



LA CITTÀ DEL SOLE

ANTÔNIO GOMES DE VASCONCELOS
RAMIRO CHIMURIS

(COORDENADORES E ORGANIZADORES)

DIREITO E ECONOMIA

**NEOCOLONIALISMO, DÍVIDA AMBIENTAL, TECNOLOGIA,
TRABALHO E GÊNERO NO SISTEMA ECONÔMICO GLOBAL**

ANTÔNIO GOMES DE VASCONCELOS

PROFESSOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (UFMG)
COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSITÁRIO DE APOIO ÀS RELAÇÕES
DE TRABALHO E À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA DA UFMG (PRUNART-UFMG)

RAMIRO CHIMURIS

PROFESSOR DA UNIVERSIDAD DE LA REPÚBLICA URUGUAY (UDELAR)
COORDENADOR DA RED INTERNACIONAL DE CÁTEDRAS, INTITUCIONES
Y PERSONALIDADES SOBRE ESTUDIO DE LA DEUDA PÚBLICA (RICDP)



DIREITO E ECONOMIA



**NEOCOLONIALISMO, DÍVIDA AMBIENTAL, TECNOLOGIA,
TRABALHO E GÊNERO NO SISTEMA ECONÔMICO GLOBAL**

Edizioni



«LA CITTÀ DEL SOLE»

redazione@lacittadelsole.net – www.lacittadelsole.net

Napoli – Italia

ISBN 978-88-8292-537-6

D598 Direito e economia: neocolonialismo, dívida ambiental, tecnologia, trabalho e gênero no sistema econômico global / Antônio Gomes de Vasconcelos, Ramiro Chimuris (coordenadores e organizadores) ; [Colaboração técnica: Nathalia Lipovetsky, Thais Costa Teixeira Viana].– [Nápoli – Itália]: La Città del Sole, 2020.
480 p. : il. – Inclui bibliografias.

ISBN: 978-88-8292-535-2.

1. Direito e economia 2. Imperialismo 3. Degradação ambiental
4. Dívida pública 5. Relações trabalhistas 6. Economia compartilhada
7. Relações de gênero 8. Tecnologia streaming (Comunicação)
I. Vasconcelos, Antônio Gomes de II. Chimuris, Ramiro
III. Lipovetsky, Nathalia IV. Viana, Thais Costa Teixeira V. Título

CDU(1976) 34:33

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário Junio Martins Lourenço CRB 6/3167.

Esta publicação constitui o produto inaugural dos esforços iniciais do Grupo Internacional, Interinstitucional e Interdisciplinar de Estudos e Pesquisa em Direito, Economia e Finanças Públicas (GIDEF UFMG/RICDP), criado na Assembleia dos participantes do I-CIPEDE PRUNART-UFMG/RICDP em setembro de 2019, fruto das ações voltadas à Cooperação Acadêmica Internacional iniciadas com o Acordo Marco entre UFMG e RICDP.



REALIZAÇÃO:

Universidade Federal de Minas Gerais
Faculdade de Direito da UFMG
Programa de Pós-Graduação em Direito
Programa Universitário de Apoio às Relações de Trabalho
e à Administração da Justiça (PRUNART-UFMG)

**Red Internacional de Cátedras, Instituciones y Personalidades
sobre el Estudio de la Deuda Pública**

COORDENAÇÃO:



m | PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO



UFMG
UNIVERSIDADE FEDERAL
DE MINAS GERAIS

**INSTITUTO
prunart**

PRUNART- UFMG
Série Administração da Justiça
Volume XII

Esta obra conta com os trabalhos científicos de estudiosos e pesquisadores das Universidades e Instituições de Ensino Superior, nacionais e internacionais, que, em parceria com a UFMG e a RICDP, contribuíram para a realização do I-CIPEDE-PRUNART UFMG/RICDP. Essas instituições fortaleceram a referida parceria ao co-instituírem o Colégio de Instituições Acadêmicas Associadas para o Estudo e Pesquisa em Direito e Economia e realização permanente dos congressos: I Congresso Internacional Interdisciplinar Direito e Economia (I CIDE-UFMG/RICDP) e I Congresso Internacional Interinstitucional Interdisciplinar de Estudiosos e Pesquisadores em Direito e Economia (I-CIPEDE PRUNART-UFMG/RICDP), bem como com a criação do Grupo Internacional, Interinstitucional e Interdisciplinar de Estudos e Pesquisa em Direito, Economia e Finanças Públicas (GIDEF). São elas:

REALIZAÇÃO:

- **Universidade Federal de Minas Gerais**
Faculdade de Direito da UFMG
Programa de Pós-Graduação em Direito
Programa Universitário de Apoio às Relações de Trabalho e à Administração da Justiça (PRUNART-UFMG)
- **Red Internacional de Cátedras, Instituciones y Personalidades sobre el Estudio de la Deuda Pública**

PARCERIAS ACADÊMICAS:

- **Universidade Federal de Minas Gerais**
Faculdade de Economia da UFMG
Centro de Desenvolvimento e Planejamento Regional - CEDEPLAR
Programa de Pós-Graduação em Economia
Programa de Pós-Graduação em Demografia

Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da UFMG
Departamento de Ciências Políticas
Programa de Pós-Graduação em Ciências Políticas
Centro de Estudos Republicanos Brasileiros - CERBRAS
Departamento de Antropologia e Arqueologia
Programa de Pós-Graduação em Antropologia
Grupo de Estudos em Temáticas Ambientais – GESTA
Departamento de Comunicação Social
Programa de Pós-Graduação em Comunicação Social

- **Universidade Federal de Alagoas**
Programa de Pós-Graduação em Serviço Social
- **Universidade Federal de Goiás**
Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas
- **Universidade Federal do Rio Grande do Sul**
Programa de Pós-Graduação em Direito
- **Universidade Federal de Pernambuco**
Programa de Pós-Graduação em Direito
- **Universidade Presbiteriana Mackenzie/ São Paulo**
Programa de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico
- **Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais**
Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-Minas
- **Faculdade de Direito Dom Helder Câmara**
Programa de Pós-Graduação em Direito da Escola Superior
Dom Helder Câmara
- **Universidade FUMEC**
Programa de Mestrado e Doutorado em Administração
Programa de Pós-Graduação em Sistemas de Informação e
Gestão do Conhecimento
- **Faculdades Milton Campos**
Programa de Mestrado em Direito

- **Centro Universitário UNA**
Mestrado Profissional em Administração
Programa de Pós-Graduação em Direito Público Aplicado
- **Centro Universitário do Distrito Federal**
Mestrado Acadêmico em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas
- **Universidade Vale do Rio Doce**
Programa de Pós-Graduação em Gestão Integrada do Território
- **Universidad de la República Uruguay**
Curso de Educación Permanente “Deuda Pública, Tratados Internacionales y Derechos Humanos hacia la Construcción de un nuevo Paradigma Jurídico” en la Escuela de Posgrado de la Facultad de Derecho de Udelar
- **Universidad Nacional de Colombia**
Centro de Pensamiento en Política Fiscal
- **Universidad de Buenos Aires**
Facultad de Derecho Cátedra libre de deuda pública externa
- **Università la Sapienza (Italia)**
Facultad de Economía
- **Università Luigi Vanvitelli (Italia)**
Facultad de Economía; Facultad de Jurisprudencia

PARCERIAS INSTITUCIONAIS:

- Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região (Minas Gerais)
- TRT3
- Ministério Público do Trabalho da Terceira Região- MPT3
- Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais - OAB MG
- Associação Mineira de Advogados Trabalhistas - AMAT
- Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE MG

- Conselho Nacional de Procuradores Gerais de Contas - CNPGC
- Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON
- Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas - AUDICON
- Escola da Advocacia-Geral da União - Ministro Victor Nunes Leal - EAGU
- Associação dos Magistrados do Trabalho da 3ª. Região- AMATRA3
- Associação dos Juizes Federais de Minas Gerais - AJUFEMG
- Auditoria Cidadã da Dívida
- Asociación de la Prensa Uruguaya
- Nova Central Sindical do Rio de Janeiro - NCST RJ
- Sindicato dos Rodoviários do Município do Rio de Janeiro
- Sindicato dos Advogados do Estado de Minas Gerais - SINAD MG
- União Ibero-americana de Juizes - UIJ
- Centro Acadêmico Afonso Pena - CAAP
- Instituto Rui Barbosa - IRB

PATROCÍNIO MASTER:

- Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade - CONTRATUH
- Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de Minas Gerais – FETHEMG
- Central Sindical: União Geral dos Trabalhadores do Estado de Minas Gerais
- Sindicato dos Empregados em Edifícios e Condomínios, em Empresas de Prestação de Serviços em Asseio, Conservação, Higienização, Desinsetização, Portaria, Vigia e dos Cabineiros de Belo Horizonte - SINDEAC
- Sindicato dos Condomínios Comerciais, Residenciais e Mistos de Minas Gerais – SINDICON
- Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Minas Gerais - SEAC

- Sindicato das Empresas de Coleta, Limpeza e Industrialização do Lixo de Minas Gerais – SINDILURB
- Associação dos Municípios da Área Mineira da SUDENE – AMAMS

PATROCÍNIO:

- Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital - FENAFISCO
- Associação dos Funcionários Fiscais do Estado de Minas Gerais – AFFEMG
- Assembleia Legislativa de Minas Gerais
- Sindicato dos Técnicos da Fazenda Estadual do Piauí - SINTFEPI
- Sindicato dos Professores de Universidades Federais de Belo Horizonte, Montes Claros e Ouro Branco - APUBH
- Coletivo Nacional de Advogados de Servidores Públicos - CNASP
- Sindicato dos Auditores de Arrecadação e Finanças do Estado de Alagoas - SINDAFISCO
- Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Estadual de Minas Gerais - SINDIFISCO-MG
- Associação Nacional de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP
- Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais – Sinpro Minas
- Ânima Educação/UNA

AGRADECIMENTO

COLABORAÇÃO TÉCNICA

Prof^ª. Nathália Lipovetsky
Prof^ª Thais Costa Teixeira Viana

A colaboração da Prof^ª Nathália Lipovetsky, Coordenadora Adjunta do Programa Universitário de Apoio às Relações de Trabalho e da Administração da Justiça da Universidade Federal de Minas Gerais (PRUNART-UFMG) e da Prof^ª Thais Costa Teixeira Viana, Coordenadora do Grupo de Estudos Litigiosidade Repetitiva, Ações Coletivas e Administração da Justiça do (PRUNART-UFMG), foi decisiva para que esta obra viesse a lume. O PRUNART-UFMG e a RICDP registram seu profundo agradecimento a essas competentes, idealistas e abnegadas pesquisadoras.

COLABORAÇÃO ARTÍSTICA E OPERACIONAL

Designer Patrícia Carvalho
Gestora Soraya Zordan

À Patrícia, designer responsável pela elaboração técnica e artística dos elementos pré-textuais, por dedicar aos trabalhos científicos produzidos pelas instituições realizadoras seu mais fino conhecimento técnico e artístico, além de sua permanente disponibilidade no esculpimento do trabalho final.

À Soraya pela extraordinária capacidade gestora e sensibilidade nas relações interpessoais em sua incansável dedicação à reunião dos artigos oriundos de diversos países e autores atarefados, sem deixar nenhum para trás.

INTERMEDIAZIONE EDITORIALE

Al professor **Francesco Schettino**, dell'Università "Luigi Vanvitelli" (Italia), i profondi ringraziamenti di PRUNART-UFMG, per l'indispensabile e fruttuosa intermediazione editoriale. Disinteressatamente, era il collegamento di comunicazione con La Città del Sole. Il nostro riconoscimento e gratitudine per il supporto operativo.

ALL'EDITORE LA CITTÀ DEL SOLE

La nostra più profonda gratitudine per l'apertura alla rinegoziazione del contratto editoriale a causa degli effetti economici della pandemia di coronavirus. Facilitando gli oneri finanziari di questa pubblicazione, è diventato un co-sponsor di questo lavoro, in linea con i sogni e le idee di così tanti che hanno permesso di tenere i Congressi accademici qui rappresentati, attraverso numerosi fronti di lavoro, di cui fa parte questa pubblicazione.

Sumário

Apresentação 19

I. DÍVIDA PÚBLICA E NEOCOLONIALISMO

1. Neocolonialismo jurídico: ¿la apropiación del Estado de Derecho?
Ramiro Chimuris 33
2. Estado, modernidade e ruptura – o radicalismo do tempo presente
José Luiz Quadros de Magalhães 69
3. Colonialismo mental, desinformación, medios de difusión y deuda externa en Argentina
Miguel Julio Rodríguez Villafañe 83
4. A Escola de Frankfurt, o Pensamento Decolonial e suas debilidades complementares: para um universalismo a partir do Sul
David F. L. Gomes 103

II. ECONOMIA E MEIO AMBIENTE

5. Orden civilizatorio y económico en crisis: América Latina ante el COVID-19
Daniel Libreros Caicedo
Diego Carrero Barón 129

6. “Enclaves extractivos” de última generación: conceptos e instituciones bajo la lupa de la realidad <i>Oscar Mañan</i>	147
7. As conexões entre a dívida pública, dívida ecológica e social <i>José Menezes Gomes</i> <i>Simone Maria de Andrade Medeiros</i>	163
8. Desregulação ambiental e a produção continuada de desastres <i>Andréa Zhouri</i>	183
9. Desenvolvimento econômico e meio-ambiente exploração predatória da natureza e desastres ambientais <i>Adriana Augusta de Moura Souza</i>	201
10. Deuda Ecológica - Principios para su reclamación <i>Edgar Isch</i>	211

III. TRABALHO E ACESSO À JUSTIÇA

11. Racionalidade do Direito do Trabalho no Brasil e crise na saúde: a fragilidade da essência social em face do poder econômico <i>Vania Bogado de Souza Di Raimo</i>	229
12. Organização Internacional do Trabalho faz cem anos: breve história de proteção ao trabalhador <i>Luciane Cardoso Barzotto</i>	253
13. Direito ao Desenvolvimento vs. Estado de Coisas Inconstitucional: o Papel do Poder Judiciário na Concretização do Projeto Constitucional de Sociedade <i>Thaís Costa Teixeira Viana</i>	269
14. Empleador en la nube: implicaciones para el acceso de los conductores de Uber a la justicia <i>Adriana Goulart de Sena Orsini</i> <i>Ana Carolina Reis Paes Leme</i>	287

15. Novas tecnologias e relação de emprego: app-trabalho e direitos sociais no Brasil
Mariah Brochado Ferreira
Lucas Magno Oliveira Porto 305

IV. CAPITALISMO TECNOLÓGICO E TRABALHO

16. Trabalho, Tecnologia e Crise: impactos, oportunidades e esperança
José Francisco Siqueira Neto 345
17. La Inteligencia Artificial, teorías económicas perimidas, y la realidad
Aram Aharonian 353
18. Direito Internacional Privado entre plataformas transnacionais de trabalho e a divisão internacional do conhecimento
Fabrizio Bertini Pasquot Polido 359
19. Comunicação eleitoral “desintermediada”, mas o quão realmente interativa? Jair Bolsonaro e o Twitter nas eleições de 2018
Camilo Aggio
Filipe Castro 385
20. Os impactos jurídicos do streaming online no Brasil: uma análise do direito à cultura a partir do caso Netflix
Thiago Dias Silva
André Rubião 403

V. ECONOMIA E GÊNERO

21. A mulher brasileira, o trabalho e a economia
Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau 419

22. Reflexões sobre divisão sexual do trabalho e relações de trabalho doméstico remunerado no Brasil
Nathalia Lipovetsky
Aurélia Neves
Letícia Vulcano 437
23. Considerações sobre as questões de gênero no âmbito do Seminário Economia e Direito
Marcella Furtado de Magalhães Gomes 455
24. Ideais entre memórias, fronteiras e eixos: Notas sobre o I Congresso Internacional Interdisciplinar Direito e Economia
Carolina Pereira Lins Mesquita 463

APRESENTAÇÃO

A ciência e a política

A ciência moderna, ao eleger a objetividade, a fragmentação do objeto de investigação e o determinismo científico como método científico por excelência, proporcionou avanços extraordinários no tocante ao conhecimento especializado e seus desdobramentos no campo da tecnologia. Contudo, esse espantoso desenvolvimento da ciência e da tecnologia se fez acompanhar de um elevado custo social, econômico, ambiental, cultural e político para uma grande maioria de cidadãos, na medida em que os benefícios do progresso não foram distribuídos equitativamente.

A crescente subordinação da ciência à técnica e aos interesses dos setores hegemônicos da economias global nas áreas estratégicas para o desenvolvimento integral dos povos ensejou, em paralelo, o desprestígio das ciências humanas em geral e de valores universalizados pela ideia de direitos humanos e juridicizados sob a forma de direitos fundamentais no constitucionalismo contemporâneo.

À instrumentalização da ética e da ciência como elementos integrantes do conjunto das estratégias globais tendentes ao máximo desempenho dos mercados liberalizados e desregulados, cujo indicador último é a rentabilidade e lucro perene e sem limites, corresponde a captura da Política, do Direito, da Economia e dos mais diversos campos da ciência, bem como da tecnologia e da cultura para o alcance desses objetivos. Esse movimento tem como pretensão legitimadora o “axioma” da máxima competitividade, produtividade e rentabilidade. Os resíduos sociais da desigualdade, da exclusão

social, da degeneração ambiental e da depauperação da organização social em múltiplas dimensões, são “rejeitos” a serem descartados.

Agudiza-se a disputa por mentes e corações da audiência global, numa permanente tensão entre as forças globais que pugnam, de um lado, na defesa dos direitos humanos e de uma democracia substantiva, nas suas dimensões política, econômica, social e cultural, e, de outro, as que, a partir daquele “axioma”, pugnam pela desconstrução dos princípios e valores civilizatórios configurados nos direitos humanos e absorvidos pelo constitucionalismo contemporâneo como direitos fundamentais. Essa tensão tem se resolvido, momentaneamente, em favor de um de um conjunto de ideias nos campos político e econômico, designado frequentemente cognominado “neoliberalismo” sustentado teoricamente no pensamento econômico neoclássico que põe em primeiro plano o interesse individual, a eficiência econômica e a competitividade irrestrita em substituição aos valores éticos encampados pelo Direito contemporâneo. Forças reais de poder econômico e político se constituem num sistema sofisticado, internacionalizado e descoordenado que delibera e atua à margem do controle estatal e de qualquer estrutura de governança global e/ou local do interesse público, em oposição aos princípios e valores do Estado Constitucional Democrático de Direito (ECDD e do constitucionalismo contemporâneo.

Esse paradoxo levou a relação entre o Direito e a Economia ao paroxismo com a implantação de modelos e políticas econômicas inspirados na ortodoxia ultraliberal em estados nacionais constituídos sob a égide de um projeto de sociedade erigido sob a égide do modelo do ECDD.

Essa transformação ideológica que configura o atual modelo econômico global, as sucessivas crises econômica e política e a exposição visceral dessa contradição por esse evento dramático e “divisor de águas” da pandemia global, revelam a urgência de um novo pacto entre os setores hegemônicos da economia global e a democracia, em substituição àquele rompido com desconstrução do Estado Social (ES), segundo as premissas do ECDD.

A constatação de que o domínio direto ou indireto da Economia, da Política, do Estado e do Direito, bem como de outros sistemas de conformação da organização social, pelos interesses privatísticos das grandes corporações internacionais, econômicas e financeiras,

monopolísticas e oligárquicas não se restringe mais à atenção do setores comprometidos com os direitos humanos e com a democracia político-econômica, e já advém dos instituições globais de defesa daqueles interesses. Prenuncia-se a inviabilidade de um sistema econômico fundado exclusivamente na maximização da produtividade, da competitividade e dos lucros e indiferentes à exacerbação da exclusão social, ao agravamento da desigualdade, à debilitação da economia real e produtiva em favor da economia financeira especulativo-improdutiva e à exponencial degradação ambiental.

É nesse quadro que se consolidam as bases para um novo direcionamento para o sistema econômico global fundado em princípios e valores e, portanto, norteadores da articulação entre o Direito, a Política e a Economia nos níveis global e locais.

Vozes dissonantes emergentes do interior do *think tanks* do establishment econômico global enfatizam a urgência de uma reformulação do atual modelo econômico global voltada para a redução das desigualdades e da exclusão social, e para uma inserção equitativa e equilibrada dos países em desenvolvimento e não desenvolvidos no sistema econômico global.

Nesse contexto, os chefes de estado e altos representantes firmaram na sede das Nações Unidas em Nova York (2015) a Declaração para o Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030), como o compartilhamento de princípios e compromissos que substituem a competitividade por uma “parceria colaborativa” entre todos os países e todas as partes interessadas e buscam concretizar os direitos humanos de todos, a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres e meninas, de forma integrada e indivisível, nas dimensões econômica, social e ambiental do desenvolvimento sustentável. A integração da dimensão econômica nos propósitos das Nações Unidas como estratégia decisiva para o alcance dos propósitos firmados foi assim estabelecida:

Nós procuramos construir fundamentos econômicos robustos para todos os nossos países. Crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável é essencial para a prosperidade. Isso só será possível se a riqueza for compartilhada e a desigualdade de renda for combatida. Vamos trabalhar para construir economias dinâmicas, sustentáveis, inovadoras e centradas nas pessoas, promovendo o emprego dos jovens e o empoderamento econômico das mulheres, em particular, e o trabalho decente para todos. Vamos erradicar o trabalho forçado e o tráfico humano e pôr fim ao trabalho

infantil em todas as suas formas. Todos os países podem se beneficiar de ter uma força de trabalho saudável e bem-educada com o conhecimento e as habilidades necessárias para o trabalho produtivo e gratificante e a plena participação na sociedade. Vamos fortalecer as capacidades produtivas dos países menos desenvolvidos em todos os setores, inclusive por meio de transformação estrutural. Vamos adotar políticas que aumentem as capacidades de produção, a produtividade e o emprego produtivo; a inclusão financeira; o desenvolvimento sustentável da agricultura, da pecuária e da pesca; o desenvolvimento industrial sustentável; o acesso universal a serviços energéticos acessíveis, confiáveis, sustentáveis e modernos; sistemas de transporte sustentáveis; e infraestrutura de qualidade e resiliente (...).

Reconhecemos que o desenvolvimento econômico e social depende da gestão sustentável dos recursos naturais do nosso planeta. Estamos, portanto, decididos a conservar e utilizar de forma sustentável os oceanos e mares, recursos de água doce, bem como florestas, montanhas e terras áridas e proteger a biodiversidade, os ecossistemas e a vida selvagem. Nós também estamos determinados a promover o turismo sustentável, combater a escassez de água e a poluição da água, fortalecer a cooperação sobre a desertificação, as tempestades de poeira, a degradação dos solos e a seca e promover a resiliência e a redução do risco de desastres. A este respeito, temos grande expectativa na COP13 da Convenção sobre a Diversidade Biológica, a ser realizada no México em 2016.

A Agenda reafirma e incorpora os princípios e objetivos da “Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento” (Resolução 41/128 – Assembleia Geral das Nações Unidas – 1986). A Declaração proclamou o direito humano inalienável de toda pessoa e de todos os povos a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, e como corolário a plena realização do direito dos povos à autodeterminação que, inclui nos termos dos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos o exercício da soberania plena sobre as riquezas e recursos naturais próprios.

O Direito e a Economia

A miragem das premissas e dos “valores” que orientam o sistema econômico contemporâneo globalizado e hegemonia de suas diretrizes nas políticas econômicas dos estados nacionais revela

forte tensão entre o princípio democrático do Estado Constitucional Democrático de Direito e o “axioma” em que se sustenta o sistema econômico global, que tem prevalecido sobre o sistema político-jurídico, pasra atender interesses privatísticos hegemônicos. O regime de acumulação financeirizado instituído pelo “sistema da finança” tem promovido intensa “sucção” da riqueza excedente e proveniente de todos os demais setores da sociedade global em prejuízo do sistema produtivo, do desenvolvimento e do emprego, conjugada com a captura do Estado, de suas instituições e do Direito, em prejuízo da estabilidade e coesão e paz social.

A presente análise toma como ponto de referência o constitucionalismo correspondente ao paradigma do Estado Constitucional Democrático de Direito, compreendo-a, em coerência com fundamentos do direito ao desenvolvimento, como *locus* de convergência de um consenso fundamental entre os diversos segmentos e grupos de interesse presentes na sociedade, com suas concepções plurais acerca da realização humana, dos valores, fins e objetivos da vida em sociedade, bem como dos meios para alcançá-los. Portanto, como consenso constitutivo de uma sociedade que torna possível a sua organização política, social e econômica em torno de princípios, valores e direitos fundamentais.

Nesse sentido, o grande desafio da Política, do Direito e da Economia o da concretização do projeto de sociedade inscrito na Constituição e o da efetividade dos direitos sociais fundamentais.

Nessa perspectiva, torna-se indispensável que a ciência jurídica tome em consideração a realidade econômica e suas estruturas, sua dinâmica e evolução, na compreensão do direito e de sua função, segundo as premissas do constitucionalismo contemporâneo. Isto porque, a Constituição não pode mais ser pensada somente como um problema de direito (“puro”) e o papel da investigação jurídico-constitucional tem o compromisso metodológico de, como já anotou originalmente Vital Moreira, identificar a necessária dialeticidade existente entre os fenômenos econômico-sociais e político-jurídicos, além do reconhecimento de que o projeto constitucional de sociedade inscrito na Constituição é também constitutivo da realidade sócio-econômica. Se a realidade sócio-econômica, a partir de tais premissas, não pode ser apreendida pelo método puramente jurídico ou pelo método puramente econômico, mas a partir de um complexo de considerações econômicas, jurídicas

e sociológicas, emerge a ideia de constituição econômica, de uma “constituição jurídica da economia” destinada à conformação da economia ao projeto de sociedade inscrito na Constituição que é produto de um compromisso constitucional assentado numa concepção ética da liberdade econômica.

As teorias econômicas, em geral, procuram negar ou desconsiderar disputas ideológicas que se situam na base das escolhas adotadas e que são convertidas em seus “axiomas” fundantes. Impera na ciência econômica contemporânea o mito de uma “economia livre de valores”, embora ela incorpore inexoravelmente julgamentos éticos que podem ser introduzidos na política sob disfarce de “ciência neutra”, sob a “crença” de que os fatos “falam” por si mesmos. Entretanto premissas pré-estabelecidas fora do campo da ciência econômica – metaeconômicas – são estabelecidas com base na ordem jurídica ou com base em escolhas dissonantes dos pressupostos jurídico-constitucionais. Tais escolhas condicionam a formulação de modelos macroeconômicos e a aplicação de teorias microeconômicas em que se ampara a decisão política que se pode ser adotada segundo “valores” não submetidos ao debate público e em afronta aos princípios de uma sociedade democrática.

O grau de sofisticação de que se revestiu a economia tem impedido a participação dos cidadãos nos processos de tomada de decisão política em matéria econômica, e, por esse motivo, a teoria crítica econômica em curso propugna por uma integração interdisciplinar da análise econômica a partir de elementos extraídas da história, da teoria política, da sociologia, da psicologia e da ética com o fito de desvelar os valores subjacentes às políticas públicas e abri-los à discussão pública.

Por sua natureza e alcance, tais questões epistemológicas se tornam ainda mais relevantes nos campos do Direito e da Economia, ambos decisivos para a concretização dos ideais e dos valores do Estado Constitucional Democrático de Direito contemporâneo, na vertente do novo constitucionalismo latino-americano comprometido com a tutela dos direitos humanos e fundamentais e com a realização do direito da pessoa humana e dos povos ao desenvolvimento.

A ciência jurídica põe à disposição dos juristas teóricos e de ofício um amplo leque de teorias manejáveis conforme suas escolhas

e preferências ideológicas e epistemológicas, as quais, assim como as teorias econômicas, concorrem pela hegemonia na condução das práticas jurídica e políticas. Contudo a validade e a facticidade resultantes de tais escolhas só se legitimam e podem ser socialmente aceitas se puderem ser fundamentadas à luz das premissas dos princípios e dos valores constitucionalmente estabelecidos.

Essa concepção atribui significado especial à relação ao ponto de interseção entre o Direito, a Economia e a Política, na consolidação do projeto socioeconômico inscrito na Constituição. A economia não é, portanto, um fim em si mesmo e as políticas econômicas somente se legitimam quando direcionadas pelo Direito e para o alcance do equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e o desenvolvimento social.

Nesse passo, torna-se indispensável a apreensão pelos juristas teóricos e de ofício “dos diversos tipos de argumentos econômicos e desenvolva(m) a faculdade crítica de julgar qual argumento faz mais sentido numa dada circunstância econômica” (ou frente à constituição econômica) e seus reflexos na dinâmica econômica, a fim de que possam promover-lhes a necessária crítica segundo os parâmetros da “constituição econômica” e identificar os atores determinantes, na “economia real”, das diretrizes que orientam as “economias produtiva e financeira globais” e o modo como elas se articulam e neutralizam econômicos princípios e regras constitucionais que regulam a ordem econômica e o projeto constitucional da sociedade. É extremamente relevante ressaltar que a economia crítica desvela que cada uma das múltiplas teorias econômicas enfatiza apenas um ou alguns aspectos de uma realidade complexa, “fazendo juízos de valor moral e político variados e tirando conclusões distintas”, com pretensão de validade global.

Tais indicações desafiam os juristas, assim como os formuladores de políticas econômicas, a articular a “razão” (direito posto) e a vontade (poder político) sob os fundamentos do Estado Constitucional Democrático de Direito.

Tais questões somente podem ser apreciadas a partir de um denso e interdisciplinar entrelaçamento entre o direito e a economia, do contrário a efetividade da constituição estará definitivamente comprometida pelo unidisciplinarismo e por uma insustentável “neutralidade” científica.

O endividamento público e o desenvolvimento

O Sistema da Dívida é um conjunto de instrumentos que compõem uma arquitetura para o exercício do domínio econômico em escala planetária, que se transforma em controle político de Estados, empresas e indivíduos. Compreender o conceito de dívida em sentido amplo: público e privado, interno e externo, racial e sexual, pessoal e familiar, soberano, ecológico, social. Essas forças e jogos de poder se evidenciam a partir de uma relação central: credor-devedor, onde são elaborados os mais diversos instrumentos, técnicas, mecanismos de controle e manipulação política, econômica e jurídica. O funcionamento do sistema capitalista em sua fase atual de “capitalismo financeiro” ou de “economia financeira” ou de “financeirização”, é uma expropriação de capital especulativo/parasitário/rentista, onde o dinheiro público é desviado e apropriado pelos setores privados das classes dominantes e do capital transnacional. Por esta razão, o sistema de dívida pública (interna e externa) impede o desenvolvimento de países com economias médias e pequenas, tornando-se uma dívida eterna e perpétua, condenando-os ao subdesenvolvimento e a violações sistemáticas dos direitos humanos (saúde, água potável, educação, saneamento, alimentação), uma vez que ao proceder, em primeiro lugar, o pagamento de suas dívidas, não conseguem cumprir os direitos fundamentais de suas populações mais vulneráveis. Os países não são pobres, eles são empobrecidos pelo sistema de dívida.

As Nações Unidas estão cientes da situação, a comunidade internacional também, foi criado um posto de especialista independente em direitos humanos e dívida externa e os relatórios têm sido categóricos:

Há ampla evidência de que quando os escassos recursos nacionais são alocados no serviço da dívida para serviços públicos essenciais, tais como educação, saúde, abastecimento de água, saneamento, habitação e infra-estrutura, a capacidade dos países devedores, particularmente os países pobres, de criar as condições necessárias para a realização dos direitos humanos, particularmente os direitos econômicos, sociais e culturais, é significativamente reduzida. A esse respeito, deve-se observar que os diversos organismos de direitos humanos das Nações Unidas têm repetidamente observado que o pagamento excessivo da dívida constitui um obstáculo ao desenvolvimento e à realização dos direitos humanos

em muitos países em desenvolvimento. Nos casos em que o ônus da dívida foi significativamente reduzido, por exemplo, através do cancelamento da dívida, os países conseguiram aumentar seus gastos com a redução da pobreza e investimentos sociais.¹

Tudo dependerá do grau de responsabilidade e compromisso ético, para assumir uma tarefa pendente com vida, dignidade, liberdade, justiça e direito.

A repercussão científica do I Congresso Internacional Interdisciplinar Direito e Economia (I CIDE-UFMG/RICDP) e do I Congresso Internacional Interinstitucional Interdisciplinar de Estudiosos e Pesquisadores em Direito e Economia (I-CIPEDE PRUNART-UFMG/RICDP)

O I CIDE-UFMG/RICDP, o I-CIPEDE PRUNART-UFMG/RICDP e o VI Seminário Internacional “70 anos do Balanço de pagamento: de onde vem a dependência:” (SI-UFAL/PPGSS), realizados em setembro/2019, integraram o conjunto dos eventos realizados pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), a Universidade Federal de Alagoas (UFAL) e pela Red Internacional de Cátedras, Instituciones y Personalidades sobre el Estudio de la Deuda Pública (RICDP) que compuseram o IV Congresso Internacional Interdisciplinar sobre la Deuda Pública da RICDP.

No I CIDE-UFMG/RICDP e no I-CIPEDE PRUNART-UFMG/RICDP, realizados na Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, 04 a 06 de setembro de 2019, submeteram-se ao debate público os fenômenos da financeirização da economia, do rentismo e do endividamento público nas seguintes dimensões: a) análise do endividamento público como estratégia de sujeição dos países em desenvolvimento às políticas econômicas e financeiras ditadas pelas instituições e corporações transnacionais – poderes de

¹ Relatório do especialista independente sobre os efeitos da dívida externa e outras obrigações financeiras internacionais relacionadas dos Estados no pleno gozo de todos os direitos humanos, particularmente os direitos econômicos, sociais e culturais, Cephas Lumina Princípios Orientadores da Dívida Externa e dos Direitos Humanos. O relatório completo está disponível no seguinte link: <http://www.undocs.org/es/A/HRC/20/23>

fato atuantes em escala planetária –, representativas dos interesses do sistema financeiro global e dos “investidores internacionais”; b) a conseqüente transferência de grande parte do capital circulante para o sistema financeiro, sem retorno à economia produtiva, em detrimento do investimento na produção, infraestrutura, tecnologia e inovação; c) os entraves ao desenvolvimento econômico e social dos países em desenvolvimento, como é o caso do Brasil, como a perda da soberania e os obstáculos ao exercício do direito internacional à autodeterminação política, econômica, social e cultural; d) a abordagem, na perspectiva microeconômica e à luz do projeto de sociedade inscrito na Constituição, das seguintes questões conjunturais, associadas ao contexto acima referido: fatores determinantes do persistente processo de estagnação econômica, do acelerado e precoce processo de desindustrialização e do déficit em tecnologia e inovação experimentado ao longo das últimas décadas na economia brasileira; os avanços e os impactos globais das tecnologias 4.0, especialmente no que diz respeito ao futuro do trabalho e das pequenas e médias empresas nos países em desenvolvimento, entre eles o Brasil. Por estarem estreitamente associadas ao quadro acima delineado, foram tratadas, ainda, as questões previdenciária, fiscal e tributária. E, ainda, a questão da democracia e do pacto federativo no paradigma do Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição brasileira de 1988.

O IV Seminário Internacional “70 anos do Balanço de pagamento: de onde vem a dependência (SI-UFAL/PPGSS)”, realizado na UFAL, 9 a 11 de setembro de 2019, Maceió/AL, trouxe ao debate público a trajetória do Balanço de Pagamentos no Brasil, Argentina, Uruguai, Colômbia, Itália e Porto Rico. O ponto de partida foram os resultados parciais de uma pesquisa que está em curso nesses países e que investiga sua crônica vulnerabilidade externa relacionada ao crescente endividamento público, que tem comprometido, cada vez mais, o fundo público para o desenvolvimento econômico e para as políticas sociais.

No Congresso Internacional Interinstitucional e Interdisciplinar de Estudiosos e Pesquisadores em Direito e Economia (I-CIPEDE PRUNART-UFMG/RICDP), foram criados o Grupo Internacional, Interinstitucional e Interdisciplinar de Estudos e Pesquisa em Direito, Economia e Finanças Públicas (GIDEF UFMG/RICDP) e o Colégio de Instituições Acadêmicas

Associadas para o Estudo e a Pesquisa em Direito e Economia e para a Realização Permanente dos Congressos I CIDE-UFMG/RICDP e no I-CIPEDE PRUNART-UFMG/RICDP. Esses eventos, em consequência do convênio celebrado entre a Universidade Federal de Minas Gerais e a Red Internacional de Cátedras, Instituciones y Personalidades sobre el Estudio de la Deuda Pública, consolidaram um espaço internacional de pesquisa e intercâmbio de um grupo internacional de pesquisadores provenientes de diversas universidades e instituições de pesquisa de várias partes do mundo.

A produção científica desses dois eventos vem reunida em três publicações internacionais realizadas na Itália. A presente obra “Direito e Economia – O direito ao desenvolvimento integral, financeirização da economia e endividamento público”, juntamente com a “Direito e Economia - Neocolonialismo, dívida ambiental, tecnologia, trabalho e gênero no sistema econômico global” e os “ANAIS - I Congresso Internacional, Interinstitucional e Interdisciplinar de Estudiosos e Pesquisadores em Direito e Economia (I-CIPEDE PRUNART UFMG/RICDP)” registram extensa produção científica como resultado das atividades acadêmicas do I CIDE-UFMG/RICDP e do I-CIPEDE PRUNART-UFMG/RICDP. Os dois livros somam, juntos, 43 artigos científicos produzidos por mais de trinta palestrantes. Os Anais reúnem 67 trabalhos científicos selecionados pela Comissão Científica, apresentados e aprovados no I-CIPEDE PRUNART-UFMG/RICDP.

Essas obras marcam a criação do Grupo Internacional, Interinstitucional e Interdisciplinar de Estudos e Pesquisa em Direito, Economia e Finanças Públicas (GIDEF UFMG/RICDP), constituído como espaço de continuidade da intercâmbio e cooperação acadêmica entre as dezoito Universidades nacionais e internacionais que atuaram em parceria na realização dos citados eventos e do aprofundamento e ampliação das questões que foram objeto da investigação científica e do debate em torno das temáticas abordadas. Ambas têm como “pano de fundo” a interseção entre o Direito, a Política e a Economia e movimento pendular da Política à medida que enfatiza a hegemonia de uma sobre a outra. Isto é, à medida que considera a economia como ciência normativa ou meramente descritiva.

Nesta obra estão reunidos 19 artigos subdivididos em quatro conjuntos subtemáticos mais abrangentes: capitalismo e

crise, sistema financeiro e dívida pública, direito e economia, e administração pública e mercado.

No livro “Direito e Economia - Neocolonialismo, dívida ambiental, tecnologia, trabalho e gênero no sistema econômico global”, que integra a tríade referida alhures, reúnem-se 24 artigos organizados em cinco conjuntos subtemáticos mais específicos: “dívida pública e neocolonialismo”, “economia e meio ambiente”, “trabalho e acesso à justiça”, “capitalismo tecnológico e trabalho” e “economia e gênero”.

Os Anais do I-CIPEDE PRUNART-UFGM/RICDP registram dados relativos à organização e às atividades dos eventos de Belo Horizonte, incluindo a programação, parcerias, patrocinadores e encaminhamentos futuros, além das atividades acadêmicas e institucionais realizadas e dos trabalhos científicos apresentados por pesquisadores do PRUNART-UFGM, da RICDP e de outras Universidades, nacionais e internacionais, que, em parceria com as instituições realizadoras, participaram do evento. Os Anais registram, especialmente, a criação do Grupo Internacional, Interinstitucional e Interdisciplinar de Estudos e Pesquisa em Direito, Economia e Finanças Públicas (GIDEF UFGM/RICDP) do Centro de Estudos Internacional Interinstitucional Interdisciplinar em Direito, Economia e Finanças Públicas (CEDEF-UFGM/RICDP), integrado pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFGM) e pela Red Internacional de Cátedras, Instituciones y Personalidades sobre el Estudio de la Deuda Pública (RICDP).

Antônio Gomes de Vasconcelos

Professor da Universidade Federal de Minas Gerais
Coordenador do Programa Universitário de Apoio às Relações de Trabalho
e à Administração da Justiça da Universidade Federal de Minas Gerais
(PRUNART-UFGM)
<https://sites.direito.ufmg.br/prunart>

Ramiro Chimuris

Professor da Universidad de la Republica Uruguay
Coordenador da Red Internacional de Cátedras Instituciones y
Personalidades sobre el Estudio de la Deuda Pública (RICDP)
<https://pt.ricdp.org/>

I.
DÍVIDA PÚBLICA
E NEOCOLONIALISMO

Neocolonialismo jurídico: ¿La apropiación del Estado de Derecho?

Una red jurídica es lanzada sobre los pueblos desde los brazos de los Estados y el capital y las manos visibles de las corporaciones (a)nacionales y el sistema financiero.

Ramiro Chimuris¹

“la guerra es de vital importancia para el Estado; es el dominio de la vida o de la muerte, el camino hacia la supervivencia o la pérdida del Imperio: es forzoso manejarla bien.

Sun Tzu (*El arte de la guerra.*
Siglo V, A.C.)

“conseguid oro; con humanidad si podéis, pero por todos los medios posibles”

Fernando VII (*Orden a los Conquistadores de América, 1511*)

“El gran protagonista de la reconfiguración capitalista en América Latina es el Estado, como se ha visto. Su principal papel es transferirle riqueza social al capital, es darle estabilidad política-jurídica y transformar a la sociedad de manera funcional”

Stolowicz²

¹ Profesor de la Universidad de la República (Udelar) Uruguay. Doctor en Derecho y Ciencias Sociales. Cofundador y Coordinador de la Red Internacional de Cátedras, Instituciones y Personalidades sobre el estudio de la Deuda Pública (RICDP).

² Stolowicz, B. (2016). *El Misterio del Posneoliberalismo. Tomo II. La estrategia para América Latina. Vol. II.* Colombia: Digiprint. pp.1109

1. Definiciones y marco categorial. Estado. Estado de Derecho. Poder. Neocolonialismo Jurídico (N.J.)³

La historia de la humanidad es un proceso dialéctico, con avances y retrocesos de manera permanente. La dominación, el control, la explotación y mercantilización del “*hombre sobre la naturaleza*” y del “*hombre por el hombre*” es algo milenario. Comprender las ideologías dominantes es ultrapasar los dispositivos mentales, culturales, lenguajes, tradiciones y símbolos, las instituciones, a través de las distintas civilizaciones y las relaciones mercantiles.

Las ideologías siempre van acompañadas de tácticas y estrategias, en el siglo XXI no se consultan los oráculos de la antigua Grecia o los ceremoniales de los dioses aztecas, mayas o incas, o los dioses de la india⁴, actualmente las decisiones geopolíticas y geoestratégicas son tomadas por grupos directivos de las empresas multinacionales/transnacionales/anacionales que controlan los sectores del capital financiero, industrial, militar, bancario, religioso. Ellos indican las directrices a los dirigentes de los Estados económicamente “más poderosos” o “desarrollados” y éstos últimos, las retransmiten institucionalmente a todos los individuos.

Esas decisiones, son tomadas en privado siguiendo manuales de estrategias milenarias; en algunos casos los actuales posicionamientos empresariales de mercado y algunos Estados, son idénticas a las tácticas de los antiguos ejércitos. Ciertas decisiones de los grupos de poder de las clases dominantes siguen las estrategias sugeridas en *El arte de la guerra*⁵ (Sun Tzu, siglo V A.C.); *Estrategia de la*

³ Chimuris, R. (2020) Neocolonialismo jurídico, en *Las deudas abiertas de América Latina. Libro 1*. (Coordinadores Chimuris, R. – Menezes, J. & Libreros, D.) Napoli: Edizioni La Città Del Sole S.R.L. pp.257-286.

⁴ Solo para recordar la caracterización y simbolismo del dios hindú Shiva, que se presenta en el aspecto paradójico del destructor y creador simultáneo.

⁵ La autoría es atribuida al general y estratega militar Sun Tzu (544-496 A.C.), escrito aproximadamente hace unos 2.500 años en la antigua China. Todo el Arte de la Guerra se basa en el engaño. El supremo Arte de la Guerra es someter al enemigo sin luchar.

Aproximación Indirecta (Liddell Hart, B.H., 1941)⁶ ; *El príncipe*⁷ (Maquiavelo, N., 1532) en sus diferentes formas de destrucción, control y reconstrucción de economías, de países y de la vida. Los relatos y comportamientos de los vencedores de la primera y segunda guerra mundial, son un ejemplo del modelo destrucción/reconstrucción, que continúa hasta la actualidad. Según Schumpeter (1942)⁸ “fuerzas creadoras-destructivas”, o siguiendo los consejos de los *planificadores* norteamericanos⁹, se debía “operar con genuinos conceptos de fuerza”

Los mecanismos de persuasión/disuasión y control mental del “enemigo” son actualizados, resignificados y potencializados en nuestros días, un ejemplo son las denominadas guerras híbridas o de baja intensidad.

Según Korybko, A.¹⁰:

Guerras Híbridas: Se trata de tácticas nuevas para objetivos viejos: el control de territorios y poblaciones para apropiarse de sus recursos y mercados. Lo que cambia es el peso relativo que se les da a los diferentes medios utilizados en el conflicto. En esta etapa histórica, los medios de coerción y de consenso se articulan de forma continua y combinada, priorizando un moderno arsenal de técnicas.

⁶ Liddell Hart, B.H. (1960). *Estrategia de la Aproximación Indirecta*. Buenos Aires: Editorial Lito. El autor fue historiador militar británico, capitán Basil H. Liddell Hart (1895-1970).

⁷ *Il principe* es un tratado político del siglo XVI del “teórico” político italiano Nicolás Maquiavelo.

⁸ Schumpeter J. (1942). *Capitalismo, Socialismo y Democracia*. Parte II. Traducido al español por García, José Díaz, Ciudad de México: Editorial Aguilar, 1961.

⁹ El planificador George Frost Kennan (1904-2005) fue un diplomático, politólogo e historiador estadounidense. Kennan desempeñó un papel fundamental en el desarrollo de los programas (War-Peace Studies Program) e instituciones que definieron la Guerra Fría, especialmente el Plan Marshall. Kennan, aconsejaba que había que “dejar de hablar de objetivos vagos e irreales, como los derechos humanos, el aumento de los niveles de vida y la democratización” y que se debía “operar con genuinos conceptos de fuerza” que no estuvieran “entorpecidos por eslóganes idealistas” sobre “altruismo y beneficencia universal”, aunque estos eslóganes queden bien, y de hecho sean obligatorios, en el discurso público” citado por Chomsky, N. (2001). *El beneficio es lo que cuenta. Neoliberalismo y orden global*. Barcelona: Editorial Crítica.

¹⁰ Korybko, A. (2019). *Guerras Híbridas. Revoluciones de Colores y Guerra No Convencional*. Buenos Aires: Batalla de Ideas.

Para lograr esos objetivos es necesario el control de los medios de comunicación con difusión a escala planetaria, el relato construido debe ser transmitido y reproducido por los grandes medios de “in-comunicación” o “desinformación”¹¹. Según Aharonian¹²:

los medios hegemónicos pretenden definir reglas unilateralmente, inclusive las de naturaleza deontológica, para colocarse por encima de las instituciones y los poderes constituidos, ejerciendo no la libertad (y el libertinaje) de expresión, sino la libertad de empresa.

La creación de las antiguas ciudades hace más cinco mil años implicó una mayor organización, surgieron más conflictos sociales por ello se crea el Estado, como un aparato administrativo, mediador entre grupos y clases con intereses antagónicos/contradictorios para preservar el denominado “interés general”. En la historia pre-capitalista, el Estado y sus instituciones, cambian de forma y de funciones de acuerdo a las tensiones, presiones y condiciones de poder del sistema dominante.

Una escueta noción de Estado, lo define como un conjunto de relaciones sociales que imponen un orden en un determinado territorio (O’Donnell, 1993: p. 64).¹³

Para Engels¹⁴:

El Estado es, más bien, un producto de la sociedad al llegar a una determinada fase de desarrollo; es la confesión de que esta sociedad se ha enredado consigo misma en una contradicción insoluble, se ha dividido en antagonismos irreconciliables, que ella es impotente

¹¹ Según la definición de Eduardo Galeano. En el mismo sentido Aharonian, A. (2015) *La Internacional del terror mediático*. 1ª. Ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Punto de Encuentro.

¹² Aharonian, A. (2017). *El asesinato de la verdad*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Fundación CICCUS. p. 204.

¹³ O’Donnell, G. (2004). “Acerca del Estado en América Latina contemporánea. Diez tesis para discusión”, texto para el proyecto La Democracia en América Latina, DRALCPNUD, en: <http://www.unsa.edu.ar/histocat/instituciones/odonnell.pdf> citado por Mañán García, O. “El Estado en la acumulación de capital” en Elías, A., Oyhantcabal, G. y Alonso, R. (coordinadores) (2018) *Uruguay y el continente en la cruz de los caminos. Enfoques de Economía Política*. Montevideo: Tradinco. pp. 75-85.

¹⁴ Engels, F. ([1884]1975), *Origen de la familia, la propiedad y el Estado*. Madrid: Akal. pp.177-178.

para conjurar. (...) para eso hízose necesario un Poder situado, aparentemente, por encima de la sociedad y llamado a amortiguar el conflicto, a mantenerlo dentro de los límites del 'orden'. Y este Poder, que brota de la sociedad, pero que se coloca por encima de ella y que se divorcia cada vez más de ella, es el Estado.

Según Mañán García, O. (2018)¹⁵: En el Estado capitalista moderno es posible distinguir tres dimensiones básicas de su esencia: la esfera funcional que engloba la división social del trabajo (i.e. descentralización, privatización, etc.), el ámbito material que involucra la distribución del excedente social (i.e. políticas fiscales, gasto social, etc.), y la del poder o la dominación ejercida por la correlación de fuerzas de la sociedad.

Es en medio de esas pulsiones y conflictos de intereses nacionales y supranacionales, el Estado, *evolucionalinvoluciona* hasta llegar al Estado capitalista, toma partido, sigue instrucciones, expresando su voluntad a través de las políticas económicas. En su mayoría los Estados contemporáneos, siguen la línea del pensamiento capitalista, neoliberal, y transnacionalizado. Obviamente que existen múltiples caracterizaciones y definiciones de acuerdo a las concepciones ideológicas y políticas de los autores, ya sean clásicos o contemporáneos.

Según Teitelbaum¹⁶ (2015):

(la) función mediadora del Estado fue relativamente real en las primeras etapas de la evolución y consolidación del sistema capitalista. ...Pero esta función de mediador, escribe Hirsch “se modifica con la penetración progresiva de las relaciones capitalistas, en que el “sólo poder de las condiciones económicas” (Marx, El Capital) instala la organización de dominación en tanto que instrumento para la instauración de relaciones capitalistas,

¹⁵ Mañán García, O. “El Estado en la acumulación de capital” en Elías, A., Oyhantcabal, G. y Alonso, R. (coordinadores) (2018) *Uruguay y el continente en la cruz de los caminos. Enfoques de Economía Política*. Montevideo: Tradinco, pp. 75-85.

¹⁶ Teitelbaum, A. (2015). *El papel desempeñado por las ideas y culturas dominantes en la preservación del orden vigente*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Dunkin. págs. 203 y ss. Teitelbaum cita a Hans Joachim Hirsch, *Elementos para una teoría materialista del Estado*, publicado en castellano en *Críticas de la Economía Política*, edición latinoamericana, núm. 12/13, México, El Caballito, 1979, pp. 3-75 y en francés en *L'Etat contemporain et le marxisme. Critiques de l'économie politique*, Ed. François Maspero, Paris, 1975.

donde el capital se reproduce por sí mismo y donde finalmente la “sumisión completa del organismo del Estado” (Marx, Grundrisse) al capital determina la forma y la función del Estado”. Esta relativa autonomía del Estado y su papel de mediador (tanto de los Estados nacionales como de las organizaciones internacionales interestatales) ha cesado y su sumisión completa al capital ha culminado con la transnacionalización de la economía de los últimos decenios. Sumisión acentuada por la crisis casi permanente del sistema.

El Poder será abordado teniendo en cuenta a la comunidad política, *el pueblo* (categoría social y política), como único sujeto colectivo del poder, como *soberano*.¹⁷

Dussel¹⁸, analiza la *potentia* y la *potestas* del poder político:

No hay ningún otro sujeto del poder que el indicado. ¡Ningún otro! (...) el poder como potencia (en su doble sentido de fuerza y de ser una posibilidad futura), aunque sea el fundamento de todo poder político, si no fuera actualizada (por medio de la acción política con poder) o institucionalizada (por medio de todas las menciones de lo político), quedaría en potencia, como una mera posibilidad inexistente. Si la *potentia* es el poder en-sí, la *potestas* es el poder fuera-de-sí (no necesariamente todavía en para-sí, como retorno).

Según Dussel, el pensamiento de la modernidad eurocéntrica ha definido en general el poder como dominación, por ello: “(...) los movimientos sociales actuales necesitan tener desde el comienzo una noción positiva del poder político (sabiendo que frecuentemente se fetichiza, se corrompe, se desnaturaliza como dominación)¹⁹”. Por esa razón ese poder debe ser en el ejercicio

¹⁷ Se realiza la aclaración a los efectos del abordaje del presente artículo y de evitar al menos dos confusiones: (a) Estado no es lo mismo que “gobierno”, (b) el único “soberano” es el pueblo, no el Estado absolutista, ni el rey, ni Dios. Por ejemplo todos los representantes políticos electos en una “democracia representativa” (presidentes, senadores, diputados, primer ministro), son electos por un poder delegado que emana del “pueblo soberano”, ellos por sí mismos no son soberanos.

¹⁸ Dussel, E. (2006). *20 tesis de política*. México: Siglo XXI: Centro de Cooperación Regional para la Educación de Adultos en América Latina y El Caribe. p. 29.

¹⁹ Ob. cit. p. 23

delegado del poder político, un poder obediencial, los que mandan deben mandar obedeciendo “a los de abajo”.

Sobre las categorías mundialización, globalización e imperialismo, existen distintas posiciones ideológicas-jurídicas-políticas. Al igual que con las restantes categorías solo se esbozaran algunos conceptos y definiciones, intentando un diálogo entre autores clásicos y contemporáneos elegidos arbitrariamente, con ideas y concepciones políticas distintas; en algunos casos antagónicas (liberales, socialdemócratas, marxistas, posneoliberales, post-modernistas, anti-sistémicos y “otras”). Sabiendo que en todo grupo humano (comunidad, aldea, ciudad, barrio), nadie piensa igual, que debemos respetar las diferencias e intentar en la medida de nuestras imperfecciones, construir una sociedad-comunidad con características nuevas y diferentes. A partir de una decolonialidad como una necesidad ética y política para las ciencias sociales, para la universidad, para el derecho, para la política. Tomando como un punto de partida, los trabajos de varios pensadores/as (latinoamericanos-caribeños, africanos, asiáticos) que han denominado un “giro decolonial”²⁰.

Volviendo a las diferentes definiciones y conceptos, según Fariñas²¹ la globalización jurídica: “(...) no consigue ser un nuevo derecho universal. Representan más bien, el derecho de los nuevos

²⁰ La categoría “giro decolonial” en la definición de Maldonado-Torres, (2006) implica la crítica contra la llamada colonialidad del saber, desde sus instituciones (formas/modos) que perpetúan relaciones de dominación. Un giro decolonial debe abarcar las ciencias sociales y otras instituciones modernas como el derecho, la universidad, el arte, la política y los intelectuales. Lugares institucionales y no institucionales donde los subalternos puedan hablar y ser escuchados. Maldonado-Torres, N. (2006). *Against War*. Durham/London: Duke University Press. Castro Gómez, S. & Grosfoguel, R. (Eds.), (2007). *El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Siglo del Hombre Editores.

²¹ Fariñas, M. J. (2005). *Mercado sin Ciudadanía*. Madrid: Biblioteca Nueva. pág. 147 citada por Viana E. en una acción judicial de inconstitucionalidad de la ley uruguaya n° 19.126, de 11 de setiembre de 2013, publicada en el Diario Oficial N° 28.807 el 25 de setiembre de 2013. Minería de Gran Porte. Ese accionamiento interpuesto por el Dr. Enrique Viana como Fiscal nacional ante el Poder Judicial de Uruguay, Juzgado Letrado de Primera Instancia en lo Civil de 16° turno. Expediente caratulado: “Ministerio Público Fiscalía 3er. Turno c/Estado-Poder Ejecutivo MVOTMA – Medida Preparatoria”, ficha 2-8845/2011.

señores feudales (que son ahora las empresas transnacionales) o de las nuevas burocracias privadas del comercio mundial, que están consiguiendo imponer mundialmente sus propias normas jurídicas de autorregulación (...).”

Bidart Campos²², alertaba sobre las relaciones de la economía transnacionalizada y el Estado, mencionaba que si el colapso de un poder económico multinacionalizado es capaz de significar para la política interna e internacional del Estado no consigue superarse, el espacio de la política socio-económica del Estado quedara acotado en desmedro de derechos primarios de los seres humanos, arrasados por el furor lucrativo y transgresor de la globalización económica.

Para Amin, S.²³: mundialización/globalización, son un discurso ideológico destinado a legitimar las estrategias del capital imperialista dominante en la actual fase:

El discurso dominante impuso, desde hace veinte años, el uso del término mundialización (a veces escrito en “franglés”, “globalisation”) (...) El término nunca es relacionado con las lógicas de expansión del capitalismo, y menos aún con las dimensiones imperialistas de su despliegue. (...) la mundialización no es un fenómeno nuevo, y la interacción de las sociedades es sin duda tan antigua como la historia de la humanidad (...)”²⁴ Separar

²² Bidart Campos, G. J. (2004). *La Constitución que dura*. Buenos Aires: Ediar. pp. 203-204, citado por Viana. E. idem. El ex-fiscal Enrique Viana advierte en numerosos accionamientos judiciales, sobre las relaciones del Estado y las empresas transnacionales, que él denomina de “anacionales”. Según Viana, ese poder de las corporaciones anacionales privadas, queda explicitado con la modificación de la legislación nacional, el “congelamiento del Derecho” y la omisión/connivencia del Estado uruguayo, “renunciando” a prerrogativas constitucionales, democráticas y republicanas.

²³ Amin. S. “Capitalismo, Imperialismo, Mundialización” en José Seoane - Emilio Taddei (Compiladores) (2005) *Resistencias Mundiales. De Seattle a Porto Alegre*. Buenos Aires: Clacso. págs.: 15-29

²⁴ Amin, S. ob. cit. Cita varios autores y sus obras que hablan sobre el tema, entre ellos: Arrighi, G. (1994) *The Long XX th Century* (Londres: Verso). Bairoch, P. (1994) *Mythes et paradoxes de l'histoire économique*. (París: La Découverte). Braudel, E. (1979) *Civilisation matérielle, économie et capitalisme* (París: Armand Collin). Gunder Frank, A. (1978) *World Accumulation 1492-1789* (New York: Monthly Review Press). Szentés, T. (1985). *Theories of world capitalist economy: a critical survey of conventional, reformist and radical views* (Budapest: Akadémiai Kiadó). Wallerstein, I. (1974, 1981, 1989). *The Modern World System* (New York: Academic Press).

lo político de lo económico no tiene aquí ningún sentido; no hay capitalismo sin Estados capitalistas, (...) El imperialismo no es pues un estadio -el estadio supremo- del capitalismo, sino que constituye su carácter permanente.

Los conceptos elegidos con referencia a las clases sociales, su definición y composición solo de manera *enunciativa*, serán: “clases *dominantes*” (ricos, aristócratas, banqueros, empresarios, políticos) y las “clases *dominadas*” (pobres, trabajadores, desocupados, estudiantes, ancianos, mujeres, niños, LGTBIQ²⁵).

Con respecto a la categoría Neocolonialismo (N), las primeras definiciones formales aparecen en los años 1958 y 1961, desde entonces los autores advierten que el Neocolonialismo comprende distintos “campos”: económico, político, militar, cultural, jurídico, social, así como cualquier otro. Macías Chaves, K.C. (2015)²⁶: el neocolonialismo es “[l]a supervivencia del sistema colonial a pesar del reconocimiento formal de la independencia política en países emergentes, los cuales devienen víctimas de una forma indirecta y sutil de dominación mediante recursos políticos, económicos, sociales, militares o técnicos” (*Haag, 2011, p.9*). El Neocolonialismo (N) es considerado como una *fase del imperialismo* o una *forma de capitalismo*, lo más importante es comprender y analizar estos mecanismos de poder, como nos afectan, y en definitiva: ¿si se quiere o no, liberarse, de este control y dominación a escala planetaria?

El Neocolonialismo Jurídico (N.J.) es el aparato jurídico al servicio de los Estados y las clases *dominantes*, con influencia en las

²⁵ Las siglas LGTBIQ, tienen una historia, evolución, derecho y “un porque”, solo a título enunciativo: “LGTBIQ: el significado de las siglas con las que se identifica el colectivo gay”, La Sexta Noticias, España, 2019: “*L- Lesbiana; G- Gay; T- Transexual o transgénero; B- Bisexualidad; I- Intersexual; Q- Queer*” https://www.lasexta.com/noticias/sociedad/orgullo-lgtbi/lgtbiq-esto-es-lo-que-significa-cada-una-de-las-siglas-con-las-que-se-identifica-el-colectivo-video_201906265d13ea8d0cf2ee729a408fb1.html

²⁶ Macías Chávez, K.C. (2015). El neocolonialismo en nuestros días: La perspectiva de Leopoldo Zea. *Universitas Philosophica*, 32(65), pp. 81-106. ISSN 0120-5323, ISSN en línea: 2346-2426, doi:10.11144/Javeriana.uph32-65. ncp1z Haag, Diana (2011). Mechanisms of Neo-colonialism Current French and British influence in Cameroon and Ghana. http://icip.gencat.cat/web/.content/continguts/publicacions/workingpapers/2011/arxiu/wp_2011-6_ing.pdf

relaciones sociales e institucionales, en múltiples campos: político-económico-militar-social-cultural-financiero-monetario, donde se ejerce el poder utilizando estos instrumentos y mecanismos de control, atributo de la dominación del sistema capitalista. Los mismos van cambiando de acuerdo a las distintas etapas históricas, luchas de clases, división del trabajo, control de los modos de producción, “reformas y modernización” de los Estados y sus instituciones; disputas por el control geopolítico, a niveles nacionales (locales, estatales, provinciales), internacionales (tratados bilaterales y multilaterales transcontinentales de *libre comercio*²⁷, de protección y promoción de *inversiones*, prórrogas de jurisdicción extranjera, zonas francas: depósitos y puertos) y supranacionales (organismos internacionales, la inclusión dentro de Naciones Unidas de las empresas multinacionales: *Global Compact*²⁸, la utilización de mecanismos privados de solución de

²⁷ Caciabue, M. (2019). *Más allá de los monstruos: entre lo viejo que no termina de morir y lo nuevo que no termina de nacer*. Katu Arkonada [et.al.]; coordinación general de Katu Arkonada; Matías Caiabue- 1ª. Argentina: Ed. Río Cuarto. UniRío Editora, pp: 22-66. El Tratado Transpacífico o TPP, es un ejemplo, es interesante ver como luego de la retirada de las negociaciones de los EE.UU., se realiza una reconfiguración en un Tratado Integral y progresivo de asociación Transpacífico (CPTPP, por sus siglas en inglés) o TPP-11 (firmado por Brunei, Chile, Nueva Zelanda, Singapur, Australia, Canadá, Japón, Malasia, México, Perú, Vietnam). En otro bloque está China con dos estrategias económicas: a) la “Nueva Ruta de la Seda”, propuesta global de integración en infraestructura, economía y finanzas, y b) la Asociación Económica Integral Regional (RCEP, por sus siglas en inglés), es un acuerdo de libre comercio entre: la Asociación de Naciones del Sudeste Asiático (ASEAN): Brunei, Camboya, Indonesia, Laos, Malasia, Myanmar, Filipinas, Singapur, Tailandia y Vietnam; y China, Japón, Corea del sur, India, Australia y Nueva Zelanda, que engloba el 39% del PBI mundial y a 3.400 millones de seres humanos (ob. cit. p.46).

²⁸ Global Compact (Pacto Mundial), es un grupo de más de 150 multinacionales que participan formalmente y ejercen sus “lobby” de poder dentro de la Organización de Naciones Unidas desde el año 2000. En un reciente comunicado Ha dicho: “Más de 150 corporaciones globales instan a los líderes mundiales a una recuperación neta cero de COVID-19” Nueva York, 18 de mayo de 2020: 155 empresas, con una capitalización de mercado combinada de más de US \$ 2,4 billones y que representan a más de 5 millones de empleados, han firmado una declaración instando a los gobiernos de todo el mundo a alinear sus esfuerzos de ayuda económica y recuperación COVID-19”. <https://www.unglobalcompact.org/news/4535-05-18-2020>

controversias entre inversores privados y los Estados). Los inversores –personas físicas o jurídicas- obtienen una doble ficción y privilegio especial, pueden iniciar un procedimiento arbitral privado contra un Estado -“ius standi”- y a su vez, no pueden ser demandados. El lugar de disputas es un arbitraje privado del Banco Mundial: el Convenio sobre Arreglo de Diferencias Relativas a Inversiones entre Estados y Nacionales de Otros Estados, CIADI²⁹.

Partiendo de esa base teórica e histórica, llegamos al momento actual del siglo XXI, con algunas premisas o claves hermenéuticas para intentar comprender por un lado, la historia y evolución del capitalismo y las etapas del imperialismo; y por otro el proceso dialéctico entre el capitalismo, imperialismo y el Estado, sus formas y funciones. Según Brignoli, M.³⁰, el imperialismo puede ser caracterizado según los distintos momentos y fases en: “*nacional*”, “*multinacional*”, “*transnacional*”, “*colonial*”, y “*neocolonial*”. Las transformaciones de los instrumentos, instituciones y aparatos públicos (legislaciones, tratados internacionales, escuela, policía y otros) de acuerdo a cada fase y etapa son parte de ese proceso. Para que eso ocurra el Estado actúa coordinadamente con los tres poderes - legislativo, ejecutivo y judicial- y los restantes aparatos jurídicos son modificados y adecuados para realizar las mediaciones necesarias, frenar y controlar los avances y retrocesos de las luchas

²⁹ Es uno de los organismos del Banco Mundial. En su página web, se presenta así: “El CIADI fue establecido en el año 1966 por el Convenio sobre Arreglo de Diferencias Relativas a Inversiones entre Estados y Nacionales de Otros Estados (el Convenio del CIADI). El Convenio del CIADI es un tratado multilateral formulado por los Directores Ejecutivos del Banco Mundial en aras de cumplir el objetivo del Banco de promover la inversión internacional”. Visitado 27/04/2020 <https://icsid.worldbank.org/sp/Pages/about/default.aspx>

³⁰ Brignoli, M. (2009). *Breve storia Dell'Imperialismo*. Napoli: La Citta del Sole. p.8. Este autor distingue cuatro períodos y sus características principales: 1) 1670-1871: fase pre-imperialista, creación del mercado nacional y la conquista del poder político por parte de la burguesía; 2) 1871-1914: fase del capitalismo monopolístico financiero y nacimiento del imperialismo nacional; 3) 1914-1971: fase del capitalismo monopolístico de Estado, que se puede subdividir en dos periodos: (a) 1914-1945 choque inter-imperialista de la “segunda guerra de treinta años”, y (b) 1945-1971- pasaje de la fase “nacional” a la “multinacional” con la conducción estadounidense del sistema imperialista. 4) 1971- hasta hoy: fase monopolística financiera transnacional caracterizada por la nueva crisis y un nuevo choque inter-imperialista.

de clases, reivindicaciones desde los movimientos sociales y los sindicatos. Por otro lado otorga una “*legitimación/justificación*”, para asegurar la propiedad privada, aumentar la renta y las ganancias de una *clase dominante*, independientemente de que sea de economía “central/desarrollada” o “periférica/no desarrollada”, si está frente o en medio de una crisis económica.

Los Estados contemporáneos, actúan por medios pacíficos o violentos, subordinados a la lógica del sistema capitalista – transnacionalizado, perpetuando su reproducción, protegiendo la propiedad privada y asegurando la tasa de ganancia de la clase dominante. Independientemente de las particularidades, el Estado actúa desde hace más de doscientos años como una “*máquina capitalista*” o “*el capitalista colectivo ideal*” (Engels: 1878)³¹

Esos mecanismos de neocolonialismo jurídico en poder de los grupos y clases dominantes, logran obtener los máximos beneficios, aún con una economía real internacional paralizada, con una enorme masa de trabajadores desocupados a nivel internacional, despedidos y precarizados. Las continuas especulaciones financieras con oscilaciones en las acciones de las bolsas de valores³² y variaciones de precios internacionales (petróleo a cifras negativas, por debajo del valor del costo de producción), sirven como “distractores” financieros o control de los precios especulativos. Esas “nuevas ficciones” son utilizadas como “motivación” de actos ilegítimos por Estados, gobiernos y las manos visibles de los parlamentarios, que desmantelan las protecciones de derechos y garantías de seguridad social, jubilaciones, pensiones, laborales y modificando legislaciones incluso las Constituciones políticas de los Estados a favor del gran

³¹ Engels. F. (1878). *La revolución de la ciencia de Eugenio Dühring (Anti-Dühring)*. Moscú: Progreso, 1973, p. 276.

³² Después de 2008 se creó *otra burbuja* especulativa de deudas “*posibilitando*” que Wall Street tuviera el ciclo alcista más prolongado de su historia desde el 9 de marzo de 2009, cuando el índice S&P500 alcanzó el mínimo de 666 puntos, hasta el 20 de febrero de 2020 un máximo de 3380 (alza de un 407,5 por ciento).

capital: corporativo, rentístico y especulativo.³³ Warren Buffet³⁴ uno de los tres hombres más ricos del mundo, escenifica el relato de la clase *dominante*, refiriéndose a la crisis del año 2007/2008, señaló:

por supuesto que hay una lucha de clases, y es mi clase, la de los ricos, la que la están librando, y vamos ganando (...) Mientras que los pobres y la clase media luchan por nosotros en Afganistán, y mientras la mayoría de los estadounidenses luchan para llegar a fin de mes, los mega-ricos seguimos recibiendo nuestras extraordinarias exenciones de impuestos³⁵

Dentro de las exigencias impuestas y autoimpuestas por los Estados, están las “*funciones*” -de facto- de los Estados *contemporáneos*, ejecutar, legislar y garantizar la gran especulación financiera y monetaria, el cobro extorsivo de deudas a los países de economías pequeñas y medianas, para asegurar en su totalidad- sin ningún riesgo- la reproducción de las relaciones capitalistas y la “formación social capitalista”. Esa prioridad obedece a quienes hacen negocios muy rentables para una clase o grupo de intereses vinculados al gran capital financiero, rentístico, bancario y usurero.

³³ La Crisis sanitaria del Covid-19, 2020, que develo la crisis económica que ya estaba desde antes, incluso reconocida a comienzo en el 2019 por el FMI y BM. Algunos países siguen modificando las legislaciones para el gran capital, el ejemplo más paradigmático es Brasil.

³⁴ Warren E. Buffett, en The New York Times escribía el artículo “Deja de mirar a los súper ricos” (14/08/2011) donde decía: “Algunos de nosotros somos administradores de inversiones que ganamos miles de millones de nuestros trabajos diarios, pero se nos permite clasificar nuestros ingresos como “intereses acumulados”, obteniendo así una tasa impositiva del 15 por ciento. Otros poseen futuros sobre índices bursátiles durante 10 minutos y tienen un 60 por ciento de su ganancia gravada con un 15 por ciento, como si hubieran sido inversores a largo plazo. (...) el impuesto sobre la renta que pagué, así como los impuestos sobre la nómina pagados por mí y en mi nombre, fue de \$ 6,938,744 (dólares)... lo que pagué fue solo el 17.4 por ciento de mis ingresos imponibles, y ese es en realidad un porcentaje menor que el que pagaron las otras 20 personas en nuestra oficina. Sus cargas impositivas oscilaron entre el 33% y el 41% y promediaron el 36%.” <https://www.nytimes.com/2011/08/15/opinion/stop-coddling-the-super-rich.html>

³⁵ https://www.nytimes.com/2006/11/26/business/yourmoney/26every.html?_r=0 https://www.abc.es/economia/abci-warren-buffet-201203040000_noticia.html

2. *Las estructuras de poder y los aparatos ideológicos del Estado y las instituciones de NJ en el capitalismo del siglo XXI.*

Nos interesa abordar como tema de análisis, el Estado y la “democracia representativa” en su contexto histórico, económico y social de fines del siglo XIX y principios del XX, y su similitud con el comportamiento del Estado y democracia y sus instituciones en el siglo XXI.

Decía Lenin (1917)³⁶:

Según Marx, el Estado es un órgano de dominación de clase, un órgano de opresión de una clase por otra, es la creación del “orden” que legaliza y afianza esta opresión, amortiguando los choques entre las clases”. Más adelante cita a Engels, quien escribía en 1891: “En la república democrática la riqueza ejerce su poder indirectamente, pero de un modo tanto más seguro”, y lo ejerce, en primer lugar, mediante la “corrupción directa de los funcionarios” (Norteamérica), y, en segundo lugar, mediante la “alianza del gobierno con la Bolsa” (Francia y Norteamérica)”. Y continúa Lenin: “En la actualidad, el imperialismo y la dominación de los Bancos han “desarrollado”, hasta convertirlos en un arte extraordinario, estos dos métodos adecuados para defender y llevar a la práctica la omnipotencia de la riqueza en las repúblicas democráticas, sean cuales fueren” (...). Lenin cita nuevamente a Engels: “Por tanto, el Estado no ha existido eternamente. Ha habido sociedades que se las arreglaron sin él, que no tuvieron la menor noción del Estado ni del Poder estatal.

Los autores citados precedentemente, definen al Estado como un producto de la sociedad de clases y como un organismo de dominación y represión de las clases *dominantes* sobre las clases *subordinadas*. Para cumplir esa función, el Estado utiliza todos los aparatos e instituciones: las elites y la burocracia gobernante, el ejército, la policía, la magistratura, el sistema educativo. Es a través del Estado, que una minoría explotadora ejerce su *dictadura* sobre las mayorías explotadas, aunque revista la forma de una *democracia representativa*.

³⁶ Lenin. V.I. (1917). *El Estado y la Revolución*. Moscú: Editorial Progreso.

Según Mascaro, A.³⁷, lo determinante es la *forma* política del Estado:

La autonomía del Estado en relación con los agentes económicos, siendo real porque proviene de las relaciones económicas capitalistas concretas, y relativa si se toma precisamente a ese nivel estructural. El capitalismo y el estado están relacionados a nivel de formas y estructuras, no a nivel de la eventual contingencia de la toma del poder por la clase burguesa. El estado es capitalista no por las diversas clases que disputan o poseen directamente su dominio (...) El estado es necesariamente capitalista por su forma.

Partiendo de fundamentos teóricos e históricos podemos afirmar que las crisis, pertenecen a la ontología del sistema capitalista, no hay capitalismo sin crisis. Con relación a la crisis 2007-2008, su origen fue causado por un gran desmantelamiento de las instituciones, modificación de legislaciones y absoluta falta de controles Estatales. La desregulación del sistema financiero y la derogación de la ley Glass-Steagall en 1999, que posibilitó la fusión definitiva de la banca comercial con la banca de inversión (especulación) en el territorio de los EE.UU.³⁸, dando más poder al sistema privado de *Wall Street*. La clase *dominante* – sector financiero, bancario, industrial, construcción, agencias de calificación de riesgos, fondos de inversión - y el Estado de los Estados Unidos de América (EE.UU.) a través de sus instituciones y agencias, crearon deliberadamente la denominada Crisis de la “*burbuja inmobiliaria*” o de las “*hipotecas subprime*”, visibilizada a fines de 2007, ocasionando la quiebra de *Lehman Brothers*, el quinto banco de inversión en EE.UU., en setiembre de 2008. Edificaron una gran estafa, sobre *títulos, calificaciones crediticias y sistemas de seguros*, sin control alguno que se exportó y posteriormente explotó

³⁷ Mascaro, A. L. (2013). *Estado e forma política*. Sao Paulo: Boitempo. p. 46. El autor analiza de manera rigurosa el tema, con abordajes de autores clásicos, recuperando los trabajos de otros grandes autores *olvidados y silenciados*, y aporta ideas innovadoras para la disciplina jurídica-política *dentro y fuera* de las “instituciones”, por lo que resulta una obra contemporánea de lectura obligatoria.

³⁸ La anulación de la ley Glass-Steagall en 1999, posibilitó la fusión del *Citicorp* y del *Travelers Group*, creando el *Citigroup*, en ese momento era la mayor empresa de servicios financieros, con más de 200 millones de clientes en más de 140 países.

a nivel internacional. La contaminación de la economía por los *activos tóxicos, derivados, bonos o títulos basuras*, aún están en las bóvedas de los bancos y las empresas, esperando un nuevo negocio.

Mediante nuevos instrumentos legales, comenzaran de nuevo su ciclo vicioso de circulación, revestidos de una cierta apariencia de solvencia, recurrente, fraudulento del endeudamiento y de nuevos mercados de “opciones” a futuro, revitalizando el gran negocio del “capital ficticio/titularización”. Por estas razones, es importante identificar y analizar las formas en que se presentarán estos productos del capitalismo actual. Cada una de esas etapas o fases del sistema capitalista, va acompañada de cambios de los aparatos jurídicos que operan como instrumentos de justificación-legitimación-validación del discurso dominante. En una fase de crisis económica-financiera es necesario para el capitalismo eliminar todo obstáculo al proceso de concentración y circulación del capital, para ello el papel del Estado se redefine, se reduce y se limita. Se produce la transformación del Estado, no el fin³⁹, corresponde a la nueva fase de evolución del modo de producción capitalista y se perfila como lo que puede definirse como la culminación de la sumisión real del Estado al capital. Por lo tanto, no es la muerte, sino la superación en el sentido dialéctico del Estado, es decir, la contradicción entre una cierta fase de desarrollo del modo de producción capitalista (y la relación entre sus fuerzas productivas y las relaciones sociales) y el Estado, que se resuelve en un nivel más alto de organización funcional del modo de producción dominante con el logro de la sumisión real. Ante esa dialéctica el estado no desaparece, pero se desintegra y reintegra dentro de una nueva economía mundial unificada⁴⁰.

Enzo Faletto, en sintonía con los planteamientos de Paul Singer para la región latinoamericana, identifica tres periodos de dependencia: «dependencia consentida», que abarca desde el

³⁹ Hardt, M. y Negri, A. (2000). *Imperio*. México: Paidós. La propuesta de fin del Estado por los citados autores, no parece posible, al menos en el marco teórico sugerido en dicha obra.

⁴⁰ Brignoli, M. ob.cit. 210,211. Cita a Gf. Pala. (1995) *Economia nazionale e mercato mondiale*. Laboratorio Político, Napoli. Pp. 35-42. Gf. Pala (2000) (a cura) *L'Ostato*. La Citta del Sole: Napoli.

siglo XIX hasta 1914; «dependencia tolerada», de 1918 a 1980; y «dependencia deseada», después de 1980⁴¹. En la última fase, los Estados nacionales, bajo la presión explícita de sus capitales transnacionalizados, se subsumen a la institucionalidad de la burguesía transnacional para incluso articular sus sistemas jurídicos y su organización política con el modelo anglosajón y otras formas nuevas que permitan los flujos de plusvalor hacia el núcleo de la acumulación mundial⁴².

Las relaciones de poder ejercidas por el NJ, sus instituciones y aparatos modernos, la ideología capitalista, neoliberal, y sus relaciones sobre los Estados, las democracias y los pueblos. Son construcciones dinámicas de poder y reconfiguraciones del capital, tienen injerencia en las estructuras jurídicas, legislativas, judiciales y políticas de los Estados, re-direccionando sus fines y funciones hacia una clase dominante nacional vinculada a los intereses del capital transnacional o anacional (sin nación).

Según Mascaró, A.⁴³:

El Estado, por lo tanto, es al mismo tiempo un constituyente y un constitutivo de los movimientos contradictorios de las luchas de clase, porque es atravesado por ellas. Siendo el resultado de relaciones sociales variables que compiten y están en conflicto, el estado no puede ser tomado como un elemento fijo del dominio de una clase.

Primero fue el *verbo*, el *relato*, el *discurso* para imponer el pensamiento neoliberal, luego fue la violencia, el horror, el miedo, la tortura, los asesinatos y los desaparecidos. Uno de los “ejemplos” de implementación de las prácticas del neoliberalismo fue Chile a partir del golpe de Estado (11/09/1973). La institucionalidad de un Estado de Derecho, constitucional y democrático fue arrebatado

⁴¹ Stolicz, B. (2016). *El misterio del posneoliberalismo*. Colombia: Espacio Crítico Ediciones. Citada por Manán García. O. “*Das Kapital: siglo y medio de una síntesis revolucionaria*” Observatorio del Desarrollo. Investigación, reflexión y análisis, volumen 6, número 18, septiembre-diciembre 2017, es una publicación cuatrimestral editada por la Universidad Autónoma de Zacatecas «Francisco García Salinas», volumen 6, número 18, septiembre-diciembre 2017. p. 29.

⁴² Idem. p. 29.

⁴³ Mascaró, A. L. (2013). *Estado e forma política*. Sao Paulo: Boitempo. p. 47.

por la “institucionalidad neoliberal” y la violencia un golpe cívico-militar. Fue la aplicación de la doctrina de la fuerza, tortura y miedo, el *laboratorio* para aplicar un plan económico/político/social/psicológico. Al decir de Stolowicz “*Chile fue el modelo, no solo por la radicalidad de la demolición, sino también por la eficacia de la estabilización para los objetivos del capital*”⁴⁴.

Desde comienzo de la década de 1990 se comenzaron a aplicar los programas neoliberales, se profundizando los ajustes para “ir más allá del Consenso de Washington”, personificación del neoliberalismo cuando se trataba de una imposición para América Latina. Luego de algunas “recetas” de “re-ajustes” impartidas por el Fondo Monetario Internacional (a través de las Cartas de Intención), el Banco Mundial (a través de los Planes de Ajustes Estructurales) y de las “misiones” de funcionarios a los distintos países, controlaron la situación, ideando y aplicando los principios del “Consenso de Washington”: liberalización, flexibilización y privatización. Prácticas que se reflejan en las modificaciones de las legislaciones nacionales, la aceptación de la renuncia de las jurisdicciones nacionales y la aceptación al sometimiento de arbitrajes privados, firmas de tratados bilaterales, de “libre comercio”, donde se protegen los intereses de una sola parte: los inversores extranjeros. Fue así que *aparecen* las “reformas del Estado”⁴⁵, pretendiendo restringir sus funciones y que éstas no excedan las de mantener el orden interno y externo, un rol residual de las políticas públicas y de asistencia social, para que actúe solamente donde la “mano insaciable del mercado” no llega. Las nuevas medidas atraerían capitales privados, en particular, las inversiones extranjeras directas de las cuales sólo vinieron unas pocas empresas, especulativas y financieras, donde las ganancias y utilidades fueron hacia los países desarrollados.⁴⁶

⁴⁴ Stolowicz, B. (2016). *El Misterio del Posneoliberalismo. Tomo II. La estrategia para América Latina. Vol. I.* Colombia: Digiprint. pp.10.

⁴⁵ Las reformas fueron de: primera y segunda generación. Stolowicz, B. (2016). *El Misterio del Posneoliberalismo. Tomo II. La estrategia para América Latina. Vol. I. y II.* Colombia: Digiprint.

⁴⁶ Ruiz Caro, A. “El proceso de privatizaciones en el Perú durante el período 1991-2002”, CEPAL, Santiago de Chile, julio de 2002.

La admirable alarma. El 4 de diciembre de 1972, el presidente constitucional de Chile, Salvador Allende⁴⁷, pronunciaba su Discurso en Naciones Unidas, Nueva York, donde entre otras cosas, decía:

Estamos ante un conflicto frontal entre las grandes corporaciones y los Estados”. Éstos aparecen interferidos en sus decisiones fundamentales -políticas, económicas y militares- por organizaciones globales que no dependen de ningún Estado y que no son dependientes de ninguna actividad que no respondan ni están fiscalizados por ningún Parlamento, ninguna institución representativa del interés colectivo. En una palabra, es toda la estructura política del mundo la que está siendo socavada.

Esa denuncia del presidente Allende en 1972, coincide con la del expresidente de Ghana Kwame Nkrumah en 1965,⁴⁸ casi cincuenta años después la situación se ha agravado, el poder de las corporaciones ha aumentado sin control alguno, se han apropiado del *control* de los Estados, obteniendo contratos, beneficios fiscales y exoneraciones extraordinarias, incluso han ingresado formalmente a las Naciones Unidas en el año 2000.

De acuerdo a todas las informaciones públicas, libros e investigaciones de los archivos desclasificados de la Agencia Central de Inteligencia (CIA) de los Estados Unidos de América; queda claro que las corporaciones multinacionales, financieras, industriales y militares, “*controlaban*” los distintos países y gobiernos desde la década de los años sesenta en África, Asia, Europa y América Latina y el Caribe. Uno de los casos paradigmático fue lo ocurrido en Chile, que comienza a partir del triunfo político, democrático y constitucional de Salvador Allende en 1970 hasta su muerte el 11 de

⁴⁷ Asamblea General de Naciones Unidas (1972). Discursos oficiales. Recuperado de https://es.wikisource.org/wiki/Discursos_oficiales_de_Salvador_Allende/1972/Ante_la_Asamblea_General_de_las_Naciones_Unidas

⁴⁸ Nkrumah, Kwame, F. (1968). *Neo-colonialism: the last stage of imperialism*. London: Panaf Ltd. “*A fin de detener la interferencia extranjera en los asuntos de los países en desarrollo, es necesario estudiar, comprender, exponer y combatir activamente el neocolonialismo de cualquier forma que parezca. Los métodos de los neocolonialistas son sutiles y variados. Operan no solo en el campo económico, sino también en las esferas política, religiosa, ideológica y cultural.*” 1965. Neocolonialismo, la última etapa del imperialismo. <https://www.marxists.org/subject/africa/nkrumah/neo-colonialism/ch01.htm>

setiembre de 1973. El golpe militar derroca un tríptico compuesto por la democracia, el “estado de Derecho” y la Constitución de Chile. Quedan probadas de manera documental la injerencia de la CIA y de la compañía International Telephone and Telegraph (ITT) de origen norteamericano. Las corporaciones y la agencia militar, promocionaron y financiaron el golpe de Estado. Con las medidas del gobierno de Allende, la ITT vio afectados sus intereses por la nacionalización de la compañía de teléfonos, donde poseía un setenta por ciento (70%) de las acciones. La nacionalización de las minas de cobre, que eran usufructuadas por compañías norteamericanas, por parte del presidente Salvador Allende, fue la causa de que terminaran con su gobierno y con su vida.⁴⁹ El neocolonialismo bajo el rostro de neoliberalismo, impuso el saqueo de los recursos naturales y financieros instrumentados a través de la expropiación y transferencia de neta de valor mediante los pagos de la *deuda* externa en todos los países.

Las prácticas políticas de las *democracias* que reclamaban la soberanía de sus recursos naturales de conformidad con la constitución nacional, el derecho internacional público, principios de la Carta y las resoluciones de la Organización de Naciones Unidas; en especial la Resolución 1803 de la Asamblea General de la ONU sobre la soberanía de los recursos naturales por los Estados y la idea de una “*democracia económica, para que la actividad productiva responda a necesidades y expectativas sociales y no a intereses de lucro personal*” (Salvador Allende), no podían expandirse por toda América Latina, los grandes intereses económicos-financieros-militares de las empresas y del gobierno de los Estados Unidos de América, no lo iban a permitir.

La economía política del capitalismo dinámico contemporáneo, utilizando los instrumentos de NJ, dejan al *desnudo* la vinculación

⁴⁹ Teitelbaum, A. (2015). *El papel desempeñado por las ideas y culturas dominantes en la preservación del orden vigente*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Dunken. pág. 193. *Covert action in Chile 1963-1973: Staff Report of the Select Committee to Study Governmental Operations with respect to Intelligence Activities, United States Senate, 18 de diciembre 1975 (Church Committee)*. Citado en: Jac Forton, *L'impunité au Chili*. Editions du CETIM, Genève, 1993. Una parte del informe Church está también disponible en internet: <http://www.derechos.org/nizkor/chile/doc/encubierta.html>.

de las empresas multinacionales/transnacionales/(a)nacionales y sus injerencias y control de los Estados, por un lado el proyecto de creación de la Unión Europea, como impulsor *institucional* del “neoliberalismo” globalizador. Basta solo analizar los intereses de la International Telephone and Telegraph (ITT) en Chile y Bélgica.

Gómez de Carvalho, F. M. y Duval, J. (2016)⁵⁰, sobre la creación de la Comunidad Económica Europea y su relación con los mercados financieros, el Sr. *Paul- Henri Spaak* y la empresa *multinacional* ITT, subrayan:

La Comunidad Económica Europea (CEE) nace a raíz del informe Spaak de 1956 que preconiza la creación de un mercado común regional suprimiendo todas las protecciones que obstaculizan los intercambios y la puesta en común de la industria atómica (energía nuclear) (...) Es de señalar que Paul- Henri Spaak (Partido Socialista belga) ha sido varias veces primer ministro de Bélgica (1938-39; 1946, 1947 -49) y obtuvo en 1939 el restablecimiento de relaciones diplomáticas entre Bélgica y la España franquista. Después de haber sido elegido primer presidente de la Asamblea General de Naciones Unidas el 16 de enero de 1946 y secretario general de la OTAN (1957-1961), Paul – Henri Spaak acabará en el Consejo de Administración a partir de setiembre de 1966 de la filial belga de ITT (International Telephone y Telegraph). Esta multinacional del armamento y de las telecomunicaciones desestabilizó al presidente Allende en Chile financiando a la oposición para preparar el golpe de estado. ITT también colaboró con la Operación Cóndor en el continente latinoamericano, que tenía como objetivo eliminar físicamente a militantes de izquierda en cualquier país de la región. Hoy, el edificio que alberga el hemiciclo del Parlamento Europeo en Bruselas lleva su nombre.

En 1990 con la Creación de la Unión Europea (UE), los Tratados de Maastricht (1992) y de Lisboa (2007) los países de la Unión perdieron su *soberanía financiera* y su *democracia*. Este último ha sido la estrategia de la economía de mercado, a escala global aplicada dentro de la Unión Europea.

La creación de la unión monetaria y una moneda única obedece a una construcción neoliberal de la política monetaria a

⁵⁰ Gómez de Carvalho, Fátima Martín y Duval, Jérôme (2016). *La construcción Europea al servicio de los mercados financieros*. Editorial Icaria. Barcelona. España.

partir del Tratado de Maastricht (Kauffmann, 1997)⁵¹ firmado el 7 de febrero de 1992, luego se profundizará con el Tratado de Lisboa firmado el 13 de diciembre de 2007 (en vigor desde el 2009). En diferentes etapas se buscaron liberalización completa del mercado de capitales y la terminación de un mercado único. Se pedía coordinación y vigilancia multilateral de las políticas económicas entre los estados partes, independencia de los bancos centrales al financiamiento de los déficits públicos. Prohibiendo a los bancos centrales financiar la administración y las empresas públicas con la excepción de los bancos comerciales. Para financiarse los Estados deben encontrar prestamistas en los mercados financieros. Lo que en definitiva se trata de una privatización de las finanzas públicas que obliga a los Estados a endeudarse con los bancos comerciales en las mismas condiciones que los agentes privados para financiar sus gastos (Parguez, 2002; Guillén, 2011).⁵² Según Guillén Romo, H.⁵³: “La soberanía monetaria del Estado es abolida por primera vez en la historia de la economía moderna”. La moneda se vuelve supranacional y es administrada por una banca soberana totalmente independiente de cualquier poder político, siguiendo los postulados neoliberales de la escuela austríaca: Menger, Mises y Hayek.

Desde mediados del 2009 los “mercados” temían el incumplimiento de algunos países de la zona euro: Portugal, Irlanda, Italia, Grecia y España, denominados los PIIGS o el “Club de los Cinco” o de la “Europa vulnerable”. Lo cual ocurrió primero con Grecia, la cual contó por años con el maquillaje y la calificación encubierta de su endeudamiento (por parte del

⁵¹ Kauffmann, P. (1997). *Léuro*, Paris: Dunod. Citado en Chimuris, R. (2011). II Seminario Internacional “Reforma de la Arquitectura Financiera, Banco del Sur: Crisis Financiera Mundial”. Asunción, Paraguay. Organizado por el gobierno de Paraguay. Conferencia: “Posibles impactos en Latinoamérica como consecuencias de la crisis mundial”. Disponible en: <https://bancodelsur2.wordpress.com/tag/posibles-impactos-en-latinoamerica-como-consecuencia-de-la-crisis-mundial/>

⁵² Parguez, A. “Le Modèle Européen de l’Union Monétaire: L’harmonisation par l’austérité”. *Journée d’études du Centre d’Etudes de la Pensée et les Systemes Economiques*, Grenoble, 2002. Guillén Romo, H. “Integración monetaria, crisis y austeridad en Europa”, *Revista Problemas del Desarrollo*. Vol. 42, N° 165, México, 2011.

⁵³ Guillén Romo, H. “Integración monetaria, crisis y austeridad en Europa”, *Revista Problemas del Desarrollo*. Vol. 42, N° 165, México, 2011.

Goldman Sachs), pero la demora para *salvar a ese país*, permitió que la especulación se extendiera contra los títulos de deuda pública de Portugal, España e Italia. La U.E. con la creación del Banco Central Europeo y los dispositivos de los tratados referidos, más el Tratado de Funcionamiento de la Unión Europea, ya había renunciado más de una vez a la posibilidad de que los Bancos Centrales acudieran en ayuda de los estados nacionales, por lo que dependía de los mercados financieros privados. Los países de la Unión Europea, en materia de déficit por gasto público y endeudamiento, por los arts. 123 y 128 del Tratado de Funcionamiento de la Unión Europea, no pueden recurrir a solicitar dinero a sus bancos centrales, ni pueden emitir moneda, es decir deben recurrir al sistema financiero de capitales privados, y las instituciones financieras internacionales.

El Banco Central Europeo pertenece a un conjunto de bancos privados. En otras palabras, no existe soberanía financiera, ni monetaria, en los Estados Unidos de América, y en la Unión Europea. Esta arquitectura jurídica ha sido creada específicamente para ello –pérdida de soberanía- los dos de los ejemplos más paradigmáticos y claros de pérdida de soberanía financiera por parte de los Estados, en manos de los bancos y del capital privado, son la creación de la Reserva Federal en los Estados Unidos (ley del año 1912)⁵⁴ y el proceso de creación de la Unión Europea⁵⁵, a través de varios instrumentos: Tratados: Maastricht (1992); Lisboa (2007); Tratado de Funcionamiento de la Unión Europea, “Pacto Global”, programas de ajustes y austeridad.

Según De Fiores⁵⁶:

Por primera vez desde su fundación, el fracaso de la Unión Europea ya no es sólo una hipótesis imaginaria. Europa se enfrenta ahora a un cruce de caminos; continuará siendo un

⁵⁴ Cap. 6, Ley del Congreso 6-38, United States Statutes at Large 251. Sitio oficial de la Reserva Federal. <https://www.federalreserve.gov/aboutthefed/fract.htm>

⁵⁵ Chimuris, R. (2020) Neocolonialismo jurídico, en *Las deudas abiertas de América Latina. Libro 1*. (Coordinadores Chimuris, R. – Menezes, J. & Libreros, D.) Napoli: Edizioni La Città Del Sole S.R.L. pp.272.

⁵⁶ De Fiores, C. (2012). *L'Europa al bivio. Diritti e questione democratica nell'Unione al tempo della crisi*. Roma: Ediesse. p. 210. Traducción libre que me pertenece.

opaco lugar de arreglos técnicos normativos (entre las élites, jueces, poderes económicos, lobbies financieros, gobiernos) o dará vuelta la página, tratando de relanzar las bases democráticas del proceso de integración. (...) Pero con una sola condición; no más desconfianza en la democracia, la soberanía, el constitucionalismo.

El núcleo duro del capitalismo contemporáneo, las *empresas multinacionales/transnacionales/(a)nacionales*, han aumentado su poder y tamaño, ingresando en instituciones como Naciones Unidas de manera formal desde el año 2000, a través del Global Compact o Pacto Mundial: 155 empresas, con una capitalización de mercado combinada de más de US \$ 2,4 billones y que representan a más de 5 millones de empleados⁵⁷. No existe una normativa internacional vinculante, obligatoria, que regule estas empresas con capitales de giro superiores al producto bruto interno de muchos Estados, incluso la de aquellos de economías “desarrolladas” o “centrales”. La empresa Apple tiene un valor similar al Producto Bruto Interno de 43 países africanos (un billón de dólares), solo hay 16 países con un PBI igual o superior al valor del mercado actual de Apple, según datos del Banco Mundial. (Alini, E., 2018)⁵⁸

Dowbor, L. (2017)⁵⁹ ofrece una abundante documentación, datos y explicación de porqué estamos en *La Era do Capital improdutivo*, describe las dimensiones del casino financiero global, solamente las transacciones financieras con “derivados” emitidos (*outstanding derivatives*), aquellas en que no se negocian mercancías,

⁵⁷ <https://www.unglobalcompact.org/news/4535-05-18-2020>

⁵⁸ Alini, E. (2018). “Apple hits \$1 trillion in value. Only 16 countries are worth more” Global News, Canada, 2 agosto 2018. <https://globalnews.ca/news/4367056/apple-1-trillion-market-cap/>

⁵⁹ Dowbor, L. (2017). *La Era do Capital improdutivo*. Sao Pablo. Brasil. Editorial Outras Palavras y Editora Autonomia Literária. Dowbor cita ha François Morin, F. (2015). *L'Hydre Mondiale: L'Oligopole Bancaire*, 2015, p.61 y cómo funciona el oligopolio de los gigantes financieros del planeta (...) *JP Morgan Chase, Bank of América, Citigroup, HSBC, Deutsche Bank, Santander, Goldman Sachs* y otros, con un balance de más de 50 billones de dólares en el 2013, cuando el PIB mundial era de 73,5 billones. *La relación de esos gigantes financieros con los Estados es particularmente interesante: la deuda pública mundial, de 51,8 billones de dólares, está en el mismo nivel que el volumen de capital controlado por los 28 grupos financieros que Morin analiza, también en torno a los 50 billones.*

sino solamente índices (la tasa de inflación, el precio de una moneda, la cotización de una commodity) alcanzaron 710 mil millones de dólares en 2013 – o 9,6 veces el Producto Interno Bruto (PIB) mundial en aquel año. Apoyado en un estudio del Instituto Federal Suizo para Pesquisa Tecnológica – ETH –, 147 grandes corporaciones (75% de estas financieras) controlan el 40% del PIB del mundo, por lo que concluye que existe una gran concentración empresarial.

En una especie de “núcleo del núcleo” están 28 “instituciones financieras sistemáticamente importantes” [SIFIs, en inglés], cada una de las cuales tienen capital promedio de US\$ 1,8 mil millón, superior al PIB de Brasil, la séptima economía del planeta). Las grandes corporaciones multinacionales actúan en todo el planeta, mientras los Estados-Naciones son limitados por fronteras. Todas mantienen sedes y filiales en “paraísos fiscales”, donde pueden articular oligopolios, evadir impuestos o practicar fraudes “libres” del constreñimiento de gobiernos o Sistemas Judiciales. (...) El resultado es el vaciamiento rápido de la democracia. Porque surgió una nueva esfera global de poder. Está enteramente colonizada: en su interior, el capital es el rey absoluto; no hay elecciones, parlamentos, gobiernos elegidos por la sociedad, transparencia.⁶⁰

Después de la segunda guerra mundial, los grupos dominantes de capitales nacionales norteamericanos, principalmente el sector corporativo, comienzan a expandirse en su etapa multinacional. Chomsky, N. (2004)⁶¹: “(...) *el Plan Marshall ‘preparó el escenario para la inversión privada directa de grandes cantidades en Europa desde Estados Unidos’, trazando el trabajo preliminar para las Corporaciones Transnacionales que cada vez más dominan la economía mundial’.*”

Un ejemplo significativo es la fusión de las megas empresas Bayer y Monsanto⁶² en el año 2018, la primera con sede

⁶⁰ Ídem. Ob. cit.

⁶¹ Chomsky, N. (2004). *Hegemonía o supervivencia: el dominio mundial de EEUU*. Colombia: Editorial Norma. pp. 215 y ss.

⁶² Deutsche Welle (DW) es la cadena de Alemania para el extranjero, el 11.09.2019 publicó un documental sobre: Bayer y Monsanto - La fusión y sus consecuencias. *Un tribunal de California acaba de conceder más de dos mil millones de dólares por daños y perjuicios a una pareja. El año pasado, el precio de las acciones de Bayer se redujo a la mitad y las consecuencias se dejan sentir en la misma empresa:*

administrativa y fiscal en Alemania (Leverkusen, fundada en 1863), la segunda en los Estados Unidos de América (San Luis, Missouri, fundada en 1901)⁶³. Las interrogantes no son solo a los efectos de controles fiscales, tributarios, laborales, propiedad intelectual: patentes, sino también por los controles y exigencias de las agencias que fiscalizan la calidad y toxicidad de sus productos (especialmente: “Roundup”, producto estrella de la compañía Monsanto) con glifosato, el cual generaría cáncer y ha sido objeto de demandas judiciales condenatorias. ¿Cuáles serán los controles, los de la *permissiva* normativa de las agencias norteamericanas (Environmental Protection Agency - EPA), o los de las de la Unión Europea y Alemania?, por su parte Bayer y sus empresas filiales, también su propio historial judicial, por muertes ocurridas por el uso de algunos de sus productos, parafraseando una antigua publicidad de la empresa: ¿todo lo de Bayer, es bueno?

Según Castro & Grosfoguel (2007:13)⁶⁴: “*Asistimos, más bien, a una transición del colonialismo moderno a la colonialidad global, proceso que ciertamente ha transformado las formas de dominación desplegadas por la modernidad, pero no la estructura de las relaciones centro-periferia a escala mundial.*” La colonialidad global necesita de estos instrumentos de NJ para invisibilizar las formas de apropiación y legitimación de una dominación a escala planetaria. No es casual que la comunicación y la tecnología a nivel global estén concentradas en siete grupos empresariales, los *intereses* de los grandes medios de comunicación globales son controlados por Financial Times, CNN,

en los próximos años se suprimirán unos 12.000 puestos de trabajo en todo el mundo, una gran parte de ellos en Alemania. <https://www.dw.com/es/bayer-y-monsanto-la-fusi%C3%B3n-y-sus-consecuencias/av-50379019>.

⁶³ En septiembre de 2016, Monsanto anunció la aceptación de la oferta de compra de Bayer, valorada en 66.000 millones de dólares. Diario El País – España: 14/09/2016, Consultado: 29.04.2020. https://elpais.com/economia/2016/09/14/actualidad/1473839060_359923.html. La Dirección General de Competencia de la Unión Europea aprobó el 21 de marzo de 2018, *la fusión entre Bayer AG (de Alemania) y Monsanto (de Estados Unidos)*. https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/IP_18_2282

⁶⁴ Castro Gómez, S. & Grosfoguel, R. (Eds.) (2007). *El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. (p.13). Bogotá: Siglo del Hombre Editores.

BBC, Euronews y New York Times; y el control de las tecnológicas globales están en manos de Google y Facebook. Se pasó de un sistema de economías nacionales, reguladas por los Estados- nación, donde la producción y el consumo se realizaban dentro del territorio, las relaciones sociales se regían por un “pacto social” de hecho entre los capitalistas y los asalariados convertidos en consumidores; a un sistema mundo, “mundializado” o “globalizado”, la producción se destina a un mercado mundial de “clientes/consumidores solventes”. Obedeciendo *inconscientemente*, el consumidor es consumido, engullido por un sistema de consumo y pasa a transformarse en un objeto, una parte del engranaje de una servidumbre financiera. Es así como una vez atrapado por el fetiche del chip de la tarjeta de crédito se convierte en el nuevo esclavo endeudado del siglo XXI. La metamorfosis del antiguo esclavo, al *homo faber*, al *homo economicus*, y ahora al *homo debitor*: esclavo actual. Una servidumbre *voluntaria*, alimentada por una sociedad de consumo, propiciada por las corporaciones financieras, clases dirigentes y Estados obedientes.

Los Estados-Nación, pasan a ser una pequeña parte de un Estado *mundial* de hecho, dominado y controlado por el gran capital transnacional. Además de esta evolución hay una transformación paralela del estado en su aspecto formal, de mediador *aparente* en la lucha *entre/inter clases*; y la real *mediación y confrontación* entre las diferentes fracciones y grupos económicos en la lucha por el capital. La adaptación cada vez más completa del Estado a las necesidades del capital, en sus distintas fases, hay también una evolución de la elaboración ideológica en la que el nacionalismo y el corporativismo juegan un papel importante.

Para Teitelbaum (2015: 204,205)⁶⁵:

El Estado-nación tiende a convertirse en una entidad amorfa dentro de un Estado mundial de hecho y formado por diversas instituciones y tratados mundiales, regionales y bilaterales (Fondo Monetario Internacional, Banco Mundial, Organización Mundial del Comercio, OCDE, “Grupo de los 8”, Comisión Europea, Banco Central Europeo, Tratados de Promoción y Protección de Inversiones, etc.) dominado –política, económica, militar y

⁶⁵ Teitelbaum, A. (2015). *El papel desempeñado por las ideas y culturas dominantes en la preservación del orden vigente*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Dunken. pp. 204,205.

culturalmente– por el gran capital transnacional y sus gerentes, los líderes políticos.

Las modificaciones y apropiaciones de los Estados de Derecho, a favor del gran capital, operan a varios niveles: nacionales/internos (Constitución, Códigos y legislación) e internacionales/externos (tratados internacionales, comerciales y de protección de inversiones, aceptación de arbitrajes privados dentro del Banco Mundial: Convenio sobre Arreglo de Diferencias Relativas a Inversiones entre Estados y Nacionales de Otros Estados (CIADI); arbitrajes en el ámbito de la Organización Mundial de Comercio (OMC).

El *Sistema de la Deuda* y el negocio de la Deuda están directamente vinculados con el “NJ”, en su complejidad política, económica y jurídica, la histórica de los “acreedores” de deudas, ha sido la utilización de todos los medios posibles para su cobro, pacíficos o violentos, lícitos o ilícitos. Los acreedores siempre han contado y encontrado las formas de cobrar las deudas. Entendiendo deuda en un sentido amplio: pública y privada, interna y externa, racial y sexual, personal y familiar, soberana, ecológica, social. Esas fuerzas y *juegos* de poder, se ponen de manifiesto a partir de una relación central: acreedor-deudor, donde se elaboran los más diversos instrumentos, técnicas, mecanismos de control y manipulación. Dos instrumentos de NJ relacionados con las actuales modalidades del Sistema de la Deuda y el negocio de la Deuda, son el traspaso de una parte del poder financiero de los bancos comerciales y de inversión a los fondos de administración de carteras de activos y la utilización del mecanismo de la “Quantitative Easing” por el BCE.

En América Latina a inicios de los ochenta estalló la “crisis de la deuda externa”, para el cobro de las deudas se constituyeron comités de bancos acreedores para negociar nuevas emisiones, refinanciaciones y moratorias parciales. Los principales bancos encargados de esa operativa fueron: Citibank y JP Morgan-Chase Manhattan Bank, a partir de entonces el negocio de emisión y especulación con deudas soberanas comenzó a dispersarse hacia otros actores de las finanzas globales, aparecen en escena los bancos de inversión: Merrill Lynch, Lehman Brothers, Baring, Bear Sterns, Morgan Stanley. Después de la crisis financiera global de 2008, aparecen *nuevos actores*: empresas dedicadas al manejo de carteras de inversión de instituciones o grandes fortunas (millonarios) particulares. Se presentan como gestores de capitales de terceros,

consideran que están fuera de las regulaciones del sistema bancario y que solo son agentes financieros que pasan a sus clientes beneficios o pérdidas de sus inversiones. En 2020 son los principales acreedores privados de la Argentina, con más de 8.380 millones de dólares con prórroga de jurisdicción extranjera.⁶⁶

El Banco Central Europeo, aplicando el mecanismo de la Quantitative Easing q.e. (Alivio Cuantitativo) bajo el *pretexto* de “compras de emergencia para pandemias” puso en marcha un programa de 750.000 millones de euros con compras de títulos del sector público y privado, durante el 2020, denominado *Programa de Compras de Emergencia para Pandemias* (PEPP).⁶⁷

Una de las prácticas imperialistas *clásicas* es la utilización de instrumentos jurídicos. El denominado *Tratado de Paz* de París entre los EE.UU. y el Reino de España, firmado el 10 de diciembre de 1898⁶⁸, es un claro ejemplo de imperialismo, a través de la

⁶⁶ Zaiat, A. (2020) “Oferta de canje de deuda: quiénes son los 10 acreedores más poderosos”. Página 12, Argentina. 26 de abril de 2020. <https://www.pagina12.com.ar/262148-oferta-de-canje-de-deuda-quienes-son-los-10-acreedores-mas-p>

⁶⁷ En enero de 2015, el BCE -que nunca antes había preparado programas en este sentido- anunció la puesta en marcha de un nuevo plan ampliado de compra de activos financieros por 60.000 millones de euros al mes (que se incrementarán a 80 en marzo de 2016). El programa, iniciado en marzo y con una fecha inicial de vencimiento en septiembre de 2016, se prorrogó hasta marzo de 2017, que luego se prorrogó nuevamente hasta diciembre del mismo año, pero de abril a diciembre hizo que el monto mensual de las compras volviera a ser de 60.000 millones de euros por mes. En octubre de 2017, el BCE amplió el q.e.e. por nueve meses hasta septiembre de 2018, pero redujo el monto de la medida a la mitad por 30 mil millones de euros mensuales durante este período. En junio de 2018 el BCE amplió el c.e. a todo el año, con lo que las compras netas mensuales en octubre, noviembre y diciembre ascendieron a 15.000 millones de euros; en septiembre de 2019 se puso en marcha un nuevo plan de compras mensuales por valor de 20.000 millones de euros, a partir del 1 de noviembre de 2019, y en 2020 un plan adicional de compras netas por valor de 120.000 millones de euros hasta el final del año para hacer frente a la emergencia del coronavirus. Disponible: <http://www.treccani.it/enciclopedia/quantitative-easing> Schettino, F. (2016). *La crisis irresuelta*. Madrid: Editorial Académica Española. “*La jugada de la BCE de comienzos de 2015, cuando promulgó finalmente un verdadero qe, fue sin duda tardía y probablemente intervino cuando ya el daño estaba hecho*”

⁶⁸ González, V. (Editor) (2014). *Documentos históricos Constitucionales de Puerto Rico*. Puerto Rico: Ediciones Situm. pp: 45-52.

fuerza militar, la ocupación y la desposesión territorial utilizando una herramienta jurídica de más de 100 años. El contenido de los artículos, son muy claros:

Artículo 1. España renuncia a todo derecho de soberanía y propiedad sobre Cuba. En atención a dicha isla, cuando sea evacuada por España, va a ser ocupada por los Estados Unidos (...). Artículo 2. España cede a los Estados Unidos la Isla de Puerto Rico y las demás que están ahora bajo su soberanía en las Indias Occidentales, y la Isla de Guam en el Archipiélago de las Marianas o Ladrone. Artículo 3. España cede a los Estados Unidos el archipiélago conocido por las Islas Filipinas (...) Estados Unidos pagaran a España la suma de veinte millones de dólares (\$ 20,000,000) dentro de los tres meses después del canje de ratificaciones del presente tratado.

Así se escribe la historia desde los vencedores, *renunciando-cediendo-comprando*, la soberanía, la vida y los recursos de países, en pleno siglo XXI, Estados Unidos mantiene la parte sur de Cuba, *Guantánamo* donde se encuentra la triste cárcel o centro de torturas de los gobiernos estadounidenses. Puerto Rico luego de varias reformas se transforma en un *Estado Libre Asociado*, no sin ello continuar con movimientos sociales y políticos que discuten sobre su soberanía, independencia, derechos humanos, es decir existe una lucha histórica y actual de características anticoloniales en Puerto Rico.

Estados Unidos luego de perder el control de Cuba, luego la “Revolución Cubana” del año 1959, ha impuesto sanciones especiales, bloqueo y embargo económico contra Cuba, durante más de cincuenta años, de manera arbitraria e injusta. La comunidad internacional desde Naciones Unidas casi por unanimidad se manifiesta todos los años sobre el levantamiento de esas medidas y la condena diplomática y política internacional hacia Estados Unidos, sin éxito alguno, ese comportamiento es una forma de neocolonialismo e imperialismo. Es decir, no siempre se necesita la ocupación militar de un territorio, país, zona, alcanza con tener el control económico-financiero-social-político-cultural-religioso, si tengo el control, tengo el poder.

En África en el momento de la descolonización de los años sesenta del siglo XX, surgieron líderes como Patrice Lumumba en la República Democrática del Congo; Amílcar Cabral en

Guinea Bissau y Tomas Sankara en Burkina Faso, fueron asesinados en 1961, 1973 y 1987 respectivamente, los tres buscaban la independencia para sus pueblos contrariando los intereses de las ex metrópolis europeas y de sus empresas.

Es interesante como neocolonialismo e imperialismo tienen puntos de contacto muy fuertes, en algunos casos operan como formas complementarias y progresivas, desde las antiguas prácticas a las más modernas y sofisticadas: violencia física, dominio y ocupación de territorios, control y manipulación psicológica (guerras híbridas, utilización de la big data), bloqueo económico real o virtual, ataques a las monedas nacionales y las economías de los pequeños y medianos países, generando hiperinflación y caos social, desestabilización de las democracias emergentes y el uso de la fuerza, desapariciones, torturas y asesinatos⁶⁹.

Otro mecanismo del NJ, se relaciona con la propiedad intelectual, la “fuga de cerebros” y las nuevas tecnologías. En América Latina y El Caribe no existe una legislación específica sobre nanotecnología, pero existen tratados que posibilitan la libre transferencia de dividendos, utilidades, regalías por derechos de propiedad desde las economías de la “periferia” hacia las economías “centrales”. “La propiedad intelectual es el instrumento que permite derechos de propiedad monopólica (patentes, licencias, marcas) sobre nanotecnologías, del mismo modo en que viene ocurriendo en materia de medicamentos y biotecnología. Recientemente los países en desarrollo han debido adecuar sus legislaciones sobre propiedad intelectual conforme a los estándares de la Organización Mundial

⁶⁹ Algunos casos de agresiones imperialistas en América Latina y El Caribe: medio siglo de embargo de EE.UU. contra Cuba, operaciones militares de la “contra” armada y financiada por EE.UU. para hostigar con actos terroristas a la revolución sandinista en Nicaragua, con condena a los EE.UU. de la Corte Internacional de Justicia, la cual nunca fue cumplida por los EE.UU. El golpe de Estado contra la democracia y el presidente Salvador Allende en Chile, con participación de la CIA y empresas norteamericanas especialmente la ITT (1973). La invasión a Guatemala en 1954, organizada por la CIA y financiada por la empresa estadounidense United Fruit, es interesante la impunidad de grandes empresas en actos delictivos y sancionables por el derecho internacional público. La Unión Soviética (URSS), fue agredida por las fuerzas armadas de Estados Unidos, Japón, Francia y Gran Bretaña desde 1918 hasta 1922, y por Alemania en 1941.

de Comercio (OMC) y más específicamente a las normas ADPIC. Ahora los nuevos modelos de tratados de inversión y tratados de libre comercio llevan aún más lejos las normas de los ADPIC, profundizando la brecha de desigualdad entre los países desarrollados y los en “vías de desarrollo”, principalmente en materia de derechos de propiedad intelectual y transferencia de tecnologías. Por ende, las legislaciones nacionales ya modificadas para adecuarlas a los ADPIC, vuelven a ser erosionadas con las firmas de estos tratados.”⁷⁰

El NJ utiliza palabras, relatos y mitos (“*liderazgo*”, “*emprendedurismo*”, “*sociedad civil*”, “*gobernanza*”, “*Milagro Chileno*”; “*capitalismo con rostro humano*”, “*Mito del Consenso de Washington*”, “*deudas soberanas*”) y crea una *institucionalidad* de ficción con poder político-económico-financiero-militar, funcional al sistema hegemónico: a) “*la Troika*”⁷¹, la cual se denomina a la actuación conjunta del Banco Central Europeo (BCE), la Comisión Europea (CE) y el Fondo Monetario Internacional (FMI); b) *Club de París* y *Club de Londres*, sin tener personería jurídica, operan de ipso facto (de hecho), sobre los países endeudados con la misión de cobrar y reestructurar las deudas en representación de los acreedores⁷² de

⁷⁰ Chimuris, Ramiro & Garrido Luzardo, Lydia (2007). El control extranjero de las nanotecnologías mediante los derechos de propiedad. El caso de Uruguay. Revista Theomai, núm. 16. Universidad Nacional de Quilmes, UNQ, Argentina. pp.: 56-68

⁷¹ La *troika* comunitaria, está *integrada* por el Fondo Monetario Internacional (FMI), la Comisión Europea (CE) y el Banco Central Europeo (BCE), surgió para seguir de cerca el programa de préstamos a cambio de reformas aprobado primero en Grecia y posteriormente en Irlanda, Portugal y Chipre. Decisión del consejo europeo de 25 de marzo de 2011 que modifica el artículo 136 del Tratado de Funcionamiento de la Unión Europea en relación con un mecanismo de estabilidad para los Estados miembros cuya moneda es el euro (2011/199/UE) <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2011:091:0001:0002:ES:PDF>

⁷² Estos son los espacios para la resolución de conflictos de deuda: el Club de París para la deuda oficial. El Club de Londres, para la deuda bancaria. Actualmente los acreedores que no llegan a un acuerdo, utilizan los mecanismos de los “*bonos soberanos con legislación extranjera*” (Nueva York o Londres), lo que ha permitido abusos contra los países endeudados que no pueden pagar las deudas o que han reestructurado la mayor parte de las mismas. Una minoría de empresas y fondos especulativos han elaborado un gran negocio jurídico de superganancias, son los fondos de inversión privados de altos riesgos, además de los “fondos buitres”.

deudas públicas (oficiales) y privadas (bancarias), respectivamente; c) el Banco Internacional de Pagos, que se define como el Banco Central de *todos* los Bancos Centrales. Bajo la intervención de la *Troika* y con la justificación de la necesidad de “*preservar la estabilidad financiera en Europa*”, se tomaron medidas ilegales en mayo de 2010 contra Grecia. El objetivo de esas medidas pretendía garantizar el aparato que permitiría a los bancos privados librarse de la peligrosa “burbuja”, es decir, de la gran cantidad de activos tóxicos -títulos no comercializables- que se encontraban en cuentas “fuera de balance” contabilidad. El objetivo principal era ayudar a los bancos a transferir esos activos tóxicos a los presupuestos de los países europeos.

Una de las medidas adoptadas para acelerar el intercambio de activos de bancos privados y acomodar la crisis bancaria fue el programa SMP, mediante el cual el Banco Central Europeo (BCE) pasó a efectuar compras directas de títulos públicos y privados, tanto en el mercado primario y secundario.⁷³ La operación relativa a los títulos públicos es ilegal, ya que afecta frontalmente el artículo 123 del Tratado de la Unión Europea. Este programa constituye

En mayo de 2020, 10 empresas administradoras de fondos de inversión son los acreedores del 13% de la deuda Argentina, ellas son: Allianz: 1670 millones de dólares; Fidelity: 1650 millones de dólares; BlackRock: 1500 millones de dólares; Northern Trust: 800 millones de dólares; Alliance Bernstein (AB): 700 millones de dólares; HSBC: 470 millones de dólares; Prudential Financial: 440 millones de dólares; Ivesco: 400 millones de dólares; Ashmore: 400 millones de dólares y Eaton Vance: 350 millones de dólares.

⁷³ La sentencia del Tribunal Constitucional alemán de fecha 5 de mayo de 2020 realiza críticas a la posición del Tribunal de Justicia de la Unión Europea (máximo órgano de justicia de la U.E.) que había ratificando y validando estos procedimientos del BCE dentro del marco de los Tratados de la Unión Europea. La controversia judicial es sobre si, el BCE ha excedido o no, los límites de su mandato (artículos 119 y 127 del TFUE). En las transacciones monetarias simples (OMT), Quantitative Easing (Alivio Cuantitativo), Programa de compra de deuda del sector público del BCE (Public Sector Purchase Programme -PSPP, 2015).

De Sena, P., D'Acunto, S. (2010). “La Corte de Karlsruhe, el mito de la “neutralidad” de la política monetaria y los nudos del proceso de integración europea.” Publicado el 14 de mayo de 2020 en Sidiblog.org; <http://www.sidiblog.org/2020/05/14/la-corte-di-karlsruhe-il-mito-della-neutralita-della-politica-monetaria-e-i-nodi-del-processo-di-integrazione-europea/>

sólo una de las otras «medidas no estandarizadas» adoptadas en la época por el BCE.

La creación de una empresa estatal bajo la modalidad de “Vehículo de Propósito Especial”, basada en Luxemburgo, constituyó otra medida implementada para transferir activos tóxicos desmaterializados de los bancos privados al sector público. Los países europeos se convirtieron en socios de esta empresa, una sociedad anónima llamada Facilidad para la estabilidad financiera europea (EFSF), cuyo objetivo era emitir instrumentos financieros garantizados por los países socios.⁷⁴

Estos mismos instrumentos de NJ, están siendo creados en Brasil y en Puerto Rico, es decir se prepara un escenario para la comercialización, de derivados, activos tóxicos, especulación financiera, desmantelando y apropiándose de los Estados.

3. Conclusión

¿Por qué desarmar y desarticular las estructuras de poder? En primer lugar para cumplir con una necesidad, un instinto de vida, es decir la voluntad de vida, en comunidad dado el carácter gregario del ser humano. En segundo lugar intentar construir un mundo mejor y un planeta ecológicamente sano, con un sistema donde la prioridad sea la vida, con nuevas relaciones sociales, culturales, económicas, políticas, en un sistema diferente al actual. Hemos vivido demasiado tiempo, dando prioridad a la ganancia, el lucro, la desigualdad, un sistema de la muerte y negación de la vida.

Dussel⁷⁵, aporta una clave hermenéutica que nos ayuda a entender ciertos comportamientos similares desde los Estados, instituciones y gobiernos, desde ideologías políticas diferentes, es el concepto de *corrupción originaria* de lo *político* o el *fetichismo del poder*, que expresa el Estado como un soberano, última instancia de

⁷⁴ Fattorelli, M.L. (2020). Securitização de Créditos no Brasil e o seu impacto para o Orçamento en *Las deudas abiertas de América Latina. Libro 1*. (Coordinadores Chimuris, R. – Menezes, J. & Libreros, D.) Napoli: Edizioni La Città Del Sole S.R.L. pp. 325-348.

⁷⁵ Ob. cit. págs. p.13

poder, donde los miembros del gobierno creen que ejercen un poder autorreferencial desde su autoridad.

No queremos ser cómplices o espectadores, sino actores de una praxis política-liberadora. Todo ejercicio de poder de toda institución (empezando por el presidente) o de toda función política tiene como referencia primera y última al poder de la comunidad política o el pueblo (en sentido estricto). Cuando el representante en cualquier función política, se aísla, corta la relación del ejercicio delegado del poder determinado de cada institución política con el poder político de la comunidad (o pueblo), absolutiza, fetichiza y corrompe el ejercicio del poder. Como afirma Dussel⁷⁶, no podemos caer en una doble corrupción: del gobernante que se cree sede soberana del poder, y de la comunidad política que se lo permite, que lo consiente, que se torna servil en vez de ser actora de la construcción de lo político (acciones, instituciones y principios).

El Estado y su institucionalidad producen varios discursos, saberes y tácticas políticas, dirigidos a diferentes sectores de la sociedad, confronta el poder real del pueblo con la legalidad institucional de su poder, utilizando instrumentos de Neocolonialismo Jurídico. “Si el Estado no enuncia siempre su estrategia en el discurso que dirige a la clase dominante, se debe por general, al temor de revelar sus propósitos a las clases dominadas” (Poulantzas⁷⁷).

En última instancia, el futuro se constituirá de la rebeldía de los pueblos oprimidos a cortar las cadenas del neocolonialismo jurídico.

*“Es la hora de los pueblos, de los originarios y los excluidos.
La política consiste en tener “cada mañana un oído de discípulo”,
para los que “mandan manden obedeciendo”⁷⁸*

⁷⁶ Ob.cit. p.14

⁷⁷ Poulantzas, N. (1979). *Estado, Poder y Socialismo*. México: Siglo XXI editores. p.33.

⁷⁸ Dussel, E. (2006) *20 Tesis de Política*. México: Siglo XXI: Centro de Cooperación Regional para la Educación de Adultos en América Latina y El Caribe.

Estado, modernidade e ruptura

O radicalismo do tempo presente

José Luiz Quadros de Magalhães¹

Vivemos tempos de extrema radicalidade. Este é o primeiro pressuposto para pensar, fazer e planejar qualquer coisa. Nunca a humanidade viveu momento tão radicalmente veloz e transformador como se vive neste século XXI. O economista Robin Hanson estima que nas sociedades de caçadores-coletores a economia mundial demorava 224.000 anos para dobrar de tamanho; nas sociedades agrárias este tempo reduziu para 909 anos e na sociedade industrial 6 anos e três meses (BOSTROM, Nick. Superinteligência, Darkside books, Rio de Janeiro, 2018). Em velocidade impressionante, aumenta a exploração da natureza; aumenta a população; muda a economia e as sociedades; proliferam as pesquisas e descobertas científicas capazes de afetar profundamente toda a vida e a percepção da mesma. Hoje dispomos de engenharia genética de fácil acesso para moldar o ser humano e começamos a imaginar um(a) “super-mulher/homem/pessoa” capaz de fazer o inimaginável ao se fundir com tecnologias (os transumanos). Ao mesmo tempo o aquecimento global e a ameaça a continuidade da vida humana neste planeta torna-se uma ameaça real e próxima. Nada que fizermos e pensarmos de agora em diante deve ignorar o contexto de radicalidade e velocidade do tempo em presente contínuo.

Em uma escala menor, mas de proporções gigantescas para nossa percepção da história e do tempo e espaço, a partir de uma compreensão moderna, assistimos ao fim de um sistema mundo: o sistema mundo moderno. A modernidade, simbolicamente iniciada, para os pensadores decoloniais, em 1492, chegou ao

¹ Professor Doutor da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e da Universidade Federal de Minas Gerais.

fim. E com ela, chega ao fim suas instituições e racionalidades: o estado moderno; o direito moderno; os idiomas oficiais; as moedas nacionais; o nacionalismo; os bancos nacionais; o capitalismo; exércitos; polícias...

Neste momento, em que vivemos a pandemia do Coronavírus, os governos de diversos Estados nacionais pelo mundo afora, perdidos diante da dimensão da crise, resgatam soluções antigas para tentar voltar à normalidade. Ora, mas a normalidade é o problema. A acelerada destruição da natureza, as mega fazenda de criação de animais para consumo humanos, espaços ideais para o surgimento de vírus, a destruição de ecossistemas facilitando a expansão rápida dos vírus, a privatização de serviços públicos essenciais como saúde, pesquisa e educação, a diminuição dos leitos hospitalares dentro da lógica do lucro, que não permite a existência de leitos ociosos, a diminuição do pessoal da área da saúde, tudo isso integra a nossa normalidade das última décadas. As pessoas, os governos, não querem desapegar de seu mundo moralmente e eticamente pequeno, pobre, fundado na acumulação de bens, de experiências, de reconhecimento. Daí a falta de coragem de propor soluções diferentes. Daí a não percepção de estamos vivendo o inevitável esgotamento do sistema mundo moderno, pela sua absoluta impossibilidade econômica, moral, ética, ecológica, social e política. Ou mudamos, ou pereceremos, nós humanos. Não o planeta. Importante notar que as epidemias são cada vez mais frequentes, e suas consequências mais ameaçadoras a nossa sobrevivência. Se insistirmos na “normalidade” a próxima vez, em pouco tempo, pode ser pior. Entretanto, vivemos como fruto desta cegueira, a mais completa falta de coragem de criar. Falta de criatividade. Nos apegamos a velhas forma. Trago a seguir uma lembrança de nosso caminho no século XX, e a tentativa de salvar a modernidade, o estado, o direito e a economia moderna com ajustes e reforma. É preciso entender o processo histórico para compreender a radicalidade do atual momento.

1. Um breve passeio pelo século XX

A Constituição de Weimar de 1919 marcou o início do Estado Social alemão, servindo de modelo para diversos outros Estados

européus. A Primeira Guerra Mundial, reflexo de todas as tensões sociais internas causadas pela incontrolável miséria em vários países europeus, foi decisiva para a Revolução Russa em 1917 e, quase um ano depois, para o movimento popular de marinheiros, soldados e operários que proclamou a república na Alemanha.

Percebe-se nesse momento que o Estado deveria deixar sua conduta abstencionista consagrada pelas constituições liberais e garantir os direitos sociais mínimos da população. Para que realmente os direitos individuais pudessem ser usufruídos, deveriam ser garantidos os meios para que isso fosse possível. Dessa forma, se o liberalismo proclama a liberdade de expressão e de consciência, deve toda população ter acesso ao direito social à educação, para formar livremente sua consciência política, filosófica e religiosa, e ter meios ou capacidade de expressar essa consciência, superando assim a perspectiva individualista passiva de declaração de direitos fundamentais contida no pensamento liberal clássico. Portanto, os direitos sociais e econômicos aparecem como mecanismos de realização dos direitos individuais de toda população. Não há liberdade sem meios materiais para exercê-la. Percebe-se desde o início que, embora os direitos individuais, sociais e econômicos sejam grupos de direitos com características próprias, não podem ser tratados de forma estanque. Quando no pós-Primeira Guerra Mundial, as novas constituições sociais trazem os direitos fundamentais, não se referem somente dos direitos individuais, mas também aos direitos sociais, econômicos e políticos. Daí a estranheza de hoje, depois de tanto tempo, ainda existirem “juristas” que não reconhecem direitos sociais e econômicos como direitos fundamentais. Estes novos componentes dos direitos fundamentais passam, a partir desse momento, a formar um novo todo indivisível dos Direitos Humanos. Note-se que a ideia do Estado Social também contém outro direito fundamental, que vem se afirmando lentamente no século XIX: os direitos políticos, entendidos principalmente como direito do povo de participar do poder do Estado, votando ou sendo votado. É a democracia social.

Os direitos sociais e econômicos, com a Constituição do México de 1917 e a de Weimar (Alemanha) de 1919, passam a ser considerados direitos fundamentais dos seres humanos, integrando os novos textos constitucionais. Na mesma época começa também a internacionalização dos Direitos Humanos. É criada a Sociedade

das Nações e, especificamente no campo dos direitos sociais, a Organização Internacional do Trabalho (OIT). O Direito do Trabalho é o direito social por excelência, sendo que os precursores da ideia de uma legislação internacional são dois industriais, o inglês Robert Owen e o francês Daniel Le Grand, no começo do século XIX.

Explica Amauri Mascaro do Nascimento:

Para o direito do trabalho, o Tratado de Versalhes (1919) assumiu especial importância, pois dele surgiu o projeto de organização internacional do trabalho. A Parte XIII desse tratado é considerada a Constituição Jurídica da Organização Internacional do Trabalho (OIT), e foi complementada pela Declaração de Filadélfia (1944) e pelas reformas da Reunião de Paris (1945) da OIT. A atividade normativa da OIT consta das Convenções, Recomendações e Resoluções que podem depender ou não de ratificação dos Estados Soberanos: 'As Convenções Internacionais são normas jurídicas emanadas da Conferência Internacional da OIT, destinadas a constituir regras gerais e obrigatórias para os Estados deliberantes que as incluem no seu ordenamento interno, observadas as respectivas prescrições constitucionais.'²

Durante a Primeira Grande Guerra também percebem os que estão no poder, a necessidade de se criar um mecanismo encarregado de fazer valer um certo ideal de relações internacionais que, conforme Stanley Hoffmann, pode se chamar de um ideal de submissão dos Estados a grandes princípios jurídicos definidos na Carta da Sociedade das Nações.³

A Sociedade das Nações foi criada em Versalhes sob a influência do Presidente norte-americano Wilson, trazendo uma esperança de paz, obviamente naquele momento, claramente, a paz para os Estados colonizadores. Logo após, outros textos se sucedem: a conferência de Washington sobre desarmamento em 1921, e o Pacto *Briand-Kellog* de 1928, condenando a guerra, são exemplos dessas etapas em direção à paz entre as potências, que, entretanto, muito brevemente se transformaria em grande decepção. Embora houvesse

² NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. 7. ed., São Paulo: Saraiva, 1989, p. 63

³ HOFFMANN, Stanley. *Organization internationales et pouvoirs politiques des etats*. Paris: Armand Colin, 1954, p. 119.

uma certa unificação do progresso social graças à criação do OIT, muitos governantes europeus hesitavam entre uma política social e uma atitude conservadora que facilitasse os empreendimentos capitalistas.⁴

A grande crise econômica de 1928-1929, especialmente brutal nos Estados Unidos, consequência direta da relação entre a produção e a repartição, mostra a fragilidade de mundo liberal, introduzindo a questão do direito econômico como outro elemento essencial dos Direitos Humanos. Essa crise aumentou a influência da ideia fascista do Estado Totalitário, já introduzido na Itália da década de 20 e nascente na Alemanha e outros Estados na década de 30. O Estado Social (social liberal) mal nascera e já cede lugar a um outro tipo de Estado Social (o social fascismo): opressor e violento, onde os direitos individuais e políticos são ignorados. Vamos pensando no que acontece hoje.

Leandro Konder, em estudo sobre o fascismo, escreve:

O fascismo italiano de Mussolini extraiu de Sorel muitos aspectos de sua concepção de violência, muito do seu entusiasmo pelos 'remédios heróicos'; extraiu de Nietzsche sua ética aristocrática, seu culto do 'super-homem'. O fascismo alemão de Hitler também aproveitou algo de Nietzsche e se apoiou decisivamente nas ideias racistas de Eugen Dühring (aquele professor cego de Berlim contra quem Friedrich Engels polemizou), de Paul Botiches e sobretudo de Houston Stuart Chamberlain. Na França, o fascismo de Charles Maurras e Leon Daudet foi precedido pelo racismo de Arthur de Lobineau (o amigo do Imperador Pedro II), de Vacher de Lapouze e de Gustave Le Bon, além de ter encontrado importantes pontos de apoio nos escritos de Joseph de Maistre, de René de La Tour du Pin e de Maurice Barrès. De maneira geral, todo pensamento de direita que, ao longo do século XIX, se empenhou na 'demonização' da esquerda, desempenhou um papel significativo na preparação das condições em que o fascismo pôde, mais tarde, irromper.⁵

Segundo Leandro Konder, o fascismo e o nazismo, financiados pelo grande capital, na época nacional (o mesmo que hoje é globalizado

⁴ THORAVAL, Jean. *Les grandes étapes de la civilisation française*. Paris: Bordas, 1978, p. 404-405.

⁵ KONDER, Leandro. *Introdução ao facismo*. 2. ed., Rio de Janeiro: Graal, 1979, p. 28.

e neoliberal), é ultranacionalista, antiliberal, antidemocrático, antissocialista (embora assumo o discurso social e o nome de nacional socialismo), anticomunista, anti-operariado, resolvendo o problema do grande capital nacional da Alemanha, da Itália, do Japão que, à época, excluídos da repartição do mundo que representou o Tratado de Versalhes, queriam a força para reivindicar espaço, a economia dirigida voltada para a guerra para organizar a economia caótica e a promessa social para afastar o socialismo, teoria internacionalista, combatida com o discurso social ultranacionalista do fascismo e do nazismo.

A falta de coordenação entre países-chave da Sociedade das Nações pôs em xeque a organização. O desemprego generalizado na Alemanha (cerca de 5 milhões e meio de desempregados em 1933) explica o sucesso crescente do Partido Nacional Socialista de Hitler, que se tornou o único representante do poder Alemão em 1934. Pouco tempo, depois o mundo se encontrava no mais violento conflito armado, que levou à morte milhões de pessoas. Marcou a Segunda Guerra Mundial o sacrifício da população soviética, país-chave na vitória aliada; a perseguição violenta e genocida dos judeus em toda a Europa; e o crime inesquecível das bombas nucleares norte-americanas sobre Hiroshima e Nagasaki, no Japão, cujos efeitos, após a explosão conduziram à morte lentamente aqueles que foram expostos à radiação da Bomba Atômica durante décadas.

Após a Segunda Guerra Mundial, sentiu-se a necessidade da criação de mecanismos eficazes para proteger os Direitos Humanos nos diversos Estados. Já não se podia mais admitir o Estado nos moldes liberais clássicos de não-intervenção. O Estado está definitivamente consagrado como administrador da sociedade e convém, então, aproveitar naquele momento, os laços internacionais criados no pós-guerra para que se estabeleça um núcleo fundamental de Direitos Humanos Internacionais.⁶

Dentro desta perspectiva temos a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (Bogotá, 1948), a Convenção Americana dos Direitos do Homem, assinada em 22 de novembro de 1969, em São José da Costa Rica, dentre outras declarações, convenções e

⁶ ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedina, 1983, p. 14.

pactos, além de organizações não-estatais, das quais atuam hoje com maior destaque a Anistia Internacional, a Comissão Internacional dos Juristas, o Instituto Interamericano dos Direitos Humanos (este último com sede em Costa Rica), tendo como finalidade a divulgação de ideias e a educação e proteção dos Direitos Humanos.

Mas finda a Segunda Guerra, após um curto período de calma, ocorre a novidade da divisão do mundo em duas áreas de influência: uma norte-americana e a outra soviética. Assiste-se nesse momento à violência norte-americana contra o Vietnã, Cuba, Granada, Nicarágua e quase todos os países latino-americanos, que receberam regimes autoritários impostos e financiados pelos Estados Unidos. O que se repete até os dias de hoje. Tudo de novo com a Venezuela. A tortura, as perseguições e assassinatos praticados pelo Estado e por grupos paramilitares foram comuns no Chile, na Argentina, no Uruguai, no Brasil, em Honduras, em El Salvador e muitos outros países pela América e pelo mundo.

Do outro lado, o exército russo impõe, à força, a política soviética na Hungria, na Tchecoslováquia e no Afeganistão.

O processo de libertação das colônias africanas foi doloroso e cruel: mesmos países que se comprometeram a respeitar os Direitos Humanos de 1948, os violaram de forma agressiva. Foi o caso da França na Argélia. As colônias portuguesas, após uma longa guerra de libertação, receberam seus países arrasados, com o difícil processo de reconstrução impedido por movimentos guerrilheiros em Moçambique e Angola, financiados pelos governos sul-africano e norte-americano.

A ordem econômica mundial, que favorece os países do Norte, se tornou responsável pela morte de pessoas diariamente em todo o chamado Terceiro Mundo, pela fome e violência geradas pela injustiça social. O neoliberalismo hoje continua causando desemprego, colocando o mundo diante de questões ainda não equacionadas. A resposta para a construção de uma nova economia, uma nova sociedade com novos valores, está hoje em nossas mãos. Por enquanto, uma grande indagação e várias tentativas de respostas ainda não seguras, se é que ainda pode haver segurança neste mundo de comunicações instantâneas e de mudanças constantes e fora de controle. E de novo, com as misérias geradas pelo liberalismo econômico, agora na forma neoliberal, ressurgem os movimentos fascistas, populistas, autoritários e violência. Ressurge com força

o racismo, a intolerância nas suas mais variadas formas. Estamos condenados a essa eterna repetição? Enquanto insistirmos em reformar um estado moderno e o direito moderno, esperando que estes funcionem para algo para o que não foram criados, sim. Mas lembremos que não é uma simples repetição. As formas violentas e excludentes ressurgem de maneira diferente, adaptadas ao tempo, e as consequências de nosso atuar desmedido sobre a natureza neste delírio de uma sociedade egoísta e vaidosa de ultra consumo, e cada vez mais ameaçador a vida humana no planeta.

Esta realidade é o desafio para os teóricos do Direito Constitucional, do Estado, da sociedade, do ser humano e dos Direitos Humanos, responsáveis pela construção de pensamentos no campo do Direito, responsáveis pela divulgação das ideias, pela provocação das consciências que devem se fazer críticas. A realidade está a exigir uma resposta que passa necessariamente por uma nova visão transdisciplinar. Várias respostas procuradas em uma área do conhecimento humano já foram encontradas por outra área. O conhecimento evoluiu e se especializou; o ser humano não tem sido capaz de juntar todas as peças deste enorme quebra-cabeça em que se tornou o conhecimento científico, ainda estanque, fechado em compartimentos que se comunicam com dificuldade. A comunicação é o desafio para a superação das barreiras que impedem o ser humano de compreender tudo o que ele mesmo descobriu até agora. O outro aspecto é o retorno do ser humano para o seu próprio desenvolvimento enquanto ser. Não existem mais soluções mágicas e modelos milagrosos. Nenhum líder pode solucionar o problema, mas apenas agravá-lo. Será apenas com a sociedade civil se organizando e assumindo o controle de um Estado poroso, permeável e altamente descentralizado que poderemos transformar esta sociedade global. A solução passa necessariamente pela movimentação social. Pela organização social e popular.

2. Mudar tudo

Quem são os humanos para o constitucionalismo moderno liberal? Quais pessoas são protegidas pelo Estado de direito? Para melhor entender o processo de transformação dos Direitos Humanos podemos construir uma imagem a partir do direito à

igualdade perante a lei, o direito à diferença e o direito à diversidade.

As constituições liberais garantiam direitos apenas para os homens brancos e proprietários. Somente os homens brancos, proprietários e ricos podiam votar. A meritocracia liberal repudiava a democracia: para que se pudesse votar e ser votado era necessário cumprir requisitos estabelecidos pela lei. Era o voto censitário: para votar era necessário ter uma idade mínima, a nacionalidade, uma escolaridade mínima, ser do sexo masculino e ter uma renda mínima anual. Uma pequena parcela da população cumpria esses requisitos e podia participar. O critério de riqueza representava a adoção da lógica meritocrática liberal, onde os ricos detinham essa riqueza devido ao seu trabalho e esforço e logo, apenas esses tinham direito de participar da construção da vontade do Estado por meio da política.

Imaginemos um grande círculo que representa o sistema de proteção constitucional de direitos, ou seja, os direitos fundamentais, ou direitos humanos em uma perspectiva constitucional. Dentro deste círculo apenas poucas pessoas, brancas e homens, enquanto fora encontram-se grupos excluídos lutando por direitos, lutando para entrar no círculo de proteção oferecido pela Constituição face ao Estado. A maioria está de fora: mulheres; negros; indígenas; pobres; operários; LGBTQI+; estrangeiros; todos os não brancos.

A única maneira de transformar o mundo e conquistar direitos é por meio da organização, da luta diária e da movimentação social. Estes grupos excluídos foram conquistando direitos, passando gradualmente a serem incluídos no sistema de proteção constitucional. Entretanto, à medida que estes grupos são incluídos, diluem-se dentro de uma lógica individualista liberal de proteção de direitos. Mulheres, negros, operários, pobres, LGBTQI+A, passam a ter direitos individuais frente ao Estado, em medidas e momentos diferentes.

Entretanto muitos grupos étnicos, indígenas originários, quilombolas, não queriam e não querem se diluir, entrar no sistema constitucional criado pelos homens brancos proprietário liberais, uma vez que isto representava sua extinção, sua destruição. Durante quinhentos anos os estados modernos, inicialmente absolutistas, e depois constitucionais, estados de direito, que garantiam direitos humanos, perseguiram, mataram e excluíram milhares de povos. As políticas uniformizadoras, padronizadoras de valores, espiritualidades, comportamentos, destruíram e extinguiram

civilizações, levando ao desespero os povos indígenas, as diversas etnias, os povos quilombolas, negando a estes grupos o direito de existir segundo seus valores e percepções, segundo suas tradições e formas de organização política social e econômica e seu próprio direito. Para ser “humano” era necessário negar sua história, seus antepassados. Para ter direitos era necessário ser “humano” e para serem “humanos” os outros deveriam ceder sua alma.

Apenas ao final do século XX, os estados constitucionais garantidores de direitos para os considerados humanos, começaram lentamente a admitir a inclusão em seus sistemas de proteção de direitos os diversos grupos étnicos, os grupos indígenas, os quilombolas, com o direito de viver segundo seu próprio direito, história, valores e espiritualidade. A este processo chamamos de proteção aos direitos de ser diferente. O direito à diferença. Entretanto, estes grupos, aceitos como pequenos círculos dentro do grande círculo de proteção do constitucionalismo de origem europeia, branco, masculino e moderno, eram os diferentes, obedientes ao grande círculo. Em outras palavras, estes grupos eram diferentes por quê? Diferentes do que? Diferentes do grande padrão do evoluído, avançado, tão bom que era capaz de dizer quem poderia entrar no círculo ou não. Quem poderia usufruir do sistema e em que medida?

Neste movimento de luta e resistência contra a ocupação colonial, desde a ocupação de territórios e retirada de riquezas até a ocupação do corpo colonizado (da colonialidade do ser) começam a ser construídas alternativas reais. A grande novidade é construída pelos movimentos sociais e indígenas no Equador (2008) e na Bolívia (2009): um Estado Plurinacional, diverso, pluriepistemológico, plurijurídico, ecocêntrico e decolonial. O novo constitucionalismo latino americano, decolonial, representa uma revolução no direito, uma transformação profunda com o sistema mundo colonial e com o direito moderno.

Esse Estado Plurinacional, embora mantendo instituições jurídicas de origem europeia, procura romper com as bases coloniais modernas, como a lógica binária de subalternidade, a uniformização, a linearidade história, o individualismo, o falso universalismo europeu e a utilização da natureza enquanto objeto de exploração.

A ideia é que aquele grande círculo padronizador, que decide quem entra, quem é humano, meio humano ou não humano, deixe

de existir. O círculo de proteção constitucional moderno passa a ser mais um círculo em meio a vários outros círculos tão importantes quanto aquele. Estes círculos que representam formas diversas de organização social, familiar, política, cultural, econômica devem conviver de forma harmônica horizontal, não competitiva, não hierárquica, não hegemônica.

As Constituições da Bolívia e do Equador representam apenas o começo da construção de outras sociedades efetivamente diversas. Muitos estudiosos do Estado Plurinacional, especialmente indígenas, acreditam que o caminho deve ser a superação do estado. Lembremos que neste momento, os Estados Plurinacionais enfrentam uma tentativa de destruição, com o golpe de estado na Bolívia e com o desgoverno neoliberal no Equador. Mas, resistindo há quinhentos anos, os povos originários conseguirão superar mais este desafio.

Nessas constituições já é possível encontrar, convivendo com instituições jurídicas modernas, a ideia de complementariedade entre sistemas e culturas. Encontramos princípios de origem andina e amazônica como o “Bem viver”, “Sumak Kawsay”, “Suma Kamaña”, “Nhanderekô”, princípios que representam o humano como integrante da natureza, inseparável desta, em perfeita harmonia com a natureza. A perigosa e sofrida separação do indivíduo da natureza (explicação do grave momento que vivemos), assim como a fragmentação do ser humano entre corpo e razão também é superada em uma perspectiva do novo constitucionalismo democrático latino-americano. A ideia do melhor, da competição, é superada pela ideia da harmonia em paz, equilíbrio, pelo princípio do bem viver.

Este humano agora não é um ser cindido, partido, mas integrado na natureza. Este é o conceito que foi maravilhosamente incorporado pelo pensamento do Papa Francisco e da Igreja Católica no Sínodo da Amazônia. O humano é natureza, está na natureza e vive em harmonia na natureza, e só na natureza pode viver. O direito no novo constitucionalismo passa a ser um direito ecocêntrico. Decisões recentes na Colômbia, Bolívia e Equador, incorporam esta compreensão. O Rio Atrato, com suas plantas, águas, animais, que vivem com e no rio, inclusive as populações ribeirinhas, integram um ecossistema que foi reconhecido como sujeito de direito.

Isto é uma revolução para os direitos humanos e para a humanidade. Saímos do individualismo antropocêntrico que cindiu

o ser humano e o jogou em um pântano de egoísmo e vaidade, para um ser humano liberto, vivo, integrado. O ecocentrismo vai além de outras ideias. Não apenas, muito além do antropocentrismo, mais além das perspectivas animalocentricas e biocentricas, passos importantes rumo a percepção da vida para além do individualismo. O animalocentrismo reconhece a igualdade de direito entre todos os animais, mas mantém uma perspectiva individualista ao perceber a vida ainda individualizada de cada animal. O biocentrismo avançou ao reconhecer a vida de todos os seres vivos, mas manteve ainda a armadilha moderna do individualismo ao perceber ainda a vida de forma individualizada. O ecocentrismo finalmente rompe com isto. Compreende que tudo está necessariamente integrado. Existem singularidades como o ser humano nomeado, mas cada um de nós, enquanto singularidade, somos um ecossistema, formado por milhões de vidas singulares em nosso corpo, e do equilíbrio nas relações dessas vidas depende nossa vida enquanto um ecossistema. Esta percepção então se reproduz em escala talvez infinita. Nós somos um ecossistema que integramos outro ecossistema, que por sua vez integra outro ecossistema e assim por diante. Tudo depende do equilíbrio de tudo para a vida.

O reconhecimento e incorporação dessas ideias pelo Papa Francisco e pelo Sínodo da Amazônia compreende o mistério da fé numa infinita proporção. Não falamos de um deus barbudo de um pequeno sistema solar. Compreendemos esse Deus da vida em harmonia, infinita, de bilhões de planetas e galáxias e de multiversos e mistérios inesgotáveis de um Deus sem começo nem fim, sem tempo, sem tamanho, um Deus que é o próprio tempo e espaço, que é o próprio infundável mistério.

Os tempos sombrios atuais, onde o mal está solto em meio a nós humanos é apenas um momento de desespero, daqueles que tomados pelo egoísmo e o ódio, se assustam diante das incontáveis revelações, dos enormes desocultamentos das últimas décadas: enxergamos as múltiplas diversidades humanas e a infundável possibilidade do conhecimento. Esta visão não tem volta, por maior que seja a violência da ignorância e do medo, que gera ódio, que, em fim, será superado pelo amor, pela vida, pela harmonia e pela compreensão do todo numa unidade harmônica pautada pela vida e pelo amor; esse sim, a essência de tudo.

3. Concluindo

Aqui uma parada para reflexão: é possível que instituições criadas para viabilizar interesses de um grupo de pessoas e construir o seu sistema econômico possa servir a outros interesses. Ou melhor formulando: é possível que as instituições modernas, criadas para viabilizar o capitalismo e os interesses da nobreza e da burguesia, possam servir à dignidade e liberdade de todes, todas e todos? Ou ainda melhor: é possível que racionalidades, instituições e sistemas criados para servir aos homens brancos, proprietários e ricos, europeus, sirvam à toda forma de vida?

Estamos falando de um momento de esgotamento que jamais ocorreu. Uma velocidade que jamais foi por nós experimentada.

Claro, portanto, que as soluções construídas dentro do paradigma moderno não servem para o desafio do momento. Repetir discursos e formulas modernas são de uma inutilidade assustadora. Para compreendermos a dimensão dos desafios presentes devemos compreender as grandes revoluções modernas como apenas modernas. A revolução francesa e a revolução russa foram apenas modernas. Embora em alguns momentos de seus processos elas possam ter anunciado uma ruptura com a racionalidade moderna, foram absorvidas pelas armadilhas modernas. Portanto, o momento “presente contínuo” representa uma ruptura maior, que não depende de revolução, e mesmo assim será maior que qualquer revolução conhecida. O momento presente se caracteriza pelo esgotamento, pela impossibilidade de continuidade dos projetos humanos modernos. Por esse motivo, a única salvação é a coragem da transformação profunda. Só a radicalidade pode nos salvar.

É fundamental que tenhamos coragem de nos unirmos na radicalidade dos princípios. São os princípios que nos unem. Os detalhes, as regras, os pontos e vírgulas, as vaidades, os personalismos e a imensa e rica diversidade teórica nos jogam uns contra os outros. Só o radicalismo dos princípios pode nos unir. Quais são os princípios que são capazes de unir todas as pessoas? O amor; a vida; a diversidade; a rejeição intransigente da violência, a rejeição intransigente do egoísmo, da vaidade, da opressão, da tortura, do fundamentalismo, do ódio. Muita coisa é capaz de gerar união. O que realmente importa pode nos unir. O resto é vaidade.

Precisamos surpreender. Atacar. Atacar em outro flanco. Parar de tentar salvar um mundo que já foi e atacar na construção de algo radicalmente diferente. Agir, construir, surpreender, com leveza... fazer diferente. Fazer diferente é urgente: falar, pensar, agir, construir outra coisa. Surpreender a todos que esperam algum acontecimento capaz de mobilizar a todos nós, para além das mentiras; Fakes News; algoritmos; para além da insuportável mesmice dos discursos repetidos à exaustão. É necessário ter coragem para amar. O ódio é fruto do medo e gera violência e covardia.

A contemporaneidade nos revelou e expôs uma maravilhosa diversidade de desejos; percepções; espiritualidades; idiomas; povos; epistemologias; culturas; e é no diálogo com esta imensa diversidade desocultada que podemos e iremos, e estamos, construindo o radicalmente novo. Com coragem e amor.

Referências bibliográficas

- ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedina, 1983.
- HOFFMANN, Stanley. *Organization internationales et pouvoirs politiques des etats*. Paris: Armand Colin, 1954.
- KONDER, Leandro. *Introdução ao fascismo*. 2. ed., Rio de Janeiro: Graal, 1979.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. 7. ed., São Paulo: Saraiva, 1989.
- THORAVAL, Jean. *Les grandes etapes de la civilisation française*. Paris: Bordas, 1978.

Colonialismo mental, desinformación, medios de difusión y deuda externa en Argentina

Miguel Julio Rodríguez Villafañe¹

1. El plan de colonización mental mediática

El endeudamiento externo ilegítimo en América Latina, y especialmente en Argentina, estuvo acompañado con acciones que facilitaron la trampa y lo indebido y permitieron que se ocultara la información relevante a la sociedad sobre dicha problemática. La estrategia de ocultamiento, desinformación y manipulación cultural, estaba asentada en diversas modalidades de manejos de medios de difusión, funcionales al objetivo querido, llevadas a cabo, especialmente, en los últimos 50 años.

Para el referido fin, entre las dinámicas desarrolladas, se puede señalar la cooptación o la compra de medios de difusión, en especial por los bancos intermediarios de colocación de deuda externa de los gobiernos y/o prestamistas externos y/o por sus representantes y/o vinculados a ellos. Éstos se hicieron dueños, total o parcialmente, de empresas de medios de difusión o las condicionaron de diversas formas, directa e indirectamente. Entre estas últimas modalidades, se desplegó una estrategia de inducción a tomar créditos, que después terminaba cercando económicamente a las empresas dueñas de medios de difusión, por la inestabilidad económica en la que se sumía al país por ciclos.

¹ Profesor Dr. de Derecho Constitucional y Derecho de la Información. Doctor en Derecho y Ciencias Sociales, Abogado y Notario. Renunció al cargo de juez federal, dado que la mayoría de los otros magistrados, tanto en la causa como en otros casos similares en el resto del país, convalidaran los indultos otorgados a los processados responsables de graves violaciones a derechos humanos.

Otra forma de seducir por parte de los Bancos, para condicionar la información sobre aspectos del funcionamiento de la banca y sus créditos, consistía en invertir una cantidad significativa de dinero en publicidad en los medios de difusión. Esto a muchos los hizo dependientes de dicho ingreso y, por ende, actuaban con temor de perder esa pauta publicitaria, si se decía algo que pudiera no gustar a quienes, desde el mundo de las finanzas les pautaban propaganda valiosa.

O sea, por un lado, o por el otro, se condicionaba a los medios de difusión para que no digan nada negativo o presenten una visión determinada del accionar, especialmente de las entidades financieras locales e internacionales y las acciones gubernamentales que las favorecían.

A su vez, a esos medios de difusión cooptados o condicionados, el Estado les facilitó una dinámica por la cual se permitió una importante concentración de la propiedad de los mismos que, en muchos casos, llevó conformar grupos monopólicos y/u oligopólicos muy fuertes. Éstos, a su vez, lograban de esta manera administrar, más fácilmente, el discurso único en el tema de endeudamiento externo y competir deslealmente con quienes no estaban cerca de los fines queridos por dichos grupos. Para ello también se garantizó, en algunas prestaciones de radiodifusión, un mercado cautivo a las estructuras operantes sobre la opinión pública. De esta forma éstos se apoderaron de los principales y más influyentes medios de comunicación masivos.

En Argentina, por otra parte, no se permitió el ingreso de nuevos titulares de licencias para radio y televisión con el uso, abuso y manipulación inconstitucional de la Ley de Radiodifusión 22.285 de 1980 dictada en el Proceso Militar de Facto, (1976-1983). Luego, por la Ley 23.696 llamada de “Reforma del Estado”, de 1989, se amplió aún más la concentración, cuando autorizó que los medios gráficos más importantes, mucho de ellos dueños de la empresa “Papel Prensa S. A.”, -empresa que produce el papel para diarios-, pudieran ampliar su influencia, grandemente, en medios de radiodifusión, lo que, en principio, no les estaba permitido².

² La Ley de Radiodifusión 22.285, publicada en el Boletín Oficial de fecha 19/09/1980, en el art. 45 inciso “e”, establecía que para tener una licencia de radiodifusión no se podía: “Ser propietario ni socio de diferentes sociedades de radiodifusión. No tener vinculación jurídica o económica con empresas

Mientras tanto, particularmente, a las instituciones de la economía solidaria no comerciales, como es el caso de las cooperativas, mutuales, gremios y demás organizaciones de la sociedad civil sin fines de lucro, se las excluyó de la posibilidad de contar con medios de radiodifusión o de los llamados servicios complementarios (servicio de TV por cable, antena comunitaria y bandas de UHF y MMDS), (art. 45 de la ley 22.285). Por lo que resultaba dificultoso difundir otra visión alternativa de la realidad, y el discurso único reinaba en los grandes medios de difusión.

Asimismo, a los medios gráficos que no necesitaban autorización estatal para funcionar, se los condicionó con el precio y acceso al papel de diario, porque la productora nacional más importante de dicho insumo era la empresa Papel Prensa S. A., que estaba en manos de un pequeño grupo de medios, ya referido -de particular envergadura económica Clarín, diario La Nación- y del Estado. Y este último, actuó de manera funcional a los intereses de los que detentaban el poder económico en la empresa y entre ambos podían invisibilizar la problemática de las deudas externas.

Con lo referido, la información, en materia de créditos o deudas externas, era acotada o invisibilizada, por los diarios, radios y televisión cooptados o condicionados por las entidades financieras vinculadas a las obligaciones crediticias que se asumían por el Estado.

En el objetivo buscado, también se manipuló la visión sobre las deudas externas que se asumían, hasta en el uso del lenguaje cotidiano. Se utilizaban y utiliza para ello palabras o frases inductoras y tramposas, que favorecían y favorecen a una visión edulcorada de la problemática o distorsionada, con sometimiento económico, jurídico, cultural y psicológico, en una verdadera colonización cultural semántica en la materia, (sobre lo que se ampliará más adelante en este trabajo).

En otras ocasiones, como parte de la misma lógica de ocultamiento, se apeló a un lenguaje complejo, -casi críptico- y de difícil comprensión para las personas en general, dejándose la sensación que sólo algunos elegidos eran y son los que podían y

periodísticas extranjeras. *Tampoco con empresas periodísticas nacionales...*". Inciso que la Ley 23.696 de Reforma del Estado, artículo 65, publicada en el Boletín Oficial de fecha 23/08/1989, sustituyó el artículo 45 autorizando a los medios gráficos a contar con licencias.

pueden evaluar y tratar la temática, con capacidad reconocida sólo por los interesados. Y todo aquel que no perteneciera a ese grupo de elegidos, (“debidamente formado” -o adoctrinado- en los centros del poder económico y sus universidades), no se les reconocía autoridad técnica para hablar sobre el tema. A estos últimos, además, se los presentaba como “subversivos” que no merecían ni merecen respeto, ni consideración, ya que, podían empujar al país al abismo de la indiferencia de los sectores crediticios multilaterales. La descalificación y el miedo siempre se dejó traslucir, para operar como método paralizante de cualquier acción o reacción ante los latrocinios financieros a los que se nos sometió y se nos somete. Siempre se dejaba en claro que, en un “mundo civilizado” del lucro financiero, con modalidades globalizadas, no se puede discutir el cumplimiento irrestricto de las obligaciones contraídas, sin importar si las mismas fueron legítimas o ilegítimas y sus efectos fueran injustos y denigrantes, bajo pena de desaparecer del mundo.

Lo referido, como se ha dicho, estuvo y está acompañado de una bien instrumentada manipulación de la información a la opinión pública por los medios de difusión, sobre la conformación de la deuda externa de Argentina, montado en una desinformación estructural de las obligaciones dinerarias asumidas por el país y la falta de transparencia en los acuerdos. Baste referir que los contratos por los que se tomaba y toma deuda, por lo general tienen, como regla, *cláusulas de secretismo*. A lo que hay que sumar que en dichos convenios de deuda se obliga a resignar la jurisdicción nacional soberana, para el análisis de las cuestiones que se suscitaban. Aún más, ello permitió que jueces de menor cuantía de Nueva York, del fuero federal de primera instancia, como Thomas Poole Griesa, pusieran en vilo el futuro del país, antre las acciones deducidas por “fondos buitres” en contra del país y que los problemas se trataran como si fueran cuestiones entre simple particulares.

A su vez, los medios de difusión ayudaron al desarrollo e incentivo de actitudes culturales negativas, que colaboraron a gestar conductas y humores sociales tolerante, a los verdaderos latrocinios a los que se sometió y se somete al país, en materia de endeudamiento interno y externo.

Después, en Argentina la Ley 26.522 de Servicios de Comunicación Audiovisual de octubre de 2009 que derogó ley 22.285 mencionada, abrió puentes para democratizar la

comunicación, fijó pautas en contra de los monopolios mediáticos y permitió acceder a medios de difusión a las entidades sin fines de lucro. La norma pretendió poner un tope a la sobre presencia de determinados medios, en particular, al llamado grupo Clarín, entre otros. Se buscaba desinversiones que permitieran una competencia real de todos y que en ello se garantizara la democratización de la palabra. Costó avanzar por los planteos judiciales formulados por los detentadores de medios monopólicos u oligopólicos. Dicha norma contó con la máxima legitimación democrática. Ella fue analizada y discutida en todo el país con la participación de Universidades y entidades de diverso tipo. Luego, fue aprobada por la Cámara de Diputados, la Cámara de Senadores y el Poder Ejecutivo la promulgó. Después, el grupo Clarín hizo un juicio de inconstitucionalidad y la Corte Suprema de Justicia de la Nación declaró constitucional a la ley. Proceso en este último que tuve la posibilidad de participar como “amicus curiae” en la audiencia llevada a cabo en el máximo tribunal del país en la defensa de la constitucionalidad de la norma.

Más, al llegar al gobierno del presidente Mauricio Macri, en diciembre del año 2015, dictó el Decreto de Necesidad y Urgencia 267/15, a los pocos días de su asunción, por el que prácticamente se sacaron los topes importantes a la tenencia de medios y en materia de cables no se puso límite a la cantidad de propiedad de los mismos. En ese proceso de entrega a grupos concentrados de la comunicación, el gobierno terminó de permitir, por ejemplo, en el año 2016, la conformación de una megaempresa de medios, autorizando la fusión y operación de la empresa telefónica Telecom asociada a Cablevisión Holding S.A. Este último grupo empresarial, es una desmembración del grupo Clarín, que a estos fines se dividió en dos. Empresas ellas que, también poseen una concentración de medios de difusión de diversos tipos y de sus insumos básicos como el papel para la prensa, la publicidad y otros, y a las que se le suma ahora el manejo de la telefonía, (la conectividad), Internet y de los mensajes de texto, whatsapp y/o twitter, etc. Todo ello, en manos de un solo grupo empresario que, como tal, no sería autorizado en países como México, Brasil, Francia, Alemania o Estados Unidos. A su vez, conforme a la fusión autorizada la nueva empresa podrá ofrecer lo que se conoce como “cuádruple play” (4G), que es una combinación de telecomunicaciones fijas y móviles, distribución de video e internet. Dicho grupo empresario, prácticamente, pasó a tener el

control de las industrias del entretenimiento, el manejo central de las comunicaciones telefónicas y en definitiva, de la construcción de la opinión pública, siendo voceros centrales del discurso hegemónico del gobierno. Además, la fusión autorizada consolidó una lógica unitaria en materia de información como nunca había sucedido en el país de estructura federal. A su vez, el periodismo pensante del interior del extenso país no tuvo, ni tiene espacio, y en ello hay que tener presente que Argentina tiene una estructura federal.

El contexto antes referido permitió generar el ambiente propicio para autorizar negociar con “fondo buitres” en condiciones insultantes para el país y luego de ello, constituir una deuda externa, como no había sucedido nunca en Argentina. Así, sólo en el gobierno de Macri se emitió deuda por casi u\$s 188.000 millones de dólares y en la que nos encontramos sumidos en este momento, incluso con créditos tomados a 100 años y con intereses leoninos.

Además, la fuga de capitales alcanza los u\$s 94.274 millones de dólares en la actual gestión del gobierno macrista y los seguros contra un default argentino subieron casi un 250% en los últimos doce meses, alcanzando un máximo de 914 puntos, todo esto según el informe del Observatorio de Deuda Externa (ODE)³.

2. Los dueños de la información

La conjunción de intereses que se adueñaron, directa o indirectamente, de la política informativa de muchos medios importantes de Argentina estaban claros y actuaron conforme a la estrategia necesaria para cada momento, como se ha dicho.

El mensaje uniforme estaba y está asegurado en Argentina, no solo con lógicas monopólicas y oligopólicas horizontales, sino también verticales. Se abarcó todo el territorio Argentino en su influencia y se manejaba toda la cadena de producción, distribución y emisión de la información.

Si bien cabe dejar a salvo a periodismo valioso y medios que trataron y tratan de ser fieles a la noticia debida en la temática, lo cierto es que, como se ve, y como muestra basta un botón,

³Ver Diario Ambito Financiero de fecha 15/04/ en: <https://www.ambito.com/la-deuda-emitida-la-era-macri-ya-supero-los-us-187000-millones-n5026482>

todo se tocaba y toca con intereses condicionantes de los medios. Los bancos como el Goldman Sachs, Citibank y J.P. Morgan-Chace, prestamistas; gestores de créditos externos; vendedores de influencia; comisionistas; inventores y fijadores del llamado “riesgo país”; cómplices necesarios de operaciones fraudulentas y usurarias en contra de países, pueblos y personas; desinformadores confesos y reincidentes, multados por las autoridades norteamericanas y europeas por mentir en lo que informaban o no informar debidamente, como se referirá más adelante. Esos bancos, además, de diversas maneras han manejado y manejan, directa e indirectamente, la información “en” y “de” Argentina. Ellos de alguna manera, nos dicen que somos y lo que debemos hacer en materia de inversión financiera y en el manejo económico del país.

En el caso del gobierno de Mauricio Macri, ahora también, desde mayo 2018, con la particular incidencia del Fondo Monetario Internacional (FMI), que es quién determina como se manejan los dineros argentinos destinados a la deuda y dispone respecto del uso de los dineros prestados al país. Dicha entidad le ha llegado a prestar a la Argentina la suma de u\$ 57.100 millones de dólares.

3. Manipulación semántica, palabras y frases inductoras y tramposas

En el objetivo buscado, cabe detenerse más específicamente, en el uso del lenguaje cotidiano los medios de difusión, que también de esa manera se pudo manipular la visión sobre el tema de deuda externa. En ello se usaron palabras o frases inductoras y tramposas, que favorecían una mirada edulcorada, con sometimiento psicológico y cultural que producían una verdadera colonización semántica. Y en otras ocasiones, como se ha referido, se usó un lenguaje complejo y de difícil comprensión para las personas en general, dejándose la sensación que sólo algunos elegidos eran los que podían evaluar y tratar la temática, con capacidad reconocida.

Asimismo, en el manejo mediático sobre el tema de la deuda externa argentina se ha llevado y lleva a cabo un trabajo sutil sobre la conciencia social.

Las palabras que referían al tema de la deuda externa, en muchos casos, fueron presentadas endulzadas y con un bien

trabajado sentido semántico, para desactivar las defensas e inducir actitudes favorables a lo querido. Se buscó y busca condicionar y permitir colonizar mentalmente, con el uso de un lenguaje tramposo y escenográfico.

Los gestores de opinión pública enseñaron y enseñan, didácticamente, por todos los medios, que siempre se deben “*honrar las deudas externas*”, sin cuestionar, si son legítimas, indignas, odiosas o irritas⁴. La inducción a “honrar” era elegida a propósito, ya que implica conceptualizar que las deudas, en si mismas merecen ser “enaltecidas o se debe valorar su mérito”. Conceptos estos últimos de la definición del verbo “honrar”, de acuerdo al Diccionario de la Real Academia Española. O sea, se pretende que las deudas sean alabadas y consideradas como de gran mérito. Actitudes estas que se dispensan sólo a Dioses que se honran o sea a algo superior a uno. A su vez, cabe señalar que a los Dioses no se les habla en condiciones de igualdad, siempre se presupone un respeto reverencial a lo que se tiene como honorable. En definitiva, se nos obliga a mirar para arriba, ya que no se nos supone al mismo nivel. De esa manera, se nos prepara para no exigir derechos y responsabilidades a los supuestos acreedores, porque a los Dioses no se les reclama nada y menos derechos. A ellos sólo se los alaba y enaltece y se les rinde cuenta de los deberes que se hicieron y se les implora perdones, por lo que el ser superior puede entender como no cumplido. Esta actitud de sumisión se trabajó como básica para condicionar la discusión sobre las deudas externas de Argentina. Con el agravante, que

⁴ El concepto de deuda irrita lo he acuñado técnicamente para demostrar cuando una deuda que puede haber tenido un origen legítimo o de difícil cuestionamiento por su origen -ya sea por no tenerse como probar la ilegitimidad, se haya prescripto el tiempo de cuestionar o se haya novado la obligación y tratarse ahora de terceros de buena fe, etc.-, con el devenir de la misma y atento a cláusulas injustas se vuelve inaceptable. La palabra también se ha usado cuando se atacó a sentencias, con carácter de cosa juzgada, cuyas consecuencias violan el principio de justicia. Tal fue el caso que llevé adelante como abogado, en representación del Estado Nacional –Banco Central de la República Argentina (B.C.R.A.) y en el que la Corte Suprema de Justicia, en fallo de fecha 20/03/2003, dio la razón al planteo efectuado en los autos caratulados B. 250. XXXVI. “*Banco Central de la República Argentina en Centro Financiero S.A. Cía. Financiera - incid. de verificación tardía – recurso de inconstitucionalidad y recurso directo*”, (Publicado en Fallos: T. 326 P. 678) y en función de ello, revocó una regulación de honorarios que se consideró irrita, aunque había una sentencia firme, con efecto de cosa juzgada.

ello permitió que, cada vez que se negociaban las deudas, se resignaran más derechos y se aumentaban los deberes. Esto último, haciéndonos creer que se nos concedían beneficios que debíamos agradecer.

Nunca se habla de los “prestamistas externos”, se los denomina los “*acreedores externos*”, lo que implica asumirnos, en todo momento, como “deudores”, ante cualquier reclamo de ellos, con independencia de analizar si realmente se debe lo que se nos reclama. Esto último es fundamental dirimirlo, ya que, en muchos casos, se pretenden pagos de supuestas deudas de origen ilegítimo, usurario y producto de diversas situaciones en las que, incluso, los llamados acreedores serían realmente deudores, porque lo que se busca cobrar, ya se ha pagado más de una vez o no corresponde abonarse por ilegítimo o indebido.

Por su parte, siempre los supuestos acreedores son anónimos, y en muchos casos sin estructura institucional. No aparecen nombres de quienes nos reclaman y se habla de países acreedores de manera genérica, sin distinguir si son préstamos directos de Estado a Estado o por Bancos o Entidades Financieras. A su vez, estos últimos, no necesariamente son de un país en concreto. En el mejor de los casos se los denomina con genéricos. Es el caso del llamado “*Club de París*”. En realidad, no es un club, ni un organismo, ni una persona jurídica propiamente dicha, ya que es un ámbito informal de acreedores, que se arroga la función de coordinar formas de pago y renegociación de deudas externas de los países deudores con las instituciones de préstamo. Paradójicamente, fue creado en el año 1956, cuando Argentina efectuó un encuentro con sus acreedores públicos, para refinanciar su deuda externa ante otros gobiernos.

Además, cuando se discute el presupuesto nacional y se hacen las previsiones de pago de deudas externas se denomina a dichos montos, como pagos de los “*servicios de la deuda*”. “¡Servicios!”, los que son duras cantidades a pagar en concepto de capital e intereses, se los conceptúa “servicio” y no como simples pagos de deudas, como se llama a los pagos que se hacen a cualquier otro acreedor del Estado. Resulta inaceptable el concepto usado, repárese que algunos de los significados que tiene la palabra “servicio”, según el Diccionario de la Real Academia Española es la “Acción y efecto de servir”; o “Favor que se hace a alguien” o el “Conjunto de criados o sirvientes” o “Prestación humana que satisface alguna necesidad social y que no consiste en la producción de bienes materiales”. Cuesta pensar que

debamos “servir a una deuda pesada e injusta” y menos entender que ello es producto de un “favor” que se nos hace. Peor que ello, aunque con dosis de realidad, se nos transforme en “criados o sirvientes de ella” o que se pueda entender que simbólicamente implique la “satisfacción de una necesidad social que no produce bienes materiales”. Esto último, si bien el pago de la deuda no consiste en la producción de bienes materiales, se lleva el ahorro y el esfuerzo de las personas, pueblos y naciones, muchas veces, desde lógicas usurarias e ilegítimas, en especial por sus intereses. La deuda no nos hace ningún “servicio”. Algunos, con un pudor realista cambian el “de” por “a la” y se habla de “servicio a la deuda”. Aún así, es inaceptable que pueblos y naciones tengan que aceptar, incluso desde la palabra, que se debe “servir”, al capital e intereses de la deuda. Son las nuevas esclavitudes semánticas asumidas sin reflexión. Nunca se debe “servir” a la deuda, solo se debe pagar lo que corresponda, preservando la dignidad humana, lo que se debe y repudiar lo ilegítimo, indigno o irritado, pero de ninguna manera en actitud servil. Desde este condicionamiento idiomático también se nos ha preparado y prepara, especialmente desde los medios de difusión, para la sumisión irreflexiva en el tema.

También se enseñó que el país se volvía riesgoso si no cumplía, sin condicionamientos, lo que se le exigía que se abonara por los bancos prestamistas. Hubo momentos en los que se nos degradó como sociedad y la temperatura de nuestra autoestima dependía sólo del índice llamado “*riesgo país*”, que brindaban diariamente los medios de difusión de manera destacada, por la influencia de los bancos. Era un fantasma que las personas sólo podían temer, aunque no se les permitía saber las razones en virtud de las cuales los que nos endeudaron nos responsabilizaban y pretendían que nos volviéramos “creíbles” ante el mundo sólo pagando, sin discutir lo que se nos decía que debíamos. Como se ha dicho, se transmitía la sensación de que, para reingresar al mundo civilizado, no correspondía preguntar y se tenía y tiene que pagar, para no ser unos castigados y poder bajar la temperatura del “riesgo país”. Más no se explicaba que el concepto de “riesgo país”⁵, en principio,

⁵ El llamado “riesgo país” se fija en base al comportamiento de la deuda externa emitida por cada país y el que lo determina lo hace respecto de la certeza que se tenga del pago de las deudas que adquiera el país analizado.

lo calcula un banco estadounidense JP Morgan-Chase. Aunque también el Banco Goldman Sachs usa un modelo para la estimación del que llama “riesgo soberano”. Bancos estos que fueron multados por brindar información indebida a sus clientes o por actividades ilegales. Y los medios de difusión vinculados a ellos, no han hecho conocer, adecuadamente, dichas circunstancias. Esto hubiera llevado a determinar un alto “riesgo” a la información brindada por dichas entidades bancarias.

En este aspecto, se puede referir que el Goldman Sachs, era un banco que de su seno salían muchos de los hombres que decidían los aspectos centrales de la política económica y financiera de los Estados Unidos. Tal fue el caso de Henry Paulson, que era socio y secretario general de Goldman Sachs y pasó a ser Secretario del Tesoro, en la administración del presidente George W. Bush, el 30 de mayo de 2006.

Más, no puede dejar de mencionar que, ya a fines del año 2002, Eliot Spitzer, fiscal general del estado de Nueva York, dirigió la investigación de las autoridades estatales y federales en contra de defraudaciones efectuadas por diversas entidades bancarias que engañaron a los inversores con informes de investigación tendenciosos. Se logró así que fueran multados, el Banco Goldman Sachs Group Inc. con 110 millones de dólares, el Banco J.P. Morgan con 80 millones de dólares y el Citigroup con 400 millones de dólares.

Mientras tanto, el 16 de abril de 2010, la Comisión del Mercado de Valores de Estados Unidos (U.S. Securities and Exchange Commission- SEC) acusó a Goldman Sachs de fraude. Se sostuvo que tenía responsabilidad de haber creado y vendido productos vinculados al negocio de hipotecas, que causaron pérdidas por más de mil millones de dólares a inversores tentados por ganancias especulativas, en base a “información distorsionada”. Fueron esos derivados los que, precisamente, dispararon el problema de la llamada “burbuja inmobiliaria”, que llevó a una crisis financiera global. Los intereses del grupo movieron influencias tremendas para no quedar incriminado, no obstante ello, en julio del año 2010, el banco Goldman Sachs debió pagar quinientos cincuenta millones de dólares (US\$ 550.000.000) de multa, para poner fin a la demanda en su contra, presentada por la SEC. Se trató de la mayor multa cobrada a una entidad financiera por parte de la SEC en su historia. A su vez, Goldman Sachs tuvo que reconocer en

el acuerdo al que se arribó, formalmente, que dio “información incompleta” a sus clientes⁶.

En consecuencia, ¿Qué tipo de confiabilidad se podía o puede tener en la información que dicho banco brindaba y brinda, en los medios que le pertenecían y pertenecen, en distintas proporciones, respecto de las operaciones en las que tenía o tiene intereses en Argentina?

Mientras tanto y como una dádiva, los acreedores, exclusivamente, nos autorizaban a pedir un refinanciamiento, sin cuestionar la legitimidad de las acreencias, ni importar si ello llevaba a graves violaciones de derechos humanos que afectan la dignidad de nuestro pueblo y ello implica graves anatocismos por los que se capitalizan intereses usurarios y la convalidación de graves ratioferusismos.

A lo sostenido hay que sumar que, con motivo del triunfo de la oposición a Mauricio Macri, por parte de Alberto Fernández en las elecciones Primarias Abiertas Simultaneas y Obligatorias (PASO), llevadas a cabo en Argentina el 11 de agosto de este año 2019, lo primero que salió a decir el gobierno fue que el aumento desmesurado del dólar, era “la culpa del pueblo que vota mal”. O sea, se explicó que lo sucedido no fue responsabilidad del gobierno en su desmanejo económico, sino por la expresión democrática del pueblo. Lo que opera también, como una extorsión de los grupos financieros y de mercados, por sobre la voluntad popular expresada. Todo ello inaceptable en una República Democrática.

Asimismo, cabe también detenerse en la palabra “*mercado*” que, como bien dice Héctor Giulliano, “El Mercado – esa entelequia que enmascara el accionar de pocos grandes operadores financiero-cambiaros (fundamentalmente Bancos, Compañías de Seguros y Fondos de Inversión) – no es una entidad abstracta ni se mueve siguiendo reglas teóricas de Oferta y Demanda sino que, por el contrario, es el conjunto de pesados actores que determinan e

⁶ A lo ya dicho hay que agregar que, el Financial Services Authority (FSA), ente regulador financiero de Gran Bretaña, impuso el 09/09/10 una multa de 17,5 millones de libras (21 millones de euros) al banco estadounidense Goldman Sachs por haber incumplido su deber de informar sobre acusaciones de fraude que pesaban sobre él en Estados Unidos, labradas por la autoridad bursátil de dicho país (Securities and Exchange Commission - SEC-).

inducen los movimientos de la plaza a modo de profecía autocumplida”⁷.

4. *Desinformación estructural*

La información, que es central para el análisis del tema, se ha retaceado en aspectos esenciales. Comunicadores de larga trayectoria y los gobiernos de turno no informan con claridad las condiciones y objetivos que motivaron contraer la deuda, ya que, en muchos casos, como bien refiere Miguel A. Espeche Gil, fueron contraídas con fraude y falsedad instrumental de los contratos⁸.

A su vez, no se ha transparentado el destino dado a los créditos recibidos, ni las razones, injustificables, por las que se convalidó el aumento unilateral de los intereses de la deuda externa, con lógica usuraria, (por ejemplo, en 1980, en pocos meses, los acreedores elevaron, por su sola decisión, el interés de la deuda del 6% anual, a más del 20% por año).

Tampoco se informa, adecuadamente, el monto de lo pagado en honorarios y comisiones por las renegociaciones de la deuda; los motivos por los que se aceptó la prórroga de jurisdicción ante tribunales extranjeros y se permitió capitalizar intereses en anatosismos inaceptables; o las razones por las que no se ejecutaron los seguros por riesgo de default, en favor de Argentina, cuando se dieron las condiciones para ello, con motivo del default de 2001 y tantas otras dudas existentes.

⁷ Héctor GIULIANO, “Crisis de Deuda y Default Macri”, artículo de fecha 30/08/19.

⁸ Dentro de las vertientes de ilegalidad de la deuda externa, Miguel A. Espeche Gil sostiene que “la primera causal de ilegitimidad es la del origen de las deudas, ya que en muchos casos fueron contraídas con fraude y falsedad instrumental de los contratos”. La cita referida pertenece a un trabajo de Espeche Gil titulado “*La Deuda externa ante el Derecho Internacional Público*”, publicado en el libro *Plan Fénix – Propuesta para el desarrollo con equidad - Sociedad y Deuda Externa - Dimensiones sociales, políticas, económicas y jurídicas*, trabajo éste que reproduce lo tratado en el Seminario interdisciplinario llevado a cabo los días 27 y 28 de abril de 2004, con juntamente por las Facultades de Ciencias Económicas, Ciencias Sociales y Derecho de la Universidad de Buenos Aires, págs. 147/176, Ed. Univ. Bs. As., 2004.

También, en este momento, siguiendo a Héctor Giulliano, el gobierno de Macri, “debiera dar a conocer: a) quiénes son los grandes grupos que estuvieron y siguen comprando dólares que provocan la caída de las reservas internacionales del Banco Central (BCRA), b) quiénes son los principales Bancos tenedores de Leliq y Pases Pasivos, y c) quiénes son los principales suscriptores de Contratos de Dólar a Futuro y por qué valores”⁹.

5. La usura edulcorada

La usura consiste en el cobro excesivo de intereses en un préstamo de dinero, la capitalización del mismo (anatocismo -intereses sobre intereses-) y el *ratioferusismo*¹⁰. Esta modalidad enriquece al prestamista excesivamente y trae un claro y profundo e injusto empobrecimiento para quien debe pagar los montos abusivos resultantes.

La Convención Americana sobre Derechos Humanos -Pacto de San José de Costa Rica-, con jerarquía constitucional en Argentina (art. 75 inc. 22 C.N.), dispone que: “Tanto la usura como cualquier otra forma de explotación del hombre por el hombre, deben ser prohibidas por la ley”, (artículo 21, inc. 3).

A su vez, uno de los males más profundos que ha dejado en nuestro país la llamada “patria financiera” ha sido una cultura en la que la especulación dineraria desmedida fue aceptada con permisividad moral, por sobre la protección del capital proveniente del trabajo o de la producción. Hoy la llamada bicicleta “financiera” funciona con más firmeza que en los años 90’ y con mejores beneficios para los abusadores. Además, se ha destrozado la brújula moral en ese aspecto. En este momento los bancos aplican a las tarjetas de crédito un interés de hasta el 260% anual.

La llamada “bicicleta financiera”, se trataba y trata, básicamente, en aprovechar el diferencial que existía entre las tasas de interés locales e internacionales, factor generado por el retraso

⁹ Héctor GIULLIANO, “Crisis de Deuda y Default Macri”, artículo de fecha 30/08/19, cit.

¹⁰ *Ratioferusismo* es el cálculo desproporcionado de algunos conceptos o partes que conforman el costo financiero.

de la paridad cambiaria. Atento a ello, el negocio se basa en solicitar créditos al exterior, cambiar las divisas ingresadas al tipo de cambio vigente (sobreevaluado), colocar ese dinero en el mercado financiero local (plazos fijos a altas tasas de interés, Letras de Liquidez a siete días de plazo (Leliq), a una tasa promedio de corte emitidas por el Banco Central de la República Argentina, que ha alcanzado a fijarse en 85 %, por siete días y luego, se reconvertían esos pesos nuevamente en divisas, con un dólar garantizado de diversas forma, lo cual arrojaba cuantiosas ganancias. A lo que se agrega, la garantía extra de la llamada venta de “dólar a futuro”, de modo que, si se produjera cualquier devaluación del peso los acreedores quedan a cubierto de tales variaciones. Aunque estas operaciones se hacen en secreto sin que se pueda saber quienes son los que realizan dichas operaciones y como se benefician.

Héctor Giuliano refiere al respecto, que “no sabemos con quiénes nos está endeudando la administración Macrista: no se conoce quiénes son los Bancos tenedores de las Leliq y Pases Pasivos ni mucho menos el monto de los títulos que están en poder de cada uno de ellos, no se conoce la identificación y monto de los capitales financieros internacionales ingresados y operantes en el país a través del negocio de *carry trade* o bicicleta financiera – que se realiza a través de la intermediación bancaria – ni se conoce la correlación que existe entre dichos fondos especulativos y las entidades financieras respectivas. Ni se conoce tampoco con quienes el BCRA suscribe sus contratos de Dólar a Futuro, que refuerzan el compromiso de garantía a los acreedores financieros del Banco. Estrictamente hablando, este problema no es nuevo: la regla tradicional del Poder Financiero es que todo lo verdaderamente importante en esta materia permanezca en secreto. Y la Deuda es lo más secreto, en la Argentina y en el Mundo, precisamente porque es lo más importante”¹¹.

Asimismo, el Estado ha generado y propicia irresponsablemente, situaciones ideales para la proliferación de la actividad usuraria. Con una inflación desmedida, en un contexto de recesión y

¹¹ Conclusión – Libertad de Responsabilidad, Rosario - Sta. Fe, viernes, 23 de agosto de 2019, <https://www.conclusion.com.ar/politica/giuliano-sostiene-que-argentina-esta-siendo-sometida-a-un-saqueo-financiero-organizado/08/2019/>

desempleo, el ambiente resulta adecuado para empujar a las personas y a las empresas, en manos de los usureros para conseguir, desesperadamente, el dinero que necesitan.

Luego, con el discurso que pagando sin discutir se dijo que nos integrábamos al mundo, la Ley de pago a los fondos buitres fue rendición incondicional de Argentina y no se hizo conocer el acuerdo, como se ha dicho.

En este momento, luego del gran endeudamiento que el gobierno de Macri produjo, nos encontramos que se está pagando Intereses por pesos \$ 7.500.000.000 millones por día (Tesorería \$ 2.000.000.000 millones Bco. Central de la Rep. Arg. -BCRA-\$ 5.500.000.000) o sea, pesos \$ 312.500.000 por hora (U\$S 5.296.610,17 dólares, calculando el dólar a \$ 59 pesos, aunque ya supera los \$ 60 pesos).

A su vez, la economía a quedado al borde del abismo del default, aunque muchos economistas ya dicen que técnicamente ya estamos en default. Y todo lo sucedido en el país, con una gran complicidad de una prensa hegemónica que ha desinformado a la sociedad sobre los efectos de una duplicación de la deuda externa argentina. Incluso, se han contraído deuda a 100 años.

A su vez, como se ha dicho, se cayó en manos del Fondo Monetario Internacional (FMI), con fuerte respaldo de U.S.A., que ha buscado de muchas formas salvar a un gobierno que se ha subordinado a defender cada uno de sus intereses geopolíticos en la región.

Una vez más, tampoco se han cumplido, como en otras ocasiones, todos los requisitos legales y administrativos propios del endeudamiento al que se sometió al país. Incluso no se respetó el propio estatuto del F.M.I.

6. Deuda perpétua

Más a lo referido hay que sumar la usura consentida y propiciada, especialmente, por el Gobierno Nacional actual y algunos gobiernos provinciales y municipales, que ha potenciado el endeudamiento externo perpetuo, con el aval del FMI. Se han dedicado a tomar créditos en dólares, haciendo crecer grandemente la deuda ininterrumpidamente, sin que la recaudación tributaria alcance para cubrir los gastos. Al no tener capacidad de devolución a través de la generación de recursos genuinos, los funcionarios solo

se ocupan de ir refinanciando deuda, particularmente en dólares. Deuda e intereses luego se atienden con nueva deuda, en un proceso de refinanciamiento permanente, con intereses exhorbinates, lo que se transforma en una deuda a perpetuidad. En realidad, ante la necesidad inexorable de contar nuevamente con dinero por parte de la Argentina, los acreedores usureros nos someten a condiciones cada vez más desproporcionadas. Aún más, con un índice de riesgo país que ha superado los dos mil puntos.

Situación esta última que se agrava en este momento, si se tiene en cuenta que en la presente crisis financiera se muestra un Estado en el que el gobierno nacional, gran parte de los funcionarios que deben equilibrar los desequilibrios, tienen su dinero en el exterior y han sido muy beneficiados con el alza desmedida del dólar. Y a su vez, algunos de ellos han sido y son representantes de la usura más despiadada. Fondos estos que compraron a precio vil los bonos de la deuda y esquilmaron a la Argentina.

Asimismo, a los delitos que implicaban responsabilidad penal de los manejos financieros indebidos se hicieron desaparecer de la conciencia colectiva, como algo criminoso. Así el delito de “usura” desarrolló una verdadera tolerancia social y el Fondo Monetario Internacional condicionó cualquier acuerdo con la Argentina, luego de la crisis del año 2001, a la derogación de la Ley 20.840 de Subversión Económica. La que se derogó por la ley 25.602 del año 2002, sin mayor oposición. De esa manera se consagró la impunidad de financistas y banqueros procesados o condenados, en causas penales por graves desfalcos económicos que generaron quebrantos y vaciamientos de instituciones bancarias o financieras y ayudaron a acrecentar la deuda externa ficticia.

Tampoco se ha trabajado y difundido lo que bien han venido sosteniendo por las iglesias. Hay que reparar que la mayoría de las religiones se han opuesto al cobro de intereses usurarios.

Así, bien se ha dicho por la Pontificia Comisión “Iustitia et Pax”, de la Iglesia Católica, en su su documento denominando “Al servicio de la Comunidad Humana: una consideración ética de la deuda internacional”, de fecha 27 de diciembre de 1986, en el que se expresó que el pago de la deuda externa “no puede ser satisfecho al precio de una asfixia de la economía de un país. Ningún gobierno puede exigir moralmente de su pueblo que sufra privaciones incompatibles con la dignidad de las personas..., la Iglesia incita de

nuevo a todas las partes en causa a que examinen las implicaciones éticas de la cuestión de la deuda exterior de los países en desarrollo con el fin de llegar a soluciones justas y respetuosas de la dignidad de quienes padecen más duramente sus consecuencias”¹². Lo planteado es fundamental, por lo que ahora los acreedores externos manejan el criterio que se trata de deuda entre particulares y por tanto no se trata de un gobierno propiamente dicho que presione. Así se manejaron los planteos efectuados por los “Fondos Buitres”, ante el juez Griesa de New York en contra de Argentina.

De igual manera tuvo particular preocupación por la problemática, la Federación Luterana Mundial (FLM)¹³, que con otras iglesias como la Calvinista, han realizado una invaluable tarea para obligar a reflexionar sobre la problemática de las deudas externas. Aún más, agregaron, que “Las iglesias conocen el significado que la Deuda Externa tiene para las personas en las bancas de los templos, en la sociedad entera y particularmente en los sectores de la sociedad (por ejemplo: la ausencia de servicios sociales debido a la priorización del pago de la deuda)”¹⁴.

¹²El Documento de la Pontificia *Comisión Iustitia et Pax*, de la Iglesia Católica denominado “*Al servicio de la comunidad humana: una consideración ética de la deuda internacional*”, de fecha 27/12/1986, analiza el fenómeno de la deuda internacional y los desafíos de la comunidad internacional para atender responsablemente sus implicaciones. En el mismo se indica que “cuando los préstamos han sido consentidos con tasas usurarias, o cuando han servido para financiar proyectos acordados a precios abusivos gracias a complacencias fraudulentas -casos en que se podría en justicia solicitar una revisión-”.

¹³ “Las iglesias miembros de la Federación Luterana Mundial (FLM), que agrupa a 140 iglesias en 79 países del mundo con alrededor de 70 millones de fieles, han venido trabajando sostenidamente sobre el tema de la deuda externa ilegítima... nuestras recurrentes crisis de la deuda externa han revelado una realidad que permite cuestionar si de hecho las deudas han sido contraídas en forma legal, y más aún, si constituyen deudas legítimas propiamente tales, y por ende, si estas deudas deben pagarse. Hoy, este debate ha adquirido connotaciones globales debido al colapso financiero en los Estados Unidos y Europa”, Reverendo Martin Junge, Secretario General de la Federación Luterana Mundial, 11º Trabajo en el “Proyecto de información sistemática sobre la Deuda Externa Argentina”, (PROINFODEA), publicado en el diario “Hoy Día Córdoba”, Sección Magazine, el 22/06/2010.

¹⁴ “*Deuda externa ilegítima*”, presentación del trabajo realizado por las iglesias miembros de la Federación Luterana Mundial en América Latina, pág. 12.

7. Acostumbramiento a discutir discutir cosas superficiales

A lo sostenido, cabe agregar que los medios de difusión, principalmente en manos bancarias financieras o influenciados directa o indirectamente por dichas entidades, se encargaron de acostumbrar a la sociedad a discutir cosas superficiales e intrascendentes, porque el mercado neoliberal busca despolitizar la realidad y de esa forma se disuadía y disuade a la verdadera participación ciudadana y se desactivaba el juicio crítico esencial, sobre cuestiones básicas del Estado.

Todo lo cual también llevó a un empobrecimiento cívico y por ende, a una degradación de la calidad de la democracia que se forjaba y forja. Esto en un contexto de una lógica de mercado impuesta como único mecanismo a respetar, por sobre interés general o el bien común. Ignacio Ramonet, exdirector del diario “Le Monde Diplomatique”, ha sostenido que, “en una atmósfera de feroz competencia, ¿Cómo podemos estar seguros de que la información aportada por un medio no estará orientada a defender directa o indirectamente los intereses de su grupo, antes que los del ciudadano?”¹⁵.

Los medios de difusión, en especial radio y televisión han desarrollado, en general, una política de aturdimiento a la ciudadanía buscando “vender”, mas que “convencer”; “aturdir” más que “reflexionar”; imponer frases mas que discutir “ideas”; “jugar con imágenes” más que apelar al “juicio crítico”. Todo lo cual llevó a un empobrecimiento cívico y, por ende, a una degradación de la calidad de la Democracia. En la gran escenografía mediática motada se convenció y se logró llevar adelante cambios negativos profundos en el país, sin el análisis debido y sin adoptar los recaudos necesarios. Así se convenció y se logró llevar adelante nuevos endeudamientos externos y la convalidación de las deudas anteriores.

8. Informar y formar, un compromiso de todos

Lo referido no es un repaso exhaustivo de todo lo que fue contribuyendo a tapar y hacer invisible al pueblo argentino la

¹⁵ Ignacio Ramonet, “*La Tiranía de la Comunicación*”, pags. 221/222, Ed. Debate, Madrid, 1998.

problemática de la deuda externa ilegítima o irritante, pero ayuda a que se vea parte del mecanismo por el cual se la ha sacado de la agenda de la discusión social y política.

Urgente debemos abocarnos al problema y hacer los cambios necesarios, para lograr informar y formar sobre el tema y generar la actitud que ayude a encarar los caminos jurídicos adecuados. Hay que evitar que, una vez más, se termine pagando lo ilegítimo, de espaldas a la sociedad, a costa de los más débiles y con impunidad de los responsables.

Hay que hacer, en consecuencia, una gran convocatoria a toda la sociedad civil, para que, junto al Estado -sin corrupción-, se recompongan los canales que permitan que éste pueda afirmarse y fortalecerse, desde la ética democrática. Será la manera legítima y eficaz de no quedar a merced de humores cambiantes de grupos o mercados. De lo contrario, estaremos encerrados ante dictaduras virtuales, sin nombres, ni rostros, pero tan crueles e inhumanas, como cualquier dictadura.

Desde una sociedad adulta y participativa, en un Estado democrático potenciado por la misma, hace a la moral del momento, entre otros aspectos, replantear jurídicamente el análisis de la deuda externa ilegítima, odiosa e irrita.

Corresponde asumir esa responsabilidad histórica sobre la base de la transparencia y la rendición de cuentas. También consolidando nuevos medios de comunicación, masivos alternativos, redes sociales por Internet para una sociedad plural e informada, sin condicionamientos de bancas internacionales interesadas y con una vocación de verdad y justicia, en aras de la dignidad de las personas y de los pueblos.

A Escola de Frankfurt, o Pensamento Decolonial e suas debilidades complementares: para um universalismo a partir do Sul¹

David F. L. Gomes²

I

Pelo menos desde que Max Horkheimer escreveu seu célebre texto, “Teoria tradicional e teoria crítica” (HORKHEIMER, 1975), o conjunto de trabalhos vinculados ao Instituto de Pesquisas Sociais de Frankfurt tem sido tomado como sinônimo de teoria crítica: esta corresponderia ao tipo de pesquisa e de reflexão que tem lugar na Escola de Frankfurt.

Essa rotulação traz consigo, de partida, dois problemas. Em primeiro lugar, pressupõe que os textos desenvolvidos no seio de referido Instituto sejam textos críticos, deixando em grande medida a suas leitoras e a seus leitores a obrigação de, sempre que for o caso, provar que não o são – quando o procedimento deveria dar-se ao contrário: os textos das pessoas vinculadas ao Instituto é que deveriam arcar com o ônus da prova relativo a seu conteúdo crítico.

¹ Texto-base, revisto e ampliado, de conferência realizada no dia 19 de junho de 2019, na Facultad de Ciencias Políticas y Sociales da UNCuyo, em Mendoza, na Argentina, no âmbito do Programa Escala Docente da AUGM (Asociación de Universidades Grupo Montevideo). Agradeço à professora Rosana Rodríguez e sua equipe por todo o apoio, assim como aos professores Julio Aguirre, Manuel Cueva, Gonzalo Scivoletto e Carlos Cinca, todos da mesma Universidad Nacional de Cuyo, pela acolhida. Outro agradecimento é à professora Maria Fernanda Salcedo Repolés, da UFMG, cujas críticas foram importantes para minha aproximação ao pensamento decolonial. E agradeço também à equipe da DRI da UFMG por todo o trabalho feito para que cooperações institucionais na América Latina sejam possíveis.

² Professor da Faculdade de Direito da UFMG – Minas Gerais, Brasil. Contato: <davidflgomes@yahoo.com>.

Em segundo lugar, essa rotulação faz do adjetivo “crítica” quase um privilégio dos textos das autoras e dos autores que desenvolvem suas pesquisas no Instituto de Frankfurt, como se aquilo que se faz fora dessa instituição não tivesse – ao menos em princípio – o mesmo valor e não fosse digno do mesmo atributo de criticidade. Não que isso possa ser, sem mais, tomado como consequência de uma postura subjetivamente ativa de integrantes do Instituto no sentido de uma recusa a tudo o que se faz fora de seu círculo de influência: trata-se mais de um resultado objetivo da atitude, essa sim subjetivamente ativa e em algum grau intencional, de tais integrantes ao reivindicarem haver logrado alcançar os critérios que permitem definir o que é e o que não é crítico.

Ao mesmo tempo, porém, o debate interno sobre a qualidade crítica ou não dos trabalhos da Escola de Frankfurt é tão antigo como a própria Escola. Entre outros exemplos possíveis, podem ter-se em conta as divergências entre T. Adorno e W. Benjamin ou entre T. Adorno e H. Marcuse, na chamada “primeira geração”.³ Também se pode pensar nos escritos de J. Habermas, reconhecido em geral como o mais destacado representante da “segunda geração”, sobre seus antecessores.⁴ De igual maneira, são desse mesmo colorido as críticas de N. Fraser a J. Habermas ou de A. Honneth, expoente da “terceira geração”, a nomes tanto da primeira como da segunda geração.⁵ Assim, não vou deter-me sobre essa disputa, reduzindo-me a dizer que, não obstante seja um debate já antigo, ele segue bastante vivo.⁶

³ A história da “primeira geração” é marcada por essas polêmicas, que em geral tiveram menos um desenvolvimento textual público explícito do que uma localização nos bastidores e na literatura epistolar privada. Algo dessas polêmicas pode ser encontrado, por exemplo, em WIGGERSHAUS, 2002 e NOBRE, 2008.

⁴ Por exemplo, em HABERMAS, 2010b: 389-453. É interessante fazer menção também às críticas dos autores da “primeira geração” a J. Habermas – por exemplo, em PINZANI, 2009: 20.

⁵ Também por exemplo, em FRASER, 1985 e HONNETH, 1999.

⁶ Sempre exemplificativamente – isto é, sem pretensão exaustiva –, a velha questão do que seria a crítica e de quais seriam os critérios da crítica, algo que se tem tornado quase uma compulsão patológica no âmbito da Escola de Frankfurt, emerge uma vez mais na reunião de textos organizada por Rahel Jaeggi e Tilo Wesche: JAEGGI; WESCHE, 2009.

Portanto, o segundo problema – o privilégio de uma forma específica de elaboração teórica, com seus pressupostos e seu campo objetual preferencial, ser tomada como a teoria crítica – é o problema que tomo como ponto de partida desde o qual tentarei conduzir minha argumentação. A hipótese inicial é esta: os estudos das autoras e dos autores da Escola de Frankfurt trazem consigo um importante potencial de crítica, cujo alcance não se limita ao Norte; todavia, na medida em que elas e eles mesmos não conseguem, em razão de sua localização geopolítica, perceber adequadamente as implicações de suas elaborações teóricas para além das fronteiras do Norte, tais elaborações permanecem ineludivelmente limitadas e necessitam de complementação; a organização mais recente de um conjunto amplo de autoras e de autores reunidos ao redor da categoria da colonialidade emerge como uma alternativa de complementação que carrega igualmente uma abundante fonte para o trabalho da crítica; em que pese essa potência crítica, a recusa, concomitantemente à recusa do universalismo do Norte, de todo tipo de universalidade pode limitar o Pensamento Decolonial em alguns de seus traços mais fortes e impedir a afirmação daquilo que me parece, hoje, precisar ser o ponto de apoio fundante de toda crítica: um universalismo a partir do Sul. Os parágrafos seguintes buscam aportar argumentos às distintas partes dessa hipótese e apresentar o delineamento do que poderia ser uma proposta alternativa.

2

Para começar, gostaria de tornar mais claras as limitações da Escola de Frankfurt a que me refiro, partindo de dois exemplos mais ou menos recentes na história dessa tradição teórica.

O primeiro exemplo vem de J. Habermas. Já nos idos das décadas de 1950 e 1960, ele havia recusado a teoria do valor-trabalho marxista a partir principalmente de uma leitura do chamado “Fragmento das máquinas” (MARX, 2011: 578-596), uma passagem que o cânone da interpretação marxista consagrou como integrante dos *Grundrisse* (MARX, 2011). Essa leitura lhe permitia sustentar que a suposição de uma sociedade futura em que a lei do valor desenvolvida por K. Marx não estivesse ativa não era mais uma mera suposição referida a um momento futuro. Ao invés

disso, essa sociedade já se fazia atual nas sociedades de capitalismo tardio, sobremaneira como resultado de um acoplamento entre ciência e técnica que conseguira fazer da ciência ela mesma uma força produtiva fundamental. Nesse cenário, a exploração direta da força de trabalho humana não seria mais o fundamento último da dinâmica do capitalismo: a tecnologia ocuparia agora na dinâmica econômica o posto central a partir de onde se podem explicar suas estruturas e seu desempenho (HABERMAS, 2013: 351-430).

Apesar das mudanças que sua teoria sofreu desde então (HABERMAS, 2014: 36), esse postulado de fundo permaneceu mais ou menos estável. E a mim parece que isso é claramente uma consequência da posição geopolítica do trabalho teórico de J. Habermas: a suposição de que a exploração direta e brutal da força de trabalho humana tivesse sido superada pela tecnologia, de tal maneira que o fundamento mesmo do capitalismo não necessitasse mais daquela exploração e fosse possível pensar um equilíbrio sustentável entre capitalismo e democracia, só pode soar razoável se se esquece a dinâmica do trabalho e do capital fora dos países do Norte. Pois nos países do Sul Global ainda hoje não é nem um pouco difícil enxergar como essa crença habermasiana não se sustenta.

Um sintoma contemporâneo – mas nem de longe o único – da fragilidade dessa tese é oferecido pela pressão em direção a uma exploração ainda maior da força de trabalho humana num contexto de crise econômica: segundo os próprios porta-vozes do interesse do capital em um país como o Brasil, o esforço de superação da crise deve necessariamente passar por estratégias que assegurem exatamente a exploração aumentada da força de trabalho ao longo da vida da pessoa trabalhadora – medidas como a reforma da previdência e da legislação trabalhista –, e não por um projeto de médio ou longo prazo que pudesse reestruturar a economia em torno de inovações tecnológicas.

Além disso, em escritos mais recentes J. Habermas tem defendido fortemente a extensão da dimensão política das sociedades humanas desde o quadro do Estado-nação em direção a algo como uma “comunidade cosmopolita” (HABERMAS, 2012: 95). Por um lado, ele não crê que essa defesa seja só a defesa de uma distante utopia. Mas, por outro lado, entende que os temas sobre os quais essa república expandida – uma “política interna global (...) sem um governo global” (HABERMAS, 2001a: 104, tradução minha) – poderia ter ingerência não alcançam

os problemas da desigualdade econômica entre distintas nações do mundo (HABERMAS, 2012: 94-106), restringindo-se a questões de “natureza jurídica e fundamentalmente moral” (HABERMAS, 2012: 101), pois pretender que ela pudesse também tocar na difícil questão distributiva global seria, aí sim, uma esperança demasiado utópica em um sentido negativo.

Assim, não se lhe torna claro que a expectativa de uma união global contra o mercado igualmente globalizado e ao redor de temas como os direitos humanos seja, em países fora do Norte, impossível de ser projetada sem um questionamento radical da desigualdade distributiva internacional – o velho tema da divisão internacional do trabalho e os assuntos correlatos, como os problemas do compartilhamento tecnológico, a degradação da natureza, o envio da renda ao exterior ou novamente a exploração da força de trabalho humana diluída geograficamente e empurrada para as fronteiras distantes do Norte.⁷

Esses dois posicionamentos de J. Habermas, por fim, não surpreendem se se têm em mente os motivos de sua recusa à teoria do imperialismo e, por essa razão, também à teoria da dependência:

a teoria da dependência já não funciona [...]. Creio apenas que existe contra essa teoria uma certa evidência, controvertida, mas bem fundamentada. Ela consiste no fato de que o Primeiro Mundo pode sobreviver perfeitamente sem o Terceiro, ou antes, o que chamávamos de Terceiro Mundo. Isto é, a teoria da dependência é contestável, na medida em que contém ainda alguns elementos da velha teoria do imperialismo. Não é verdade que o hemisfério Norte precise verdadeiramente explorar o Sul para sobreviver. (HABERMAS, 1995)

O panorama se agrava com a obra de A. Honneth. Talvez o momento mais trágico para a história da Escola de Frankfurt seja a

⁷ É importante registrar que, a luz dos primeiros textos em que o tema de uma “política interna global sem governo global” aparece, essa restrição do escopo de uma república expandida soa como um desencanto tardio diante de expectativas iniciais muito mais elevadas. Ali (HABERMAS, 2001a; 2006), uma política interna global sem um governo global emerge conectada às esperanças de manter vivo num contexto pós-nacional o modelo de um Estado de Bem-Estar – despido, por suposto, de sua faceta autoritária e de seus excessos sistêmicos. Além disso, as preocupações com a desigualdade crescente entre o Norte e o Sul também se fazem presentes na argumentação.

parte final de seu livro *O direito da liberdade* (HONNETH, 2014: 339-446). Ali, ao discorrer sobre o Estado democrático e seus desafios, A. Honneth parece reduzir todo o mundo à Europa. Sem nenhuma justificativa teórica mais substantiva, os problemas com que se deparam a cultura política e o Estado democrático hoje em dia no mundo externo à Europa são simplesmente não considerados.

Isso já constitui um equívoco grave para uma postulação teórica que segue reivindicando para si o adjetivo de teoria “crítica” – a própria herança da teoria que se diz crítica. Mas é ainda mais grave, uma vez que não alcança nem mesmo um trato adequado dos problemas que assolam a Europa, pois o caráter interconectado do mundo contemporâneo faz com que dificuldades da cultura política democrática e do Estado democrático em diversos países e continentes relacionem-se diretamente a problemas semelhantes em países da Europa e do Norte como um todo.

Esse final não muito feliz do livro vem na sequência de uma reflexão igualmente desastrosa sobre o mercado, seu lugar e seu papel na sociedade. Desde *Luta por reconhecimento*, A. Honneth já deixava claro que, no marco de suas reflexões teóricas, não era inconcebível que a emancipação se desse em uma sociedade com economia de mercado (HONNETH, 2009: 280). Essa intuição se converte, na moldura de *O direito da liberdade*, em uma quase apologia da economia de mercado, o que leva A. Honneth a propor inclusive uma nova abordagem da – para utilizar seus próprios termos – “ideia do socialismo” (HONNETH, 2017), abordagem que preserva muito pouco das intuições críticas que acompanharam essa “ideia” ao longo de mais de dois séculos em sua precisa tarefa de oferecer-se como alternativa contra a vida em uma sociedade de mercado.

Também quanto a isso, é difícil crer que a possibilidade de uma quase apologia ingênua da economia de mercado não tenha a ver com as limitações que carrega a posição geopolítica em que se desenvolve a teoria do reconhecimento de A. Honneth. Do contrário, é dificilmente concebível que sobre o mercado ele não falasse de “patologias da liberdade”, mas de simples “anomalias” (HONNETH, 2014: 234, 296-339) – isto é, de distúrbios que, não obstante relevantes, são meramente contingentes, não correspondendo à lógica mesma do mercado econômico. A maneira como esses mercados se vêm desenvolvendo há mais de cinco séculos nos países do Sul Global não oferecem nenhum lastro para uma tal hipótese, senão ao preço

de uma abstração tão imensa frente aos processos históricos que uma teoria que insistisse nessa hipótese já não poderia pensar-se como uma teoria social, como uma teoria da sociedade.

3

No âmbito do Grupo Modernidade/Colonialidade, tem sido elaborada nos últimos anos uma nova proposta de compreensão teórica do mundo a partir de uma categoria fundante: a colonialidade. A utilização dessa categoria tem permitido que se lancem luzes precisamente sobre aquilo que teorias como as desenvolvidas na tradição de Frankfurt não conseguem enxergar: a diferença colonial não como uma dicotomia quase-ontológica e hierarquizante, mas como uma clivagem que organiza o mundo na modernidade, gerando consequências para o Norte tanto quanto para o Sul. Sem dúvida, essas consequências têm sido muito mais danosas para o Sul, e têm sido em grande medida o resultado de ações concertadas de Estados ou de agentes privados do Norte. Entretanto, tudo isso não permite dizer que o Norte e o Sul se encontram em mundos distintos ou épocas distintas do mesmo mundo, como se à modernidade do Norte correspondesse a pré-modernidade do Sul: não, colonialidade e modernidade são como dois lados de uma única moeda, e é a conjugação de ambas o que tem produzido nos últimos séculos a diferença entre Norte e Sul.

Não é minha intenção resgatar a história do Grupo Modernidade/Colonialidade, suas divergências com o pensamento pós-colonial nem suas divergências internas.⁸ Eu gostaria apenas de sublinhar que o pensamento decolonial gerado no seio do grupo ganhou corpo e ultrapassou fronteiras, constituindo-se hoje como uma teoria social bastante robusta e com adeptas e adeptos em distintas partes do mundo. Essa expansão, por sua vez, torna mais intensa uma característica que já marcava o grupo desde sua origem: a pluralidade interna, a existência de variadas abordagens que não necessariamente têm acordo entre si sobre todos os pontos relevantes do debate.

⁸ Uma boa exposição da história de sua constituição pode ser encontrada em BALLESTRIN, 2013: 89-117.

Destacar essa pluralidade interna é importante na medida em que a objeção que apresento abaixo não pode ser entendida como uma objeção ao pensamento decolonial como um todo. Ela por suposto não pode ser erguida frente a Enrique Dussel ou a Anibal Quijano, e não pode sem explicações complementares ser oposta a Santiago Castro-Gómez. Ademais, é pelo menos ambíguo se o pode frente a Walter Mignolo, a Boaventura Santos e a María Lugones.⁹ Assim, é necessário fazer uma confissão: quando iniciei os estudos sobre o pensamento decolonial, bastante influenciado pelo que havia ouvido em congressos e seminários, imaginava encontrar uma clara recusa de toda e qualquer referência a universalidades, a categorias universais – recusa que, desde o começo, a mim parecia que precisava ser criticada. Depois de um tempo razoável de investigação,¹⁰ não encontrei essa recusa com clareza em autoras e autores, como os nomeados acima, que em geral são considerados pilares centrais para o pensamento decolonial. O que pude encontrar foi uma recusa a uma forma específica de universalidade, à universalidade eurocêntrica, ou mais genericamente norte-centrada, cegada quanto à diferença colonial.

Apesar disso, o diálogo em encontros acadêmicos com intelectuais que se dizem orientar-se teoricamente pelo pensamento decolonial segue bastante marcado por uma recusa à universalidade como tal, isto é, a toda e qualquer universalidade. Neste ponto, é interessante o que diz Santiago Castro-Gómez, com referência a Ramón Grosfoguel:

Grosfoguel suspeita com razão que os «universalismos ocidentais» não são senão a outra face de um eurocentrismo que legitima a superioridade da Europa sobre os povos submetidos a seu domínio colonial. O *universalismo* corresponde a uma encarnação cultural concreta (Europa), a um conjunto de valores dados *a priori* que pré-existem à política e que são usados como arma para submeter outras culturas e formas de vida tidas como «bárbaras». Nisso concordamos plenamente com Grosfoguel, mas o problema é a *conclusão* que muitos ativistas e acadêmicos sacam dessa crítica: se argumenta que toda pretensão de *universalidade* deve ser abandonada por

⁹ Por exemplo, em MIGNOLO, 2003; SANTOS, 2008; LUGONES, 2014.

¹⁰ Agradeço a Rayann K. Massahud de Carvalho pelo trabalho conjunto ao longo de todo esse tempo de investigação.

completo, a fim de procurar a libertação das particularidades submetidas. De uma recusa (correta) ao *universalismo*, se passa sem mais a uma recusa (incorreta) à *universalidade* como gesto fundamental da política emancipatória. (CASTRO-GÓMEZ, 2017: 61, tradução minha, destaques do original)

Em que pesem as diferenças que guardo em relação à posição teórica de S. Castro-Gómez, essa passagem mostra que mesmo ele, que trabalha com autores – E. Laclau, M. Foucault, J. Derrida – conhecidos por uma negação forte de categorias de totalidade, critica aquilo que lhe parece uma recusa equivocada à universalidade “como gesto fundamental da política emancipatória”.

Do meu ponto de vista – que, especificamente sobre isso, é próximo, ainda que não igual, ao de S. Castro-Gómez – essa recusa é equivocada por algumas razões, das quais vou deter-me em duas. Em primeiro lugar, tal recusa segue logicamente dependente de uma negação da coexistência mutuamente condicionada do Norte e do Sul, uma vez que, ao negar que haja pontos comuns entre ambos – pontos, nesse sentido, universais – precisa negar o postulado fundante segundo o qual colonialidade e modernidade são dois lados de uma mesma moeda e que é da clivagem por elas estabelecida que se produzem, em um único ato, o Norte e o Sul. Em outras palavras, a negação da possibilidade de categorias universais para a compreensão do mundo arrisca fazer o contrário do que parecia ser o intento do pensamento decolonial, reforçando a ideia de uma distinção ontológica ou quase-ontológica entre Norte e Sul.

Em segundo lugar, a recusa de categorias universais não pode ser só a negação de categorias do Norte para a compreensão de sociedades do Sul, pois essa recusa implica logicamente a negação também de categorias oriundas do Sul para pensarem-se problemas sociais que transcorrem no Norte. Em outros termos, a recusa da universalidade implica uma limitação do potencial crítico que as teorias desenvolvidas no Sul poderiam conter para refletir-se não apenas sobre o próprio Sul, mas sobre o mundo inteiro.

Como dito, porém, essa versão de uma recusa radical a categorias universais não é facilmente encontrada textualmente em autoras e autores de elevada estima dentro do pensamento decolonial: entre elas e eles, é mais comum a recusa a uma forma específica de universalismo, ao universalismo cujo ponto absoluto de referência segue sendo o Norte Global.

Contudo, nesse caso sói ocorrer que a recusa ao universalismo do Norte se faça acompanhar de um abandono de autoras e autores que desenvolveram seus conceitos e teorias no Norte, ou pelo menos desde uma perspectiva – expressa ou não, refletida ou não – norte-centrada.¹¹

O risco de uma opção metodológica como essa tem sido debatido há muitos anos, estando na base de uma das mais conhecidas formulações de E. Dussel sobre o diálogo Sul-Sul.¹² Tal risco é a perda do potencial crítico que o pensamento construído no Norte poderia conter também para a compreensão de problemas sociais no Sul. Por suposto, não se pode afirmar que toda teoria produzida no Norte contenha esse potencial, mas essa é uma questão que deveria poder ser decidida no manejo mesmo de uma teoria frente à realidade social que se pretende compreender, e não de antemão, como se nenhuma daquelas teorias pudesse jamais ter algo a oferecer para o pensamento e a práxis críticos no Sul.

Por esse motivo, tanto essa versão mais moderada da recusa ao universalismo como recusa só do universalismo norte-centrado, mas que deságua na recusa sem mais de autoras e autores do Norte, quanto aquela versão mais radical da negação de qualquer universalidade expressam debilidades significativas.

Tais debilidades são complementares às mencionadas em relação à Escola de Frankfurt: ali, o universalismo permanece cego quanto à diferença colonial, e, por isso mesmo, é paradoxalmente não universal, porquanto não é capaz de pensar o mundo como uma totalidade plural, complexa, embora articulada; aqui, a recusa ao universalismo arrisca não ser senão outra versão do universalismo norte-centrado, que não mais pensa só um universal – o do Norte –, mas dois – o do Norte e o do Sul –, ambos cerrados em si mesmos e, no limite, incomunicáveis. Nos dois casos, é a perspectiva propriamente universal o que se perde. E é essa perspectiva o que é imprescindível para a compreensão de um mundo que não é *ontologicamente* global, mas que *historicamente* se fez *uno*.

¹¹ Penso que seja esse o caso em MIGNOLO, 2003: 125-130.

¹² Em sua visão, não se trata de abandonar o diálogo com o Norte, mas de primeiro fortalecer o diálogo Sul-Sul (DUSSEL, 2016: 257-294).

Em suas leituras de K. Marx, J. Habermas sustentou uma pretensão elevada: compreender K. Marx melhor do que ele mesmo se compreendia (HABERMAS, 2013: 375). Essa pretensão, típica de um enfoque hermenêutico, deixa aberto o caminho para uma estratégia semelhante frente aos trabalhos do próprio J. Habermas. Assim, para delinear a proposta de um universalismo a partir do Sul, gostaria de iniciar resgatando alguns traços da velha discussão metodológica e epistemológica habermasiana, registrada sobretudo em seus trabalhos das décadas de 1960 e 1970.

O primeiro passo dessa proposta é, nesse sentido, esclarecer a distinção entre contexto de gênese e contexto de validade de uma teoria. Por certo, uma teoria qualquer se encontra fortemente determinada por seu contexto de gênese. Formulações teóricas são sempre respostas a problemas concretos que se vivenciam nos contextos onde as respectivas teorias emergem. No entanto, a forte ligação de uma teoria com seu contexto de gênese não implica a restrição de sua validade somente àquele contexto específico no qual ela surgiu.

A possibilidade de extensão de uma teoria, condicionada em sua gênese por um contexto específico, a contextos outros que não aquele em que ela emergiu depende de se se encontram nesses contextos outros as mesmas condições gerais de fundo que existiam no contexto genético da referida teoria e que foram precisamente determinantes para seu surgimento. Se é possível sustentar que contextos – sociedades, épocas, realidades sociais no tempo e no espaço – diferentes daquele em que surgiu uma certa elaboração teórica se assemelham a ele em características problemáticas que são justamente aquelas a que tal teoria procura responder, então a validade dessa teoria pode ser estendida a esses outros contextos – ainda quando referida teoria não tenha considerado esses outros contextos na sua elaboração canônica.

Se assim o é, parece-me possível sustentar a extensão do âmbito ou contexto de validade de dois complexos teóricos cuja gênese é europeia, mas cujas situações problemáticas de referência não são nem de longe privilégio da Europa. Nisso consiste o segundo passo da proposta de um universalismo a partir do Sul.

O primeiro complexo teórico que tenho em mente é a crítica da economia política desenvolvida por K. Marx, isto é, sua teoria

do valor-trabalho desenvolvida como uma crítica da economia política (MARX, 2013-2015). Como ele mesmo reconhece, a referência contextual direta de sua obra é a Europa ocidental.¹³ Mas, ao mesmo tempo, sua pretensão é a de estar descrevendo as leis gerais de estruturação e de funcionamento do modo de produção capitalista como um todo. Por conseguinte, na medida em que esse modo de produção se estendeu nos últimos dois séculos aos rincões mais recônditos da terra, a crítica marxista deve poder igualmente estender-se para muito longe da Inglaterra e da Europa.

Não há dúvidas de que se pode dizer hoje que o sistema capitalista veio a constituir-se no transcurso da modernidade como um sistema global – universal, pois. Não que não haja formas não capitalistas de produção econômica, mas essas formas ocupam cada vez mais no máximo posições marginais no marco de uma economia amplamente globalizada, e a cada dia são mais abarcadas – ainda que nunca sem resistências – pela lógica do capital.¹⁴

Se o modo de produção capitalista, o sistema econômico capitalista, vem consolidar-se historicamente como um sistema global, então o complexo teórico que se propôs a estudar e explicar suas leis gerais pode igualmente reivindicar o estatuto de um complexo teórico com âmbito de validade universal – ou seja, adequado ao entendimento da estrutura e da dinâmica da economia nos países do mundo como um todo –, ainda que K. Marx ele mesmo não tenha estudado ou debatido de maneira satisfatória os problemas do capitalismo fora das fronteiras do Norte, os problemas do capitalismo em sua relação intrínseca com a colonialidade¹⁵.

¹³ Por exemplo, em sua carta a Vera Zasulich, cuja versão final e os esboços podem ser encontrados em <<https://www.marxists.org/archive/marx/works/1881/zasulich/index.htm>>.

¹⁴ A necessidade de um retorno a categorias derivadas da crítica da economia política de K. Marx é enfocada também por Luciana Ballestrin, sobretudo ao redor do conceito de “império”, em BALLESTRIN, 2017.

¹⁵ Mas é importante ter em conta investigações que comprovam um interesse de K. Marx pela questão colonial maior do que se costuma reconhecer nos estudos canônicos sobre o tema: MARX; ENGELS s. d. Uma apropriação recente da obra de K. Marx desde a perspectiva decolonial é oferecida por José Guadalupe Gandarilla Salgado: GANDARILLA SALGADO, 2012.

O segundo complexo teórico é a própria teoria da ação comunicativa de J. Habermas. Muitas vezes lida de maneira parcial e criticada a partir dessa leitura restrita, a intuição que permanece em seu cerne é a de que as sociedades humanas podem ser definidas como uma forma de vida sociolinguística (HABERMAS, 2010a: 116), isto é, uma forma de vida na qual a formação de seus membros – os indivíduos e grupos sociais – é fortemente dependente de uma comunicação mediada por uma linguagem especificamente humana. Por isso, a integração das sociedades humanas – sua capacidade de manter-se como uma sociedade – é igualmente dependente, embora não apenas, da comunicação linguisticamente mediada. E, como consequência, distúrbios nessa comunicação podem gerar graves problemas para as identidades dos indivíduos e dos grupos, tanto como para as tarefas de manutenção de si mesma que uma sociedade deve desempenhar. Mais do que isso: os principais problemas de uma sociedade, de seus indivíduos e de seus grupos, podem ser descritos como distorções sistemáticas na comunicação (HABERMAS, 2010b). Não por acaso, o interesse de compreendê-las melhor e de lidar com essas distorções, na modernidade como um todo e mais especificamente nas sociedades europeias de capitalismo tardio, pode ser entendido como a motivação fundamental de *Teoria da ação comunicativa*, dando sentido inclusive às últimas palavras do livro: “talvez essa provocadora ameaça, um desafio que põe em questão as estruturas simbólicas do mundo da vida em seu conjunto, explique por quê estas se tornaram acessíveis precisamente *a nós*” (HABERMAS, 2010b: 943, tradução minha, destaques do original).

Como se percebe, esse núcleo de sentido da teoria da ação comunicativa não contém um compromisso com uma sociedade específica ou uma cultura específica: o argumento central é o de que toda e qualquer sociedade humana, como sociedade humana, é mediada linguisticamente. Portanto, o contexto referencial dos pilares mais fundamentais da teoria da ação comunicativa é um contexto que abarca todas as distintas comunidades humanas, todas as diferentes sociedades e países. Se assim o é, também aqui estamos diante de um complexo teórico cujo âmbito de validade é universal no que diz respeito à humanidade globalmente integrada.

A aproximação desses dois complexos teóricos não é, certamente, uma tarefa simples. Não tenho condições aqui de

detalhar os passos metodológicos e as estratégias conceituais necessárias para que essa aproximação seja sustentável com o requerido rigor.¹⁶ De todo modo, gostaria de destacar um aspecto central que torna bastante difícil tal aproximação: a recusa expressa da teoria do valor-trabalho marxista por J. Habermas, conforme discutido acima.

Como dito, esse me parece um equívoco relacionado diretamente à posição geopolítica do trabalho teórico habermasiano e às limitações que essa posição gera. Assim, a aproximação que procuro fazer entre a crítica da economia política marxista e a teoria da ação comunicativa habermasiana tem como premissa a afirmação de que J. Habermas erra ao recusar a teoria do valor-trabalho. Logo, se a teoria do valor-trabalho, a crítica da economia política marxista, é para mim um complexo teórico com validade universal tanto quanto a teoria da ação comunicativa, esta última só o é uma vez reacoplada à teoria do valor-trabalho.

Ainda sobre a teoria da ação comunicativa, há algumas palavras que precisam ser ditas, embora em linhas muito gerais tendo em conta o tamanho e o escopo do presente texto. Ela é uma teoria composta de muitos elementos distintos. Para além de seu núcleo de sentido exposto acima, também a integram discussões mais concretas, como aquelas fortemente relacionadas com a experiência europeia do Estado de Bem-Estar Social e com os movimentos sociais predominantes na cena pública europeia da segunda metade do século XX europeu.

Minha vinculação à teoria da ação comunicativa não vai necessariamente tão longe como para aceitar as interpretações de temas concretos da realidade social, mesmo do Norte, que J. Habermas conduz em seu marco: assim como penso que ele se equivoca ao recusar a teoria do valor-trabalho, também creio que ele não está de todo correto em muitas das interpretações sobre aquelas situações concretas.

O que me interessa na teoria da ação comunicativa, aquilo que acredito poder conter uma dimensão conceitual universal, é fundamentalmente sua compreensão da sociedade humana como

¹⁶Tenho procurado trabalhar nesse sentido, embora ainda incipientemente, desde GOMES, 2019.

uma forma de vida sociolinguística para a qual a comunicação sistematicamente distorcida tem impactos negativos profundos, mas da qual, ao mesmo tempo, tem podido emanar ao longo da história uma força social integradora baseada em expectativas normativas que J. Habermas reúne, mais tardiamente, sob a rubrica da solidariedade.¹⁷

5

É a esses dois complexos teóricos de validade global-universal que entendo deva articular-se o complexo teórico erigido por diversas autoras e diversos autores em torno da categoria da colonialidade e da clivagem modernidade/colonialidade, pois também essa clivagem e as teorias que se elaboram em torno dela podem reivindicar um âmbito de validade global-universal. Assim, seguindo no delineamento da proposta de um universalismo a partir do Sul, o terceiro passo é situar aqueles dois complexos teóricos anteriores de validade global-universal, com suas categorias e conceitos, em um nível elevado de abstração.

Por um lado, os imperativos de autovalorização do capital e a estrutura imanentemente normativa da linguagem humana condicionam profundamente as possibilidades da vida de indivíduos e grupos sociais – da sociedade como um todo. Por outro lado, só o fazem em um nível que é tão profundo que tais condicionamentos não se dão a ver senão em fenômenos outros, que não podem ser adequadamente compreendidos sem complementações teóricas atentas à clivagem colonial – complementações que possam, sem jogá-la fora, baixar a reflexão desde os céus da abstração até às tensões das práticas sociais cotidianas e, ao fazê-lo, dar ao pensamento a dignidade de um “pensamento situado” (DUSSEL, 2016: 81-101).

Teorias econômicas como a teoria da dependência, investigações históricas, sociológicas e antropológicas que resgatam as narrativas concretas de mulheres, homens e grupos, abordagens da perspectiva

¹⁷ Sobre o conceito de solidariedade como recurso de integração social que contrasta com o dinheiro e o poder burocrático como recursos de integração sistêmica, conferir de maneira sintética o prefácio a HABERMAS, 2008.

da ciência política ou do direito, análises literárias e de comunicação social: tudo se soma no trabalho de crítica, de modo que, para além de um pano de fundo comum, universal, a diferença colonial emerge em primeiro plano como categoria explicativa das realidades sociais tanto no Norte como sobretudo no Sul.

Em outros termos, sustentar a existência de categorias universais não diminui em nada a relevância da análise das práticas sociais concretas das sociedades do Sul, com suas histórias, suas culturas, suas tradições e configurações singulares. Ao contrário: essas singularidades são revalorizadas como radicais diferenças dentro de um mundo que, como mundo moderno, é compartilhado globalmente e dividido colonialmente. E, dado esse aspecto do mundo, essas singularidades elas mesmas cobram, para sua compreensão, o esclarecimento de sua articulação em um mundo tornado uno: sem o trato de categorias e conceitos universais que, situados em um nível muito abstrato, lhes torne mais claro seu sentido moderno/colonial, essas singularidades arriscam perder-se em uma compreensão equivocada de si mesmas e de sua posição no todo.

Ao discorrer sobre um universalismo a partir do Sul nesses termos, tenho ciência de que não estou muito distante das elaborações teóricas de Walter Mignolo nem de Enrique Dussel ou Anibal Quijano.

Mas, naquilo que se relaciona a W. Mignolo, sua proposta de “histórias locais/desenhos globais” e a categoria de “pensamento fronteiro” (MIGNOLO, 2003), segue havendo certamente diferenças muito profundas: minha vinculação à teoria marxista do valor-trabalho e à teoria da ação comunicativa habermasiana não me parece compatível com as bases daquilo que vem sustentando W. Mignolo há vários anos (MIGNOLO, 2003: 203-209; 2017: 12-32).

No que se refere a A. Quijano e a E. Dussel, penso que não haja uma incompatibilidade tão grande. Sem dúvida, é mais fácil demonstrar a possibilidade de conciliação entre minha proposta teórica e as suas no que diz respeito à recepção da obra de K. Marx.¹⁸ Mas também quanto à teoria da ação comunicativa creio que a maneira como a manejo permita uma tal conciliação, não obstante as críticas explícitas de E. Dussel (DUSSEL, 1998; 2007).

¹⁸ Por exemplo, DUSSEL, 1988; 1990; 2012; QUIJANO, 1995; 2007.

A respeito de E. Dussel, ademais, ele é o autor decolonial que mais aberto se coloca à possibilidade de utilização de conceitos e categorias de autoras e autores do Norte e quem mais se propõe também a desenvolver categorias de alcance universal:¹⁹ a relevância nunca esquecida de E. Levinas (DUSSEL, 1977), por um lado, e conceitos como transmodernidade (DUSSEL, 2016: 257-294), por outro, nos oferecem exemplos claros dessas opções metodológicas, ainda que, em termos de estratégia, ele sugira, como registrado acima, que o diálogo Sul-Sul se deve fazer forte antes do diálogo do Sul com o Norte (DUSSEL, 2016: 257-294).

Todavia, se eu não estiver equivocado, tampouco em E. Dussel encontra-se de maneira satisfatória o postulado que não só chama a atenção para as teorias produzidas no Sul e as coloca em paridade com o pensamento do Norte, senão que também questiona radicalmente a pretensão de crítica das teorias que permaneçam hoje enclausuradas nos limites geopolíticos do Norte. Esse postulado, desenvolvido a seguir, corresponde ao quarto e decisivo passo da proposta de um universalismo a partir do Sul.

6

Regressando à distinção entre contexto de gênese e contexto de validade, não obstante o âmbito de validade de uma teoria não se possa reduzir a suas condições de gênese, são de todo fundamental ao trabalho teórico contextos de gênese de onde possam emergir as intuições primeiras com as que se inicia qualquer teorização. Se é verdade que intuições imediatas podem mostrar-se equivocadas depois do labor conceitual da teorização, é, por outro lado, muito pouco provável, para não dizer impossível, que uma compreensão teórica adequada seja elaborada sem intuições primeiras que lhe revelem as tendências da estrutura e da dinâmica mais profundas da realidade sobre a qual se teoriza.

A clivagem modernidade/colonialidade produziu, e segue produzindo, uma distinção entre Norte e Sul que no transcurso

¹⁹ Ainda que ele mesmo não as defina como “universais”. Agradeço a Flavio Hernán Teruel pelo rico diálogo sobre esse ponto e sobre tantos outros referentes à obra de E. Dussel.

mesmo da modernidade permitiu ao Norte, exatamente por causa da exploração colonial continuada do Sul, alcançar níveis elevados de desenvolvimento econômico, de inclusão social, de estabilidade político-institucional, de proteção aos direitos humanos, ao meio ambiente e à diversidade cultural. Com essa conformação social, os problemas que hoje emergem à superfície no Norte e se oferecem como intuições primeiras ao trabalho de teorização são problemas que ocultam seus fundamentos: contemporaneamente, a própria realidade do Norte é demasiado falsa se se toma como referência a realidade vigente no mundo como um todo.

Os distúrbios mais graves do complexo modernidade/colonialidade a nível global se dão a ver com clareza em suas fundações apenas no Sul. As desigualdades ocasionadas pela divisão mundial do trabalho, as dificuldades crônicas geradas por desequilíbrios nas balanças de pagamento, as cisões de classe e de raça das quais se apropria o capital, a estrutura patriarcal em sua crueza cotidiana, a instabilidade política com a constante ameaça de rupturas institucionais, o sistemático menosprezo pelos direitos humanos levado a cabo pelos governos e por grandes corporações econômicas, a violenta homogeneização cultural com recurso, se necessário, ao genocídio cultural e inclusive físico de grupos e comunidades: tudo isso se pode enxergar sem dificuldades na rotina social do Sul.

Se é assim, se a clivagem modernidade/colonialidade faz com que no Norte a realidade dessa clivagem mundial se revele atualmente somente de modo parcial e superficial, enquanto no Sul os fundamentos dessa realidade apresentam-se em todas as suas cores, uma teorização com pretensões críticas – que, portanto, não pode a essa altura da história renunciar à totalidade articulada do mundo, pois é nessa totalidade que se radica o fenômeno de uma dominação sem fronteiras –, não parece possível senão a partir do Sul.

Para restringir-me, em coerência com o desenvolvimento do presente texto, à crítica da economia política e à teoria da ação comunicativa, tanto K. Marx quanto J. Habermas procuraram enraizar na história a justificativa para a pretensão crítica de suas abordagens – K. Marx, no desenvolvimento das forças produtivas, das relações sociais de produção e das tensões entre elas no horizonte do modo de produção capitalista; J. Habermas, na suposição de uma Europa que teria enfrentando, mais do que qualquer outra

parte do mundo, desafios tremendos com os quais teria sabido lidar de maneira produtiva (HABERMAS, 2006: 104). É novamente na história que cabe justificar tanto o esgotamento da crítica no Norte,²⁰ quanto o deslocamento de suas condições de possibilidade para o Sul Global: no movimento de uma história moderna que veio a consolidar no Norte não mais do que a superfície falsa de uma realidade global cindida colonialmente, o lugar privilegiado onde se encontram as intuições imediatas que podem oferecer condições de gênese suficientes para uma teorização de alcance universal-global neste início de século XXI é o Sul Global, não mais o Norte Global.

Não que a realidade social no Norte moderno não fosse desde sempre falseada quanto à clivagem colonial. Mas no negativo da imagem do progresso ainda se podia vislumbrar, no século XIX, a exploração operária, e nas entranhas de um Estado de Bem-Estar Social talhado para compensar os efeitos colaterais da economia de mercado capitalista era possível, em meados do século XX, entrever as teias sistêmicas que sufocavam a vida cotidiana quanto mais a pretendiam proteger dos déficits gerados na esfera econômica. Aquele impulso dialético pôde estar na base da crítica da economia política de K. Marx; este emaranhado sistêmico pôde motivar de dentro o desenvolvimento de uma teoria da ação comunicativa nos escritos de J. Habermas. Por ora, contudo, o processo histórico das últimas décadas parece paradoxalmente ter furtado às sociedades do Norte suas fissuras, ter preenchido com autoilusões demasiado robustas as poucas frestas que, antes, permitiam ver em sua própria realidade fundamentos de uma dominação que a ultrapassava em direção a uma dominação global. Quanto mais a modernidade avança, quanto mais, por isso mesmo, sua dependência em face da colonialidade se escancara, tanto mais se torna impossível no Norte Global enxergar “o falso no próprio” (HABERMAS, 2001b: 135-142).

Com esse postulado, não tenho a pretensão de negar que o Norte lide atualmente com fenômenos bastante problemáticos e, por essa razão, em princípio frutíferos para o pensamento crítico. Dois exemplos desses fenômenos são o regresso de posições de extrema-direita e a questão das pessoas refugiadas.

²⁰ Quanto a esse ponto, compartilho a leitura de Luiz Philipe de Caux (2019).

Mas tampouco em casos como esses a compreensão adequada de tais fenômenos é alcançável se se limita a perspectiva à Europa ou aos Estados Unidos. Se é verdade que a existência e o peso da extrema-direita no cenário político nacional guarda alguma relação com histórias próprias de cada país, seu recente crescimento conecta-se fortemente justamente com o dilema das fronteiras e das pessoas refugiadas, e esse dilema tem na Europa e nos Estados Unidos não mais do que uma manifestação exterior cujas causalidades profundas seguem atadas às realidades sociais do Sul. Algo semelhante poderia ser dito quanto à questão climática e ambiental em geral, assim como quanto às ameaças a patrimônios culturais e genéticos da humanidade ou quanto à existência de grupos armados que rivalizam com a expectativa de um monopólio da força por parte do Estado.

Por outro lado, o privilégio epistêmico-metodológico do Sul hoje para o *pensamento crítico de dimensões universais* – expressão que, conforme a argumentação conduzida até aqui, me parece pleonástica – não se reduz à crueza com que nele os problemas globais derivados da clivagem modernidade/colonialidade se manifestam. A menos que se queira fazer da crítica a descrição paradoxal de uma profecia que, no convite velado ao abandono do engajamento e das lutas, se autocumpra, ela não pode abrir mão do compromisso interno com um futuro emancipado possível: logo, ao aspecto da dureza imediata de um cotidiano de sofrimentos reiterados é necessário acrescentar outro – as resistências no Sul.

Uma vez mais, não se trata de negar as resistências no Norte. Mas as condições amplamente desfavoráveis com as quais se enfrentam os gestos de resistência no Sul fazem com que eles, em primeiro lugar, tenham de opor-se aos sintomas mais terríveis, e assim mais reveladores – desde a desigualdade abissal de renda e da instabilidade política à fome extrema e ao genocídio de populações inteiras –, da clivagem modernidade/colonialidade, no sentido apresentado acima de que no Norte os fenômenos que se seguem dessa clivagem são manifestações parciais e superficiais dos fundamentos últimos de sua forma de estruturar o mundo. Em segundo lugar, por razões como essas, tais resistências não são só quantitativamente mais numerosas em face de problemas mais numerosos, elas são também tendencialmente qualitativamente mais ricas, pois necessitam fazer um esforço de imaginação criativa muito mais intenso em suas tarefas cotidianas. Finalmente, as

resistências no Sul raramente não implicam riscos drásticos para as vidas daquelas e daqueles que a elas se dedicam: como estão sempre no limite dramático da perda das próprias vidas das pessoas que os integram, no Sul os atos de resistência contêm realmente a força prática que essa palavra – “resistência” – exige, o que nem sempre ocorre mais em práticas semelhantes no Norte.

7

Para concluir, gostaria de insistir em que o vínculo que me parece imprescindível entre crítica e Sul Global não tem uma base ontológica ou de qualquer maneira a-histórica. Essa proposta tem uma limitação que é a limitação derivada internamente da crítica: como crítica, ela não pode senão pensar seu tempo presente. Nos séculos XIX e inclusive XX, o Norte permaneceu como um contexto no qual, tomado como contexto de gênese, puderam emergir intuições propícias a gerar elaborações teóricas críticas de alcance universal – as teorizações críticas que ali se produziram, como as duas das quais me aproprio, dão prova disso. É totalmente possível que em um momento futuro a situação do mundo se altere a tal ponto que a ideia de um universalismo a partir do Sul já não se possa sustentar. Nesse sentido, a pretensão que a proposta de um universalismo a partir do Sul ergue é modesta: agora, e só sobre agora isso se pode postular, há uma vinculação tão forte entre o Sul Global e a possibilidade da crítica que dificilmente uma teorização oriunda do Norte conseguirá renovar a tradição crítica dos séculos XIX e XX e conseguirá ter uma envergadura universal sem que seja outra vez um universalismo parcial – logo, não mais do que um norte-centrismo como tantos outros.

Ademais, é importante esclarecer que não afirmo a impossibilidade de que *teóricas* e *teóricos* advindos do Norte sigam elaborando teorizações críticas, e que essas inclusive possam ter uma dimensão universal-global: para isso, porém, elas e eles necessitarão situar-se geopoliticamente – ou seja, não necessariamente fisicamente – no Sul Global.²¹

²¹ Esse foi o caso, já na segunda metade do século XX, de nomes como André Gunder Frank, Franz Himkellammert e Gloria Anzaldúa.

Referências bibliográficas

- BALLESTRIN, L. “América Latina e o giro decolonial”. *Revista Brasileira de Ciência Política* 2, p. 89-117, 2013.
- BALLESTRIN, L. “Modernidade/Colonialidade sem ‘Imperialidade’? O Elo Perdido do Giro Decolonial”. *Dados [online]* 60 (2), p. 505-540, 2017.
- CASTRO-GÓMEZ, S. “Qué hacer con los universalismos occidentales?”. *Revista Ideação* 35, p. 39-76, 2017.
- DE CAUX, L. P. R. *A imanência da crítica: estudo sobre os sentidos da crítica na tradição frankfurtiana*. Tese (Doutorado em Filosofia). Belo Horizonte: UFMG, 2019.
- DUSSEL, E. *Filosofia da libertação na América Latina*. São Paulo: Loyola, 1977.
- DUSSEL, E. *Hacia un Marx desconocido: un comentario de los Manuscritos del 61-63*. México, D.F.: Siglo Veintiuno Editores; Iztapalapa, 1988.
- DUSSEL, E. *El último Marx (1863-1882) y la liberación latinoamericana: un comentario a la tercera y a la cuarta redacción de “El capital”*. México, D. F.: Siglo Veintiuno Editores; Iztapalapa, 1990.
- DUSSEL, E. *Ética de la liberación en la edad de la globalización y de la exclusión*. Madrid: Trotta, 1998.
- DUSSEL, E. *Materiales para una política de la liberación*. Madrid; México: Plaza y Valdés, 2007.
- DUSSEL, E. *A produção teórica de Marx: um comentário aos Grundrisse*. Trad. J. P. Netto. São Paulo: Expressão Popular, 2012.
- DUSSEL, E. *Filosofías del Sur. Descolonización y transmodernidad*. México: Akal, 2016.
- FRASER, N. “What’s Critical about Critical Theory? The case of Habermas and gender”. *New German Critique* 35, p. 97-131, 1985.
- GANDARILLA SALGADO, J. G. *Asedios a la totalidad. Poder y política en la modernidad desde un encare de-colonial*. Barcelona: Anthropos-CEIICH-UNAM, 2012.
- GOMES, David F. L. *A Constituição de 1824 e o problema da modernidade: o conceito moderno de constituição, a história constitucional brasileira e a teoria da Constituição no Brasil*. Belo Horizonte: D. Plácido, 2019.
- HABERMAS, J. “História negativa: entrevista a B. Freitag e S. P. Rouanet”. *Folha de São Paulo*. São Paulo: Folha de São Paulo, 1995.
- HABERMAS, J. *The Postnational Constellation – Political Essays*. Transl. M. Pensky. Cambridge: The MIT Press, 2001a [1998].

- HABERMAS, J. *Más allá del Estado nacional*. Trad. M. J. Redondo. Madrid: Trotta, 2001b [1995].
- HABERMAS, J. *Time of Transitions*. Transl. C. Cronin, M. Pensky. Polity Press: Malden, 2006 [2001].
- HABERMAS, J. *Facticidad y validez – Sobre el derecho y el Estado democrático de derecho en términos de teoría del discurso*. Trad. M. J. Redondo. 5a. ed. Madrid: Trotta, 2008 [1992].
- HABERMAS, J. “Preleções para uma fundamentação linguística da sociologia – Christian Gauss Lectures”. In: J. Habermas. *Obras escolhidas. V. 1, fundamentação linguística da sociologia*. Trad. L. Nahodil. Lisboa: Edições 70, 2010a [1971], p. 29-136.
- HABERMAS, J. *Teoría de la acción comunicativa*. 2t. Trad. M. J. Redondo. Madrid: Trotta, 2010b [1981].
- HABERMAS, J. *Sobre a constituição da Europa*. Trad. D. Werle, L. Repa e R. Melo. São Paulo: Unesp, 2012 [2011].
- HABERMAS, J. “Entre filosofia e ciência: marxismo como crítica”. In: J. Habermas. *Teoria e práxis: estudos de filosofia social*. Trad. R. Melo. São Paulo: Unesp, 2013 [1963], p. 351-430.
- HABERMAS, J. *Mudança estrutural da esfera pública: investigações sobre uma categoria da sociedade burguesa*. Trad. D. Werle. São Paulo: Unesp, 2014 [1962].
- HONNETH, A. “Teoria crítica”. In: A. Giddens, J. Turner (orgs.). *Teoria social hoje*. São Paulo: Unesp, 1999, p. 503-552.
- HONNETH, A. *Luta por reconhecimento – A gramática moral dos conflitos sociais*. Trad. L. Repa. 2a. ed. São Paulo: Editora 34, 2009 [1992].
- HONNETH, A. *El derecho de la libertad – Esbozo de una eticidad democrática*. Trad. G. Calderón. Madrid; Buenos Aires: Clave Intelectual; Katz, 2014 [2011].
- HONNETH, A. *La idea del socialismo – Una tentativa de actualización*. Trad. G. Calderón. Buenos Aires: Katz, 2017 [2015].
- HORKHEIMER, M. “Teoria tradicional e teoria crítica”. In: BENJAMIN, W.; HORKHEIMER, M.; ADORNO, T.; HABERMAS, J. *Textos Escolhidos – Coleção Os Pensadores*. São Paulo: Abril Cultural, 1975, p. 125-162.
- JAEGGI, R.; WESCHE, T (orgs.). *Was ist Kritik?* Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2009.
- LUGONES, M. “Rumo a um feminismo descolonial”. *Revista Estudos Feministas* 22 (3), p. 935-952, 2014.
- MARX, K. *Grundrisse: manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política*. Trad. M. Duayer, N. Schneider; col. A. H. Werner, R. Hoffman. São Paulo: Boitempo, 2011 [1857-1858].

- MARX, K. *O capital – crítica da economia política*. 3v. Trad. R. Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013-2015 [1867, 1885, 1894].
- MARX, K. *Carta a Vena Zasluch*. Disponível em: <<https://www.marxists.org/archive/marx/works/1881/zasluch/index.htm>>. Acesso em 10 de agosto de 2019 [1881].
- MARX, K.; ENGELS, F. *Acerca del colonialismo – Artículos y cartas*. Moscú: Editorial Progreso, s. d.
- MIGNOLO, W. *Histórias locais/projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.
- MIGNOLO, W. “Desafios decoloniais hoje”. *Epistemologias do Sul* 1 (1), p. 12-32, 2017.
- NOBRE, M. (org.). *Curso livre de teoria crítica*. Campinas: Papirus, 2008.
- PINZANI, A. *Habermas*. Porto Alegre: Artmed, 2009.
- QUIJANO, A. “El marxismo en Mariátegui: una propuesta de racionalidad alternativa”. In: D. Alcázar Sobrevilla (org.). *El marxismo de José Carlos Mariátegui – V Congreso Nacional de Filosofía: seminario realizado el 2 de agosto de 1994*. Lima: Universidad de Lima; Amauta, 1995, p. 39-47.
- QUIJANO, A. “José Carlos Mariátegui: reencuentro y debate”. In: J. C. Mariátegui. *Siete ensayos de interpretación de la realidad peruana*. 3a. ed. Caracas: Fundación Biblioteca Ayacucho, 2007, p. IX-CXII.
- SANTOS, B. “A filosofia à venda, a douta ignorância e a aposta de Pascal”. *Revista Crítica de Ciências Sociais* 80, p. 11-43, 2008.
- WIGGERHAUS, R. *A escola de Frankfurt: história, desenvolvimento teórico, significação política*. Trad. L. Deroche-Gurcel, V. A. Harvey. Rio de Janeiro: DIFEL, 2002.

II.
ECONOMIA E MEIO AMBIENTE

Orden civilizatorio y económico en crisis: América Latina ante el COVID-19

*Daniel Libreros Caicedo*¹

*Diego Carrero Barón*²

1. La pandemia como un reflejo de la crisis civilizatoria

La pandemia de coronavirus SARS-CoV-2, que produce la enfermedad respiratoria COVID-19 que en la actualidad venimos presenciando a nivel mundial con sus secuelas de miles de muertos expresa la crisis civilizatoria a la que el capitalismo ha condenado a la humanidad. Un tema relevante de esta crisis es el relacionado con el calentamiento del planeta, el denominado *cambio climático* producido por la emisión cada vez mayor de gases efecto invernadero resultado de la utilización a gran escala de fuentes de energía no renovables -basadas en la explotación del petróleo y la minería a gran escala -, por la agroindustria, la ganadería extensiva, por la deforestación y el derroche energético que compensa las exigencias del consumo mercantilizado uno de los soportes de la rentabilidad capitalista, cuyo ejemplo de ello constituye la obsolescencia programada.³

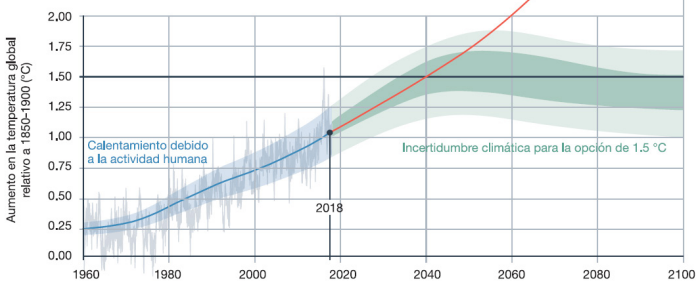
¹ Abogado y Politólogo. Docente e investigador de la Facultad de Derecho, Ciencias Política y Sociales de la Universidad Nacional de Colombia. Director del Centro de Pensamiento de Política Fiscal de la misma universidad. Integrante de Alternativas Programáticas UN y la Red de Trabajo Fiscal en Colombia.

² Economista, Magister en Estudios Políticos. Docente de posgrados de la Escuela Superior de Administración Pública, ESAP, e investigador del Centro de Pensamiento de Política Fiscal de la Universidad Nacional de Colombia. Jefe del Observatorio Técnico Catastral de la Unidad Administrativa Especial del Distrito Capital, UAECD en Bogotá. Integrante de Alternativas Programáticas UN y la Red de Trabajo Fiscal en Colombia. @diegocarrerob

³ Esto explica la movilización y demandas de las así llamadas generaciones de *millennials* - nacidos entre 1982 y 1995- que representarán aproximadamente el

El calentamiento global ha terminado por colocar en riesgo la vida; flora, fauna y la propia humanidad. Ha reducido la masa de hielo en los casquetes polares aumentando el nivel de los océanos -ocho centímetros en los últimos 23 años-⁴, produce de manera recurrente sequías e incendios devastadores como los presenciados en Australia en los últimos años. Dicha hecatombe ambiental es la responsable, igualmente, de la desaparición de más de 150 especies de animales por día, amenazando a un millón de especies más, así como al 40% del medio marino mundial. Aumenta la temperatura de los océanos matando especies marinas y debilitando un ecosistema que actúa como sumidero atrapando el 30% del dióxido de carbono que transita por la atmósfera y absorbiendo el 80 % del calor causado por los gases de efecto invernadero. Este aumento de la temperatura global ha venido en ascenso ininterrumpido en las últimas décadas (gráfica 1).

*Gráfico 1. Incremento de la temperatura global en las últimas décadas**



* El aumento de la temperatura desde el comienzo de la primera revolución industrial llegó 1.0 °C en 2017. Si se mantiene la tasa de crecimiento actual, dicho aumento alcanzará 1.5 °C alrededor del 2040.

Fuente: Tomado de Oficce for Climate Education, OCE, (2018) con base en el Reporte Especial de Resultados del Intergovernmental Panel on Climate Change, IPCC (2018).

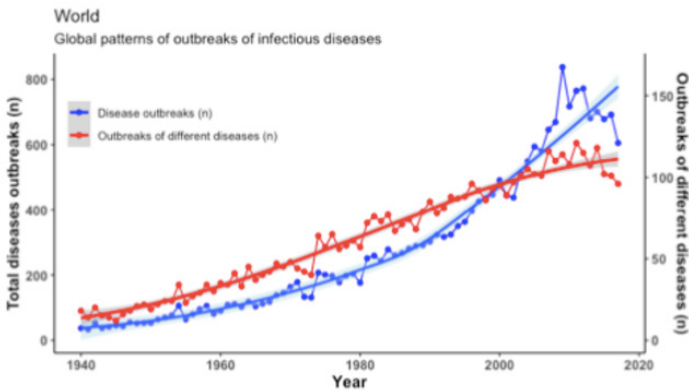
70% de la fuerza laboral de la humanidad en 2025, y los *centennials*, nacidos desde el segundo lustro de la década de 1.990, que se ha concentrado en gran medida en reclamar derechos ambientales y de la naturaleza

⁴La NASA ha reconocido⁷ en varios informes que en la actualidad “*El nivel del mar está aumentando más rápido que hace 50 años y es muy posible que empeore en el futuro*”, lo que llevaría a que hacia finales del siglo el agua de los océanos ascendería a casi un metro sobre la tierra firme (hasta 0,9 metros proyecta Naciones Unidas), con consecuencias devastadoras (Acciona, 2019).

De la misma manera la contaminación del aire produce efectos perjudiciales a la salud humana, según la OMS el 90 % aproximado de la población mundial alojada en las ciudades respira un aire cuyos índices de contaminación exceden los niveles reconocidos como aceptables por los organismos internacionales responsables de estas evaluaciones. Esta contaminación ha terminado por convertirse en la segunda causa de muerte por enfermedades no transmisibles en el planeta.⁵

Luego, esta contaminación ambiental constituye uno de los planos de la explicación de las causas de las pandemias. No es casual que desde la segunda post guerra cuando se intensificó la utilización del petróleo y sus derivados como fuente energética no tan solo en la industria y el transporte, sino, también en el desarrollo de materias primas sintéticas (el caso del plástico) el aumento de epidemias ha sido notable (gráfica 2).

Gráfica 2. Aumento de epidemias en el mundo desde 1940.



Fuente: *Lindgaard y Poinssot (2020).*

El crecimiento de pandemias asociadas a los coronavirus de ha sido exponencial en los últimos años.

⁵ Según un informe elaborado por la Organización Mundial de la Salud “más del 90 % de la población urbana mundial respira un aire exterior cuyos niveles de contaminantes exceden a los indicados en las directrices de la OMM. La contaminación del aire dentro y fuera de los hogares en la segunda causa de muerte por enfermedades no transmisibles en el mundo...” (OMM, 2019)

Desde el SARS (Síndrome Respiratorio Agudo Severo) que golpeó a China en 2002-2003 hasta el MERS-Cova (Coronavirus del Síndrome Respiratorio del Medio Oriente) que golpeó la Península Arábiga en 2012, pasando por el actual SARS-Cova-2, los virus de la familia de los coronavirus parecen ser, con las diversas pandemias de influenza, uno de los grandes peligros para la salud del siglo XXI... (Sebilotte, 2019)

Sin embargo, ha sido la agroindustria expandida en zonas silvestres y selváticas en los países de la periferia el detonador directo de estas pandemias. Esta expansión a zonas no convencionales debe contextualizarse en el marco del intercambio ecológico desigual. Efectivamente,

El intercambio ecológico desigual que viene dirigiendo el peor daño de la agricultura industrial al Sur Global, se ha desplazado de la apropiación de los recursos de las localidades por parte del imperialismo, impuesta por los Estados, hacia nuevos complejos de la mercantilización a escala internacional. La agroindustria está reconfigurando sus operaciones extractivistas en redes espacialmente discontinuas y en territorios de diferentes escalas... (Wallace, Liaban, Chaves y Wallace, 2020)

Al invadir los monocultivos agroindustriales las áreas selváticas y boscosas no tan solo causan deforestación, contaminación de aguas y suelos, sino que además liberan patógenos que habitan esos ecosistemas,

Mientras que muchos patógenos selváticos se están muriendo con sus especies huésped, un subconjunto de infecciones que una vez se agotaron relativamente rápido en el bosque, aunque sólo sea por un hecho irregular de no encontrar sus especies huésped típicas, ahora se propagan a través de poblaciones humanas susceptibles. (Wallace, Liaban, Chaves y Wallace, 2020)

La ausencia de condiciones sanitarias en los países del sur resultado de la imposición de planes de ajuste facilita aún más la propagación. El comercio internacional con sus redes de transporte cada vez más internacionalizadas culmina la tarea.

La cría industrial de animales, principalmente pollos y cerdos, cuestionables desde cualquier punto de vista bioético constituye otro foco de propagación de patógenos. El hacinamiento, cada vez mayor por las exigencias del mercado, la utilización de pesticidas, antibiótico y transgénicos explican el por qué propicia los contagios:

Es porque hay muchos animales que están juntos, hacinados. Esto se repite tanto en los pollos como en los cerdos que no se pueden mover y por lo tanto tienden a crear nuevas enfermedades. Hay cepas diferentes de virus, de bacterias, que se trasladan entre muchos individuos en un espacio reducido. Los animales son sometidos a aplicaciones regulares de pesticidas para eliminar otra serie de cosas que están dentro del criadero. También hay venenos en los alimentos en general es maíz transgénico el que se les da. Todo está muy relacionado con el negocio de venta de transgénicos para forraje. Les dan una cantidad de antibióticos y antivirales, para prevenir las enfermedades lo que va creando resistencias cada vez más fuertes. (Ribeiro, Silvia, 2020).

Igualmente, la comercialización de e estos animales en largos tramos y en los diversos puntos de la geografía planetaria dispersa los patógenos con las consecuencias conocidas. Los resultados están a la vista, los grandes perjuicios que el sistema agroalimentario globalizado viene produciendo sobre la naturaleza y sobre la humanidad exigen cambios radicales. Es necesario diseñar sistemas de producción de alimentos en economías locales de pequeña escala, agroecológicos, que respeten los ciclos biológicos del suelo, las plantas y los animales y ante todo planificada por las comunidades las cuales deben decidir sobre las prioridades de los bienes a producir en la solución de sus necesidades.

Igual criterio debe plantearse frente a la obtención de fuentes de energía; la transición de la energía fósil a otras fuentes energéticas como la solar y la eólica, debe sustentarse políticamente en la democracia social y en circuitos cortos interconectados. Producirla y transportarla desde sitios distantes significa un costo energético innecesario solamente bajo este nuevo tipo de prácticas sociales podrá la humanidad revertir lo que Marx denominó la *ruptura metabólica* que el capitalismo produce destruyendo la naturaleza. Indiscutiblemente estas transformaciones solamente pueden conseguirse cambiando las relaciones de producción, porque tal *ruptura no se da solamente como separación de los productores de los medios de producción, sino que se trata de un proceso expropiatorio de vasto alcance, en diferentes escalas y dimensiones de la vida. Implica simultáneamente también el desgarramiento de los cuerpos de sus territorios; la separación del campo respecto de la ciudad; y el “trazado de la línea abismal” (Souza Santos) entre las zonas coloniales y las metrópolis imperiales.* (Machado, 2013)

2. Las dimensiones económicas de la crisis

Al terminar la primera semana de mayo el COVID-19 había infectado aproximadamente a 3,7 millones de personas en el mundo, con un número de muertos alrededor de 264.000 y la recuperados, 1.200.000:

Estados Unidos, España, Italia, Reino Unido, Alemania Francia, Rusia, Turquía, Brasil e Irán son los países más afectados por la pandemia en cuanto a número de contagios confirmados y los únicos donde se ha superado la barrera de los 100.000 casos. Los diez países han adelantado a China, el epicentro original donde surgió la pandemia en diciembre de 2019. Tan solo en Estados Unidos se han confirmado más de 1,2 millón de casos de Covid-19, es el país más afectado y con mayor número de muertes contabilizadas, más de 73.000. España, con más de 221.000 casos, es el segundo país con más contagiados, seguido de Italia, con más de 214.000... (RTVE, 2020)

El caso de Estados Unidos confirma el fracaso en el país líder de la globalización financiera de las políticas sociales. En lo concerniente a la salud la situación es dramática:

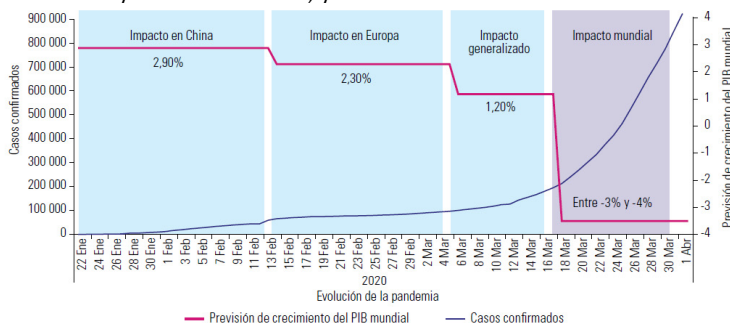
Según un análisis de la Fundación Kaiser Familia, unos 27 millones de estadounidenses no tienen o no pueden costear un seguro de salud, por lo que, generalmente, tendrán que pagar de su bolsillo el valor de las medicinas de prescripción, (Serrano, 2020).

Estos norteamericanos pobres son los que vienen colocando el mayor número de muertos una vez desatada la pandemia. El 35% de los muertos en la ciudad de Nueva York, la del mayor impacto a causa del contagio, son de origen latino y el 28% pertenecen a la comunidad afro. En Chicago, una ciudad de 2.7 millones de habitantes el 72% de las muertes, (1824 contra 3275), son de origen afro, aunque esa comunidad tan solo representa el 30% de la población. (Serrano, 2020)

En lo referente a Italia y España, la precariedad de sus sistemas de salud confirma que la Unidad Europea fue un acuerdo regional entre países con capitales desiguales, que aumentó esas desigualdades, estableciendo una transferencia de riqueza de los países mediterráneos hacia los centrales, obligándolos a realizar planes de ajuste más severos. Igualmente confirmó que la Unidad

Europea constituye una unidad regional solamente de mercado, un bloque continental carente de solidaridad. En el momento en que miles de muertos al día caían en los anfiteatros, las casas y las calles italianas y españolas el Consejo Europeo los abandonó a su propia suerte.⁶

Grafica 3. Casos confirmados de COVID-19 en todo el mundo a primero de abril y previsión de crecimiento mundial



Fuente: Tomado de CEPAL (2020) con base en Bloomberg Economics.

Los efectos de la pandemia sobre el conjunto de la economía han sido devastadores. En reciente informe la OIT calcula que *“El covid-19 hará desaparecer globalmente, solo entre abril y junio de este año, el 6,7% de las horas de empleos, lo que equivale a la pérdida de 195 millones de puestos a tiempo completo.”* (Orgaz, 2020)

En uno de sus últimos informes el FMI estima que *“el PIB global en 2020-21 será unos 9 billones de dólares inferior al que hubiera alcanzado en ausencia del virus; una pérdida superior al tamaño conjunto de las economías de Alemania y Japón.”* (Bankia Estudios, 2020). En estas mismas proyecciones la contracción del comercio mundial alcanza una cifra cercana al 14%. al finalizar el año en curso. (Tabla 1).

⁶ Fueron los representantes de los países bajos los que lideraron la oposición a estas ayudas directas utilizando los mismos argumentos del 2008. En su momento el primer ministro japonés opinó al respecto: *“repugnante, realmente repugnante”* la declaración del ministro holandés de Finanzas, Wopke Hoekstra, sobre la necesidad de investigar las cuentas de Italia y España, que ahora reclaman ayuda para afrontar la pandemia, por no haber ahorrado en los años pasados.” (Alonso, 2020).

Tabla 1

Resumen de previsiones del FMI					
(% anual)	abril 2020			<i>diferencia respecto al informe de enero (p.p.)</i>	
	2019	2020	2021	2020	2021
PIB mundial	2,9	-3,0	5,8	-6,3	2,4
Desarrollados	1,7	-6,1	4,5	-7,7	2,9
EEUU	2,3	-5,9	4,7	-7,9	3,0
Japón	0,7	-5,2	3,0	-5,9	2,5
UEM	1,2	-7,5	4,7	-8,8	3,3
Alemania	0,6	-7,0	5,2	-8,1	3,8
Francia	1,3	-7,2	4,5	-8,5	3,2
Italia	0,3	-9,1	4,8	-9,6	4,1
España	2,0	-8,0	4,3	-9,6	2,7
Reino Unido	1,4	-6,5	4,0	-7,9	2,5
Emergentes	3,7	-1,0	6,6	-5,4	2,0
Rusia	1,3	-5,5	3,5	-7,4	1,5
China	6,1	1,2	9,2	-4,8	3,4
India	4,2	1,9	7,4	-3,9	0,9
Brasil	1,1	-5,3	2,9	-7,5	0,6
México	-0,1	-6,6	3,0	-7,6	1,4
PIB precios de mercado	2,4	-4,2	5,4	-6,9	2,6
Comercio mundial	0,9	-11,0	8,4	-13,9	4,7
Precio crudo (usd/barril)	60,6	35,6	37,9	-22,4	-17,4
IPC					
Desarrollados	1,4	0,5	1,5	-1,2	-0,4
Emergentes	5,0	4,6	4,5	0,0	0,0

Fuente: Bankia Estudios con base en FMI

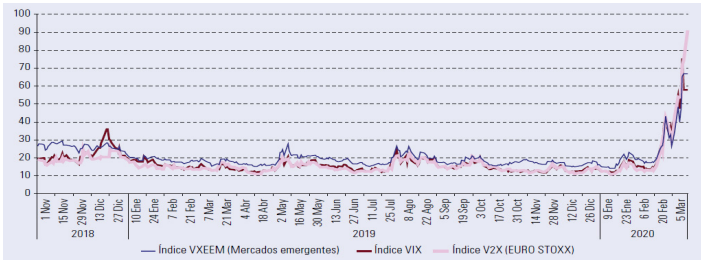
Un elemento a resaltar en el análisis de la actual situación es el de que la economía internacional ya había iniciado el camino de la recesión desde antes de que se conocieran los primeros casos de COVID-19. En efecto, la tasa de crecimiento promedio durante la última década (2011-2019) a nivel mundial tan solo llegó al 2,8% y el comercio mundial tuvo una contracción de 0,4% el año anterior lo que no había ocurrido desde la crisis del 2008. La economía china ya había presentado dos años consecutivos de crecimiento del PIB con indicadores del 6,5 %, cuando previamente obtenía resultados del 12,5. %

En el marco de una economía financiarizada, el crecimiento del capital ficticio que desde los inicios de la década del setenta ha recibido los dineros resultado del desplazamiento de capitales empresariales con tasas de ganancia decrecientes, además de los dineros provenientes del despojo especulativo de familias y Estados, crecimiento separado de la “economía real”, ha terminado por producir un aumento exorbitante del endeudamiento tanto público como privado el cual superó en septiembre de 2019 el 322% del PIB mundial, una cifra equivalente a US 253 billones (CEPAL, 2020).

Este endeudamiento en momentos de descenso de la rentabilidad en los mercados de capitales produce aumentos considerables en los pasivos crediticios de los intermediarios del crédito. Dado el poder político de los grandes grupos financieros internacionales sobre los Estados han logrado imponer una política monetaria instrumentalizando a los Bancos Centrales para que mediante emisión de dinero realicen “operaciones de salvamento” adquiriendo esos pasivos crediticios sin que los operadores privados pierdan la propiedad de sus establecimientos financieros. Esto significa una transferencia de riqueza desde lo público a lo privado sin antecedentes en la historia del capitalismo y en la medida en que la crisis estructural del capitalismo se profundiza esta transferencia aumenta. Desde que fue oficializada la crisis financiera del 2008 la Reserva Federal norteamericana, y los Bancos Centrales del G-20 han venido implementando, con algunos intervalos, la política de expansión monetaria denominada *Quantitative Easing* mediante la cual compran títulos de deuda pública y títulos corporativos privados bajo el argumento de otorgar liquidez al funcionamiento del sistema financiero y al mercado de deuda pública.

La agudización de la recesión económica producto de la pandemia de la COVID-19 con millones de trabajadores confinados en sus hogares, con la contracción de la demanda interna y los cortos circuitos generados en las cadenas de valor internacional aumenta el riesgo de los inversionistas financieros que en condiciones normales esperaban mayores rendimientos (CEPAL, 2020) aumentando de paso la volatilidad financiera. Una preocupación adicional en los mercados financieros es la de la posible cesación de pagos por parte del sector corporativo no financiero en los Estados Unidos que cuenta con un endeudamiento considerable. Por todo ello, la volatilidad ha aumentado en las últimas semanas en los mercados bursátiles (gráfica 4).

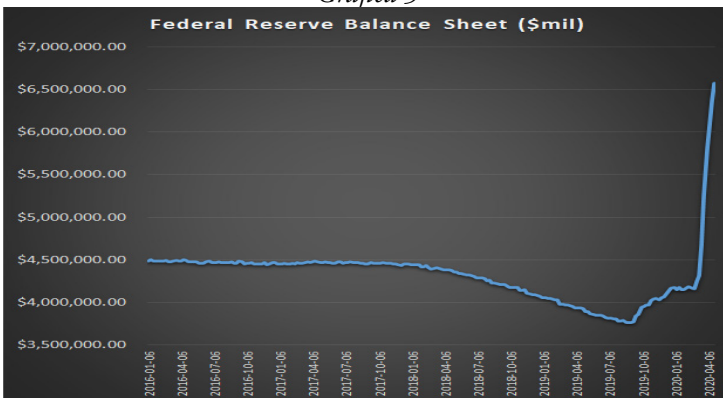
Gráfico 4. Índice de volatilidad financiera, noviembre de 2018 a marzo de 2020



Fuente: Tomado de CEPAL (2020) con base en Bloomberg Economics.

En este marco de incertidumbres para las inversiones tanto la FED como los Bancos Centrales del G-20 han decidido realizar las “emisiones necesarias” para que funciones los mercados financieros prolongando el *Quantitative Easing* que ahora la Fed le agrega el calificativo de *Infinita*, al tiempo que bajó la tasa de interés en las últimas semanas a niveles negativos lo que ya venía realizando el BCE desde hace varios años. Esta política monetaria expansiva viene produciendo un crecimiento exorbitante de capital ficticio que tendrá consecuencias en el futuro inmediato. En la gráfica 5 puede observarse en la *hoja de balance* de la FED, el crecimiento de las emisiones de esta entidad que el 24 de abril alcanzaron US\$6.57 billones.

Gráfica 5



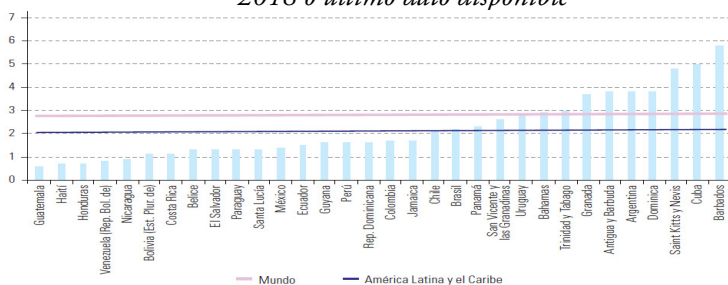
Fuente: Tomado de publicación oficial de la FED.

3. América Latina ante la crisis

La crisis ha evidenciado el hecho obvio de que los impactos ante situaciones como la de expansión del COVID-19 afectan principalmente a personas con menores ingresos.

América Latina viene demostrando su fragilidad en la gestión de la pandemia del COVID-19 resultado de una inversión presupuestal precaria en el sector salud que en el 2018 llegó alrededor del 2,2% del PIB regional (CEPAL, 2019b) muy por debajo del 6% PIB recomendado por la Organización Panamericana de la Salud, OPS, con sistemas de salud débiles, fragmentados, segregados, geográficamente centralizados y con pocas instalaciones concentradas principalmente en los centros urbanos y con un promedio de camas por hospital inferior al del promedio internacional.

Gráfica 6. América Latina y el Caribe: número de camas de hospital por cada 1.000 habitantes, 2018 o último dato disponible



Fuente: Tomado de CEPAL, 2020, sobre la base de Agencia Central de Inteligencia (CIA), The World Factbook 2018, Washington, D.C., y datos de la Organización de Cooperación y Desarrollo Económicos (OCDE).

La Comisión Económica para América Latina y el Caribe, CEPAL, en su informe sobre los problemas sociales de la región en 2019 constató como la pobreza aumentó entre 2014 y 2018 llegando a un promedio de 30,3% y en el caso de la pobreza extrema del 11,0% que por obvias razones durante la crisis va a aumentar.

En efecto el 53,1% de las y los trabajadores de la región se encuentran en la informalidad y antes de la pandemia los cálculos

proyectados del crecimiento económico regional no superaban el 1,5%. Actualmente, esos cálculos apuntan a un decrecimiento del 6% aproximado del PIB regional lo que tendrá graves consecuencias sobre esta franja de la población.

El orden económico y social del neoliberalismo periférico sustentado en la exportación de materias primas y en la atracción de inversiones de portafolio con el desarrollo de la pandemia, confirma una vez más su inviabilidad para lograr el bienestar del conjunto de la población en la región en tanto los niveles de dependencia externa derivados de los flujos financieros internacionales y la demanda de las principales economías del mundo de recursos primarios minimizan las posibilidades de salir en el corto plazo de la crisis con capacidades propias.

La caída vertiginosa del precio internacional del petróleo, que se venía recuperando luego de su tendencia a la baja en el lapso 2014-2017, y de las materias primas en general y la correlación de éstos con el valor de mercado en el segmento de los commodities, en los mercados de capitales, incluso en los escenarios más optimistas (tabla 2) evidencian dificultades en lo que se refiere a la generación de divisas por parte de la región.

Tabla 2. América Latina y el Caribe: efectos del COVID-19 en las exportaciones de bienes por subregiones y países de exportación principales, pronóstico para 2020 (Variación porcentual)

Región/Subregión/País	Dinámica de las exportaciones		
	Volumen	Precio	Valor
América Latina y el Caribe	-2,5	-8,2	-10,7
Exportadores de petróleo	-1,8	-14,1	-15,9
Exportadores de minerales	-3,0	-8,9	-12,0
Exportadores de productos agroindustriales	-2,4	-2,5	-5,0
América del Sur	-2,8	-11,0	-13,8
Brasil	-3,7	-7,5	-11,2
México	-2,2	-5,2	-7,4
Centroamérica	-1,3	-2,7	-4,0
Países del Caribe	-2,0	-7,2	-9,3

Nota: Se asumen las siguientes tasas de crecimiento para 2020: 1,0% (mundial), 1,0% (Estados Unidos), 0,3% (Japón), 0,5% (Reino Unido), -0,2% (Unión Europea, 27 países), 3,0% (China) y -1,8% (América Latina y el Caribe), más una reducción media del 16% en la cesta de exportación de productos primarios de la región.

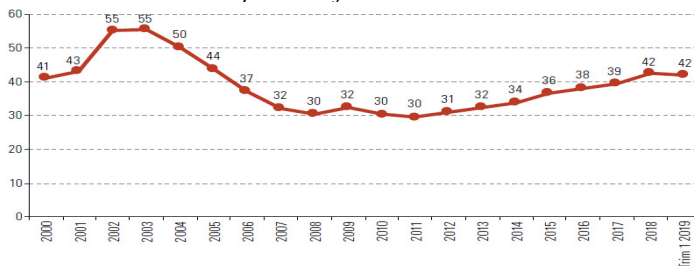
Fuente: (CEPAL, 2020).

Ante semejante situación y teniendo en cuenta la deuda social acumulada que venimos soportando los pueblos de América latina resulta imperioso , poner sobre la mesa el debate en torno al tamaño y estructura del gasto público regional, la arquitectura tributaria y la relación de esta con la distribución del ingreso, los sectores estratégicos en que por cuestiones incluso de seguridad nacional los Estados deberían intervenir (alimentos, servicios públicos, medicamentos y sanidad), el rol de la política monetaria y cambiaria, así como las determinantes del endeudamiento público.

Si bien estos elementos hacen parte de las discusiones que como sociedad tendremos que abordar en un escenario post-pandemia, el debate desde ya debe ambientarse y debe permitir ir buscando desde ya salidas alternativas a la crisis

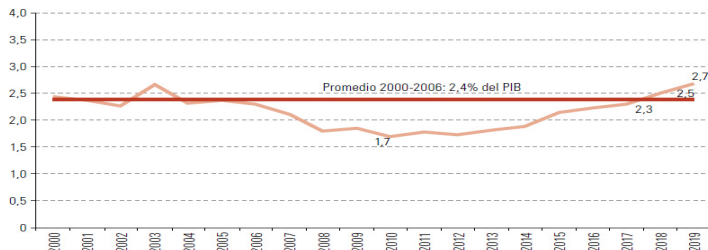
Desde esta perspectiva de análisis la deuda pública bruta de los gobiernos centrales es un tema de primordial importancia por cuanto a finales del 2018 representaba el 42,3% del PIB en América Latina. Si bien la deuda se redujo, luego de la crisis internacional de 2008 como consecuencia de las medidas de ajuste macroeconómico caracterizadas por el disciplinamiento fiscal que conllevaron al conjunto de la población a pagar los costos de la volatilidad financiera, el escenario internacional de desaceleración económica en medio de la dependencia externa llevo nuevamente a un incremento sostenido de la deuda desde 2011, haciendo pagar intereses por concepto de servicio en un promedio del 2.4% PIB, lo que constituye una suma superior a los esfuerzos financieros gubernamentales para atender los sistemas de salud que como ya se indicó llegan alrededor del 2,2% del PIB.

Gráfica 7. Evolución de la deuda pública de América Latina como porcentaje del PIB 2000-2019



Fuente: CEPAL, 2019a.

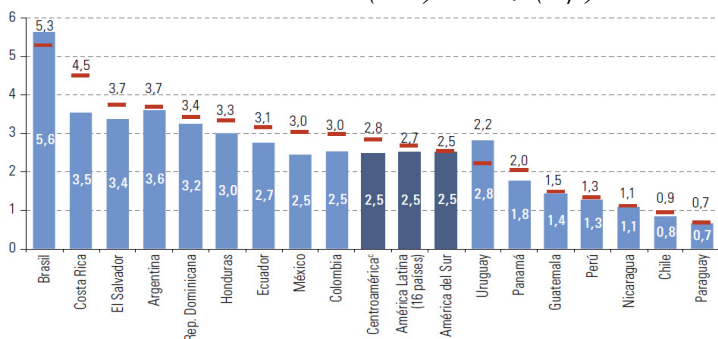
Gráfica 8. Evolución del pago de intereses de deuda pública de los gobiernos centrales en América Latina como porcentaje del PIB 2000-2019



Fuente: CEPAL, 2019a.

Ante la necesidad de atender los déficits primarios y corrientes producidos por el deterioro de ingresos fiscales y en un contexto de contracción del comercio mundial el endeudamiento en general y el endeudamiento público en particular, con su secuela de rigideces fiscales obligatorias para cumplir con el pago de la amortización de capital e intereses. En el 2019 el gasto corriente primario se redujo en la región al 17,4% del PIB, el nivel más bajo desde 2014, CEPAL, 2019a.

Gráfico 9. Pago de intereses de deuda pública de los gobiernos centrales en América Latina como porcentaje del PIB 2018 (azul) vs 2019 (rojo)



Fuente: CEPAL, 2019a.

Pero no solo han sido afectados los gastos corrientes, lo que equivale a reconocer limitaciones mayores para cubrir los gastos de

funcionamiento para atender las demandas sociales de la población, el deterioro público también afecta las inversiones en desarrollo de infraestructura y de capital. El escenario sobre el que las elites latinoamericanas proyectaban la recuperación económica incluía pronósticos más favorables en el crecimiento esperado del PIB y de los precios internacionales de las materias prima y alimentos. Estas proyecciones han quedado superadas por la realidad.

Ante semejante situación cobra sentido abrir un debate amplio entorno a la deuda pública y los costos sociales que las poblaciones han tenido que pagar con los planes de ajuste exigidos por los acreedores. En general, debe ser perentorio frenar la especulación de los mercados financieros y desarrollar mecanismos de suspensión de la deuda pública y externa, acompañadas de auditorías ciudadanas que develen el carácter especulativo del actual sistema financiero vertebrado en torno a la directriz de las IFIS (FMI y BM). Una auditoría de estas características plantearía en secuencia la necesidad de organizar un sistema crediticio en el que el ahorro colectivo le sirva al conjunto de la población. La nacionalización de la banca debe ubicarse en esta perspectiva. La pandemia del Covi-19 ha confirmado que es necesario organizar la economía en función de las necesidades de la humanidad., como deber ético con la vida y el futuro de nuestra especie.

En el corto plazo la suspensión del pago del servicio de la deuda externa en los países de la región abriría un espacio al gasto público social articulado a un plan de choque que incluya recursos fiscales y de emisión monetaria de los bancos centrales para implementar programas de ejecución directa, sin que estos recursos transiten por los bancos privados. Estos programas deben servir para aliviar la difícil situación que actualmente padecen los trabajadores y la población que subsiste en la informalidad. Un programa como el de la *Renta Básica Universal*, por lo menos en el lapso que dure la pandemia, está a la orden del día, acompañado, por programas que posibiliten mejorar en lo inmediato la infraestructura hospitalaria, así como la entrega al personal médico y paramédico de equipos de trabajo adecuados. Deben incluir, igualmente, la distribución de alimentos en los barrios populares de las grandes ciudades.

Optar por una salida alternativa de estas características significa tomar una decisión política democrática por la dignidad humana y por la vida, al igual que es una decisión política la de

las tecnocracias neoliberales, que siguiendo las orientaciones del capital transnacional, gestionan la actual crisis, la peor en la historia del capitalismo, entregándole cantidades enormes de recursos a los bancos y a los grandes empresarios mientras someten al abandono y a la desesperanza a la mayoría de las poblaciones. humildes.

En el campo de las argumentaciones jurídicas debe recordarse que el derecho internacional reconoce en situaciones como las que estamos presenciando con riesgos inminentes para la vida de miles de personas que además se encuentran en condiciones de desnutrición, el “Estado de Necesidad”. Conforme a esta definición, reconocida por tratados internacionales, los Estados pueden desde ya suspender el pago de los endeudamientos externos rompiendo con los condicionamientos de las IFIS en beneficio de los desposeídos.

Referencias bibliográficas

- ACCIONA (2019). El aumento del nivel del mar: causas y consecuencias. Sostenibilidad para todos [en línea] <https://www.sostenibilidad.com/cambio-climatico/el-aumento-del-nivel-del-mar-causas-y-consecuencias/>.
- Alonso, Ana (2020). “La vergüenza de Europa”, *El Independiente*, 28 de marzo de 2020, [en línea] <https://www.elindependiente.com/politica/2020/03/28/la-verguenza-de-europa/>.
- Bankia Estudios (2020). FMI / Covid-19 causa la recesión más grave desde la Gran Depresión [en línea] <https://www.bankiaestudios.com/estudios/es/publicaciones/fmi-covid-19-causa-la-recesion-mas-grave-desde-la-gran-depresion.html>
- CEPAL (2020). América Latina y el Caribe ante la pandemia del COVID-19. Efectos económicos y sociales, 3 de abril de 2020 [en línea] https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/45337/4/S2000264_es.pdf.
- CEPAL (2019a). Estudio Económico de América Latina y el Caribe El nuevo contexto financiero mundial: efectos y mecanismos de transmisión en la región [en línea] https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/44674/221/S1900414_es.pdf.
- CEPAL (2019b). Panorama Social de América Latina 2019 [en línea] https://repositorio.cepa.org/bitstream/handle/11362/44969/5/S1901133_es.pdf.
- Goldman Sachs (2020). “Roaring into recession”, *Top of Mind*, N° 87, 24 de marzo.

- Lindgaard, Jade y Poinssot Amélie (2020). Le coronavirus, «un boomerang qui nous revient dans la figure», MEDIAPART, 22 de Marzo del 2020 [en línea] <https://www.mediapart.fr/journal/international/220320/le-coronavirus-un-boomerang-qui-nous-revient-dans-la-figure>.
- Machado, Horacio (2013). “*Crisis ecológica, conflictos socioambientales y orden neocolonial: Las paradojas de Nuestra América en las fronteras del extractivismo*”, Rebela, Revista de Estudios Latinoamericanos [en línea] <https://horizontescomunitarios.files.wordpress.com/2016/10/machado-araoz-crisis-ecolc3b3gica-conflictos-socioambientales-y-orden-neocolonial.pdf>.
- Office for Climate Education (2018), Reporte Especial del IPCC, calentamiento global del 1.5°C; Resumen para profesores [en línea] https://www.oce.global/sites/default/files/2019-08/Reporte%20Especial%20IPCC_Resumen%20para%20profesores.pdf.
- Organización Internacional del Trabajo (2020). “Covid-19 y el mundo del trabajo: repercusiones y respuestas”, 18 de marzo de 2020 [en línea] https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/--dcomm/documents/briefingnote/wcms_739158.pdf.
- Organización Meteorológica Mundial (2019). Declaración de la OMM sobre el estado del clima mundial en 2018, [en línea] https://library.wmo.int/doc_num.php?explnum_id=5845
- Organización Panamericana de la Salud (2020). “Actualización epidemiológica: dengue”, 7 de febrero [en línea] https://www.paho.org/hq/index.php?option=com_docman&view=download&category_slug=dengue-2158&alias=51692-7-de-febrero-de-2020-dengue-actualizacionepidemiologica-1&Itemid=270&lang=es.
- Orgaz, Cristina (2020). Coronavirus: Se perderán 195 millones de empleos en solo 3 meses por la pandemia, el alarmante informe de la OIT (y cómo afectará a América Latina), BBC, News Mundo, 8 de abril de 2020, [en línea] <https://www.bbc.com/mundo/noticias-america-latina-52220090>
- Ribeiro, Silvia (2020). “No le echen la culpa al murciélago”, página 12, 3 de abril del 2020, [en línea] <https://www.pagina12.com.ar/256569-no-le-echen-la-culpa-al-murcielago>.
- (RTVE, 2020). “El mapa mundial del coronavirus: más de 3,7 millones de casos y más de 264.000 muertos en todo el mundo” [en línea] <https://www.rtve.es/noticias/20200507/mapa-mundial-del-coronavirus/1998143.shtml>
- Sebilotte, Paul (2020). “Rendre le pangolin familier - Pour une lecture anticapitaliste des pandémies”, 6 de Abril de 2020 [en línea] <http://vaneromlouisecanalblog.com/archives/2020/04/06/38171326.html>.

- Serrano, Carlos (2020). “Coronavirus en EE.UU. | El devastador impacto del covid-19 entre los afroamericanos”, BBC, News Mundo, 8 de abril de 2020 [en línea] <https://www.bbc.com/mundo/noticias-internacional-52219474>.
- Wallace, Rob, Liaban Alex, Chaves, Luis Fernando y Wallace, Roderick (2020). “Covid 19 y los circuitos del capital”, Revista Viento Sur, 9 de abril del 2020 [en línea] <http://vientosur.info/spip.php?article15833>.

“Enclaves extractivos” de última generación: conceptos e instituciones bajo la lupa de la realidad¹

Oscar Mañán²

*“El capitalismo tiende a destruir sus dos fuentes
de riqueza: la naturaleza y los seres humanos”*

K. Marx

En el tercer mundo, y particularmente América Latina, prosperan lo que podrían llamarse “enclaves” de última generación, concepto que se distingue de aquél acuñado en la teoría del desarrollo para denominar la primera inserción de la región en el capitalismo mundial. Los estados nacionales aparecen a menudo colonizados por grandes empresas transnacionales cuya capacidad productiva en ocasiones supera al producto nacional de tales países. Sin embargo, la justificación recurrente es aceptar una dosis de extractivismo nocivo, desde varias perspectivas, para generar un impacto en el crecimiento y en el empleo.

Partiendo de una caracterización teórica de este extractivismo, se apuntarán algunos de los problemas que dejan a su paso a partir de varios ejemplos. No está en el ánimo abarcar un amplio espectro de tales enclaves, que por cierto son variados, sino resaltar algunos aspectos novedosos del fenómeno contemporáneo que se pretende abordar.

¹ Mi agradecimiento a las Instituciones y a la Coordinación General del evento, muy especialmente: Profesor António Gomes de Vasconcelos y Profesor Ramiro Chimuris, coordinadores.

² Sociólogo, Economista, Dr. en Estudios del Desarrollo, Prof. efectivo en el Centro Regional de Profesores del Centro, Florida, ROU; Prof. de la Unidad Académica Historia y Desarrollo, Departamento de Economía, Universidad de la República, Montevideo, ROU. Investigador Activo del Sistema Nacional de Investigadores. Asesor de la Confederación de Funcionarios del Estado (COFE). Integrante de la “Red de Cátedras, instituciones y personalidad sobre la Deuda Pública (externa e interna)”.

Primero se propone una definición nada original, pero que permite hilar varios aspectos propios del fenómeno extractivista, del tipo de inserción subordinada que promueve. Segundo, el modelo de Estado y juridicidad que necesita, cuáles garantías exige para desembolsar una inversión que como norma es importante, con efectos cuantitativos decisivos en el crecimiento económico, pero también con impactos cualitativos en el funcionamiento sectorial de la economía, en el tipo de cambio y en el impacto medioambiental que parecería no advertirse.

En tercer lugar, se presentará la experiencia de la planta de BOTNIA-UPM en Uruguay, la primera productora de pasta de celulosa que se asentó en la Riviera del río Uruguay (límitrofe entre el país del mismo nombre y Argentina).

Por último, se mostrará la experiencia de la planta UPM2, la segunda planta finlandesa que ahora se asentará sobre el río Negro, que cruza el país de este a oeste y que porta novedosas exigencias para su instalación.

Para concluir se hará un punteo de temas para que un país que se precia de soberano y un sistema político que cumpla su tarea de guardar un entorno eco-ambiental para futuras generaciones debería estar debatiendo.

1 La idea de enclave en la literatura económica y social

Cardoso y Faletto (1971) cuando corría la mitad de la década de los 60 pusieron un documentito a la discusión interna del ILPES (Instituto Latinoamericano de Planeación Económica y Social) donde trabajaban, con miras justamente a discutir la inserción económica de la región latinoamericana y a ver el tipo de “desarrollo” particular “deformado”, “dependiente” que había tenido lugar y desafiaba las corrientes etapistas o las que explicaban al comercio exterior como la salida al desarrollo.

En especial lo que luego se popularizara cómo teoría de la dependencia (en honor al *paper* inicial de tales autores) tuvo un valor central que fue la crítica de los enfoques económicos basados en una crítica al comercio internacional (i.e. CEPAL) para dar cuenta de las especificidades de la inserción latinoamericana en el contexto capitalista mundial. Quizá tanto su fortaleza como su

debilidad estuvieron en tomar el análisis estructuralista de CEPAL y adosarle una dimensión sociopolítica para entender la conformación del Estado latinoamericano. Fortaleza, porque efectivamente el análisis económico descontextualizado de las luchas sociales y la dominación política que conforma esas estructuras económicas particulares dejaba una visión parcial. Pero, debilidad al mismo momento, en el sentido que tampoco los autores podían integrar de manera sinérgica las luchas políticas con sus expresiones económica, simplemente agregan supuestas dimensiones de análisis pero cuyo vínculo no se detalla (Marini, 1973).

El modelo utilizado por Cardoso y Faletto afirma que la inserción latinoamericana en el capitalismo mundial siguió dos modalidades: a) economías de enclave y b) de control nacional de los procesos productivos. Esta tipología pretende explicar cómo inserciones internacionales parecidas, y que en la ruptura de los pactos coloniales presentaban características estructurales comparables, desarrollaron modelos de dominación diversos, generando evoluciones sectoriales y en el nivel de desarrollo también distintas.³

Las economías de enclave se caracterizaron por tener una estructura de clases muy simplificada, un sector exportador dinámico concentrado en uno o dos productos de exportación y un Estado encargado de generar las condiciones de viabilidad para dicho sector dinámico y que reprimía a los grupos contestatarios. Por su parte, las economías de control nacional presentaban una

³ Un ejemplo cercano. Argentina y Uruguay son economías que presentan similitudes estructurales de origen, grandes espacios vacíos a decir de Furtado (1970). Sin embargo, la dominación que se instaura en Argentina basada en una burguesía comercial y financiera que controla el puerto y el financiamiento subsume a las oligarquías regionales y permite un modelo liberal desarrollista basado en el mercado. En contrapartida, en Uruguay los grupos de la oligarquía agraria tenían control del comercio exterior, la burguesía (débil) debió incorporar a las masas urbanas tempranamente en un Estado de bienestar adelantado para contrarrestar esa fuerza y ejercer el poder político. El latifundio vinculado al comercio exterior compartió sus excedentes con la burguesía naciente que, mediante el Estado, desarrollo una industria doméstica y un sector urbano de ingresos medios que no presionaron por reformar la propiedad y la tenencia de la tierra quedando en el debe una diversificación agrícola. El modelo de pacto oligárquico-burgués, que en América Latina son propios de Uruguay y Colombia, explican gran parte del atraso agrario en que aun estos países se encuentran (Thorp, 1998).

más amplia diversidad de grupos sociales domésticos que tenían cierta autonomía en el relacionamiento con el capital extranjero, en algunos casos imponían condiciones y, en otros, apuntaban a la integración social y a la diversificación sectorial de la economía.

La conformación de las economías de enclave seguía dos características: a) la extensión de sectores dinámicos del centro que se establecían en la periferia, o b) el desarrollo de nuevos sectores por el mismo capital extranjero. Generalmente estos sectores vinculados a la exportación no tenían vínculo con el resto de la actividad económica de estos países, solo se relacionaban con el estamento político del Estado (burocracia administrativa con la que intercambiaban privilegios) y con una burocracia militar (que resguardaba sus intereses). No obstante, las economías de control nacional presentaban cierta diversificación económica, sectores del capital nacional y extranjero que tenían relaciones económicas fluidas y un Estado que regulaba estos vínculos.

La variable central es el tipo de relaciones sociales y políticas que posibilitan tal o cual inserción, definiendo un modelo de Estado que tendrá como eje de su accionar dos tareas: a) generar condiciones para que el sector competitivo en el mercado mundial siga ostentando su dinamismo y generando divisas y, por otro lado, b) mantener cohesionadas las fuerzas sociales que no se veían directamente agraciadas con esa articulación al mundo capitalista. Es fácilmente apreciable que la integración y la cohesión social de aquellas economías que siguieron el modelo de *control nacional* fue más estable y generó sinergias importantes que todavía hoy las distinguen. En cambio, aquellas que fueron *enclaves* del centro capitalista presentan una disociación más acentuada de sus economías y dificultades estructurales más profundas para encarar una articulación nacional duradera (Cardoso y Faletto, 1971).

2 Los “enclaves extractivistas” de última generación

Hace mucho tiempo se rescató el concepto de enclave para denotar estos procesos de inserción internacional contemporáneos (Calva, 1999; Osorio, 2010). Como se vio en su acepción original, hay algunas coincidencias no menores ya que ambos enclaves tienen lugar en sectores económicos desarrollados por la inversión

extranjera directa (IED), ya sean nuevos sectores o el impulso de otros existentes y con una relación incestuosa con la burocracia estatal.

Sin embargo, tienen una diferencia esencial que se resalta aquí y constituye un entramado muy diferente con tales estados. El viejo concepto de enclave describía un sector externo inserto en la economía mundo pero desconectado del resto de la economía nacional. En cambio, los nuevos enclaves exportadores ya no presentan tal desconexión con las economías domésticas, sino que por el contrario las economías huéspedes se obligan a generar por las condiciones de estabilidad macroeconómica que el enclave requiere para su existencia. El conjunto de la economía nacional funciona como rehén del sector exportador (Delgado & Mañán; 2000, 2004).

Particularmente, en condiciones sucesivas de déficits comerciales y fiscales, de volatilidad cambiaria y crisis bancarias tan recurrentes en la región, como se sabe (ya que se vive en carne propia) la estabilidad macroeconómica pasa por pedirle a las poblaciones más y más “miseria patriótica”. Los enclaves actuales, todavía van más allá en sus exigencias, como se verá requieren de la inversión en logística, comparten con los estados los costos de instalación y obtienen seguros para sus riesgos pero no se asocian en las ganancias.

La región latinoamericana viene adoptando una modalidad de desarrollo que podría nombrarse ecotadamente con la sigla EDDIE (extractivista, depredador y dependiente de la inversión extranjera). Esta modalidad de desarrollo se caracteriza por un crecimiento extractivista (en el sentido de saqueo de las reservas de recursos naturales), extrovertido (orientado hacia afuera, impulsado por las exportaciones), depredador (por su relación con la naturaleza biótica) y dependiente de la IED y el financiamiento externo (Mañán 2011, Mañán et. Al.2012). Por lo tanto, es típicamente neocolonial donde la IED es hegemónica en la mayoría de los recursos energéticos, mineros, forestales y agrícolas de la región. Asimismo, los nuevos enclaves tienen como característica novedosa y fundamental la colonización de los Estados nacionales, exigen y consiguen grandes subsidios estatales, ya sea en zonas liberadas de impuestos, demandando gastos de inversión en infraestructura, garantías en créditos internacionales y regímenes permisivos de control ambiental, entre otros.

El extractivismo es una forma de extracción de los recursos naturales, usualmente es una forma intensiva que busca grandes

volúmenes de tales recursos con miras a la exportación de los mismos sin o con muy limitado procesamiento. Tal extractivismo es el primer escalón de las redes globales de valor que procesan recursos naturales. En América Latina en particular, este extractivismo adquiere una forma aún más preocupante, definido por Gudynas (2012) como extrahección. Tal extrahección remite a una forma particular de extractivismo que se impone con violencia extrema y quebrando los marcos elementales de los derechos humanos e incluso el derecho de la naturaleza. Algunos ejemplos referentes a lo que son los principales sectores exportadores de la región donde se instalan empresas transnacionales para usufructuar una plataforma exportadora se detallan a continuación.

Cuadro 3. Ejemplos de extrahecciones en América del Sur. Apropiación de recursos naturales apelando a la legalidad, ilegalidad o violando los derechos humanos y de la Naturaleza.

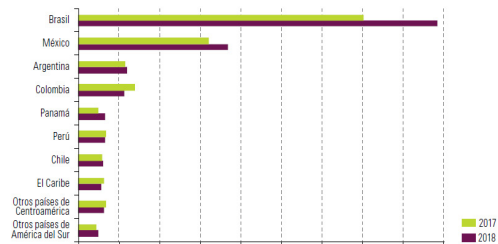
País	Ejemplo
Minería	
Argentina	Alegalidad en la protección de los glaciares ante la minería. Minerías operan sin restricciones ante la falta de implementación de la ley federal de protección de glaciares andinos de 2010 (Sánchez, 2013).
Argentina	Represión, desalojo, allanamientos y detenciones policiales contra movilizaciones ciudadanas de resistencia a la minería; inacción policial ante grupos pro-mineros que atacan a ciudadanos, en Catamarca, Tucumán, La Rioja, Chubut, etc. ^a
Bolivia	Violación de derechos a la consulta libre, previa e informada (incluyendo al pueblo Pakajaj), indicaciones de impactos ambientales, y violación de evaluaciones y controles ambientales en el emprendimiento minero Corocoro (CEADESC, 2011a).
Brasil	Derechos de pueblos indígenas serían violados por proyecto de ampliación de conexión ferroviaria vinculada a megamina de hierro de la empresa Vale. Afectado el pueblo en aislamiento Awá (Survival International, 2012).
Chile	Contaminación, riesgo sanitario, vulneración del acceso al agua, e incumplimientos por minera en cuenca del Choapa. Impactos debidos al tanque de relaves El Mauro (el más grande de América Latina). (CS, 2012).
Colombia	Derechos laborales violados según denuncias de trabajadores del carbón. Incumplimientos de leyes laborales, retenciones de salarios y beneficios, acoso laboral y sexual, prohibición de sindicalización, etc. (CINEP, 2012).
Ecuador	Ausencia de consultas y participación adecuada en los proyectos mineros Mirados y Panantza – San Carlos (CEDHU-FIDH, 2010).
Guyana	Impactos ambientales, en especial por acumulación de contaminantes como metales pesados, y afectación a indígenas, por minería de diamantes y hierro. Como resultado el gobierno implantó una suspensión de nuevos proyectos en 2012 (Wilkinson, 2012).
Perú	Represión policial contra manifestantes que resistían el proyecto minero Conga, deja un saldo de cinco muertos, y más de 40 heridos (Julio 2012) (Salazar, 2012).
Suriname	Violación de derechos de consulta previa libre, previa e informada, restricciones de acceso territorial, y riesgo ambiental para el pueblo Lokono por concesiones mineras (FPP y ASA, 2007).
Hidrocarburos	
Colombia	Violación de la libertad y seguridad de las personas: entre 2001 y 2011 se registraron entre afiliados sindicales 49 detenciones, 6 secuestros, 66 amenazas de muerte, 8 atentados (CINEP, 2012).
Bolivia	Violación de derechos a la consulta previa, a la reparación, compensación e indemnización, y otros, en prospección petrolera en tierras indígenas Guarani (CEADESC, 2011b).
Ecuador	Contaminación y daños ambientales por Chevron Texaco, según condenas en primera y segunda instancia (2011 y 2012), en la Amazonia. Indemnización por daños ambientales por \$ 8.640 millones de dólares (Barham y Heredia, 2012).
Perú	Corrupción: caso Petroaudios. Grabación a un jerarca de una de las empresas estatales petroleras que discute pagos secretos y promoción de contratos con una empresa extranjera privada. El caso se inició en 2008 y sigue el proceso judicial ^b .
Venezuela	Contaminación y daños ambientales por derrames petroleros repetidos en el Lago Maracaibo. El Ministerio del Ambiente estima 15 derrames mensuales, que han sido extrapolados en 1 800 derrames en los últimos diez años ^c .

Monocultivos	
Argentina	Impactos en la salud y calidad de vida por fumigaciones en monocultivos. En el primer caso judicial sobre esos impactos, un tribunal en la provincia de Córdoba expuso 169 casos de cáncer por contaminación ¹⁷ .
Brasil	Corrupción: Redes de empresarios madereros, inspectores estatales y otros que falsificaban permisos ambientales para deforestar en la Amazonia. La Operación Oro Verde II, realizada en 2007, identificó más de 60 personas en tres estados envueltas en los fraudes. Antes, en la Operación Oro Verde I (2005) se denunció a 36 personas en un esquema similar ¹⁸ .
Brasil	Impactos a la calidad de vida, salud y ambiente por uso intenso de agrotóxicos. Se registra un promedio 5.600 intoxicaciones por año. Aproximadamente la mitad de los agrotóxicos se aplican en cultivos de exportación como la soja (Wanderly y colab., 2012).
Paraguay	Impactos ambientales, incluyendo deforestación y contaminación, e impactos asociados a la salud, y desplazamiento de grupos indígenas registrados por el avance del cultivo de soja ("refugiados por el modelo agroexportador") (Reporter Brasil y BASE, 2010).
Uruguay	Impactos ambientales y sobre salud humana por fumigaciones en monocultivos. Repetidas denuncias de fumigaciones que alcanzan centros poblados o viviendas humanas, con impactos en la salud (Mañán y colab., 2012).

- Un resumen en La minería y la violación de los derechos humanos en Argentina, por Amigos de la Tierra Internacional (2012), en <http://www.foei.org/es/what-we-do/la-mineria-y-la-violacion-de-derechos-humanos-en-argentina> y comunicado de SERPAJ Argentina, 28 noviembre 2012.
- Sobre el caso "Petroaudios" véase la recopilación informativa en <http://elcomercio.pe/tag/110929/petroaudios>
- Ejemplos sobre los derrames petroleros en <http://noticias.masverdesdigital.com/2011/venezuela-chronicas-de-los-derrames-de-petroleo-en-el-lago-de-maraicao-troglodita-sin-dolores/>
- La justicia de Argentina condena la contaminación con agroquímicos, El País, 22 agosto 2012, http://internacional.elpais.com/internacional/2012/08/22/actualidad/1345602123_870204.html
- Sobre la Operación Oro Verde II véase http://noticias.pgr.mpf.gov.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_criminal/ouro-verde-ii-mostra-que-esquema-de-corrupcao-sobrevive-a-mudancas-no-controle-forestal

La IED se ha retraído fuertemente, especialmente los flujos a Europa.

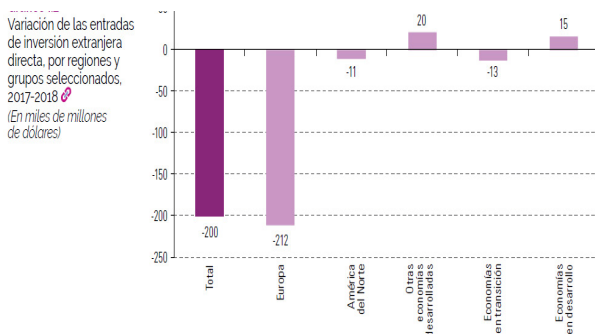
América Latina y el Caribe (regiones y países seleccionados): flujos de entrada de inversión extranjera directa (IED), 2017-2018
(En miles de millones de dólares)



Fuente: Comisión Económica para América Latina y el Caribe (CEPAL), sobre la base de cifras y estimaciones oficiales al 23 de julio de 2019.

Nota: Información acorde a la sexta edición del *Manual de Balanza de Pagos y Posición de Inversión Internacional* del Fondo Monetario Internacional (FMI, 2009), excepto en los casos de las Bahamas, Barbados, el Ecuador, Guyana, Haití, Honduras, el Paraguay, el Perú y Suriname. A partir de 2016 no se cuenta con información para la República Bolivariana de Venezuela.

Variación de las entradas de inversión extranjera directa, por regiones y grupos seleccionados, 2017-2018
(En miles de millones de dólares)



Fuente: Comisión Económica para América Latina y el Caribe (CEPAL), sobre la base de Conferencia de las Naciones Unidas sobre Comercio y Desarrollo (UNCTAD), *World Investment Report 2019*, Ginebra, 2019.

Cuadro 1.3

América Latina y el Caribe: 20 mayores fusiones y adquisiciones transfronterizas, 2018

Empresa	País de procedencia	Activos adquiridos	País de los activos	País del vendedor	Sector	Monto (en millones de dólares)
Tianqi Lithium	China	Sociedad Química y Minera de Chile S.A. (24%)	Chile	Canadá	Minería	4 066
UnitedHealth Group	Estados Unidos	Banmédica S.A. (96%)	Chile	Chile	Servicios médicos	3 245
Enel	Italia	Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo (93,3%)	Brasil	Brasil	Servicios básicos (electricidad)	2 703
Scotiabank	Canadá	Scotiabank Azul S.A. (BBVA Chile) (68%)	Chile	España	Financiero	2 283
Equinor ASA (ex Statoil)	Noruega	Yacimiento petrolero Roncador (25%)	Brasil	Brasil	Gas natural y petróleo	2 000
Mosaic Company	Estados Unidos	Negocio de fertilizantes de Vale	Brasil	Brasil	Agroquímicos	1 992
Digital Realty Trust Inc.	Estados Unidos	Ascenty Data Centers Locação e Serviços S.A.	Brasil	Estados Unidos	Tecnología/ Telecomunicaciones	1 800
China Southern Power Grid Co Ltd.	China	Transelec S.A. (27,7%)	Chile	Canadá	Servicios básicos (electricidad)	1 300
Actis LLP	Reino Unido	Activos de InterGen en México	México	Países Bajos	Energía (electricidad)	1 256
Millicom International Cellular S.A.	Luxemburgo (Suecia)	Cable Onnda S.A. (80%)	Panamá	Panamá	Telecomunicaciones	1 002
China Merchants Port Holdings Company Limited	China	TCP Participações S.A. (90%)	Brasil	Brasil	Transporte (puerto)	924
Raizen Energia S.A.	Brasil	Operaciones de Royal Dutch Shell en la Argentina	Argentina	Países Bajos	Gas natural y petróleo	916
China Gzhouba Group Company Ltd.	China	São Paulo San Lorenzo Water Supply Co.	Brasil	Brasil	Servicios básicos (agua)	869
ExxonMobil Corporation	Estados Unidos	Bloque BM-S-9 (36,5%)	Brasil	Noruega	Gas natural y petróleo	800
Empresas COPEC	Chile	Operaciones de ExxonMobil en los países	Colombia, Ecuador, Perú	Estados Unidos	Gas natural y petróleo	747
Vista Oil & Gas S.A.B. de C.V.	México/Argentina	Petrolera Entre Lomas S.A.	Argentina	Argentina	Gas natural y petróleo	700
Arca Continental S.A.B. de C.V.	México	Corporación Lindley S.A. (38,52%)	Perú	Estados Unidos	Bebidas	507
Glencore	Suiza	Ale Combustibles (78%)	Brasil	Brasil	Gas natural y petróleo	440
Alpek S.A.B. de C.V.	México	Petroquímica Suspe y Cítepe	Brasil	Brasil	Petroquímica	435
Accor SA, Algeciras SA/Chile	Francia y Chile	11 hoteles Atton (100%)	Chile	Chile	Hoteles	365

Fuente: Comisión Económica para América Latina y el Caribe (CEPAL) sobre la base de Bloomberg

En la región destacan Brasil y México creciendo como receptores de IED y también posicionándose en la región como exportadores de capital, en gas, petróleo, petroquímica y bebidas.

3 Uruguay y su modelo extractivista

El modelo económico que persigue el gobierno progresista uruguayo desde 2005 también persigue la idea de «progreso» en el sentido tradicional (sostiene la creencia que el objetivo de crecimiento económico se reflejaría en mejora de salarios y bienestar), pero a la que se le adosa cierta «solidaridad con la pobreza» (expresada en políticas sociales de gastos focalizados en sectores pobres vulnerados) y una institucionalidad para la negociación colectiva del trabajo y el aliento a la sindicalización que permitió cierta mejora en los niveles medios de salario.

Para tales metas se implementaron un conjunto de incentivos a la inversión, particularmente los grandes emprendimientos de capital extranjero, a la vez que cambios institucionales que alentaron intervenciones pro-mercados. La reforma tributaria, simplificó el sistema pero en la lógica de ampliar la base de captación de

impuestos (con el Impuesto a la Renta de las Personas Físicas) y reducción de alícuotas (IRAE, Impuesto a la Renta de la Actividad Económica y IP – Impuesto al Patrimonio), donde los cambios se concentraron en impuestos que descansan en los trabajadores (el agente económico que como decía Kalecki «gasta todo lo que gana», por lo tanto no ahorra, y ergo, no invierte). La reforma de la salud, su objetivo clave fue el salvataje del mutualismo privado que implicó un shock mercantilizador de la salud si bien pudo haber aumentado la cobertura bajo este régimen de ahorro forzoso. El nuevo sistema, sin perjuicio que lentamente se incorporan servicios que promuevan un enfoque preventivo, va en desmedro del sistema público y no ha avanzado en la calidad de la salud.

La conjunción de leyes anteriores con otras nuevas llevó a un cambio en la matriz productiva. La Ley Forestal (15.939 de 1987) que fija suelos de prioridad y exonera impuestos permitió el avance del complejo forestal de la mano de la IED; la Ley 16.223 (1991) que modifica de ley de arrendamientos (de 1975) terminando con los plazos mínimos y la Ley 17.124 (1999) que permite la propiedad de la tierra a sociedades anónimas produjo el avance del complejo sojero y a la extranjerización de la tierra (Piñeiro, 2011). Un país que históricamente la ganadería extensiva había ocupado la tierra, tuvo cambios sustanciales que hicieron más intensiva a la ganadería y relegó a otros por los costos de la tierra que subieron cuando los monocultivos de soja y eucaliptus compitieron por el recurso. De las 8 millones de hectáreas transadas el 61 % se convirtieron en sociedades anónimas extranjeras (ARU, 2017).

Por supuesto, otras decisiones centrales son la promoción de las inversiones de gran porte (extranjeras por antonomasia) como estrategia de «desarrollo» y la expansión del Régimen de «Zonas Francas». Se destaca la Ley 16.906 de Promoción y Protección de Inversiones (2007), con beneficios fiscales (exonera, difiere, reduce alícuota, amortiza, etc.). Las denominadas «zonas francas» son espacios liberados de impuestos que además por el volumen de sus emprendimientos usufructúan puertos, un régimen permisivo respecto al ambiente, e incluso, el Estado ha gestionado créditos ante organismos internacionales. Uruguay XXI promociona al país donde resalta su estabilidad política, la puerta a un mercado potencial de 400 millones de personas, regímenes de zonas francas, puertos y aeropuertos libres y la relación costo-beneficio de mano de

obra calificada o la baja criminalidad. Otras como: Ley de Puertos y Aeropuertos Libres, Ley Parques Industriales, Admisión Temporal, Depósitos Aduaneros, Ley de Participación Público Privada, Ley de Vivienda de interés social y varios decretos, alientan la inversión y constituyen el ambiente de negocios (Mañán et. al. 2012).

Toda esta articulación jurídica busca generar una plataforma exportadora que permita la llegada de grandes inversiones que de última impactan en el crecimiento económico y permite sostener un ciclo político más estable. Se pasó de la creencia en las bondades del Estado mínimo que alentara el libre juego de las fuerzas mercantiles, a la implementación de un Estado servil que genera las condiciones para los grandes emprendimientos transnacionales. Como plantea Stolowicz (2016) el papel del derecho en estos Estados que algunos llaman posliberales pasa de las viejas «características que le atribuía la filosofía liberal del derecho: ‘general, impersonal y abstracto’» para convertirse en «flexible» que se subordina a un «pluralismo jurídico de orden internacional» (pp. 1109-1123). Toda la IED está supeditada a las reglas del Centro Internacional de Arreglo de Diferencias relativas a Inversiones del Banco Mundial (CIADI), por lo que los posibles conflictos se dilucidan fuera del sistema jurídico del país que se subordina a estas instancias.

3.1 La tercera planta de celulosa UPM2

La empresa BOTNIA-UPM, la primera de las pasteras que se instaló en el país, generó conflictos importantes con Argentina, en especial con los grupos ambientalistas que cortaron el puente que comunica las ciudades de Gualeguaychú y Fray Bentos. El diferendo diplomático con Argentina tuvo grandes costos económicos para el país por defender los intereses de la empresa (por ejemplo, se paralizó dragado del canal del Río de la Plata y se tomaron represalias comerciales, entre otras). Incluso, Uruguay llegó a movilizar tropas militares ante la eventualidad que grupos ambientalistas de Argentina llegaran a perpetuar un ataque a la planta.

Ahora bien, la futura planta UPM2 se lleva las palmas en cuanto a la subordinación de los intereses nacionales a las necesidades empresariales. Este «contrato» ROU-UPM es inconstitucional (aseguran varios juristas: Viana, Leiza, Lust, citados por Bacchetta, 2017) ya que el país se obliga a una inversión de 1.850 mdd

en infraestructura (que incluye ferrocarril, acceso al puerto de Montevideo, compra de energía producida por la planta -subsidio encubierto- y otras obras colaterales) pero la empresa tendrá total «discreción» para decidir si realiza o no la inversión luego de satisfechas las condiciones y firmado el contrato suplementario (Yohai & Melazzi, 2018). Si se afina más el cálculo y se agregan a las obras de infraestructura los estímulos impositivos y los subsidios encubiertos, esta inversión estatal a favor de la empresa es aún más cuantiosa, según los cálculos de Melazzi & Yohai (2018) ascienden a 3.487 mdd. Tal suma estaría en el entorno del 60% del conjunto de la inversión de la planta finlandesa, sin embargo, los beneficios todos quedan en manos de la empresa con el libre tránsito asegurado mientras que el Estado uruguayo no participa en tales beneficios.

El impacto de la inversión en el PBI y el empleo aparecen como los elementos seductores de la nueva planta celulósica, empero, existen grandes discrepancias en particular sobre la creación de los empleos. La etapa de construcción de la planta es la que concentra los puestos de trabajos directos, no obstante, las expectativas en el entorno comienzan tempranamente desde el más temprano anuncio del aterrizaje de una inversión de tal magnitud. En entornos donde la dinámica económica hace que escasee el empleo y las oportunidades para los más jóvenes, donde campea la pobreza, el solo rumor de una gran inversión, que además cuenta con la caja de resonancia de todo el aparato estatal, genera cambios en la vida de toda la población. Hay quienes invierten los ahorros de la vida en emprendimientos que desatan esperanzas de salir de la situación de pobreza, hay procesos migratorios que expanden la demanda de servicios y la oferta de trabajo. La experiencia de la primera planta de celulosa mostró que el empleo se concentró en los servicios, comercios varios e informales, prostitución, y algunos proveedores de insumos.

PAGOS ROU POR CADA EMPLEO
(en miles de dólares corrientes)

Melazzi & Yohai, 2018b

	Empleos (cantidad)	Pago por empleo
Declaraciones gobierno	8.000	812,5
Contrato ROU-UPM	4.000	1.625
Estimaciones propias	500	13.000

1.000 millones de dólares para Tesla, Amazon recibe 6.000 millones de dólares, y Milwaukee (Wisconsin) aporta unos 3.000 millones de dólares a Foxconn”. Según el New York Times, para la empresa Foxconn proveedora de Apple “El acuerdo de incentivos alcanza unos sorprendentes 230.000 dólares por puesto de trabajo, lo cual no constituye un retorno razonable para la inversión” (citado por Melazzi & Yohai, 2018). Tal vez, los costos más conservadores del gobierno uruguayo son casi 3 veces más, mientras que el cálculo más radical de los autores los fija en 13 mdd por puesto de trabajo.

3.2 Los impactos medioambientales de UPM2

El proyecto de UPM2, al igual que lo que fue su antecesor BOTNIA-UPM se presenta como un proyecto de avanzada que controla todos los impactos sobre el medio ambiente y cuida responsablemente la naturaleza para lo que contaría con las “tecnologías últimas disponibles”. Sin embargo, se producirían “unas 7.400 toneladas de pasta celulósica, lo que implicaría una extracción de 214.600 m³ de agua del río (similar al consumo promedio de la ciudad de Montevideo) y una descarga de 185.000 m³ de efluentes diariamente” (Bacchetta y Melazzi, 2018b). Por su parte los efluentes contienen: “sustancias orgánicas consumidoras de oxígeno, fósforo y nitrógeno, arsénico, cadmio, cobre, mercurio, níquel, plomo, zinc, sustancias muy tóxicas -dioxinas, furanos, fenoles-, materiales particulados, compuestos clorados orgánicamente ligados (AOX), compuestos de azufre, agentes microbiológicos, etc” (Bacchetta y Melazzi, 2018b).

En los temas ambientales se encuentran discursos encontrados provenientes de diferentes esferas de gobierno. Por un lado, voceros del Poder Ejecutivo no dejan de alabar a las autoridades de la Planta finlandesa enfatizando su responsabilidad ambiental, pero por otro, las autoridades de la DINAMA (Dirección Nacional de Medio Ambiente) encargadas de garantizar el cumplimiento de las normas ambientales básicas sostienen que la empresa no viene cumpliendo a satisfacción con los requerimientos.

El Decreto 115/018 popularizado como «Decreto Mordaza» reglamenta la Ley 19.175 de Recursos Hidrobiológicos y Ecosistemas y pone en el ámbito de la DINARA/MGAP (Dirección Nacional de Recursos Acuáticos del Ministerio de Ganadería, Agricultura y

Pesca) la investigación relativa a tales recursos. Esto echa un manto de sospecha ya que limita la investigación científica independiente para controlar la información respectiva de contaminación o problemas de cursos de agua. Tal medida podría entenderse quizás en aspectos de la pesca comercial, pero no justifica de ningún modo la necesidad de autorización previa requerida para la divulgación de investigaciones que analicen la calidad de agua (Panario, 2018). Resulta por demás curioso y humillante para los intereses del país los ataques a derechos invaluable como la investigación científica, que no solo implica deterioro de la soberanía del país sino a un intangible para la conciencia de un pueblo como es el derecho a conocer el estado de las aguas de los ríos.

3.3 Otra perla para la pérdida de soberanía

Por si fuera poco las renunciadas fiscales, controles ambientales, zonas francas y recursos naturales que usufructúan tales empresas, puertos y aeropuertos libres, infraestructura y su mantenimiento que corre por cuenta de los estados nacionales, el “contrato” con ROU-UPM2 reza que el país «deberá tener en cuenta y aplicar de buena fe las visiones de UPM» en lo que respecta los cambios implementados en los programas de las Universidades Técnicas y la Universidad del Trabajo de Uruguay (UTU). Esto viola por completo la autonomía de la educación y de hecho viene generando resistencias y movilizaciones que intentan denunciar estos hechos. Recientemente (septiembre 2019) se produjo una marcha de estudiantes que se expresaba contraria a tales aspectos del convenio entre el gobierno y la empresa que afectan la autonomía en la educación. Esta movilización popular, pacífica y tampoco de grandes dimensiones que pudiera significar una amenaza, fue brutalmente reprimida por la seguridad interna. Esta sí sigue siendo una característica propia de los enclaves coloniales, donde los Estados usaban la fuerza del “garrote” para proteger los intereses de las grandes empresas extranjeras.

La actitud de gobiernos que se subordinan a las necesidades de ampliación de mercados, a estrategias de localización de grandes empresas, que asume costos económicos y ambientales, define una institucionalidad estatal gelatinosa que se acopla a las exigencias del capital que coloniza los territorios y las diferentes instituciones públicas, no defiende la soberanía ni los intereses de las grandes

mayorías nacionales. Se hace hincapié en los aspectos positivos de la inversión, su impacto en la dinámica económica y en el empleo, pero no se toma en cuenta el impacto sectorial en la economía, los sectores que desplaza y los empleos que se pierden, asimismo el *know how* que se pierde y para siempre. La actividad forestal genera menos empleos que cualquiera otro sector agropecuario, produce menos valor, y eterniza el saqueo de ricos recursos tan codiciados como el agua y el aire limpio generando impactos sociales de larga duración.

4 Reflexiones para seguir debatiendo

Los enclaves de última generación ya no ostentan algunas características de los anteriores, si bien son un apéndice del capital extranjero, ya no se encuentran de espaldas a las economías nacionales sino que imponen restricciones severas al funcionamiento de las mismas. Los estados nacionales se encuentran colonizados por la expansión del capitalismo y la creación de plataformas exportadoras de los principales recursos naturales de la región. El sistema legal, los aparatos represivos de la seguridad interior y de las fronteras nacionales, como los mismos aparatos ideológicos de los Estados se encuentran a disposición de tales enclaves.

La expansión del capitalismo con su lógica extractivista actual y la depredación de los bienes comunes generan un entramado civilizatorio frágil que destruye la convivencia social. El caso del contrato “UPM2-ROU” el incremento de las exigencias de la IED, inversiones que deberá llevar a cabo el país durante dos años mientras que la empresa se reserva el derecho de decidir si realiza o no las erogaciones o si modifica el contrato inicial. El estado uruguayo desembolsa una inversión que se ubica en el 60% del total de la que efectivizaría la empresa, siempre y cuando se cumpla el plan de acción exigido en el pre-acuerdo. Los beneficios, el impacto en el crecimiento económico (2% del PBI), creación de empleos directos e indirectos que prorrateados por el nivel de inversión pública exigida tienen un costo comparativo por demás alto en cualquiera de los cálculos efectuados.

La soberanía nacional se hipoteca por dos o más décadas, donde los sucesivos gobiernos y generaciones se atan a un negocio que deberán sostener condiciones igualitarias para esta empresa

y todas sus asociadas. El derecho se flexibiliza, adecuándose a las necesidades jurídicas de las empresas y el derecho internacional privado, mismo que será juez en cuestiones de controversia si el Estado incumple con algunas de las líneas contractuales.

Los costos ambientales son inestimables, las instituciones encargadas no están equipadas para medirlo, enfrentarlo y preparar planes de contingencia. La famosa “responsabilidad civil empresarial” es un eslogan propio de las formas de presentación en sociedad de proyectos que justamente su “responsabilidad” es por demás dudosa. Tanto la gran minería, como los monocultivos (ya sean de soja o forestales como se expuso) o las megaplantas de procesamiento de madera, consume más agua y energía que las poblaciones de varios países juntos.

Por último, la soberanía ya no se la sede en una pequeña porción del territorio, ya no solo a una plataforma exportadora de beneficios difusos para el país, toda la economía, la política, la institucionalidad democrática de los estados aparecen en función de las decisiones empresariales globales y ponen de rehén a todo el planeta y todas las formas de vida hasta ahora conocidas. Como dijo alguna vez un amigo: “*La fuerza motriz del actual entramado civilizatorio entraña una dialéctica profunda entre la negación de la vida y la afirmación de la muerte*” (Márquez, 2013).

Referências bibliográficas

- Bacchetta, V. (2017). El contrato (colonial) ROU-UPM. Disponible en: <<http://www.observatoriodelaguaenuruguay.com/el-contrato-colonial-rou-upm/>>
- Cardoso, F.H. & Faletto, E. (1971). *Desarrollo y dependencia en América Latina*. México: Siglo XXI editores.
- Calva, J. (1997). Mercado y Estado en la economía mexicana. Retrospección y prospectiva. *Problemas del desarrollo*, 109 (pp. 71-101).
- Delgado, R. y Mañán O. (2000). Mexico: the Dialectics of Export-led Growth, *Series Working Papers in International Development*, No. 00.10.2, Saint Mary's University, Canada.
- _____. (2004). Radiografía de un ‘milagro’ exportador. Apuntes sobre el caso de México. *Observatorio de Economía Latinoamericana*, Madrid. Disponible en: <http://www.eumed.net/coursecon/ecolat/mx>

- Gudynas, E. (2013). Extracciones, extractivismos y extrahecciones. Un marco conceptual sobre la extracción de recursos naturales; *Observatorio del Desarrollo*, núm. 18 Disponible en: <http://extractivismo.com/documentos/GudynasApropiacionExtractivismoExtraheccionesOdeD2013.pdf>
- Mañán, O.; Narbondo, N.; Oyhantçabal, G. (2012). Acumulación vs. derechos humanos: agronegocio, extractivismo y extranjerización. En *Servicio de Paz y Justicia, Derechos Humanos en Uruguay*. Informe 2012, Montevideo: SERPAJ.
- Márquez, H. (2013). Apogeo del capitalismo corporativo y dominación de los mundos de la vida. *Estudios Críticos del Desarrollo*, III (5).
- MEF (Ministerio de Economía y Finanzas) (2018). Rendición de Cuentas y Balance de Ejecución Presupuestal 2017. Disponible en: <https://www.mef.gub.uy/24681/1/mef/rendicion-de-cuentas-y-balance-de-ejecucion-presupuestal-2017.html>.
- Melazzi, G. y Yohai, W. (2018, 20 diciembre). New York Times, UPM y nosotros. Disponible en: <https://ladiaria.com.uy/articulo/2018/12/the-new-york-times-upm2-y-nosotros/>
- Osorio, J. (2010). Patrones exportadores en América Latina como expresión de la reproducción dependiente. Ponencia al VI Coloquio de la Sociedad Latinoamericana de Economía Política y Pensamiento Crítico (SEPLA) y el II Encuentro de Dirigentes Sociales y Economistas Críticos, 29 y 30 de septiembre, Montevideo.
- Panario, D. (2018). Decreto Mordaza. Disponible en: <http://www.carve850.com.uy/2018/07/10/panario-decreto-mordaza-respecto-a-investigaciones-sobre-el-agua-puede-tener-vinculacion-con-futura-instalacion-de-upm/>
- Piñeiro, D. (2011). Dinámicas en el Mercado de la Tierra en América Latina: el caso de Uruguay. *Informe de Consultoría a FAO*. Santiago de Chile.
- Yohai, W. & Melazzi, G. (2018). UPM 2 ¿es beneficiosa para Uruguay? Quince observaciones para un No. Disponible en: <http://www.rebellion.org/noticia.php?id=240964>.

As conexões entre a dívida pública, dívida ecológica e social

José Menezes Gomes¹

Simone Maria de Andrade Medeiros²

Analisaremos a relação entre o modelo de desenvolvimento pós 1964, que impulsionou o endividamento externo, agravando a vulnerabilidade externa, possibilitando o chamado Milagre Brasileiro (1968 – 1973), que serviu de base para uma nova etapa de industrialização ao mesmo tempo que impulsionou a chamada modernização agrícola, que fortaleceu o latifúndio e a monocultura, na expansão da fronteira agrícola, enquanto expandia o êxodo rural e a urbanização. Em seguida abordaremos como esse endividamento externo se converteu em endividamento interno, aprofundando a crise fiscal e financeira do Estado, desde o final do Regime Cívico Militar até a introdução do Plano Real e a crescente dependência de reservas cambiais obtidas em parte via elevação da taxa de juros da dívida pública. Por último, avaliaremos a dívida ecológica nas várias etapas e como esta se conecta com a dívida social, enquanto se aprofunda o enriquecimento privado e empobrecimento social, associado a profunda destruição do meio ambiente.

1. A vulnerabilidade externa como base para o endividamento externo e interno

Trataremos das motivações do endividamento externo brasileiro e a crescente necessidade de geração de reservas cambiais

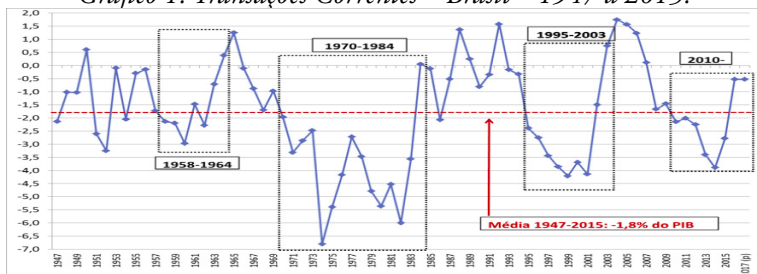
¹ Doutor pela USP, professor da UFAL, coordenador do Núcleo Alagoano pela Auditoria Cidadã da Dívida e membro da Rede de Cátedras sobre Dívida Pública

² Doutora pela UFRPE em Ensino de Ciência e Matemática, professora de química da SEDUC-MA, membro do Núcleo da Auditoria Cidadã da Dívida.

necessárias para honrar os compromissos externos. Para tanto, é importante lembrar que o endividamento externo acabou por permitir a entrada do Banco Mundial e do FMI (Fundo Monetário Internacional), que acabaram por impor uma política econômica, política monetária e especialmente a política de desenvolvimento que passaram a dar as bases para a expansão do agronegócio, do setor extrativista mineral, que por sua vez aceleraram a destruição do meio ambiente e da agudização dos problemas sociais.

Veremos no Gráfico 1 como o *déficit* das transações correntes levou a expansão da dívida externa e interna e a dependência da obtenção de reservas cambiais para honrar os compromissos externos.

Gráfico 1: Transações Correntes – Brasil – 1947 a 2015.



Fonte: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7297/1/td_2247.pdf>

Quando analisamos o balanço de Pagamento do Brasil, de 1947 a 2015, nas transações correntes podemos verificar que a vulnerabilidade externa foi o traço mais marcante. É importante destacar que o período do Regime Cívico Militar (1966 a 1983) foi o momento do maior *déficit* das transações, do período estudado e por sua vez de maior vulnerabilidade externa. O resultado disso foi um profundo endividamento externo que acabou levando a moratória brasileira de 1987, seguido pelo Plano Brady de 1989 e depois por um processo de internalização das dívidas externas culminando na criação das bases a introdução do Plano Real (desde 1994).

A fase nacional desenvolvimentista desse período (1947 a 1963) foi marcada por uma taxa de crescimento do PIB (Produto Interno Bruto) mais elevada e com uma vulnerabilidade menor que a fase do Regime Cívico Militar. A fase marcada pela introdução do Plano Real apresentou dois momentos de vulnerabilidade externa de 1994 a 2002, durante o governo FHC (Fernando Henrique

Cardoso) e de 2008 a 2014, durante o governo Dilma Rouseff, como efeito da crise de 2008.

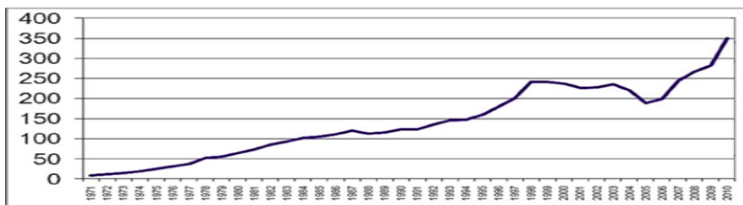
Antes disso, é importante lembrar que o Brasil passou pelo nacional desenvolvimentismo de 1930, interrompido pelo Golpe de 1964. Em seguida pelo “desenvolvimentismo” militar até 1985. No ano seguinte tivemos o que se chamou de Nova República, marcada pelos vários planos de estabilização que fracassaram na tentativa de evitar o elevado processo inflacionário e a destruição das várias moedas surgidas e colapsadas. A etapa seguinte foi no ano de 1990, que teve como berçário a fase neoliberal iniciada pelo presidente Fernando Collor de Mello e aprofundada pelo governo FHC.

2. Antecedentes que levaram ao fortalecimento do agronegócio e da mineração

Esta dramaticidade se deve a relação de dependência agravada pelo modelo vindo do Regime Cívico Militar, que ao estimular o endividamento externo nos anos 1970/1980, impulsionou ainda mais a vulnerabilidade externa estrutural. Este processo esteve mais forte durante esse regime (1966 - 1984) e na ocorrência da âncora cambial com o Plano Real, em 1994, que ao fazer abertura comercial e sobrevalorizar a moeda, acabou por ter no agronegócio e na mineração a condição de se tentar um *superavit* comercial.

Todavia, os persistentes *déficits* na conta serviços indicam que o modelo voltado para as exportações não foi capaz de minimizar o *déficit* nas transações correntes. Tal fato permitiu a conversão da dívida externa privada em dívida interna pública e na alimentação do grande rentismo na economia nacional, tendo como centro os títulos públicos.

Gráfico 2: Brasil: dívida externa (US\$ bilhões).



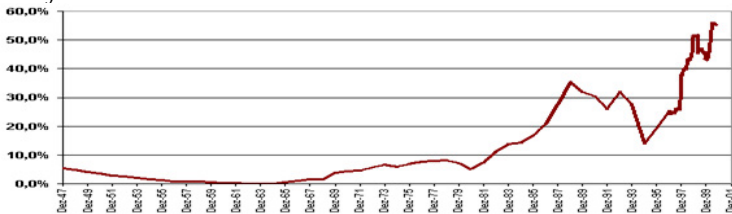
Fonte: <www.divida-auditoria.org.br>

Observamos no Gráfico 2 que o processo de endividamento externo brasileiro, tem uma expansão no início dos anos 1970, durante a vigência do chamado Milagre Brasileiro, na fase aguda da repressão. Em 1985, com o fim do Regime Cívico Militar, esta dívida teve uma nova elevação, em parte motivada pela elevação da taxa de juros nos EUA, de 5% para 20%. Este momento foi marcado também por um processo de elevada inflação e pela destruição de várias moedas e de vários planos de estabilização.

A introdução do Plano Real, em 1994, representou uma nova etapa de expansão da dívida externa, porém progressivamente ocorreu um movimento de conversão em dívida interna. Portanto, a vulnerabilidade externa, aguda durante o chamado Milagre Brasileiro, passou a ter uma nova etapa depois da introdução do Plano Real, já que o *déficit* das transações correntes passou a ser persistente durante o Plano Real, com exceção de 2003 a 2008. Neste período de 2003 a 2008 tivemos um ciclo de valorização das *commodities*, porém avançou a desindustrialização e a reprimarização, o que reforçou a iniciativa de apoio ao agronegócio e a mineração, potencializando a dívida ecológica e social.

Podemos observar no Gráfico 3 que a fase nacional desenvolvimentista de 1947 a 1964, marcada por uma taxa de crescimento mais elevada que o chamado Milagre Brasileiro, a dívida pública estava em menos que 5% do PIB. Depois do início do Regime Cívico Militar essa dívida atingiu 16% do PIB. Todavia, a partir de 1987, a dívida chega a 35% do PIB. A introdução do Plano Real, em 1994 marcou uma nova etapa de crescimento devido a crise mexicana em 1995, crise asiática em 1997 e crise russa em 1998. Dessa forma para se evitar a fuga de capitais se elevava a taxa básica que por sua vez elevava a dívida pública, tornando a busca por reservas cambiais a permanente chantagem para priorização do agronegócio e da mineração. Ou seja, cada vez que a vulnerabilidade externa se expandia, se expandia também a dívida ecológica, juntamente a dívida pública e a dívida social. Com isso, o modelo concentrador de renda, da propriedade e da monocultura era parte da aliança dos militares com os latifundiários no apoio a ditadura como forma de combater as ligas camponesas e sua luta pela reforma agrária.

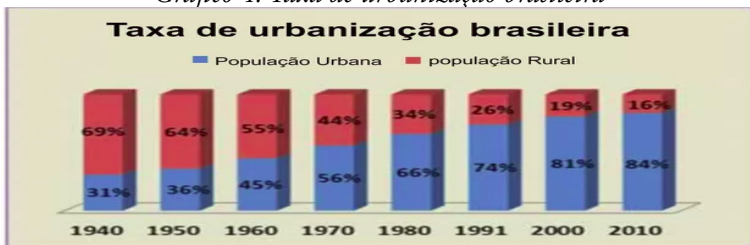
Gráfico 3: Títulos da Dívida Pública Interna/Produto Interno Bruto



Fonte: <<https://ecen.com/eee25/audiuida.htm>>

Iremos também apresentar a taxa de urbanização brasileira, que em 1940 quase 69% da população estava na zona rural e que aproximadamente 31% estava na zona urbana. Em 1950 tínhamos 64% no campo e 36% nas cidades. Com o início do Regime Cívico Militar este processo se acelerou. Em 1970 atingiu 44% no campo e 56% nas cidades. Em 1980 tínhamos 34% no campo e 66% nas cidades. Em 1990, com a afirmação do neoliberalismo no Brasil chegamos a ter 26% no campo e 74% nas cidades. Em 2010 esta proporção ficou em 16% no campo e 84% nas cidades como mostra o Gráfico 4. Este processo se aprofundou nos anos 1990 com a introdução do neoliberalismo, aprofundando processo de desindustrialização e redução do emprego industrial somado a de reprimarização da pauta de exportação.

Gráfico 4: Taxa de urbanização brasileira

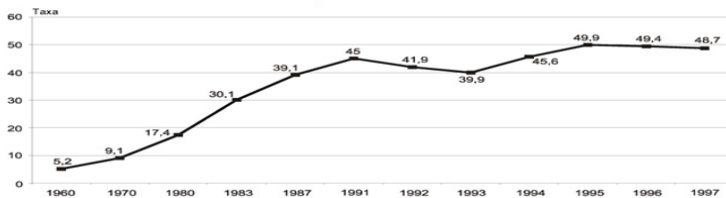


Fonte: <http://educacao.globo.com/geografia/assunto/urbanizacao/urbanizacao-brasileira.html>

Outro destaque é o aumento da violência, segundo taxa de homicídios. Destacaremos no Gráfico 5 os dados referentes a Cidade de São Paulo. Observamos que esta urbanização ou êxodo rural foi acompanhada pelo crescimento da violência mesmo, onde tivemos

a expansão da industrialização, que em tese tenderia a absorver o grande contingente vindo da zona rural como de outras regiões.

Gráfico 5: Aumento da violência, segundo taxa de homicídios. Município de São Paulo. 1960-1999



Fonte: <<https://pt.slideshare.net/AlexandreBalthazar1/urbanismo-na-periferia-do-mundo-globalizado>>

A urbanização tornou-se mais intensa durante os anos 1970, tendo como resultado o início do aumento da violência, especialmente na Cidade São Paulo, que era o maior centro industrial do país. Tal processo, foi marcado pelos anos de chumbo, com seus assassinatos e torturas de militantes, acompanhado pelo chamado Milagre Brasileiro de 1968 a 1973. Esta fase foi definida pela supressão dos direitos, intensificação do endividamento externo e ao mesmo tempo amplo investimento tendo como base as empresas estatais e o capital estatal. A abertura ao capital estrangeiro e os incentivos fiscais e subsídios representavam as ações para o crescimento econômico objetivando a tentativa de legitimação de uma ditadura e dos políticos biônicos³.

3. A dívida ecológica como parte da redução de custos para o setor privado

A dívida ecológica⁴ é o produto final do modelo de desenvolvimento praticado durante as várias etapas do

³ Governadores, senadores e prefeitos assumiam cargos sem serem eleitos diretamente pelo voto. A escolha dos cargos era a sanção das autoridades de Brasília na época do Regime Militar nas décadas de 1960, 1970 e 1980.

⁴ Sobre a dívida ecológica ver <https://gaia.org.pt/2016/05/08/o-que-e-a-divida-ecologica/>

desenvolvimento capitalista, tendo na especificidade dos países subdesenvolvidos uma dimensão peculiar, considerando a divisão internacional do trabalho entre os países industrializados e países subdesenvolvidos, o modelo agroexportador e extrativo mineral. É importante lembrar que este processo inicialmente se deu nos países industrializados destruindo o meio ambiente naqueles países. Todavia, o sistema colonial e depois o modelo agroexportador permitiram sua ocorrência e com muito mais intensidade nos países subdesenvolvidos. Dessa forma produtos e práticas industriais proibidas nos países centrais, pelo grande dano ambiental que geravam passaram a ser utilizados mais amplamente nos países subdesenvolvidos.

O dano ambiental, é em parte, gerado pelos agentes privados no processo produtivo por não colocarem em prática as exigências ambientais do Estado que poderiam representar um aumento do custo de produção. Dessa forma, lançam no meio ambiente substâncias que deveriam ter sido armazenadas adequadamente e recicladas quando possível.

O uso dos agrotóxicos tem como objetivo imediato reduzir o custo de produção dos bens agrícolas. Todavia, o que no primeiro momento representa aumentar a lucratividade privada em seguida, lançado no meio ambiente se transforma em dano ambiental para o conjunto da população, exigindo em seguida a intervenção do Estado.

A chamada revolução verde nos anos 1970, no Brasil, não era só a introdução da mecanização no campo mas a introdução dos agrotóxicos, que em parte já estavam banidos nos países centrais. É bom lembrar que parte do setor industrial produtor de agrotóxicos esteve voltado para a produção de armas química, especialmente durante a Guerra do Vietnã.

O Brasil é hoje a 9ª economia mundial e possui cerca de 9% de todas as reservas minerais do mundo, destacamos: petróleo, carvão mineral, diamante, minério de ferro, bauxita, cobre, estanho, manganês, níquel, ouro, nióbio. A extração dos minerais em território brasileiro tem gerado degradações ambientais, sociais e conflito territorial entre população indígena e exploradores. Na maioria das vezes o processo de mineração é rudimentar e sempre implica devastação de enormes coberturas florestais e subterrâneas.

Por outro lado, o governo brasileiro tem garantido às multinacionais o direito legal de posse de terras para pesquisa de

minerais. Além disso, ainda oferece vantagens para exploração, garantindo infraestrutura necessária e comprometimento de vender a produção. A exploração do alumínio é um exemplo desse subsídio do governo brasileiro com Japão desde a época do Regime Cívico Militar até hoje (CHIAVENATO, 1997). Este acordo foi feito pela CVRD (Companhia Vale do Rio Doce)⁵ que foi privatizada em 1997 pelo consórcio Brasil, tendo o controle acionário feito pela empresa VALEPAR, onde o Fundo de Pensão dos funcionários do Banco do Brasil – PREVI era o maior acionista.

A dívida ecológica e social causada pela exploração do minério de ferro não tem precedentes quando lembramos que no dia 5 de novembro de 2015 acontecia o primeiro maior desastre ambiental do Brasil: o rompimento da barragem de rejeitos do Fundão, localizada na cidade de Mariana, Minas Gerais. Após três anos, a segunda barragem de rejeitos se rompe na Mina do Feijão, no município de Brumadinho, no mesmo Estado.

Na primeira tragédia os rejeitos percorreram um total de 663 quilômetros até chegar no mar, no estado do Espírito Santo. Além disso, o rejeito atingiu o Rio Doce, que abrange 230 municípios que têm seu leito como ferramenta de subsistência, comprometendo o abastecimento de água. Os efeitos dos rejeitos no mar serão sentidos por, no mínimo, 100 anos. Esta dívida ecológica, social e humana jamais será sanada, pois vidas foram levadas e famílias foras despedaçadas, distritos foram destruídos e milhares de moradores ficaram sem água potável, sem casa, sem trabalho⁶ e principalmente sem seus entes queridos.

A segunda tragédia do rompimento da barragem da VALE S/A, em Brumadinho (MG)⁷ teve como consequência a queda na bolsa de valores de mais de 20%, pior desempenho diário da sua história e equivalente uma perda de R\$ 72,8 bilhões em valor de mercado. No entanto, após um ano a VALE S/A recuperou o valor que tinha antes da tragédia. Por outro lado, a tragédia de brumadinho lançou no rio Paraopebas um volume de 12,7 milhões de metros cúbicos de rejeito de mineração, valor menor que o lançado de Mariana - MG,

⁵ Depois da privatização essa empresa passou se chamar apenas VALE S.A

⁶ Ver <https://www.politize.com.br/barragem-de-rejeitos/>

⁷ 271 pessoas mortas (16 ainda desaparecidas).

em 2015 com 50 milhões de metros cúbicos, mas suficiente para colocar em risco o solo, às atividades agrícolas, o lençol freático e os rios, incluindo o Rio São Francisco.

Neste momento, tivemos grande catástrofe humana com 271 mortos, 16 desaparecidos e nenhum responsável preso pela tragédia. A VALE S/A calcula já ter desembolsado algo em torno de 2,3 bilhões de reais em indenizações e a contratação de serviços para minimizar os danos ambientais. No entanto, não entra na contabilidade da VALE S/A a destruição do Rio Paraopebas e dos efeitos que esse processo terá sobre o Rio São Francisco, que serve de base para os projetos irrigados de vários municípios entre eles Petrolina e Juazeiro, servindo para a transposição desse Rio e para abastecimento de áreas de quatro Estados (Pernambuco, Paraíba, Ceará e Rio Grande do Norte).

Caso seja confirmada a contaminação do Rio São Francisco por rejeito de minério, poderia inviabilizar os grandes investimentos feitos pelo Estado brasileiro, que visavam atender ao abastecimento de água para a população e apoio a atividade agrícola. Enquanto isso, a tragédia de Mariana⁸ completa 4 anos sem que até o momento a VALE S/A seja responsabilizada pelos danos ambientais, como pela morte do Rio Doce e da não reparação dos danos sociais.

Segundo a Agência Nacional de Mineração (ANM), órgão responsável por fiscalizar barragens de rejeitos, existem 102 barragens, com características igual à de Mariana e Brumadinho, sendo que 41 estão em Minas Gerais e os restantes espalhadas pelos Estados do Amapá, Bahia, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo.

Existem três tipos de barragens: a Montante, a Jusante, a Linha de Centro. O método de contenção que especialistas dizem ser mais barato e que muitos atestam ser também o menos seguro é a Montante, sendo exatamente essa que levou a tragédia de Mariana e Brumadinho. Segundo o geólogo Eduardo Marques, professor da Universidade Federal de Viçosa (UFV) essa é a forma mais comum

⁸ Em 5 de novembro de 2015 tivemos a tragédia de Mariana que deixou 19 mortos e uma grande devastação no ecossistema e nas vilas da região. Depois da lama ter destruído casas e plantações foi parar no oceano Atlântico depois de envenenar o rio Doce. Até então era o maior desastre ambiental do país, quando 39 milhões de metros cúbicos de lama vazaram após o colapso da barragem de Fundão.

porque é mais barata para se construir e mais rápida de se licenciar porque ocupa menos espaço da bacia hidrográfica. Mas é também a mais perigosa e com maior risco. Por isso países com características similares ao do Brasil não usam ou estão proibindo⁹.

Outro tipo de exploração que causa enorme dívida ecológica e social é causada pela retirada indiscriminada do ouro. Essa causa desmatamento, queimadas, remoção de grande volume de terra e seus materiais inaproveitados são lançados nos rios e vales causando assoreamento. Esse crime ambiental se agrava com o lançamento de mercúrio nos rios, pois sendo ele tóxico para todo ecossistema atinge diretamente os seres humanos ao consumirem os peixes e tomarem essas águas. Os trabalhadores envolvidos nesta atividade também tem sua saúde comprometida pela toxidade e precarização do trabalho nos garimpos.

A coordenadora da Auditoria Cidadã da Dívida, Maria Lúcia Fattorelli afirma que é inadmissível que o desenvolvimento socioeconômico brasileiro seja travado com insuficiência de investimentos em direitos elementares como educação, saúde e segurança quando temos tantas riquezas minerais sendo exploradas com descumprimento das leis.

Existem três movimentos que consideraremos na discussão da dívida ecológica: os reflexos do crescimento do êxodo rural, a expansão do agronegócio e a industrialização. O crescimento acelerado das cidades, as necessidades deste ecossistema urbano modificaram ambientes, com prejuízos para o próprio meio e pra os seres humanos que vivem nele. O crescente êxodo rural ampliou a formação de grandes concentrações urbanas com ausência de organização e conseqüentemente as cidades foram sendo construídas sem infraestrutura adequada, tanto em relação a habitação como também nas instalações e funcionamento das indústrias.

De acordo com a Lei 11.445/07, deveria existir em todos os municípios brasileiros saneamento básico, significando que o Estado deveria oferecer o conjunto de serviços, tais como: infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas. A

⁹Ver <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47048439>

Figura 1 apresenta o ciclo completo do saneamento.

Figura 1: Ciclo completo de saneamento



Fonte: <https://biogeoqmar.paginas.ufsc.br/divulgacao/como-a-saude-publica-e-afetada-pela-falta-de-saneamento-basico/>

Além do oferecimento dos serviços de saneamento, o Estado tem como obrigação normatizar e gerir todos os problemas ambientais que são produzidos no modelo de desenvolvimento praticado durante as várias etapas do desenvolvimento capitalista. Os problemas ambientais gerados pela intervenção dos seres humanos sobre o meio natural foram sendo agravados pela expansão do agronegócio e o crescimento da industrialização. Esses setores geraram e continuam ampliando a dívida ecológica, pois prejudicam e alteram as características do meio ambiente, ou seja, podem causar poluição do solo, ar, água, acústica e visual, a qual pode causar prejuízos à saúde humana e animal, extinção de animais e provocar danos aos bens naturais, culturais e históricos.

Assim, para discutir à dívida ecológica não podemos separar a poluição ambiental por modalidades, afinal elas ocorrem por muitos fatores de interdependência. O desmatamento geralmente feito pelo agronegócio é um exemplo de transformação de um ambiente rural com alterações ambientais que seguem uma sequência de violações ambientais, tais como, queimadas, plantio de sementes transgênicas e aplicação de agrotóxicos em grande escala. Com isso, as consequências são inúmeras.

É importante lembrar que o agronegócio inviabiliza o cultivo de sementes crioulas e acaba com a agricultura familiar, provocando desequilíbrios ecológicos que podem ameaçar a saúde humana e os recursos naturais (água, ar e solo). Tal fato vai comprometer até

mesmo o abastecimento de água das cidades, pois os agrotóxicos aplicados no plantio do agronegócio atingem o lençol freático e rios podendo levar anos para desaparecerem da água, do solo e do ar após a sua aplicação.

A peculiaridade das bacias hidrográficas no Brasil permite que o grande volume de agrotóxicos usados nas regiões impulsadora do agronegócio sejam deslocadas para regiões de grande densidade populacional, onde os rios funcionam como desaguadouro final das variadas formas de poluição. A exemplo disso temos o Rio São Francisco, que nasce em Minas Gerais, passa pela Bahia, Sergipe e deságua em Alagoas. Dessa forma todo o agrotóxico aplicado nos plantios próximo ao Rio São Francisco acaba sendo levado para toda essas regiões do nordeste.

O agrotóxico de Mato Grosso pode ir para os rios da Amazônia como para bacia hidrográfica do rio Paraguai, passando pelo Pantanal. Dessa forma, a abrangência do agrotóxico se torna maior por esse motivo. De 2014 a 2017, empresas de abastecimento de água de 1.396 municípios brasileiros encontraram todos os 27 agrotóxicos que são obrigados a monitorar por exigência legal. Isso significa que de cada quatro cidades brasileira uma tem sua água contaminada por pelo menos um agrotóxicos¹⁰.

Vale salientar que segundo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) dos 27 tipos de agrotóxicos analisados, 16 são considerados como extremamente ou altamente tóxicos, e 11 estão associados ao desenvolvimento de doenças como câncer, malformação fetal e disfunções hormonais e reprodutivas.¹¹ Dessa forma São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Tocantins respondem por mais de 80% dos municípios onde foram encontrados todos os 27 agrotóxicos testados no sistema de abastecimento de água

A cultura da cana-de-açúcar, que é colocada como uma fonte de energia renovável, é também a que mais usa herbicidas. Com isso São Paulo, que é o maior produtor de cana-de-açúcar do Brasil tem um grande papel na contaminação dos rios que abastecem parte da

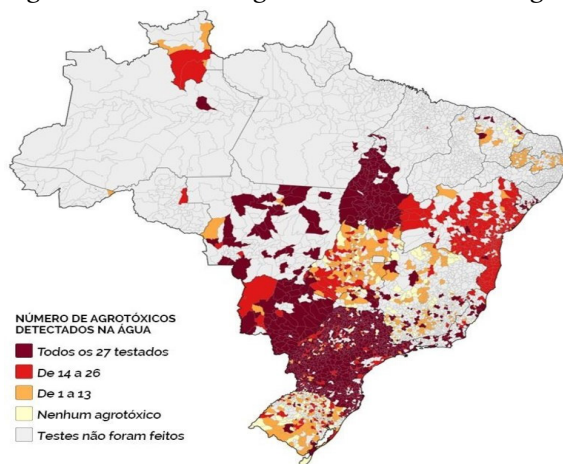
¹⁰ Ver <https://cebds.org/aquasfera/coquetel-de-agrotoxicos-e-encontrado-na-agua-25-das-cidades-brasileiras/>

¹¹ Ver <https://cebds.org/aquasfera/coquetel-de-agrotoxicos-e-encontrado-na-agua-25-das-cidades-brasileiras/>

população brasileira. Entre vários Estados, outro que iremos citar é a Bahia, que possui 271 cidades contaminadas por agrotóxicos, sendo que 4¹² cidades consomem 27 agrotóxicos. Nos demais municípios encontraram no mínimo um tipo de agrotóxico na água que abastece as torneiras das cidades.¹³

A Figura 2 apresenta o número de agrotóxicos detectados nas águas que abastecem os vários municípios brasileiros. As cidades que detectaram todos os 27 agrotóxicos na água estão localizadas em São Paulo (504 cidades), Paraná (326 cidades), Santa Catarina (228), Tocantins (121), Mato Grosso do Sul (65), Minas Gerais (50), Mato Grosso (30), Rio de Janeiro (19), Sergipe (15), Rio Grande do Sul (14), Espírito Santo (8)¹⁴.

Figura 2: Número de agrotóxicos detectados na água



Fonte: <https://conexaoto.com.br/2019/04/16/maioria-dos-municipios-tocantinenses-e-abastecida-com-agua-contaminada-por-agrotoxicos-mostra-levantamento>

Desta forma, a dívida ecológica foi acompanhada por uma

¹² Nas cidades de Mucugê, na Chapada Diamantina, Camaçari, na Região Metropolitana de Salvador (RMS), Itapetinga, Centro Sul, e São Félix do Coribe, no Oeste.

¹³ Ver <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/271-cidades-da-bahia-tem-agua-contaminada-por-agrotoxicos-veja-lista/>

¹⁴ Ver http://scielo.iec.gov.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-49742019000100028#f2

dívida social do Estado, já que cada vez mais o modelo praticado foi baseado no latifúndio e na monocultura, ampliando desta forma os problemas sociais e conseqüentemente gerou o grande êxodo rural e todos demais conflitos sociais vindos de um modelo de desenvolvimento com uma perversa desigualdade regional e social. O Estado brasileiro cada vez mais capturado pelo sistema da dívida e cada vez mais distante das ditas funções sociais se tornou um estado rentista na dimensão periférica.

Em 2014, as regiões brasileiras tinham as seguintes participações no PIB – Produto Interno do Brasil: Região Norte 5,3%, Nordeste, 13,9%, Centro-Oeste 9,4%, Sul 16,5% e Sudeste com 54,9%. Aqui podemos observar que regiões como Centro Oeste, Norte e Sul com grande presença do agronegócio e por sua vez associados ao uso de agrotóxicos tem um peso menor no PIB, mas uma contribuição maior na determinação da Balança Comercial. Todavia, para os cofres públicos estas regiões contribuem pouco, tendo em vista a Lei Kandir¹⁵. As conseqüências ambientais dessa dependência do agronegócio para a obtenção de dólares para as reservas cambiais não estão apenas na contaminação dos alimentos, mas na contaminação das águas (lençóis freáticos e rios), do solo, do ar. É bom lembrar que o Artigo 3 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) afirma que os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil são:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação¹⁶ (BRASIL, 1988, Art. 3).

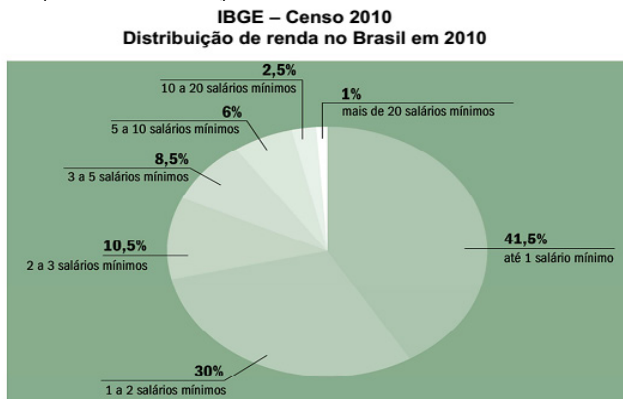
Analisando os incisos I, II, III, e IV do Artigo 3 da CF/88 com os dados do Gráfico 6, que trazem a distribuição de renda no Brasil fica evidente que todos os incisos não foram colocados em prática, e por sua vez agravando a dívida social. A distribuição de renda no Brasil, segundo o IBGE no Censo de 2010 ocorreu da seguinte

¹⁵ Ver http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp87.htm

¹⁶ Ver <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/busca?q=Art.+3+da+Constitui%C3%A7%C3%A3o+Federal+-+Constitui%C3%A7%C3%A3o+Federal+de+88>

maneira: 41% da população possuiu de até 1 salário-mínimo; 30% da população com renda de 1 a 2 salários-mínimos; 10,5% ganham de 2 a 3 salários-mínimos; 8,5% ganham de 3 a 5 salários-mínimos; 6% recebem de 5 a 10 salários-mínimos; 2,5% ganham de 10 a 20 salários-mínimos e por último 1% que ganham acima de 20 salários-mínimos.

Grafico 6: Distribuição de Renda no Brasil – Censo 2010



Fonte: Adaptado de <<http://veja.abril.com.br/multimedia/infograficos/o-desenvolvimento-em-uma-decada>>. Acesso em 02 fev. 2016.

Fonte: <<https://latinamericahoy.es/2012/09/20/3-pecas-chaves-no-censo-do-brasil/>>

Para termos uma visão melhor do poder de compra da população precisamos ver qual o valor do Salário Mínimo Necessário (SMN) calculado pelo Departamento de Estatística e Estudo Sócio Econômico (DIEESE), tendo como base a CF/88, que afirma que o SMN deverá ser suficiente para que um casal e dois filhos possam adquirir todos os itens que constam no Capítulo II dos Direitos Sociais, Artigo 7:

São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] IV - salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim (BRASIL, 1988, Art. 7).

O valor desse SMN, para fevereiro de 2020, deveria ter sido de R\$ 4.366,51¹⁷ em fevereiro. Segundo o DIEESE todos aqueles que ganham abaixo desse valor estariam dentro da linha da pobreza cheia. Dessa forma podemos dizer que quase 85% da população brasileira tem salários menores que os R\$ 4.366,51, vivendo na condição de superexploração. Sendo assim, podemos ver que o modelo de desenvolvimento no Brasil não só concentrou propriedade e o capital, quanto concentrou renda, impulsionando o enriquecimento privado e o empobrecimento social, enquanto expandiu sua dívida pública, ecológica e social. Diante disso, consideramos que as formas de renúncia fiscal podem comprometer as políticas públicas e favorece setores que geram a dívida ecológica e social.

3. As renúncias fiscais e a transferências de recursos públicos para os setores que impulsionam a dívida ecológica e social

A flexibilização da legislação ambiental para reduzir os custos de vários setores, em destaque o agronegócio e a mineração, acabou sendo um fator adicional de ampliar a competitividade desses dois setores com os concorrentes mundiais. Todavia, as responsabilidades do setor privado no sentido de conter o dano ambiental foram minimizados na forma de Lei e cabe ao Estado fiscalizar e isso representa para o contribuinte um novo ônus. Outro fator de fundamental relevância diz respeito as exportações, pois os setores como agronegócio e mineração são isentos dos tributos relativo à circulação de mercadorias e serviços (ICMS) quando exportam, ou seja, o setor privado voltado para a exportação acaba sendo desonerado pela Lei Kandir e com isso cada Estado tem suas receitas reduzidas.

O efeito da Lei Kandir para o ano de 2017, em cada Estado, bem como o valor acumulado de setembro de 1988 a dezembro de 2017. Somando as perdas dos Estados somente em 2017 teremos mais de 45 bilhões de reais. Quando analisamos as perdas para todos Estados de setembro de 1998 a dezembro de 2017 os valores chegam a 637 bilhões de reais. Sendo assim, além dos

¹⁷ Ver <https://www.istoedinheiro.com.br/salario-minimo-ideal-ao-brasileiro-e-de-r-43-mil-diz-dieese/>

danos ambientais e sociais temos o dano tributário, que implica em redução das receitas, num primeiro momento. Entretanto, quando somamos com a renúncia fiscal, própria da guerra fiscal, ao pagamento do serviço das dívidas estaduais, mais sonegação temos o comprometimento de grande parte das receitas dos Estados. Tal fato, acaba sendo usado como a tentativa de justificar novos empréstimos para estes Estados enquanto aprofundam o ataque aos serviços e servidores públicos.

Sobre os efeitos da Renúncia fiscal Gomes (2019) afirma que essa política, que gera uma brutal redução de receita, com a alegação de geração de empregos acaba comprometendo os investimentos sociais e os investimentos em tecnologia, pesquisa e fiscalização ambiental. Isto fica mais claro quando analisamos o caso do Rio de Janeiro, onde em seis anos aquele Estado ofereceu uma renúncia de 138 bilhões de reais, que representaria 138 anos do orçamento da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), uma das melhores universidades do país. No Estado de São Paulo tivemos somente em 2018 renúncia de 22 bilhões de reais que representam mais de duas vezes o orçamento das três universidades paulistas (USP, UNESP e UNICAMP). No Estado de Alagoas, a renúncia fiscal para 2018 foi de 736 milhões de reais, valor próximo ao orçamento da Universidade Federal de Alagoas (UFAL).

4. Considerações

Consideramos que as conexões entre a dívida externa, dívida pública, dívida ecológica e social resultam em primeiro lugar da divisão internacional do trabalho que separou a economia mundial entre países industriais e países subdesenvolvidos. Em segundo lugar, a vulnerabilidade estrutural brasileira, onde em quase todos os 68 anos analisados, o *déficit* nas transações correntes foi a marca principal, especialmente da conta serviços, pois tivemos *déficit* em todos os anos. Em terceiro lugar, o modelo de desenvolvimento dependente e associado vindo da época do Regime Cívico Militar, impulsionou o endividamento externo, que em seguida elevou o endividamento público já no início da nova república. Em quarto lugar, com a introdução do Plano Real o endividamento público chegou ao um patamar jamais registrado na história brasileira ao

mesmo tempo que impulsionou um processo de privatização dos vários setores estatais, quando o Estado brasileiro passou a ter cada vez mais compromisso com o serviço da dívida pública, reduzindo cada vez mais as políticas sociais.

Tal processo foi acelerado com a Emenda Constitucional 95, que congelou os gastos sociais por 20 anos. Com tudo isso a dívida ecológica passou a ser cada mais elevada, enquanto o Estado, ao reduzir seus gastos sociais acelera ainda mais a crise social.

Estes dados aqui apresentados demonstram as consequências sociais e econômicas¹⁸ do modelo de desenvolvimento, que nas várias etapas impulsionou o enriquecimento privado e o empobrecimento social, onde o Estado nas várias esferas (federal, estadual e municipal) impulsionou um modelo que valorizou o latifúndio, a monocultura ao mesmo tempo que utilizou os bancos estatais, as empresas estatais e o restante do aparato estatal para impulsionar um capitalismo dependente e associado, que em seguida se alinhou cada vez com os interesses do grande capital, sempre sacrificando as políticas sociais. Dentro disso o Estado se endividou ao assumir funções produtivas e no final viu seu patrimônio estatal ser privatizado e tornandar-se prisioneiro do capital de curto prazo nacional e internacional e cada vez mais dependente do agronegócio e de setor extrativo mineral para obtenção de reservas.

A relação entre a dívida externa, dívida pública, dívida ecológica e social vem da própria função que o Estado capitalista assume, seja na fase inicial do capitalismo, como na fase mais avançada ou monopolista em que as contradições estão mais acirradas. Portanto, a desindustrialização e a reprimarização que se aprofundaram na fase neoliberal acabaram por ampliar a chantagem para justificar a prioridade no setor do agronegócio e da mineração, que por sua vez aprofundaram a destruição do meio ambiente e aprofundaram os problemas sociais.

Vale lembrar que a destruição ambiental que estamos vivendo ocorre enquanto temos na CF/88 o Artigo 225¹⁹ que afirma que

¹⁸ Esta reduzida massa salarial acabar por encurtar o mercado interno e estimular a busca do mercado externo, onde não pagam impostos.

¹⁹ Veja mais em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_26.06.2019/art_225_.asp

todos têm direito “ao *meio ambiente* ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Referências bibliográficas

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_26.06.2019/art_225_.asp

CHIAVENATO, Júlio José. *O massacre da natureza*. São Paulo: moderna. 1989.

FATTORELLI, Maria Lúcia. *Terrorismo ambiental e dívida ecológica*. CADTM. Bruxelas, 26 de Novembro de 2015. Acesso em <https://www.cadtm.org/Terrorismo-ambiental-e-divida>

GOMES, José Menezes. *Renúncia fiscal e novo ciclo de endividamento: a receita para o desastre*. Auditoria cidadã da dívida. Brasília. 23 de julho, 2019. Acesso em <https://auditoriacidada.org.br/nucleo/alagoas-renuncia-fiscal-e-novo-ciclo-de-endividamento-a-receita-para-o-desastre-por-jose-menezes-gomes/>

KURZ, Robert. *As luzes do mercado se apagam: as falsas promessas do neoliberalismo ao término de um século em crise*. Estudos avançados. vol.7 no.18 São Paulo May/Aug. 1993. Acesso em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141993000200002.

Desregulação ambiental e a produção continuada de desastres

Andréa Zhouri¹

1. Desastres e dívida ecológica

Vivemos um contexto em que os desastres decorrentes da mineração, tais como os ocorridos em Mariana (2015, empresas Samarco/Vale/BHP Billinton) e em Brumadinho (2019, empresa Vale), tornaram-se recorrentes e em intervalos de tempo cada vez mais curtos, fenômeno que apresenta grandes desafios para a sociedade brasileira.²

Considerando o debate colocado pelo conceito de dívida ecológica,³ proponho situar os desastres na esfera da produção social, política e institucional oferecendo, assim, um contraponto às perspectivas do senso comum que os concebem como eventos naturais ou acidentes circunscritos a determinadas frações de tempo e espaço. Ora, conquanto o rompimento de uma barragem se apresenta como evento crítico e catastrófico, a dinâmica que envolve o “episódio” sugere processos históricos, sócio-políticos, institucionais e econômicos a revelar padrões estruturais e processuais na configuração daquilo que chamamos de desastres (OLIVER-SMITH, 1999). Tais padrões remetem ainda a

¹ GESTA/ DAA/PPGAN-UFMG.

² Em Minas Gerais, vale lembrar o desastre provocado pela mineradora Herculano em 2014, assim como o de Rio Pomba em 2007 e Rio Verde em 2001.

³ Este texto baseia-se em trabalho apresentado no I Congresso Internacional Interdisciplinar Direito e Economia e IV Congresso Internacional Interdisciplinar sobre la Deuda Publica. PRUNART-UFMG e Red Internacional de Cátedras, Instituciones y Personalidades sobre el Estudio de la Deuda Pública (RICDP), 4-6 de setembro de 2019.

dimensões da dívida ecológica que a recorrência dos desastres na área da mineração permitem explicitar.

De maneira sintética, entende-se que a dívida ecológica diz respeito à dívida acumulada historicamente pelos países do Norte em relação aos países do Sul, estando primeiramente relacionada ao processo de colonização e, na atualidade, sendo perpetuada em função da exportação de matérias-primas a preços muito baixos. Os preços são considerados baixos porque, em geral, não incluem, entre outros fatores, o cálculo do dano ambiental causado pela extração do meio ambiente ou pela contaminação nele causada pelo processamento dos produtos. Da mesma forma, não são contabilizados processos como a expropriação, a tomada do território pertencente a grupos sociais locais, a exploração do trabalho humano, entre outros aspectos que envolvem violência material e simbólica na dinâmica geopolítica do capitalismo (LEROY, 2000; 2011). Evidentemente, a dívida ecológica não se circunscreve apenas à relação econômica entre países, mas compreende igualmente a complexidade das relações que marcam os padrões de consumo que caracterizam, por exemplo, a apropriação que as elites do Sul fazem do *espaço ambiental* (OPSCHOOR e TURNER, 1994) que pertence de fato a diversos sujeitos sociais no seu próprio país. Os modos de vida desses grupos territorializados se assentam em ambientes de floresta, mar e cerrado, pelo que falamos de uma desigualdade ambiental e, conseqüentemente, de processos de *injustiça ambiental* relacionados à pilhagem histórica (NADER e MATTEI, 2013).

No contexto brasileiro, a pilhagem que subjaz à dívida ecológica é atualizada no presente pela posição do país na economia mundial, como sugere a ênfase na exportação de *commodities* minerárias e agrícolas destinadas majoritariamente aos países europeus e à China. Hoje, em Minas e no Brasil, vivemos o ápice das evidências desse processo de usurpação do espaço ambiental do outro e da acumulação da dívida ecológica pelo incremento dos desastres relacionados à mineração. O minério vai e o ônus fica para ser pago pela sociedade brasileira, em especial, pelos grupos locais que sofrem mais diretamente pela extração mineral e os desastres que essa atividade reiteradamente produz. A dívida é atualizada, portanto, não apenas pela tomada de “recursos ambientais” de outros grupos, mas, sobretudo, pela inviabilização dos seus modos de ser, fazer e viver territorializados, aspectos

definidores do caráter étnico e racial da maioria dos grupos que são indígenas, quilombolas e comunitários tradicionais. De fato, é oportuno lembrar que mais de quatro anos se passaram desde o rompimento da barragem de Fundão, no município de Mariana, e a grande maioria dos moradores atingidos permanece com suas vidas suspensas, submetidos a um processo de adoecimento e incertezas à espera pelas indenizações, compensações, reassentamentos e demais mecanismos de reparação e reabilitação social e econômica.

A partir dessas considerações introdutórias acerca dos desastres e da dívida ecológica, buscarei desenvolver adiante os argumentos que consideram os desastres como processos que vão além dos rompimentos das barragens. Suas origens aludem a escolhas econômicas e sistemas institucionais de governança ambiental que, num contexto de desigualdade ambiental, perpetuam a produção de vulnerabilidades sociais e injustiças ambientais. Com efeito, muito se enfatiza as escolhas tecnológicas equivocadas no contexto dos desastres da mineração: que as barragens a montante seriam tecnologia obsoleta e opção barata; e que falhas na fiscalização e no monitoramento das barragens existiram e ainda persistem. Tais fatores foram corretamente evidenciados em debates e matérias jornalísticas sobre os desastres ocorridos em Minas Gerais. No entanto, necessário se faz a compreensão dessas escolhas tecnológicas e as aparentes falhas procedimentais a partir de um contexto mais abrangente que envolve a produção dos desastres, algo que aponta para os aspectos característicos da economia de exportação de *commodities*. Entre esses aspectos, destaca-se a desregulação ambiental como forma de viabilidade econômica da mineração e do agronegócio. Tal processo, que vinha ocorrendo de maneira gradual na sociedade brasileira desde o final dos anos 1990, hoje se apresenta de forma surpreendente por meio de políticas governamentais de desmanche institucional no que concerne o sistema ambiental. A diferença entre as dinâmicas de desregulação e de desmanche ambiental serão trabalhadas neste texto à luz dos conceitos de violência lenta (NIXON, 2011) e violência crua. Nessa medida, tomarei como ponto de partida alguns aspectos consensuados pela Constituição Federal de 1988 para refletir sobre as dinâmicas que promovem as diferentes modalidades de violência e violação de direitos, incluindo os desastres, projetando um cenário de possível reconfiguração do Estado na atualidade.

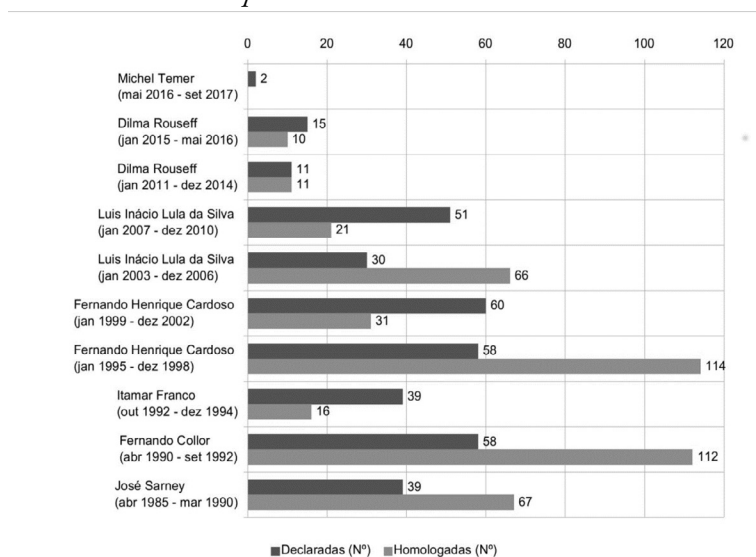
2. Violência lenta e violência crua

Nas últimas décadas, pressões voltadas para a liberalização da economia e políticas neodesenvolvimentistas foram atualizando a dívida ecológica e as injustiças ambientais dela decorrentes por meio de processos de desregulação ambiental que ameaçam as territorialidades indígenas e das comunidades tradicionais, algo que coloca em risco a existência desses grupos sociais no Brasil (ZHOURI, 2014; ZHOURI, 2018; LASCHEFSKI e ZHOURI, 2019). Tal fenômeno mescla processos de “violência lenta” (NIXON, 2011) com prospectos de “violência crua”, ou seja, a violência explícita. Tudo isso compõe um contexto de crise crônica (VIGH, 2008) em que modalidades diversas de expropriação e de sofrimento social (DAS, 2007; DAS et al 1996) podem ser identificadas.

Para Nixon (2011), a violência lenta é uma modalidade de violência estrutural que tem como característica central a questão do tempo. Em síntese, o autor argumenta que as formas de apreensão do mundo hoje seriam moduladas por transformações neurológicas provocadas pela aceleração da moderna tecnologia. A nossa forma de apreensão das coisas, a forma de atenção que praticamos seria uma atenção dispersa, difusa, vertiginosa, apenas momentaneamente focada diante de episódios espetaculares (queimadas na Amazônia, desastre de Brumadinho...). Então, haveria, segundo Nixon, um descompasso no tempo e no espaço, entre a violência lenta e a apreensão que dela teríamos. Neste sentido, por exemplo, as mudanças climáticas seriam processos que estariam ocorrendo num espaço-tempo lento relativamente às formas de ver e sentir as mudanças do mundo. O que faz com que alguns, não por acaso, até mesmo venham negar a existência das mudanças climáticas. Atualmente, as pessoas estariam, então, mais aptas a apreender a violência explícita, aquela espetacular, e serem por ela tocadas em alguma medida, ainda que de forma fugaz. Entretanto, em diálogo com Nixon, mas partindo do perspectiva brasileira, proponho a possibilidade de identificarmos um processo mais complexo em que violências espetaculares sucessivas vão sendo acomodadas à percepção, tornando-se violências lentas ao longo da história. Violências, por assim dizer, aceitáveis. Farei menção a um processo que enseja uma

dimensão de cronicidade da crise - ou um modo de violência lenta - e lembrarei, em seguida, dois episódios de violência distintos separados por duas décadas. Trato da questão indígena, em específico, pela cronicidade da crise que ela representa, ou seja, a dimensão da violência lenta que pode ser visualizada pelo histórico de demarcação das terras desde o final da ditadura empresarial-militar de 1964, como mostra a Figura 1 a seguir.

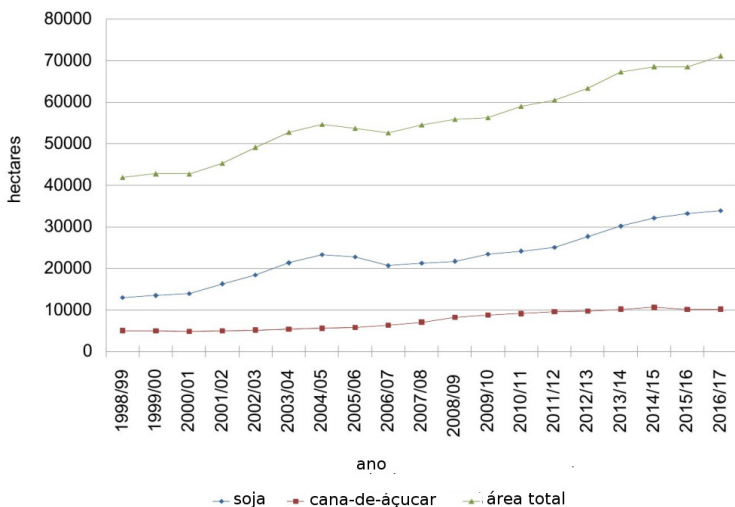
Figura 1 - Terras indígenas declaradas e homologadas após a ditadura civil-militar



Fonte: Laschefski & Zhouri (2019), com base em dados do Instituto Socioambiental, 2018.

Naturalmente, o impulso para identificação e demarcação de terras indígenas entre os governos de José Sarney e Fernando Henrique Cardoso deve ser compreendido pela referência ao contexto pós-promulgação da Constituição de 1988 e pela agenda de cooperação internacional nesta temática incentivada à época, processo que encontrou certo declínio após 2007, período em que o modelo agroexportador ganha fôlego com o avanço do cultivo de áreas para soja e cana-de-açúcar, por exemplo, tal como mostra a Figura 2:

Figura 2: Desenvolvimento da área cultivada para soja e cana-de-açúcar



Fonte: Laschefski & Zhouri (2019), com base nos dados da CONAB (2018) e da UNICA (2018).

Nesse fluxo dos processos lentos de violência, em que a política de avanço das fronteiras do agronegócio sobre o Cerrado e a Amazônia segue comprimindo as políticas de reconhecimento e garantias territoriais para grupos indígenas, dois eventos críticos, porém não isolados, são muito expressivos da violência crua, de um lado, e do seu incentivo como política de outro. Na madrugada do dia 20 de abril de 1997, o cacique indígena do povo Pataxó Há-Há-Hãe, Galdino Jesus dos Santos, dormia num banco de uma parada de ônibus em Brasília quando teve seu corpo incendiado por cinco rapazes de classe média. Galdino deixou três filhos órfãos enquanto os jovens que o queimaram vivo reconstruíram suas vidas. Outros crimes dessa natureza se repetiram ao longo dos anos como manifestação da violência crua. Mas sua naturalização na forma recorrente da brutalidade sem peias tem escalado em meio a políticas atuais de cunho francamente anti-indigenistas. É neste contexto que se apresenta o segundo episódio para análise. Em primeiro de janeiro de 2019, toma posse o presidente do Brasil, Jair Bolsonaro. De forma significativa, seu primeiro ato de governo foi a assinatura de um decreto que retirava da Fundação

Nacional do Índio, a FUNAI, a competência para identificação e demarcação de terras indígenas. No segundo dia de governo, outro decreto transferia da FUNAI para o Ministério da Agricultura – sob controle do lobby ruralista - a tarefa do licenciamento ambiental de empreendimentos que poderiam atingir povos indígenas. No rearranjo dos ministérios, a FUNAI foi ainda transferida do Ministério da Justiça para o da Mulher, Família e Direitos Humanos, completamente esvaziada das suas funções histórica e constitucionalmente estabelecidas.

A luta indígena travada em abril de 2019 conseguiu reverter o quadro e a FUNAI retornou para o Ministério da Justiça. Mas as políticas federais para a questão indígena, a área ambiental e o agronegócio seguem evidenciando posições anti-indigenistas e anti-ambientalistas dos grupos no poder.⁴ Instituiu-se uma espécie de vertigem entre a desregulamentação e a re-regulamentação nas áreas indígena e ambiental, com efeitos de desregulação e escalada de violência crua nos territórios.⁵ Nesse sentido, políticas que deslizam entre a desregulação e o desmanche ambiental ameaçam conquistas constitucionais e nos fazem indagar sobre uma possível reconfiguração do Estado em curso no presente.

3. Constituição de 1988 e a crise do Estado Democrático de Direito

A Constituição de 1988 contém princípios gerais que visam coibir, prevenir e até mesmo reparar, em alguma medida, processos

⁴ De forma emblemática, ainda nos primeiros meses de governo, vale lembrar a Medida Provisória 886, de junho de 2019, que pretendia destinar a competência para a demarcação das terras indígenas ao Ministério da Agricultura, sendo suspensa pelo STF no final daquele mesmo mês (em 24 de junho).

⁵ O número de lideranças indígenas mortas em 2019 foi o maior em 11 anos. Das 27 pessoas mortas em conflitos no campo, 7 eram indígenas. O aumento de assassinatos contra indígenas em 2018 já havia sido contabilizado. Ver dados e declarações da Comissão Pastoral da Terra em O Globo, 10 de dezembro de 2019, disponível em <https://g1.globo.com/natureza/noticia/2019/12/10/mortes-de-liderancas-indigenas-batem-recorde-em-2019-diz-pastoral-da-terra.ghtml>. Acesso em 14 de março de 2020.

de “violência lenta”. Da mesma forma, é possível sublinhar a “violência lenta” de processos político-sociais que, ao longo dos anos, foram retirando forças, ímpeto e brilho da Constituição, minando sua efetividade nos últimos 30 anos.⁶ Na forma da violência sem peias que hoje se manifesta, estaríamos vivenciando uma crise do Estado Democrático de Direito, com uma possível reconfiguração do Estado, para além de desregulações processuais à maneira da violência lenta?

De fato, considerando o quadro político delineado desde o final da ditadura implantada no país em 1964, a Constituição de 1988 representou avanços consideráveis no que se refere à construção de normas, regras e instituições destinadas à defesa dos direitos difusos, especificamente do meio ambiente, assim como dos direitos indígenas. O capítulo 6, artigo 225, estabelece: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao *poder público e à coletividade* o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Grifos acrescidos)” Portanto, o dever de defender o meio ambiente, de acordo com a Constituição, diz respeito não apenas ao poder público, mas à coletividade, ou seja, aos cidadãos. Antes, o capítulo 5o. já inscreve o meio ambiente como objeto de ação popular quando afirma: “*Qualquer cidadão* é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao *meio ambiente* e ao patrimônio histórico e cultural...(Grifos acrescidos).

Ou seja, o “ativismo ambiental” está previsto como princípio constitucional. E é em função desse, entre outros princípios, que a Constituição é reconhecida por muitos como a “Constituição cidadã”. O que não a impede de ser igualmente identificada como uma Constituição liberal, não obstante resultado de um pacto realizado pela sociedade brasileira pós-ditadura. Em que pesem

⁶Para uma análise dos processos de desregulação ambiental, à maneira do que estou chamando de violência lenta, veja críticas à flexibilização do licenciamento ambiental em diferentes análises, a exemplo de Zhouri 2014 e Zhouri 2018.

as diferentes concepções, interessante lembrar o valor atribuído no texto constitucional à participação social e ao protagonismo dos cidadãos no momento em que pronunciamentos e ações políticas têm questionado a legitimidade do ativismo ambiental. Governantes e políticos da atualidade tem se pronunciado a esse propósito, ao tempo em que autarquias ambientais, tais como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (IBAMA) e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMbio), são desqualificadas e acusadas de agirem como “fábricas de multa”, “terrorismo de Estado”, entre outras.⁷

Com efeito, a importância da Floresta Amazônica é destacada no parágrafo quarto do texto constitucional, entre outros biomas e domínios ambientais relevantes:

§ 4ºA Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Portanto, declarações sobre a abertura da Amazônia, das Unidades de Conservação e das Terras Indígenas para exploração econômica, sobretudo a mineração, acendem sinal de alerta sobre violações explícitas à Constituição. Não por acaso, os dados sobre o aumento do desmatamento na Amazônia

⁷ Após especulações sobre a extinção desses órgãos para subordiná-los ao ministério da agricultura, discussões sobre fusão e até mesmo sobre o deslocamento do licenciamento ambiental da esfera federal para estados e municípios remetem a essa nova configuração do Estado. Por pressões da sociedade, o ministério do meio ambiente não foi extinto, mas encontra-se refém dos interesses ruralistas e das mineradoras. No momento em que escrevo essas linhas recebo a notícias de que o diretor de proteção ambiental do IBAMA foi exonerado após operação do órgão para retirada de garimpeiros de terras indígenas na Amazônia, para evitar alastramento do coronavírus. Consultar notícia publicada em 14/04/2020 no canal G1, <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/14/governo-exonera-diretor-de-protecao-ambiental-do-ibama-olivaldi-azevedo.ghtml>. Acesso em 14 de abril de 2020. Ver ainda Blog *Conversa Fiada* em 22 de abril de 2019. Disponível em <https://www.conversaafiada.com.br/brasil/desfaca-tudo-essas-reservas>. Acesso em 15 de março de 2020.

divulgados pelo INPE em meados de 2019 foram realisticamente alarmantes, embora negados pelo governo federal. Tais posições revelam os prospectos de uma violência que se apresenta sem disfarces. Porque na forma de violência lenta, como mencionado, processos econômicos e políticos já vinham dilapidando esse patrimônio nacional ao longo dos anos. A diferença reside hoje na formulação de uma política de desmanche institucional, que inclui pressões do agronegócio e tentativas de censura aos órgãos de informação e de pesquisa.⁸

Uma colisão com a Constituição de 1988 é observada no que diz respeito ao compromisso do Estado brasileiro com a Amazônia e os povos indígenas. No Capítulo 8, o artigo 231 estabelece: “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”. Na forma da violência lenta, é imperioso frisar, o descumprimento da Constituição vem ocorrendo paulatinamente, na medida em que movimentações do latifúndio, do moderno agronegócio e da mineração confrontam os direitos indígenas seja no parlamento, seja diretamente nos territórios. Os assassinatos de indígenas e defensores dos direitos ambientais no Brasil já é um recorde mundial segundo relatórios publicados por diferentes entidades nacionais e internacionais (CPT, 2018, 2019. Global Witness 2019). Os retrocessos na política ambiental têm nos legado ainda os desastres de grande magnitude, como os relacionados aos rompimentos de barragens de rejeitos da mineração.

Nessa perspectiva, é relevante trazer para a discussão a chamada “flexibilização do licenciamento ambiental”. Já nas etapas iniciais do processo de licenciamento, os estudos de

⁸ Com base no sistema de monitoramento Prodes, do INPE, entre agosto de 2018 e julho de 2019 foram destruídos 9762 km² de floresta, um aumento de 29,5% em comparação com o ano anterior, considerado o terceiro maior aumento da história. Ver, por exemplo, <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2019/11/desmatamento-na-amazonia-bate-recorde-e-cresce-295-em-12-meses.shtml> e <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-11/inpe-estima-em-9762-km2-desmatamento-na-amazonia-em-12-meses>. Acessos em 15/03/2020.

impacto ambiental (EIA-RIMAs) primam pela má qualidade técnica. Isso posto no contexto em que as consultorias ambientais, que realizam tais estudos, são contratadas diretamente pelos interessados e acabam produzindo informações no mínimo palatáveis aos contratantes. No âmbito da atuação do Estado, licenças são concedidas com números elevados de condicionantes a elas apensadas, algumas na casa das centenas, nem sempre cumpridas na sua integralidade, como ocorrido no licenciamento do projeto Minas-Rio, da Anglo American. Pelo mecanismo da chamada “porta giratória”, técnicos ambientais ora atuam na qualidade de gestores ora são contratados pelas empresas privadas interessadas, muitas vezes no curso de um mesmo processo administrativo, algo também observado no mesmo projeto Minas-Rio, em Conceição do Mato Dentro, Minas Gerais. Soma-se a essa depreciação do licenciamento, o controle da esfera política por parte das mineradoras. Em Minas, 70% dos deputados eleitos em 2014 receberam doações diretas das mineradoras para suas campanhas, quando a legislação assim o permitia. Uma das consequências foi a deflagração de uma política de revisão de leis e procedimentos ambientais com vistas a favorecer a atividade mineradora no estado.

Em fevereiro de 2016, apenas dois meses do desastre de Mariana, a Assembléia Legislativa de Minas Gerais (ALMG) aprovou uma lei que acelera o licenciamento ambiental, criando licenças simplificadas e concomitantes, por exemplo, além de diminuir prazos para análises ambientais. Uma deliberação normativa de 2017 (DN 217) mudou a forma de classificar os empreendimentos minerários em relação ao risco, fazendo com que empreendimentos classificados em nível máximo de risco (nível 6) passassem a ser reclassificados para um nível de menor risco a fim de passarem por um rito mais acelerado de licenciamento. Esse foi o caso da licença de alteamento e descomissionamento concedida à barragem da Mina Córrego de Feijão em Brumadinho, em dezembro de 2018, um mês antes de se romper, provocando 270 mortes. Classificada na faixa de risco máximo, nível 6, a barragem passou por esse licenciamento como representando nível de risco 4, de acordo com a nova deliberação normativa.

Figura 3: Principais mudanças no Sistema de Meio Ambiente e na legislação ambiental em Minas Gerais após o desastre do Rio Doce.

Instrumento	Descrição	Mudança
Lei 21972/ 2016	Estabelece o SISEMA	Cria novas modalidades de licenciamento (simplificado, concomitante; cria licenciamento para projetos prioritários (SUPPRI); reduz prazos para análises dos processos
Decreto 46.953/ 2016	Organiza o COPAM	Regula a estrutura e a competência da SUPPRI
Decreto 47.042/ 2016	Estabelece a SEMAD	Idem
DN 217/ 2017	Estabelece os critérios para classificação e localização dos empreendimentos, definindo as modalidades de licenciamento ambiental	Extingue 51 DNs anteriores; muda critérios de classificação de várias atividades e empreendimentos; regula novas modalidades de licença.

4. Modernização Ecológica e desregulação

O processo constituinte representado pelas eleições de 1986 foi relevante no sentido da publicização de temas considerados até então marginais no debate público brasileiro. Sem dúvidas, o meio ambiente foi um desses temas. Menos como ambiente abstrato, uma ideia romantizada de natureza prístina intocada, mas como materialidade essencial para a vida e para a própria economia do país, naquele sentido estrito em que a natureza assume o significado de “recurso natural”, ou seja, como parte das condições naturais da produção capitalista.

O modelo de governança ambiental global aterrizado então no Brasil foi indigenizado, sobretudo após a promulgação da Constituição. Houve uma convergência entre processos globais e domésticos que permitem compreender a Constituição como sendo a um só tempo cidadã e liberal. De um lado, a Constituição respondeu aos anseios por democracia e participação política pós-ditadura empresarial-militar. Mas, de outro lado, ela igualmente

atendeu aos apelos por ajustes econômicos cobrados pela liberalização da economia. Resulta dessa junção um pacto, um consenso em torno do que a Ecologia Política identifica como paradigma da Modernização Ecológica, centrado em formas de regulação e de gestão ambiental no âmbito do capitalismo global. Numa análise política mais abrangente, Dagnino (2004) identificou um processo de “convergência perversa” entre dois projetos distintos de sociedade: de um lado, o projeto democrático e, de outro, o projeto da liberalização da economia global. Ambos se confundiram nas mesmas expectativas retóricas “pró participação”, embora a serviço de projetos políticos distintos. Esse é um dos aspectos centrais da configuração indigenizada de um processo que ocorre no plano global. Tem-se, no mesmo período, dois regimes distintos que se fundem, um sendo subsumido pelo outro: em 1992, a realização da Conferência das Nações Unidas para o desenvolvimento sustentável simboliza uma posição e, em 1993, a rodada do GATT, no Uruguai, cria a OMC – Organização Mundial do Comércio – e sela o Consenso de Washington. Este último passa a encapsular a agenda ambiental já bastante gerida pelo Banco Mundial e suas recomendações e condicionantes para empréstimos a países “em desenvolvimento”. Desenvolvimento sustentável será o termo que possibilitará o aparente consenso entre a agenda ambiental e a agenda econômica liberal.

O debate em torno do desenvolvimento sustentável consagrou a centralidade da *gestão* ambiental cara à abordagem da Modernização Ecológica. Esta tem como tripé as soluções de mercado, com eficiência tecnológica e consenso político com ênfase, portanto, nos processos participativos para a resolução dos problemas ambientais. Por isso a convergência perversa com o discurso emancipatório dos posicionamentos considerados mais progressistas no espectro político. Contudo, o desenvolvimento sustentável representou, por assim dizer, uma concessão possível do capitalismo às críticas ambientais. O foco gerencial sublinhou uma agenda de iniciativas centradas nos meios e não nos fins. Um debate sobre técnicas e menos sobre projetos de sociedade. Prevalece a discussão sobre como explorar comercialmente a Floresta Amazônica sem desmata-la por completo, o que pressupõe a elaboração de técnicas de manejo florestal e, com elas, um selo florestal, que foi o FSC, sigla em inglês para o Conselho de Manejo Florestal (*Forest Stewardship*

Council). Nessa medida, discutiu-se, por exemplo, como gerar mais energia para fomentar o desenvolvimento, o que levou para o cerne do debate energético as diferentes opções tecnológicas. Assim, discutiu-se sobre a prevalência da hidroeletricidade, se as barragens seriam de grande ou pequeno porte, com ou sem reservatórios. E as alternativas arrolavam as modalidades de energia eólica, solar e biomassa...enfim, todas essas discussões centradas nos meios ou técnicas de geração energética. Pouco espaço foi destinado ao debate sobre finalidades. Afinal, energia para que e para quem, questionavam alguns setores do ativismo ambiental, enquanto seguiam os investimentos políticos para construção de um vigoroso consenso por meio de princípios chamados participativos, algo valorizado no campo democrático. Não obstante, a participação instituída ao reboque da modernização ecológica apresentou-se na realidade como processo tardio e instrumentalizado. Uma participação tutelada em torno das dimensões relativas ao ônus dos projetos (medidas compensatórias e mitigadoras), pouco acessível ao campo do planejamento geográfico-territorial que antecede o licenciamento ambiental. Portanto, as questões de equidade e justiça ambiental, que pressupõem, entre outras coisas, o debate sobre a destinação territorial, permaneceram ausentes da abordagem ambiental hegemônica. Ainda que com aparente formato participativo, assistiu-se ao incremento da “violência lenta” na forma da desigualdade ambiental e da violação de direitos humanos por meio dos deslocamentos forçados da população atingida pelos empreendimentos.

Em síntese, a violência lenta compreendeu a desregulação ambiental verificada na revisão sistemática das leis e normas erigidas a partir da Constituição de 1988 e, em muitos casos em épocas até mesmo anteriores. Vale mencionar a revisão do código florestal, do código da mineração, do código das águas, das leis sobre agrotóxicos e transgênicos, do licenciamento ambiental, dos conflitos em torno das Unidades de Conservação e das Terras Indígenas – todos envolvendo os interesses do agronegócio, das indústrias extrativas minerais e agrícolas. Tudo isso no seio do Estado Democrático de Direito que manteve o princípio da participação operante na forma de uma ampla gama de conselhos sociais, a exemplo daqueles extintos ou resumidos por meio da violência crua representada pelo Decreto 9.759/19. Por meio deste, mais de 600 órgãos de

participação popular foram extintos e/ou reduzidos. Muitos desses conselhos foram criados a partir da Constituição de 1988, sendo outros anteriores a essa, como o Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), criado em 1981 e atualizado em 1997 segundo os princípios constitucionais. A representação da sociedade civil nos conselhos que ainda permanecem foi drasticamente reduzida ou eliminada, a exemplo do próprio CONAMA e do CONAD – Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas.⁹

5. Para finalizar

De maneira menos conclusiva, posto que a história ainda em curso nos coloca o desafio da dupla condição de ser ator e testemunha, finalizo essas reflexões com alguns questionamentos abertos a futuras análises. Prescindindo da performance da participação como encenação democrática e dos mecanismos sutis de disciplinamento da crítica próprios da “violência lenta institucional”, representada pelas instâncias de negociação (ZHOURI 2014), a violência nua que se apresenta incrementa a dívida ecológica, aprofunda o fosso da injustiça ambiental e ameaça, de fato, os direitos constitucionais. Mas ela também se choca com o *modus operandi* empresarial global que, desde o final dos anos 1990, investiu nos dispositivos de disciplinamento e controle da crítica como forma sutil de dominação – a harmonia coerciva, no sentido de Laura Nader (1994), o modelo de participação como aceitação, isto é, o arranjo *win-win* do Banco Mundial – algo que não fere, enfim, a auto-imagem do ocidente moderno como mundo civilizado (França e Alemanha já manifestaram preocupação com o aumento do desmatamento da Amazônia e anunciaram restrições para o pretendido comércio entre a União Européia e o Mercosul, caso o Brasil não aja para coibir o desflorestamento).

⁹ Ver *Folha de São Paulo*, 22/7/ 2019. Deputados Federais apresentam Projeto de Decreto Legislativo para anular o decreto presidencial por considerarem que a extinção dos colegiados afeta o controle social das políticas públicas e prejudica a defesa dos direitos da população. Fonte: Agência Câmara de Notícias, <https://www.camara.leg.br/noticias/578830-comissao-aprova-projeto-que-suspende-extincao-de-colegiados-do-governo-federal/>. Acesso em 14/04/2020.

Afinal, a violência crua, que se choca com a auto-imagem do ocidente, seria sustentável para os negócios num mundo onde ainda imperam valores como modernidade, civilização e democracia? Não foi justamente em nome da democracia e da modernidade que a violência lenta foi sendo instituída por meio dos processos pacificadores do dissenso? Ora, também que em nome da civilização guerras sangrentas são/foram justificadas. De todo modo, em que medida esses valores caros ao sistema de dominação ocidental serão descartados e substituídos por outros a sustentar uma vertente embrutecida do neoliberalismo mundial? Estaríamos diante de uma nova vertente desse liberalismo? Um necroliberalismo e um necroestado (MBEMBE (2018)? Quais seriam as bases simbólicas e imaginárias a lhe facultar justificativas hoje? Quais as bases sociais e jurídicas a lhe conferir legitimidade e legalidade? Como a sociedade poderia recriar formas de consciência e expressão política num mundo mediado cada vez mais pela apreensão tecno-fugidia do real? Seria esse um desafio primordial, uma vez que pensar e compreender são atos que requerem, necessariamente, uma outra relação com o tempo e o espaço?

Referências bibliográficas

- BRASIL. Constituição 1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988, 292 p.
- CPT. Comissão Pastoral da Terra. *Conflitos no Campo Brasil 2017*. 2018. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/publicacoes-2/destaque/4371-conflitos-no-campo-brasil-2017>. Acesso em 18 de agosto de 2019.
- DAS, Veena – The event and the everyday. In: Veena Das Life and words: violence and the descent into the ordinary. Berkeley, University of California Press. 2007.
- DAS, V; KLEINMAN, A.; LOCK, M. “Introduction”. *Daedalus . Special Issue on Social Suffering* , 125(1): XI-XX, 1996.
- DAGNINO, Evelina. “Sociedade civil, participação e cidadania: de que estamos falando?”. In Daniel Mato (coord.), Políticas de cidadania y sociedade civil em tiempos de globalizacion, Caracas, FACES/ Universidad Central da Venezuela, 2004.
- GLOBAL WITNESS. *Defenders of the Earth, global killings of land the environment defenders in 2016*. London, 2017. Disponível

- em <https://www.globalwitness.org/sv/campaigns/environmental-activists/defenders-earth/>. Acesso em 18 de agosto de 2019.
- LASCHEFSKI, Klemens & ZHOURI, Andréa. Povos indígenas, comunidades tradicionais e meio ambiente: a “questão territorial” e o novo desenvolvimentismo no Brasil. *Revista Terra Livre*. v.1, n. 52, 2019.
- LEROY, Jean-Pierre. A dívida ecológica brasileira. Quem deve a quem? *Cadernos de Debate*, Rio de Janeiro, nº 6, 2000.
- _____. Justiça Ambiental. In Mapa dos Conflitos Ambientais de Minas Gerais, GESTA-UFGM, 2011. https://conflitosambientaismg.lcc.ufmg.br/wp-content/uploads/2014/04/TAMC-LEROY_Jean-Pierre_-_Justiça_Ambiental.pdf. Acesso em 13/03/2020.
- MBEMBE, Achilles. *Necropolítica. Biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte*. São Paulo: N-1 edições. 2018.
- NADER, Laura. Harmonia Coerciva. A economia política dos modelos jurídicos. In *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, no. 26, p. 18-29, 1994
- NADER, Laura e MATTEI, Ugo. *Pilhagem. Quando o Estado de Direito é ilegal*. São Paulo: editora WMF Martins Fontes, 2013.
- NIXON, Rob. Introduction In: Rob Nixon, *Slow Violence and the Environmentalism of the Poor*. Cambridge, Massachusetts and London: Harvard University press, 2011, pp. 01-44.
- OLIVER-SMITH, Anthony. What is a disaster? Anthropological Perspectives on a Persistent Question. In: A. Oliver-Smith and S. Hoffman (eds) *The Angry Earth. Disaster in Anthropological Perspective*. Routledge, 1999.
- OPSCHOOR, J. B; TURNER, R. K. *Economic incentives and environmental policies*. Dordrecht: Kluwer Academic, 1994.
- SVAMPA, Maristela. Consenso de los commodities y lenguajes de valoración en America Latina. *Revista Nueva Sociedad*, 244: 30-46, marzo-abril de 2013.
- VIGH, Henrik. Crisis and Chronicity: Anthropological perspectives on continuous conflict and decline. *Ethnos*, V. 73:1, p. 5-24, March 2008.
- ZHOURI, Andréa. Desenvolvimento Fast Track: desafios para os antropólogos. In: Antonio Carlos Souza Lima, Jane Beltrão, Andrea Lobo, Sergio Castilho, Paula Lacersa, Patricia Osorio. (Orgs.). *A antropologia e a esfera pública no Brasil. Perspectivas e Prospecivas sobre a Associação Brasileira de Antropologia no seu 60o Aniversário*. 1ed.Rio de Janeiro: ABA E-papers. 2018.v. 1, p. 145-157.
- ZHOURI, Andréa. Mapeando desigualdades ambientais: mineração e desregulação ambiental. In: Andréa Zhouri e Norma Valencio (orgs). *Formas de Matar, de Morrer e de Resistir: limites da resolução negociada de conflitos ambientais*. Belo Horizonte: Ed. UFGM, 2014.

Desenvolvimento econômico e meio-ambiente: exploração predatória da natureza e desastres ambientais

Adriana Augusta de Moura Souza¹

O mundo assistiu perplexo a mais um desastre ambiental e humano em 2019, com o rompimento da barragem da empresa Vale S/A na Mina Córrego do Feijão, localizada na cidade de Brumadinho, no denominado Quadrilátero Ferrífero em Minas Gerais. Centenas de vidas foram perdidas, a maioria de trabalhadores diretos e indiretos da mineradora, que se afigura a maior produtora de minério de ferro do mundo.

Minas Gerais concentra mais de 60% do minério de ferro no Brasil e, em decorrência da cadeia produtiva e das implicações ambientais respectivas, possui o maior número de barragens de rejeitos de mineração e de indústrias siderúrgicas a base de carvão vegetal do país. As consequências ambientais e humanas, portanto, são proporcionais ao desenvolvimento dessa indústria: exploração acentuada do meio ambiente e desastres relevantes em face do modo de produção e da voracidade empresária.

O crescimento econômico, contudo, para ser perene e eficaz deve estar assentado nas balizas do desenvolvimento sustentável, conceito que os analistas reiteradamente discorrem desde, ao menos, a Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro – Eco-92, que o proclamou como direito das gerações presentes e futuras. A compatibilização da exploração ambiental com o desenvolvimento da economia, portanto, tornou-se a pedra fundamental para assegurar a qualidade da vida em sociedade em todas as suas complexidades e nuances.

O compromisso da Eco-92 com o desenvolvimento sustentável foi renovado em 2012, quando da Conferência das Nações Unidas

¹ Procuradora do Ministério Público do Trabalho em Minas Gerais.

sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada também no Rio de Janeiro, a Rio+20, que produziu o documento oficial denominado *O Futuro que queremos*, reafirmando o trabalho decente como baliza e o reconhecimento da necessidade de garantia ao trabalhador do acesso à segurança social, direitos fundamentais no trabalho, proteção jurídica e social, inclusive trabalho seguro e saudável, homenageando o ambiente de trabalho equilibrado e sadio.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 consagrou o modelo do desenvolvimento sustentável como premissa para a ordem social no seu artigo 255, quando estatuiu que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Da mesma forma, o artigo 170 constitucional, ao estabelecer os preceitos que devem reger a ordem econômica, determina que a livre iniciativa deve fundar-se na valorização do trabalho humano, a fim de assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado, dentre outros, a defesa do meio ambiente.

Partindo desse desiderato, a Política Nacional do Meio Ambiente, disposta na Lei 6.938/81, impõe a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, complementando e dando sentido e pertinência aos demais princípios que conformam o Estado Democrático de Direito.

Assim, contribuir na busca do equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e social perpassa várias ciências do Direito e da Economia, exigindo sinergia e interação entre esses dois campos do saber. Modelos teóricos abstratos da economia não podem se sobrepor às concepções e estruturas jurídicas, especialmente aquelas alçadas ao status constitucional.

A abordagem que deve estruturar o debate do desenvolvimento sustentável, outrossim, deve passar ao largo de preconceitos ideológicos, forjados em labirintos linguísticos sem contextualização histórica ou crença cega no indivíduo como unidade desconectada do seu entorno. Vivemos em um ambiente plural, democrático e que objetiva a justiça social como essência cotidiana. Abstrair de visões e vertentes analíticas diversas é obscurecer o discurso e negar o diálogo.

Assim como nas relações humanas nessa quadra contemporânea, o mundo científico experimenta inflexões individualistas e autoritárias sobre o modo de vida de uma sociedade. O pragmatismo da teoria econômica não terá mais espaço se submeter a ordem social a simples imperativos matemáticos. Crescimento econômico não é um fim em si mesmo. Não se afere sustentabilidade com aritmética, por mais que números e cálculos sejam fundamentais para se mensurar riquezas. A análise do efeito econômico somente será concreta se prospectar a realidade social.

A força e pujança econômica, portanto, imprescindíveis para o desenvolvimento de qualquer nação, devem ser rediscutidas e redesenhadas para criar interfaces sólidas com o meio ambiente e o estatuto social, sem ilações que desconstroem o diálogo aberto e necessário, sem extremismos verbais e sem ataques irresponsáveis a qualquer teoria sociológica ou histórica. O sistema econômico depende visceralmente do sistema ecológico para dar respostas e conteúdos ao sistema social, num constante desenvolvimento e interação.

A Constituição Federal brasileira apresenta uma linha mestra de sociedade desejável a partir de seu preâmbulo, ao designar a fraternidade e a harmonia como características intrínsecas ao Estado Democrático que deve assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos. A Carta Magna, portanto, expressa o que deva ser o cerne da vida em comunidade, baseada na solidariedade e na possibilidade de compartilhamento justo e equânime das riquezas e do gozo e fruição destas no tempo.

O direito ao meio ambiente equilibrado, nessa perspectiva, é direito fundamental, de corte individual e também coletivo e transgeracional, podendo ser sistematizado em três dimensões: Individual – pressuposto da sadia qualidade de vida; b) social – como bem de uso comum do povo (difuso), integrando o patrimônio coletivo; e c) intergeracional – a geração historicamente situada no mundo contemporâneo deve manter e defender o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as futuras gerações.

Para dar efetividade e real conteúdo ao direito ao meio ambiente equilibrado, o artigo 225, parágrafo primeiro, da Constituição Federal incumbiu ao Poder Público o dever de preservar os processos ecológicos essenciais, exigir impacto ambiental para atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental e controlar

a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida.

As exigências constitucionais para a exploração ambiental, portanto, limitam a livre iniciativa em sua concepção individualista e absoluta, demonstrando que os princípios econômicos precisam convergir com todos os demais, especialmente de índole social, em ambiente equilibrado e sem risco à segurança das pessoas, trazendo à lume, também e necessariamente, as discussões relativas à segurança dos trabalhadores.

A legislação brasileira é pródiga em alicerçar direitos aos trabalhadores, especialmente no contexto da segurança e saúde e mitigação dos riscos no trabalho, apesar de toda a sorte de discussões ainda travadas sobre o alcance de várias normas e sua aplicação sem tangenciamentos.

A Constituição Federal dispõe no artigo 7º, que trata dos direitos sociais fundamentais, sobre a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

A Consolidação das Leis do Trabalho, por sua vez, apresenta um rol extenso de obrigações aos empregadores para garantir a salubridade e a segurança no ambiente laboral. Em seu art. 157, inciso I, dispõe competir ao empregador cumprir as normas de saúde e segurança, sendo uma das mais relevantes o fornecimento de EPIs adequados aos riscos da atividade empresária e profissional no ambiente de trabalho. Já o art. 166 é categórico ao prescrever que *a empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.*

As Normas Regulamentadoras, que complementam a CLT disciplinando sobre medidas e ações específicas sobre medicina e segurança do trabalho, apresentam disposições a serem cumpridas por empregadores e trabalhadores com o objetivo de garantir trabalho seguro e sadio, prevenindo a ocorrência de doenças e acidentes de trabalho. Dentre as normas mais importante em se tratando de exploração ambiental está a NR 3, que define o risco grave e iminente, passível de gerar interdição ou embargo da atividade empresária se não garantida a segurança no trabalho.

Referida NR 3 subsidia, por exemplo, a interdição de algumas minas da empresa Vale S/A em Minas Gerais que não apresentam DCE – Declaração de Estabilidade - junto à Agência Nacional de Mineração. As barragens dessas minas estão com nível 3 de emergência, significando risco iminente de colapso, o que redundou na evacuação da área à jusante das estruturas, denominadas ZAS (zonas de autossalvamento), retirando-se pessoas de suas comunidades num raio de 30 minutos da possível e eventual inundação, e proibindo a presença de trabalhadores e execução de ações, mesmo que emergenciais para correção do risco, se não garantida a segurança integral destes empregados. O exemplo dessas minas e suas barragens demonstra a força da legislação sobre a atividade econômica de alto risco, com implicações na vida das pessoas diante de um iminente desastre de grandes proporções.

Além das disposições constitucionais e da legislação ordinária, as convenções internacionais, especialmente da OIT – Organização Internacional do Trabalho -, e que foram incorporadas ao arcabouço jurídico brasileiro, trazem complementariedade à garantia de um meio ambiente do trabalho seguro. A Convenção nº 155, ratificada pelo Brasil em 1993, em seu artigo 4º é expressa ao consignar que a política nacional do meio ambiente deverá ter como objetivo prevenir os acidentes e os danos para a saúde que guardem relação com o trabalho, “reduzindo, ao mínimo, na medida que seja razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente do trabalho”.

Mas não somente os riscos inerentes e reais, conhecidos e factíveis, à atividade empresarial são objeto de exigência constitucional de mitigação, em face do princípio geral de prevenção. Os riscos previsíveis e potenciais, mesmo que ainda não sufragados pela pesquisa científica obrigam a adoção de medidas para sua redução ou eliminação, em face do disposto no artigo 225, § 1º, inciso V, da Constituição Federal. É o chamado princípio da precaução, que em se tratando de meio ambiente do trabalho deve ser aplicado como mantra. Por este princípio, o empregador, mesmo não sabendo o quão arriscada é uma de suas atividades, tem a obrigação de resguardar possíveis e eventuais danos correlatos, devendo aplicar todo tipo de segurança adicional ao trabalhador, mesmo que aparentemente redundante.

O princípio da precaução é o fundamento, inclusive, da responsabilidade objetiva pelos danos ao meio ambiente, incluído

o meio ambiente do trabalho, com supedâneo na superação da necessidade de estabelecimento de nexo causal.

A Eco-92, já mencionada linhas atrás, estabeleceu o Princípio da Precaução em sua Declaração do Rio/92 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável como “a garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados”. A falta de certeza científica não poderá ser suscitada para a inação ou adiamento de medidas eficazes para evitar a degradação ambiental, onde existam ameaças de riscos sérios ou irreversíveis.

As barragens de rejeitos de mineração, como amplamente noticiado após o rompimento das barragens das empresas Samarco e Vale, em Minas Gerais, representam à altura a necessidade de aplicação do princípio da precaução diante de potenciais danos e riscos a que expõem trabalhadores e toda a comunidade do entorno. Como já articulado linhas atrás, muitos barramentos não possuem estabilidade declarada e, portanto, geram incertezas quanto à segurança e ensejam, pelo princípio da precaução, a adoção de ações de manutenção e correção ao longo do tempo, pois vários fatores, como chuvas fortes, são suficientes como gatilhos de detonação do colapso da estrutura. Barragens são perenes, ou deveriam ser, e se integram à paisagem, o que, não raras vezes, escondem a gravidade de sua constituição e de sua interação com o solo e com o ciclo próprio da vida geológica.

A exploração do meio ambiente, nesse sentido, gera passivos que se estendem no tempo e exigem medidas corretivas e de manutenção e proteção constantes. Mas, ações de correção e de conservação têm alto custo, gerando preocupação adicional porque muitas vezes a prevenção e a precaução não são vertidas nos cálculos contábeis do negócio, iniciando-se um ciclo de desastres econômicos – e humanos – potenciais.

Os custos operacionais, administrativos, comerciais, de transporte e produção de uma atividade, que traduz sua viabilidade econômica, normalmente não interagem com os custos sociais na localidade em que está inserida. A atividade minerária ilustra bem essa preocupação dos ambientalistas e dos prefeitos de municípios com grandes jazidas de minérios, cuja exploração é finita. Apesar da compensação financeira de recursos minerais ser uma contraprestação pela utilização econômica da exploração

aos municípios, conforme disposto no art. 20 da Constituição Federal, é gerador de dependência da comunidade sem vislumbre de alternativa quando do esgotamento da extração minerária.

O passivo ambiental e social, quando do encerramento da atividade minerária, não raras vezes acarreta o empobrecimento de um território, com consequências gravíssimas, inclusive em razão do abandono das estruturas que compunham o ambiente econômico de exploração. Mais uma vez temos a mineração como exemplo: quando se esgota a exploração de uma jazida, barragens e a degradação do meio ambiente se descortinam na paisagem e merecem reparação cuidadosa, que geram outros custos de manutenção. Dependendo da empresa exploradora o passivo ambiental é impagável e não realizado, transpondo para a comunidade as mazelas consequentes.

Os desastres das empresas Samarco e Vale em Mariana e Brumadinho, respectivamente, são faces de uma outra realidade dos passivos ambientais. Apesar da contínua exploração e com reserva geológica para vários anos de extração, a ausência de responsabilidade na manutenção de barramentos de rejeitos, que, como visto, deve ser constante e cuidadoso, gerou um dos maiores passivos ambientais, sociais e humanos da história recente brasileira.

A recuperação das áreas atingidas ainda hoje é objeto de apuração, mormente porque causou consequências em cursos d'água ao longo das bacias de rios importantes para a comunidade de inúmeros municípios, retirando o sustento de trabalhadores, alguns invisíveis para a economia formal, como os ribeirinhos e de pequenas atividades de subsistência familiar.

A importância do controle ambiental de grandes empreendimentos, portanto, não se circunscreve nos aspectos formais dos negócios ou do custo da produção. Deve ir além para prover a sustentabilidade social mesmo após seu esgotamento ou extinção e dar alternativas quando do acontecimento de desastres de grandes proporções, porque previsíveis.

A previsibilidade dos riscos associados às atividades econômicas merece ser mensurada de forma correta e sem utopias. Determinadas atividades possuem o risco como parte de sua estrutura negocial e assim deve ser tratada, para se mensurar custos de mitigação de danos ou eliminação do fator de gatilho, de forma maximizada e responsável. Assim como certas tarefas trazem o risco como parte

inerente a seus processos, e geram deveres adicionais para sua execução, as atividades empresárias com potencial de risco também devem ser compelidas a prospectar recursos e ações redundantes para eliminação do dano que possa gerar.

O mundo conectado de hoje já não permite negação de fatos e do alcance da atividade econômica em vários aspectos da vida cotidiana de uma sociedade. O direito ao meio ambiente equilibrado surge como balizamento do modo de gerir os negócios ao redor do mundo, diante da dimensão ambiental da dignidade humana, com repercussão inequívoca nas relações de trabalho.

O desenvolvimento sustentável, fundado no equilíbrio entre as necessidades econômicas, sociais e ambientais, sobreleva-se, portanto, como princípio e finalidade de todo empreendimento econômico, porque assentado em declarações humanistas de larga abrangência e de imperiosa implementação para a melhoria da qualidade de vida e do bem-estar da população.

Referências bibliográficas

- BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho: Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 08 jan. 2020.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 jan. 2020.
- BRASIL. Ministério da Economia. Portarias. Disponível em: <<http://www.trabalho.gov.br>>. Acesso em: 08 jan. 2020.
- BRASIL. Ministério da Economia. Portarias. Disponível em: <<http://www.trabalho.gov.br>>. Acesso em: 08 jan. 2020.
- COELHO, B. L. M. *A influência da reforma trabalhista para o meio ambiente: O futuro da saúde do trabalhador e o papel do Ministério Público do Trabalho*. Brasília: ESMPU, 2019.
- FERRARA, Marina. *Vade Mecum de Barragens: Barragens de Rejeitos, de Água, de Geração de Energia Elétrica e de Usos Diversos*. Coord. Marina Ferrara; Tatiana Barros, Priscila Miranda, Bárbara Almeida. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.
- JARDIM, P.G; LIRA, R.J. *Meio ambiente do trabalho aplicado: homenagem aos 10 anos da CODEMAT*. São Paulo: LTr, 2013.

MINAS GERAIS, Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Caderno 1 ano – Rompimento das Barragens da Vale em Brumadinho. Bacia do Rio Paraopeba. Disponível em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/2020/ACOES_RECUPERACAO_PARAOPEBA/Caderno_1_ano_-_Rompimento_das_barragens_de_Brumadinho.pdf> Acesso em 13 fev. 2020.

MINAS GERAIS. Lei 23.291, de 25 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/acompanhe/noticias/arquivos/2019/02/25_sancao_projeto_barragens.html> Acesso em: 08 jan. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Estrategia global em matéria de seguridad y salud em el trabajo*. Genebra: OIT, 2004.

PIOVESAN, Flavia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

Deuda Ecológica

Principios para su reclamación¹

Edgar Isch L.²

1. Nuevas áreas para la justicia en torno a la deuda

La relación entre las deudas externas y el derecho internacional y nacional es, cada vez más, un tema de importancia para los Estados y la existencia misma de la soberanía. Los antecedentes son muy numerosos y han creado una jurisprudencia de indudable valor que debe ser considerada cuando se trata de buscar justicia. La deuda externa se ha mostrado mucho más que como una simple transacción de valores y se ha convertido en un mecanismo de encadenamiento del destino de los pueblos. Las cadenas están controladas por acreedores privados y otros mecanismos imperialistas, como son actualmente las Instituciones Financieras Internacionales (IFI).

La ilegitimidad de gran parte de las deudas de este tipo nace en las condicionalidades que incluyen. Para América Latina, de manera particular, las condicionalidades significaron un reforzamiento de la dependencia frente a las grandes potencias. Sin duda, con la deuda se obligó a tomar medidas de corte neoliberal, decidiendo desde allí la política económica y el modelo de “desarrollo” de nuestros países, creando estratos sociales diferenciados en beneficios y perjuicios de esas políticas.

¹ Con base en la ponencia presentada en el I Congreso Internacional Interdisciplinar Direito e Economia. Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Belo Horizonte, 4 a 6 de septiembre de 2019.

² Docente de la Universidad Central del Ecuador. Ex Ministro de Ambiente del Ecuador. Investigador de la Comisión de Auditoría Integral de Crédito Público (CAIC) del Ecuador. Integrante de la Red Internacional de Cátedras, Instituciones y Personalidades sobre el Estudio de la Deuda Pública (RICDP). Correo: edgarisch@yahoo.com.

La Auditoría Integral al Crédito Público del Ecuador (CAIC, 2008), demostró además que muchas veces la deuda no surgió de solicitudes del país. Eran las IFI las que señalaban que para el país era necesario un proyecto de “desarrollo”, sea de infraestructura o social, que lo imponían y venía atado a un nuevo crédito público. Es decir que eran decisiones muy distantes a los intereses nacionales, que afectaron la economía de los pueblos y que a la vez establecían nuevas condiciones de sometimiento del país.

Los instrumentos jurídicos existentes, por supuesto requieren de un compromiso de los Estado afectados por la deuda externa para emplearlos, romper este encadenamiento y dar paso a determinaciones realmente soberanas para el futuro de cada país. Hoy estamos en momentos de crisis multilateral del capitalismo que hacen más urgente la toma de posiciones soberanas frente a la deuda externa, el sistema financiero internacional y la obligación de colocar en primer lugar la vida de los pueblos antes que los intereses mercantiles.

Aunque no ha sido discutido de manera suficiente, encontramos dos campos que deben sumarse al debate jurídico y al accionar de quienes denuncian a la deuda externa y sus efectos. El primero, se refiere a la deuda histórica y, el segundo, a la deuda ecológica. Ambos tienen relación entre sí y proveen de argumentos para lograr una justicia internacional plena en temas de deuda.

La deuda histórica se expresa en las relaciones internacionales que, a lo largo del capitalismo y especialmente en su fase imperialista, permitieron que las potencias se desarrollen como crecimiento económico, mientras en los países dependientes se profundizaba el mal llamado “subdesarrollo”. Para el desarrollo de las potencias fue necesario el empobrecimiento de sus colonias y neocolonias. Pongamos como ejemplo la estimación realizada por el Colegio de Economistas del Perú a partir de los datos de lo recibido por la corona española como “rescate del Inca Atahualpa” (los Pizarro redujeron el monto real al quedarse por anticipado con parte adicional de la riqueza), al que añadieron los más bajos intereses anuales. El resultado es una deuda que el gobierno español tiene con los herederos del Tawantinsuyo al 24 de octubre de 1991, de \$599.407'539.429,95 (quinientos noventa y nueve mil cuatrocientos siete millones quinientos treinta y nueve mil cuatrocientos veintinueve dólares y 95 centavos (Colegio de Economistas del Perú, 1999).

El ejemplo anterior nos hace pensar de la misma manera en los extraídos durante el período colonial desde cada territorio para enriquecer a Europa y permitir el arranque del capitalismo y, luego, lo que hemos perdido como neocolonias, afirmando la acumulación en pocas manos. Se confirma así que ellos se desarrollaron con nuestro subdesarrollo. Y que riquezas de todo tipo fueron extraídas (sin olvidar la sobre explotación de los trabajadores de las colonias) y trasladadas a los centros coloniales.

De este modo, la deuda histórica involucra términos jurídicos como “daño emergente” y “lucro cesante”, pero, además, no sólo contenidos económicos, sino también políticos, sociales, culturales e históricos, que vuelven exigibles las reparaciones y compensaciones de los países hegemónicos...

la deuda histórica también incluye una nueva concepción sobre lo que es el patrimonio... Ahora cabe una dimensión “globalizada” del patrimonio, que involucra los bienes artísticos, bibliográficos, documentales, arqueológicos, etnográficos y culturales, que a lo largo de la historia de América Latina han sido saqueados, destruidos, trasladados y traficados.... (Paz y Miño, 2001, p. 24).

Como se ve, esta deuda incluiría distintos componentes de las invasiones y conquistas: explotación de poblaciones y recursos en beneficio de los conquistadores; genocidios; esclavitud; exterminio cultural y religioso; biopiratería; robo de patrimonio cultural.

Por su parte, *la deuda ecológica*, aunque está ligada a la anterior y tiene también un desarrollo histórico, se presenta más en términos de su contenido que del momento histórico. Su planteamiento lleva a juzgar la deuda histórica, pero también la actual.

Aurora Donoso, integrante de la Alianza de los Pueblos del Sur Acreedores de la Deuda Ecológica, propone esta definición:

La deuda ecológica es la deuda acumulada, histórica y actual, que tienen los países industrializados del Norte, sus instituciones y corporaciones, con los pueblos y países del Sur por el saqueo y usufructo de sus recursos naturales, la explotación y empobrecimiento de sus pueblos, la destrucción, devastación y contaminación sistemática de su patrimonio natural y fuentes de sustento.

Es también la responsabilidad de los países industrializados por la destrucción paulatina del planeta como efecto de sus formas de producción y consumo, por la contaminación de la atmósfera generando el efecto invernadero. (Donoso, 2004, p. 77).

La crisis mundial del clima es parte de esta deuda y, por ello, plantear la deuda climática es un componente importante, pero no el único de la deuda ecológica.

La deuda ecológica crece, también, desde otra vertiente interrelacionada con la anterior, en la medida que los países más ricos han superado largamente sus equilibrios ambientales nacionales, al transferir directa o indirectamente “polución” (residuos o emisiones) a otras regiones sin asumir pago alguno... Por eso bien podríamos afirmar que no solo hay un intercambio comercial y financieramente desigual, sino que también se registra un intercambio ecológicamente desequilibrado y desequilibrador. (Acosta, 2009, p. 15).

La deuda ecológica tiene relación directa con dos campos del Derecho que se pueden considerar nuevos: los derechos de la naturaleza, que constan en la Constitución del Ecuador (2008)³ y que van ganando consideración internacional; y el tratamiento de la reparación integral ante afectaciones al derecho a un ambiente sano, ecológicamente equilibrado y libre de contaminación, que se encuentra en la mayoría de legislaciones nacionales luego de la Cumbre de la Tierra de Rio de Janeiro de 1992.

Los derechos de la naturaleza plantean la necesidad de la concienciación social para que cualquier ciudadano pueda presentar una demanda judicial a nombre de un ecosistema afectado o de una especie sometida a peligro de extinción por acciones humanas. Cambiar las conciencias, está claro, logra su punto más alto cuando los individuos y los pueblos llegan a las causas profundas de los problemas ambientales y entonces comprenden que estos son consustanciales y siempre se ampliarán mientras exista el capitalismo.

La reparación de daño ambiental inevitablemente partirá de la definición que el sistema jurídico les otorgue y a cuáles actos o acciones se identifican con el daño ambiental. La reparación integral obliga a que se considere la restauración del ecosistema afectado, restitución de la situación original, rehabilitación de los derechos violentados, la indemnización por los daños infringidos,

³ El Art. 71 de la Constitución expresa: “La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos [...]”

medidas de satisfacción y garantías de no repetición. Por supuesto hay daños ambientales y sociales irreversibles, pero se trata de acercarse al sentido de esta reparación integral (Guaranda, 2010).

La deuda ecológica (y su correlato con la deuda financiera), plantean entonces la posibilidad de demandas también por violación de los derechos de la naturaleza y por la obligación de reparación integral por los daños causados.

2. Algunos componentes de la deuda ecológica

Existen distintos análisis de los componentes de la deuda ecológica, que sintetizan el carácter de cada una de las potenciales reclamaciones.

La *deuda de carbono*, adquirida por la forma de producción industrializada, que requiere quemar desproporcionadamente combustibles fósiles, provocando el cambio climático y los fenómenos climáticos extremos y catastróficos que le caracterizan. Los principales responsables son los países industrializados y las transnacionales más grandes.

La *biopiratería* o la apropiación de la biodiversidad (incluyendo las patentes de especies vivas), semillas y el conocimiento ancestral vinculado a la convivencia con esa biodiversidad. Esta apropiación tiene fines comerciales y es muy denunciada en el caso de medicinas. En el caso de los conocimientos ancestrales, por ejemplo, de medicinas o principios curativos naturales, la patente y poner precio al saber está muy lejano de esos pueblos y, sin embargo, otros, que no cumplieron con el principio de novedad para obtener una patente, sin embargo, lo logran y se enriquecen con ello sin que ningún beneficio real llegue a los pueblos originarios.

Los *pasivos ambientales*. Estos incluyen daños a la naturaleza, por destrucción de la biodiversidad o sobreexplotación de recursos. La agricultura intensiva de uso de grandes cantidades de agrotóxicos, con productos que debilitan la soberanía alimentaria y se destinan a la exportación, son un claro ejemplo. Los daños de la imposición forzada, desde transnacionales y organismos de “cooperación”, de la llamada “revolución verde” es origen de deuda ecológica.

Se suma la *exportación mal pagada de materia prima*, lo que afecta las posibilidades de generar mejores condiciones de vida para

los habitantes del país exportador. El caso se llena de complicaciones cuando la misma transnacional, minera, petrolera o de otro tipo, controla la cadena de comercialización, imponiendo los precios al país propietario de esos recursos.

La *exportación de residuos tóxicos y peligrosos* que los países industrializados trasladan a países pobres, convertidos en depósitos de estos desechos o lugares a donde se trasladan empresas de incineración altamente contaminantes.

Exportación de *agua virtual*, que es aquella que forma parte del proceso productivo y del producto final que se lleva a la venta en el comercio. Muchas veces, como en el caso de las mineras, la población local se queda sin agua utilizable, pero esto no se considera en la negociación del precio de mineral.

Imposición de *extractivismo* como vía de crecimiento económico, que la economía neoclásica confunde con “desarrollo”.

En este punto, es importante señalar que el extractivismo no puede confundirse con la simple extracción de los materiales y productos que los pueblos necesitaron. La extracción responde a valores de uso (que, muchas veces nunca tuvieron valor mercantil como el oro usado de manera ritual por los pueblos andinos), se refiere a cantidades limitadas a lo necesario para cubrir necesidades reales, a un uso esencialmente local, con mejor distribución de los beneficios y con menores daños ambientales.

Por su parte, el extractivismo es una lógica productiva propia del capitalismo que considera que el eje del desarrollo está en la obtención de valores de cambio (mercancías) en cantidades inmensas, en el menor tiempo posible, destinadas a la exportación y sin importar ni la brecha distributiva de beneficios ni la de afectaciones y daños a la naturaleza. El extractivismo forma parte de la mecánica del sistema global de acumulación de la riqueza y por ello nos ha sido impuesto dentro de una lógica de posicionar a los pueblos dependientes en calidad de proveedores de materia prima, a lo que se le llamó “ventajas comparativas”.

La riqueza que se pierde con el extractivismo incluye la pérdida de esos mismos recursos para las futuras generaciones. Pero, además, la abundancia de uno de esos recursos genera tal dependencia y limita otras actividades productivas, causando un enorme daño al país, una verdadera “maldición de la abundancia” ampliamente registrada por Albert Acosta (2009).

El extractivismo siempre está atado a la violencia (Isch, 2013) porque implica trasladar poblaciones, invadir su territorio, afectar o destruir su forma de vida. Los enormes incendios de 2019 en la Amazonía, son violencia contra la naturaleza y contra los pueblos. Al querer contar con tierra arrasada para entrar allí, apropiarse e impulsar formas de producción extractivista, es uno de tales ejemplos. Y si las poblaciones resisten y desean defender su cultura y relación con el mundo natural, se presenta otra forma de violencia que es la represión, el uso de grupos paramilitares, maniobras para dividir a la comunidad y enjuiciamientos ilegítimos.

3. Las externalidades ambientales

El tema que estamos tratando, como lo hemos remarcado anteriormente, mantiene una relación con variados elementos de análisis de la sociedad. Sin embargo, algunos de ellos requieren ser repensados de manera profunda.

El primero de ellos, es que la deuda ecológica no se trata de “externalidades económicas” o, más precisamente, de “externalidades ambientales”. Las externalidades son grandes efectos que reciben terceros que no participan directamente en una determinada transacción económica (Helbling, 2010). Aunque se menciona la posibilidad de efectos positivos, en la mayor parte de casos son negativos y por ello “son una de las principales razones que llevan a los gobiernos a intervenir en el ámbito económico” (Helbling, 2010, p.48).

La primera pregunta es quién y con qué base decide si un impacto es externalidad o debe constar directamente en las cuentas de una empresa. La legislación ambiental y penal (sobre todo en lo relacionado a los delitos ambientales), tienen aquí un importante rol.

Al considerar que esos efectos son “externos” al hecho económico y poner a este en el centro, se está procediendo con la misma lógica con la que, en una guerra se habla de “daños colaterales” porque una bomba cayó en una escuela y los niños muertos ni siquiera pasan a la estadística de bajas de los países. Si es “externo”, no hay culpabilidad, no hay causalidad, es simplemente un resultado del azar o, como se acostumbra decirlo en documentos de economistas neoliberales, se trata de “fallas del mercado” remediables, con lo que ocultan que el mercado mismo es hoy el mayor escenario de daño ambiental.

Las llamadas externalidades económicas, resultan una parte de la totalidad de externalidades, que se insiste deben ser consideradas en la contabilidad de costos y beneficios de una empresa. Y no solo monetaria. Por ejemplo, la producción petrolera por fractura hidráulica requiere más energía que la que brindará el petróleo obtenido; además que económicamente resulta muy costosa; sin embargo, su producción continúa a pesar de las graves afectaciones ambientales que genera y lo hará en el futuro (Cooper, Stamford & Azapagic, 2018).

Para considerarlas económicamente se asume que el punto de partida es el análisis costo-beneficio, que en sí mismo trae otros debates como los planteados por la Economía Ecológica (Aguilera y Alcántara, 1994). Sin embargo, este es el mecanismo más repetido para la valorización económica de recursos, ecosistemas y funciones naturales y se lo recomienda para dar una estimación de costos a las externalidades desde las IFI y organismos como la CEPAL que, en una Guía de Análisis Económico de las Externalidades Ambientales, señala:

Si se desea adoptar decisiones más complejas y, por lo tanto, mejores, estas externalidades deberían ser debidamente cuantificadas e incorporadas en el marco de un análisis coste-beneficio de las decisiones públicas o privadas de la sociedad. En ese caso, pueden ser contabilizadas como costes de nuestras decisiones (aumento en la morbilidad como resultado de la contaminación atmosférica, daños en propiedades inmobiliarias en zonas rurales como resultado de inundaciones por una prevención inadecuada, etc., por citar algunos ejemplos) o, en su caso, como beneficios de las mismas (i.e., la reducción de la contaminación de las aguas en la cabecera de los ríos). (Delacámara, 2008, p. 5).

El sustento de estas concepciones es el “ambientalismo de mercado”, el mismo que pone en el mercado la búsqueda de soluciones a los problemas ambientales. Pero olvida que es justamente la lógica del libre mercado el origen de estos problemas y deja de lado una serie de otro tipo de valoraciones de lo ambiental que, no siendo económica, son más importantes para una correcta relación entre la sociedad y la naturaleza (Isch y Gentes, 2006).

Si no se trata de “externalidades”, la legislación debería garantizar que se considere lo ambiental desde el inicio de cualquier actividad productiva. Esto haría cambiar el resultado de los Estudios de Impacto Ambiental, generalmente presentados para reducir

los daños socio-ambientales de un proyecto como si este fuera inevitable, cuando este factor debería ser parte de los estudios de factibilidad para decidir si ese proyecto merece realizarse o no.

En el caso de los aspectos planteados como componentes de la deuda ecológica, podemos decir que las externalidades amplían esa deuda y exponen como esta es un hecho presente y no solo histórico.

4. ¿Cuantificar la deuda ecológica?

Uno de los aspectos más difíciles en el debate se refiere a la posibilidad de valorar monetariamente esta deuda, debido a que muchos de los valores considerados se pueden ubicar como inconmensurables.

No se puede dar un valor monetario a la Deuda Ecológica en su conjunto... la complejidad de las relaciones entre ecosistemas y sociedad humana hace que sea difícil determinar con exactitud las consecuencias de un daño ambiental. Las interacciones entre los elementos de dos sistemas pueden amplificar mucho una perturbación en el equilibrio inicial y conducir a cambios irreversibles e imprevisibles. La contaminación se transmite y se acumula a lo largo de la cadena trófica, y los factores que aumentan el riesgo son muchos, a veces interactúan entre ellos y muchas veces tienen efectos a largo plazo. Por eso es muy difícil aislar el efecto de cada elemento contaminante y establecer una relación lineal de causa-efecto. (Russi, 2005).

No es primera vez que se plantean estas dificultades. Se lo hizo, por ejemplo, cuando las empresas financieras fijan el monto de un seguro de vida a partir del costo-oportunidad, lo que hace que, desde lo monetario, la vida de un profesional sea más valiosa que la de un trabajador manual o que, la vida de un trabajador europeo sea monetariamente superior a un trabajador de la misma área que vive en la India.

Siempre se usarán mecanismos indirectos de valoración monetaria y siempre serán parciales. El costo-beneficio, igualmente lo es, como lo es la cuantificación física, que se separa de la cuantificación monetaria. Y esto obliga a comprender que no son mecanismos puros e imparciales, sino que hay alguien, desde sus condiciones y relaciones, que determina qué es lo cuantificable y lo qué no lo es.

Desde esa consideración, caminando por los extremos, hay dos tendencias sobre lo que se puede incluir en los esfuerzos de valoración de la deuda ecológica: la minimalista y la maximalista. Considerar el ejemplo de un bosque, podrá ayudarnos a ver la diferencia. Para un minimalista, se tratará de medir los metros cúbicos de madera explotable y el consecuente valor de mercado. Para un maximalista, la madera debe considerarse junto al ecosistema, a los nidos de las aves y otras especies que requieren esos árboles, las plantas vinculadas al bosque, los elementos medicinales que están allí, el carbono capturado y el oxígeno emitido, la sombra que cuida la humedad del suelo, las raíces que impiden erosión, las hojas que continuamente se transforman en abono, los recursos de uso de la comunidad, el paisaje, el espacio de recreación humana, entre tantos otros aspectos.

Sin embargo, valorar de manera multidimensional la deuda externa se presenta como obligatorio si nos preguntamos cómo debe compensarse a las comunidades por los daños causados por el sistema productivo, quién debe asumir la responsabilidad de esos daños, cómo identificar las responsabilidades institucionales y empresariales, entre tantos otros cuestionamientos.

La multidimensionalidad se presenta necesaria además porque según el método que se use los valores serán diferentes. Por ejemplo, el flujo de materiales que se presenta en la exportación, entrega una valoración diferente a la monetaria. Las dos son importantes y debe generarse jurisprudencia de la multidimensionalidad como mecanismo adecuado.

5. La deuda externa y la deuda ecológica

La relación entre estas dos deudas es permanente. Allí donde se impulsó un crédito con el FMI, BM, BID u otras IFI, la deuda ecológica creció porque los daños ambientales y sociales fueron parte de las condiciones para el desembolso de los recursos financieros, a la vez que fueron resultado de la ejecución de los proyectos realizados con la deuda financiera.

La Auditoría Integral del Crédito Público realizada de Ecuador (2007 – 2008), se realizó como resultado de la demanda de sectores populares a lo largo de muchos años y acciones. La Comisión encargada (CAIC), con amplia participación de organizaciones sociales,

analizó los créditos públicos entre 1976 y 2006 “...con el fin de determinar su legitimidad, legalidad. Transparencia, calidad, eficacia, considerando aspectos legales y financieros, impactos económicos, sociales, de género; regionales, ecológicos y sobre nacionalidades y pueblos” (Decreto Ejecutivo N° 472 de 9 de julio de 2007).

Como se ve, al dar criterio de integralidad a la auditoría se superó la idea de que solo era un análisis monetario y procedimental el que debía hacerse y planteó el requerimiento de avanzar en otros ámbitos, como los impactos ecológicos de la deuda externa, impactos sociales, de género y étnicos. Adicionalmente se planteó la importancia de emplear los instrumentos jurídicos existentes en temas de deuda odiosa, deuda ilegítima y deuda ilegal, a más de otros frente a delitos de corrupción y manejo de información privilegiada, usura y anatocismo.

Tras el informe de la Auditoría (CAIC, 2008a) se redactó una síntesis del componente de deuda ecológica (Donoso, 2009), que contribuye a sintetizar los hallazgos importantes en este campo, como los siguientes:

La vinculación entre pago de la deuda externa y la explotación de recursos naturales. El petróleo fue constantemente la garantía de pago y sus exportaciones constituyeron la principal fuente de pago de la deuda. Los daños causados por el extractivismo petrolero es impactante, estando ligado al pago de la deuda.

Las condicionalidades de los contratos de deuda externa estuvieron ligadas a partir de los años 80 al control privado de la explotación de recursos naturales.

Los créditos para proyectos de infraestructura están ligados a las afectaciones masivas que los mismos provocaron, especialmente en obras como represas y afines. Luis Corral (2006) estudió a profundidad el caso el Proyecto de Propósito Múltiple “Jaime Roldós Aguilera, evidenciando las enormes afectaciones de este tipo de proyectos.

“Los condicionamientos, créditos y programas del BM y del BID violan los derechos humanos, colectivos, ambientales y económicos en el Ecuador, creando mayor marginación, pobreza y destrucción ambiental” (CAIC, 2008b, p.83).

En síntesis y tras analizar un conjunto de casos específicos de contratos de deuda y de proyectos asociados a esos créditos, se llegó a determinar que tanto los prestamistas como los gobiernos cómplices, son responsables de una alta deuda ecológica.

Hay que resaltar que la deuda externa impuso la política neoliberal, incluyendo políticas ambientales como la generación de mercados de servicios ambientales y la sobre - explotación de recursos naturales, favoreciendo la apropiación privada de los mismos. Entre las áreas en las que se presenta deuda ecológica por imposición del modelo neoliberal, Donoso (2008) resalta:

El ajuste estructural en desarrollo rural y agricultura. Por ejemplo, en 1994 el Programa Sectorial Agrario del BID genera un mercado de tierras (no pudieron con el agua); desmantela la empresa de distribución de productos vitales, la empresa de semillas, la empresa de almacenamiento y comercialización y programas nacionales de apoyo a ciertos cultivos; y privatiza la empresa de fertilizantes. Los proyectos relacionados al agua potable y saneamiento, como los que condujeron a la privatización del agua potable en las ciudades de Machala y Guayaquil.

Las reformas para favorecer la explotación minera a gran escala con una Ley de Minería elaborada por consultores del BM.

El crédito del BM para “adaptar” al Ecuador a la Organización Mundial de Comercio (OMC).

A ello se suman los efectos de los proyectos de infraestructura, denunciándose de manera especial el caso de la presa multipropósito “Jaime Roldós Aguilera”.

Estos resultados y otros que presentó la CAIC lleva a considerar que la imposición de modelos y políticas de desarrollo, son parte de la deuda ilegítima. La deuda externa se muestra como un mecanismo de dominación en el marco de la globalización capitalista bajo lineamientos neoliberales. Esto, por tanto, evidencia que es necesario el análisis de nuevos aspectos de las relaciones internacionales, en las cuales hay amenazas a la soberanía de los países y sus pueblos.

Siendo la deuda mucho más que un asunto financiero y teniendo una base política, como vemos, plantear la deuda ecológica permite contar con una más de las herramientas de reivindicación y de defensa de la soberanía energética, alimentaria, económica de nuestros países.

6. ¿Quién debe a quién?

Desde cuando se plantearon estudios sobre la deuda ecológica fue surgiendo una conclusión fundamental: los pueblos del Sur

global no son deudores, sino acreedores. Es mucho más lo que nos deben por deuda ecológica e histórica, que los montos de las deudas contratadas con las IFI o con gobiernos de las potencias mundiales (CDEs, 2003).

Este cambio de perspectiva de la relación es fundamental para replantearse las relaciones internacionales en torno a la deuda, el rol de los organismos multilaterales y las responsabilidades de los gobiernos que asumen más deuda sin considerar la totalidad de efectos de la misma.

Por supuesto, en temas ambientales es importante considerar las responsabilidades diferenciadas, que no se puede poner a todos los actores involucrados en la negociación de la deuda externa como si se tratara de iguales que tuviesen la misma capacidad de decisión. Y, sobre todo, diferenciar entre beneficiarios y afectados, entre responsables y víctimas.

Para decirlo de manera clara, la Deuda Ecológica es una expresión política de las reivindicaciones de los pueblos que se han visto sometidos al saqueo y al empobrecimiento material y cultural, el cual ha conducido a la exorbitante acumulación económica que beneficia a los países llamados desarrollados y que se concentra en manos de las grandes corporaciones y de las elites capitalistas del Norte y del Sur. Son ellos quienes deben una reparación al Sur por el pillaje de que han hecho gala. Esta reparación no puede escamotearse mediante los llamados mecanismos de ayuda al desarrollo. Las políticas de compensación y la llamada cooperación al desarrollo deberían llamarse por su nombre: reconocimiento y pago por la deuda ecológica. (Vélez, 2001)

7. Judicializar la deuda ecológica

Los movimientos pro justicia ambiental han trabajado por mucho tiempo en este esfuerzo. Hacer judicializable la deuda ecológica no es un proceso sencillo, aunque existe procesos que la utilizan fundamentalmente como denuncia, en las que se avanza en plantear los fundamentos judiciales al alcance.

Un ejemplo importante, entre varios más de casos específicos, está en la identificación de la deuda ecológica de las transnacionales petroleras con el pueblo amazónico waorani (Almeida y Proaño,

2008). En el análisis de las responsabilidades de un país, sus empresas y el aprovechamiento económico, destaca el estudio de Ortega Cerdá (2005) sobre la deuda ecológica española y sus impactos ecológicos y sociales en el extranjero.

Ya a modo demanda en un tribunal popular, se puede poner como ejemplo el Juicio al BM y al BID por su deuda social y ecológica en la agricultura, realizado por el Tribunal por la Soberanía alimentaria en el marco del Foro Social Américas (2004). De manera destacada se va trabajando en torno a componentes de los Derechos Humanos, especialmente de carácter colectivo, como los derechos de los pueblos, derechos ambientales y los derechos de la naturaleza, cuyo reconocimiento va creciendo.

Queda claro que un reto de los intelectuales comprometidos y de los movimientos sociales es dar el paso a procesos de judicialización como proceso de demandas a la deuda externa y de obtención de justas compensaciones a las poblaciones afectadas. No se puede esperar a que la historia emita su juicio. Hay que lograrlo ahora.

Referências bibliográficas

- Acosta, Alberto (2009). La maldición de la abundancia. Quito: CEEP y Abya Yala.
- Acosta, Alberto (2010). Hacia la Declaración Universal de los Derechos de la Naturaleza. Reflexiones para la acción. En: *AFESE, Revista del Servicio Exterior Ecuatoriano, Nro. 54*. Quito.
- Aguilera, Federico y Vicent Alcántara, comp. (1994). De la economía ambiental a la economía ecológica. Barcelona: ICARIA y FUHEM.
- Almeida, Alexandra y Proaño, José (2008). Tigre, águila y waorani, una sola selva, una sola lucha. La deuda ecológica de las transnacionales petroleras con el pueblo waorani y el Parque Nacional Yasuní. Quito: Instituto de Estudios Ecologistas del Tercer Mundo y Acción Ecológica.
- CAIC (2008a). Informe final de la Auditoría Integral al Crédito Público. Quito.
- CAIC (2008b). Informe de Auditoría de la Deuda Multilateral. Informe Consolidado de la Auditoría Integral de Créditos para políticas y Proyectos Seccionales. Quito.
- CDEs (2003). Deuda ecológica ¿Quién debe a quién? Colectivo de Difusión de la Deuda Ecológica, CDEs Observatorio de la Deuda en la Globalización. Barcelona: Editorial Icaria.

- Colegio de Economistas del Perú (1999). Carta Abierta al Señor Nabor García, Embajador de España en el Perú. 6 de diciembre de 1999. Lima,
- Cooper, Jasmin, Stamford, Laurence & Azapagic, Adisa (2018). Sustainability of UK shale gas in comparison with other electricity options: Current situation and future scenarios. En: *Science of The Total Environment* Volumes 619–620, 1 April 2018, Pages 804-814. The University of Manchester.
- Corral, Luis (2006). Sembrando desiertos. La deuda social y ecológica generada por el endeudamiento externo. Proyecto de Propósito Múltiple Jaime Roldós Aguilera. Quito: Acción Ecológica, Alianza de los Pueblos del Sur Acreedores de la Deuda Ecológica.
- Delacámara, Gonzalo (2008). Guía para decisores Análisis económico de externalidades ambientales. Santiago de Chile: CEPAL.
- Donoso, Aurora (2004). Deuda ecológica: de Johannesburgo 1999 a Mumbai 2004. En: *Ecología Política* Nro. 27, junio 2004. Barcelona: Icaria.
- Donoso, Aurora (2009). Deuda Ecológica. Impactos de la deuda externa en las comunidades y la naturaleza: Resultados de la Auditoría Integral Ecuatoriana al Crédito Público. Quito: Acción Ecológica.
- Ecuador (2008). Constitución del Ecuador. Asamblea Nacional, Quito.
- Foro Social Américas (2004). Juicio al BM y al BID por su deuda social y ecológica en la agri-cultura. Quito: Tribunal por la Soberanía Alimentaria, IEETM, Acción Ecológica, Alianza de los pueblos del Sur Acreedores de la Deuda Ecológica.
- Guaranda, Wilton (2010). La reparación del daño ambiental. Quito, INREDH. En: <https://www.inredh.org/index.php/archivo/boletines-ambientales/155-la-reparacion-ambiental>.
- Helbling, Thomas (2010). ¿Qué son las externalidades? Lo que ocurre cuando los precios no reflejan del todo los costos. En: *Finanzas & Desarrollo, revista del FMI, diciembre de 2010. Washington.*
- Isch, Edgar (2013). El extractivismo y la violación de los derechos básicos. En: Textos y contextos. Revista de la Facultad de Comunicación Social, Universidad Central del Ecuador. Quito.
- Isch, Edgar y Gentes, Ingo (2006). Agua y servicios ambientales: visiones críticas desde los Andes. Quito: Alianza de Justicia Hídrica y ediciones Abya-Yala.
- Ortega Cerdá, Miguel (c) (2005). La deuda ecológica española. Impactos ecológicos y sociales de la economía española en el extranjero. Sevilla: Universidad de Sevilla.
- Paz y Miño Cepeda, Juan (2006). Deuda histórica e historia inmediata en América Latina. Quito: Ediciones Abya-Yala.

- Pengue, W. A. (2008). *Fundamentos de Economía Ecológica*. Buenos Aires: Kaicron Editorial.
- Russi, Daniela (2005). Deuda Ecológica, *Revista El Ecologista* N° 42, enero 2005. Barcelona: Icaria.
- Vélez, Hildebrando (2001). Deuda ecológica, ¿una verdad oculta? En: <https://www.tni.org/en/article/deuda-ecologica-una-verdad-oculta>

III.
TRABALHO E ACESSO À JUSTIÇA

Racionalidade do Direito do Trabalho no Brasil e crise na saúde: a fragilidade da essência social em face do poder econômico

Vania Bogado de Souza Di Raimo¹

1. Introdução

O Estado, como detentor da atribuição de ordenação da vida social, clama para si o pressuposto de ser a fonte única do Direito, normatiza a convivência social criando leis e evoca o princípio da neutralidade para atender à vontade e aos interesses de seu povo, sob a matriz do monismo jurídico².

Nesse sentido, o Direito faz imperar a força do Estado e apresenta na racionalidade jurídica a sua fonte de legitimidade, constituindo sua dogmática.

Para a dogmática jurídica, a racionalidade é o princípio que fundamenta a legitimação do poder do Estado. Este poder subordina a coletividade a partir da racionalização como pressuposto científico essencial de seu poder de mando e permite a punição, pelo Estado, daqueles indivíduos que transgridam às suas normas.

É pelo fenômeno da racionalização que se tem uma compreensão correta dos aspectos normativos e institucionais do Direito moderno ocidental. Como princípio, a racionalidade

¹ Mestre e doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico – Mackenzie/São Paulo. Especialista em Gestão Empresarial pela FGV, Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul. Docente no ensino superior. Advogada.

² O Estado como fonte nuclear, constituindo-se um sistema único cujas normas jurídicas por integradas que são, reproduzem, no espaço e tempo, os interesses de uma comunidade nacionalmente organizada, caracterizam o monismo jurídico e reconhecem por pressuposto a neutralidade das normas oriundas pelo Estado (WOLKMER, 2001).

apresentada por Weber consiste na organização da vida, por divisão e coordenação das diversas atividades e ao mesmo tempo “é o fio condutor da civilização ocidental, elemento essencial da lógica do desenvolvimento capitalista” (WOLKMER, 2001, p. 63).

Historicamente, o Direito do Trabalho no Brasil traz consigo o grande desafio da justiça social. As conquistas sociais em relação ao trabalho foram muito tardias. O país foi o último no processo de abolição da escravidão na América³, em parte devido à questão da economia brasileira, ao final do século, estar fundada na produção do café, do açúcar e do algodão, o que implicava no forte receita de, sem mão-de-obra escrava, o Estado ir à falência⁴.

Pela carência de trabalhadores braçais e pelas condições ligadas ao sistema de produção agrícola das regiões que davam suporte do Estado Imperial, cogitar a ideia abolicionista poderia fazer com que os fazendeiros perdessem a força política se perdessem o monopólio do Estado e por esta razão deveriam postergar ao máximo a abolição⁵. Logo, a força do capital estava apresentada como força política dos produtores.

No final do século XIX, já havia existência de movimentos de trabalhadores para garantir alguns avanços referentes a condição de trabalho⁶. Porém, a criação de algumas leis só se deram

³ CF. Por que o Brasil foi o último país da América Latina a abolir a escravidão? Instituto Histórico, Geográfico e Genealógico de Campinas. Why Was Brazil the Last Latin American Country to Abolish Slavery? Por Duílio Battistoni Filho – historiador, professor. Titular da Cadeira N°6 do IHGG Campinas. maio 10, 2018 IHGG Campinas.

⁴ Há registros de alguma normatização e de oficialização de grupos de trabalhadores, por exemplo, formalização e reconhecimento da associação beneficente de artesãos e a fundação de uma liga Operária no Rio de Janeiro (TOLEDO, 2013, p.14), como exemplos de ocorrências ainda no século XIX.

⁵ Em São Paulo, a entrada maciça de imigrantes para produção agrícola faz com que abolicionistas históricos puguem na imprensa e nos comícios a hora da libertação dos cativos, num movimento não mais de resistência, mas pró-abolição. Como efeito da abolição e da migração de estrangeiros assalariados para o campo, outro fenômeno ocorre, é a migração de ex-escravos dos campos para as cidades produzindo a favelização. Segundo Murilo (1987), esse fenômeno baseou-se na lógica liberal de modernização do país. Ou seja, após 1888, a capital federal passou a ser o centro de atração de mão de obra ociosa do Sudeste, e em crise de produção.

⁶ Uma das primeiras uniões de trabalhadores foi a sociedade de “artistas” (artesãos). Fundada como Sociedade Auxiliadora das Artes e Beneficente, em

impulsionadas pela abolição da escravidão, o que trouxe um novo viés para o contexto trabalhista e econômico do país na época (MAROTA, 2015, p. 63).

No início do Século XX nascia formalmente, no Primeiro Congresso Operário Brasileiro, uma “união” de trabalhadores à nível nacional - a Confederação Operária Brasileira⁷, que contava com participação de várias delegações de vários estados do país e de várias categorias de atividades de trabalho.

Somente na Carta Constitucional de 1934, durante o Governo de Vargas, é que o Estado brasileiro passa a buscar um equilíbrio entre os elos que formam a corrente de produção do capital. Na Constituição de 1934 houve a previsão de direitos trabalhistas referentes a salário mínimo, jornada de 8 horas de trabalho, repouso semanal, férias remuneradas e assistência médica. As normas trabalhistas passam a ser reconhecidas por direitos sociais, inspiradas na constituição de Weimar, de 1919.

Em 1943, no dia 1º de maio, foi promulgada a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no segundo governo de Getúlio Vargas, verdadeiro marco regulatório de proteção ao trabalhador.

A Constituição Federal de 1988, amplia as normas do Direito do Trabalho, elevadas à classificação de Direitos Sociais e sua normatização segue atrelada ao reconhecimento da característica da necessidade de proteção do trabalhador na relação de emprego.

Em 2017, cedendo à pressão da crise econômica mundial, foi realizada na chamada Reforma Trabalhista, a flexibilização das normas do Direito do Trabalho brasileiro, com fundamentação econômica e objetivos sociais de não diminuição do número de empregos formais e modernização das relações de trabalho.

Em 2020, uma crise mundial na saúde impacta todos os setores da vida humana e, no Brasil, demonstra a fragilização e vulnerabilidade dos trabalhadores, em especial, daqueles que

março de 1835, na Corte, tinha por finalidade tratar do melhoramento das artes e de beneficiar os associados e suas famílias. Batalha (1999, p. 41-67).

⁷ A Confederação Operária Brasileira (COB) foi uma iniciativa discutida no Primeiro Congresso Operário Nacional, em 1906, “era formada por federações nacionais de indústria ou de ofício, uniões locais e estaduais de sindicatos, sindicatos isolados em locais onde não existiam federações ou de indústrias e ofícios não federados. (TOLEDO, 2013, p.14)”.

sofreram alteração dos seus contratos de trabalho em decorrência da reforma trabalhista de 2017.

2. Racionalidade do direito e os interesses da coletividade

O Direito é em si mesmo racional e em sua estrutura seus elementos se articulam de acordo com um *corpus* de conhecimento em atendimento aos princípios de uma lógica formal cuja fonte é o Estado. Isso afasta o artifício de que a estrutura jurídica esteja relacionada ou estruturada na subjetividade do indivíduo pois, para atender aos interesses da coletividade, o Direito deve internalizar o senso comum dessa coletividade (COELHO, 2003, p. 449), promovendo a condição de igualdade entre todos.

Na perspectiva de neutralidade estatal, o Direito apresenta-se como uma ordem, num sistema. O “Estado apresenta a racionalidade tal como a ideologia a construiu: uma racionalidade fundamentada nos princípios da lógica formal e não na subjetividade individual (COELHO, 2003, p. 450).

O princípio da racionalidade tem conexão direta com o da estatalidade. Pela lógica de que, se o Estado é a única fonte do direito, ao possuir o controle da produção do direito, os homens, enquanto seres racionais de vontades individuais, deixam-se guiar pelo Estado, a fim de não se orientarem por vontades alheias e nem se deixarem dominar pela força um dos outros, mas senão, pela vontade e força do Estado como administrador neutro das relações sociais.

O Direito Moderno acompanha dois processos históricos a saber: o da própria modernidade e a do capitalismo. Suas conceituações surgidas de pressupostos humanos subjetivos, portanto de cunhos ideológicos, fundamentam-se na racionalidade para elaboração da organização da vida social. Essa racionalização da vida social pelo direito, Santos (2002, p. 76-78) denomina por “racionalidade moral-prática da ética e do direito, visto que garante a observação de valores socialmente colidentes – liberdade e igualdade.

Na modernidade, a perspectiva de racionalização atende a uma realidade acrescida de um valor - o da emancipação, para a realização da vida entre os iguais. Enquanto, no processo do capitalismo, este transforma a ciência em sua principal força de produção e incentiva que os tensionamentos entre os pilares da emancipação

e da regulação ocorram de forma a sobrepuem-se. Para a lógica da racionalidade, para haver a racionalidade emancipatória, primeiro deve haver a racionalidade regulatória (SANTOS, 2002, p. 76-92).

O direito, transformado em direito estatal, e portanto científico, se submete à racionalidade cognitivo instrumental da ciência para que com a força coativa do Estado se transforme num racionalizador social garantindo a ordem exigida pelo capitalismo (SANTOS 2002, p. 92).

O Direito, entrelaçado nesses dois processos, da modernização e do capitalismo, é unificado e monopolizado pelo Estado que passa a fundamentar sua legitimidade na racionalidade e constitui, assim, uma ordem social.

A racionalização do direito adequado ao sistema econômico e social regulamenta em forma de ordenamento jurídico a relação de poder e sujeição, de mando e de obediência, do Estado para com a coletividade.

O Estado retira o poder emancipatório, ou a autonomia promovida pela liberdade individual, e em nome da neutralidade e da legalidade do direito, revela uma verdadeira forma de dominação sobre os indivíduos. Porém, uma dominação da razão expressada na ciência como instrumento de sua dogmática. E, pelo acatamento na norma emitida pelo Estado ou pela imposição de sua coercibilidade à coletividade, ao indivíduo que resiste a ordem constituída pelo Estado, impõe-se uma punição, forçando-o a obediência.

Na relação poder-dever de obediência está a dominação como oportunidade de fazer triunfar a vontade de um indivíduo numa relação social, ou não. Na relação de dominação do Estado sobre a coletividade, o poder só se torna um poder político quando a vontade do Estado se orienta em função da coletividade⁸. Entre outras limitações, o objetivo de atendimento aos interesses da coletividade já é um limitador do poder do Estado.

A relação fundamental do poder de mando/dominação e da sujeição/obediência/subordinação – na perspectiva política, portanto para a coletividade, é estruturada pelo ordenamento

⁸ Para Weber (1999, p. 526) a dominação é legítima em virtude da norma, que pela dogmática jurídica, valida as instituições legais e o ordenamento jurídico, atendendo a “competência” objetivada na consubstanciação do corpus do Direito, apresentando validade jurídica, seja em virtude de sua finalidade ou de um valor expresso.

jurídico quando o Estado assegura as mesmas condições entre os indivíduos, retirando desses indivíduos a liberdade da imposição irrestrita de suas vontades ou forças uns sobre ou contra os outros.

Por parte do Estado, a situação relacional é baseada na existência da obediência da coletividade de uma unidade política que legitima o conteúdo da ordem fundada pelo Estado como máxima para limitação de seu comportamento em sociedade, reconhecendo formalmente a necessidade da atribuição da condição do Estado como regulador da convivência social.

O poder de mando exercido pelo Estado tem por base uma organização fortemente estruturada a partir de regulamentos racionais que garantem a continuidade da atividade política e a limitação do poder do Estado. Ou seja, é pela administração e burocracia estatal que a estruturação de instituições pelas quais o Estado desempenha suas funções e ações que a coletividade pode participar ainda que minimamente na realização dos objetivos de seus interesses.

No Direito do Trabalho, a relação entre mando e a obediência, ou poder e subordinação/sujeição, é expressada em duas condições, a primeira entre os indivíduos da coletividade, a segunda, entre o Estado e a coletividade. Na característica da hipossuficiência do trabalhador, condição que, na perspectiva de assegurar o interesse da coletividade, para diminuir o desequilíbrio existente nas relações laborais entre os indivíduos da coletividade, o reconhecimento do fato de que numa escala de valoração, o exercício do domínio da condição necessidade – lucro (força produtora para o empregador) versus necessidade – alimentação (sujeição na condição da relação laboral para o empregado), o Estado deve intervir na relação para diminuição da desigualdade entre as partes, ajustando a relação a um equilíbrio mínimo possível, utilizando o poder de mando.

O Estado insere-se nos processos da modernidade e do capitalismo como uma associação institucional que dentro de determinado território, monopoliza a coação física legítima como meio de dominação. Para este fim, o Estado moderno transfere aos seus dirigentes meios materiais de organização” Max Weber (1999, p. 529).

A problemática do poder do Estado surge justamente nessa transferência dos instrumentos de dominação aos seus dirigentes,

ou seja, a indivíduos que representam a coletividade, e que têm, portanto, a prerrogativa de dominação do Estado.

Como todo ser humano, que são, os dirigentes carregam consigo suas crenças e suas ideologias, e ainda que a racionalidade jurídica imponha, por princípio, a condição de neutralidade, e obrigue a observação de critérios objetivos para atendimento das finalidades e dos interesses coletivos, qualquer tomada de decisão prescinde de elaboração cognitiva, pressupondo, apesar da parametrização legal, que estes indivíduos analisarão racionalmente de acordo com seu filtro ideológico, costumes, cultura, conhecimentos e experiências, por fim, expressarão em algum nível a sua vontade e os seus valores.

O processo sociopsicológico pode alterar e até inverter a orientação legal anteriormente posta dentro dos processos de norma, imposição, sujeição, coerção, apontando inclusive para uma lógica jurídica e uma racionalidade patológicas e até perversas.

Essa distorção da racionalidade do direito, pode ser apresentada por distorção cognitiva da lógica do indivíduo representante do Estado, seja pela intencionalidade ou simplesmente por orientação de sua ideologia e crença. A métrica legal vai pautar até onde um desvio da racionalidade no Direito está permitido pela lei, até onde surtirá algum efeito não permitido.

O agente representante do Estado pode fazer opção pela racionalidade política infringindo ou não a racionalidade jurídica, pode atender exclusivamente a racionalidade legal, dentro de uma análise interpretativa formalista, restritiva ou não, ou pode ainda buscar a racionalidade econômica exclusivamente, mas em qualquer uma, suas decisões devem estar pautadas na racionalidade jurídica⁹.

A distorção da racionalidade do Direito está na forma do uso da lei para realização de ações para as quais a lei não foi criada. O direcionamento da racionalidade pautada em ideologias ou na economia, por si só não apresenta incompatibilidade com a jurídica, nem causa prejuízo, mas afastar o caráter histórico da racionalidade, pode esconder armadilha vil. A história e a fundamentação dentro

⁹ A exemplo, a própria lei de responsabilidade fiscal, a lei do impeachment, entre outras normas de fiscalização e *compliance*, podem indicar a patologia da conduta do agente representante do Estado. Sobre os tipos de racionalidade, CF, Marcos da Silva Porto, 2016, 412p.

do parâmetro das experiências apontará para não se retroceder no desenvolvimento do uso da melhor técnica legal para o Estado atingir sua finalidade.

A patologia da racionalidade é a convicção irracional que afasta a habilidade do raciocínio, da análise crítica, da avaliação ponderada. A deficiência da racionalidade na lei está na patologia inserta na sua criação quando na elaboração, defesa e interpretação não conseguem se integrarem ao ordenamento jurídico posto.

A racionalidade como habilidade relacional saudável do Direito sobre as condições encontradas e as perseguidas para realização do Estado, faz com que a lei siga um alinhamento estrutural do ordenamento jurídico, sendo sua integração é quase automática.

O que se verifica é, numa lógica de processo político, o Estado revestido da lógica formal criada pela racionalidade, trazendo para dentro de sua estrutura interesses diversos, projetando suas ações estrategicamente para cumprir uma vontade que destoa do interesse da coletividade – seu principal destinatário, com neutralidade.

Uma racionalidade patológica é uma ferramenta para impor uma condição de dominação justificada na condição que o Estado deixa de possuir, afasta a racionalidade sadia, a cientificidade, seus elementos de legitimação, e torna o desvio da finalidade, promoção da precariedade das relações algo natural, como se não se pudesse ter resultado diferente do apresentado. A situação piora quando essa naturalidade da patologia está cronicada, ou seja, vem sendo anos e anos sendo apresentada por diversos governos.

3. A reforma trabalhista no Brasil e a flexibilização das leis

Em nome da modernização das relações de trabalho, com o objetivo de uma instrumentalização das leis trabalhista para combater o desemprego e auxiliar na superação da crise econômica no país, os contratos de trabalho passaram a ser realizados fundamentados em cláusulas contratuais menos protetivas de direitos a partir da reforma trabalhista, viabilizada pela Lei nº 13.467, e pela Lei nº 13.429/2017, da chamada lei da terceirização (BRASIL, 2020).

As alterações na legislação trabalhista foram inicialmente justificadas pelo reconhecimento da necessidade de se haver maior

liberdade na relação trabalhador e empregador para conjuntamente estipularem regras laborativas que atendessem à necessidade e interesse de ambas as partes.

Pela chamada Reforma Trabalhista, a flexibilização das leis do trabalho não só alterou a relação laboral no que dispõe sobre as regras diretamente negociadas entre trabalhador e empregador, como praticamente retirou da competência dos sindicatos todo o poder de negociação coletiva, além de fragilizá-los¹⁰ (KREIN, 2018).

A retirada cirúrgica das principais proteções ao trabalhador atingiu os direitos fundamentais relativos à dignidade da pessoa humana e direitos sociais correlatos.

Pode-se citar, por exemplo, a alteração referente à jornada de trabalho, no trabalho intermitente, no que foram suprimidas as remunerações de horas em *itinere*, horas de intervalos e à disposição do empregador deixaram de computar como tempo de trabalho¹¹ (BRASIL, 2017). Essa situação impacta diretamente na remuneração e pode forçar o trabalhador a ter que trabalhar horas a mais para suprir as diferenças dos valores deixados de compor sua remuneração. Esse trabalhar a mais, significa que o trabalhador tenha que exceder àquelas horas razoáveis de trabalho, 8 horas

¹⁰ Apesar da legislação de 2017 aprovada não realizar uma reforma sindical, ela afeta direta e indiretamente o sistema de organização sindical e representação coletiva dos trabalhadores, enfraquecendo os sindicatos estimulam um processo de descentralização na definição das regras que regem a relação de emprego. Krein (2018) apresenta as principais novidades em relação a negociação coletiva: (1) a prevalência do negociado sobre o legislado; (2) o estrangulamento financeiro dos sindicatos; (3) a normatização da representação dos trabalhadores no local de trabalho com base no Estado; (4) a possibilidade da negociação individual, excluindo os sindicatos na definição das cláusulas do contrato de trabalho; (5) a retirada da função do sindicato de supervisionar as homologações dos trabalhadores com mais de um ano no emprego; e (6) a eliminação da ultratividade. Além delas, há outras que incidem na capacidade de ação coletiva, com a fragmentação das categorias por meio da terceirização e dos contratos atípicos.

¹¹ Criação do contrato de trabalho intermitente - modelo de contrato em que o colaborador é convocado a realizar suas atividades de maneira esporádica, com intervalos de inatividade. A vantagem para as empresas que adotam esse sistema, é a possibilidade de remunerar os contratados apenas durante o período de atuação, criado a partir da Lei nº 13.467/2017.

diárias, que foram marco de lutas dos trabalhadores¹², e terá menor tempo para descansar ou gozar com sua família.

De modo geral, a alteração da legislação trabalhista fez com que os direitos sociais fossem atingidos direta ou indiretamente, atingindo, portanto, inclusive, normas constitucional, previstas na CF de 1988, e que garantiam, a partir da proteção das normas do direito do trabalho, que outros direitos sociais fossem minimamente efetivados pelo Estado.

A racionalidade jurídica foi corrompida na alteração da legislação e as lembranças das lutas históricas por melhoria das condições de trabalho, com reconhecimento da condição da hipossuficiência econômica e técnica do trabalhador, traduzido na sua vulnerabilidade, não foram observadas.

A mesma hipossuficiência dos trabalhadores que os faziam se sujeitarem ao capital, de forma desregulamentada, que permitia jornadas extremamente longas, em condições perigosas e insalubres, em troca de remuneração insuficiente para sua sobrevivência, continua a existir.

¹² No princípio da revolução industrial, em meados do século XVIII, praticamente não existia qualquer legislação trabalhista. Foi neste contexto que a organização dos trabalhadores começou a se estruturar tendo como uma de suas reivindicações a redução do tempo de trabalho (que eram de até 18 horas diárias). Em 1º de maio de 1886, trabalhadores de Chicago, nos Estados Unidos, fizeram uma manifestação pelas ruas cidade reivindicando a redução da jornada de trabalho de 13 para oito horas diárias. A manifestação contou com a adesão de milhares de pessoas e causou confrontos com a polícia. Em 1889, na Segunda Internacional Socialista, decidiu-se em Paris, convocar todos os anos uma manifestação pela implantação das oito horas. As lutas pela redução da jornada de trabalho pelo mundo continuaram até que em 1919, a Convenção 1 da OIT limitou a jornada diária de trabalho no setor industrial em 8 horas e a semanal em 48 horas. Essa Convenção foi ratificada por 52 países. Já em 1936, os trabalhadores franceses conquistam a jornada de trabalho semanal de 40 horas e duas semanas de férias. No Brasil, diversas foram as manifestações realizadas pelos trabalhadores e a redução das jornadas menores resultaram de diversas greves, tanto por categoria como gerais. Alguns exemplos destas, ocorreram em 1907, 1912 e 1917, no estado de São Paulo. Na primeira metade da década de 80 algumas categorias profissionais conquistaram jornadas entre 40 e 44 horas, fortalecendo a pressão dos trabalhadores para que fosse garantida sua limitação em 44 horas semanais, na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2020; DIEESE, NOTA TÉCNICA, Número 16, março 2006).

O modelo liberalizante de flexibilização das normas era esperado verdadeiramente para aliviar o peso das despesas de folha de pagamento das empresas que tinham alto custo impactado pelo custo-trabalhador. Um sintoma negativo da Reforma Trabalhista é o aumento do número de pessoas que trabalham por conta¹³.

O abandono da perspectiva emancipadora provavelmente ocorrerá em tempo curto, porque não se desenvolveram, pelo Estado, os mecanismos de autonomia para os trabalhadores, ou seja, não houve nenhum outro incentivo do Estado para melhorar efetivamente as condições dos trabalhadores, criando-se apenas uma onda de novos “empreendedores”, antigos trabalhadores regidos pela CLT que migraram para o trabalho formalizado na condição de pessoa jurídica.

A hegemonia do capital no sistema de produção encontra no Estado as condições de sua manutenção para possibilitar o desenvolvimento de seu sistema econômico, cuja tendência é inelutável, pois como mecanismo ideológico privado, mantém-se num processo contínuo de concentração de capital e de expansão geográfica (COMPARATO, 2011.) O estrato social que controla o modo de produção capitalista, controla a racionalidade instrumental da ciência e domina as lógicas de mercado, manteve-se. E é formado por estrangeiros¹⁴.

Assim, mesmo tendo sido debatida e avaliada como medida para diminuição dos efeitos da crise econômica, e conseqüentemente diminuição do número de desemprego, o que não ocorreu¹⁵, a Reforma, contrariamente pode estar se configurando a ser mais uma ferramenta de opressão, exploração, e dominação do capital, por meio do Estado.

¹³ O Dieese, por Nota Técnica, aponta que o número de trabalho por tonta cresceu após a Reforma Trabalhista e aponta principais impactos. DIEESE. A Reforma Trabalhista e os impactos para as relações de trabalho no Brasil. São Paulo, mai. 2017 Nota Técnica, 178).

¹⁴ Comparato (2011), salienta que a composição hegemônica do poder do capital está mantido num oligopólio de empresas transnacionais de capital, a quem só interessa que haja liberdade empresarial nos países, essas empresas se deslocam de acordo com sua conveniência.

¹⁵ DIEESE. Impactos da Lei 13.429/2017 (antigo PL 4.302/1998) para os trabalhadores Contrato de trabalho temporário e terceirização. São Paulo, abr. 2017. (Nota Técnica, 175

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), em relatório do Comitê de Especialistas condenou a reforma por ser prejudicial à progressividade dos direitos trabalhistas, solicitou revisão de vários artigos, um deles o art. 611 da CLT, que trata da prevalência da pactuação individual entre empregador e trabalhador sobre norma legal e que atinge a função dos sindicatos¹⁶ (OIT, 2018). O Brasil, por não atendimento, foi incluído na lista dos 24 países que violam as normas internacionais do trabalho.

Sem entrar no mérito de ter sido a chamada reforma trabalhista verdadeira reforma ou simples flexibilização das normas, Siqueira Neto (2003, p113), anteriormente à realização da alteração legislativa, já indicava que quando invocássemos uma flexibilização, haveria necessidade de se criar mecanismos de adaptação do novo marco normativo às condições de trabalho estabelecidas e ditadas pela dinâmica econômica. O que não ocorreu.

O modelo de flexibilização realizado pela reforma era esperado para aliviar o peso das despesas de folha de pagamento das empresas que tinham que se sujeitar ao alto custo de sua atividade, impactado pelo custo-trabalhador. A invocação da flexibilização apresentou desde o início um discurso que motivava empresários por motivos liberais concreto e simulava um discurso protetivo que motivava os trabalhadores.

Enquanto para os empresários o motivo era óbvio, a questão para o trabalhador era “por que alterar a legislação do trabalho?”, e a resposta era “para proteger o emprego, formalizar os trabalhadores informais, garantir autonomia financeira para o trabalhador e dar liberdade para transacionar a forma que melhor atenda ao interesse do trabalhador.”

A reforma trabalhista em linhas de análise contextual histórica é um retorno ao século XIX. Suas mudanças identificam que se segue a corrente da onda liberalizante, sem mecanismos para redução dos efeitos e impactos sociais. Estes ainda estão sendo coletados.

Recentemente, a Agência Brasil divulgou dados coletados do IBGE e PNUD, e publicou que a “taxa de informalidade no mercado de trabalho é de 40,6% no trimestre encerrado em fevereiro,

¹⁶ As Convenções 98 e 154 da OIT, tratam da promoção de acordos coletivos de trabalho com a ideia de que estes devem estabelecer condições de trabalho mais favoráveis do que as estabelecidas por lei, situação afetada pela Reforma Trabalhista de 2017.

somando 38 milhões de trabalhadores informais¹⁷(AGÊNCIA BRASIL, 2020).

O total de pessoas fora da força de trabalho ficou em 65,9 milhões no trimestre encerrado em fevereiro, um recorde na série histórica da pesquisa, iniciada no primeiro trimestre de 2012¹⁸. (AGÊNCIA BRASIL, 2020).

Krein (2019) divulgou que até setembro de 2019, 12,6 milhões de pessoas no Brasil estavam desocupadas, mas que o número chegou a 27,8 milhões quando se calculou a “subutilização” em relação ao mercado de trabalho.

De acordo com o IBGE, excluindo-se os trabalhadores domésticos, o Brasil tinha, em setembro de 2019, 33,1 milhões de empregados com carteira assinada, no setor privado, contra 11,8 milhões sem carteira e 24,4 milhões trabalhando por conta própria.

Os números mostram que há uma inversão no mercado de trabalho brasileiro, quando o IBGE passou a identificar a modalidade “por conta própria” dos chamados informais. Segundo Krein (2019), o crescimento dessa modalidade, que deveria ser identidade de empreendedores, indica que o trabalhador não tem alternativa e que nesse grupo ainda há os “assalariados disfarçados”, trabalhadores que deixaram de ser regidos pela CLT, constituíram uma pessoa jurídica, mas continuam subordinados a uma empresa ou prestam serviço para alguém.

4. Crise da economia à saúde. A condição da precariedade do trabalhador desvelada

Por causa da crise econômica, as relações de trabalho e os direitos dos trabalhadores estão sendo constantemente revistos em muitos países, tanto em debates quanto na prática¹⁹. Sua maior

¹⁷ Dados publicados em 31/03/2020, no site AGÊNCIA BRASIL, coletou dados do IBGE e PNUD.

¹⁸ O grupo se caracteriza por pessoas que não procuram trabalho e não se enquadram no desalento, mas desistiram de procurar emprego. Este grupo soma 4,7 milhões, o que representa 4,2% da força de trabalho do país.

¹⁹ Exemplos de reformas trabalhistas ocorridas recentemente: Espanha, 2012 – foi o modelo que o Brasil tomou por inspiração. França, 2016; Brasil, 2017; Alemanha,

regulamentação ou desregulamentação impacta em termos de percentual de empregabilidade, sistemas sociais em geral, nível de renda e vida e bem-estar dos trabalhadores.

No Brasil, o interesse por uma reforma da legislação trabalhista com o objetivo de diminuição do impacto das despesas com folha de pagamento e modernização é manifestado pelos representantes das empresas com bastante regularidade, demonstrando-se que a flexibilização das normas trabalhistas tem sua origem na necessidade do setor econômico.

As razões apontadas pelos empresários indicam a necessidade de melhor competitividade entre as empresas no mundo globalizado, uso de novas tecnologias capazes de alterar a dinâmica de produção, produtividade e lucratividade, modernização. Ao Estado, as razões são melhora nos índices de empregabilidade e renda, desemprego e informalidade. Fatos que se apresentam como fenômenos jurídicos e exigem novos comportamentos para atender às novas relações trabalhistas impostas pelas transformações do mundo, ao mesmo tempo que a crise econômica e o desemprego, avançam causando mais desigualdade social.

As crises econômicas globais que começaram em 2007 com o colapso dos mercados financeiros, fizeram com que as relações de trabalho e o trabalho tornassem objeto de debate e verdadeiro desafio.

A necessidade de superar as consequências econômicas negativas da crise, o fechamento de empresas, redução do número de empregos, aumento do desemprego, fez com que em muitos Estados se verificassem deterioração das condições comerciais e consequentemente do trabalho, no âmbito nacional e internacional.

Estados com crescimentos negativos, bolsas despencando, redução de renda e salários dos trabalhadores sendo afetados, empregados perdendo empregos e ingressando na informalidade, empresas demitindo ou encerrando suas atividades, taxa de suicídios, e doenças como a depressão vêm aumentando, passaram a ser notícias frequentes.

A crise econômica atingiu basicamente todo o mundo, mas atingiu principalmente os grupos mais pobres e desprotegidos, pois muitos Estados reduziram seus custos sociais.

2003 – caso excepcional de sucesso, porém contou com um planejamento nacional – Plano Hartz; Uruguai, vem realizando alteração mais profundas desde 2005.

No Brasil, a crise chegou mais tarde e, em 2011, intervenções políticas mais incisivas buscaram enfrentar o efeito negativo da crise mundial que afetava o país. Fechamento da bolsa de valores, cortes de gastos, diminuição de investimentos em áreas e setores importantes entre outras decisões tomadas pelo governo impactaram toda a população.

No mecanismo de salvar a economia, os trabalhadores são os mais prejudicados, pela dúvida da segurança no emprego e pela iminência do desemprego, são levados a aceitarem condições de trabalho e emprego mais precárias, pior remuneradas, atividades desconexas com sua formação ou técnica, o que resulta num maior crescimento da desigualdade econômica e social.

Os modelos econômicos e políticos colocam à prova a compatibilidade de um desenvolvimento econômico pautado no crescimento econômico da empresa privada e a degeneração das práticas mais seguras de trabalho. O bem-estar do ser humano no trabalho deixa de ter a relevância necessária e é discutido como medida de evitação de um mal maior – o desemprego, a fome.

Eis que, além da crise econômica surge a crise mundial da saúde, devido ao corona vírus, covid19, e o mundo passa a ter que enfrentar também seus déficits de investimentos na área da saúde. Os Estados desenvolvidos e subdesenvolvidos, passam a sofrer uma mesma crise.

Na iminência de uma recessão global, iniciada com impactos imprevisíveis, uma certeza: os prejudicados diretos são os trabalhadores. Entre o dilema de trabalhar e se expor ao vírus letal, ou não trabalhar e morrer de fome, muitas vezes sem opção, os trabalhadores são até mesmo forçados a permanecerem nos lares onde trabalham afastando-se de seus familiares.

Com a Crise da Saúde, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial (BM), passam a ter um só discurso e declararam que o impacto da pandemia na dimensão humana é considerada devastadora, em especial quando combinados com problemas nas áreas sociais e econômicas.

Cada Estado, de acordo com sua condição melhor ou menos desenvolvida passam a ter um problema fatal, a falta de articulação entre os setores necessários para diminuir o impacto da crise, a necessidade de uma legislação a toque de caixa para evitar maiores prejuízos ou diminuir os impactos negativos iminentes.

No Brasil surge a Medida Provisória nº 927, publicada em 22 de março de 2020. Legislação que regula as medidas trabalhistas que podem ser adotadas por empregadores para preservar o emprego e a renda, enquanto vigor o estado de calamidade pública decorrente da covid-19. Entre as principais medidas, tornou-se opcional: teletrabalho, antecipação de férias individuais ou concessão de férias coletivas, aproveitamento e antecipação de feriados, banco de horas, suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho, diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS),

O fato a ser observado é que a MP não obriga, mas dá às empresas a prerrogativa de realizarem ou não essas ações. A segunda observação é que pela reforma trabalhista, o empregado e o empregador podem transacionar individualmente, sem a observação do sindicato.

A discussão é se a questão de o estado de calamidade pública para fins trabalhistas poder ser chamado como hipótese de força maior que implica na possibilidade de redução geral dos salários dos empregados, proporcionalmente aos salários de cada um (arts. 501 e 503 da CLT), a sobreposição dos acordos individuais sobre as normas e a redução salarial dever ser implementada mediante negociação coletiva para ser válida, conforme o artigo 7, VI, da CF. O que tem prevalecido é o bom sendo individual, a vontade dos entes federativos desconectados das orientações do governo federal, em prol de um atendimento coerente com as orientações e experiências internacionais.

A reforma foi apresentada à sociedade como uma maneira de reativar a economia, formalizar empregos e expandir direitos, justificada pelo Estado via racionalidade jurídica, como uma modernização das normas para atender a uma realidade atual, mas na prática, no entanto, aumentou o empobrecimento da população mais pobre, reduziu salário e aumentando a precariedade e a exploração dos trabalhadores (Lei nº 13.467, 2017), e essa fragilidade foi exposta pela crise na saúde.

Entre tantas alterações na legislação trabalhista que demonstraram verdadeira distorção da racionalidade, as normas terceirização, a pejotização que causou verdadeira supressão de direitos, inclusive referente a salário mínimo, entre outras situações danosas ao trabalhador, não só trouxe a questão de horários

de trabalho como a dependência de qualquer condição para se trabalhar, ainda que em meio a uma pandemia, pois muitos sem vinculação empregatícia, ficaram sem uma opção de seguridade pelo emprego, pela empresa, ou pelo Estado.

As reformas contribuem para tornar o trabalho mais intenso, mais doentio e subordinado estritamente a vontade de quem tem o capital na relação, pois ao empregado cabe apenas se submeter às condições sem verdadeiramente pactuar as cláusulas de trabalho. Sua liberdade está condicionada a um sim ou a um não, aceitar o trabalho de acordo com a formatação exigida pelo empregador ou ter a perda da “oportunidade” de um trabalho ao custo de sua rápida e pronta substituição por um outro futuro empregado em condição talvez mais hipossuficiente, que pretenda aceitar qualquer contraprestação pelo futuro empregador.

A crise na saúde e o agravamento da crise econômica tiveram o trabalhador diretamente na condição de menos valia para o posto do trabalho. Quem vale mais é quem faz seu trabalho mais barato, é ele que vence na competição entre trabalhadores.

Enfrentar uma crise econômica sem enfrentar a causa essa é a realidade que temos tido. O próprio Estado permitindo que o setor privado dê as regras e apresente as condições laborativas, enquanto o Estado se retira da obrigação por opção da menor intervenção, deixa de promover proteção aos trabalhadores, deixa de incentivar e controlar setores chaves para produção e deixa de gerar empregabilidade para sua coletividade.

Com a crise na saúde é chamado a socorrer sua coletividade. A crise revela o Estado sem ação, sem planejamento, sem controle das relações sociais. Com déficits na área da saúde, nos setores econômicos de produção de produtos básicos e essenciais.

Sua dependência econômica não é demonstrada pelo valor da compra de produtos de outros países ou na falta de competitividade comercial por guerra de preços, mas é demonstrada numa competição de mercado de preços em que a barganha é leilão de quem paga mais, leva²⁰.

²⁰ Notícias de jornais e revistas demonstram que Brasil não consegue realizar compras de produtos e equipamentos necessários para abastecer hospitais na crise da covid19: “Coronavírus: Brasil fica sem equipamentos após compra em massa dos EUA. País enviou 23 aviões cargueiros para levar itens de proteção individual,

4. A essência social do Direito do Trabalho perdida e a opção pelo econômico

A relação de sujeição (subordinação, obediência) e domínio revela por si só uma relação de desigualdade ainda que no mais leve tolhimento da manifestação da vontade ou da singularidade do indivíduo.

Os processos históricos do capitalismo e da modernidade já apresentaram como o capital cria uma classe hegemônica que detém os meios de produção e como aos trabalhadores resta a condição de submissão ao sistema de produção do capital.

Também, já foram apresentadas as consequências de um Estado com intervenção mínima na relação de trabalho, em especial, quando o princípio da autonomia da vontade é subjugado pela questão de dominação e sujeição pelo capital e pela falta dele.

Desde o surgimento do Direito do Trabalho, a sua finalidade é de proteger os trabalhadores das práticas abusivas dentro do sistema de produção do capital.

Surgiu numa época em que imperava autonomia da vontade e inexistia qualquer marco regulamentador estatal para proteção do trabalhador, e a partir do seu surgimento foi fator de alcance de direitos relacionados à dignidade humana.

Essa época retornou trazendo o mesmo contexto desregulamentação, pactuação direta empregado-empregador, entre outras situações danosas que demonstram as mazelas da relação de trabalho.

O que o Direito do Trabalho tem como característica de essencialidade sua função de reconhecimento da vulnerabilidade do trabalhador e a necessidade da intervenção do Estado pela regulamentação mais protetiva ao trabalhador na sua relação laboral. O princípio protetivo do trabalhador, base do Direito do Trabalho, tem o condão de promover a dignidade da pessoa humana, efetivar direitos sociais e principalmente proibir a exploração do capital sobre o trabalho humano, pois o trabalho deve servir para melhorar as condições de vida dos indivíduos.

disse Mandetta (VEJA, 02.04.2020); Com postura agressiva dos EUA, Brasil não consegue comprar EPIs para covid-19 (UOL, 03.04.2020).

Assim, o Direito do Trabalho afirmou-se como instrumento para realização de justiça social, redistribuição de riqueza no corpo da formação do Estado de Bem-Estar Social na segunda metade do século XX. No Brasil, sua premissa social funcional foi inserida na construção do Estado Democrático de Direito, na Constituição da República de 1988.

Por outro lado, a globalização do capital, a transformação da racionalidade produtiva das empresas e a retomada do pensamento liberal na pauta das relações político-econômicas internas e externas apresentam constantemente crises do capital, e portanto permeiam o desenvolvimento econômico no Brasil e no mundo, em detrimento ao desenvolvimento do humano.

Em tempos de crise econômica, o Estado pode ser “capturado” para realizar a vontade do capital, pode justificar sua conduta dentro dos pressupostos de neutralidade, mas são seus agentes que carregam o seu papel de socorrista e optam pelo econômico ou pelo social, como se o econômico e o social não estivessem intimamente ligados.

As crises fazem o Estado ter que rever posicionamentos mais ou menos protetivos, mais ou menos progressistas na área social, mas quando o Estado é chamado a realizar seu papel deve ser o de propulsor de justiça social, independentemente, de estar ou não inserido no sistema do capital global. A crise pode ser estritamente econômica, mas seus efeitos são sempre sociais – e atingem seriamente o trabalhador.

A racionalidade do Direito implica na correção das assimetrias socioeconômicas, na concepção da existência de uma gestão relacional dos interesses econômicos e sociais dentro de um sistema. O direito não é só somente norma racional, mas articulação de convergência de interesses, como numa engrenagem que direciona a uma evolução das condições de melhoramento das relações individuais e coletivas, melhoramento das disposições dos elementos que compõem o ordenamento jurídico, melhoramento dos mecanismos de produção, ainda que sua sistematização normativa não consiga prever todas possibilidades dos comportamentos sociais e de mercado.

Na reforma trabalhista, em nome da manutenção de trabalhos formais e da não demissão, muitos trabalhadores passam a ter poder formal de participação negocial individual para pactuar as cláusulas da sua relação laboral. Sentimento de liberdade que

passará no instante que perceberem que essa capacidade dada pela emancipação formal da modernização da regulação trabalhista não deu condições materiais suficientes, para escaparem da subjugação da condição de poder do capital.

Quando o Estado assumiu uma racionalização jurídica diametralmente inversa a lógica jurídica do Direito do Trabalho, flexibilizando as normas laborais, atende os sintomas da crise econômica das empresas, sem considerar a necessidade de proteção do trabalhador, a progressão da regulação mais benéfica para melhoria das condições de trabalho e da vida do indivíduo trabalhador.

Sem empregos formais e já pejotizados, em meio a crise da saúde, muitos trabalhadores deixaram de trabalhar, deixando também de receber alguma remuneração. A situação dos trabalhadores dentro das novas perspectivas laborais da Reforma trabalhista, com a crise da saúde, imposta pela pandemia mundial causada pela Covid19, expôs ainda mais a fragilidade e a vulnerabilidade do trabalhador, e a falta de planejamento de desenvolvimento nacional.

Desde o início da pandemia no Brasil, trabalhadores foram dispensados, sem garantia de seguro-desemprego, tiveram contratos suspensos, sem direito a remuneração, ou tiveram contratos interrompidos com proposta de diminuição salarial, porque o processo de adequação dos contratos de trabalho na nova formatação, já vinham sendo implantados pelas empresas anteriormente a crise da saúde.

Para superar as condições infringidas pelo capitalismo e imposto por seu sistema ao setor empresarial brasileiro, há necessidade de o Estado assumir seu papel de realizador dos objetivos constitucionais, tenho um plano estratégico de desenvolvimento de setores que possam assegurar melhor participação no mercado de trabalho, com garantia da relação de emprego, com bases em um contingenciamento eficiente para atender a racionalidade jurídica das normas de direito do trabalho sob pena sofrer os mesmos percalços das últimas crises econômicas.

As crises capitalistas vão sempre ocorrer, a piora acontece quando somadas a outras crises. As relacionadas a saúde são as piores.

Os prejuízos da atividade econômica de uma empresa não deveriam ser repassados para os trabalhadores. A ameaça de demissões e fechamentos das “portas” para pressionar o governo, dentro da lógica distorcida da racionalização jurídica que

autoriza ao Estado em nome de sua neutralidade e legalidade agir contrariamente aos interesses sociais, não deveriam ocorrer.

Quando se opta por leis mais flexíveis no Direito do Trabalho, mais uma vez, o Estado opta pelo salvamento do econômico.

5. Conclusão

Até 2017, no Direito do trabalho, a concretização de direitos sociais em nome de uma justiça social vinha acontecendo minimamente, por intermédio e partir de pressão social dos trabalhadores representados por seus sindicatos e pelo Estado na observância aos artigos constitucionais que garantiam os direitos dos trabalhadores.

Contudo, o enfrentamento racional do direito em face das condições vivenciadas em situação de crises econômicas foi fator decisivo para uma apresentação de racionalidade invertida aos interesses dos trabalhadores.

A flexibilização das leis do trabalho, na chamada de Reforma Trabalhista, não apresentou plano de contingenciamento de possíveis problemas no campo do trabalho e os objetivos de aumento da empregabilidade e da formalização do trabalhador acabaram não ocorrendo, situação de piora da condição humana do trabalhador que foi agravada pela crise da pandemia do Covid19. Essa situação escancarou a fragilidade do trabalhador, demonstrou a racionalidade inversa aos interesses sociais e a opção do Estado pelo econômico, o que agora exige medidas urgentíssimas do Estado para conter o agravamento no campo social.

“Vivemos uma época difícil, de grandes conflitos e contradições. Toda época de “crise de civilização” possui as duas dimensões” (FERNANDES,1975). A crise é para todos, e para alguns é mais.

Referências Bibliográficas

- ANTUNES, Ricardo. Os sentidos do trabalho: Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 1999.
- BATALHA, Cláudio Henrique de Moraes. Sociedades de trabalhadores no Rio de Janeiro do século XIX: algumas reflexões em torno da formação da classe operária. Cadernos AEL, v. 6, n. 10/11, 8 out. 2010.

- CARVALHO, José Murilo de. Os bestializados: o Rio de Janeiro e a República que não foi. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.
- COELHO, Luiz Fernando. Teoria crítica do direito. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- COMPARATO, Fábio Konder. Capitalismo: civilização e poder. Estud. av., São Paulo, v. 25, n. 72, p. 251-276, 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142011000200020&lng=en&nrm=iso. Acesso em 22.05.2020
- DIEESE. Redução da Jornada de Trabalho no Brasil. São Paulo, março. 2006. Nota Técnica, 16. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2006/notatec16ReducaoDaJornada.html> Acesso em 20.05.2020.
- DIEESE. A Reforma Trabalhista e os impactos para as relações de trabalho no Brasil. São Paulo, mai. 2017. Nota Técnica, 178. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec178reformaTrabalhista.pdf>. Acesso em: 21.05.2020
- DIEESE. Impactos da Lei 13.429/2017 (antigo PL 4.302/1998) para os trabalhadores Contrato de trabalho temporário e terceirização. São Paulo, abr. 2017. (Nota Técnica, 175). Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec175TerceirizacaoTrabalhoTemporario.pdf> Acesso em: 21.05.2020
- FERNANDES, Florestan. Capitalismo dependente e classes sociais na América Latina. Rio de Janeiro: Zahar, 1975.
- KREIN, José Dari. O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva: consequências da reforma trabalhista. Tempo soc., São Paulo, v.30, n.1, p. 77-104, Apr. 2018. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702018000100077&lng=en&nrm=iso. Acesso em 21.05.2020
- KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Vêras de; FILGUEIRA, Vitor Araújo (orgs.). Reforma Trabalhista no Brasil: Promessas e realidade. Campinas: Curt Nimuendaju, 2019. Disponível em: <http://www.epsvj.fiocruz.br/sites/default/files/files/livro%20cesit%20reforma.pdf> Acesso em: 20.05.2020.
- MAROTTA, Marconi Cordeiro. As Sociedades do Império. Política, Economia e Associativismo Beneficente no Rio de Janeiro do Segundo Reinado. Dissertação de Mestrado da Universidade Federal Fluminense. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em <https://www.historia.uff.br/stricto/td/1938.pdf>. Acesso em 20.05.2020.
- PÔRTO, Marcos da Silva. Direito do Trabalho e desenvolvimento: crise e desafios do projeto constitucional. Dissertação de mestrado da

- Universidade de São Paulo, 2016. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-01092017-085318/publico/MarcosSPortoCorrigida.pdf> Acesso em 20.05.2020.
- ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. Flexibilização da norma constitucional e garantia de emprego. *IN: DALLEGRAVE NETO, José Affonso (Coord.). Direito do Trabalho: estudos.* São Paulo: Biblioteca LTr Digital, 1997.
- SILVA, Mauri Antônio da. Consequências da crise do capital sobre a classe trabalhadora brasileira (1990-2016). Tese de Doutorado da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/182596>. Acesso em 21.05.2020.
- SIQUEIRA NETO, José Francisco. Flexibilização do direito do trabalho no Brasil. *In: Fórum internacional da flexibilização no direito do trabalho.* Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, UniverCidade Editora, 2003.
- TOLEDO, Edilene. “A trajetória anarquista no Brasil na Primeira República”. *In: FERREIRA, Jorge; REIS, Daniel Aarão. A formação das tradições (1889- 1945).* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.
- UOL. Com postura agressiva dos EUA, Brasil não consegue comprar EPIs para covid-19. 03.04.2020. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/saude/mesmo-com-dinheiro-brasil-nao-consegue-comprar-produtos-medicos-para-pandemia/> Acesso em 20.05.2020.
- VEJA. Corona vírus: Brasil fica sem equipamentos após compra em massa dos EUA. País enviou 23 aviões cargueiros para levar itens de proteção individual, disse Mandetta. 01.04.2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/saude/coronavirus-brasil-fica-sem-equipamentos-apos-compra-em-massa-dos-eua/> Acesso em: 20.05.2020.
- WEBER, Max. Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva. 2. vol. Traduzido por Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.
- WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo jurídico. Fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. São Paulo: Alfa Ômega, 2001.

Organização Internacional do Trabalho faz cem anos: breve história de proteção ao trabalhador

Luciane Cardoso Barzotto¹

1. Introdução

De 1919 a 1944, a OIT Organização Internacional do Trabalho possuía um único objetivo: proteger os trabalhadores das práticas mais abusivas.

Desde 1944 a 1976, ela acrescentou ao seu objetivo originário o de promover políticas sociais como respostas à Declaração de Filadélfia. Duas ações correspondiam a estes objetivos: estabelecer normas e, através de assistência técnica, facilitar a integração destas normas à legislação doméstica². Os fundadores da OIT detalhavam as normas e sublinhavam a soberania nacional. O funcionamento da OIT, a partir de 1939, foi precário, mas preparou através da Declaração de Filadélfia o seu mandato pós-guerra, numa ampla extensão do mandato originário. Como instrumento de direitos trabalhistas a Declaração de Filadélfia significa a modernização da linguagem da “justiça social” para a linguagem dos direitos humanos, emergente no término da Segunda Guerra. Os direitos humanos básicos a serem garantidos, naquela época, eram justamente a liberdade e a igualdade, essenciais para sustentar o progresso, com base em políticas keynesianas: pretendia-se o pleno emprego com o aumento da produção e do consumo. Nos seus primórdios a OIT se inspirava no modelo americano de “administração científica do trabalho”, de acento taylorista e

¹ Doutora em Direito pela UFPR. Professora do PPGD da UFRGS e Juíza do Trabalho da 4ª Região.

² RUBIO, Ignacio A. Donoso. Economic Limits on International Regulation: a case study of ILO standard-setting. *Queen's Law Journal*. Fall, 1998, n. 189 p. 190-236.

fordista³, sustentando a necessidade de expansão do trabalho e condições de bem-estar e consumo para as massas. A OIT assume o discurso da produção e da produtividade, tentando-se evitar o confronto entre as ideologias capitalistas e comunistas. Entretanto, a centralidade de sua ação sempre esteve na máxima que o trabalho não é uma mercadoria.

Passados cem anos da criação da OIT questiona-se se este mandato ainda é atual. A resposta é dada pela Declaração do centenário da OIT que reafirma os antigos valores, sobretudo, que trabalho não é uma mercadoria, apesar do novo tempo. Afirma também que o ser humano deve estar no centro do processo produtivo, declaração importante em momentos de tecnologismo exacerbado⁴.

2. A inspiração da OIT: o humanismo social cristão e o internacionalismo dos direitos humanos

Apesar da hegemonia anglofrancesa na inspiração inicial da OIT, o predomínio político dos Estados Unidos explica-se porque o laborismo inglês, o sindicalismo francês e a socialdemocracia alemã mostraram-se refratários quanto ao internacionalismo da questão laboral. A OIT fortaleceu as forças sindicais européias entre 1919 e 1945 e gozou de influência nos regimes internacionais⁵.

Durante o século XIX, a idéia de uma proteção internacional do trabalho difundiu-se a partir de 1813, através do inglês Robert

³ Taylorismo: é um movimento de racionalização do trabalho, tendo aparecido no início do séc. XX, baseado na separação cada vez mais nítida entre os responsáveis pela concepção e organização da produção (engenheiros e técnicos) e, de outro lado, os seus executores, os operários. Já o Fordismo se traduz pela soma dos elementos taylorismo e mecanização. GOUNET, Thomas. *Fordismo e toyotismo na civilização do automóvel*. São Paulo: Boitempo, 1999, p. 59.

⁴ Declaração do centenário https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_706928.pdf

⁵ COOMBS, Sara Elizabeth. *The genesis of the International Labour Organization and international regime theory: Labour and social justice, social movements and ideas*. Dissertation of MA. The University of Western Ontario, 1997. p.98.

Owen, com sua obra “A new view of society” somado à ação política de Daniel Legrand junto ao governo francês, a partir de 1841 ⁶.

Um dos fatos precursores da proteção dos trabalhadores, no plano internacional, com uma relativa harmonização da legislação, originou-se em um tratado entre Suíça e Bélgica, em 1877. A Confederação Helvética⁷, a fim de solucionar contendas entre os cantões, legislou uniformemente, estabelecendo limite de jornadas e condições gerais de trabalho. A seguir, na Alemanha, a Conferência de Berlim, no ano de 1890⁸ aprova, com a participação de quatorze Estados, o estatuto de condições sociais básicas. Esta carta de princípios representa um avanço na discussão dos direitos sociais, renovadas em Berna, em 1905 ⁹.

No ano seguinte, em 1891, a encíclica “Rerum Novarum” prega a dignidade do ser humano, acima dos fatores de produção.

Os movimentos proletários socialistas da primeira internacional, de 1862, segunda internacional, em 1889, com as ideias de união internacional entre os trabalhadores, formam o substrato social que difundiu a visão da proteção internacional da classe operária. Mais tarde, com o término da Primeira Guerra, forma-se a OIT, em 1919, como sede permanente de debates trabalhistas.

Albert Thomas, primeiro Diretor Geral da OIT¹⁰ sinalou a importância de acordos internacionais sobre normas de trabalho porque eles impediriam que a “concorrência se fizesse em detrimento dos trabalhadores, por uma espécie de ‘dumping’ desumano e constituiriam, entre empregadores e países, uma espécie de código de concorrência leal”.

⁶ SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito Internacional do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: Ltr., 2000, p. 83-87.

⁷ PESO y CALVO, Carlos. *Regulacion Internacional del derecho del trabajo*. Barcelona: Bosch Editorial, 1958, p. 117-44.

⁸ SHOTWELL, James T. *The Origins of the International Labor Organization*, New York, Columbia University, 1934, v. 1. p. 472- 475.

⁹ DUBOIS, Daniel. *L'OIT et les normes internationales du travail*, Centre Régional Africain d'Administration du Travail, Yaoundé, 1984, p.7-17.

¹⁰ GUIMARÃES, Fernando Resende. Não intervenção do Estado nas Relações de Trabalho – Cláusula social nos tratados internacionais. In: *Revista do TST*: Brasília, v.66, n.3, jul/set, 2000, p.178.

A Segunda Guerra demonstrou o fracasso da Sociedade das Nações que se revelou ineficaz para garantir a paz. A ONU, tendo em vista a experiência da Sociedade das Nações procurou evitar o discurso único da paz e segurança, alargando sua extensão temática, o que deu lugar à reestruturação da OIT. O regime sociolaboral da OIT sobreviveu na ONU graças à estratégia que conjugava a despolitização das questões, a busca de um consenso normativo e a ideologia dos “experts” que se baseava na técnica e vendia uma visão funcionalista e burocrática do regime internacional do trabalho. A OIT foi lembrada como exemplo metodológico à ONU¹¹, porque em termos de direitos humanos, utiliza o método de fragmentar aspirações gerais em uma série de problemas definíveis e abordar cada um deles conforme a sua importância. Discutiui-se, na formulação da ONU, se o Conselho Econômico e Social não poderia substituir a OIT, mantendo apenas a Oficina Internacional do Trabalho devido às suas funções técnicas. Entretanto, a Constituição da OIT, sua estrutura e caráter permanente, asseguraram a sua autonomia e sobrevivência no novo sistema, que se desenhava com a clara hegemonia americana. Manteve-se a OIT, conforme o art. 56 da Carta das Nações, no título reservado à cooperação internacional. Há quem sustente que, porque a OIT foi salva em 48 o Direito Internacional se volta para os direitos humanos¹². A realidade da OIT como agência de cooperação impõe que esta se funde sobre um princípio transacional, que supõe obrigações jurídicas mútuas no sistema internacional e na sua estrutura, mas não resolve o problema de um poder desigual entre os Estados e as instituições internacionais.

3. A OIT a partir de 1950 até a declaração de direitos humanos de 1998

A partir da estruturação da OIT, como agência da ONU, várias perturbações vieram a interferir no seu funcionamento.

¹¹ FERNÁNDEZ PARDO, Carlos Alberto. *Régimen Internacional del trabajo. La OIT en la política mundial*. Buenos Aires: Ad-hoc, 2001, p. 102.

¹² CARRILLO SALCEDO, Juan Antonio. *Soberanía de los Estados Y Derechos Humanos em el Derecho Internacional Contemporáneo*. Madrid: Tecnos, 1995, p. 27.

Quando a União Soviética, que havia saído em 39, retornou para a OIT, em 1954, forçou a organização a reconhecer que, ao lado de um universalismo abstrato, havia o princípio da autodeterminação de cada país para organizar seu próprio regime de trabalho e produção. Não se exigiu que os empregadores fossem pessoas privadas¹³.

Os soviéticos pretendiam que fosse reconhecido o “status” de empregadores a seus delegados, enquanto os empregadores ocidentais rechaçavam a representação dos empregadores do bloco socialista, alegando que estes eram apenas auxiliares dos delegados governamentais. Isto levou a OIT a rever o tripartismo para acomodar os interesses comunistas, redefinindo a representação patronal pelos poderes de controle e direção da atividade econômica. Os Estados Unidos leram nesta interpretação uma vitória do bloco soviético, que aumentou sua influência na OIT, entre 54 e 62¹⁴. De fato, em 1959, a OIT concordou que os delegados de empregadores da União Soviética e Europa Ocidental participassem das comissões técnicas, o que causa a retirada de diversos países ocidentais destes grupos. Dessa forma, a União Soviética ameaçou, ao mesmo tempo, a ideologia da convenção n. 87, sobre liberdade sindical, encarada como ferramenta de deslegitimação do modelo sindical comunista, o tripartismo e o universalismo das normas da OIT. Quanto à ação normativa, os soviéticos em 59 propuseram a regionalização normativa, ideia que foi compartilhada pelos países que haviam saído de um processo de independência. Os países que adquiriram independência e começaram a participar da OIT, viram na Organização uma possibilidade de auxílio técnico e se submeteram à adoção de normas, embora não aceitassem bem o tripartismo¹⁵. A OIT iniciou o processo de Conferências

¹³ BALMACEDA, Manuel Montt. *Principios de Derecho Internacional del Trabajo: la OIT*. 2. ed. Santiago de Chile: Ed. Jurídica de Chile, 1998, p. 97.

¹⁴ FERNÁNDEZ PARDO, Carlos Alberto. *Régimen Internacional del trabajo. La OIT en la política mundial*. Buenos Aires: Ad-hoc, 2001, p. 187.

¹⁵ MORSE, David. *The origin and evolution of the ILO and this role in the world community*. New York: School of Industrial and Labor relations. Cornell University, 1969, p. 45.

regionais, na Ásia, em 1947, 1950, 1954 e 1957¹⁶. Na conferência de 1954 houve propostas de elaboração de normas específicas para a região. Isto levou a OIT a realizar ações práticas em favor dos países asiáticos, em detrimento de sua ação normativa. A primeira Conferência Africana, de 1960,¹⁷ e a segunda Conferência Africana de 1964, demonstraram que o tripartismo não se adequava bem à realidade africana, dado o seu deficiente grau de industrialização e em consequência, de sindicalização¹⁸. Em 1962 o bloco socialista sugeriu a autogestão da OIT através de aumentos de poderes à Conferência Internacional do trabalho e a República Árabe pediu a realização de encontros regionais. Em síntese, os países periféricos pretendiam que a OIT contribuísse para erradicar os resquícios do colonialismo do campo das relações laborais. Neste ambiente, os socialistas ampliaram relações com os novos Estados independentes que, ao ingressarem na OIT, exploraram e expuseram as limitações funcionais da mesma. No aspecto normativo, entre os membros da OIT, havia os que não assinavam as convenções, como EUA e União Soviética, países que, além disso, sofriam denúncias de trabalho forçado e descumprimento da convenção n.111, contra a discriminação. Neste ponto, existiu, claramente, uma evasão normativa no interior da OIT, que neutralizava os conflitos.

Apesar de todas estas perturbações da guerra fria, os problemas regionalistas e desenvolvimentistas, a evasão normativa, somados ao aumento da representação dos países do terceiro mundo,¹⁹ levaram

¹⁶ Report of the Director-General fourth Asian Regional Conference, New Delhi, 1957: First item on the agenda. International Labour Organisation. Asian Regional Conference. Geneva: International Labor Organization, 1957.

¹⁷ Population and labour force in Africa. Geneva, *International labour review*, n.84, v.6, dec 1961, p.499-514.

¹⁸ A Conferência africana de 64 levou a OIT a denunciar o apartheid Constitution of the International Labour Organisation, Instrument of amendment (n.1-3), 1964, adopted by the Conference at its 48th Session, Geneva, 6 [&] 9 July, 1964.

¹⁹ O grupo dos 77(G77) foi estabelecido em 1964, no final da primeira conferência da UNCTAD, reunindo 77 países em desenvolvimento com o objetivo de articular e promover interesses econômicos coletivos, negociando-o junto ao sistema das Nações Unidas. Neste sentido apresentavam demandas concretas junto à OIT. <http://www.g77.org/main/main.htm>

ao questionamento do universalismo da OIT no decênio 60-70. Nos anos 60 iniciou-se o debate sobre desenvolvimento e progresso dos povos, sendo que a tese dos socialistas indicou que a barreira contra o desenvolvimento era a configuração monopolista do capitalismo. Descontentes com o aumento da influência soviética na OIT, os Estados Unidos denunciavam a falta de respeito aos direitos humanos, no interior da organização e dela se retiraram²⁰.

O final da década de 60 dava sinais da desintegração do sistema monetário de Bretton Woods, do colapso do modelo fordista de produção e crise do modelo keynesiano de Estado de bem-estar²¹. Neste contexto, a Conferência Internacional dos Direitos Humanos, promovida pela ONU, em 1968, tentou recriar uma ideologia central vinculando a política internacional ao tema dos Direitos Humanos. Alguns analistas de política internacional viam na vinculação temática da OIT aos direitos humanos, do final de 60 e no início dos anos 70, uma correspondência com a política americana de recompor sua imagem após Vietnã²². A OIT debateu longamente o tema dos direitos humanos nos anos 60, o que lhe rendeu, em 1969, o Prêmio Nobel da Paz. Entretanto, o tema direitos humanos se incrementa nos dez anos que se seguem à segunda guerra, visto que adotou as convenções, que passaram a ser o núcleo dos direitos humanos laborais: liberdade de associação, abolição do trabalho forçado e eliminação da discriminação²³.

²⁰ Na pressão exercida pelos países árabes para que a OIT condenasse Israel, por sua ação nos territórios árabes ocupados, foi que provocou a saída dos Estados Unidos da instituição, em novembro de 1977. Este país contribuiu com um quarto do orçamento da OIT, tendo regressado em 1980. O mal-estar americano restou evidente quanto o Diretor da OIT, Wilfred Jenks indicou para um dos cinco cargos de diretor adjunto um soviético. BÉLANGER, Michel. *Instituições Econômicas Internacionais: a mundialização econômica e seus limites*. Lisboa: Instituto Piaget, 1997, p.105-6.

²¹ LEE, Edy. Orígenes Y vigencia de la Declaración de Filadelfia. *Revista Internacional del Trabajo*, vol.113, n.4, 1994, p. 531-50.

²² FERNÁNDEZ PARDO, Carlos Alberto. *Régimen Internacional del trabajo. La OIT en la política mundial*. Buenos Aires: Ad-hoc, 2001, p. 272.

²³ MORSE, David. *The origin and evolution of the ILO and this role in the world community*. New York: School of Industrial and Labor relations. Cornell University, 1969, p. 59

A partir dos choques econômicos dos anos 70, a OIT tentou reformar-se para responder as críticas contra suas convenções inflexíveis e inadapáveis aos mercados domésticos. Durante toda a década de 70, das tentativas de revisão da produção normativa da OIT, apenas restou uma classificação das convenções, como as mais relevantes. É justamente nesta década que surgiram as preocupações com o emprego e os direitos humanos dos trabalhadores, declarados em 1944, como princípios, passam a ser reformulados como necessidades, no contexto de uma política de emprego da OIT.

A OIT tomou em consideração o problema do emprego em 1919, quando adotou um instrumento sobre desemprego, na Convenção n.2. Em 1944, sob o impulso keynesiano, reconhecia o “pleno emprego” como meta principal e, em 1948, adotava a Convenção n.88, sobre mercado de trabalho e serviços de emprego²⁴. Em 1961, aprovou uma Resolução pelo Conselho de Administração, que relaciona o problema de emprego com questões de pobreza e desenvolvimento. Em 1964, implementou a Convenção sobre Política de Emprego, n.122, que preparou o terreno para o Programa Mundial de Emprego, formulado em 1969. O Programa Mundial de Emprego relacionou a pobreza aos níveis mínimos de vida, antecipando a formulação da tese das necessidades básicas, desenvolvida posteriormente, nos anos 70. O Programa Mundial de Emprego sublinhou atividades de assistência técnica, o que incluía auxílios para projetos de reformas legislativas, mecanismos de administração do trabalho, inspeção e treino de empregados públicos e privados. O ápice do Programa ocorreu em 76, quando a OIT objetivou incrementar as políticas de emprego para os países menos desenvolvidos e lançou a estratégia das necessidades básicas²⁵. O programa das necessidades básicas proclamava que os governos providenciassem serviços essenciais de saúde, saneamento, educação, transporte público. Ao invés de crescimento econômico, enfatizou-se o aspecto social do desenvolvimento. Através da teoria dos mínimos vitais e

²⁴ RUBIO, Ignacio A. Donoso. Economic Limits on International Regulation: a case study of ILO standard-setting. *Queen's Law Journal*. Fall, 1998, n. 189 p. 190-236.

²⁵ BALMACEDA, Manuel Montt. *Principios de Derecho Internacional del Trabajo: la OIT*. 2. ed. Santiago de Chile: Ed. Jurídica de Chile, 1998, p. 57.

necessidades básicas, a OIT questionou a elaboração de um novo conceito de emprego, levando em consideração a diversidade dos níveis de desenvolvimento econômico, de situações socioculturais e regimes de trabalho.

A meta das necessidades básicas colocou em posição secundária os objetivos de industrialização integral, que sugeriam uma normatização laboral universal. A guinada da OIT em direção das necessidades indicou um dualismo estrutural, visto que, para se estabelecer níveis mínimos de vida e “emprego produtivo” precisavam ser adaptadas as normas internacionais pensadas para o “pleno emprego”, da Declaração de Filadélfia. Por outro lado, a percepção da OIT de que as decisões importantes sobre política social tomavam outros foros internacionais, impôs à OIT um discurso menos pretensioso do que o originário da Declaração de Filadélfia. Os programas de cooperação técnica da OIT começaram a ser compatibilizados com programas de financiamento²⁶. Em 1976, a discussão sobre emprego levou a OIT a reconhecer que havia uma correlação óbvia entre desenvolvimento econômico e direitos humanos. Criticou-se, na OIT, a existência de um centro estável de trabalhadores e uma periferia desprotegida, considerando-se que condições livres e humanitárias de trabalho não dependiam somente dos Estados, mas da solidariedade em todos os níveis²⁷. Embora tenha sido reafirmada em 1979, a estratégia de emprego, via enfoque das necessidades básicas, não interessou os países do terceiro mundo, que possuíam propostas integradas de desenvolvimento e não viam em apenas uma agência especializada, como a OIT, a possibilidade de dar conta de todos os problemas relativos ao desenvolvimento.

Nos anos 80, portanto, iniciou-se uma reavaliação dos instrumentos normativos relativos ao emprego. A nova iniciativa

²⁶ No início de 1972 a Memória do Diretor Geral da OIT demonstrou que a OIT estava enfrentando uma agenda compartilhada com outras Organizações Internacionais, especialmente o Banco Mundial. Enquanto na OIT falava-se em mínimos vitais o Banco Mundial sublinhava que o enfoque das necessidades básicas auxiliaria a redução da pobreza através da contenção social.

²⁷ BLANCHARD, Francis. International Labour Office. Geneva: *Human Rights a common responsibility*. International Labour Conference. 75th Session, 1988. Report of the director-general (Part I).

da OIT, quanto às questões de desenvolvimento sublinhava a participação dos membros governamentais. Neste período, empregados lutavam por mais convenções e mais altos padrões e empregadores advogavam um número mínimo de padrões obrigatórios. A década de 80 se encerra sem uma conclusão sobre a questão da revisão normativa, embora seja reafirmado o mote dos direitos humanos dos trabalhadores como uma responsabilidade comum. Entretanto, foi nos anos 90 que afloraram as discussões sobre a produção normativa da OIT para sua adaptação às novas realidades da globalização. Nesta década, o fim da guerra fria favoreceu a economia de mercado. A OIT passou a se preocupar com a proteção de direitos trabalhistas básicos ou fundamentais. Ciente das dificuldades de aplicação das normas internacionais a OIT alterou, em 1997, a sua Constituição, para que pudessem ser ab-rogadas as convenções obsoletas. No mesmo ano, nasceu a idéia da criação de uma carta ou declaração para sintetizar e reafirmar os princípios básicos da OIT, expressos nos diversos instrumentos. Sugeriu-se a implementação deste projeto, com base no art. 19(5), (e), da Constituição da OIT, que faculta a supervisão da organização, inclusive quanto às normas que não foram ratificadas. Canadá, França, Alemanha, Japão, Reino Unido e Estados Unidos concordaram com a proposta, enquanto China, Índia e México, por exemplo, se preocuparam com o fato de que os instrumentos impusessem obrigações para os países que não ratificaram estas convenções²⁸.

No ano seguinte, 1998, adotou-se a Declaração dos Princípios e Direitos Humanos básicos no trabalho, clarificando e simplificando os objetivos da OIT.

Como a Constituição da OIT não fixa nenhuma norma prioritária, estudos vinculando normas internacionais do trabalho e comércio foram os primeiros a definir quais seriam estas normas básicas de direitos humanos²⁹. Em todos os estudos mencionava-

²⁸ RUBIO, Ignacio A. Donoso. Economic Limits on International Regulation: a case study of ILO standard-setting. *Queen's Law Journal*. Fall, 1998, n.189 p.190-236.

²⁹ LIEMT, Gijsbert van. Normas laborales mínimas y comercio internacional: ¿resultaria viable una cláusula social? *Revista Internacional del Trabajo*. v.108. n.3, 1989, p.301-17.

se liberdade sindical (Convenção n. 87), direito à negociação coletiva (Convenção n.98), idade mínima para a admissão de menores (Convenção n.138). Na maioria dos estudos, eram citadas as convenções relativas à proibição de toda a discriminação no emprego e na ocupação, por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política, etc. (Convenção n.111) e proibição de trabalho forçado (Convenção n.29 e 105)³⁰. Foram estas convenções que prevaleceram como direitos humanos dos trabalhadores.

Diante desta análise, conclui-se que o debate sobre quais seriam as normas fundamentais da OIT, ponderações incluíram critérios condizentes com a dignidade política, econômica, social e jurídica dos trabalhadores³¹.

A OIT, ao fixar quatro princípios ou direitos fundamentais no trabalho, em 1998, elegeu quais seriam os direitos humanos básicos e proclamou-os como indicadores mínimos da dignidade dos trabalhadores. A harmonização de padrões internacionais do trabalho, em favor dos trabalhadores sempre foi a função da OIT que, em 1998 explicita o discurso dos direitos humanos, já inserido em seus primórdios.

³⁰ Addison y Demery (1985); Edgren (1979); Lei Americana do SGP (Sistema Generalizado de Preferências – 1984); Declaração Tripartita de Princípios sobre Empresas Multinacionais (1977); Sugestão do Parlamento Europeu de incluir no GATT o obrigatório respeito às convenções da OIT relativas à liberdade sindical, discriminação e trabalho forçado (1983 - resolução de 28 de outubro de 1983); FMI (1988) CIOSL (1986) e a própria OIT em diversos documentos. CHARNOVITZ, Steve. La influencia de las normas internacionales del trabajo en el sistema del comercio mundial: resumen histórico. *Revista Internacional del Trabajo*, v.107, 1988, n.1, p.69-93.

³¹ Segundo estudos da OIT, datados de 1979, três classes de critérios: sociais, jurídicos e econômicos são considerados para adotar uma norma de direitos fundamentais dos trabalhadores. Pelo critério social, as normas internacionais básicas, ou de direitos humanos, devem ser de interesse geral dos trabalhadores. A partir do critério político, consideram-se as normas já ratificadas, cuja aplicabilidade não significasse ingerência nos assuntos dos Estados. Pelo critério jurídico as normas fundamentais deveriam ser ratificadas por dois terços dos Estados com diferentes graus de desenvolvimento. Por fim, pelo critério econômico as convenções não prejudicariam a capacidade de concorrência dos países em desenvolvimento. *OIT: Boletim Oficial* (Genebra).v.LXII, 1979, série A, número especial. Informe final do Grupo de Trabalho sobre Normas Internacionais do Trabalho, p.3.

4. *A dignidade do trabalhador e sua evolução na OIT até o centenário*

A pergunta a ser feita é se o discurso dos direitos humanos da OIT representa avanços na proteção da dignidade do trabalhador.

A resposta deve ser dada a partir de uma análise histórica. Recorrentemente, a retórica da proteção ao trabalhador é apropriada por interesses do capital, que insiste em manter o trabalho em posição secundária e instrumental frente às questões econômicas. Neste sentido, a OIT não está acima dos interesses que orientavam os países que a constituíram. Com efeito, ela surgiu para evitar que, a falta de proteção a trabalhadores em determinados casos, gerasse vantagens indevidas no comércio internacional. A posição secundária do trabalho é verificada no interior dos blocos econômicos que, via de regra, deixam para um momento posterior a regulação das “questões sociais”, apenas para evitar que haja competição desleal, no interior do território do bloco econômico.

A análise acima reflete um ponto de vista que se pode chamar de “externo”. Do ponto de vista “interno”, isto é, da própria OIT, a proteção dos trabalhadores é assumida como exigência ético-política³². Em termos de direitos sociais, os Estados são convidados pela influência dos direitos humanos, a considerar as questões relativas ao trabalho sob o prisma da dignidade dos trabalhadores. Logo, a OIT com o discurso dos direitos humanos alega que não quer ver multiplicadas as leis laborais, nem que sejam criadas novas instituições.

O que se observou na declaração do centenário da OIT, em 2019, é que esta reafirma que o trabalho não é uma mercadoria e que o ser humano deve ser o CENTRO DO PROCESSO PRODUTIVO. Em outros termos, a OIT reafirma a centralidade do homem trabalhador no mundo do trabalho.

O texto da Declaração do centenário da OIT é claro na proteção da dignidade do trabalhador. A Conferência declara que:

A. A OIT celebra o seu centenário num momento em que o mundo do trabalho atravessa mudanças profundas, impulsionadas por inovações tecnológicas, oscilações demográficas, alterações

³² SEN, Amartya. Work and rights. *International Labour Review*. v. 139. Geneva, 2000, p. 119-28.

climáticas e globalização, que colocam em questão a própria natureza e o futuro do trabalho, bem como o lugar que as pessoas ocupam nesse mundo e a sua própria dignidade.

B. É imperativo agir com urgência para aproveitar todas as oportunidades para construir um futuro do trabalho mais justo, inclusivo e mais seguro, com pleno emprego e trabalho digno para todos.

C. Esse futuro do trabalho é uma condição prévia de um desenvolvimento sustentável que põe fim à pobreza e não deixa ninguém para trás.

D. A OIT deve transpor para o seu segundo século de existência, com uma determinação inabalável, o seu longo mandato ao serviço da justiça social, fazendo dos direitos, necessidades e aspirações das pessoas os objetivos principais das políticas económicas, sociais e ambientais - a abordagem ao futuro do trabalho centrada no ser humano.

E. A evolução da Organização ao longo dos últimos 100 anos no sentido de uma adesão universal significa que o contributo pleno dos mandantes da OIT para este esforço só poderá ser assegurado se estes participarem de forma plena, igualitária e democrática na sua governança³³.

Na declaração do centenário da OIT, o que pretende a OIT, é que seja ampliada a atenção ao âmbito social e repensadas fórmulas de tomar em consideração a função social do trabalho na sociedade. Novos acordos políticos e económicos precisam ser incrementados para concretizar os direitos já reconhecidos em prol da dignidade do trabalhador, num cenário de avanços tecnológicos, precarização e dificuldades económicas.

5. Considerações finais

É notório, pela sumária exposição histórica acima, que os direitos dos trabalhadores na OIT, de 1919 até a Declaração de Filadélfia, de 1944, revelam preocupações no sentido de que as normas internacionais do trabalho, se tornem direitos subjetivos, no interior dos Estados membros. Predomina, neste período, na

³³ Declaração do centenário https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_706928.pdf

atuação da OIT, a concepção de direitos humanos como direitos subjetivos. Num segundo momento, a partir de 1944, quando adotada a Declaração de Filadélfia e incentivadas políticas sociais amplas, percebe-se uma inclinação pelos direitos humanos como princípios, sem que o aspecto de direitos subjetivos seja dispensado.

Quando a OIT deflagra a guerra contra a carência, em 1976, propondo o conceito de necessidades básicas, vem à tona a sua opção pela concepção de direitos humanos como necessidades.

E, por fim, a ideia de direitos humanos dos trabalhadores como princípios, o que sempre esteve presente na ação da OIT, é adotada nas suas Declarações e mais enfaticamente redimensionada na Declaração relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho.

Assim, no campo da implementação dos direitos humanos, cada concepção de direitos humanos indica aspectos da dignidade humana do trabalhador, que não devem ser negligenciados, e que foram detectados, mais ou menos, pela OIT, no curso sua existência.

A Declaração do Centenário da OIT reafirma o compromisso com todas as expressões de direitos humanos do trabalhador e o coloca a dignidade de quem trabalha como aspecto central a ser considerado em todas as medidas sociais, econômicas e jurídicas.

Referências Bibliográficas

BALMACEDA, Manuel Montt. *Principios de Derecho Internacional del Trabajo: la OIT*. 2. ed. Santiago de Chile: Ed. Jurídica de Chile, 1998, p. 97.

BARZOTTO, Luciane Cardoso. Direitos humanos e trabalhadores: atividade normativa da Organização Internacional do Trabalho e os limites do direito Internacional do Trabalho. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

BÉLANGER, Michel. Instituições Econômicas Internacionais: a mundialização econômica e

BLANCHARD, Francis. International Labour Office. Geneva: *Human Rights a common responsibility*. International Labour Conference. 75th Session, 1988. Report of the director-general (Part I).

CARRILLO SALCEDO, Juan Antonio. Soberanía de los Estados Y Derechos Humanos en el Derecho Internacional Contemporáneo. Madrid: Tecnos, 1995, p. 27.

- CHARNOVITZ, Steve. La influencia de las normas internacionales del trabajo en el sistema del comercio mundial: resumen histórico. *Revista Internacional del Trabajo*, v.107, 1988, n.1, p.69-93.
- COOMBS, Sara Elizabeth. *The genesis of the International Labour Organization and international regime theory: Labour and social justice, social movements and ideas*. Dissertation of MA. The University of Western Ontario, 1997. p.98.
- DUBOIS, Daniel. *L'OIT et les normes internationales du travail*, Centre Régional Africain d'Administration du Travail, Yaoundé, 1984, p.7-17.
- FERNÁNDEZ PARDO, Carlos Alberto. *Régimen Internacional del trabajo. La OIT en la política mundial*. Buenos Aires: Ad-hoc, 2001, p. 102.
- GUIMARÃES, Fernando Resende. Não intervenção do Estado nas Relações de Trabalho – Cláusula social nos tratados internacionais. In: *Revista do TST*: Brasília, v.66, n.3, jul/set, 2000, p.178.
- LEE, Edy. Orígenes Y vigencia de la Declaración de Filadelfia. *Revista Internacional del Trabajo*, vol.113, n.4, 1994, p. 531-50.
- LIEMT, Gijsbert van. Normas laborales mínimas y comercio internacional: ¿resultaría viable una cláusula social? *Revista Internacional del Trabajo*. v.108. n.3, 1989, p.301-17.
- MORSE, David. *The origin and evolution of the ILO and this role in the world community*. New York: School of Industrial and Labor relations. Cornell University, 1969, p. 45.
- MORSE, David. *The origin and evolution of the ILO and this role in the world community*. New York: School of Industrial and Labor relations. Cornell University, 1969, p. 59
- OIT- Declaração do centenário https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_706928.pdf
- OIT. <http://www.g77.org/main/main.htm>
- PESO y CALVO, Carlos. *Regulacion Internacional del derecho del trabajo*. Barcelona: Bosch Editorial, 1958, p. 117-44.
- RUBIO, Ignacio A.Donosó. Economic Limits on International Regulation: a case study of ILO standard-setting. *Queen's Law Journal*. Fall, 1998, n.189 p.190-236.
- RUBIO, Ignacio A.Donosó. Economic Limits on International Regulation: a case study of ILO standard-setting. *Queen's Law Journal*. Fall, 1998, n.189 p.190-236.
- SEN, Amartya. Work and rights. *International Labour Review*. v. 139. Geneva, 2000, p. 119-28.

SHOTWELL, James T. *The Origins of the International Labor Organization*,
New York, Columbia University, 1934, v. 1. p. 472- 475.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito Internacional do Trabalho*. 3. ed. São
Paulo: Ltr., 2000

Direito ao desenvolvimento vs. Estado de coisas inconstitucional: *O Papel do Poder Judiciário na Concretização do Projeto Constitucional de Sociedade*

Thaís Costa Teixeira Viana¹

1. Introdução

O trabalho em questão se propõe a analisar o papel do Poder Judiciário na promoção do Direito ao Desenvolvimento – compromisso assumido pelo Estado brasileiro perante a comunidade internacional mediante a assinatura da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento –, e conseqüentemente, na concretização do projeto constitucional de sociedade, mediante a superação de contextos de estados de coisas inconstitucionais, caracterizados por falhas estruturais e omissões inconstitucionais que envolvam a estruturação de instituições burocráticas majoritariamente estatais. Para o alcance deste fim, propõe-se à utilização de metodologia jurídico-dogmática, raciocínio dialético, e utilização de fontes primárias e secundárias, à luz da concepção de “estado de coisas inconstitucional” delineada pela Corte Constitucional Colombiana e da doutrina de “reformas estruturais” proposta por Owen Fiss.

¹ Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), desenvolvendo pesquisas com ênfase na área do Direito e Processo Coletivo. Professora dos cursos de Graduação em Direito da Faculdade de Direito Milton Campos (FDMC) e do Centro Universitário Estácio de Belo Horizonte. Pesquisadora do Programa Universitário de Apoio às Relações de Trabalho e à Administração da Justiça (PRUNART-UFMG), onde exerce a coordenação discente do Grupo de Estudos “Litigiosidade Repetitiva, Ações Coletivas e Administração da Justiça”. Membro efetivo do Instituto de Direito Processual (IDPro). Advogada.

2. Direito ao Desenvolvimento: Projeto Constitucional de Sociedade

A compreensão do Direito ao Desenvolvimento e do compromisso assumido pelos Estados perante a comunidade internacional para sua proteção não pode ser alcançada de forma dissociada do processo de universalização dos Direitos Humanos e de sua indivisibilidade: tais Direitos, sejam eles civis, políticos, econômicos, sociais ou culturais, inter-relacionam-se e equiparam-se em sua relevância, vinculando-se a garantia de um, à necessária proteção do outro (indivisibilidade), da mesma forma que se reconhece a imperatividade de sua proteção em toda a extensão do globo, exigindo-se a condição humana como único requisito à sua incidência (universalidade)².

Stephen Marks, em análise dos Direitos Humanos a partir de sua razão filosófica, encontra na teoria dos direitos naturais o fundamento para esta universalidade³, na medida em que concebe idêntico valor aos seres humanos, dentro ou fora de suas comunidades políticas. Eloísa de Souza Arruda, sob viés mais abrangente, encontra no valor da dignidade, “inerente e inalienável” (ARRUDA, 2011, p.13) aos seres humanos, a força motriz dessa universalidade: “se todos os seres humanos possuem uma igualdade intrínseca que é exatamente o valor da dignidade, comungando das mesmas potencialidades, natural que tenham os mesmos direitos” (ARRUDA, 2011, p.13). E precisamente este processo de universalização dos Direitos Humanos foi o que conduziu a comunidade internacional à constituição de um sistema (de tratados e compromissos internacionais) voltado à sua proteção e à garantia de um “mínimo ético irreduzível”, como expõe Flávia Piovesan (2017, p.181).

Entretanto, o abismo entre os pré-existentes contextos socioeconômicos dos diferentes Estados e regiões faz com que o alcance deste modelo de proteção a Direitos Humanos universais não se dê de

² Cf. PIOVESAN, 2010, p.98.

³ MARKS, 2010, p.26: “we need to examine natural law theory that considers equal Worth of human beings outside the confines of one’s own political community”.

forma homogênea⁴, na mesma intensidade e efetividade ao redor do mundo, de forma que países com Índices de Desenvolvimento Humano (IDH) inferiores, dependência econômica e baixo desenvolvimento industrial tendem a encontrar maiores obstáculos à concretização desses valores, se comparados a países desenvolvidos. A constatação desta disparidade, nas últimas décadas do século XX, intensificou a preocupação em se consolidar na comunidade internacional ambiente cooperativo, voltado à promoção integrada dos Direitos Humanos a todos os povos e nações. Sob perspectiva neonaturalista, como explicita Stephen Marks (2010, p.26-27), bens como religião, amizade, conhecimento, saúde e vida seriam universais e, por este motivo, os mesmos valores morais guiariam os seres humanos de forma geral ao alcance destes bens, de forma que, por esta razão, deveria haver esforço empreendido pela comunidade internacional, especialmente por países desenvolvidos, para garantir o acesso a estes bens em dimensão global. Adicionando-se a este cenário de cooperação internacional a perspectiva filosófica contratualista, visualizar-se-ia um contrato social global, no qual “países desenvolvidos fornecem melhores condições de ajuda, comércio e perdão de dívidas, em troca, presumivelmente, de benefícios que eles obtêm ao ver seus recursos direcionados para o desenvolvimento centrado nas pessoas, o que reduz a potencial instabilidade e os conflitos internos e internacionais” (MARKS, 2010, p.28 – tradução livre)⁵.

Com o intuito de promover esta cooperação internacional, em direção à efetivação dos Direitos Humanos em sua universalidade

⁴ A título de exemplificação: “A análise da experiência sul-americana de proteção dos direitos sociais demanda sejam consideradas as peculiaridades da região. A América Latina é a região com o mais elevado grau de desigualdade no mundo, em termos de distribuição de renda. A este elevado grau de exclusão e desigualdade social, somam-se democracias em fase de consolidação. A região ainda convive com as reminiscências do legado dos regimes autoritários ditatoriais, com uma cultura de violência e de impunidade, com a baixa densidade de Estados de Direitos e com a precária tradição de respeito aos direitos humanos no âmbito doméstico” (PIOVESAN, 2017, p.201-202).

⁵ “Developed countries provide better conditions of aid, trade and debt relief in exchange, presumably, for the benefits they derive from seeing their resources go toward people-centred development that reduces potential internal and international instability and conflict” (MARKS, 2010, p.28 – original).

e indivisibilidade, foram celebrados inúmeros tratados, dentre os quais adquiriu especial relevância a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, de 1986, que consolidou internacionalmente a ideia de um Direito Humano ao Desenvolvimento “em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1986, artigo 1º). No documento internacional, comprometeram-se os Estados signatários à criação de condições nacionais e internacionais favoráveis à sua concretização, cooperando uns com os outros de forma a eliminar entraves ao desenvolvimento (artigo 3º).

Passou-se, assim, a conceber o Direito ao Desenvolvimento “econômico, social e cultural que facilita e possibilita a realização de liberdades e direitos fundamentais e visa expandir capacidades e habilidades básicas das pessoas para que usufruam seus direitos e tenham acesso aos bens da vida” (SOARES, 2010, p.467). A noção de desenvolvimento, cujas primeiras manifestações puderam ser observadas na Carta das Nações Unidas (1948) e no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), transcendeu os simples contornos do Direito, com a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, para se tornar “um veículo para efetividade de dignidade da pessoa humana, um instrumento de ligação intra e intergerações, o qual requer a constante construção e manutenção das bases materiais para a vida com dignidade” (SOARES, 2010, p.467). Isso envolve não apenas o acesso de todos os seres humanos à saúde, educação, moradia, segurança, vida e trabalho, como também a garantia de autodeterminação dos povos e de participação dos cidadãos nos processos decisórios políticos de seu Estado.

Na compreensão de Flávia Piovesan (2017, p.216-217), o Direito ao Desenvolvimento contemplaria, nesse sentido, três dimensões: (i) Justiça social; (ii) participação e *accountability*; e (iii) políticas nacionais e cooperação internacional. A primeira dimensão (i) contemplaria o já mencionado viés do Direito ao Desenvolvimento, voltado à garantia de acesso da população a condições minimamente razoáveis de saúde, moradia, educação, trabalho, alimentação e distribuição de renda, de forma a se

tutelar o bem estar de todos. A segunda dimensão (ii) direciona-se ao também já apresentado viés democrático e participativo do Direito ao Desenvolvimento, que busca pluralidade de vozes sociais nos processos decisórios, e de elaboração e implementação de políticas. E a terceira dimensão (iii) realça a responsabilidade do Estado por adotar medidas voltadas ao plano nacional e internacional que eliminem obstáculos ao desenvolvimento e promovam a cooperação internacional.

Como consequência, sobretudo no que concerne às suas primeira e segunda dimensões, “a realidade do direito ao desenvolvimento e as obrigações que ele implica dependem mais da ‘ética social e do raciocínio público’ do que de um instrumento legal formalmente vinculante” (MARKS, 2010, p.54 – tradução livre)⁶. E neste sentido, como esclarece Stephen Marks, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento abriu caminho a proposições normativas que envolvam políticas públicas e programas de conscientização social voltados à construção de uma compreensão coletiva acerca do que concretizaria propriamente o conteúdo deste direito (2010, p.54).

Igualmente, referido compromisso internacional deu passagem à absorção, pelo ordenamento jurídico interno de diversos de seus signatários, do Direito ao Desenvolvimento enquanto norma de *status* constitucional. Considerando-se os Direitos Humanos como um todo, o processo de redemocratização, vivenciado por países latino-americanos ao longo da década de 1980, estimulou-lhes a incorporar em seus textos constitucionais os valores consagrados em estratégicos tratados internacionais de proteção a Direitos Humanos, conferindo a estes tratados *status* normativo especial e proeminente se comparado aos demais tratados⁷. Como constata Flávia Piovesan, “as Constituições latino-americanas estabelecem cláusulas constitucionais abertas, que permitem a integração entre

⁶ “[...] the ‘reality’ of the right to development and the obligations it implies depends more on ‘social ethics and public reasoning’ than on a formal legally binding instrument” (MARKS, 2010, p.54 – original).

⁷ “Nesse sentido, merecem destaque, o art. 75, 22, da Constituição argentina, que expressamente atribui hierarquia constitucional aos mais relevantes tratados de proteção de direitos humanos, e o art.5º, §§2º e 3º, da Constituição brasileira, que incorpora esses tratados no universo de direitos fundamentais constitucionalmente protegidos” (PIOVESAN, 2017, p.203).

a ordem constitucional e a ordem internacional, especialmente no campo dos direitos humanos, ampliando e expandindo o bloco de constitucionalidade” (2017, p.203).

No caso da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), não apenas há previsão para que os tratados de Direitos Humanos, de forma geral, aprovados com quórum qualificado⁸ se tornem equivalentes a emendas constitucionais, como também, especialmente em relação ao Direito ao Desenvolvimento, é perceptível a atenção à sua garantia desde a redação do preâmbulo, que assegura o desenvolvimento como “valor supremo de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”. O desenvolvimento nacional é arrolado, ainda, como um dos objetivos fundamentais da República (art.3º, II, CRFB), notando-se ao longo de todo o texto constitucional a preocupação do constituinte em garantir o desenvolvimento também regional econômico, social, urbano, tecnológico, educacional, entre outros.

3. O Reverso ao Desenvolvimento: Omissões Inconstitucionais e o Estado de Coisas Inconstitucional

A despeito de se constatar tão notório olhar clínico da comunidade internacional em direção à concretização global de Direitos Humanos, ideologia que foi, inclusive, incorporada pelo constituinte brasileiro de 1988, o qual buscou instituir uma ordem constitucional sistêmica e integrada em prol da garantia ao desenvolvimento, é inafastável o reconhecimento de que, sob o aspecto fático, a sociedade ainda vivencia em suas diversas nuances o reverso deste desenvolvimento, como consequência estrutural de omissões legislativas, gerenciais, administrativas, políticas ou econômicas que inviabilizam ou, ao menos, tornam mais árduo, o alcance *in concreto* do projeto constitucional de sociedade. Omissões que, por esta razão, passaram a ser denominadas “inconstitucionais”, e que, se adquirirem constância ou se prolongarem no tempo, ou se ainda entrelaçarem a inércia simultânea de múltiplos atores

⁸Três quintos dos votos de cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos (artigo 5º, §3º, CRFB).

sociais, políticos e/ou econômicos, adquirem imenso potencial nocivo, podendo caracterizar contextos generalizados de violações a direitos fundamentais. Em relevante estudo sobre o tema, Jane Reis Gonçalves Pereira e Gabriel Accioly Gonçalves (2015) demonstram que as omissões inconstitucionais podem transcender – e neste contexto, tendem a assumir feições mais gravosas – o paradigma meramente legiscêntrico, para se tornarem fenômeno polifacetado, podendo-se considerar omissões superáveis e insuperáveis, normativas e não normativas, estas últimas conduzindo ao progressivo aumento da judicialização de direitos sociais. E, em decorrência, portanto, desta reformulação da noção de omissão inconstitucional, que os autores em questão se propõem a analisar sob viés relacional, subjetivo, paramétrico, prático e de intensidade (PEREIRA, GONÇALVES, 2015, p.150-151), passa-se a exigir também uma ressignificação do papel do Poder Judiciário em seu tratamento, ao qual passará a incumbir “reorganizar instâncias burocráticas de modo a torná-las compatíveis com a Constituição” (PEREIRA, GONÇALVES, 2015, p.148-149).

A reiterada constatação de graves contextos de omissões inconstitucionais conduziu ao diagnóstico, nos últimos anos da década de 1990, pela Corte Constitucional Colombiana⁹, de fenômeno que se passou a denominar “estado de coisas inconstitucional”. A terminologia foi pela primeira vez utilizada em 1997, na prolação da *Sentencia de Unificación* SU-559, que dizia respeito à garantia dos direitos previdenciários de professores. Nesta decisão, a Corte Constitucional Colombiana pontuou seu papel, conforme a Constituição Política do país¹⁰, de harmonicamente cooperar com os demais Poderes e órgãos do Estado, para a realização de seus fins, pelo que se viu incumbida do múnus de comunicar às autoridades competentes sobre a existência de estado de coisas contrário à Constituição – sobretudo porque percebeu, também, que a adoção de medidas administrativas em relação a

⁹ Que se destaca regionalmente por seu vanguardismo e ativismo.

¹⁰ “Artículo 113. Son Ramas del Poder Público, la legislativa, la ejecutiva, y la judicial. Además de los órganos que las integran existen otros, autónomos e independientes, para el cumplimiento de las demás funciones del Estado. Los diferentes órganos del Estado tienen funciones separadas pero colaboran armónicamente para la realización de sus fines” (COLOMBIA, 1991).

tal estado de coisas poderia coibir o excesso de judicialização de demandas individuais.

Em relação à existência de “estado de coisas inconstitucional” no contexto da garantia de direitos previdenciários a professores, atribuiu-o a uma série de fatores entre si interligados, provenientes, seja da aplicação ineficaz de políticas públicas, seja da atuação inerte do Poder Público – em suas várias dimensões –, de forma a se criar contexto de complexa omissão inconstitucional¹¹. Constatou-se que, apesar de, originalmente, o julgamento destinar-se a versar sobre os direitos de 45 professores provenientes dos municípios de Zambrano e María La Baja, a violação de direitos previdenciários em questão afetava número indeterminado de professores, ao redor do país. Nas palavras de Márcio Scarpim de Souza, constatou-se que “o problema decorria de uma ‘falha estrutural’, uma vez que não era decorrente da omissão de um órgão estatal específico, mas de uma ineficiência sistêmica” (2019, p.2).

“Falhas estruturais”, como expõe Carlos Alexandre de Azevedo Campos, decorrem “da falta de coordenação entre legislador, órgãos e entidades públicas, responsáveis por regulamentar e dar concreção aos comandos legais, o que resulta na falência prática da própria lei e, por decorrência, das normas constitucionais sobre direitos” (2016, p.93). E, precisamente, por tais razões, referidas “falhas estruturais” se veem comumente associadas à inexecução ou ineficácia na implementação de políticas públicas, e, em consequência, para que sejam sanadas, não costuma ser suficiente a atuação isolada de um único órgão. Assim, o que a

¹¹ “El generalizado incumplimiento de la obligación de afiliar a los educadores de los municipios al F.N.P.S.M., obedece, entre otros motivos, a los siguientes, los cuales configuran un determinado estado de cosas que contraviene los preceptos constitucionales: (1) ampliación de las plantas de personal municipal, sin contar con la capacidad presupuestal necesaria para pagar y garantizar la remuneración “completa” (prestaciones) a los docentes; (2) inadecuada forma de cálculo y distribución del situado fiscal que, en lugar de otorgarle peso decisivo a las necesidades reales de educación de la población escolar, toma en consideración la distribución geográfica de los docentes; (3) concentración irracional e inequitativa de los educadores públicos en los grandes centros urbanos, lo que deja sin atender las necesidades de muchas poblaciones que, para llenar el vacío, se ven forzadas a sobrecargar sus finanzas públicas a causa del incremento de sus plantas de educadores y de la demanda insatisfecha por este servicio esencial” (COLOMBIA, 1997).

Corte Constitucional Colombiana, no julgamento da *Sentencia de Unificación* SU-559, e em diversos outros julgamentos que se seguiram ao longo dos anos, denominou “estado de coisas inconstitucional”¹² compreenderia, portanto, “falha estrutural” agravada por implicar vulneração contínua e profunda a direitos fundamentais constitucionais pelo Estado.

A constatação deste “estado de coisas inconstitucional” pela Corte Constitucional Colombiana conduziu-a e conferiu respaldo jurídico a uma postura mais ativa, direcionada à eliminação das observadas violações a direitos, e notória por conglobar determinações judiciais endereçadas a diferentes órgãos e instituições do aparelhamento estatal¹³. Passava-se a ver, no contexto latino-americano, as primeiras manifestações claras da doutrina já consolidada, desde as décadas de 1970 e 1980, nos Estados Unidos da América, dos *remédios estruturais*¹⁴.

¹² “[...] é possível identificar alguns aspectos que se repetem com maior frequência no reconhecimento do estado de coisas inconstitucional pela Corte da Colômbia, quais sejam: i) a multiplicidade de pessoas atingidas pelas violações, que tornaria impossível ou indesejável a tutela individual; ii) a persistência das violações; iii) a circunstância de não haver uma única autoridade imputável, capaz de sanar as violações; iv) o fato de as violações decorrerem de causas estruturais e v) a gravidade das violações” (PEREIRA, GONÇALVES, 2015, p.148).

¹³ “Si instar al cumplimiento diligente de las obligaciones constitucionales que pesan sobre una determinada autoridad contribuye a reducir el número de causas constitucionales, que de otro modo inexorablemente se presentarían, dicha acción se erige también en medio legítimo a través del cual la Corte realiza su función de guardiana de la integridad de la Constitución y de la efectividad de sus mandatos. Si el estado de cosas que como tal no se compadece con la Constitución Política, tiene relación directa con la violación de derechos fundamentales, verificada en un proceso de tutela por parte de la Corte Constitucional, a la notificación de la regularidad existente podrá acompañarse un requerimiento específico o genérico dirigido a las autoridades en el sentido de realizar una acción o de abstenerse de hacerlo. En este evento, cabe entender que la notificación y el requerimiento conforman el repertorio de órdenes que puede librar la Corte, en sede de revisión, con el objeto de restablecer el orden fundamental quebrantado. La circunstancia de que el estado de cosas no solamente sirva de soporte causal de la lesión iusfundamental examinada, sino que, además, lo sea en relación con situaciones semejantes, no puede restringir el alcance del requerimiento que se formule” (COLOMBIA, 1997).

¹⁴ Cf. FISS, 2017.

4. *Litígios Estruturais e Processos Estruturais: o Papel do Poder Judiciário na Retomada ao Desenvolvimento*

O alvorecer da segunda metade do século XX, nos Estados Unidos, foi período marcado pela intensa judicialização de direitos sociais – fenômeno que só veio a se reproduzir em grande parte dos países latino-americanos décadas mais tarde, após seu processo de redemocratização¹⁵. A época, conhecida por Era Warren (em tributo a Earl Warren, que ocupou o cargo de *Chief Justice* da Suprema Corte norte-americana entre 1953 e 1969), foi marcada por uma série de julgamentos envolvendo direitos sociais e liberdades civis¹⁶, iniciando-se uma tendência de atuação mais ativista das Cortes, em fenômeno que, anos mais tarde, recebeu a denominação de “judicialização da política”, vindo inclusive a ganhar contornos científicos, ante os estudos empreendidos por Ran Hirschl no enfrentamento da temática (2008).

Um dos mais paradigmáticos julgamentos que marcou o deflagrar desse novo papel da jurisdição, e que continua sendo, até hoje, objeto de estudo dos operadores do Direito, dada a sua relevância, foi realizado no caso *Brown vs. Board of Education of Topeka* e proferido em 1954: tratou-se de ação judicial no âmbito da qual reconheceu a Suprema Corte estadunidense a inconstitucionalidade da política “separados mas iguais”, que impunha, no sistema de educação, a separação de instituições de ensino para brancos e para negros, sob o falacioso fundamento de que referida separação supostamente não ofereceria diferenças na qualidade do ensino a crianças brancas e negras. A decisão da Suprema Corte, contudo, reconheceu a incoerência e falta de veracidade de tal fundamento, e passou a determinar medidas voltadas à reformulação desta instituição social, endereçadas a órgãos e autoridades das mais variadas esferas.

Este renovado papel das Cortes estadunidenses, que se manifestou de forma análoga em diversos outros julgamentos que se sucederam a este, foi particular objeto de estudo da doutrina, ao longo das décadas que se seguiram, de forma que Abram Chayes

¹⁵ Cf. LANGFORD, 2013.

¹⁶ Cf. JOBIM, 2013, p.51-56.

diagnosticou, ao final da década de 1970 e início da década de 1980, fenômeno que alcunhou de “litigância de interesse público”, segundo o qual as Cortes passavam a ser progressivamente acionadas para solucionar controvérsias relacionadas à implementação de políticas públicas, o que exigia do juiz papel mais ativo e, da lide processual, limites objetivos e subjetivos mais fluidos (1982). Owen Fiss (2017), contemporaneamente, analisou e conferiu legitimidade ao novo papel desempenhado pelas Cortes à luz da adjudicação – ressignificando esta última como sendo o processo pelo qual os juízes dão sentido aos valores públicos. Reconheceu, assim, aos juízes, o múnus de promover o que ele passou a denominar de “reformas estruturais”, destinadas a reestruturar instituições burocráticas, quando verificadas massivas e contínuas violações a direitos fundamentais – hipótese que se pode visualizar com clareza quando determinados Estados descumprem o compromisso de promoção ao Direito ao Desenvolvimento por si assumido perante a comunidade internacional¹⁷.

Como já se demonstrou, apesar de já ser possível a visualização de progressiva tendência de judicialização da política, no Brasil e em demais países latino-americanos desde que deflagrados seus processos de redemocratização em meados da década de 1980, foi a atuação vanguardista da Corte Constitucional Colombiana – acompanhada, alguns anos mais tarde, pela Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina – que trouxe a este cenário a doutrina estadunidense das “reformas estruturais”, sendo esta, em tempos recentes, importada ao Brasil, a conferir marco teórico à teoria dos processos estruturais que vem sendo desenvolvida sob os auspícios do Direito Processual Civil e Direito Processual Coletivo.

O aprofundamento das pesquisas empreendidas no Direito Processual Coletivo brasileiro, em conjunto com o expresse reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), da existência de um “estado de coisas inconstitucional” no sistema

¹⁷ “Sob ótica normativa internacional, está definitivamente superada a concepção de que os direitos sociais, econômicos e culturais não são direitos legais. A ideia da não acionabilidade dos direitos sociais é meramente ideológica e não científica. São eles autênticos e verdadeiros direitos fundamentais, acionáveis, exigíveis e demandam séria e responsável observância. Por isso, devem ser reivindicados como direitos e não como caridade, generosidade ou compaixão” (PIOVESAN, 2017, p.183).

carcerário brasileiro (ADPF n.º 347), lançou ao centro da pauta de discussões o debate acerca das “reformas estruturais” também no Brasil. Observou-se que, reiteradamente, o Poder Judiciário passava a ser acionado para garantir o acesso à Justiça social – “recursos básicos, educação, saúde, alimentação, moradia, trabalho e distribuição de renda” (PIOVESAN, 2010, p.102) –, fiscalizar, reformular e exigir a implementação de políticas públicas, e atuar, portanto, de forma mais ativa na concretização nacional de um programa para o Desenvolvimento¹⁸.

Edilson Vitorelli (2019), em trabalho que é fruto de seu doutoramento, propôs neste contexto uma reformulação do olhar que se lança sobre o processo judicial coletivo, mediante enfoque mais relacionado à categorização dos tipos *de litígios*, em superação à tradicional classificação de tipos *de direitos* posta pelo Código de Defesa do Consumidor¹⁹. Visualizou, assim, os litígios coletivos à luz de sua complexidade e conflituosidade, considerando-os globais, locais ou irradiados: nesta última categoria, alocou litígios que, por suas características, admitiriam solução por diversas fórmulas e percursos distintos (alta complexidade), e que, em relação à coletividade que afetariam, não se poderia identificar homogeneidade e confluência de interesses, “não há uma perspectiva social comum” (VITORELLI, 2018, p.2). Esta última característica dos litígios irradiados, que, nos dizeres do doutrinador, revelariam sua alta conflituosidade, relacionam-se ao fenômeno diagnosticado décadas antes, por William Fletcher (1982), no contexto em que

¹⁸ Nas palavras de Jane Reis Gonçalves Pereira e Gabriel Accioly Gonçalves, trata-se de atividade de “monitoramento e coparticipação, pelo Judiciário, da materialização da dimensão objetiva dos direitos fundamentais” (PEREIRA, GONÇALVES, p.144-145), haja vista que não poderia sua atividade se esgotar na averiguação da conformidade *in abstracto* ou *in concreto* de normas.

¹⁹ “Art.81. [...] Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.” (BRASIL, 1990)

vinham à luz, nos Estados Unidos, as doutrinas sobre a “litigância de interesse público” e os “remédios estruturais”: o *policentrismo*, ou seja, a coexistência de múltiplos centros de interesses, inter-relacionados. E, como se pode perceber, à categoria de litígios irradiados proposta por Edilson Vitorelli, se amoldaram perfeitamente os litígios decorrentes de “falhas estruturais” ou “estados de coisas inconstitucionais”, nos quais o Poder Judiciário seria acionado para solucionar implementações insuficientes ou inadequadas de políticas públicas, inércias de organismos estatais, institucionais ou burocráticos, e violações continuadas e aprofundadas a direitos fundamentais de Justiça social. A estes litígios, em específico, categorizados como irradiados, a doutrina passou a denominar “litígios estruturais”²⁰ – sob inspiração das pesquisas de Owen Fiss –, na medida em que decorreriam “do modo como uma estrutura burocrática, usualmente, de natureza pública, opera” (VITORELLI, 2018, p.5). E, ao processo vocacionado ao tratamento e resolução destes litígios, denominou-se “processo estrutural”.

A doutrina dos processos estruturais se introduziu no Brasil, portanto, como uma via de tutela (a jurisdicional) a litígios irradiados estruturais, à qual foi confiada a desafiadora missão de sanar “falhas estruturais”. Não restam dúvidas, portanto, de que se convertem em poderoso instrumento de promoção do Direito ao Desenvolvimento – em relação ao qual o Estado brasileiro se comprometeu perante a comunidade internacional – e de concretização do projeto constitucional de sociedade.

²⁰ Em apontamento aos elementos que caracterizam litígios estruturais, Mariela Puga aponta “(1) La intervención de múltiples actores procesales. (2) Un colectivo de afectados que no intervienen en el proceso judicial, pero que sin embargo son representados por algunos de sus pares, y/o por otros actores legalmente autorizados. (3) Una causa fuente que determina la violación de derechos a escala. Tal causa se presenta, en general, como una regla legal, una política o práctica (pública o privada), una condición o una situación social que vulnera intereses de manera sistémica o estructural, aunque no siempre homogénea. (4) Una organización estatal o burocrática que funciona como el marco de la situación o la condición social que viola derechos. (5) La invocación o vindicación de valores de carácter constitucional o público con propósitos regulatorios a nivel general, y/o demandas de derechos económicos, sociales y culturales. (6) Pretensiones que involucran la redistribución de bienes. (7) Una sentencia que supone un conjunto de órdenes de implementación continua y prolongada” (2014, p.46).

Por outro lado, torna-se indispensável o reconhecimento de que, para o adequado alcance desses propostos fins, não podem ser os processos estruturais interpretados à luz das teorias clássicas do Direito Processual Civil e do Direito Processual Coletivo, que impõem estreitas limitações aos contornos subjetivos e objetivos da lide, bem como ao papel desempenhado pelo juiz. Pelo contrário, a pretensão de se confiar à função jurisdicional a tarefa de solver litígios irradiados estruturais deve ser acompanhada da devida reinterpretção do processo enquanto instrumento de resolução de litígios, admitindo-lhe contornos mais fluidos, amorfos, certa flexibilidade, relativizando-se inclusive a rigidez do conteúdo dos comandos decisórios, permitindo-lhes reinventarem-se em “decisões em cascata”²¹. Enfim, incumbe-se desenhar uma teoria própria²² aos processos estruturais...

5. Considerações Finais

A análise empreendida permite visualizar no “estado de coisas inconstitucional” diagnosticado pela Corte Constitucional Colombiana, e nas “falhas estruturais” em geral, o reverso do compromisso assumido pelos Estados perante a comunidade internacional de promoção do Direito ao Desenvolvimento – em todas as suas nuances, de Justiça social e participação social. Neste sentido, e considerando-se a classificação doutrinária dos litígios envolvendo violações massivas a direitos fundamentais, decorrentes da forma como se estruturam as instituições burocráticas (estados de coisas inconstitucionais), como “litígios estruturais” de natureza irradiada – e, portanto, complexos e policêntricos –, crescentemente judicializados, exsurtem os “processos estruturais” como instrumento adequado à sua resolução jurisdicional. Sua aplicação, contudo, deve se pautar por teoria própria, mais flexível a se modular às nuances dos litígios estruturais, se comparada à teoria clássica aplicada ao Direito Processual Civil e ao Direito Processual Coletivo brasileiros.

²¹ Cf. ARENHART, 2013.

²² Cf. JOBIM, 2019.

Referências Bibliográficas

- ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões Estruturais no Direito Processual Civil Brasileiro. *In: Revista de Processo*. v.225/2013, p.389-410, Nov.2013.
- ARRUDA, Eloísa de Sousa. Direitos Humanos – O Descompasso entre a Fundamentação e a Efetiva Promoção. *In: MALHEIROS, Antônio Carlos; BACARIÇA, Josephina; VALIM, Rafael [Coords.]. Direitos Humanos: Desafios e Perspectivas*. 1.reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p.11-40.
- BAUERMANN, Desirê. *Cumprimento das Obrigações de Fazer ou Não Fazer: Estudo Comparado - Brasil e Estados Unidos*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Ed., 2012.
- BRASIL. Decreto n.º 591, de 6 de junho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em 24 mai.2020.
- BRASIL. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. *Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em 25 mai.2020.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 24 mai.2020.
- BRASIL. Decreto n.º 19.841, de 22 de outubro de 1945 e Anexos (Carta das Nações Unidas e Estatuto da Corte Internacional de Justiça). *Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em 24 mai.2020.
- CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *Estado de Coisas Inconstitucional*. Salvador: JusPodivm, 2016.
- CHAYES, Abram. Public Law Litigation and the Burger Court. *In: Harvard Law Review*, v.96, n.4, 1982, p.4-60.
- COLOMBIA. *Constitución Política de Colombia de 1991: Actualizada con los Actos Legislativos a 2016*. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/inicio/Constitucion%20politica%20de%20Colombia.pdf>. Acesso em 24 mai.2020.

- COLOMBIA. Corte Constitucional Colombiana. *Sentencia de Unificación SU-559*, de 1997. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU559-97.htm>. Acesso em 25 mai.2020.
- FISS, Owen. As Formas da Justiça. In: FISS, Owen. *Direito como Razão Pública: Processo, Jurisdição e Sociedade*. Coordenação da Tradução: Carlos Alberto de Salles. 2.ed.rev.e atual. Curitiba: Juruá, 2017.
- FLETCHER, William A. The Discretionary Constitution: Institutional Remedies and Judicial Legitimacy. In: *The Yale Law Review*. v.91, n.4, mar.1982, p.635-697.
- HIRSCHL, Ran. The Judicialization of Politics. In: CALDEIRA, Gregory A.; KELEMEN, R. Daniel; WHITTINGTON, Keith E. *The Oxford Handbook of Law and Politics*. New York: Oxford University Press, 2008, p.119-141.
- JOBIM, Marco Felix. Reflexões sobre a Necessidade de uma Teoria dos Litígios Estruturais: Bases de uma Possível Construção. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix [Orgs.]. *Processos Estruturais*. 2.ed.rev.atual.e ampl. Salvador: JusPodivm, 2019, p.637-654.
- JOBIM, Marco Felix. *Medidas Estruturantes: Da Suprema Corte Estadunidense ao Supremo Tribunal Federal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.
- LANGFORD, Malcolm. La Exigibilidad Judicial de los Derechos Sociales: de la Practica e a la Teoría. In: LANGFORD, Malcolm [Ed.]. *Teoria y Jurisprudencia de los Derechos Sociales: Tendencias Emergentes en el Derecho Internacional y Comparado*. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, Universidad de los Andes, 2013.
- MARKS, Stephen P. Obligations to Implement the Right to Development: Philosophical, Political, and Legal Rationales. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado [Coords.]. *Direito ao Desenvolvimento*. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p.23-55.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento*, 1986. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>. Acesso em 23 mai.2020.
- PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; GONÇALVES, Gabriel Accioly. Inconstitucionalidade Sistêmica e Multidimensional: Transformações no Diagnóstico das Violações à Constituição. In: *Revista Juris Poesis*, ano 18, n.18, jan-dez.2015, p.130-159.
- PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 10.ed.rev.ampl.e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

- PIOVESAN, Flávia. Direito ao Desenvolvimento – Desafios Contemporâneos. *In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado [Coords.]. Direito ao Desenvolvimento*. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p.95-116.
- SOARES, Inês Virgínia Prado. Direito ao Desenvolvimento e Justiça de Transição – Conexões e Alguns Dilemas. *In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado [Coords.]. Direito ao Desenvolvimento*. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p.463-489.
- SOUZA, Márcio Scarpim de. Estado de Coisas Inconstitucional: da Experiência Colombiana à Aplicação pelo STF na ADPF 347. *In: Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v.111/2019, p.117-147, Jan-Fev/2019.
- VITORELLI, Edilson. *O Devido Processo Legal Coletivo: dos Direitos aos Litígios Coletivos*. 2.ed.rev.atual.e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- VITORELLI, Edilson. Processo Estrutural e Processo de Interesse Público: Esclarecimentos Conceituais. *In: Revista Iberoamericana de Derecho Procesal*. v.7/2018, p.147-177, Jan-Jun/2018.

Empleador en la nube: implicaciones para el acceso de los conductores de Uber a la justicia

*Adriana Goulart de Sena Orsini*¹

*Ana Carolina Reis Paes Leme*²

1. Introducción

Este artículo trata de hacer un análisis de una nueva categoría de trabajadores, aquellos intermediados electrónicamente por plataformas virtuales, constituyendo esas una nueva forma de empleadores, que supostamente estarían en la nube. Tales trabajadores, llamados popularmente “uberizados”, son víctimas de fraudes laborales, en nivel planetario, y sufren puniciones a través

¹ Estudiante Postdoctoral - Área de Concentración: Ley de Relaciones Sociales y Laborales - UDF - Brasília / DF - Asesor Doctor Maurício Godinho Delgado Profesor Asociado 3 en la Facultad de Derecho de la Universidad Federal de Minas Gerais. Miembro del Cuerpo Permanente del Programa de Posgrado FDUFG. Juez del Tribunal Regional del Trabajo de la 3ª Región. Gerente del programa “Trabajo infantil” en TRT3. Coordinador del Programa RECAJ UFG - Enseñanza, Investigación y Extensión en Acceso a la Justicia y Resolución de Conflictos. Investigador de CAPES y CNPQ en Acceso a la Justicia y Resolución de Conflictos. Coordinador del Proyecto de Estructuración PPGD / UFG - Línea 2: “GOBERNANZA PÚBLICA, ACCESO A LA JUSTICIA, EFECTIVIDAD, CONSENSUALIDAD Y DIMENSIÓN DEL PROCESO DE LOS DERECHOS HUMANOS”. Profesor de ENAMAT / TST en cursos de formación inicial y formación de formadores, así como en varios EJUD (desde 2007). Master (1999) y PhD (2006) en Derecho del Programa de Posgrado de la Facultad de Derecho de la UFG. Forma parte del Centro de Conciliación Permanente TRT de la 3ª Región.

² Postgraduada en Derecho y Proceso del Trabajo por la UCAM. Analista Judicial, área judicial, del Tribunal Regional del Trabajo de la 3ª Región. Asistente en el Despacho del Des. José Eduardo Resende Chaves Júnior. Profesora de Pos graduación de IEC- PUC Minas. Email: apaesleme2008@yahoo.com.br

de la propia aplicación—con el bloqueo del acceso—por cualquier mínimo intento de organización sindical, protesta o agremiación.

El telón de fondo de este estudio es el fenómeno de la Uberización del trabajo surgido a partir de las nuevas tecnologías de comunicación que conciben la organización en red en el contexto de la industria 4.0, conectando la producción con el Internet de las cosas y el prestador de servicios directamente con el tomador del trabajo a partir de la intermediación de plataformas virtuales.

En este panorama, resurge la discusión, que no es antigua, sobre la efectividad de la representación sindical. Y eso porque, tradicionalmente, el movimiento sindicales muy débil en Brasil, en razón de la historia de su colonización y cultura esclavista. Además, a continuación se muestran los obstáculos a la efectiva libertad sindical en este, tales como: impuesto sindical obligatorio, sindicalización por categoría, unicidad sindical obligatoria e intervención del Poder Judicial en la negociación colectiva a través del Poder Normativo de la justicia brasileña. Sobre específicamente los trabajadores “uberizados”, hay la dificultad de definición de la actividad preponderante de las empresas red, concepto clave para la institucionalización del ente sindical obrero en Brasil. Asimismo, las empresas red poseen hipermovilidad de capital y actuación transnacional, lo que comprueba la necesidad de internacionalización sindical a fin de que el movimiento obrero cuente con sindicatos efectivamente representativos de la categoría, compuesta por una multitud de trabajadores uberizados.

Para ello, se propone el estudio de los sindicalismos globales y de las nuevas formas de agremiaciones de trabajadores en red en el contexto de las tecnologías disruptivas, con el objetivo de resaltar el poder social de las redes, de la conectividad reticular, de la difusión de los medios masivos de comunicación y de la importancia de la articulación mediática de las protestas, campañas y huelgas organizados por los sindicatos.

El gran impedimento al acceso de los trabajadores al nivel de derechos básicos laborales es la agresividad del empleador nube, virtual y complejo. Se trata de un turbotecnocapitalista, que coopta no solamente lo excedente de la producción individual, sino también la sinergia de la red, subordinando reticular y estructuralmente a los trabajadores. Ese usa el disfraz de la economía colaborativa y de simple agente tecnológico que hace la conexión con el usuario

del servicio. Y es más: se utiliza la tecnología como medio de inhibir el movimiento sindical, en la medida en que el capital manipula a los trabajadores a través de su acceso a la aplicación, el poder de bloquear a cualquiera, a cualquier tiempo, sin cualquier justificación, practicando, así, una conducta antisindical en los moldes del siglo XVIII.

Conque, es necesario analizar urgentemente la importancia de los sindicatos globales, no sólo para la garantía de una efectiva protección de una nueva minoría de trabajadores subordinados, sino también para impedir la práctica de conductas antisindicales arbitrarias por parte del capital que manipula, que captura la subjetividad de los trabajadores, manipulando sus acciones por medio del dominio total sobre los medios tecnológicos de producción.

2. Los conflictos surgidos a partir de los empleadores en la nube

Internet se difundió de forma global a partir de 1995, primeramente de forma más limitada, por medio de un sistema de “*broadcast*”, a partir de plataformas aptas a la producción de contenido, como ya se daba en la radiodifusión y en la TV, en el sentido único de la producción para el consumo. El gran cambio ocurre, no obstante, a partir de 2001, con la interacción entre los espacios de producción y consumo, a partir de aplicaciones multiplataforma, que pasaron a posibilitar no solo la transmisión, sino sobre todo el compartimiento masivo e interactivo de contenido, tendencia potenciada por el Internet de las Cosas³.

En este panorama, surge la comúnmente llamada internet de la nueva generación o “*Web de compartimiento*” que, a su vez, consolida la economía colaborativa masiva. Es de destacar que la economía colaborativa en sí no es un fenómeno nuevo, pues desde los primeros grupos tribales era posible verificar la cultura de compartir y acceder a lo que pertenece al otro. Lo novedoso es el

³ ASHTON, Kevin. That “internet of Things” Thing. *RFIDJournal*, 22 jan. 2009. Disponible en: <<http://www.rfidjournal.com/articles/view?4986>>. Acceso en: 25 jul. 2016.

fenómeno masivo, en el que todos pueden, de forma muy rápida y barata, hacer transacciones y quedar con otras personas en un lugar común, en la red, así como permitió la intermediación electrónica del trabajo.

En ese escenario de creación y colaboración masiva, se han difundido diversas denominaciones para referirse a este fenómeno que se encuentra en pleno desarrollo, como plantea Gustavo Gauthier en la introducción de su libro *“Disrupción, economía compartida y derecho”*. El autor señala que el tipo de negocio que se plantea en la economía compartida se sitúa fuera del alcance de las regulaciones estatales, desafiando o tensando las reglas fiscales, las reglas de las actividades reguladas por el Estado, las coberturas de los distintos riesgos, el derecho a la libre competencia y las regulaciones laborales, y en la perspectiva laboral residen los conflictos surgidos entre los trabajadores y los propietarios de los portales en razón de la falta de regulación de la intermediación electrónica del trabajo.⁴

En este contexto, la prestación de servicios en red conduce a una especie de teletrabajo móvil o itinerante (*“teleworkontheroad”*)⁵,

⁴[...] se han difundido diversas denominaciones para referir a un fenómeno que se encuentra en pleno desarrollo: “economía compartida”, “consumo compartido”, “peer to peer”, “economía colaborativa”, “consumo colaborativo”, “economía de las aplicaciones”, etc... Quizás ninguna de las anteriores denominaciones por sí sola haya logrado capturar la diversidad de la disrupción, aunque está claro que la demanda de esta forma de trabajar y consumir es profunda. La propia teoría económica procura encontrar nuevas categorías para interpretar los fenómenos actuales pero aún no han madurado los instrumentos para sistematizarlos. [...] En otros casos, como sinónimo de economía compartida, se hace mención a la “economía colaborativa”, para referir a todas aquellas plataformas y negocios creados alrededor del concepto del consumo colaborativo entre cuidados – “peer to peer” –, ya sea ofrecido por una entidad pública o privada o incluso entre pares. Si bien que es cierto que la economía colaborativa o compartida no es un fenómeno que haya surgido en los últimos años, la economía compartida siempre ha estado ahí, lo que está sucediendo actualmente es una especie de aceleración inimaginable poco tiempo atrás”. (GAUTHIER, Gustavo. *Disrupción, economía compartida y derecho*. Montevideo: FCU, 2016. pp. 12-13)

⁵ Definido por Gustavo Gauthier: “el puesto de trabajo no está situado en un lugar determinado, sino que puede estar en cualquier lugar, como un automóvil, un avión, un tren, un hotel o la empresa de un cliente, gracias a los equipamientos telemáticos portátiles”. In: *Teletrabajo*. Tesis (maestría). Universidad de la República.

asemejándose también al “*teletrabajo offshore*”⁶. En el escenario de creación y colaboración masiva, Uber surge a partir de la idea de economía compartida, en la que lo negociado no es un producto, sino un servicio, por el que las personas pueden contratar el transporte sin necesidad de comprar y mantener los costes de un coche, modelo de negocio caracterizado por el término “*crowdwork online*”⁷.

Esta nueva realidad de conexión entre dicha economía compartida con la intermediación electrónica del trabajo se ha nombrado “uberización” o “UberEconomy”. Es importante destacar que dichas expresiones aún no tienen términos acuñados científica o jurídicamente. Hasta el presente, se deben a un fenómeno mundial de repercusión económica y social, surgido a partir de la eclosión, en el año de 2010, del sistema productivo de la empresa “Uber”, influyendo en las prácticas de prestación de servicios y de contratación de trabajadores a través de intermediación electrónica.

El punto es que, debido al surgimiento de nuevas formas de prestación de trabajo humano en red, después del fenómeno de la uberización de la economía, debe repensarse de qué forma los trabajadores podrán defenderse, en red, de la voracidad del capital que usa la tecnología como un factor de sobre dominación, aumentando el nivel de subordinación, de manipulación, de poder y de control.

Disponible en: <<http://www.caminandoutopias.org.ar/tesis/Tesis6.pdf>>. Acceso el: 25 jul. 2016.

⁶ GAUTHIER, Gustavo. *Teletrabajo, Introducción a su régimen jurídico*. FCU: Montevideo, 2006. p.26.

⁷ Adrián Todolí Signes señala que “El *crowdwork* consiste en tomar una prestación de un servicio, tradicionalmente realizada por un trabajador, y descentralizarla hacia un indefinido y, normalmente, gran número de personas en esta forma de llamamiento o convocatoria. [...] Las empresas dedican su negocio a la creación de una plataforma virtual (página web, apps, etc.) donde los clientes pueden localizar directamente a una persona individual que realice la prestación de servicios demandada.” In: El impacto de la “ubereconomy” en las relaciones laborales: los efectos de las plataformas virtuales en el contrato de trabajo. *IUSLabor*, n. 3, 2015, p. 1-25. Disponible en: <https://www.upf.edu/iuslabor/_pdf/2015-3/Todoli.pdf>. Acceso en: 25 jul. 2016.

3. *Análisis de las energías de emancipación y dominación de las plataformas virtuales*

Las tecnologías disruptivas, al permitir la oferta de trabajo humano por aplicaciones, pueden ser nuevas formas auténticas de producción emancipatoria, representadas por la verdadera economía solidaria (wikieconomía), en que no haya ajenidad y que el resultado del trabajo sea apropiado por el propio trabajador, permitiendo que se emancipe del trabajo exploratorio y alienante.

En el caso de la empresa Uber –y de otras aplicaciones que copiaron su “*core business model*”, modelo de gestión y desconcentración productiva –, la realidad no es esa. Dichos fenómenos acabaron por atomizar el trabajo, rompiendo con las formas de solidaridad de clase, transformando esta solidaridad en competencia.

Se explica: Uber, además de fijar el precio del viaje, ha creado la llamada “*tarifa dinámica*”, metiendo a los trabajadores en una especie de subasta abajo. Además, la iniciativa de dictar las “reglas del juego”, o sea, las cláusulas del contrato digital y la decisión de permitir el acceso a la aplicación es exclusivamente del propietario de los portales.

En Brasil, se acalla cualquier iniciativa de organización sindical o protesta con el bloqueo de los conductores involucrados, sin que se les dé la chance de defenderse, con el objetivo de, a través de una gestión por miedo, inhibir manifestaciones reivindicatorias de los trabajadores.⁸

En ese sentido, la tecnología pasó de instrumento de lucha y emancipación a una herramienta de dominación y enajenación⁹, al contrario del ideal democratizador de la sociedad en red.

De hecho, Boaventura Sousa Santos reafirma la necesidad de la participación y de la articulación popular y su sostenibilidad

⁸ Los detalles están disponibles en el sitio electrónico <http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,apos-taxis--uber-agona-enfrenta-seus-motoristas,10000023275>. Y, la Fiscalía General está investigando esas denuncias a través de los siguientes: IC 1417.2016.01.000/6-10 (Rio de Janeiro); IC 003255.2016.02.000/3 (São Paulo) e IC 1824.2016.10.000-5 (Brasília).

⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011. p.69.

en nivel global para que haya una efectiva globalización contra hegemónica.¹⁰

Según Milton Santos, esta concepción democratizadora de sociedad en red presupone que las técnicas de la información y comunicación surgidas a partir de la “grande mutación tecnológica” se transformen en “dulces” instrumentos a servicios del hombre, “cuando su utilización sea democratizada”.¹¹

Cabe destacar que, para autores como Giovanni Alves, el hombre tecnológico es el hombre rendido a la manipulación y captura da subjetividad por el capital, cuya disputa íntima lo dilacera.¹²

En ese sentido, es necesario invertir esta lógica y usar la red en su favor para, a través de la tecnología, formar sindicalismo en red como instrumento de comunicación y defensa de la conciencia colectiva. La tecnología pasa a herramienta de lucha en la medida en que se utiliza para desmontar la imagen difundida por la empresa red, que se dice colaborativa y solidaria.

Así, Boaventura de Sousa Santos aclara la necesidad de reinventar la democracia para evitar que los trabajadores pasen de un estatuto de ciudadanía a un estatuto de “lumpenciudadanía”.¹³

En el contexto de implantación y uso masivo de las tecnologías disruptivas, se hace imprescindible el estudio crítico y un movimiento de resistencia al fomento de los mecanismos de captura de la subjetividad y explotación del trabajador, de la sinergia de

¹⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social*. São Paulo: Boitempo, 2007.

¹¹ SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização*. São Paulo: Record, 2008. p. 174

¹² ALVES, Giovanni. *Trabalho e subjetividade: o espírito do toyotismo na era do capitalismo manipulatório*. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 19.

¹³ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Trabalhar o mundo: os caminhos do novo internacionalismo operário*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. Cabe destacar que “Lumpenciudadanía” es un término marxista de origen alemán con el que se designa a la población situada socialmente al margen o debajo del proletariado, desde el punto de vista de sus condiciones de trabajo y de vida, formado por los elementos degradados, desclasados y no organizados del proletariado urbano, así como aquella parte de la población que para su subsistencia desarrolla actividades al margen de la legalidad o en la marginación social.

la red y de las prácticas de conductas antisindicales por el capital globalizado y de manipulación.

4. *La efectiva libertad sindical*

La libertad sindical, como vertiente del principio mayor que es la libertad, es un derecho humano. Hace parte del núcleo del régimen democrático y consiste en principio fundamental del Derecho Sindical. Abarca tanto la dimensión individual de filiarse a un sindicato y participar activamente de él, como el impedimento de los actos antisindicales. Engloba también el propio derecho colectivo de constituir sindicato (s) autónomo (s), sin cualquier injerencia externa en su organización, administración y alcance.

La libertad sindical no siempre ha sido un derecho, y se percibe una evolución legislativa sobre el tema en Brasil, pasando por fases de la prohibición (*Ley LeChapelier*-1791 y Constitución brasileña de 1824); de la tolerancia, con la descriminalización de las asociaciones y de la huelga y reconocimiento, que se caracterizó por la integración de las entidades sindicales en los ordenamientos jurídicos.

El derecho de sindicalización se universalizó con la Declaración Universal de los Derechos Humanos, que ya en 1948 enunciaba: “toda persona tiene derecho a organizar sindicatos y en ellos ingresar para la protección de sus intereses” (art. XXIII.4).

Como forma de sedimentar tales derechos, el Pacto Internacional de los Derechos Económicos, Sociales y Culturales (1966) reconoció el derecho de toda persona fundar sindicatos y de filiarse al sindicato a su elección, sujetándose únicamente a sus estatutos (art. 8º). En ese mismo sentido, el Protocolo de San Salvador (art. 8º), en el ámbito del sistema regional de protección de los derechos humanos. Se comenta, todavía, la Declaración Socio laboral del Mercosul (1998), en la cual también se garantiza, de forma expresa, el derecho a la libertad sindical (art. 8º).

La Organización Internacional del Trabajo, considerando su relevancia, declaró la libertad sindical principio fundamental do trabajo, con status de “*core obligations*” (Declaración de 1998), creó el Comité de Libertad Sindical y editó diversas convenciones sobre la materia, entre las cuales se destacan las de n. 87, 98, 135, 151 y 154.

Los Convenios Internacionales de OIT n°s 87 y 98 garantizan la libertad sindical plena, considerándola bajo cuatro prismas distintos: del sindicato frente al Estado, del sindicato frente a la injerencia de otros sindicatos, del individuo, de afiliarse o no y del individuo contra actos antisindicales del poder público y también de particulares, siendo que aquí reside el objeto de estudio de este artículo.

En Brasil, la libertad sindical fue consagrada en los artículos 8º, 9º, 10º y 11º de la Constitución de 1988. Se destaca que la Constitución Federal, a pesar de consagrar la libertad sindical, aún presenta algunas restricciones a ese derecho, como resquicio del régimen corporativista de la era “Vargas”¹⁴. Además, tradicionalmente, el movimiento sindical es muy débil, en Brasil, dada la historia de su colonización y cultura esclavista. Los obstáculos a la efectiva libertad sindical son: el impuesto sindical obligatorio, sindicalización por categoría, unicidad sindical obligatoria e intervención del Poder Judicial en la negociación colectiva a través del Poder Normativo de la justicia brasileña.

Esos factores impiden la ratificación de la Convenção 87, sobre libertad sindical plena, pues representan injerencia indebida del Estado en los sindicatos, además de contribuir para la creación de asociaciones sin representatividad en nuestro país.

Es indispensable que se destaque que la libertad sindical constituye núcleo no eliminable del paradigma del trabajo decente preconizado por la OIT, frente a su carácter claramente instrumental. En la condición de eminente derecho de defensa, tiene el objetivo de combatir cualquier acto que venga a frustrar su libre ejercicio. En este panorama, el CIT 98 de la OIT constituye instrumento legal de inmensa relevancia al combate de prácticas antisindicales, como medio de efectividad de la libertad sindical plena y del acceso de los trabajadores a mejores condiciones de vida y de labor.

Es importante señalar que la legislación nacional no limita el concepto de acto antisindical, pudiendo ser extraído del Convenio 98 de la OIT, del derecho comparado, de la doctrina y de la propia jurisprudencia, en virtud de la cláusula abierta del art. 8º de la CLT. Se destaca que, para se asegurar el efectivo derecho a la libertad

¹⁴ La Era Vargas fue el periodo de la historia del Brasil entre 1930 e 1945, cuando Getúlio Vargas gobernó el país por cerca de 15 años y de forma continua.

sindical, es imprescindible la protección de los trabajadores y de las entidades sindicales contra conductas antisindicales.

En Brasil, la protección frente a referidas prácticas perjudiciales se da prioritariamente con relación al trabajador ya perjudicado por involucrarse en actividades sindicales, a través de la concesión de tutela inhibitoria por parte del Poder Judiciario. La dimensión colectiva, en la mayoría de las veces, se queda relegada a un segundo plano.

Sin embargo, debe tenerse en cuenta la pluriofensividad de la conducta antisindical¹⁵, pues, en determinadas situaciones, el ato ofensivo a un trabajador imposibilita la formación de toda una consciencia colectiva.

Se destaca que el término “sindical”, según Raquel Betty de Castro Pimenta “*debe ser interpretado en su forma más amplia, no debiendo quedarse restringido a las organizaciones sindicales formalmente constituidas*”. Explica que las “*conductas antisindicales atingen la organización de trabajadores que aún no se configuren como sindicatos, pero que pueden traer en si un embrión de movimiento sindical*”¹⁶. En ese mismo sentido, Oscar Ermida Uriarte, en su clásico “*La protección contra los actos antisindicales*”, ya afirmaba, en 1989, que “*la protección de la actividad sindical se refiere a todo acto que tienda a perjudicar a un trabajador o una organización de trabajadores en el desempeño de la actividad sindical o por ella*”.¹⁷

En este sentido, las conductas perjudiciales practicadas por Uber contra los motoristas que, de forma embrionaria, intentan establecer una unión de trabajadores, como se explicará a continuación, configuran un verdadero acto antisindical.

¹⁵ PIMENTA, Raquel Betty de Castro. *Conduitas antissindicais praticadas pelo empregador*. São Paulo: Ltr, 2014. p. 110.

¹⁶ PIMENTA, Raquel Betty de Castro. *Conduitas antissindicais praticadas pelo empregador*. São Paulo: Ltr, 2014. p. 110 .p. 58

¹⁷ ERMIDA URIARTE, Oscar . *A proteção contra os atos antissindicais*. São Paulo, Ltr. 1989. El autor señala que “*En los sistemas predominantes de Latinoamérica, dicha noción parte de una extensión o ampliación del “foro sindical”, originariamente limitada a la despedida de los dirigentes sindicales, mientras que en los sistemas norteamericanos está basada en el concepto de prácticas desleales, originariamente concebidas como cierta limitación moralizadora del libro juego de las relaciones colectivas*” (p.59).

5. El combate a las prácticas de conductas antisindicales de uber contra el embrión del movimiento sindical. La importancia del sindicalismo global

En la actualidad, los trabajadores denominados “uberizados” constituyen una clase operaria muy propensa a la utilización de un tipo de protesta o huelga tecnológica, porque la paralización del trabajo se da solamente por no acceder a la aplicación, a partir de una movilización colectiva en ambiente virtual, sin la necesidad de realizar piquete o manifestación en las calles.¹⁸

Se tiene noticias de protestas de motoristas de Uber en blogs, sitios electrónicos, aplicaciones multiplataforma (como WhatsApp, Facebook e Instagram, etc.) en las que los líderes del movimiento convocan a los trabajadores a no acceder a la plataforma y, a su vez, publicar sus reclamaciones en redes sociales, con el objetivo de establecer canal de diálogo con la empresa red.¹⁹

En este panorama, merece destacar que los chóferes de Uber consiguieron establecer un diálogo en la ciudad de Nueva York a través de un fórum mensual, representados por una asociación independiente, con el reto de mejorar las condiciones de trabajo. Con ello, consiguieron descuentos en el seguro de los autos, servicios jurídicos, seguros de vida y discapacidad, bien como una antigua demanda de los conductores de todo el país que era empezar a recibir el pago a partir de dos minutos de espera de los pasajeros.²⁰ Igualmente, gracias a este diálogo, los chóferes podrán apelar de las decisiones tomadas por la empresa en la propia aplicación, como por ejemplo las suspensiones de conductores.

¹⁸ Los conductores de Uber de NY y San Francisco articularon movimiento de huelga o boicoteo virtual a inicios del 2016. Los detalles están disponibles en el sitio electrónico <http://fortune.com/2016/02/01/uber-drivers-protest-wage-cuts-in-new-york-and-san-francisco/>.

¹⁹ Los detalles están disponibles en: <http://outracidade.uol.com.br/huelga-expoe-fragilidade-trabalhista-de-motoristas-do-uber/>

²⁰ Los detalles están disponibles en el sitio electrónico http://www.nytimes.com/2016/05/11/technology/uber-agrees-to-union-deal-in-new-york.html?smid=pl-share&_r=0

En India, los conductores hicieron un paro de solamente dos días y consiguieron reducir el porcentaje descontado por Uber, hecho que demuestra que debe incentivarse la articulación de los trabajadores en red, una vez que hay datos de realidad que protestas de multitud son herramientas muy eficaces.²¹

En Brasil, algunos conductores de Uber se unieron y dieron origen a algunas asociaciones, como AMPARU (Asociación de los Motoristas Parceros de las Regiones Urbanas de Brasil) y ASMAP (Asociación de Motoristas Autónomos y de Plataforma Digital de Brasília), con la finalidad de establecer el diálogo con la empresa red.

Sin embargo, ocurre que los trabajadores de Uber involucrados en protestas u organizaciones sindicales, en Brasil, son expulsados sumariamente de la aplicación.²²

El gran problema es que la tecnología está utilizada como medio de inhibir el movimiento sindical en Brasil, en la medida en que el capital nómada y global manipula los trabajadores a través de su acceso a la aplicación, deteniendo el poder de bloquear a cualquiera, a cualquier tiempo, sin cualquier justificación, practicando, así, una conducta antisindical en los moldes del siglo XVIII.

Se nota que la plena libertad sindical es un derecho humano garantido a todo trabajador, y no puede ser restringido a los empleados. El gremio o la agremiación –y la huelga misma– son realidades anteriores al sindicato. Como se ha visto, tanto la Declaración Universal de los Derechos Humanos, como el Pacto Internacional de los Derechos Económicos, Sociales y Culturales garantizan derechos colectivos a todas las personas. En ese mismo sentido, el Convenio 87, sobre libertad sindical, prevé

²¹ Los detalles están disponibles en: <http://www.thehindubusinessline.com/economy/logistics/after-drivers-strike-uber-agrees-to-service-charge-cut/article8073287.ece>. A su vez, los trabajadores brasileños, intentaron organizar una huelga virtual, pero sufrieron represalia, siendo expulsados de la aplicación, lo que generó temor y debilitó el movimiento. Además, según relatos del presidente de AMPARU, al darse cuenta que el valor de la tarifa se volvió “dinámico” (más alto), algunos conductores accedieron a la aplicación para aprovechar la tarifa más alta, boicoteando el propio movimiento huelguista de sus pares.

²² Los detalles están disponibles en: <http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,apos-taxis-uber-agora-enfrenta-seus-motoristas,10000023275>

que los trabajadores “sin distinción” poseen derecho a constituir las organizaciones que estimen convenientes.

Así, la pluriofensividad de las conductas antisindicales practicadas por Uber, de proceder al bloqueo y expulsión unilateral de la aplicación, afecta no solamente a aquellos trabajadores que serían los líderes sindicales, sino también toda la colectividad de conductores que se ve petrificada por la amenaza de bloqueo a cualquier tiempo, imposibilitando la consciencia de clase.

Vea que el grande impedimento al acceso de los trabajadores a la plataforma mínima de derechos laborales es la agresividad del empleador nube y complejo. Uber es un turbotecnocapitalista, que coopta no solamente lo excedente de la producción individual, sino también la sinergia de la red, subordinando reticular y estructuralmente los trabajadores, con disfraz de simple agente tecnológico que hace la conexión con el usuario del servicio, en una supuesta economía colaborativa. La tecnología disruptiva, comose ha visto antes, se utiliza como medio de inhibir el movimiento sindical, a través del aumento de la práctica de conductas antisindicales, echando mano de la tecnología para una gestión productiva del miedo.

Se vuelven urgentes, pues, las articulaciones de los trabajadores en red sindical internacional, a fin de cohibir el aumento de la práctica de conductas antisindicales por el capital globalizado, a través de una unión de bases transnacionales, utilizando justamente tecnologías de la información y de la comunicación.

Se defiende el gran potencial de los medios en red para la resolución de los conflictos surgidos a partir del fenómeno de la uberización del trabajo en razón del innegable poder social de los llamados “uberizados”.

De hecho, el pensador Yochai Benkler, profesor de la escuela de Derecho de la Universidad de Harvard, que en su clásica obra “The Wealth of Networks” analiza Internet y el surgimiento de la economía en red, destaca el poder de la producción social transformador del mercado²³. En ese sentido, no se puede despreciar el poder de negociación de los trabajadores involucrados, pues

²³ BENKLER, Yochai. *The Wealth of Networks: how social production transforms markets and freedom*. Connecticut: Yale University Press, 2006.p.3.

forman una rica y extensa red de trabajadores, sin los cuales la empresa-red no satisface la demanda.

Es oportuno traer las reflexiones acerca de la centralidad de la interconectividad reticular, de la comunicación y del dialogo, presente en los estudios de Peter Waterman, en su artículo “El internacionalismo sindical en la era de Seattle”.²⁴

Ese autor afirma que es necesario abrirse a nuevas formas de sindicalismo reticular intra e inter organizacional para que se reconozca la fuerza que las asociaciones, las alianzas y los grupos de intereses comunes, hechos en una base informal, horizontal y flexible, pueden tener para estimular la innovación, el pluralismo y la democracia organizacional.

Richard Barbrook, a su vez, ya en 1999, reconocía que los trabajadores, una vez involucrados, deberían promover sus intereses comunes a través de Internet, en un tipo de “sindicato virtual”, con énfasis también en la perspectiva global.²⁵

Acerca de un posible sindicalismo a nivel mundial, es relevante citar las “seis tesis sobre el nuevo internacionalismo operario”, descritas en la obra “Trabajar el mundo: los caminos del nuevo sindicalismo operario”, que son: 1) la afirmación del nuevo internacionalismo operario se asienta cada vez más en la idea de ciudadanía; 2) constituye forma, entre otras, de globalización contra hegemónica, cuyo éxito parece depender cada vez más de las coaliciones con otros actores y de las articulaciones con otras luchas emancipatorias en otros campos sociales; 3) es, en sí, una realidad cada vez más plural; 4) no ocurre solamente globalmente, pero regional, nacional y localmente; 5) entre el viejo y el nuevo internacionalismo operario hay rupturas, pero hay también continuidades; 6) el nuevo internacionalismo operario es una realidad en construcción y sus manifestaciones son aún embrionarias.²⁶

²⁴ WATERMAN, Peter. *O Internacionalismo Sindical na Era de Seattle*. Disponible en: <<https://rccs.revues.org/1298>>. Acceso en: 25 jul. 2016.

²⁵ BARBROOK, Richard. *Frequently Asked Questions: Digital Work – Digital Workers and Artisans: Get Organised!*. Disponible en: <<http://www.labournet.org/1999/March/digiwork.html>>. Acceso en: 25 jul. 2016.

²⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Trabalhar o mundo: os caminhos do novo internacionalismo operário*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. p.54-60.

En este panorama, es urgente la implementación de redes sindicales globales a fin de garantizar la efectiva protección contra actos antisindicales practicados por Uber contra el embrión del movimiento sindical. Esas redes deben utilizar su poder mediático para inhibir las conductas ilícitas. Para evitar que sean desconectados de la aplicación, los trabajadores sindicalizados y, especialmente, los líderes sindicales pueden fácilmente echar mano de avatares para proteger su identidad y por consiguiente su puesto de trabajo.

Utilizando las palabras de Oscar Ernida Uriarte, los mecanismos preventivos son de gran importancia ya que tienden a evitar la concreción de cualquier agresión a la actividad sindical, siendo que lo más eficaz y preventivo de la actitud antisindical es la presencia de “un movimiento sindical fuerte”.²⁷

Considerando el hecho de que el capital de Uber es nómada, con hipermovilidad, contraponiéndose al sedentarismo del trabajador, propio de la persona humana (que no es virtual), sobresale nuevamente la necesidad de implementación del sindicalismo internacional.

Con el objetivo de alcanzar referida velocidad de cambios ligados a la hipermovilidad del capital, la articulación sindical debe ser reticular y sobrepasar los límites geográficos de los Estados, utilizandola conectividad y los avances de la cibernética. La *web* posee la ventaja de volver fácil y barata la movilización social y colectiva, estimulando el diálogo internacional en el mundo del trabajo.

Caso los medios de coerción social, a través de internet, no funcionen, será necesario presentar una demanda, individual o colectiva en la Justicia, utilizandola tutela inhibitoria, a fin de que se suspendan actos presumiblemente antisindicales, adoptándose la técnica de la inversión de la carga de la prueba²⁸, de modo que recaiga a Uber probar el motivo lícito del despido del conductor.

²⁷ ERMIDA URIARTE, Oscar . A proteção contra os atos antissindicais. São Paulo, Ltr. 1989. p.60.

²⁸ Op. cit. ERMIDA URIARTE , en su clásico “*La protección contra los actos antisindicales*”, ya afirmaba, en 1989, que “*tanto la experiencia como las consideraciones teóricas indican que la suspensión del acto antisindical, la inversión de la carga de la prueba y la celeridad del procedimiento son requisitos necesarios para la efectividad de los mecanismos de protección que sean escogidos.*” p. 59.

6. Remate

La sociedad ha pasado por una revolución electrónica representada por la creación y desarrollo de las diversas fases de la web y sus tecnologías disruptivas, permitiendo la utilización de aplicaciones multifuncionales en los aparatos *smartphones*. Dichos factores permitieron que empresas desarrollasen aplicaciones con oferta de trabajo humano, surgiendo, así, los “uberizados”.

Esta misma tecnología ha permitido que el control de los medio de producción que, en el caso de Uber es la plataforma virtual, se vuelva inalcanzable, bajo la óptica del trabajador. El conductor no tiene como impedir cambios en la plataforma que les sean desfavorables.

En Brasil, hay relatos de que Uber practica, de forma arbitraria, una conducta antisindical, en los moldes del siglo XVIII, bloqueando al trabajador que hace protesta o que intente un principio de diálogo con los demás chóferes, bajo el argumento genérico de que no se encaja en el patrón de la empresa, eliminándolo del sistema sin que tenga la menor posibilidad de revertir la situación.

En este panorama, el empleador nuve practica una conducta altamente desleal en el sentido de minar el embrión del movimiento sindical, generando miedo en los conductores, que se quedan sin coraje de agremiarse. Eso impide la formación de la consciencia colectiva de una multitud de trabajadores.

Por lo tanto, se vuelve urgente la articulación intersindical global, a fin de que la fuerza internacional en red y su poder mediático puedan inhibir las conductas ilícitas practicadas por la empresa gigante. Para evitar que sean desconectados de la aplicación, los trabajadores sindicalizados y, especialmente, los líderes sindicales pueden fácilmente echar mano de avatares para proteger su identidad y por consiguiente su puesto de trabajo.

A su vez, en el caso de que los medios de coerción social, a través de internet, no funcionen, será necesario presentar una demanda individual o colectiva en la Justicia, utilizando la tutela inhibitoria, a fin de que se suspendan actos presumiblemente antisindicales, adoptándose la técnica de la inversión de la carga de la prueba, de modo que recaiga a Uber probar el motivo lícito del despido del conductor.

Impedir que los trabajadores se agremien es cortar posibilidades de defensa frente a las arbitrariedades del capital globalizado y, por

consiguiente, la adquisición de plataforma mínima de derechos, lo que puede llevar a que los uberizados se encajen en un nuevo perfil de pobreza.

Referências Bibliográficas

- ALVES, Giovanni. *Trabalho, subjetividade e capitalismo manipulatório: o novo metabolismo social do trabalho e a precarização do homem que trabalha*. Disponível em <http://www.giovannialves.org/Artigo_GIOVANNI%20ALVES_2010.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2016.
- ALVES, Giovanni; BATISTA, Roberto Leme; MONTEIRO, Arakin (Orgs.). *Trabalho e Sociabilidade: Perspectiva do capitalismo global*. Bauru: Canal 6, 2012.
- ASHTON, Kevin. That “internet of Things” Thing. *RFID Journal*, 22 jan. 2009. Disponível em: <<http://www.rfidjournal.com/articles/view?4986>>. Acesso em: 25 jul. 2016.
- BARBROOK, Richard. *Frequently Asked Questions: Digital Work – Digital Workers and Artisans: Get Organised!*. Disponível en: <<http://www.labournet.org/1999/March/digiwork.html>>
- BAYLOS, Antonio. Globalización y Derecho del Trabajo: realidad y proyecto. *Cuadernos de Relaciones Laborales*, Madri, n. 15, p. 19-49, 1999. Disponível em: <<http://revistas.ucm.es/index.php/CRLA/article/view/CRLA9999220019A/32488>>. Acesso em: 25 jul. 2016.
- BENKLER, Yochai. *The Wealth of Networks: how social production transforms markets and freedom*. Connecticut: Yale University Press, 2006.
- CHAVES, JR. José Eduardo de Resende. *El Derecho Nómada – Un paso hacia el Derecho Colectivo del Trabajo, desde el «Rizoma» y la «Multitud»*. Tese (doutorado). Universidade Carlos III de Madrid. Disponível em: <<http://www.amatra17.org.br/arquivos/4a1fd299ddb99.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2016.
- ERMIDA URIARTE, Oscar . *A proteção contra os atos antissindicais*. São Paulo, Ltr. 1989
- FUMAGALLI, Andrea; LUCARELLI, Stefano. A model of cognitive capitalism. A preliminary analysis. *European Journal of Economic and Social Systems*. Lavoisier, vol. 20(1), p. 117-133, 2007.
- GAUTHIER, Gustavo. Economía compartida, crowdworking y Derecho del trabajo. In: GAUTHIER, Gustavo (Coord.). *Disrupción, economía compartida y Derecho, Enfoque jurídico multidisciplinario*. Montevideo: F.C.U, 2016.

- GORZ, André. A new Task for Unions: The Liberation of Time from Work. In: MUNCK, Ronaldo; WATERMAN, Peter (Eds.). *Labor worldwide in the era of globalization: alternative union Models in the New World Order*. Londres: MacMillan Press, 1999.
- GORZ, André. *O imaterial: conhecimento, valor e capital*. Trad. Celso Azzan Jr. São Paulo: Annablume, 2005.
- HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Multidão*. Tradução Clóvis Marques. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 2014.
- LESSIG, Lawrence. *Code and other laws of Cyberspace*. Basic Books, 1999.
- LÈVY, Pierre. *A inteligência coletiva: para uma antropologia do ciberespaço*. Tradução de Fátima Leal Gaspar e Carlos Gaspar, Lisboa: Epistemologia e sociedade, 1994.
- PANITCH, Leo; GINDIN, Sam. Transcending Pessimism: Rekindling Socialist Imagination. *Socialist Register*. v. 36, p. 1-29. Disponível em: <<http://socialistregister.com/index.php/srv/article/view/5731/2626#.V50otPkrJhE>>. Acesso em: 25 jul. 2016.
- PIKETTY, Thomas. *O capital no Século XXI*. São Paulo: Intrínseca, 2014
- PIMENTA, Raquel Betty de Castro. *Condutas antissindicais praticadas pelo empregador*. São Paulo: Ltr, 2014.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Reinventar a democracia*. Lisboa: Gravidia, 2002,
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Renovar a Teoria Crítica e Reinventar a Emancipação Social*. São Paulo: Boitempo, 2007.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Trabalhar o mundo: os caminhos do novo internacionalismo operário*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. (Coleção Reinventar a Emancipação Social: para novos manifestos)
- SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização*. São Paulo: Record, 2000.
- SIGNES, Adrián Todolí. El impacto de la “uber economy” en las relaciones laborales: los efectos de las plataformas virtuales en el contrato de trabajo. *IUSLabor*, n. 3, 2015, p. 1-25. Disponível em: <https://www.upf.edu/iuslabor/_pdf/2015-3/Todoli.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2016.
- SIGNES, Adrián Todolí. *El trabajo en la era de la economía colaborativa*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2016.
- WATEMAN, Peter. *Globalization, Social Movements, and the New Internationalism*. Londres: Mansell, 1988.
- WATERMAN, Peter. Revista Crítica de Ciências Sociais, 62, jun. 2002: 33-68 – Disponível em: <<http://www.ces.uc.pt/publicacoes/rccs/artigos/62/RCCS62-033-068-Peter%20Waterman.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2016.

Novas tecnologias e relação de emprego: *app-trabalho* e direitos sociais no Brasil

*Mariah Brochado Ferreira*¹
*Lucas Magno Oliveira Porto*²

1 Introdução

Desde meados de 2015 é impossível pensar no dia-a-dia das grandes metrópoles brasileiras sem o conforto dos motoristas a nossa disposição via aplicativos. Esse fenômeno revolucionou o transporte mundial ao ponto de hoje não nos referirmos mais ao transporte terceirizado como *táxi*; genericamente dizemos que vamos chamar um *uber*. Evidentemente que os idealizadores do projeto são bilionários e é inegável sua inspiração genial, mas há quase uma década seguem negando que os motoristas são seus empregados.

Essa ausência de afirmação quanto à existência de relação jurídico-trabalhista entre a empresa e seus motoristas tem gerado intensa discussão acadêmica e jurisprudencial nos anos recentes. Três vertentes incendeiam o debate sobre a questão da natureza da relação jurídica estabelecida nos casos de oferta de serviços via aplicativo: uma que nega sua existência nos moldes da relação tipicamente trabalhista; uma que busca forma distinta de tutela jurídica possível dentro dos quadros categoriais do sistema jurídico; e a mais incipiente: a que reconhece o vínculo trabalhista, aportando elementos caracterizadores tradicionais que o modelam enquanto

¹ Professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Doutora e Mestre em Direito pela UFMG, Pós-Doutora em Filosofia pela Universidade de Heidelberg-Alemanha.

² Especialista em Direito Processual Civil e Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

tal, em que pese ser o aplicativo um formato novo de aparato, de *insumo* para a atividade laboral ser exercida nos dias de hoje.

Grande parte da celeuma reside na natureza jurídica da relação estabelecida entre a *Uber*, os motoristas e os usuários, haja vista que aquela criou um aplicativo e insiste que este mecanismo de *prestação de serviço* não se conforma às categorias tradicionalmente previstas no Direito, pensadas numa era pré-tecnológica, especialmente no que diz respeito a direitos sociais decorrentes da *relação de emprego* – também denominada *vínculo empregatício* – que é ponto de convergência que faz incidir a tutela protetiva do Direito do Trabalho e atrai a competência da Justiça do Trabalho para fazer cumprir vários direitos olvidados pela empresa *Uber*.

O propósito desse texto é analisar as condicionantes hermenêuticas que vem sendo trazidas por juristas e julgadores no que tange ao vínculo estabelecido entre empresas que ofertam serviços por aplicativos e pessoas que atuam diretamente na oferta dos mesmos³, e em que medida o conceito de *relação jurídica trabalhista* vem sendo amesquinhado em elementos constitutivos que foram arquitetados há mais de século e que clamam por reelaboração interpretativa à luz das novas formas de vida criadas pela sociedade *cyber*.

Se esse esforço hermenêutico não abrir caminhos compreensivos sobre as relações de trabalho típicas dessa primeira quadra de século, estaremos nós juristas admitindo passivamente a provocação feita pelo historiador Yuval Noah Harari na seguinte advertência: se o grande drama do século passado era a exploração do homem pelo homem, a marca deste século é a absoluta irrelevância dos seres humanos entre si (HARARI, 2015). Essa irrelevância que gera indiferença e desnecessidade ao invés de exploração se deve à revolução tecnológica e às alterações que as novas formas de *vida cyber* trouxeram para as várias experiências humanas, muitas delas dispensáveis, especialmente no plano das atividades laborais, eis que

³ Necessário, desde logo, para fins de recortes metodológicos, registrar que esse artigo não analisa o fenômeno da intermediação por aplicativos de maneira ampla, na medida em que hoje existem diversas plataformas que fornecem distintas formas de prestação de serviço com *modus operandi* diferentes no controle algorítmico do trabalho. A análise será feita a partir do contexto dos motoristas que trabalham via aplicativos. Para leitura que analise outras plataformas de app-trabalho ver Araújo (2019).

máquinas operam com infinita maior destreza e velocidade tarefas antes dependentes de muitos braços e mentes humanas.

O que não podemos admitir, enquanto juristas que refletem sobre as querelas de seu tempo, é que a irrelevância e a indiferença mencionadas por Harari sejam solo fértil para uma nova e disfarçada forma de exploração, a qual escapa à análise historiográfica do autor, mas que não pode ser descartada enquanto reflexão jurídica. Estamos vivendo uma espécie de *neoescravidão* imposta por *bots*, que são, ao termo e ao cabo, arquitetados e controlados pelos mesmos humanos de dois séculos atrás? Por mais que as sociedades reelaborem suas formas de vida e tecnicizem atividades realizadas por seres humanos, a essência da natureza humana, sua dignidade e liberdade permanecem *valores* intocáveis por nossa civilização, e enquanto tais, com mais ou menos *tecnicidades* (as quais devem promover bem-estar e não miséria), seguem indeclinavelmente reconhecidos e garantidos pelo Direito.

2 O contexto de emergência de novas tecnologias e seu impacto jurídico

Os motoristas de aplicativos no ano de 2017 ultrapassavam o número de 500 mil por mês rodando pelo Brasil. A história do transporte por aplicativo começou quando dois jovens empreendedores do Vale do Silício, Travi Kalanish (estadunidense) e Garret Camp (canadense) discutiam a dificuldade de conseguir um táxi em São Francisco. Camp sugeriu ao amigo que investissem em limusines, motoristas e garagens, e por meio de um aplicativo possibilitassem que as pessoas contratassem viagens clicando num botão. Kalanish teria respondido: “não compraremos limusines, não contrataremos motoristas e nem alugaremos garagens, mas a ideia de apertar um botão e ter seu motorista particular é fantástica.” (LEME, 2019, p. 34). Assim nasce a empresa *Uber* em 2009 na Califórnia, um aplicativo de transporte privado urbano que tomou conta do planeta, estando presente em mais de 70 países e com mais de 75 milhões de usuários.

Tal empresa foi precursora de um movimento de intermediação de trabalho via aplicativos (*app-trabalho*), na medida em que a partir do seu nome cunhou-se o termo *uberização*, sendo entendido como

“uma nova fase [de] autonomização dos contratos de trabalho.” (POCHMANN, 2016). Ao longo da expansão desse fenômeno que desembocou na criação de outros aplicativos para além da empresa *Uber*, tais como *99 app* e *Cabify*, a discussão acerca dos impactos jurídicos suscitou diversos questionamentos sobre essa nova forma de *empreender trabalho* marcada pelo compartilhamento de *ativos* para execução dos serviços. E a propósito dessa nova forma de prestação de serviço, o mundo jurídico se cindiu em três distintas compreensões acerca da incidência *juslaboral* no fenômeno.

Uma primeira posição vai na esteira dos discursos das próprias empresas que univocamente defendem que os motoristas são autônomos, suportam seus riscos, gerenciam seu tempo e suas atividades (ALOISI, 2015). Desde o primeiro contrato de adesão ao aplicativo o *app* da empresa *Uber* explicita: “motoristas são contratados independentes⁴, não empregados da *Uber*. A *Uber* não fornece serviços de transporte, não é uma transportadora; os contratados independentes são empresas de transporte e são os unicamente responsáveis por quaisquer prejuízos.” (BADGER, 2013). Existe um exercício argumentativo robusto que visa à assepsia de interferência nos desígnios do motorista, sendo quaisquer tipos de ingerência do intermediador de serviços utilizados – avaliação do motorista, restrição do motorista por má conduta, por rejeitar viagens seguidamente etc.– considerados mecanismos de manutenção da qualidade do serviço, da confiabilidade da plataforma e da segurança do usuário contratante, possuindo uma roupagem lúdica em um verdadeiro processo de *gamificação da ingerência patronal* (KAPP, 2012; TODOLÍ SIGNES, 2017).

A segunda posição é aquela que identifica os elementos da relação de emprego presentes no contexto dos motoristas que

⁴ Em inglês: “Independent contractors”. O termo se assemelha à figura do autônomo no ordenamento jurídico brasileiro. Os critérios gerais para identificação dessa figura foram delineados pela jurisprudência americana em 1998 por meio do caso *Baker v. Flint Engineering & Construction Company*, sendo eles: “(i) o grau de controle exercido pelo suposto empregador sobre o trabalhador; (ii) a possibilidade de lucro ou prejuízo do trabalhador; (iii) o investimento do trabalhador no negócio; (iv) a perenidade da relação laboral; (v) o grau de habilidades necessários para exercer o trabalho; e (vi) a extensão do trabalho exercido perante o negócio do suposto empregador.” (ESTADOS UNIDOS, 1998, tradução nossa).

trabalham via *app* (*app-trabalho*). Tais atores jurídicos – quer sejam autores na produção de literatura especializada, quer sejam juízes como intérpretes e aplicadores da norma – pugnam pela revisão dos elementos que compõem a relação de emprego a fim de agasalhar dentro dela as novas conformações e modalidades de trabalho. Trata-se de situação em que houve uma renovação das formas de exploração do trabalho a partir de uma configuração na qual a figura tradicional do contato físico e trabalho *in loco* são dispensáveis. Nesse diapasão, esses autores também propõem uma releitura do próprio conceito de *subordinação jurídica* para além das teorias clássicas de organização do trabalho que não mais atendem ao contexto contemporâneo da *globalização* (DELGADO, 2015).

A terceira posição aponta para uma terceira via ou categoria intermediária que identifica a impossibilidade de adequação da categoria de *vínculo empregatício* à relação jurídica mediada por aplicativos aos motoristas que prestam serviços por esta via, haja vista as consequências incalculáveis para empregadores e para todo mercado em face da insustentabilidade econômica de agasalhar milhares ou milhões de empregados com todos os encargos financeiros necessários para tanto, sem mencionar a falência dos mecanismos de fiscalização face a essas novas formas de prestação de serviços para as quais o Estado não está aparelhado (CHERRY; ALOISI, 2018). No entanto, essa última tendência não se acovarda totalmente no que se refere à gama de direitos mínimos a serem conferidos aos motoristas, especialmente os relativos à previdência social. Ao passo que deixam de fora da discussão direitos trabalhistas básicos, como a proteção do salário mínimo ou a limitação da jornada de trabalho (HARRIS; KRUEGER, 2015).

Desde o início de sua atuação a empresa *Uber* e similares se apresentam como meras *gestoras de aplicativos*. Alheia às infundáveis disputas jurídicas, a *Uber* atua agressivamente no mercado com um *marketing* pesado para influenciar os próprios usuários contra as reivindicações dos motoristas. Sua intervenção estratégica foi percebida às vésperas da votação do PL 28/2017 na Câmara dos Deputados, o qual visava a regularizar a situação no Brasil, igualando os serviços dos *uberistas* aos dos tradicionais taxistas, ao exigir licença, placa específica, impostos e taxas daqueles tal

como destes. A empresa *Uber* manipulou a população de uma tal maneira, que os usuários se opuseram vertiginosamente às pretensões do projeto de lei. As estratégias de sua política arrojada *marketing-oriented* são diversificadas e convincentes, e a coerência definitivamente não é preocupação da empresa.

Ao mesmo tempo em que a *Uber* se colocava contra o parlamento nacional, fazia parceria com a Defensoria Pública de Minas Gerais, por exemplo, para transportar noivos que participavam dos casamentos comunitários por esta realizados no estádio do Mineirinho, com o seguinte slogan: “*Uber* leva 500 casais para casar” (LEME, 2019, p. 61). A *Uber* lança mão dos mais refinados meios comunicacionais “para convencer todos os participantes, tanto o usuário (cliente), como o motorista (trabalhador) a realizarem pagamentos diretamente ao intermediário, a própria *Uber*, [...] uma espécie de ‘financiarização de todo mundo’ que acabou por promover, exatamente, o surgimento de uma multidão de trabalhadores ainda mais precarizados.” (LEME, 2019, p. 86), de modo que os antes nomeados *terceirizados* passaram a ostentar o título de *uberizados*.

Essa forma de atuar traz impactos para a compreensão da natureza jurídica da relação entre motoristas e as empresas que atuam via aplicativo (que aqui nomeamos *app-trabalho*). Ao passo que a manipulação midiática desenha uma imagem da *Uber* (inclusive para os pesquisadores e aplicadores do Direito), promovendo todo o tipo de manipulação midiática, legislativa e até judicial, blindando o fenômeno contra uma análise transparente dos seus valores organizacionais e do seu modo de se relacionar com os motoristas. Este trabalho da *Uber* no sentido de conduzir percepções sobre sua atuação como facilitadora da vida dos usuários de transporte tem sido definitiva ao propiciar a cômoda posição que a empresa vem assumindo em não responder por direitos decorrentes do vínculo estabelecido entre si e os motoristas que para ela trabalham. Estes têm desistido de buscar tutela trabalhista para reconhecimento da relação de emprego que não tem encontrado resposta assertiva em diversos julgados pelo Brasil. Existe pequeno contingente de ações ajuizadas perante a Justiça do Trabalho para o fim de reconhecimento de *vínculo empregatício*, especialmente quando comparadas aos dados estimados de motoristas por cidades (LEME, 2019).

3 Reflexões sobre prestação de serviços por aplicativos e a relação de emprego

A partir dos três olhares que versam sobre a situação jurídica dos *uberistas* (e similares), propomos uma reflexão responsiva sobre a sua real situação, trazendo autores que se debruçam sobre a temática e visitando decisões judiciais brasileiras que se dedicam a promover o mais difícil dos cenários: a afirmação da existência de *relação de emprego* nas casuísticas de *app-trabalho* da *Uber*.

Trata-se aqui de uma tentativa de estabelecer diferentes compreensões a partir do mesmo padrão dogmático, qual seja, os requisitos básicos que conformam a relação de trabalho e que se encontram presentes nos arts. 2º, 3º e 6º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). São eles: *pessoa física, pessoalidade, não-eventualidade, subordinação e onerosidade*. Ressaltamos desde já que essas categorias devem ser compreendidas à luz do mosaico axiológico inscrito na Constituição da República de 1988 (CR/88), o que tem sido realizado ainda de forma muito tímida pelo judiciário brasileiro, particularmente pelo fato de o Supremo Tribunal Federal (STF) não ter se dedicado a redefinir essas caracterizações da relação de emprego frente ao *app-trabalho* em julgados modelares que apontem a interpretação conforme a Constituição dos mencionados artigos da CLT face as inovações trazidas pelos serviços via aplicativos. No fundo, o que se verifica é um conforto decisional por parte da Corte que exerce o controle de constitucionalidade em sede final, deixando comodamente que as questões se estabilizem em nível de Tribunal Superior do Trabalho (TST), mesmo sabendo que lá várias questões de direitos fundamentais sociais demandam apurada hermenêutica constitucional e controle conceitual a ser definitivamente estabelecido sob atuação e responsabilidade do STF, guardião último da Constituição de 1988.

Nesse ponto a questão que passa a conduzir nossas reflexões é: qual a real situação jurídica dos motoristas que ofertam serviço de transporte via aplicativo (*app-trabalho*) atualmente segundo o *sopesamento* das regras da CLT em face dos princípios *juslaborais* inscritos na CR/88? O serviço prestado se enquadra nos comandos gerais da CLT sob o pálio da *relação de emprego*, ou trata-se apenas de *prestação de serviço* sem vínculo ou direitos trabalhistas, enquanto

tal regido pelo Código Civil brasileiro, sem quaisquer direitos sociais incidentes conforme a *principiologia juslaboral* constitucional?

Para ensaiarmos respostas plausíveis, necessitamos retomar os elementos constitutivos da *relação de emprego*, a qual condiciona o perímetro de incidência das normas *juslaborais*. Refletindo sobre esses elementos, na conformação que recebem no contexto tecnológico, podemos partir para novas versões hermenêuticas que compreendam a relação de emprego à luz do constitucionalismo e dos valores fundamentais insculpidos na Constituição, sem descurar que a Constituição também ganha ressignificações no decorrer do seu tempo de vigência (*mutação constitucional*). De modo que os pilares sólidos de proteção dos direitos sociais têm que ser compreendidos em sua unidade axiológica com vistas a atuação sobre novos substratos fáticos que invocam releituras atualizadas do sistema jurídico. Não é suficientemente persuasivo tentar responder as exigências da sociedade desse início de século seguindo compreendendo as características da *relação de emprego* tal como foi pensada num diploma legislativo inspirado por valores e arquitetado sobre fatos vividos por uma sociedade de quase 80 anos atrás. Pelo contrário, é prosaica na área jurídica a afirmação que a CLT tem que ser revisitada à luz de valores do Estado social trazidos décadas depois pela promulgação da Constituição de 1988 (método de interpretação *histórico-evolutivo*). Este é o sentido de toda a Teoria Hermenêutica, seja a tradicional, seja a *nova* Hermenêutica constitucional. E o proceder da hermenêutica jurídica tem um destino único dentre todas as ciências do espírito (*Geisteswissenschaften*): ela visa à *aplicação*; ela objetiva ofertar soluções pragmáticas para problemas reais, soluções estas que trarão consigo a força da coisa julgada. Hans-Georg Gadamer inaugura a obra *Verdade e Método* apontando destacadamente esta característica exclusiva da Hermenêutica Jurídica: sua finalidade decisional de conflitos, razão pela qual é ela uma das mais bem elaboradas teorias da interpretação, haja vista o desempenho e esmero dos juristas na busca da melhor compreensão dos textos normativos, na busca pela interpretação mais justa a solver conflitos de toda ordem (GADAMER, 2011). Eis porque não basta um *sentido* qualquer deduzido do texto normativo; o intérprete deve buscar o sentido que melhor se ajuste ao *alcance fático* da norma. O diferencial da hermenêutica jurídica está na distinção entre *sentido textual* e *alcance factual*.

Nesse sentido, Karl Engisch testifica:

O que significa logicamente a interpretação para as deduções jurídicas: a tarefa da interpretação é fornecer ao jurista *o conteúdo o alcance (extensão) dos conceitos jurídicos*. A indicação do *conteúdo* é feita por meio duma definição, ou seja, pela indicação das conotações conceituais (espaço fechado é um espaço que...). A indicação do *alcance* (extensão) é feita pela apresentação de grupos de casos individuais que são de subordinar, quer dizer, subsumir, ao conceito jurídico. (ENGISCH, 2001, p. 126, grifo do autor).

No caso da *relação de emprego* enquanto uma relação jurídica peculiar, sua definição traz elementos que complexificam a definição tradicional de qualquer outra *relação* jurídica, havendo debate extenso entre as teorias *contratualistas*, calcadas no clássico *acordo de vontades* regido pelo princípio da *autonomia privada*, basilar nos estatutos do Direito Civil, e as teorias *anticontratualistas*, as quais Tateiam dissociar o instituto jurídico do *contrato de trabalho* e do outro instituto característico do Direito do Trabalho, a *relação de emprego*. Os debates travados no Direito Privado não são objeto desse estudo, mas o cerne da discussão são os contornos peculiares da *relação de trabalho*. As definições tradicionalmente oferecidas por juristas da área trabalhista muitas vezes não enfrentam a questão hermenêutica acima referida a fim de desbravar *sentidos* possíveis a serem encarnados pelos elementos contidos em textos normativos e que só ganham clareza (*sentido*) e tônus decisional quando postos em relação com fatos que os densificam (*alcance*), precisando qual *o melhor sentido* entre tantos possíveis extraídos do texto normativo, o qual nada significa sem a contrastação fática que inspira a decisão mais equilibrada, ainda que por infinitésima razão (*equiprobabilismo*) (BROCHADO, 2006, p. 216).

A dificuldade em traçar com exatidão a noção de relação tipicamente trabalhista é fato nos tratados de Direito do Trabalho. Um exemplo é a clássica definição de Mario de la Cueva, quem traz uma noção tautológica de relação de emprego. Diz que relação de emprego é o universo de direitos que se constituem e se desenvolvem na dinâmica do vínculo [trabalhista]. (DE LA CUEVA, 1979). Esta definição não revela o *quid iuris* desse tipo de relação. Porque o *vínculo* de emprego que decorre de normas de natureza trabalhista capazes de condicionar uma relação jurídica do *tipo trabalhista* traz consigo elementos que marcam essa relação: o

trabalhador enquanto sujeito e o trabalho como objeto. Ora, toda relação jurídica é uma relação social marcada por sujeitos ativo e passivo, objeto, fato propulsor e vínculo. Há que se aferir em cada relação estabelecida como *cada um desses elementos* se apresentam para afirmar onde reside sua natureza jurídica peculiar, seja ela do tipo civil, trabalhista, fiscal, etc. Afirmar que relações jurídicas são aquelas sobre as quais incidem normas do tipo jurídicas é não definir absolutamente nada: nem relação, nem norma e nem jurídico.

Dessa forma, no que concerne à relação de emprego, elege-se seus elementos constitutivos dessa forma: i) enquanto seu *sujeito ativo*: o empregador; ii) enquanto seu *sujeito passivo*: o trabalhador; iii) enquanto seu *objeto*: a força de trabalho (numa perspectiva técnico-jurídica) ou o próprio corpo e a psiquê do trabalhador (numa compreensão jurídico-sociológica); iv) enquanto seu *fato propulsor*: a escolha do indivíduo em trabalhar *subordinadamente*, de modo que se estabelece um vínculo no qual coexistem *subordinação e autonomia*.

Merece destaque que parte expressiva da própria onticidade do Direito do Trabalho se encontra na tentativa de reequilibrar a relação jurídica que surge da *hipossuficiência* do empregado e traz consigo um suposto paralogismo insolúvel na dicotomia estabelecida na relação de emprego, qual seja: *subordinação e autonomia*, aparentemente antitéticas. Tal se deve ao fato de no Direito do Trabalho muitos estudiosos não compreenderem o conceito de subordinação em sentido estritamente jurídico, como veremos. Na verdade, autonomia não se dicotomiza com subordinação, e, sim, com heteronomia; e todas as categorias jurídicas são essencialmente realidades heterônomas, previstas em norma *alheia à autonomia*, esta, sim, própria da estrutura moral e psicológica dos indivíduos. Esta é uma confusão corriqueira na área jurídica. A dita *autonomia privada* nada mais é que uma decorrência do *funtor permissivo* que rege a maior parte das regras de direito privado, na fórmula “o que não está proibido é permitido”. Evidentemente que até as relações mais singelas de direito privado têm que se constituir entre sujeitos capazes, a propósito de objetos lícitos e possíveis, e segundo formas previstas ou não proibidas em lei. E estes são ditames heterônomos sobre os quais os sujeitos não podem tergiversar.

Parte relevante da confusão sobre subordinação e autonomia nasce de uma noção equivocada de trabalho, compreendido

como devendo ser realizado sob *o olhar e controle diretos* do patrão, negando a possibilidade de *vínculo empregatício* quando há circunstâncias de *desvigiamento* sobre a execução das tarefas avançadas. Trata-se de um equívoco que começou a ser radicalmente dissolvido com a regulação jurídica das formas de *teletrabalho*, rompendo com as noções de *lugar do trabalho* no mundo e no imaginário social. O advento da *Uber* traz uma nova forma de trabalho independente de *local* e da *vigília* do patrão, sendo o *app-trabalho* um exemplo claro da possibilidade de reinterpretção do que seja subordinação real neste início de século, ao invés de nos furtarmos a enquadrar um tipo de sujeito empresário que insiste em não admitir a categorização de *sujeito empregador*, falseando o conceito de subordinação ao submetê-lo a condicionantes fáticas totalmente acessórias e irrelevantes juridicamente, típicas de sociedades industriais de décadas remotas (DARDOT; LAVAL, 2016; SINZHEIMER, 1946).

Nossa tarefa enquanto juristas que buscam novas possibilidades de aplicação das normas às demandas desse século é reelaborar o conceito de lugar/local de trabalho sem apegos à noção de espaço físico, admitindo novos *espaços virtuais* de relacionamento. Disso decorre uma segunda tarefa: a de repensar a noção de *não-eventualidade* do empregado sem submetê-la à ideia arcaica de presença *física corpórea* de um sujeito ao lado de outro numa relação de contiguidade atestada pelo tato. Precisamos caminhar para o formato atualizado de *vigília*: a aferição de *disponibilidade* para o trabalho à distância pode ser realizada pelo próprio aplicativo, tanto que há bloqueios por parte da empresa quando os motoristas descumprem regras estabelecidas (prova de que no *app-trabalho* não há *desvigiamento* por parte do empregador).

O que verificamos hoje no discurso das empresas de aplicativos é uma tentativa de proteção por parte das mesmas para ganharem tempo e lucrarem milhões sem qualquer responsabilidade trabalhista ou previdenciária. Suas ações, inclusive com o manejo excessivo de *marketing*, só têm um propósito: negar a existência de relação de emprego e os direitos sociais incidentes sobre a mesma porque relação jurídica *comum* (nos termos singelos do direito privado, descomprometido com a proteção de direitos sociais) não é tão onerosa. Neste ponto vale uma reflexão sobre o *mundo do trabalho* na atualidade. Aprimoram-se as técnicas, envernizam-se

as pretensões, mas mantêm-se velhos padrões comportamentais de submissão. Como advertem Mendes e Chaves Júnior (2007):

O novo quadro de acumulação flexível da produção faz ressurgir figuras de trabalhador que precederam à formação do sistema industrial tradicional. A execução de uma atividade econômica, pouco importando a sua destinação, necessita sempre de *organização do trabalho* e de *subordinação jurídica* dos detentores de liberdade formal, para a consecução dos objetivos empresariais, pouco importando o *locus* da execução do trabalho. Afinal, nos albores do capitalismo era o detentor dos insumos, às vezes dos rudimentares teares, e do capital circulante que os levava até o trabalho, impedidos que estavam os seres humanos de abandonar suas paróquias anglicanas, sem a autorização do poder eclesiástico. (MENDES; CHAVES JÚNIOR, 2007, p. 206).

A concepção da *Uber* veio para sacramentar mais uma forma de opressão e tentativa de retroceder a agenda das garantias dos direitos fundamentais sociais duramente conquistados.⁵

Nesse ponto, a nossa questão é: *qual o elemento da relação jurídica trabalhista que sofre adaptação no contexto atual de novidades tecnológicas que parecem ter força de desconstruir a malha rigorosa de requisitos constitutivos da relação trabalhista clássica?* Seria a subordinação ou a não-eventualidade as mais prejudicadas?

Fato é que discutir serviços *por aplicativos* não é tão desafiador quando já nos desdobramos para regular juridicamente o *teletrabalho* no Brasil, que há anos vivia num limbo meta-jurídico e hoje ganhou espaço entre as previsões juslaborais brasileiras. Se já evoluímos no sentido de admitir a juridicidade do *home-office*, qual a dificuldade em fazer girar nossa análise do padrão inovador do *teletrabalho* para o *app-trabalho*? Quer dizer: estamos substituindo a análise de uma relação que se estabelece com o empregado atuando

⁵ Importa aqui, fornecer subsídio para as discussões distinguindo relação de trabalho e relação de emprego. É unânime na literatura especializada *juslaboral* – mesmo entre concepções *objetivistas* e *subjetivistas* do Direito do Trabalho – a distinção de relação de trabalho e relação de emprego que coloca aquela enquanto um gênero, capaz de integrar qualquer relação jurídica que enquadre o dispêndio da energia física, psíquica em troca de remuneração e essa como a principal espécie do gênero que coloca o empregado sob o controle absoluto do empregador. Essa espécie se tornou tão importante para a sociedade que muitas vezes é tratada como sinônimo de trabalho.

em um *cômodo* em sua casa manejando um *computador*, pela análise de uma relação que se estabelece pelo empregado atuando em um *automóvel* manejando um *aplicativo*.

As discussões sobre a interpretação jurídica da relação entre *uberistas* e a empresa *Uber* focam em negar ou admitir essa relação jurídica, sendo uma terceira via a tentativa de refletir formas de garantir proteções sociais mínimas e liberar a empresa de ônus ditos como excessivos. Nesse ponto, a resposta para o questionamento lançado nos parece já presente no ordenamento jurídico brasileiro. Vejamos.

4 *Teletrabalho e app-trabalho*

A legislação brasileira considera *teletrabalho* o trabalho ofertado fora das dependências tradicionais do *local* de trabalho com o emprego de tecnologias diversas. Ao prever essa nova modalidade jurídica de relação trabalhista, a Lei n. 13.467/17 curiosamente refere-se ao teletrabalho como *prestação de serviço* e muitos juristas nomeiam o empregado nessas condições de *colaboradores*. As discussões são infinitas e não cabem no escopo desse capítulo, mas referir-se a uma nova categoria que se assemelha a um empregado segundo o conceito tradicional, mas que presta serviços (conceito usualmente destinado a relações jurídicas *sem vínculo* empregatício) é indicativo forte de que a lei está criando espaço para novas interpretações sobre as novas formas que assumem as *relações trabalhistas*. Deixemos claro que estas trazem desde sempre várias garantias quanto a *vínculos empregatícios* dentro do mosaico de direitos sociais protegidos nas Constituições democráticas atuais.

A exceção legislativa é trazida para o Brasil em 2017 e vem flexibilizar garantias para os casos de *teletrabalho*. O indicativo mais expressivo desta afirmação é a flexibilização da jornada de trabalho diária, a qual pode ser superior a 8 (oito) horas no caso do teletrabalho. No entanto, pelo princípio da *máxima extensibilidade* dos direitos fundamentais, este dispositivo há que ser integrado ao sistema constitucional brasileiro para dele se extrair o melhor sentido. Cumprindo o princípio da interpretação conforme a Constituição (Art. 28, Parágrafo único, da Lei n. 9.868/99), a jornada de trabalho só poderá ser expandida se houver alguma compensação que garanta condições de salubridade e integridade

profissional ao trabalhador, e estritamente nos termos em que a Lei n. 13.467/17 traz o teletrabalho.

O teletrabalho é uma categoria jurídica que pressupõe a existência de um *vínculo empregatício* binário e a existência de um *espaço físico* diverso do da empresa, no qual há possibilidade de realização de atividades laborais, ou seja, é uma espécie do gênero *trabalho à distância*. Nessa modalidade *não* existe discussão sobre o vínculo de emprego porque ele pressupõe a existência clara de subordinação, na medida em que o empregador nesse caso tem a obrigação de fornecer os *meios para execução da atividade*. No caso, da relação de trabalho intermediada por aplicativo ou do *uberizado* existe um compartilhamento de ativos subutilizados que subverte os elementos típicos da configuração das formas de trabalho tradicionais, isto, é a *Uber fornece* uma plataforma para que o motorista encontre o passageiro e o motorista fornece o seu veículo para que o passageiro remunere a prestação de serviço. Nesse sentido, os ativos (*plataforma e veículo*) estão numa posição de desequilíbrio, na medida em que apenas um deles obtém máxima vantagem. Os custos de fornecimento do ativo *veículo* são muito maiores para o motorista do que os custos de fornecimento do ativo *plataforma* pela empresa que detém o monopólio do aplicativo.

O contrato de trabalho tradicional tem como um dos seus pilares a noção de *contrato tipo realidade*, de modo que a natureza jurídica das circunstâncias que envolvem o *mundo do trabalho* independe das nomenclaturas que possam artificialmente a elas serem impostas. Soa falso juristas assumirem a noção de colaborador nos casos de teletrabalho, como vem sendo referido no Brasil. Admitir a figura de um *colaborador* que atua à distância com aparato tecnológico nada significa sob o ponto de vista dos fundamentos *juslaborais*. Ora, entre as categorias empregado e empregador, titular do capital e titular do trabalho, abrir espaço para um colaborador ou é para figurar como sócio ou como um prestador eventual de serviço. Não por acaso a Lei n. 13.467/17 introduz a redação do Art. 75-A referindo-se a “prestação de serviços” ao invés de atividade laboral. Ocorre que no mesmo comando relaciona prestação de serviços a um empregado. Ora, tradicionalmente qualquer um é prestador de serviços, *exceto* o empregado, o qual tem posição determinada num dos polos da *relação de emprego*. Não deveria haver espaço para essa categoria

difusa – colaborador- que considera a atividade de teletrabalho uma prestação de serviço por empregado.

Forçoso concluir que: (i) o teletrabalho é considerado uma *prestação de serviço*; (ii) o teletrabalho tem *regime próprio* que exorbita aos institutos e ao plexo axiológico do tradicional Direito do Trabalho; (iii) o teletrabalho *limita* direitos trabalhistas tradicionais; (iv) o teletrabalho não afasta o *vínculo* de subordinação; (v) e o mais importante para os objetivos desse texto: o teletrabalho é uma exceção ao *regime jurídico trabalhista geral* e deve ser livremente adotado por empregador e empregado na forma de prévia e formal contratação que deve ser celebrada por *escrito*. Se o Direito do Trabalho tradicional se funda no contrato tipo realidade, neste regime exorbitante de teletrabalho, a lógica é invertida: sem estabelecimento prévio e escrito (Art. 75-C), não é possível esta forma enviesada de *atividade laboral*, um misto entre prestação de serviço e trabalho *stricto sensu*. Pois bem. É nessa encruzilhada que pretendemos encaixar a discussão sobre o *app-trabalho*.

5 Indicativos no direito positivo pátrio de possibilidades de exorbitâncias jurídicas ao clássico conceito de vínculo empregatício

A princípio só seria possível o estabelecimento do teletrabalho se houvesse contrato previamente estabelecido entre as partes e *por escrito*. No entanto, o que presenciamos nesse momento de calamidade pública com a covid-19 no Brasil é a flexibilização dessa regra por meio de Medidas Provisórias editadas pelo Presidente da República. Veja que o regramento do teletrabalho veio em 2017 como uma flexibilização ao regramento *tradicional* do contrato de trabalho nos termos da CLT, o qual independia de *concertação e forma escrita*, bem como de anotação em carteira de trabalho (*contrato tipo realidade*). A exceção a uma categoria que já se apresentava como excepcional é trazida para o sistema jurídico brasileiro com a edição da Medida Provisória n. 927, de 22 de março de 2020. Esta traz uma exceção à exceção.

Na ponderação entre garantias rígidas trabalhistas e a vulnerabilização da integridade física, e à vida das pessoas e às relações de emprego (em virtude da calamidade pública por

nós vivida), a via escolhida pelo Presidente da República foi a da flexibilização *parcial e temporária* das garantias trabalhistas incidentes sobre o teletrabalho, considerando o Art. 501 da CLT, pois trata-se de circunstância de *força maior*, segundo as razões esposadas na redação introdutória da Medida Provisória referida. Nada obstante, tendo em vista a advertência de que a interpretação em qualquer caso será *conforme a constituição*, a própria MP 927/2020 traz essa condição em seu Art 2º. Este reconhece que até mesmo as medidas excepcionais trazidas pela Medida Provisória em questão serão submetidas ao crivo dos limites estabelecidos na Constituição. E as medidas excepcionais adotadas trazem também critérios diferenciados quanto ao implemento das mesmas, haja vista que o Art. 1º da MP 927/2020 já anuncia de largada que elas *poderão* (e não necessariamente deverão) ser adotadas pelos empregadores para a *preservação do emprego* e da renda, e para enfrentamento do estado de calamidade pública, não sendo obrigatórias, a depender de cada caso, cada relação, cada empresa.

Aqui vale refletir sobre como o sistema jurídico é *dúctil* (ZAGREBELSKY, 1997), especialmente em face das demandas emergenciais a serem enfrentadas pelo Direito. Como exemplo tomamos o teletrabalho imposto aos professores brasileiros de forma improvisada nesse momento de pandemia. Vejamos. Trabalhos remotos, à distância e teletrabalho são formas aplicadas a muitas atividades laborais, mas *atividade docente* é uma seara que ainda está conformada ao padrão presencial exigido pelos processos pedagógicos via de regra. Nada obstante, nesse exato momento, a docência tem se adaptado ao formato *home office* misturado ao uso de plataformas comunicacionais, tais como *Zoom*, *Google Meet* e até mesmo ambientes virtuais construídos pelas próprias instituições de ensino, para conectar professores e grande número de alunos, e estas plataformas nada mais são que *mecanismos tecnológicos* inicialmente não pensados para a *oferta regular de aula* (já que a tradicional educação à distância não se confunde com essa nova forma improvisada de educação *on-line*).

O teletrabalho trouxe vulnerabilidades diversas para as relações de emprego no Brasil, e a única previsão louvável da *lei da reforma* foi trazer a obrigatoriedade do *contrato escrito*. Mas a Medida Provisória 927, de 22 de março de 2020 excetuou justamente esta regra, especificamente em seu Art. 4º, o qual estabelece que:

o empregador poderá, *a seu critério*, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, *independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho*. (BRASIL, 2020a, grifo nosso).

Este novel comando prevê apenas que a alteração seja *notificada* ao empregado com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico. Em que pese essa flexibilização formal, a MP 927/2020 impõe rigores quanto ao investimento em *instrumentos* para a execução do teletrabalho no contexto da pandemia quanto ao custo da parafernália tecnológica exigida para a oferta de teletrabalho. As restrições são expressas nos §§ 3º e 4º do Art. 4º da MP 927. Referidos dispositivos preveem que os *gastos relativos à execução* do teletrabalho serão arcadas pelo empregado, *desde que* previstas em *contrato escrito*, firmado previamente *ou* em até 30 dias a contar da mudança do regime de trabalho. Veja que quanto à *oneração* do empregado o rigor da forma escrita volta a ser exigido. Está estabelecido ainda que para os casos em que o empregado *não tenha os equipamentos tecnológicos* e a *infraestrutura* necessária e adequada à prestação do teletrabalho, o empregador ou *fornecerá* os equipamentos em *comodato* e *pagará* pela *infraestrutura*; ou, sendo impossível este caminho, o período da jornada normal de trabalho será computado como tempo de trabalho à disposição do empregador. Esta previsão, ainda que posta em momento de excepcionalidade, reconhece e preserva as condições do trabalhador enquanto hipossuficiente face ao empresário, não fazendo recair sobre ele os ônus do trabalho a ser prestado. Por que em situações normais, corriqueiras, de prestação serviços por aplicativos (*app-trabalho*), isso seria diferente?

Estas diretivas merecem atenção. No regime da lei da reforma, as condições do teletrabalho, inclusive quanto à aquisição de equipamentos e estrutura, estes são *livremente estipuladas* em contrato pelas partes. Numa interpretação conforme a constituição, percebemos facilmente que a MP 927/2020 exceuou a necessidade de *acordo prévio e escrito* entre empregado e empregador nesse momento de calamidade pública, mas, em compensação, trouxe *obrigações* para o empregador não exigidas em lei na normalidade das situações de teletrabalho.

Nesse ponto importa trazer também para o diálogo entre fontes (JAYME, 2006) a regra estabelecida na Medida Provisória 936, de 1º de abril de 2020, que trouxe medidas trabalhistas complementares para o enfrentamento da pandemia que vivemos. Em seu Art. 8º, § 4º prevê que:

se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, *ainda que parcialmente*, por meio de *teletrabalho*, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará *sujeito ao pagamento imediato* da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período, às *penalidades* previstas na legislação em vigor e às *sanções* previstas em convenção ou em acordo coletivo. (BRASIL, 2020b, grifo nosso).

Este comando deixa claro que se o empregador optar pela suspensão do contrato de trabalho nos termos previstos na MP 936/2020, não poderá dispor das condições flexíveis trazidas para o teletrabalho no contexto de calamidade como regramento excepcional, tal como trazido pela MP 927/2020. Significa dizer que se o empregador lançar mão das duas possibilidades, travestindo a suspensão do contrato de trabalho em teletrabalho, arcará com as consequências e punições previstas. Por que essas bases principiológicas de proteção da parte economicamente frágil, que deveria ter garantias quanto ao único capital que dispõe (sua força de trabalho, o objeto da relação jurídica trabalhista) deveriam ser afastadas nos casos de *app-trabalho*?

À essa altura convidamos o leitor a aplicar todas as regras e exceções aqui trazidas sobre o teletrabalho para os casos de *app-trabalho*. Tal como o teletrabalho esteve por anos na informalidade e com grande resistência em reconhecê-lo como um tipo de relação trabalhista, o diferencial do momento a ser enquadrado é o formato de prestação de serviço na modalidade *app-trabalho* (trabalho via aplicativo). Estas extensões de conceitos universais do Direito do Trabalho a novas realidades não é novidade. Lembremo-nos da previsão anterior à CLT sobre jornada de trabalho reduzida para operadores de telégrafo, a qual foi redigido numa época em que não existia sistema de telefonia no Brasil. Quando este foi implementado, a regra de redução da jornada foi estendida também a operadores de telefonia, visto que o desgaste na transmissão de informações

era o mesmo. A *ratio legis* era a mesma, qual seja, a proteção do trabalhador contra o desgaste intelectual e psíquico gerado em virtude da transmissão de informações, pouco importando se o *sistema de transmissão* (o aparato) evoluiu do telégrafo para a telefonia. O mesmo aconteceu quando da Resolução 175/11 do TST concedeu redução da jornada de trabalho prevista no artigo 227 da CLT para *operadores de telemarketing*, visto que o desgaste na transmissão de informações era o mesmo (BRASIL, 2011). Pois o que estamos aqui discutindo é justamente uma mudança na *parafernália disponível* para que um trabalho (qualquer que seja o instrumental que o veicule, é esforço, energia e empenho *humanos*) seja executado. Devemos assumir definitivamente que os meios mudam e até facilitam a atividade laboral, mas o *trabalho* é um dos valores-pilares da cultura ocidental, juntamente com a *liberdade* e a *igualdade* (como tão lucidamente articulou Hegel em sua Filosofia); e enquanto valor humano fundamental continua sendo reconhecido e segue demandando proteção jurídica peculiar e especial.

Se a dificuldade de considerar o *app-trabalho* uma nova forma de trabalho persiste a nossos argumentos, poderíamos ainda fazer o exercício hermenêutico de subsumi-lo à categoria *teletrabalho*? Pensamos em tal possibilidade porque o argumento mais forte das empresas de aplicativos é que não há presença no *local de trabalho*, não havendo, portanto, subordinação (atestada, vigiada pelo patrão) e nem cumprimento de jornada diária (eis que o motorista “roda” como e quando quiser). Se não incide o regramento especial do teletrabalho no caso do *app-trabalho* tal como trazido pela lei da reforma trabalhista no Brasil, incide sobre o mesmo o disposto genericamente previsto no Art. 6º da CLT para todos os fins relativos a direitos trabalhistas, inclusive quanto ao excesso de trabalho em jornadas que ultrapassem 8 horas diárias? Pensemos a propósito.

O dispositivo ora citado regula genericamente o teletrabalho desde 2011 ainda que não o faça explicitamente como a lei de 2017. Evidentemente que se a negativa de *vínculo empregatício* suscitada pelas empresas de aplicativos se sustenta na ausência do empregado no estabelecimento e o trabalho sob seu comando, como ficariam as empresas transportadoras, cujos empregados trabalham pelas estradas e a subordinação não é exercida com *proximidade*? Aqui há um déficit quanto ao conceito de subordinação pouco compreendida e admitida por muitos juristas. A subordinação no Direito não tem

natureza *psicológica* – como se analisará adiante. Um caminhoneiro que tem contrato de trabalho firmado com uma empresa prestadora do serviço de transporte só está amparado quanto a seus direitos por haver um contrato (real ou presumido na forma *tipo realidade*). De fato, ele está em que medida *vinculado* ao seu empregador, segundo os institutos que caracterizam tradicionalmente uma relação de trabalho? O Art. 6º da CLT dispõe:

Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego. Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão *se equiparam*, para fins de *subordinação* jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio. (BRASIL, 1943, grifo nosso).

Seria possível subsumir a esse comando o *app-trabalho*, desde que caracterizados os *pressupostos* da relação de emprego, nestes termos? Tais pressupostos é que geram toda a querela quanto a reconhecer ou não o *app-trabalho*, e em caso negativo, sujeitando-o às normatizações tipicamente privatísticas do tradicional Código Civil.

Deve-se salientar que não se trata o *app-trabalho* apenas de um tipo de trabalho à distância, chegando a ultrapassar 12 (doze) horas diárias, exercido por intermédio de um aparato tecnológico que conecta usuário de aplicativo e motorista. Trata-se também de atividade que exige *investimentos* para a manutenção do veículo destinado a transportar em tempo integral vários passageiros, além de gastos normais com combustível e eventuais danos causados, como um pneu furado ou avarias diversas (papeis tipicamente exercidos por empregador). Isso sem mencionar que atualmente vários motoristas alugam carros para “rodarem” como *Uber* e seus recebíveis vão direto para as empresas locadoras de veículos, restando-lhes quase nada ao final do dia. Cria-se a ilusão de se estar ganhando remuneração compatível com o serviço prestado no presente; mas a médio prazo é que se percebe o quanto haveria de gastar com *insumos* diversos para realizar as corridas com o carro, este totalmente desgastado e imprestável ao uso a longo prazo. Seria algo similar ao empresário dilapidar a infraestrutura de sua empresa cotidianamente sem ter em mente que o lucro auferido deva se destinar a reposições diversas exigidas ao funcionamento

da mesma. No caso da *Uber*, o *local de trabalho* é custeado pelo próprio empregado, ao passo que no teletrabalho tal custeio tem que ser acordado entre as partes. O empregado no teletrabalho não está obrigado a arcar com a estrutura necessária à prestação laboral como se fosse uma mini empresa servido a outra empresa. No caso do *app-trabalho*, sim. Porque este, tal como o teletrabalho no passado, subsiste hoje num limbo meta-jurídico do qual poucos juízes o retiram para trazê-lo às luzes das normas trabalhistas e das garantias sociais estabelecidas na Constituição.

6 Reinterpretando o conceito de subordinação na era tecnológica

Todas as discussões até aqui encaminhadas desembocam numa questão: o que é *subordinação juridicamente* considerada para fins de incidência das normas trabalhistas? O conceito de subordinação jurídica não se confunde com submissão *psicológica*, e deve ser revisitado e atualizado num contexto em que se pretende discutir a existência de *app-trabalho*, a invocar o plexo protetivo das normas constitucionais trabalhistas.

Embora a literatura especializada já pugne há mais de década por uma releitura do conceito de *subordinação jurídica*, conforme se vê em Porto (2008) e em Supiot (2015), trata-se de uma questão de Hermenêutica Jurídica e dos métodos eleitos por cada intérprete para trazer uma semântica mais atualizada da noção de subordinação, haja vista que o conceito normativo de *subordinação jurídica* constante do art. 6º da CLT não traz diretrizes específicas. E estas não são elencadas justamente porque tal definição pode e deve evoluir *pari passu* com a evolução das relações humanas.

Trazemos aqui uma proposta da Teoria Geral do Direito. Pensemos em subordinação como um *ato comunicacional* executado entre dois falantes que ocupam *papeis sociais* relevantes para o Direito, o qual lhe atribui consequências diversas (lembramos da fórmula kelseniana “se A, deve ser B, senão B, deve ser C”, segundo a qual Kelsen traz a noção de *imputação jurídica* como diversa da causação factual). As posições de empregado e empregador são *papeis estabelecidos por norma jurídica*. Disso decorre que o comando específico entre sujeitos concretos não se torna um

proceder psicológico, metajurídico, por tratar-se de comando de subordinação. Pelo contrário, o subordinante e o subordinado são papéis decorrentes de um comando geral que regula qualquer outra situação similar, um sem número de patrões e empregados. A relação de trabalho não é uma relação moral, afetiva, religiosa, social. Esta categoria é jurídica; logo, todas as características das quais está impregnada têm que se conformar a essa forma que o Direito tem de modalizar relações, quaisquer que sejam. O mando subordinante do patrão é um imperativo *despsicologizado*, um ato comunicacional emitido segundo o regramento de normas jurídicas concretas (contratos), numa infinidade de situações.

Segundo a classificação triádica kelseniana sobre a base da pirâmide normativa, temos três modalidades de normas jurídicas *individualizadas*: as decisões judiciais, os atos administrativos e os negócios jurídicos. O contrato de trabalho (ainda que não configurado segundo o padrão tradicional, sendo considerado *contrato tipo realidade*) é uma norma jurídica individualizada na modalidade negócio jurídico. Com um detalhe: no plano da dogmática trabalhista esse tipo de *exercício de papéis* tem uma série de regramentos do tipo *cogente*, não estando as partes autorizadas a disporem de direitos e obrigações como bem entenderem. Ao exercer o direito de subordinação nesta relação, o empregador fá-lo de forma estritamente jurídica, segundo comandos *despsicologizados* que marcam as normas do tipo jurídica. Ele exerce um papel social reconhecido pelo Direito como relevante para fins de atribuição de consequências jurídicas trabalhistas, pouco importando *onde e como*, por quais ferramentas, estrutura e aparatos essa subordinação se exerce. A subordinação é um *sentido de dever* compreendido juridicamente como *comando despsicologizado*, uma forma de interação e comunicação compartilhada por pessoas físicas e jurídicas quaisquer, e que integram relações jurídicas diversas segundo o papel que assumem em cada uma. A mesma pessoa jurídica figura como pagadora de salários face ao empregado e pagadora de impostos face ao Estado-fiscal. A presença de uma *psíquê* ou de estrutura *bio-psíquica* é irrelevante para se discutir a categoria da subordinação no Direito do Trabalho, como o seria em qualquer ramo do Direito, e esta confusão semântica quanto ao que seja subordinação trabalhista (conceito estritamente jurídico) vem há tempos dificultando a hermenêutica juslaboral. Esta envolve

a estrutura humana como algo social, psíquico ou antropológico e impescinde da definição estritamente jurídica desse tipo de vínculo. Esta confusão em determinados momentos aproveita *retoricamente* a alguns; e em outros não. Neste último caso se enquadra o hoje o *app-trabalho*.

Para decidir conflitos a dogmática jurídica depende “das posições que os agentes ocupam, uns perante os outros, nas comunicações ou interações sociais: quem deve, quem paga, quem manda, quem obedece, quem prescreve, quem cumpre, são posições que implicam relações que compete ao direito *constituir* (dirá Kelsen) ou *disciplinar* (dirá a doutrina tradicional) juridicamente.” (FERRAZ JÚNIOR, 2003b, p. 166). A dogmática trabalhista não foge a essa *padronagem*, mas a acomoda a seus valores, os quais visam a proteger o trabalhador segundo suas normas. E a subordinação é elemento relevante para caminharmos com o conceito de *relação de emprego* no do ordenamento jurídico brasileiro no sentido de lhe dotar do melhor sentido conforme o *valor trabalho* é talhado no contexto da Constituição da República de 1988 (CR/88), segundo o princípio hermenêutico da *unidade axiológica* das normas constitucionais. A proteção do trabalho enquanto um *direito social* insculpido no art. 6º da CR/88 e a sua relação com as normas infraconstitucionais é liame inderrogável. E o halo que existe entre o conceito de relação de emprego e a realidade na qual ele se insere não foi disposto em vão pelo legislador. Trata-se de claro espaço para processo de compreensão da norma jurídica em que o intérprete deve buscar a *proteção do trabalhador* e do *valor social do trabalho*.

Em que pese o conceito de *relação de emprego* ter cinco pilares que definam sua concretude jurídica e alguns sejam objetivos e impassíveis de discussão, tais como *pessoa física*, *pessoalidade* e *onerosidade*, a *subordinação jurídica* e a *não-eventualidade* se assemelham pelo nível de abstração que essas noções carregam e que devem ser clarificadas segundo *contextos fáticos* diversos, diante dos quais o intérprete ganha espaço para realizar avaliações fáticas que o permitam atingir o sentido dessas noções em casos diversos, alguns com mais e outros com menos dificuldade. No caso do *app-trabalho* não é diferente. Trata-se de um fato a ser repensado frente ao tempo em que emerge, com suas nuances e complexidades, especialmente porque aqueles conceitos (de subordinação e não eventualidade)

foram forjados há décadas. Tanto era necessária uma ressignificação semântica, que em 2011 tivemos uma atualização da CLT com o intuito de fazer constar em seu art. 6º um novo comando, inserido na forma de Parágrafo único: “os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de *subordinação* jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio.” (BRASIL, 1943, grifo nosso).

A mais atualizada e abalizada Hermenêutica Jurídica caminha para além da *hierarquia de normas*, tese que não corresponde às exigências dos sistemas jurídicos contemporâneos, os quais têm em mira a realização de direitos fundamentais. Para tanto, suas normas devem ser interpretadas de forma *reticular*, de modo a conformar o caso *sub judice* segundo todo o arsenal normativo disponível para cumprir o desiderato constitucional, buscando seus valores, os quais devem ser refletidos na compreensão das normas que decorrem da Constituição. A essa nova forma de interpretação do Direito convencionou-se chamar *Diálogo de Fontes*, oposta à tradicional visão hierarquizada do sistema jurídico, que exclui normas entre si ao invés de conjugá-las para a melhor conclusão conforme os ditames constitucionais. Esta tese passou a ser adotada no Direito brasileiro a partir das publicações de Erik Jayme (2006). Em sentido similar escreve o jurista italiano Mario Losano (2005) ao invocar sua tese sobre *Direito Reticular* (ou leitura *em rede* do sistema jurídico), apontando a característica indiscutível do Direito de ser um *emaranhado de textos* normativos em relação entre si, de modo que o jurista enfrenta um *hipertexto* ao buscar soluções para os casos complexos que se apresentam e que têm nova roupagem na era da internet 4.0.

Segundo Losano:

o modelo da rede substitui o da pirâmide. Para compreender intuitivamente o modelo da rede basta examinar qualquer texto legislativo. Ele contém remissões explícitas a outras normas do mesmo ordenamento. Por sua vez, a norma citada remete a outras e daí em diante. Dessa forma, sem uma ordem rígida, move-se em toda direção no interior do ordenamento em exame. Esta rede de conexões torna-se ainda mais complexa se, às remissões explícitas, juntarem-se as remissões implícitas, aquelas não expressas pelo legislador, mas cogitados pelos estudiosos – do texto normativo é possível ir, em direção à constituição ou às normas supra ou

internacionais ou, ainda, às sentenças. Este modelo reticular é semelhante a um hipertexto; não é por acaso que os modelos reticulares – não só no direito – são fortemente influenciados pela cibernética e pela informática. Com os modelos reticulares, o jurista faz, na realidade, aquilo que sempre fez; faz, entretanto, com uma técnica nova. (LOSANO, 2005, p. 280).

E, por fim, e mais importante sob o ponto de vista estrito de previsão em dogmática pátria, no ordenamento jurídico brasileiro há referência expressa ao modelo de *interpretação conforme a Constituição*, que integra a *Nova Hermenêutica Constitucional*, tal como previsto no Art. 28, Parágrafo Único, da Lei n. 9868/99:

Art. 28. (...)

Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal. (BRASIL, 1999).

O princípio da interpretação conforme a Constituição é um imperativo hermenêutico dirigido sempre e também àqueles que interpretam as normas jurídico-trabalhistas, principalmente ao serem aplicadas pelo Poder Judiciário. Para além dele, Ferraz Júnior (2003a) elenca outros princípios que servem como vetores basilares para a melhor interpretação do direito infraconstitucional, tais como: a supremacia da Constituição, o da presunção de constitucionalidade das normas e atos do Poder Público, o da unidade dos valores constitucionais, o da razoabilidade e o da efetividade das normas constitucionais (FERRAZ JÚNIOR, 2003a).

Esses princípios obstaculizam toda e qualquer compreensão de institutos juslaborais que se preste a obnubilar os vetores constitucionais da *proteção dos direitos sociais* e da *efetivação da ordem social*. Essa máxima decorre do fato que a CR/88 erige dentro do seu plexo axiológico a *dignidade da pessoa humana* (art. 1º, inciso III), o *valor social do trabalho* e da *livre iniciativa* (art. 1º, inciso IV) enquanto fundamentos da República, erigindo também como seus objetivos democráticos a construção de uma *sociedade livre, justa e solidária* (art. 3º, inciso I). Para efetivar esses fundamentos e objetivos o constituinte elege e *reconhece* direitos e garantias sociais, sendo estes destinados a possibilitar aos indivíduos uma vida com

dignidade. Essa posição se reforça quando da análise da arquitetura das ordens *econômica e social*, de modo que a *valorização do trabalho humano* (art. 170, caput) é definida como pilar da ordem econômica e a *primazia do trabalho, bem-estar e justiça sociais* (art. 193).

Dessa forma, percebe-se que o fio condutor da compreensão das normas trabalhistas deve ser realizado a partir de um ideal que visa à proteção do *valor social do trabalho* de forma a consubstanciar a própria estrutura do Estado Democrático de Direito. Qualquer interpretação que restrinja o conceito de *subordinação jurídica* para macular esses valores constitucionais, sem levar em consideração as novas formas *fáticas* de prestação de serviço pela parafernália tecnológica disponível com o propósito de desvincular tais prestações do sistema protetivo da Constituição, mantendo-as num universo paralelo blindado à incidência dos valores constitucionais, desvirtua o conceito de *relação de emprego*, a qual só tem sentido para fins de incidência do *sistema integrado de proteção juslaboral*, seja o exortado no plano internacional, seja o determinado nos sistemas pátrios.

7 Motoristas via aplicativos (app-trabalho) e releitura hermenêutica da relação de emprego para a efetivação de direitos sociais em decisões judiciais modelares

Algumas decisões corajosas exaradas atualmente no Brasil reconhecem a relação de emprego existente entre motoristas e empresas de aplicativos (que temos denominado *app-trabalho*). No sentido de criticar o verdadeiro papel de empresas como a *Uber* (pioneira no mercado) em face da informalização das atividades dos motoristas caminhou a primeira decisão a reconhecer vínculo empregatício entre um motorista e a *Uber do Brasil Tecnologia LTDA*, com todos os direitos à relação inerentes, inclusive a assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS. Trata-se da decisão exarada em 13 de fevereiro de 2017 pelo magistrado Márcio Toledo Gonçalves (TRT – 3ª Região) na qual ele destaca que a *Uber* é também (e acima de tudo) uma empresa de *marketing*. Segundo Gonçalves, ela instrumentaliza todas as formas de propaganda para disfarçar sua real condição de empregadora.

Investe em empregados formais com salários altíssimos da área de *marketing* (que ultrapassam 10.000,00 mensais) para atingir seu verdadeiro propósito, qual seja, o de criar um véu de ignorância para disfarçar sua “tentativa agressiva de maximização de lucros por meio da precarização do trabalho humano”. Dispõe de técnicas de propaganda com apelo emocional e manipulação de afetos, falseando a realidade para conquistar confiança e credibilidade; apresenta-se:

no mundo do marketing como uma *plataforma de tecnologia*, quando, em verdade, no mundo dos fatos objetivamente considerados é uma *empresa de transportes*. Afirma fazer parte do mundo da economia de compartilhamento, apropriando-se de toda a carga positiva que essa corrente comportamental e econômica possui, quando em sua essência é uma *empresa privada* com objetivo de *lucro e intenso volume* de investimento. (BRASIL, 2017a).

Na sentença, o Juiz identifica a presença da subordinação jurídica em *três vieses*: (i) clássico, (ii) objetivamente considerado no caso e (iii) estrutural, entendendo que o autor estava sob direção no exercício de suas atividades, realizava os objetivos da empresa por ela e estava inserido na dinâmica de um empreendimento complexo. O Juízo sentenciante destaca as alterações por que vem passando o exercício de atividades laborais que fogem ao enquadramento tradicional do Direito do Trabalho e nem por isso deixam de ser tipicamente tuteláveis por ele.⁶

⁶ Segundo o Juízo sentenciante: “Na hipótese dos autos, sob qualquer dos ângulos que se examine o quadro fático da relação travada pelas partes e, sem qualquer dúvida, a subordinação, em sua matriz clássica, se faz presente. O autor estava submetido a ordens sobre o modo de desenvolver a prestação dos serviços e a controles contínuos. Além disso, estava sujeito à aplicação de sanções disciplinares caso incidisse em comportamentos que a ré julgasse inadequados ou praticasse infrações das regras por ela estipuladas. Resta bastante evidente que a reclamada exerce seu poder regulamentar ao impor inúmeros regramentos que, se desrespeitados, podem ocasionar, inclusive, a perda do acesso ao aplicativo. Consultando seu sítio eletrônico, verifica-se a existência de um código de conduta que proíbe, dentre outras coisas, recusar o embarque de animais condutores de cegos, fazer uso de álcool ou drogas enquanto dirige ou fazer perguntas pessoais aos passageiros. (Disponível em: Acesso em: 07 de fevereiro de 2017) O controle destas regras e dos padrões de atendimento durante a prestação de serviços ocorre por meio das avaliações em forma de notas e das reclamações feitas pelos consumidores do serviço. Aqui cabe um adendo: somente o avanço tecnológico da sociedade em rede foi capaz de criar essa inédita técnica de

Ainda, o magistrado entende a presença do requisito da *não-eventualidade* como irrelevante, haja vista que esta condição vem sendo falseada no controle exercido por aplicativos sobre as atividades laborais.

Ao analisar o requisito da *não-eventualidade* o magistrado traz para o arcabouço fático-probatório da lide depoimento de ex-coordenador de operações da *Uber* que delinea o *modus operandi* dela no sentido de obrigar a continuidade da prestação de serviços a partir dos seus critérios e diretrizes ao ainda impor a possibilidade da exclusão do motorista da plataforma. Trata-se de decisão que, ao propor nova interpretação para conceitos em aberto, resguarda os fins teleológicos do Direito do Trabalho e avança para uma Hermenêutica capaz de compreender o conteúdo do conceito da “relação de emprego” face a novas formas relacionais da atualidade, cuja vida “em nuvem” vem substituindo as formas de vida tradicional.

Em direção oposta, em 2017 também encontramos a primeira decisão que negou o *vínculo empregatício* a um motorista da *Uber*, proferida pelo magistrado Filipe de Souza Sickert entendendo que o reclamante tinha *total autonomia* para o exercício de suas funções, não admitindo a incidência da tutela trabalhista por negar a existência de subordinação jurídica.⁷

vigilância da força de trabalho. Afinal, já não é mais necessário o controle dentro da fábrica, tampouco a subordinação a agentes específicos ou a uma jornada rígida. Muito mais eficaz e repressor é o controle difuso, realizado por todos e por ninguém. Neste novo paradigma, os controladores, agora, estão espalhados pela multidão de usuários e, ao mesmo tempo, se escondem em algoritmos que definem se o motorista deve ou não ser punido, deve ou não ser ‘descartado.’ (BRASIL, 2017a).

⁷ Segundo o Juízo sentenciante: “Não é demais mencionar que, via de regra, as relações contratuais estabelecem obrigações para ambas as partes. A mera existência de obrigações a serem seguidas pelo autor, como adequar-se à seleção de carros da Uber e às exigências desta quanto a exames junto ao Detran e quanto ao seguro passageiro, não caracteriza a subordinação jurídica, a qual, conforme acima salientado, demanda a existência de ingerências significativas no modo da prestação dos serviços, o que, no caso, não havia, segundo se infere dos trechos acima transcritos do depoimento pessoal do próprio reclamante. Neste contexto, também não configura a existência de subordinação jurídica a necessidade de que o motorista parceiro seja bem avaliado para permanecer como ativo na plataforma, porquanto as reclamadas não têm nenhuma ingerência na avaliação por parte dos usuários do sistema, tratando-se de um risco assumido por ambas as partes contratantes. Na

Aqui há um déficit compreensivo quanto à extensão do conceito de *subordinação*, que no Direito não tem natureza psicológica, como vimos supra. Discutir a essência da relação de emprego é, antes de tudo, compreender que se trata a mesma de uma *relação do tipo jurídica*. E por ser jurídica, submete-se a um tipo de norma, cujo comando é *impessoal*. A Ciência do Direito mais atualizada define a norma jurídica como um *imperativo despsicologizado*, haja vista que ela estabelece *papeis sociais* generalizados e não comandos concretos dirigidos de uma pessoa a outra, como ocorre entre pais e filhos, por exemplo, em suas relações afetivas. Estes se comandam e se obedecem segundo imperativos psicológicos, estabelecidos casuisticamente para cada um em cada momento vivido na relação. Ao contrário, os imperativos jurídicos são, por sua própria natureza, *despsicologizados* porque o comando jurídico é um *ato comunicacional* interpessoal, no qual

não se identifica o comandante nem o comandado, pois que, de um lado, a figura do legislador ou quem quer que seja o emissor de normas parece perder sua importância depois de posta a norma e, de outro, os destinatários da norma não se identificam, pois que normas jurídicas são comandos genéricos e universais”. Significa dizer que juridicamente: privilegiamos, como agentes da relação, papeis sociais normativamente definidos, como o legislador, a administração, o poder público, o cidadão, os capazes civil e penalmente, os que estão em pleno gozo de seus direitos políticos etc. Todas essas são fórmulas de que se vale a dogmática, para qualificar os papeis sociais de emissores e receptores normativos, os quais se subentendem na maior parte das normas (FERRAZ JÚNIOR, 2003b, p. 116-117).

Para além da análise equivocada sobre o conceito de subordinação jurídica, o Juízo sentenciante faz comparação imprópria de relações jurídicas cujas naturezas são paradoxalmente distintas. Ora, o Departamento de Trânsito Nacional (Detran) enquanto órgão da Administração Pública faz cumprir *normas cogentes*, ao

verdade, a reforçar a ausência de subordinação jurídica do reclamante para com as reclamadas, há a assunção dos custos e riscos pelo próprio autor da atividade que desenvolvia como motorista, porquanto ele mesmo procurou adequar-se à seleção de carros da Uber e às exigências desta quanto a exames junto ao Detran e quanto ao seguro passageiro.” (BRASIL, 2017b).

passo que o esforço argumentativo para desconsiderar a incidência de subordinação jurídica toma referência inapropriada para preencher lacuna existente no sistema juslaboral brasileiro, o que só desencadeou decisão forma prejudicial ao reclamante, numa interpretação aleatória aos valores constitucionais de proteção ao trabalho, e ainda pressupondo de maneira totalmente anacrônica que o controle sobre a subordinação necessita de *ingerências rígidas e explícitas*, indo na contramão da realidade deste século, seja sobre novas formas de aparatos de controle, seja sobre novas formas de relações humanas.

No entanto, no contexto exorbitante da pandemia mundialmente vivida e que impacta nesse momento as relações jurídicas no Brasil, encontramos uma decisão que não mais se ocupa de discutir vínculo ou relação empregatícia. Inova no sentido de dialogar com as categorias de direitos sociais diversas e complementares nesse momento (JAYME, 2006), relacionando direito à saúde e à integridade a direito ao trabalho digno. Nesse sentido caminha a decisão exarada por magistrado do Tribunal Regional do Trabalho – 7ª Região (TRT-7), a qual traz lição de reconhecimento dos direitos sociais ao trabalho e à saúde, colocando em diálogo essas duas categorias de direitos para preservar a integridade física e econômica de *motoristas de aplicativos*. Esta é uma clara manifestação da atual tendência do *constitucionalismo fraternal* ou *constitucionalismo altruístico*: “depois que assumiu uma feição liberal ou libertária, uma função social ou igualitária, agora chega à terceira fase, que é a fraternidade, para ombrear todas as pessoas em termos de respeito, referência e consideração”. (BRITTO, 2010, p.100)

A decisão, datada de 13 de abril de 2020, é uma liminar deferida pelo Juiz do Trabalho Germano Silveira de Siqueira para conceder aos motoristas *uberistas* o pagamento de remuneração mínima por hora efetivamente trabalhada ou à disposição da *Uber do Brasil Tecnologia LTDA*, bem como da *99 Tecnologia LTDA*, entre outras garantias (BRASIL, 2020a). Tal liminar foi reformada parcialmente pelo TRT-7 pelo Desembargador José Antônio Parente Silva apenas para constar detalhes específicos, como a dedução do possível valor a ser recebido de auxílio emergencial pelos motoristas e a impossibilidade de pleitear equipamentos de proteção junto às duas empresas (BRASIL, 2020b).

Um dos pontos mais importantes de ambas as decisões é o fato dos magistrados desconsiderarem, na análise da casuística, a

incidência ou não da categoria *relação de emprego* para fazer incidir o sistema protetivo trabalhista, tendo como única preocupação a garantia de condições dignas a esses profissionais em face da postulação do Sindicato dos Motoristas de Transporte Privado e Particulares Individual de Passageiros por Aplicativos e Plataformas Digitais de Fortaleza e Região Metropolitana – SINDIAPLIC. Em que pese ambas as decisões não discutirem a existência ou não do vínculo de emprego, ambas avançam no sentido de responsabilizar, independentemente dele, as empresas de aplicativos manejados pelos motoristas. A questão que suscitamos é: se não é o *vínculo de emprego*, qual seria a razão do *decisum*? A solidariedade humana enquanto tal? Esta se circunscreve a relações que possam ser conformadas em suas especificidades como relações jurídicas, sob pena de os direitos de solidariedade serem interpretados como comando morais, exortatórios de virtudes individuais. Ora, é óbvio que o vínculo no caso do *app-trabalho* existe, razão imediata para responsabilizar a empresa; se não, os magistrados não as responsabilizariam, já que o sistema de solidariedade social encontra amparo nas formas de seguridade enquanto assistência e previdência sociais assumidas pelo Estado. Ainda que não admitam expressamente, a base da decisão é o vínculo que traz obrigações às empresas de aplicativos nesses casos. Em sua decisão, Germano Siqueira frisou que estas empresas não são:

meras repassadoras e/ou disponibilizadoras de tecnologia e de aplicativos aos motoristas para uso ao seu bel prazer. É fato notório, ao contrário, que elas concentram desde o cadastro de contas e de pagamentos realizado pelos usuários até a definição, por elas mesmas, de regras gerais de funcionamento dos serviços que prestam, a despeito da vontade ou das preferências individuais de um motorista ou outro, e que são absolutamente irrelevantes. (BRASIL, 2020c).

Na mesma toada o Desembargador Parente da Silva se alinha:

A UBER não é somente uma ferramenta tecnológica, mas um verdadeiro empreendimento comercial que, através de um aplicativo, gerencia o trabalho de incontáveis motoristas por todo o globo. Contrata, ‘assalaria’ e impõe regras – normas de adesão – similar à subordinação jurídica prevista no art. 3º da CLT, muito embora não se esteja aqui discutindo relação celetista. (BRASIL, 2020d).

A esteira argumentativa adotada por Siqueira e Parente da Silva é no sentido de garantir direitos fundamentais aos *uberizados*, compreendendo que o Estado Democrático de Direito tem por pilares a *dignidade da pessoa humana* e os *valores sociais do trabalho e da livre iniciativa*, sendo um dos objetivos da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e *solidária* (Art. 3º, I, CR/88). Traz ainda especial destaque às previsões do Art. 170 da Constituição, apontando o vínculo estabelecido pela *ordem econômica* entre *livre iniciativa* e *valorização do trabalho humano* para assegurar a todos existência digna, a busca pelo pleno emprego e a redução das desigualdades regionais e sociais. Além da determinação do pagamento de itens de higiene pela *Uber* e pela 99, necessários para a proteção dos motoristas e dos passageiros, Germano Siqueira e Parente da Silva inovaram ao trazer a obrigatoriedade de pagamento de AJUDA COMPENSATÓRIA pelas mesmas aos motoristas.⁸

Não se pode concluir esse texto sem ovacionar decisões corajosas que buscam caminhos para uma nova hermenêutica *juslaboral* com toda a carga constitucional que a ela se impõe. Encontrar juízes que se esmeram em atualizar as categorias clássicas do Direito do Trabalho para traçar-lhes novas semânticas é uma demonstração de domínio técnico do Direito, fôlego intelectual e coragem decisional, a qual deve ser a prática própria de qualquer magistrado. Numa época de *judicatura pop*, em que certos julgadores se dão ao luxo de colocar em xeque a sobriedade, a discrição e a austeridade exigíveis de um magistrado (universo povoado por alguns mais deslumbrados com as possibilidades sedutoras do poder do que propriamente vocacionados à prudência e à justiça), encontrar decisões que reconheçam, ainda

⁸ Segundo o Juízo sentenciante: “i) para os motoristas que estão trabalhando, receberão o valor de R\$ 4,75 por hora, desde que fiquem conectados pelo aplicativo à disposição para atender aos usuários por 8 horas diárias, totalizando R\$ 1.045,00 por 220 horas trabalhadas ou à disposição por mês; ii) estes podem optar por estar disponíveis apenas por meio período (110 hs/mês); iii) aos que estão impossibilitados de trabalhar em virtude de diagnóstico (por atestado médico) de suspeita *ou* contaminação pelo COVID-19, será devida a ajuda compensatória calculada pela média dos últimos 12 meses trabalhados ou pela fração inferior pelos primeiros 15 dias de afastamento.” (BRASIL, 2020c).

que modestamente, a figura do *app-trabalho* no meio da selva capitalista agressiva que segue crescendo nesse século e buscando novas válvulas de escavidão não é nada trivial. Estas raras decisões enchem de orgulho e de esperança juristas e cidadãos. Podermos contar com juízes desse quilate intelectual e moral, desprovidos de performances e pirotecnias imagéticas, é ainda poder apostar que o destino do Direito e a vocação do Poder Judiciário seguem intocadas na busca pela pacificação social, pela *efetiva* garantia dos direitos fundamentais e pela realização do bem comum, que, nas palavras de Santo Tomás de Aquino, é a realização de todos na medida em que realiza o bem de *cada um*. Toda vez que um trabalhador que labora na forma de *app-trabalho* tem seus direitos trabalhistas negados, retrocedemos para aquém da época em que esse filósofo teólogo viveu e escreveu, sepultando em pleno século 21 o antigo e universal conceito de *bem comum*.

Referências bibliográficas

- ALOISI, Antonio. Commoditized workers: case study research on labour law issues arising from a set of 'On-Demand/Gig Economy' platforms. *Comparative Labor Law & Policy Journal*, n. 3, v. 37, 2016. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2637485>. Acesso em: 27 abr. 2020.
- ARAÚJO, Wanessa Mendes. *A intermediação do trabalho humano por meio de tecnologias algorítmicas e a necessidade de proteção do trabalhador: os desafios de adequação do corpus jurídico-trabalhista às novas modalidades de exploração do trabalho na era digital*. Orientador: Antônio Álvares da Silva. 2019. 243 f. Dissertação (Mestrado em Direito). – Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019.
- BAGER, Emily. The strange tale of an uber car crash and what it means for the future of auto insurance. *City lab*, 10 set. 2013. Disponível em: <https://www.citylab.com/transportation/2013/09/real-future-ride-sharing-may-all-come-down-insurance/6832/>. Acesso em: 26 abr. 2020.
- BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1942. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da União*, 9 ago. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 25 abr. 2020.

- BRASIL. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. *Diário Oficial da União*, 11 nov. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm. Acesso em: 27 abr. 2020.
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região. 33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte. *Reclamação trabalhista nº 0011359-34.2016.5.03.0112*. Reclamante: Rodrigo Leonardo Silva Ferreira. Reclamada: Uber do Brasil Tecnologia LTDA. Juiz: Márcio Toledo Gonçalves. 2017a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/juiz-reconhece-vinculo-emprego-uber.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2020.
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região. 37ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte. *Ação trabalhista - Rito sumaríssimo n.º 0011863-62.2016.5.03.0137*. Reclamante: Artur Soares Neto. Reclamadas: Uber do Brasil Tecnologia LTDA., Uber International B.V. e Uber International holding B.V. Juiz: Filipe de Souza Sickert. 2017b. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/justica-trabalho-fixamotorista-uber.pdf>. Acesso em 27 abr. 2020.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução n. 175, de 24 de maio de 2011. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*: [caderno do] Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 738, p. 29-38, 27 maio 2011. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/13276>. Acesso em: 28 abr. 2020.
- BRASIL. Medida Provisória n. 927, de 22 de março de 2020. Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 22 mar. 2020. Brasília: DF, Presidência da República, [2020a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm. Acesso em 27 abr. 2020.
- BRASIL. Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 1 abr. 2020. Brasília: DF, Presidência da República, [2020b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv936.htm. Acesso em: 27 abr. 2020.

- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho - 7ª Região. 3ª Vara do Trabalho de Recife. *Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo nº 0000295-13.2020.5.07.0003*. Juiz: Germano Silveira de Siqueira. Reclamante: Sindicato dos Motoristas de Transporte Privado e Particulares Individual de Passageiros por Aplicativos e Plataformas Digitais de Fortaleza e Região Metropolitana – SINDIAPLIC. Reclamando: Uber do Brasil Tecnologia LTDA, 2020c. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/uber-99-taxi-pagar-remuneracao-minima.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2020.
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho - 7ª Região. *Mandado de Segurança nº 0080115-90.2020.5.07.0000*. Desembargador: José Antônio Parente da Silva. Impetrante: Uber do Brasil Tecnologia LTDA. Impetrado: Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza; Sindicato dos Motoristas de Transporte Privado e Particulares Individual de Passageiros por Aplicativos e Plataformas Digitais de Fortaleza e Região Metropolitana – SINDIAPLIC, 2020d.
- BROCHADO, Mariah. *Direito e ética: a eticidade do fenômeno jurídico*. São Paulo: Landy Editora, 2006.
- BRITTO, Carlos Ayres. A fraternidade como categoria constitucional. In: SOUZA, Carlos Aurélio Mota de; CAVALCANTI, Thais Novaes (org.). *Princípios humanistas constitucionais: reflexões sobre o humanismo no século XXI*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010.
- CHAVES JÚNIOR, José Eduardo Resende de. *El Derecho Nómada - un paso hacia el Derecho Colectivo del Trabajo, desde el rizoma e la multitud*. Orientador: Rafael de Asís Roig. Coorientador: Antonio Pedro Baylos Grau. 2006. 441 f. Tese (Doutorado em Direitos Fundamentais) – Instituto de Derechos Humanos Bartolomé de las Casas, Universidad Carlos III de Madrid, Madrid, 2006.
- CHERRY, Miriam; ALOISI, Antonio. A critical examination of a third employment category for on-demand work (in comparative perspective). In: DAVIDSON, Nestor; INFRANCA, John; FINCK, Michèle. (org.). *The Cambridge handbook of law and regulation of the sharing economy*. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2018.
- DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo*. São Paulo: Boitempo, 2016.
- DELGADO, Maurício Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução*. São Paulo: LT, 2015.
- DE LA CUEVA, Mario. *El nuevo derecho mexicano del trabajo*. México: Porrúa, 1979.
- ENGISCH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

- ESTADOS UNIDOS. Corte de apelação do décimo circuito. *Baker v. Flint Engineering & Construction Company*. Juizes: Briscoe; McKay; Lucero. Apelantes: Rex BAKER, Joseph N. Bordelon, Gary Coon, Mack D. Mantle, James D. Spears, Jr., Gary Miller, Sr., Edward McHenry. Apelada: Flint Engineering & Construction Company. Série F3d do Boletim Federal, v. 137. Julgado em: 6 mar. 1998. Disponível em: <https://openjurist.org/137/f3d/1436/baker-v-flint-engineering-and-construction-company-and>. Acesso em: 25 abr. 2020.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. São Paulo: Atlas, 2003b.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Interpretação das normas constitucionais. In: *Estudos de direito constitucional*. Salvador: JusPodvm, 2003.
- GADAMER, Hans-Georg. *Verdad y método I*. Salamanca: Sigueme, 2011.
- HARARI, Yuval Noah. *Sapiens – uma breve história da humanidade*. São Paulo: L&PM, 2015.
- HARRIS, Seth D.; KRUEGER, Alan. A proposal for modernizing labor laws for twenty-first century work: The “Independent Worker”. *The Hamilton Project: discussion paper 2015-10*, Washington, 2015. Disponível em: https://www.hamiltonproject.org/assets/files/modernizing_labor_laws_for_twenty_first_century_work_krueger_harris.pdf. Acesso em: 25 abr. 2020.
- JAYME, Erik. *Internationales Privatrechte: Ideengeschichte von Mancini und Ehrenzweig zum Europäischen Kollisionsrecht*. Heidelberg: Müller Jur, 2006.
- KAPP, Karl. *The gamification of learning and instruction: game-based methods and strategies for training and education*. Nova Jersey: Pfeiffer, 2012.
- LEME, Ana Carolina Reis Paes. *Da máquina à nuvem: caminhos para o acesso à justiça pela via de direitos dos motoristas da Uber*. São Paulo: LTr, 2019.
- LOSANO, Mario. Modelos teóricos, inclusive na prática. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*. Imprensa: São Paulo, v. 8, n. 16. p. 264–284, jul./dez., 2005.
- MENDES, Marcus Menezes Barberino; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. Subordinação estrutural-reticular: uma perspectiva sobre a segurança jurídica. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, MG, v. 46, n. 76, p. 197-218, jul./dez. 2007.
- POCHMANN, Márcio. A terceirização e a UBERização do trabalho no Brasil. *Blog da Boitempo*, 24 ago. 2016. Disponível em: <https://>

blogdaboitempo.com.br/2016/08/24/a-terceirizacao-e-a-uberizacao-do-trabalho-no-brasil. Acesso em: 25 abr. 2020.

PORTO, Lorena Vasconcelos. *A subordinação no contrato de trabalho: uma releitura necessária*. São Paulo: LTr, 2009

SINZHEIMER, Hugo. *Arbeitsrecht und Rechtssoziologie*. Frankfurt: Europäische Verlagsanstalt, 1976.

SUPIOT, Alain. *La gouvernance par les nombres*. Paris: Fayard, 2015.

TODOLÍ SIGNES, Adrián. O mercado de trabalho no século XXI: on-demand economy, crowdsourcing e outras formas de descentralização que atomizam o mercado de trabalho. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Org.). *Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano*. São Paulo: LTr, 2017. p. 28-43.

ZAGREBELSKY, Gustavo. *El Derecho dúctil*. Madrid: Editorial Trotta. 2ª ed., 1997.

IV.
CAPITALISMO TECNOLÓGICO
E TRABALHO

Trabalho, Tecnologia e Crise: impactos, oportunidades e esperança

José Francisco Siqueira Neto¹

Desde o advento do capitalismo, o panorama econômico das principais nações ocidentais oscila entre ciclos de prosperidade e crise.

Nicolai Kondratieff (1979) identificou essas oscilações – às quais deu o nome de “ondas” ou “ciclos” –, cada qual de duração aproximada entre 40 e 60 anos, e compreendeu que estas seriam decorrências naturais do sistema capitalista. A base de sua teoria seria a existência de um desgaste, a reposição e o incremento do fundo de bens de capital básicos, cuja produção exige investimentos enormes. A reposição e o incremento desse fundo não seria, desta forma, um processo contínuo, mas sim ocorreria através de saltos.

No fundo, sua teoria nada mais é do que o esgotamento do gargalo tecnológico decorrente das invenções e inovações aplicáveis ao processo produtivo, que dependem de uma seguinte inovação para ampliarem em escala geométrica a capacidade dos meios de produção. Isso significa que, a não ser que o avanço tecnológico consiga superar a capacidade de implementação dessas novas tecnologias, o capitalismo sempre encontrará – de tempos em tempos – barreiras ao avanço de índices como consumo e produção.

Joseph Schumpeter (1982) vai um pouco além ao criar o conceito de “ciclo econômico”. Para ele, o que faz com que a economia saia de um estado de equilíbrio e adentre um período

¹ Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais (1982), Mestrado (PUC/SP) e Doutorado (USP) em Direito. Advogado (Siqueira Neto Advogados Associados), Professor Titular do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Político e Econômico (1999-), Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico (2003-2013), Diretor da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie de São Paulo (2013-2016).

de crescimento é o surgimento de alguma inovação que altere as condições de equilíbrio previamente estabelecida. Um novo bem, um novo método de produção, uma nova matéria-prima, um novo maquinário, a quebra de um monopólio, a alteração da estrutura de determinado mercado primário, todos esses são fatores plausíveis para a transformação proposta por Schumpeter.

Seja qual for o fator de transformação, o certo é que as ondas de *Kondratieff*- ou os ciclos de Schumpeter – transformam também as relações de trabalho. A implementação de uma nova tecnologia disruptiva pode gerar efeitos como, por exemplo, a substituição do trabalho humano pelo maquinário, a “fissura” do ambiente de trabalho descrita por *David Weil* (2016) ou até o surgimento e desaparecimento de mercados inteiros.

A tecnologia sempre pairou sob o mundo do trabalho. Da invenção da roda à máquina a vapor, do motor à combustão até a internet, não é exatamente uma novidade afirmar que o trabalho está em constante transformação conforme os desenvolvimentos inventivos se desenrolam. A questão que nos cabe, ao analisar sob a ótica jurídica do direito do trabalho, é compreender a importância e o papel da regulação trabalhista em se conformar a essa realidade, não para sucumbir, mas para resistir e com isso ser efetivamente a âncora social de todo o sistema político.

Deste modo, é fundamental analisar o fenômeno das tecnologias disruptivas no direito do trabalho, não por uma ótica técnica do próprio direito do trabalho, mas sim a partir da tentativa de compreensão do sistema de relações de trabalho, o qual, se bem organizado e estruturado, pode ser capaz de absorver os períodos de ascensão e queda das ondas e ciclos de forma a minimizar seus efeitos disruptivos sem perder competitividade.

Recentemente, os modelos teóricos propostos por *Kondratieff* e *Schumpeter* se tornam ainda mais observáveis sob a ótica de novas tecnologias como a internet e o *smartphone*, que possibilitaram o surgimento de um mercado autodenominado: *gig Jobs*. Os *gig Jobs* nada mais são do que a reorganização produtiva do mercado de “bicos”, ou da prestação de serviços individuais e pontuais.

Frente a este cenário, encontramos do outro lado do espectro modelos normativos incompatíveis com a transformação de determinadas relações jurídicas. Especificamente no campo do Direito do Trabalho, é preciso retomar o conceito que este deve

possuir um caráter antecipativo, não normativo-reativo como observamos no sistema atual.

Isso significa, inicialmente, ter presente que a integração social à melhoria das condições de vida passa necessariamente por uma política permanente de valorização do tecido trabalhista e passa por ela auxiliada pela consolidação de um sistema pautado na negociação na negociação coletiva como fonte central das normas específicas dos mercados de trabalho, o que implica também no fortalecimento da representação coletiva e sindical de forma geral, a fim de garantir a isonomia na negociação e a saúde de todo o sistema. O processo legislativo-burocrático jamais será capaz de acompanhar a velocidade com o que as ondas e ciclos se reproduzem, cabendo então às entidades coletivas a tentativa de absorver os impactos dessas transformações e repassar o menor custo social possível aos trabalhadores.

É evidente que estas organizações também devem passar por um amplo e detalhado processo de melhorias substanciais, na forma e no conteúdo para que possam comunicar-se adequadamente com suas esferas de representação.

O sindicato tipicamente industrial do século passado não será capaz de representar e tampouco atuar sobre uma agenda que comprime o trabalho, sensivelmente mais complexa, como é o caso por exemplo, da robótica.

Há um certo descompasso na compreensão do efeito da robótica no mercado de trabalho. Aquela visão de um futuro distópico, na qual robôs humanoides exercem toda e qualquer atividade laborativa, típica das ficções científicas populares nos anos 1950, já foi derrubada por um presente em que diversas atividades humanas já foram substituídas pela robótica. Basta uma singela visita a qualquer fábrica montadora de automóveis para verificar a profunda transformação pela qual este setor passou. Não coincidentemente, esta é uma das áreas – no Brasil e no mundo – na qual o sistema de negociação coletiva é mais atuante e efetivo. Isto porque, os instrumentos normativos já se mostraram incapazes de encampar as diferentes nuances de mercados altamente afetados pela tecnologia, o que levou os trabalhadores a se organizarem para tentarem criar este sistema antecipativo, não reativo.

O relatório *Artificial Intelligence and Robotics and their impact on the Workplace*, do IBA Global Employment Institute, feito em

2017, estima que a produção humana na indústria automotiva na Alemanha custava 40 euros por hora, enquanto o uso de robôs custaria entre 5 e 8 euros, mais barato até do que a produção humana em países notórios pelo baixo custo de mão-de-obra, como a China. Este dado demonstra que não se trata de tentar competir no custo do trabalho por meio de “flexibilizações legislativas” que barateiem o trabalho humano, mas sim de compreender e assimilar essas novas tecnologias de modo a promover o desenvolvimento econômico e social.

Efetivamente, o discurso isolado do aumento de produtividade, sem compromisso social distributivo, nunca teve suas limitações destacadas com tanta evidência.

Cada indústria é afetada de maneira diferente. A pandemia global da COVID-19, por exemplo, já afetou diretamente os trabalhos exercidos em escritórios ao redor do mundo. A necessidade de reuniões presenciais – agora substituídas por encontros virtuais – declinou substancialmente do dia para a noite. Isso impacta diretamente mercados como o da aviação, do turismo, de eventos, da alimentação, vez que diminui o número de pessoas em trânsito regional, internacional e afins. A tecnologia – que talvez demorasse anos para penetrar completamente estes meios – tornou-se parte central do trabalho em escritórios de advocacia, fundos de investimento, bancos, agências de publicidade, dentre outros.

A nova onda de *Kondratieff*, ou ciclo de *Schumpeter*, que viveremos após a pandemia do coronavírus nos dá também a oportunidade de revisitar os sistemas de relação de trabalho de forma geral. Na teoria, o avanço no campo tecnológico – especialmente na robótica – permitiria aos seres humanos exercerem tarefas que exigissem maior grau de complexidade ao remover as longas horas dos trabalhos repetitivos. Essa transição, no entanto, caso venha a ocorrer dentro de um sistema de relações de trabalho desorganizado e incompatível com a inovação tecnológica, terá custos humanos e sociais gravíssimos.

Recentemente, a Administração Nacional de Segurança no Trânsito (NHTSA) dos Estados Unidos autorizou uma empresa chamada *Nuro* a implantar cinco mil veículos elétricos autônomos de baixa velocidade. É a primeira vez que a NHTSA autoriza a circulação de veículo sem a presença de alguns itens de segurança como volante e espelhos. Este veículo foi projetado para operar

de maneira autônoma, sem a necessidade de humano na direção. A autorização é provisória – dois anos – e permite que a empresa opere cinco mil unidades neste período, que será permanentemente monitorado pela NHTSA. É questão de tempo até que empresas do ramo de transportes particulares e entrega de alimentos e produtos em geral adote tecnologias que retirem a necessidade da presença de um humano para a execução do trabalho.

Frente a este cenário, cabe ao Direito do Trabalho - resgatando sua vertente de afirmação social - antecipar este fenômeno e organizar este processo de maneira a absorver a maior parte deste impacto. Este cenário é ainda mais importante nos países em desenvolvimento, nos quais a oferta de mão-de-obra desqualificada é abundante. Enquanto os países que lideram a corrida da inovação tecnológica já passaram por um processo de desenvolvimento que implica na qualificação de grande parte de sua população – apta, portanto, a executar essas novas tarefas resultado das novas tecnologias –, os países em desenvolvimento não podem se dar ao mesmo luxo.

Há um descompasso entre o avanço tecnológico dos países economicamente centrais e a qualificação dos profissionais nos países periféricos. O resultado dessa equação pode ser a marginalização de grande parte da população a partir da implantação dessas novas tecnologias, o que trará consequências perversas para esses países de forma geral. É por esse motivo que não há como tratar o Direito do Trabalho como mero empecilho ao desenvolvimento, ou tampouco ignorá-lo enquanto instituição fundamental na organização de um sistema de relações de trabalho saudável e eficaz.

O relatório da IBA Global identifica o Brasil como um dos potenciais perdedores da quarta revolução industrial (IBA Global: 2017) junto com os demais integrantes do BRIC. Isto se deve ao fato destes países *“não estarem equipados para encarar a automação e a digitalização devido a uma ausência de educação para a maioria da população, falta de investimento em uma estrutura digital e inexistência de um sistema jurídico adequado.*

A questão que está em pauta para países em desenvolvimento é, portanto, a existência ou não de uma estrutura adequada para enfrentar os desafios deste novo ciclo tecnológico-econômico, nomeado por alguns de quarta revolução industrial. A este debate agora se une a crise causada pela pandemia global do coronavírus.

Em artigo publicado no New York Times (Fisher, Bubola, 2020), estudos demonstram que o impacto do vírus é em vários graus maior em países e regiões de menor renda, afetando desproporcionalmente pessoas em situação de risco. Este é também o cenário no mercado de trabalho.

É neste momento que a negociação coletiva se torna ainda mais importante diante de um contexto de fragilidade econômica mundial. Qualquer solução que vise à proteção ao emprego em conjunto com a reconstrução da economia deve necessariamente passar por um diálogo entre os atores sociais envolvidos. O que preocupa, no entanto, é a alta dependência do mercado brasileiro no setor de serviços, historicamente às margens do sistema sindical, que, segundo o IBGE, compõe mais de 75% do PIB.

Não há a mesma identificação profissional no setor de serviços que há, por exemplo, no setor industrial. Por isso, nesses casos, a unicidade sindical – que por si só poderia ser tema de outros tantos artigos, como já o foi – é ainda mais danosa no tocante à participação do trabalhador no processo de recomposição social. Tempos críticos exigem medidas arrojadas, e estas devem involuntariamente incluir todos os afetados. Sem a basilar representação coletiva, não é possível incluir uma massa gigante de trabalhadores na deliberação acerca dos caminhos a serem tomados para solucionar os problemas.

E não se enganem, os problemas são muitos. A inexistência de um processo técnico-educacional – ou um plano para sua execução – certamente gerará uma massa de prestadores de serviço sem serviços a prestar, uma vez que o mercado estará em busca de pessoas com maiores qualificações para execução de tarefas complexas. Por si só esse dado já deveria preocupar as mais diversas pastas de um governo. Se 75% de toda a riqueza produzida vem de um setor que será drasticamente transformado nos próximos dez a vinte anos, o que dizer do número de pessoas e empregos que isto afetará?

Escapa muitas vezes ao debatedor frente a momentos de crises econômicas e sociais extremas, como a atual, a necessidade de compreensão sistêmica tanto do problema, quanto da solução. Tentar utilizar o processo legislativo desregulamentador para corrigir os enormes espaços deixados pelo vírus é mais uma vez falhar em compreender a inexistência de um projeto de sociedade. Não são os “Direitos Trabalhistas” que impedem as empresas de

contratarem e prosperarem, mas sim a impossibilidade de rápida composição social e remanejamento humano que somente a negociação coletiva pode, no âmbito do trabalho, prover com rapidez e eficiência.

Não são medidas provisórias, decretos, leis ou emendas constitucionais que irão salvar a economia de seu inevitável colapso. A enorme massa consumidora – que também inevitavelmente irá perder grande parte de seu poder aquisitivo – deve ser suficientemente elevada para garantir a saúde de todo o sistema econômico. O quadro está dado, as grandes economias mundiais deixarão de depender da mão-de-obra barata das economias periféricas, adotando um sistema de produção fortemente baseado na robótica, na inteligência artificial e nas novas tecnologias, garantindo o bem-estar de sua população de maneira geral, enquanto remove pilares centrais da indústria e da produção dos países periféricos.

Além disso, o setor de serviços passará a ser também executado progressivamente por máquinas e programas de computador, elevando ainda mais o número de desempregados nesses países, o que só demonstra ainda mais a necessidade da combinação de projetos nacionais de desenvolvimento e sistemas de relações de trabalho equipados para organizar a distribuição de renda, a educação e a qualificação dos trabalhadores, sem perda de competitividade e impactos inflacionários.

Este cenário dramático, mais próximo do que se imaginava, não será evitado a partir de uma pauta de liberdade econômica ultrapassada que volta e meia retorna às páginas de jornal e aos discursos políticos. Somente a composição social entre, reitere-se, todos os atores sociais: governo, parlamento, empresários e trabalhadores, será capaz de encontrar um caminho para o que deve ser a era pós-pandêmica.

O processo de desenvolvimento tecnológico – aliado a um processo educacional de qualificação dos profissionais para que migrem de um setor para outro –, repita-se, deve ser pauta também do Direito do Trabalho. A identificação de uma qualidade nacional que una os trabalhadores de determinados mercados – especialmente do setor de serviços – em uma plataforma em âmbito nacional de negociação, capaz de identificar seus interesses e necessidades pode ser a saída para o cenário sombrio que se desenha.

A inovação, muito mais do que a mão invisível ou a competição, é o principal fator que move o desenvolvimento (Schumpeter, 1982). O esgarçamento de direitos sociais não agrega valor algum a qualquer mercado, simplesmente rebaixa o padrão de vida dos trabalhadores, reduzindo seu poder de consumo e piora substancialmente o convívio social. Não devemos temer as inovações tecnológicas, mas sim os homens que regulam – ou não – seus efeitos.

Precisamos ter a iniciativa de entender as variações de setores, aprender a medir adequadamente os impactos das inovações sobre o trabalho e a sociedade, para consagrarmos um sistema de relações de trabalho inclusive representativo e democrático. Essa é a esperança.

Referências bibliográficas

- FISHER, Max. BUBOLA, Emma. As Coronavirus Deepens Inequality Inequality Worsens Its Spread. New York Times. 2020. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2020/03/15/world/europe/coronavirus-inequality.html>. Acesso em 20/05/2020.
- KONDRATIEFF, Nicolai D. 1979. “The long waves in economic life”
- SCHUMPETER, J. A. A Teoria do Desenvolvimento Econômico: uma investigação sobre lucro, capital, crédito, juro e o ciclo econômico. Rio de Janeiro: Nova Cultural, 1982
- WEIL. David. The Fissured Workplace: Why work became so bad for so many and what can be done to improve it. Harvard Press. 2016.

La Inteligencia Artificial, teorías económicas perimidas y la realidad

Aram Aharonian

Estamos entrando en una batalla política, económica y geopolítica de gran magnitud en este contexto de transición hacia un nuevo modelo de acumulación capitalista, en una guerra fría tecnológica marcada por el reordenamiento geoeconómico que resulta del influjo de la inteligencia artificial y de la instauración de un nuevo patrón financiero, materializado por el dinero virtual: se trata de controlar el nuevo modelo de acumulación.

Es una guerra fría tecnológica y, a la vez, una guerra cultural, en las que no se puede pelear con arcos y flechas. Hay que apropiarse de las herramientas, que hoy se llaman algoritmos, big data e inteligencia artificial para siquiera sacar el boleto para esta guerra.

Entre los cambios en curso en el mundo, está la expansión de la llamada “inteligencia artificial” en un sinnúmero de áreas, que significará transformaciones significativas en la economía, el trabajo, la convivencia social y muchos otros ámbitos.

La IA implica básicamente la capacidad informática de absorber una enorme cantidad de datos para procesarlos –mediante algoritmos– con el fin de tomar decisiones en función de una meta específica, con una rapidez y en volúmenes que superan ampliamente la capacidad humana. Los tan mentados algoritmos son ya la herramienta más utilizada en la especulación financiera con un aditamento reciente: el bigdata y el uso de inteligencia artificial

El mundo cambia al ritmo de las transformaciones tecnológicas. La rapacidad financiera le abrió las puertas a procedimientos algorítmicos que no involucran el raciocinio ni la emocionalidad humana y permiten evitar sesgos comunes entre los inversionistas como el exceso de confianza o la aversión a la ambigüedad y al riesgo.

Y, entonces llega la pregunta: ¿Siguen vigentes las teorías económicas acumuladas en los últimos dos siglos? ¿Habrà que aggiornar los estudios e investigaciones de Adam Smith, Karl Marx, John Maynard Keynes o Milton Friedman? ¿Habrà que re-revisar la Teoría de la Dependencia? ¿Debemos seguir discutiendo sobre la renta de la tierra, la relación entre el capital y el trabajo, entre el Estado y el mercado desde las perspectivas keynesiana, neoclásica y marxista, o comenzar a analizar el nuevo mundo de algoritmos y robots?

La rapidez de penetración y el alcance ubicuo de las tecnologías digitales en la sociedad no tienen precedentes, y en pocos años, el encanto y la utilidad de las numerosas y variadas aplicaciones se han convertido en casi imprescindibles para todos los sectores y, a veces, incluso adictivas.

1. La realidad

Frente a la teoría económica estándar de mercados estables y en equilibrio, de producción destinada a satisfacer el consumo y de desarrollo económico sostenido y generador de riqueza, se expone la realidad de un sistema económico turbulento y conflictivo, en una crisis in crescendo, en el que la norma son los mercados en desequilibrio y la producción destinada a generar ganancia monetaria, no satisfacción de las necesidades sociales, en momentos que se impone la economía transnacional especulativa.

Hoy, desde los sectores liberales se insiste en ignorar la real proporción que alcanza la economía especulativa frente a la real: los cálculos sitúan el volumen mundial de las transacciones financieras en más de cien veces lo producido en bienes y servicios (no financieros), la causa más relevante de desocupación y miseria a nivel global.

Los flujos especulativos generan la migración de excedentes desde la economía productora de bienes y servicios hacia la financiera en forma de especulación o de tributo por usura, lo que produce un recorte a las posibilidades de reinversión productiva y redobla la presión ya existente sobre el trabajo como factor primordial de la producción.

Y generan miseria porque unos pocos gigantes fondos de inversión junto a sus empresas asociadas acumulan siderales

ganancias mientras un enorme contingente humano no encuentra sustento para sobrevivir. Sin un redireccionamiento del capital a la esfera productiva y su redistribución social, no se logrará solucionar este delito de lesa humanidad.

La elite global que está detrás de este fenómeno político niega el cambio climático y lo hace en beneficio exclusivo de su máximo lucro. No hay suficiente espacio para los nueve mil millones de humanos que se espera en el próximo futuro, y de allí a diario se suman masacres y genocidios, en el fervor de un renacido fanatismo religioso, la xenofobia y el racismo. Algunos proyectan un mundo para mil millones de personas, o sea seis mil quinientos millones menos que la población mundial actual. ¿Un mundo sólo para el 1% de la población billonaria, dejando fuera al 99% restante?

2. El G5 y sus consecuencias

Hoy las herramientas de la guerra cultural son el big data y la inteligencia artificial. La nueva generación de comunicación móvil 5G significa una profunda transformación tecnológica con importantes consecuencias empresariales, sociales y geopolíticas, teniendo en cuenta que los investigadores y empresas chinas tomaron la delantera, despertando la paranoia de los estrategas y gobierno estadounidenses, que evalúan las consecuencias financieras, geopolíticas e incluso militares de la misma.

El inminente internet de las cosas (IOT por sus siglas en inglés) propone un mundo en el que todos los objetos estén conectados a la “red de redes” e interconectados. Esto requiere de altas velocidades, de convergencia en los accesos y de baja latencia. Es la quinta generación de tecnologías de comunicación móvil, la que amenaza con cambiar el mundo en los próximos meses o años.

La nueva tecnología constituye la infraestructura necesaria para el funcionamiento de la nueva sociedad en red, incluyendo la nueva economía, que se basa en la conexión de grandes bases de datos (big data), del despliegue de las aplicaciones de inteligencia artificial (y de las máquinas capaces de aprender) y, sobre todo, de la llamada internet de las cosas: en el ámbito doméstico, el dinero móvil, el automóvil sin conductor, la cirugía a distancia, la enseñanza virtual o las guerras de drones.

No se trata de ciencia ficción, sino de una tecnología que ya está operativa. Si en el 2014 había unos mil 600 millones de objetos-máquinas conectados, para 2020 se espera que sean unos 20 mil millones, a través de una red con las características del 5G.

Algo sigue siendo claro: la tecnología por sí misma es inocua y por lo tanto dependerá de quién la domine. Esta tecnología será 40 veces más rápida que la del 4G actual con un significativo aumento del volumen de datos comunicados. Hay pánico en Washington y muchos nerviosismos en las megaempresas trasnacionales que hasta ahora se habían apoderado de los sistemas de comunicación e información, y vendían sus datos a quien los pagara, fueran gobiernos o no.

Nos surgen interrogantes sobre estas realidades: ¿Cuántas de las profesiones que conocemos hoy en día seguirán existiendo en el futuro? ¿Qué actividades humanas pueden verse completamente automatizadas por máquinas o sistemas de *machine learning*, haciendo que el 30% de los empleos actuales sean automatizados en apenas tres lustros? ¿Qué labores nos quedarán a los humanos? ¿A cuántos humanos?

Algunos de los nuevos modelos empresariales propiciados por nuevas tecnologías, socavarán los logros conseguidos en el mercado laboral, por ejemplo los relativos a formalidad laboral y seguridad en el empleo, protección social y normas del trabajo. Hoy el 61% (dos mil millones de trabajadores) sobreviven en la economía informal y, más de uno de cada cinco jóvenes (menores de 25 años) no trabaja, ni estudia, ni recibe formación, por lo que sus perspectivas de trabajo se ven comprometidas.

Después de la sorpresa tecnológica, llega la evaluación de riesgos, entre ellos el de la ciberseguridad, con las interferencias, espionajes y vigilancias de todo tipo; los peligros potenciales para la salud aún poco evaluados, ya que la red se desarrolla sobre una densidad de miniantenas (se calcula que una por manzana en los centros urbanos) que, mediante su cobertura coordinada del espectro, obtienen una comunicación ubicua de cualquier punto de la red a cualquier otro en el mundo.

El economista (¿o humorista?) colombiano Luis Alberto Moreno, presidente del Banco Interamericano de Desarrollo, primo del Fondo Monetario Internacional, afirmó que en Latinoamérica un instrumento para disminuir la pobreza es la difusión de teléfonos

inteligentes, gracias a los cuales muchas personas han podido acceder a servicios financieros digitales en una región en la que cerca del 40 % de la población carece de una cuenta bancaria.

3. Economía del futuro?

Si Latinoamérica quiere participar en la economía del futuro debe fijarse objetivos claros, entre los cuales señaló que las universidades tienen que convertirse en verdaderas plataformas de transferencia tecnológica. Mientras en el conjunto de los países desarrollados el gasto en investigación, desarrollo e innovación representa un 2,4 % de su PIB), en Latinoamérica es únicamente el 0,7 %, y de ese porcentaje sólo una mínima parte corresponde al sector privado.

La expansión de la llamada “inteligencia artificial” en un sinnúmero de áreas significará transformaciones significativas en la economía, el trabajo, la convivencia social y muchos otros ámbitos y, quizá, deje perimidas muchas teorías económicas. La IA implica básicamente la capacidad informática de absorber una enorme cantidad de datos para procesarlos –mediante algoritmos– con el fin de tomar decisiones en función de una meta específica, con una rapidez y en volúmenes que superan ampliamente la capacidad humana.

Ya se lo utiliza para optimizar las inversiones particulares en la bolsa de valores, y también para ordenar mejor el tráfico vehicular al identificar, en tiempo real, las rutas más descongestionadas.

Desde el pensamiento hegemónico se busca vender la IA como respuesta a la mayoría de problemas; pero como toda tecnología, la forma cómo se desarrolla responde a intereses concretos; y actualmente casi las únicas entidades con capacidad de realizar la inversión y manejar las cantidades de datos requeridas para optimizar los sistemas, no son Estados sino grandes empresas transnacionales, principalmente estadounidenses aunque también chinas y, en menor medida, de algunos otros países.

La hegemonía que han logrado estas empresas se debe, por un lado, a la posición clave que ocupan al controlar las plataformas que conectan los diferentes actores, hecho que se presta a la conformación de monopolios. Y esto a su vez les permite acumular

más datos, insumo principal de esta nueva economía digital. Entonces, y sobre todo cuando se trata de transferir servicios públicos o funciones críticas a sistemas de IA manejados por estas empresas, surge una contradicción entre la meta de máxima ganancia de la empresa y las exigencias del interés público.

Sin dudas, hay una transferencia de riqueza hacia las empresas que concentran poder en el sector IA (a veces conocido como GAFA –Google, Apple, Facebook, Amazon); enriquecimiento basado en la acumulación y procesamiento de datos,

Uno de los problemas más agudos sería el impacto sobre el empleo debido a la robotización o la automatización de la producción de bienes o servicios. Muchos empleos quedarán perimidos o desaparecerán, y los nuevos serán insuficientes para absorber a todas las personas desplazadas: Por ello, en países desarrollados, incluso entre el sector empresarial, se analiza establecer un ingreso básico universal para la población que queda sin empleo remunerado, que sería subvencionado mediante políticas de transferencia de ingreso de las empresas ultra-rentables del sector de la IA.

Pero la mayoría del dinero que produzca la inteligencia artificial irá a Estados Unidos y China, mientras un mundo con poblaciones en crecimiento ¿podría sobrevivir con la escasez de empleos?.

En América Latina, hasta ahora, hay poco debate sobre estos temas. Sin embargo, los impactos serán importantes y a relativamente corto plazo. A medida que avance la robotización y automatización, ciertas líneas de producción que fueron desplazadas a países del Sur para beneficiarse de la mano de obra barata, regresarían al Norte, lo que ya está ocurriendo.

Asimismo, la contratación en el Sur de sistemas de Inteligencia Artificial de proveedores del Norte, por ejemplo para mejorar los servicios públicos, significará nuevas formas de extracción de riqueza y datos y por ende nuevas formas de dependencia, y mayores brechas entre Norte y Sur.

La alternativa es clara: seguir discutiendo a Smith, Keynes, Marx, la Teoría de la Dependencia, o apoderarse de las herramientas para poder participar en esta lucha cultural, económica, política, social en la que está en entredicho nuestro futuro, elaborando nuevas propuestas. Amén.

Direito Internacional Privado entre plataformas transnacionais de trabalho e a divisão internacional do conhecimento¹

Fabrcio Bertini Pasquot Polido²

1. Introdução

A consolidação dos padrões da economia digital e a expansão da Indústria 4.0 promovem consequências irreversíveis para o mundo

¹ Este artigo constitui versão adaptada e revisada do trabalho submetido ao I Congresso Internacional Interdisciplinar Direito e Economia realizado entre 4 e 6 de setembro de 2019 na Faculdade de Direito da UFMG. Ele foi elaborado com base nas atividades de investigação conduzidas pelo autor nos projetos “Estado e Mundialização: Fronteiras do Trabalho e Tecnologias” e “Cultura, Direito Comparado e os desafios do Direito Internacional na Ordem Global”, da linha de pesquisa “História, Poder e Liberdade”, do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais e do projeto “Direito Internacional Privado, Internet e Novas Tecnologias: perfis da governança, compartilhamento de jurisdições e cooperação na ordem jurídica transnacional”, realizado na Faculdade de Direito da Universidade de Kent - Kent Law School e Universidade Humboldt de Berlin, com apoio da CAPES [Cód. Financeiro 001, Processo n.88881.171915/2018-01 – Edital PVE 45-2017- ‘Programa de Professor Visitante no Exterior’].Pela assistência de revisão do texto agradece imensamente à Márcia Trivellato, Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG.

² Professor Adjunto de Direito Internacional, Direito Comparado e Novas Tecnologias da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. Professor do corpo permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG. Doutor em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo-USP. Foi pesquisador visitante – nível Pós-Doutorado – junto ao Instituto Max-Planck de Direito Internacional Privado e Comparado, Hamburgo e Senior Fellow do Instituto Weizenbaum para Sociedade Conectada. É professor visitante das Universidades de Kent/Reino Unido, Humboldt-Universität zu Berlin e Barcelona. É membro, dentre outros, da Associação Americana de Direito Internacional Privado, International Law Association e do Observatório Brasileiro de Direito Internacional Privado – Brazilian PIL Watch. Fundador do Instituto de Referência em Internet e Sociedade – IRIS. Advogado e parceirista. E-mail: fpolido@ufmg.br.

do trabalho, desde a escassez de indicadores globais de geração de emprego, renda e bem-estar, a naturalização da informalidade e retóricas de inadequação dos direitos fundamentais decorrentes da cidadania trabalhista. As combinações entre direito, novas tecnologias e trabalho vão muito além de reduções simplistas sobre automação, empreendedorismo e inovação e que circundam o raso discurso das mensagens motivacionais, de autoajuda ou promoção midiática dos novos gurus e influenciadores digitais. Se observadas as distintas matizes da governança transnacional do trabalho para o mundo digital, não seria surpresa igualmente verificar os resultados graduais sobre as narrativas aplicadas. Foram estruturadas a partir dos processos de cooperação, de adensamento das instituições internacionais, das injunções políticas sobre a Organização Internacional do Trabalho no Pós Segunda Guerra, e se fortaleceram pela emergência dos conglomerados de computação, informática e internet entre as décadas de 1980 e 1990 até chegar à atualidade. Paralelamente, a separação do elemento “social” dos arranjos do trabalho na *Gig Economy* foi, em larga medida, uma combinação entre o resultado da influência teórica e organizacional do novo Consenso de Washington, que culminou com a criação da Organização Mundial do Comércio em 1994, e, a ênfase financeira das políticas econômicas domésticas. Estas foram variando entre políticas cambiais oscilantes nos mercados nacionais, planos de austeridade, medidas de “desestatização”, e crença inabalável nas sinergias e eficiências das cadeias de valor no comércio internacional. São marcos que sobreviveram a vários eventos posteriores, como a deflagração da crise global de 2008, a presença da China a transformar as forças políticas e econômicas em escala mundial e, mais recentemente, a eleição de Donald Trump nos Estados Unidos da América³.

³ Até o fechamento da revisão do texto deste artigo, na simbólica data de 1º de maio de 2020, o mundo encontra-se no enfrentamento da pandemia do Covid19. Sem cara, ela demanda dos países do globo o redirecionamento do pensamento, da ação e dos costumes políticos, econômicos, sociais, ambientais. Como já tive oportunidade de expressar, a realidade de convivência com a pandemia e a destruição por ela causada em várias partes do globo servem para antecipar uma série de premissas a serem validadas nos meses e anos que seguem. A inadequação

Para o capitalismo informacional, contudo, as aparências seguem a iludir os mais incautos. Parece propositalmente não haver mais qualquer distinção elementar entre propriedade, capital, bens ou trabalho. Noções de governo, contrato e responsabilidade também se esvaem pela linguagem adaptada às forças motrizes que retiram dos atores estatais e não estatais suas posições tradicionais e papéis na sociedade. Tudo isso sob o argumento contundente sobre as racionalidades de compartilhamento, intermediação e colaboração e que fazem, cada a um a seu turno, girar uma roda viva ambivalente, entre otimismo e desespero. Entre as diferentes inferências computacionais e dataístas na contemporaneidade que forjam as bases da economia digital, a geopolítica da desinformação e a sociedade da ignorância (CHESNEY, CITRON, 2019, p.147; MAYOS, 2009; 2018, p.317), também se destaca a contundente ‘destituição digital’ dos indivíduos, por processos de extração de suas informações pessoais, de suas preferências e subjetividades (ZUBOFF, 2019, p.99).

Igualmente, uma forma primitiva de escambo dessas informações, preferências e subjetividades - a partir das sutilezas inerentes ao *Big Other*, é seguida de um contrato leviano de rebaixamento de direitos fundamentais, civis, políticos, sociais, econômicos e culturais. Esse contrato carece de sinalágma; sua causa é estimada em troca da conformidade com métricas e indicadores, como os produzidos por organizações e agências de risco, com as ambivalências da cultura da privacidade online e do empreendedorismo autossuficiente e autônomo. Não leva em consideração os espaços locais, suas identidades, disparidades socioeconômicas, inclusive as resultantes da própria exclusão digital. O empoderamento do sujeito pela cidadania, dentro de premissas legítimas de educação por direitos humanos, cede

de um modelo vigente de política econômica aplicada de forma pasteurizada para países como Brasil denuncia e escancara o que já conhecíamos. O Covid19 tornou-se o algoz a condenar o absentismo de atores estatais e não estatais quanto às demandas de proteção social, a intensa dependência industrial e tecnológica de muitas regiões do globo por insumos essenciais em graves emergências sanitárias, e, acima de tudo, a obsessão de agentes de poder por afirmação de postulados provinciais, obscurantistas e de ‘junk science’, e que inspiram, inclusive, alguns projetos de leis e decisões judiciais no Brasil (POLIDO, 2020a).

lugar à desconstituição de relações radicais de civilidade. Esta ruptura é também medida em função das sensações esporádicas, imediatas e vorazes, com que o valor humano passa a ser monetizado na medida do digital, de seus produtos, serviços e soluções.

As considerações introdutórias expõem, de forma muito bruta, o pano de fundo para análise das possíveis interfaces que eu gostaria de introduzir a respeito dos encontros entre as políticas do direito internacional privado, a revisão dos perfis regulatórios, adjudicatórios e executivos da jurisdição do Estado e a operação vívida das plataformas transnacionais do trabalho na economia digital⁴. Pela natureza de um trabalho teórico-investigativo, a oportunidade de intervenção no campo da pesquisa em vertentes internacionalistas do Direito não poderia rejeitar as constituintes da “divisão internacional do conhecimento”, e que se fortalecem com as distintas concepções e interesses de agentes na Indústria 4.0 e das sutilezas do ‘Big Other’. A divisão internacional do conhecimento é aqui compreendida também em sua narrativa geopolítica. Ela se refere à distribuição desigual de poderes entre

⁴ Aqui observamos as proposições sobre os perfis da jurisdição, seus entrelaçamentos com os atores estatais e não estatais, em formulação análoga, embora distinta por escopo, da apresentada por MILLS (2013, p. 194) que discute três categorias constitutivas de jurisdição no DIP: (i) “jurisdiction to prescribe or legislate” (“jurisdição prescritiva”, em tradução livre), que diz respeito aos limites da soberania de um Estado para legislar sobre determinada matéria; (ii) “jurisdiction to adjudicate” (“jurisdição adjudicatória”, em tradução livre), que refere-se aos limites do poder judiciário de um Estado, ou seja, os limites de sua competência para julgar casos relativos a sujeitos de direito localizados em seu território ou no estrangeiro; e (iii) “jurisdiction to enforce” (“jurisdição executiva”, em tradução livre), que relaciona-se aos limites do poder executivo do Estado, responsável pela aplicação da Lei. Ainda que interessante e contextualizada em sua proposta, Mills não escapa de certa visão formalista voltada para as interrelações normativas entre sistemas jurídicos estatais e soluções de direito aplicável (law applicable). Desconsidera a presença e a força, ora constringente ora flexível, dos atores não-estatais, da Regulação Privada Transnacional (RPT) e das formas de representação do poder corporativo global na indústria de tecnologia, qual em larga medida hoje conforma a Indústria 4.0 e as oportunidades ainda existentes de transnacionalização de relações jurídicas emergentes do trabalho.

atores estatais e não estatais na ordem global a partir de suas influências sobre três grandes macrorregiões de dados - Américas, Europa e Ásia, e que também explicam as várias formas de concorrência e corrida regulatória sobre fluxo transnacional de dados, governança da internet e acesso aos bens do conhecimento (POLIDO, 2020b).

Por que, então, refletir sobre a multiplicação das plataformas transnacionais de trabalho na era digital e compreender como as estruturas e poderes de alocação e distribuição de conhecimento na indústria de tecnologia é também relevante para um repensar das bases do direito internacional privado? A literatura internacionalista tem sido relutante em enfrentar os desafios trazidos pela Indústria 4.0; perde a ocasião para compreender como processos do Big data, inteligência artificial e robótica, internet das coisas e computação em nuvem são intrusivos e influentes em termos jurisdicionais. Eles não apenas transformam os padrões de elaboração normativa e aplicação do direito em seus regimes funcionais autônomos, a exemplo da potente *lex informática*, como também expõem o aprofundamento das enormes divisões e exclusões digitais no globo (BRYNJOLFFSSON, MCAFEE, SPENCE, 2014, p.45; ROBINSON, 2015), as quais contrastam com as expectativas de melhoria das condições de vida das populações e consecução dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, renovados na Agenda 2030 das Nações Unidas. Aqui, existe intrínseco diálogo entre o público/privado no direito internacional.

O rápido desenvolvimento da internet ao longo dos anos 2000, para usos civis, comerciais e governamentais, fez igualmente consagrar a categorização dos sujeitos digitais ('digital subjects'). Eles assumem distintos papéis, como desenvolvedores, usuários, intermediários (provedores de aplicações e conexão), de modo a transformar mesmo a roupagem social do empresário, do trabalhador, do cidadão. Por outro lado, o reconhecimento e o empoderamento dos 'sujeitos digitais', acompanhados do esvaziamento deliberado de direitos fundamentais por discursos populistas e consequencialistas de governos, parlamentos e tribunais, foram fatores para admissão de padrões do capitalismo informacional e de vida na turboglobalização quase que sem contestações ou resistência (ROBINSON et al, 2015, p.569; MAYOS, 2018, p.317).

Em marcha, estratégias antigas de terceirização ('outsourcing') e deslocalização de empresas por práticas de 'offshoring'⁵ foram também associadas aos negócios e atividades dos agentes da indústria de TI e computação. Eles tendem a alcançar objetivos do neoliberalismo econômico, como acesso a mercados, expansão da produção e consumo, busca de mão de obra barata e qualificada em escala transfronteiriça. Mais recentemente, organizações internacionais, conglomerados empresariais e Estados promovem distintas estratégias de transformação digital, consistentes em programas e políticas governamentais e corporativas para alavancar eficiência, competição e expansão de mercados de produtos, serviços e soluções digitais e trabalho qualificado nos segmentos da indústria 4.0 (OECD, 2019).

A presença de atores e processos da economia digital e a transnacionalização das plataformas de trabalho tornam-se elementos relevantes para a consideração dos papéis do direito internacional privado, particularmente quando ele enfrenta desafios que acompanham as vertentes do poder na vida internacional (poder dos governos e organizações de dados, dos conglomerados de internet e TI e da sociedade civil), dos compromissos históricos de contestação e resistência, como os que permanecem para os direitos fundamentais do trabalho, e o desenvolvimento científico e tecnológico desigualmente distribuído no globo. Como proposta, é possível explorar questões conceituais e normativas que contribuem para entender a relação entre o direito internacional privado – em suas escolhas jurisdicionais e cooperativas – e expressões do trabalho na era digital.

⁵ Refiro-me aqui ao 'offshoring' compreendido amplamente: (i) prática de constituição de sociedades empresárias no estrangeiro e arranjos contratuais e financeiros para pulverização formal da estrutura societária e capital da empresa em grupo econômico e/ou entre coligação de grupos econômicos, acompanhados de planejamento estratégico para redução dos efeitos de incidência tributários sobre renda, lucros e dividendos e encargos sociais e trabalhistas; (ii) processo histórico de internacionalização das atividades econômicas da empresa, em que acesso a mercados estrangeiros é objetivado, acompanhado dos fatores favoráveis para a atuação por subsidiárias, filiais, sucursais; (iii) processo organizacional e tecnológico empregado para realocar e deslocalizar atividades específicas da indústria, inclusive as laborais, e coordenar rede de atividades geograficamente dispersas, de modo a separar as ligações entre a criação de valor econômico e a localização geográfica (LEVY, 2005, p. 385; PECK, 2017, p.58).

2. Em torno de definições para plataformas transnacionais do trabalho

Como são as principais expressões das plataformas digitais do trabalho? Existe uma concepção globalmente formulada? Apesar dos riscos de relativização, como postos pela análise predominante, elas podem ser categorizadas em: (i) plataformas baseadas em redes informáticas e computacionais na internet, nas quais a atividade laboral é gerenciada diretamente pelo empregador ou terceirizadora, por meio de uma multidão geograficamente dispersa (*web-based platforms*); (ii) aplicações de internet e programas de computadores/software que alocam atividades laborais para indivíduos dentro de uma área geográfica específica (OIT, 2018).

Enquanto as plataformas digitais, aplicativos e software resultam dos desdobramentos tecnológicos na indústria de internet e TI, o trabalho nessas plataformas não deixa de se fazer representar por arranjos e contratos de trabalho; a ferramenta digital serve como intermediária, mas não significa deixar, diante da situação concreta e das relações entre sujeitos na realidade das formas, participar direta ou indiretamente da criação de vínculos de controle e subordinação (estes, sim, captados pelo rigor dogmático das categorias existentes, desde o contrato de trabalho, o contrato de prestação de serviços e relação de emprego)⁶.

⁶ Para evitar tomada de posição de política normativa ('policy') que represente a uniformização de um conceito jurídico sensível às representações do trabalho em ambientes digitais, a OIT reconhece a inexistência de novidade, observando que as plataformas fazem lembrar os arranjos do trabalho, servindo a ferramenta digital "meramente como um intermediário" (Do original: "While digital labour platforms are a product of technological advances, *work on these platforms resembles many long-standing work arrangements, merely with a digital tool serving as an intermediary*") (grifos nossos). Por outro lado, vale destacar, mesmo do ponto de vista tripartite da Organização, os Estados Membros têm liberdade para formular, em seus sistemas jurídicos internos, quer pelas leis e regulamentos quer pelas decisões dos tribunais do trabalho, as categorias normativas adequadas para, de modo consistente com tratados e constituições, captar a estrutura, funções e realidades das relações de trabalho emergentes das e nas plataformas digitais e aplicativos. Aqui reside a margem de discricionariedade para o legislador e labor judicial dos tribunais.

A transnacionalização de plataformas digitais de trabalho, como já tive oportunidade de observar, leva conglomerados da indústria de tecnologia à forte integração com cadeias de suprimentos e logística e de terceirização transfronteiriça; simplificam os arranjos de intermediação, exoneração de responsabilidades e utilização em massa das tecnologias de comunicação e informação (TICs) na configuração das relações de trabalho na Gig Economy (POLIDO, 2019:107). As estratégias sobre como regular e onde decidir litígios emergentes dessas relações, entre *law shopping* e *forum shopping*, caminham paralelamente à deterioração da proteção social do trabalho, ao rebaixamento de direitos civis subjacentes às relações de emprego e renda (do autônomo self-made' ao desocupado 'self-safe') e a perda da capacidade dos sistemas jurídicos nacionais, de modo independente e guiados por princípios fundantes do Estado Democrático de Direito e controle judicial, de escrutinar os conflitos do trabalho. A depender das configurações, as plataformas digitais parecem reduzir, em escala global, certos componentes civilizacionais das relações de trabalho. Como são caracterizadas as plataformas digitais de trabalho e que desconhecem fronteiras territoriais? Uma representação relevante pode ser observada nas plataformas de microtarefas. Elas são oferecidas às empresas e clientes/fornecedores acesso à força de trabalho grande e flexível, a alcançar a multidão (“crowd”) para completar pequenas tarefas, em maioria satélites, secundárias ou ancilares, e que podem ser realizadas remotamente por meio de um computador e conexão de internet em qualquer localidade. Há várias delas que compõem mesmo a indústria de internet e TI, a exemplo de identificação de imagens; moderação de conteúdo online; coleta e processamento de dados secundários; transcrição de áudio e vídeo; traduções e anotações (BERG et al, 2019).

Do ponto de vista contratual, as plataformas de microtarefas se estruturam entre fornecedores de serviços, clientes e o intermediário de internet (provedor de aplicações/aplicativo) ou programador: (i) clientes utilizam as plataformas para comandar ou direcionar os pedidos de realização de tarefas em bloco ou individuais e que demandam conclusão; (ii) trabalhadores que selecionam as tarefas e são renumerados por cada tarefa individual ou parte do trabalho realizado, o que frequentemente sugere a separação ou cisão das partes do trabalho realizado na plataforma ou por seu intermédio;

(iii) intermediários, as plataformas que oferecem a estrutura material para a realização do trabalho e desempenham a função de remunerar os trabalhadores, aplicando a dedução das retribuições (*fees*).

Evidentemente, a compreensão dos efeitos sociais e laborais das plataformas digitais não seria apenas uma questão de preocupação do direito do trabalho, novas tecnologias e políticas regulatórias em nível doméstico e internacional. Os processos legais transnacionais – desde envolvimento entre atores estatais e não-estatais, mecanismos de soluções de controvérsias e de aplicação das leis –, capturam as interações e práticas associadas às plataformas digitais para verificar de que maneira a proteção social do trabalho como objetivo sistêmico é mitigada. As narrativas são distintas, variando desde poder, justiça e transparência na Agenda da OIT sobre Trabalho Decente, como também um debate moral mais amplo: como as tecnologias, o desenvolvimento de novos modelos de negócios na economia digital (a exemplo de aplicativos para terceirização digital e prospecção de serviços de massa) afetam os poderes do estados para legislar e adjudicar disputas emergentes das relações de trabalho em seus sistemas domésticos? Como estado, organizações, legisladores, tribunais concebem (ou renunciam) compromissos com a proteção de direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais derivados da posição de trabalhador?

Em seu relatório de 2018, a OIT apresentou o primeiro estudo comparativo das condições de trabalho em plataformas de microtarefas online, incluindo variáveis de análise relevantes para compreender o ambiente laboral e as possíveis interações com distintas regiões do globo: (i) valores pagos por serviços *vs.* remuneração; (ii) disponibilidade para o trabalho; (iii) intensidade de trabalho; (iv) recusas e descumprimento de obrigações de pagamento; (v) comunicação do trabalhador com os operadores das plataformas; (vi) cobertura de assistência e proteção sociais; (vii) modalidades de trabalho realizado (OIT, 2018). Segundo a organização, entre 2015 e 2017 – período compreendido pela pesquisa –, foi possível observar, para trabalhadores do Sul e Norte Globais, benefícios e desvantagens do trabalho em plataformas, além da formulação de princípios para melhoria das condições de trabalho online.

A pesquisa claramente observa que, em plataformas de microtarefas, por exemplo, a classificação mesma de trabalhadores

como autônomos tem o efeito de privá-los das proteções sociais do trabalho e de segurança social e mesmo da posição contratual de credores⁷. Mesmo os trabalhadores que atuam para realizar atividades laborais para conglomerados de internet e TI, com elevado valor de mercado e penetração nos países, tendem a fazê-lo por baixas remunerações e renúncias contratuais relativamente a qualquer forma de proteção decorrente do vínculo empregatício regulado e que estão submetidas aos regulamentos corporativos das empresas (OIT, 2018; BERG et al, 2019)⁸.

As conclusões da OIT permitem corroborar um dos principais mecanismos de controle e regulação fora dos sistemas jurídicos estatais, como questões de direito aplicável às relações entre trabalhador, plataforma, clientes e prestadores de serviços e a erosão das bases da jurisdição prescritiva/regulatória do Estado em matéria de direito do trabalho. Termos de usos, regras da plataforma, termos de serviços são documentos legitimados pelo “direito flexível” a moldar relações sociais na economia digital, conduzindo trabalhadores a aceitação de condições gerais e regras sociais de admissão como membros/usuários das plataformas e aplicativos para a prestação da atividade laboral e relacionamento com clientes. O feixe de contratos materializados por esses documentos passa a ser o único direito aplicável (matéria de fundo) relações jurídicas distintas como as que se estabelecem entre (i) a plataforma e o

⁷ Seria possível sustentar, aqui, a destituição da posição contratual do trabalhador digital pela aplicação das regras da plataforma, em paralelismo à ‘dstituição digital’ dos sujeitos, como bem retratada no ‘Big Other’, entidade do capitalismo de vigilância (ZUBOFF, 2019, p.91); Do ponto de vista das leis nacionais de proteção de dados, a exemplo da LGPD brasileira (Lei 13.709/2018), a destituição digital é sutilmente definida normativamente (é direito positivo): “titular é pessoa natural a quem se referem os dados que são objeto do tratamento” (Art.5º, inciso V, LGPD), legitimando o controle por agentes públicos e privados, como regra geral, e conferindo pretensões praticamente taxativas aos “titulares de dados” (“Direitos do Titular”), com ressalvas de proteção em leis especiais e tratados de que o Brasil é parte (*ex vi* a cláusula geral do Art.64 da LGPD). Nessas novas relações jurídicas, não se fala em propriedade, posse, contrato, crédito etc.

⁸ As seguintes plataformas líderes no segmento de idioma/tradução/revisão foram alvos das pesquisa realizadas pela OIT sobre os trabalhadores: Amazon Mechanical Turk (AMT), Clickworker, Crowdfunder (since renamed Figure Eight), Microworker e Prolific.

prestador de serviços; (ii) o prestador de serviços e o cliente/usuário; e (iii) o cliente/usuário e a plataforma.

Os termos de uso e regras de plataformas, contudo, deliberadamente não cobrem certas pretensões e direitos subjetivos que constituiriam as relações de trabalho convencionais (incluindo as que se fundamentam em vínculo empregatício for força do contrato, submetido ao direito estatal). Aqueles ainda estariam submetidos ao controle judicial por força de uma sentença com base no direito estatal aplicável, quer para a integração da vontade das partes quer para reconhecer e declarar direitos subjetivos ou respeito aos direitos fundamentais do trabalho com base na constituições e leis nacionais e tratados e convenções (POLIDO, 2019:127-8).

Dependendo da maior ou menor acionabilidade e recurso do trabalhador aos tribunais nacionais, portanto, certas determinantes jurídicas externas à validade e eficácia dos termos de serviços das plataformas poderiam ser escrutinados, como aspectos relativos ao reconhecimento do vínculo empregatício; pagamento de retribuição ou de salário em rede; instrumentos de controle e subordinação, além de formas de punição direcionadas ao trabalhador pela plataforma ou usuários/clientes; ou mesmo medidas para prevenção e repressão de atos antissindicais praticados pelas plataformas ou por quem as controle (NICOLI, GONÇALVES, 2019:87; BARBATO e MOURA, 2019:131).

Da perspectiva da responsabilidade internacional de Estados e da observância de tratados e convenções da OIT e de direitos humanos, também existem encruzilhadas na governança transnacional do trabalho. Na própria União Europeia, por exemplo, discute-se como o Regulamento Geral de Proteção de Dados, lei vigente no domínio intracomunitário e diretamente aplicável pelos Estados Membros, poderia tornar-se contributivo de práticas controvertidas, como o não pagamento de encargos sociais pelas empresas (BERG et alli, 2019). Em seu relatório de 2019, a Comissão Mundial da OIT sobre Futuro do Trabalho recorreu ao argumento em torno do “desenvolvimento de um sistema internacional de governança para plataformas de trabalho digital que estabeleça e exija que as plataformas (e seus clientes) respeitem certos direitos e proteções mínimos” (OIT, 2019, p.13, p.44). Em nenhum momento, a OIT especifica quais são os direitos e proteções mínimos que têm sido objeto de violação pelas práticas envolvendo as empresas e os trabalhadores das plataformas, salvo

por uma linguagem neutra e descritiva que enfatiza os desafios para a “efetiva aplicação das proteções trabalhistas”, a baixa remuneração, tratamento injusto e reconhecimento da ampliação das formas de trabalho em plataformas⁹.

Do ponto de vista de política normativa direcionada aos Estados, entidades sindicais e empresas, seria muito mais efetiva a indução de infraestrutura para facilitar os pagamentos aos sistemas de seguridade social nacionais (BERG et ali, 2019). Isso porque, invariavelmente, o trabalhador é residente habitual ou domiciliado em um Estado, além de ser contribuinte e endereçado de direitos fundamentais segundo a Constituição daquele estado. Essa situação concreta resultaria não apenas em conflitos de leis aplicáveis às relações laborais, previdenciárias e sociais contendo elementos de estraneidade - familiares ao objeto do direito internacional privado do trabalho-, como também a definição da condição de sujeito trabalhador e cidadão titular de direitos fundamentais (RUSSOMANO, 1979, p.85; POLIDO, 2018). Outra medida seria a adoção de conselhos representativos para adjudicar controvérsias entre plataformas, clientes e trabalhadores como resposta para endereçar os desafios trazidos pela ampliação das formas de trabalho pelas plataformas digitais (BERG *et alli*, 2019).

⁹ Do texto original: “At the same time, digital technology creates new challenges for the effective application of labour protections. Digital labour platforms provide new sources of income to many workers in different parts of the world, yet the dispersed nature of the work across international jurisdictions makes it difficult to monitor compliance with applicable labour laws. The work is sometimes poorly paid, often below prevailing minimum wages and no official mechanisms are in place to address unfair treatment. As we expect this form of work to expand in the future, we recommend the development of an international governance system for digital labour platforms that sets and requires platforms (and their clients) to respect certain minimum rights and protections” (OIT, 2019, p.44).

Na sequência, o Relatório sugere que se leve em consideração a Convenção N.186 sobre Trabalho Marítimo, de 7 de fevereiro de 2019, como “fonte de inspiração para endereçar os desafios de trabalhadores, empregados, plataformas e clientes operando em distintas jurisdições” (OIT, 2019, p.44). A Convenção foi aprovada pelo Congresso brasileiro pelo Decreto Legislativo nº 65, de 17.12.2019, restando pendente apenas o decreto presidencial para promulgação (status em 30.04.2020). Texto integral da Convenção em:< https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_242714/lang--pt/index.htm>.

3. Direito internacional privado e transnacionalização de conflitos sociais do trabalho

A perspectiva analítica envolvendo o direito internacional privado do trabalho parece exigir o conhecimento sobre a emergência dos padrões e conflitos sociais do trabalho em plataformas digitais e sua transnacionalidade. O surgimento das novas tecnologias de informação e comunicação a partir do final da década de 1990 com o advento da internet não forjaram apenas novos modelos de negócios e a transferência da capacidade produtiva e realização de trabalho via plataformas, aplicativos. A substituição mais contundente do trabalho em massa pela automação e aplicações da robótica e Inteligência Artificial, o desenvolvimento de técnicas e processos do Big Data e a subsequente adoção de analítica de dados para definir comportamentos e padrões (e.g. sistemas de recomendação online) reconduzem a padrões de transnacionalização dos conflitos sociais do trabalho. Ela é acompanhada por outros fatores, além da deslocalização geográfica das plataformas de produção industrial, como a concentração de polos hipertecnológicos, a distribuição assimétrica de bens do conhecimento e a falta de letramento de boa parte da população no Norte e Sul Globais. Os conflitos sociais do trabalho no século XXI acompanharão profundos níveis de desigualdade e exclusão digitais.

Ao se deparar com questões tradicionais de seu escopo de política normativa, como direito aplicável, jurisdição e reconhecimento e execução de atos e decisões estrangeiras envolvendo litígios transfronteiriços do trabalho (e.g. os emergentes das relações entre aplicativos/plataformas e trabalhador), o direito internacional privado enfrenta desafios não menos relevantes. O primeiro é a rápida onda de desregulamentação estatal para áreas de vertentes substantivas do DIP, como as definidas pelas regras de conflito determinando a lei aplicável aos contratos internacionais de trabalho, recrutamento transnacional de trabalhadores, trabalho marítimo (POLIDO, 2018). O segundo é a intensa penetração dos modelos de regras corporativas vinculantes (em forma e substância) produzida por empresas de TI e de internet na atividades de elaboração normativa e adjudicatórias dos estados. Essa forma de fertilização não-cruzada se inicia em matérias clássicas, como direito civil, direito empresarial, direito penal, direito econômico, e que,

dentro das jurisdições do Estado pertencem à esfera de poderes legiferantes, da jurisdição prescritiva/regulatória (poder do Estado de produzir e promulgar leis e regulamentos). Por fim, ela também influencia a jurisdição adjudicatória, a saber, o poder dos tribunais estatais de resolver administrativa e judicialmente os conflitos, seja por absorção ou, ao contrário, por contenção (ou filtro) dos padrões e regras corporativas globais.

No domínio dos fatos, situações e relações juslaborais ‘pluriconectadas’ (para empregar terminologia característica do DIP), emergentes entre empresas e trabalhadores na Indústria 4.0, há outros debates morais muito oportunos. Eles superam aqueles envolvendo as oportunidades e riscos de substituição da mão de obra humana por robôs, ou das atividades de agentes estatais e trabalhadores por entes autônomos e inteligentes (e aplicações de sistemas de IA), como os mais entusiastas e neutros poderiam se antecipar. O pressuposto de conciliação entre princípios de poder, responsabilidade e justiça, conforme compartilhados pelos Estados, organizações, empresas, trabalhadores e sindicatos, parece estar ofuscado pela velocidade com que as tecnologias rompem a capacidade de valoração e definição de prioridades. Uma questão de saber qual conjunto de regras é mais adequado, equânime e próximo à realidade social, econômica, cultural, histórica de um grupo ou comunidade não pode deixar de ser uma tarefa de definição de política normativa. Seja pela definição dos sistemas jurídicos nacionais ou por sistemas uniformes, comunitários, subsiste a preocupação latente dos atores de encontrar um espaços compartilhados de regulação, solução e cooperação diante das expressões das relações sociais e de conflitos.

Relações de trabalho por, mediante ou sobre, plataformas e aplicativos de internet não poderiam ser simplificadas, para fins do pleno exercício da jurisdição (ao menos sob as bases do Estado de Democrático de Direito), a categorias dogmáticas por esquemas híbridos ou flexíveis¹⁰. Isso porque faltam muitos dos

¹⁰ Ressinto-me, aqui, em não poder explicar melhor a observação de análise. No entanto, são muitas as referências, inclusive a partir do exame de casos em que escritos de especialistas na área do direito do trabalho e “direitos digitais” que se aventuram a fazer exercícios inúteis de classificação dogmática por equiparações ou aproximação às categorias ou institutos jurídicos.

consensos a respeito dos aspectos distributivos, de segurança, de justiça ('fairness'), bem-estar, e mesmo felicidade, resultantes das interações e dos pactos travados em torno das tecnologias, ou mesmo sobre suas consequências sociais, econômicas e culturais naquela comunidade para o qual aqueles são forjados. Essa mesma comunidade, mais cedo ou mais tarde, reclamará a capacidade de instituições de pacificar os conflitos que emergem do trabalho e tecnologias, até que, em algum momento mais tétrico do futuro, ela se dê conta de que perdeu sua condição humana.

Destacam-se várias situações, como sobre os efeitos da intermediação e desintermediação das relações de trabalho, aportadas pelos aplicativos e plataformas. Eles demonstram maior cautela na formulação de políticas normativas que responderiam aos conflitos sociais do trabalho em escala global. Por exemplo, a segmentação de dados a justificar as microtarefas (cerne do trabalho residual), resultante das técnicas e procedimentos da analítica de dados, bem como preferências por tarefas inteligentes (realizadas por programas e softwares) interpõe-se na relação entre a empresa e o trabalhador, entre distintas regiões do Sul e Norte Globais. Segmentação e preferências também levam a formas sutis de hibridização de regimes de responsabilidade e que gradualmente influenciam e convencem legisladores e tribunais. Ditos regimes passam a ser compostos por um mosaico de regras: de um lado, regras predominantes, derivadas de guias, padrões e boas práticas de 'compliance' das empresas e associações profissionais, e, de outro, regras residuais derivadas dos direitos nacionais¹¹. Leis e regulamentos estatais em matéria de responsabilidade civil, penal e ambiental passam a se concentrar menos em *regras de imputação* e mais em *regras de exoneração*, características de condutas e atos de desintermediação, interposição ou transferência. Isso porque a operação das plataformas, aplicativos de internet e, gradualmente, dos entes autônomos e inteligentes (também protagonistas da Indústria 4.0), terá muito mais a ver com a concentração de poderes proprietários e contratuais dos conglomerados empresariais detidos por agentes estatais e não estatais. As assimetrias em torno

¹¹ Resisto, aqui, a fazer qualquer distinção entre fontes normativas 'hard law' e 'soft law',

dos poderes contratuais e proprietários detidos pelas empresas desenvolvedoras e gestoras das tecnologias (no extremo nada mais do que assimetria de conhecimento) permitem minimizar qualquer discussão mais séria sobre responsabilidade. Esses aspectos frequentemente não são observados pelos legisladores e juízes.

4. *O presente do direito internacional privado do trabalho nas plataformas digitais*

A compreensão da realidade dos eventos e processos em torno das novas tecnologias, do Big data, de interfaces entre atores estatais e não estatais nas relações transnacionais envolvendo dados é também fundamental para delimitar as possíveis rotas analíticas para o direito internacional privado do trabalho. A complexidade das relações do trabalho toma novas direções à luz das narrativas da intermediação, digitização e do tecnocentrismo e que corroboram a construção de divisão de mundo em termos geopolíticos informacionais. Em escala mais extrema, essa divisão é do conhecimento, particularmente se observados os três megablocos regionais em que as distintas frentes da Indústria 4.0 se organiza – Américas, Europa e Ásia, sendo a primeira e a última marcadamente influenciadas e dominadas pelos Estados Unidos e China.

Soluções relativas à jurisdição estatal, quanto aos poderes de regular, de adjudicar conflitos e aplicar as leis trabalhistas e de proteção social saem da marginalidade, da periferia, e passam ao centro de questões de interface entre os métodos do direito internacional privado e das renovações possíveis por epistemologias dissidentes que emergem de postulados do direito internacional social e estudos críticos (NICOLI, 2016). As questões sobre direito aplicável, antes relegadas a um aparente exercício diletante de advogados e juízes especializados em direito internacional privado e comparado (primitivamente as escolhas entre a *lex fori* e *lex causae*), chamam a atenção para os efeitos distorcidos da engenharia regulatória e da tendência de abandono do Estado na própria política do DIP, como mencionado.

Voltar-se à elaboração interdisciplinar para o direito internacional privado, da perspectiva do trabalho e novas tecnologias, permite exercício teórico-investigativo em torno das constituintes do Big

data, de processos de acumulação e concentração de conhecimento, disputas e alinhamentos de poderes entre atores estatais dataístas e conglomerados de TI, computação e internet. Esses processos são acompanhados da mudança dos eixos tradicionais do comércio internacional em torno das instituições da economia digital¹², pela deslocalização das plataformas produtivas de insumos para indústria de equipamentos e hardware em países de baixa e polarização das plataformas de design de tecnologias avançadas, Inteligência Artificial e robótica entre China e Estados Unidos (especialmente no Vale do Silício); a atuação transnacional de empresas (e.g. expansão e alargamento de suas atividades, por sucursais, agências, filiais e subsidiárias) para integração de plataformas de pagamento e fornecimento de bens, serviços e soluções digitais; a expansão de novos arranjos contratuais e cooperativos ente empresas e governos que fomentam desenvolvimento e aplicação de tecnologias de vigilância e controle e blindagem das cadeias de valor na economia digital, além da estratégia deliberada de realocação, redistribuição e extinção dos postos de trabalho em troca de uma sensação generalizada de incremento de especialização no setor de serviços.

Do mais, observa-se que as retóricas em torno da Gig Economy, dos nativos digitais, dos pós-Millennials e dos benefícios do aprendizado de máquina são frequentemente invocadas para ofuscar o rebaixamento civil e político da condição humana e cidadã, o rareamento de programas de geração de emprego, de distribuição de renda e desenvolvimento científico, tecnológico e industrial de modo a sacralizar a consolidação de uma geração de desocupados. Essa geração perpetuará não apenas a falta de formação elementar para as exigências de qualificação na economia digital

¹² Esse aspecto é acentuadamente verificado com a propaganda deliberada contra multilateralismo e cooperação internacional que ganha força desde a Guerra contra o Terror, no Pós-11 de setembro, passa pelos enormes prejuízos decorrentes da financeirização do capitalismo rentista deflagrada pela crise dos mercados de derivativos de 2008, nos Estados, chegando como a bandeira de eleição do Presidente Donald Trump nos Estados Unidos em 2016. E segue em marcha, de modo a potencializar desde a constante hostilização ao mundo árabe (em particular contra o Islão) e à China, marcando a divisão que a o Departamento de Estado dos EUA exportou globalmente, como uma separação simbólica de mundo entre bem e mal, como já sinaliza criticamente Ulrich Beck no final dos anos 2000.

mas total descolamento de pertencimento ao mundo do trabalho e de suas perspectivas de emancipação e concretização de direitos.

Esse resultado não seria diferente do que temos testemunhado historicamente. As forças propulsoras da globalização econômica e da diversificação da atividade produtiva vêm permitindo o desenvolvimento de novos serviços e de bens informacionais no quadro das relações econômicas internacionais, todas elas resultantes de novas dinâmicas do próprio capitalismo. Enquanto no final do século XIX, o mundo do trabalho estruturava-se a partir do capitalismo industrial, ao qual se agregaram, ao longo do século XX, matizes do capitalismo financeiro e tecnológico, na atualidade é o capitalismo informacional que conduz toda uma orquestra de elementos políticos, econômicos, culturais e sociais (CASTELLS, 1980, p.15; HARTDT e NEGRI, 2000, p. 31). O capitalismo informacional, contudo, fundamenta-se em elementos mais sofisticados de alocação de poder, que vão desde padrões de vigilância, mediação por sistemas computacionais e informáticos e complexas combinações com a exploração das forças do trabalho; elas se encontram paradoxalmente ancoradas em antigas modalidades de concentração dos bens de capital e de consumo, mas moldados segundo a otimização corporativa, cadeias de valor e extração de dados dentro de uma racionalidade em que o labor coletivo é destituído de conhecimento coletivo (JESSOP, 2013, p. 45; ZUBOFF, 2015, p. 75). Nelas também, da perspectiva do consumidor, do usuário de internet, do cidadão e dos agentes público, o capitalismo informacional induz a hipervaloração dos bens informacionais. Ela é capturada pelas políticas e agressivas campanhas comerciais das indústrias da informática, da internet, da nanoengenharia e robótica, assim como pelos desenhos de modelos de governo e negócios digitais na economia global em torno da aparência de gestão transparente e democrática das instituições.

Assim como do ponto de vista de políticas legislativas domésticas e internacionais, direitos sociais têm sido estabelecidos por meio de prestações positivas do Estado, fundamentadas a partir de valores de justiça, proteção social, seguridade e realização do mínimo essencial para o trabalhador-sujeito, o confronto entre trabalho e novas tecnologias reabre janelas para questões conceituais e normativas. Nas conceituais estão chaves analíticas descritas anteriormente: o que é a intermediação digital por aplicações de

internet ou plataformas? O que são as plataformas de microtarefas? Quais conteúdos se qualificam como conteúdo online? O que é uma “solução digital” em contraste com produtos e serviços? Nas narrativas, encontraríamos: como se estabelece a regra de responsabilidade em caso de proteção daquele que trabalha em ou por intermédio de uma plataforma, ou da responsabilidade pelos atos praticados em uma cadeia comunicacional aberta ou criptografada? A quem pertencem os dados coletados de empresas? Qual a medida de controle proprietário ou contratual sobre as ações executadas pelo trabalhador na plataforma ou aplicativo?

As respostas nunca serão tão simples, contudo. Em tempos de (des)intermediação e exoneração de responsabilidades, de terceirização e ‘uberização’, as constantes revoluções das tecnologias de informação e comunicação transformam em definitivo a realidade das relações laborais. A tecnologia é um “processo social”: uma sociedade se define muito mais pelas tecnologias que resolveu adotar do que necessariamente por aquelas que decidiu criar (SOLOMON, 1984, p. 113).

As novas tecnologias em plataformas digitais têm sido hoje empregadas para a ressignificação tanto do processo produtivo, da maximização da exploração da mão de obra por descentralização – entre bytes, logs de acesso e intercâmbio de dados – e mesmo para reorganizar o trabalho em sua indústria de base, de origem: o trabalhador que é precariamente envolvido na fabricação de equipamentos, hardware, em países com baixa proteção social, é também uma fonte para extração de informações por parte das empresas e governos, e provavelmente estará digitalmente excluído, carente de letramento digital, de acesso a sofisticados serviços financeiros digitais, consumo e entretenimento. Todos esses elementos sugerem muito mais do que um *ethos* fragmentário de sociedade. A sociedade do desconhecimento em escala global tolera a captura a realidade do trabalho, admitindo exposição online, empreendedorismo e eficiência a qualquer custo, sem atentar para as consequências dramáticas de uma vida destituída de valor.

E, se for possível retornar à essencial distinção feita por Arendt (1958, p. 144) no debate sobre as instrumentalidades, a modernidade tecnológica, subjugada por imperativos transientes, supérfluos, vorazes, sacramentou a vitória de um novo *animal laborans* – por seus anseios eternos de abundância, de saciedade,

de conforto e de descarte –, sobre o *homo faber*. Permanência, estabilidade e durabilidade parecem não ter mais lugar para o sujeito-trabalhador na Gig Economy, ainda que ele aparentemente mantenha a condição humana e cidadã.

De fato, a deslocalização das plataformas produtivas na indústria em escala global e os múltiplos cenários de crises econômicas e financeiras, ambientais e humanitárias ao longo do final do século XX prepararam a geração de contingente humano bastante suscetível às readequações do trabalho em distintos espaços geográficos na cartografia da divisão internacional informacional. A indústria 4.0, apesar de quem reforce apenas o futuro de geração de desocupados e substituição por programas e entes de IA, permanece constante promotora de várias ações que retiram o conteúdo laboral do trabalho para uma espécie de atividade transiente e de conforto, ao passo que concentra conhecimento em poucos, a exemplo de institutos e laboratórios no Vale do Silício, Shenzhen, Pequim, Xangai e Hangzhou (BRYNJOLFSSON et all, 2014, p. 44; NOURBAKHSH, 2015, p. 23).

Dentre essas ações se destacam programas de capacitação e treinamentos online, recrutamento transnacional de mão de obra ou exploração de atividades descentralizadas para prestação de serviços (desde terceirização transfronteiriça/‘transnacional outsourcing’ até o ‘crowdsourcing’); transferência internacional de trabalhadores e prestadores de serviços para atividades em mercados integrados, e que hoje conformam o celeiro para circulação de produtos, serviços e soluções cada vez mais sofisticados dentro dos padrões de globalização. Esse movimento tem sido, pois, contínuo ao longo das últimas décadas. Por outro lado, a influência geopolítica de certos países, como Estados Unidos e China, possibilita a produção em larga escala por terceirização aplicada a setores industriais mais dinâmicos. Conglomerados destinam parte de seus investimentos em produção e prestação de serviços no exterior a partir desse modelo, ao passo que o desenvolvimento, a criação e concepção de projetos em setores de automação, internet, computação, TI, com suas componentes preponderantemente intelectuais, científicas e fundadas em conhecimento, restam alocadas em seus países de origem.

Nas lógicas de centralidade e periferias do sistema econômico internacional, os conglomerados ainda buscam ambientes nacionais de maior liberalização e baixa pressão normativa, a exemplo

dos regimes legais moldados para convergir para objetivos de higidez de fluxos financeiros, juros elevados para operações de crédito, atrativos e incentivos fiscais discriminatórios e setoriais, reduzidas constringências sociais, tributárias e ambientais. São heranças profícuas de fórmulas que se mantêm ativas após a crise financeira de 2008. São conservadas justamente por aqueles que passam a adotar a bandeira da rejeição ao multilateralismo no comércio internacional sob as bases do GATT/OMC e das reformas de governança do Fundo Monetário Internacional e Banco Mundial e defendem nacionalismo, xenofobia e hostilidades sob o manto do ‘antiglobalismo’ (McGREW, 2014, p. 225; STIGLITZ, 2008, p. 309; *idem*, 2017, p. 24).

O direito internacional privado do trabalho, na medida em que comporte discutir certas questões relativas ao reconhecimento de situações jurídicas – individuais e coletivas – pluriconectadas em matéria laboral (i.e., que pela estrutura, natureza das relações se vinculem a vários sistemas jurídicos simultaneamente), parece confortável em ambientar-se com a crescente litigiosidade em matéria de relações laborais (litígios transfronteiriços de natureza pública, privada e mista). Ele pressupõe a captura de eventos sociais irrefutáveis na sociedade, como a variação de novas relações entre trabalho e empresa em escala transnacional, que somadas a outros fatores, determinam o aumento do número de litígios e acentuaram suas peculiaridades, especificamente em função da constitucionalização de direitos sociais, econômicos e culturais nos últimos quarenta anos (RUSSOMANO, 1979)¹³.

Por fim, a complexa dinâmica de relacionamento das fontes normativas e procedimentos institucionais envolvendo o direito internacional do trabalho, como criticamente observado pela literatura especializada, vem somar-se ao direito internacional privado em suas soluções jurisdicionais por força de complementaridade (ROGOWSKI, 2018, p.72; VOSCO, 2002, p.19; SENGENBERGER, 2006). Essa relação afasta qualquer radical simplificação em torno da dicotomia público-privado, e projeta na própria fundamentação de um “sistema internacional de proteção social do trabalho” certos valores e premissas, como a justiça social, o pleno emprego, a segurança, padrões e direitos básicos, todos eles hoje estabelecidos no quadro mais amplo da Agenda da Organização Internacional do Trabalho sobre Trabalho

Decente, lançada em 1998. Em certa medida, são também componentes da ordem pública internacional, central para a operação de regras do DIP quanto à aplicação do direito estrangeiro indicado pelas regras de conflito e reconhecimento e execução de decisões estrangeiras.

Desse modo, se também é possível sustentar a objetivada interação sistêmica entre as normas de direito internacional privado, as constituições nacionais, os tratados e convenções em matéria de direitos humanos na atualidade, será forçoso reconhecer a relevante contribuição promovida pelas convenções da Organização Internacional do Trabalho para o desenvolvimento progressivo do próprio direito internacional, ancorado na substantivação orientada pela proteção social do sujeito-trabalhador (BASSO, POLIDO, 2012, p.124). Por consequência, em quadro de transformações sociais (e desafios postos pela digitalização e Indústria 4.0), não seria possível investigar questões de fundo sobre direito internacional privado do trabalho – nas vertentes regulatórias, adjudicatórias e executivas – sem compreender a realidade das agendas domésticas e regionais que afirmam ou desconsideram a situação jurídica do sujeito-trabalhador, como o migrante, o recrutado para plantas de tecnologia, o operário em aplicativos e plataformas, o executor de microtarefas. Suas relações em torno de nacionalidade, identidades, cidadania, políticas de inclusão e acolhimento e fundamentos dos sistemas jurídicos nacionais são também centrais para uma concepção de *policy* mais ampla no direito internacional privado do trabalho. Ela não poderia ficar reduzida a qualquer discurso de neutralidade e técnica sob o manto de eficiência, redução de custos de transação, retores que demonstram apenas uma hipocrisia prática diante da dinâmica contundente da cartografia da divisão internacional informacional na atualidade e de suas desigualdades e exclusões. Discutir as implicações sobre escolhas e desenhos da jurisdição regulatória, adjudicatória e executiva dos Estados a partir dos processos, sujeitos, relações e eventos na Indústria 4.0

Paralelamente, os papéis da doutrina e jurisprudência, no conjunto das fontes materiais do direito (aqui considerado de modo propositalmente dogmático) passam a ser vetores de abordagem construtivista e de resistência, a resgatar patamares de proteção dos direitos fundamentais do trabalho, observância de normas de constituições e tratados especializados do trabalho que ainda

mantém a proteção de bens da cidadania trabalhista. Não haveria espaço do jurista, pois, para negligenciar a presença ativa de atores não-estatais, como conglomerados empresariais, lobbies, associações da indústria e sua presença constante em distintos estados, causando autênticas irritações jurisdicionais e entre os sistemas jurídicos em contato, sobretudo quanto a constituições, códigos e leis nacionais endereçando a observância de direitos fundamentais do trabalho e proteção social.

Essa irritação é muito evidente no campo normativo da governança da internet e novas tecnologias, sobretudo quando confrontado com a operação das plataformas digitais do trabalho. Espaços jurisdicionais em sentido amplo, ocupados por parlamentos, tribunais e autoridades de aplicação da lei, coexistem com a irresistível força da *lex informática*, dos mecanismos de regulação privada transnacional (TRP) e da eficácia vinculante das normas corporativas globais (como hoje ocorre no campo da proteção de dados¹⁴). O deslize estaria na idolatria da ignorância ou do conhecimento superficial. Narrativas utilitaristas ou aparentemente neutras e pragmáticas do jurista, ao exaltar a onipresença e onipotência das novas tecnologias na digitização, robótica, e sistemas autônomos e inteligentes na Indústria 4.0, também revelam certa forma de resistência simbólica ao Direito e às áreas normativas do Direito, em que há espaço de intervenção e transformação social. Ao reagir contra corrente, considero, antes, o risco de replicação de condutas fatalistas diante de um fetiche tecnológico, absorvido sem filtros pela subserviência dos atores que deveriam tutelar e se responsabilizar pelo Estado Democrático de Direito.

Referências bibliográficas

¹⁴ Cf., por exemplo, Art.50 da LGPD brasileira, que estabelece o direito dos controladores e operadores de estabelecer regras de sobre as boas práticas e da governança de dados, “que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais”.

- ARENDDT, Hannah. *The Human Condition*. 2nd ed. Chicago: University of Chicago Press, 1958.
- BARBATO, Maria Rosaria; MOURA, Natália das Chagas. Conduas antissindicais virtuais na Economia Digital. In: POLIDO, Fabricio B.P.; BARBATO, Maria R.; MOURA, Nathalia C. (org). *Trabalho, tecnologias e os desafios globais dos direitos humanos: estudos e perspectivas críticas*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2019. P. 131-152.
- BASSO, Maristela e POLIDO, Fabrício B.P. A Convenção nº 87 da OIT sobre Liberdade Sindical de 1948: Recomendações para a adequação do direito interno brasileiro aos princípios e regras internacionais do trabalho. *Revista do TST*, v. 78, p. 124-219, 2012.
- BERG, Janine et al. Working conditions on digital labour platforms: Opportunities, challenges, and the quest for decent work. CEPR Policy Portal. 2019. Disponível em: <<https://voxeu.org/article/working-conditions-digital-labour-platforms>>
- BREY, Antoni; CAMPÀS, Joan; MAYOS SOLSONA, Gonçal. *La sociedad de la ignorancia y otros ensayos*. Barcelona: Infonomia, 2009.
- BRYNJOLFSSON, Erik; MCAFEE, Andrew; SPENCE, Michael. New world order: labor, capital, and ideas in the power law economy In: *Foreign Affairs*, v. 93, n. 4, p. 44-53, 2014.
- CASTELLS, Manuel. *The Economic Crisis of American Society*. Oxford: Blackwell, 1980
- CHESNEY, Robert; CITRON, Danielle. Deepfakes and the new disinformation war: The coming age of post-truth geopolitics. *Foreign Affairs*, vol. 98, p.147-60, 2019.
- HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Empire*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2000.
- JESSOP, Bob. Informational capitalism and empire: The postmarxist celebration of US hegemony in a new world order. *Studies in political economy*, v. 71, n. 1, p. 39-58, 2004.
- LEVY, David L. Offshoring in the new global political economy. *Journal of Management Studies*, v. 42, n. 3, p. 685-693, 2005
- MAYOS SOLSONA, Gonçal. Conflictos de legitimación en la turboglobalización. In: *Legitimidad y acción política*. Barcelona: Edicions de la Universitat de Barcelona, 2018. p. 317-339.
- MILLS, Alex. Rethinking jurisdiction in international law. *British Yearbook of International Law*, v. 84, n. 1, p. 187-239, 2013.
- NICOLI, Pedro G. *Fundamentos de Direito Internacional Social: sujeito trabalhador, precariedade e proteção global*. São Paulo: LTr, 2016.
- NICOLI, Pedro; GONÇALVES, Marcio. Uberização, subjetividade e controle. In: In: POLIDO, Fabricio B.P.; BARBATO, Maria R.;

- MOURA, Nathalia C. (org). *Trabalho, tecnologias e os desafios globais dos direitos humanos: estudos e perspectivas críticas*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2019, p.81-96.
- NOURBAKHS, Illah Reza. The Coming Robot Dystopia. *Foreign Affairs.*, vol. 94, p. 23-28, 2015.
- OECD, *Measuring the Digital Transformation: A Roadmap for the Future*, OECD Publishing, Paris, 2019. Disponível: <<https://www.oecd.org/publications/measuring-the-digital-transformation-9789264311992-en.htm>>
- PECK, Jamie. *Offshore: Exploring the worlds of global outsourcing*. Oxford: Oxford Univ. Press, 2017.
- POLIDO, Fabrício B.P. A Covid-19 e questões globais para internet e novas tecnologias. Estado de São Paulo. Política. 4 de abril de 2020. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/a-covid-19-e-questoes-globais-para-internet-e-novas-tecnologias/>>
- POLIDO, Fabrício B.P. Direito internacional privado entre jurisdição e Big data: um olhar sobre Internet e mobilidade transfronteiriça de dados. In: LOPES, Inez M. BORGES, Valesca R.M. (org.). *Desafios do Direito Internacional Privado Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2020b (prelo).
- POLIDO, Fabrício B.P. *Direito Internacional Privado nas Fronteiras do Trabalho e Tecnologias: ensaios e narrativas na Era digital*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2018. E-book disponível em: < <https://bit.ly/3aXvGP3>>
- POLIDO, Fabrício B.P. Serviços de tecnologia de informação, plataformas de intermediação do trabalho e processos legais transnacionais. In: POLIDO, Fabrício B.P.; BARBATO, Maria R.; MOURA, Nathalia C. (org). *Trabalho, tecnologias e os desafios globais dos direitos humanos: estudos e perspectivas críticas*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2019. p.107-130.
- ROBINSON, Laura et al. Digital inequalities and why they matter. *Information, communication & society*, vol. 18, n. 5, p. 569-582, 2015.
- ROGOWSKI, Ralf. The emergence of reflexive global labour law. *Industrielle Beziehungen/The German Journal of Industrial Relations*, p. 72-90, 2015.
- RUSSOMANO, Gilda Meyer. *Direito Internacional Privado do Trabalho*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.
- SALOMON, Jean Jacques. What is technology? The issue of its origins and definitions. In: *History and Technology: International Journal*, vol.1, n.2, p.113-156. 1984.

- SENGENBERGER, Werner. International labour standards in the globalized economy: Obstacles and opportunities for achieving progress. In: John D. CRAIG e Michael S. LYNK (ed.). *Globalization and the Future of Labour Law*. Cambridge: Cambridge UP, 2006.
- STIGLITZ, Joseph E. *Globalization and its discontents revisited*. Anti-Globalization in the Era of Trump. Random House, 2017.
- STIGLITZ, Joseph. The Future of Global Governance. In: SERRA, Narcís; STIGLITZ, Joseph E. (Ed.). *The Washington consensus reconsidered: Towards a new global governance*. Oxford: OUP. 2008, p.309-323.
- VOSCO, Leah F. Decent Work 'The Shifting Role of the ILO and the Struggle for Global Social Justice. *Global Social Policy*, vol. 2, n.1, 2002, p.19-46.
- ZUBOFF, Shoshana. Big other: surveillance capitalism and the prospects of an information civilization. *Journal of Information Technology*, v. 30, n. 1, p. 75-89, 2015.
- ZUBOFF, Shoshana. *The age of surveillance capitalism: The fight for a human future at the new frontier of power*. New York: Profile Books, 2019.

Comunicação eleitoral “desintermediada”, mas o quão realmente interativa?

Jair Bolsonaro e o Twitter nas eleições de 2018

*Camilo Aggio*¹

*Filipe Castro*²

1. Introdução

O tema da “interação” ou “comunicação direta”, ou ainda “comunicação horizontal” e “desintermediação”, é um tópico de debate amplo em muitas das subdivisões dos estudos dedicados às características e potenciais da comunicação política em ambientes digitais (AGGIO, 2015; BIANCALANA, 2016; CALÒ, FAGGIANO, GALLO, MONGIARDO, 2018; PARIS, REGA, 2011; ROBLES-MORALES, CÓRDOBA-HERNÁNDEZ, 2019). Parte relevante das discussões presentes nas agendas de pesquisa dedicadas ao exame e a reflexões sobre campanhas eleitorais concebidas para e gerenciadas em ambientes online é centrada em aspectos relativos à possibilidade de interações diretas entre partidos, candidatos e suas equipes com eleitores e outros atores sociais e políticos (HOWARD, 2006; DAVIS, OWEN, 1998; CARLSON, DJUSPUND, 2001; FARNSWORTH, OWEN, 2004; GIBSON, MARGOLIS, RESNICK, WARD, 2006; KLUVER, 2004; DRUCKMAN et. al, 2007; TKACH-KAWASAKI, 2003; FERNANDEZ, 2005; SCHWEITZER, 2005).

As possibilidades de interação direta proporcionadas pelas dinâmicas dos recursos oferecidos por sites para redes sociais abriram

¹ Professor Adjunto A da Universidade Federal de Minas Gerais. Departamento de Comunicação Social/PPGCOM. Pesquisador do Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia em Democracia Digital (INCT.DD). camiloaggio@gmail.com

² Universidade Federal de Minas Gerais, graduando em Ciências Sociais, bolsista do Margem – Grupo de Pesquisa em Democracia e Justiça. Fscastro006@gmail.com

novas oportunidades estratégicas para campanhas eleitorais ao mesmo tempo em que alimentaram a curiosidade de pesquisadores sobre se e quais táticas candidatos e partidos em disputa estavam adotando para lidar diretamente com seus eleitores e outros atores nesses ambientes. Afinal, se campanhas estão se valendo de recursos para a comunicação direta com diferentes públicos, com quem estão falando, sobre o quê, com quais finalidades, com quais potenciais ganhos políticos? (AGGIO, 2015)

Nos últimos anos, países distintos no que concerne a sistemas eleitorais, cultura política e desenvolvimento tecnológico, assistiram à ascensão de líderes políticos que utilizaram, largamente, a comunicação em redes digitais como mote principal de campanha e adotaram retóricas enaltecidas desses expedientes comunicacionais como verdadeiros meios para a comunicação direta “desintermediada” (ALVARES, DALHGREN, 2016; BALDWIN-PHILIPPI, 2018; BARLETT, 2014; BIANCALANA, 2019; GERBAUDO, 2018; ENGESSER, ERNST, ESSER, 2017; MOFFITT, 2019; GERBAUDO, 2018; KRAMER, 2017; POSTILL, 2018; VREESE et al., 2018).

Tratam-se, em grande parte, de lideranças populistas, principalmente à extrema direita no espectro político-ideológico, cujo um dos motes principais de campanha é a declaração de independência de instituições tradicionais da democracia moderna, como a imprensa, para efetivamente representar as verdadeiras e genuínas vontades do povo a prescindir dos interesses de grupos e elites que, tradicionalmente, sequestram a soberania popular por meio das mediações tradicionais de comunicação. Em geral, os canais alternativos escolhidos para a comunicação direta com “o povo”, sem o intermédio desonesto e conspirativo da imprensa, segundo tal retórica de forte teor populista, são os sites de redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas.

O Twitter é um dos sites que têm sido adotados por parte importante desses líderes, a exemplo de Donald Trump, nos EUA, Viktor Órban, na Hungria, Recep Erdogan, na Turquia e Jair Bolsonaro, no Brasil, sendo o primeiro um dos maiores expoentes e inspiradores mundiais desse fenômeno e ídolo declarado do atual presidente brasileiro (AGGIO, CASTRO, prelo; ENLI, 2017; JACOBS, 2018; OTT, 2016; SANCAR, 2013). Este artigo é centrado no caso de Jair Bolsonaro e tem o intuito de verificar se

e como, para além da simples adoção do Twitter como canal de comunicação, a sua campanha utilizou de recursos interativos para se comunicar diretamente com outros perfis do site.

Mais especificamente, busca-se analisar a frequência e as características do uso de recursos de comunicação direta do Twitter pelo atual presidente brasileiro no período oficial de campanha em 2018. Pretende-se verificar (a) a regularidade com que recursos de interação direta foram usados; (b) as formas de interação; (c) a natureza dos perfis com quem a campanha interagiu; (c) os recursos expressivos utilizados nesses contatos e (d) os propósitos, estratégias e conteúdos dessas interações.

O trabalho de pesquisa e análise conta com um *corpus* de 1.020 mensagens publicadas na conta oficial de Jair Bolsonaro no Twitter (@jairbolsonaro) em um intervalo (aproximado) de três meses, com início em 22 de julho de 2018 e término em 28 de outubro de 2018, com a eleição do então candidato. A coleta no Twitter foi feita através de um acesso fornecido pela própria empresa para fins de obtenção de dados, o API (Application Program Interface) e executada pelo laboratório Speed usando tecnologias desenvolvidas no InWeb, do Departamento de Ciência da Computação da UFMG.

2. Campanhas Online, Desintermediação e Interação

A crescente popularidade da comunicação em redes sociais digitais é uma espécie de sonho realizado de todo e qualquer líder político que encampe a máxima populista clássica da representação direta e genuína das vontades do povo sem as intermediações tradicionais que, nessa mesma retórica, distorcem, corrompem, quando não sequestram, efetivamente, qualquer possibilidade de estabelecimento de uma relação honesta, transparente e verdadeira entre políticos e “o povo”.

Alguns atribuem a esse fenômeno a designação de “desintermediação” – ainda que alguns outros tantos observem que o termo merece críticas e revisões, vez que as próprias plataformas para redes sociais são instâncias mediadoras. É assim que líderes políticos, principalmente à direita no espectro político-ideológico, ou situados ao extremo desse polo, têm justificado a adoção e

uso de plataformas como o Twitter como recurso quase-oficial de comunicação com suas respectivas sociedades.

Obviamente, há um conjunto extenso de estratégias por detrás da retórica da comunicação direta com “o povo”, como a de atrair para si a capacidade de pautar parte da cobertura da grande imprensa longe das “armadilhas” das pautas de jornalistas que tendem a conduzir determinadas agendas de discussão. O Twitter tem se mostrado uma ferramenta de comunicação eficiente para líderes políticos conduzirem agendas de discussão tanto por meio da alimentação de suas redes de seguidores e simpatizantes quanto em razão da obrigação institucional, um tanto inevitavelmente inercial, da cobertura do jornalismo.

De qualquer ângulo que se olhe, o fenômeno se desenha, ao menos em sua essência, por uma linha comum: a popularização e adoção dos sites de redes sociais por lideranças políticas eleitas - bem como aplicativos para trocas de mensagens instantâneas, como o Whatsapp – que permitem que esses agentes da política conduzam uma significativa e relevante porção de suas estratégias de comunicação a prescindir da mediação dos media tradicionais. A centralidade desses veículos de comunicação como instâncias mediadoras entre a política e a sociedade, definitivamente, não se apresenta com a mesma força quando em comparação ao que representavam há menos de dez anos. Há, portanto, nessa nova equação da comunicação política, uma desintermediação que vem favorecendo as pretensões de controle de um contingente expressivo de líderes políticos ao redor do mundo.

No entanto, quando se trata de analisar o fenômeno sob a ótica das campanhas online, a discussão não costuma ser reduzida à mera adoção dessa comunicação “liberta” das mediações tradicionais, ao menos quando esses líderes políticos rogam para si a qualidade de interlocutores que interagem diretamente com a sociedade ou ao menos com a população de usuários desses sites de redes sociais. A simples criação e gerenciamento de contas e páginas nos *social media*, em si, já é denotativo de uma nova era da comunicação política, no entanto, sua utilização pode ser dar, em termos mínimos, de duas maneiras: ou adota-se um estratégia *top-down*, em que um líder político utiliza seu perfil para publicar e propagar mensagens num lógica de comunicação massiva tradicional – de um polo emissor para muitos polos de recepção – ou então emprega-se os recursos de

interação disponíveis nesse sites e presentes, largamente, nas rotinas de acesso de seus usuários comuns.

A discussão sobre as qualidades interativas da comunicação digital permeia a literatura sobre campanhas online desde sua origem, seja sob perspectivas mais normativas que entendem que as campanhas online deveriam se valer de recursos interativos para serem mais abertas e colaborativas, seja sob perspectivas menos rigorosas que veem nas possibilidades de comunicação direta em ambientes digitais, espaços para que campanhas dialoguem com indivíduos seja para fins de estratégias de construção de imagem pública, seja para esclarecer propostas e pontos de vista.

Em geral, as análises empíricas dão conta de uma espécie de diagnóstico da normalização das campanhas online nesse aspecto, ou seja, na maioria dos casos, partidos e candidatos não se valem de recursos interativos seja para dialogar com eleitores, seja para promover maior abertura à colaboração coletiva. Outras pesquisas mostram que, ainda que não seja prioridade, há campanhas que se valem dos recursos interativos dos sites de redes sociais para se comportarem, mais ou menos, como seus usuários: interagir com outras pessoas.

Como já é de notório saber, Jair Bolsonaro, presidente eleito do Brasil em 2018, conseguiu um proeza inédita: subverteu todas as variáveis que costumavam explicar a eleição de um presidente e trilhou seu caminho ao Palácio do Planalto por meio do modo como conduziu estratégias de campanha em ambientes digitais. Bolsonaro é um presidente forjado, fundamentalmente, nos sites de redes sociais e aplicativos de troca de mensagens instantâneas.

Na esteira desse processo, a retórica fundamental do então candidato e mesmo hoje, como presidente, se baseia na ideia de relação ou contato direto com a população brasileira, sendo o Twitter uma ou a ferramenta principal de comunicação digital adotada. É diante desse cenário, portanto, que é desenhado o objetivo desse artigo: verificar se e o quanto, por meio de sua conta oficial no Twitter, o então candidato a presidente estabeleceu formas de comunicação direta, interativa, com outros usuários e para quais fins. Na seções seguintes, são apresentadas as principais perguntas de pesquisa, desenho metodológico, análises e discussões de resultados.

3. Metodologia e categorias analíticas

O corpus de análise deste trabalho é constituído por 1.020 mensagens publicadas na conta oficial de Jair Bolsonaro no Twitter (@jairbolsonaro) em um intervalo (aproximado) de três meses, com início em 22 de julho de 2018 e término em 28 de outubro do mesmo ano, com a eleição do então candidato. A coleta no Twitter foi realizada pelo laboratório Speed, usando tecnologias desenvolvidas no InWeb, do Departamento de Ciência da Computação da UFMG, e através de um acesso fornecido pela própria empresa para fins de obtenção de dados, o API (Application Program Interface).

Com o intuito de melhor compreender a dinâmica da rede de interações estabelecidas por Jair Bolsonaro no Twitter, todas as mensagens postadas no período de análise foram classificadas, inicialmente, por meio dos três recursos principais para publicação na plataforma: tweets originais, menções e retweets retweets – sendo todas as três formas passíveis de serem acompanhadas de conteúdos em formatos variados, como imagens, vídeos e links.

Os tweets originais são os que não envolvem qualquer tipo de vinculação com outro usuário do site, ou seja, não são reproduções de mensagens de terceiros e não há referência ou endereçamento a nenhuma outra conta na publicação (menção), enquanto as outras duas são compostas com mecanismos diferentes da plataforma para criar uma conexão com outras contas e que podem ser percebidas e expandidas através do envolvimento com outros usuários.

As menções – aqui consideradas como todas as mensagens que contenham menção a alguma conta (@fulano) – se destinam, no geral, a formas mais ou menos diretas de interação entre perfis, visto que tal recurso aciona o sistema de notificação da plataforma para os administradores das contas mencionadas, cujo propósito, evidentemente, é estimular a comunicação direta entre as partes envolvidas. Tal recurso, por exemplo, pode servir largamente para candidatos e campanhas agradecerem ou repudiarem mensagens publicadas por algum perfil, expondo-os a seus seguidores e além.

Os retweets, em geral, são usados por candidatos e campanhas para passar adiante mensagens e conteúdos publicados por terceiros e que representam os princípios, propostas, posições e ideias

defendidas pela candidatura. Sabe-se que o recurso de retweet possibilita a inserção de comentários, o que traria de dificuldades na diferenciação entre tweets originais e retweets. No entanto, essa opção da ferramenta não foi utilizada por Bolsonaro no período analisado, o que facilita a divisão proposta.

Como já mencionado na introdução deste trabalho, o foco deste artigo está na verificação e no estudo do quanto e como a campanha de Jair Bolsonaro no Twitter foi composta por estratégias de interação com outros usuários. Serão consideradas, para fins de análise, portanto, as mensagens que contêm um dos dois recursos que permitem a comunicação horizontal na plataforma.

O intuito é o de construir um mapa geral das interações de da conta de Jair Bolsonaro no Twitter ao longo da campanha, considerando que o entendimento a respeito da utilização dos recursos interativos da plataforma é elucidativo de como as campanhas têm se adaptado a essa tecnologia, principalmente no que diz respeito a candidatos forjados, fundamentalmente, por meio da comunicação em redes digitais, como é o caso de Jair Bolsonaro. O mesmo esforço de pesquisa conta com a análise dos conteúdos dessas mensagens a fim de evidenciar quais temas, questões, posições e imagens são mobilizados nessas estratégias de interação, ou seja, para compreender qual o teor estratégico dessas “empreitadas interativas” de campanha.

Em termos gerais e abrangentes, pretende-se responder, com seus devidos desmembramentos, às seguintes perguntas: (1) Qual a quantidade de recursos interativos utilizados; (2) Com quais perfis a conta oficial de campanha interagiu?; (3) Quais as formas de interação predominantes: direta ou indireta?; (4) Qual o conteúdo real dessas interações (vídeos, imagens, links)?; (5) qual o sentido estratégico das interações (bate-papo, propaganda, crítica)?; (6) A quais reflexões e conclusões a relação entre esses resultados levam?

3.1 Categorias analíticas

Para o empreendimento da análise proposta, foram criadas algumas categorias analíticas que consideramos apropriadas para verificar o quantitativo e as formas de interação da conta de Jair Bolsonaro no Twitter.

Em primeiro lugar, buscou-se construir o mapa de interações e, por isso, foi preciso verificar os perfis das contas presentes nas mensagens analisadas e o tipo de recurso usado em relações específicas. Para essa primeira frente de análise foram criadas as categorias Quem, destinada a identificar a identidade desses perfis, e Tipo, que permite distinguir os recursos menção e retweet. A segunda frente de análise é dedicada ao tipo de conteúdo das postagens. Para tanto, foi criada a categoria Formato, que indica justamente qual forma de apresentação de conteúdo foi utilizada na mensagens contendo recursos para interações - vídeos, imagens, links.

Por fim, buscou-se interpretar qual o tipo de estratégia, finalidade ou objetivo do uso dos recursos interativos por parte da campanha de Jair Bolsonaro no Twitter. Dessa forma, utiliza-se a categoria Objetivo, que busca atribuir algum sentido estratégico subjacente às mensagens, e a categoria Forma de Interação, que define se a relação estabelecida com outros usuários é dialógica ou baseada na publicidade de informação.

Tabela 1 – Descrição das categorias

Categoria	Descrição
Quem	Refere-se os tipos de perfis com os quais a conta oficial de Jair Bolsonaro interagiu no Twitter
Tipo	Diz respeito ao recurso interativo utilizado (menções ou retweets)
Formato	Refere-se ao formato dos conteúdos utilizados nas mensagens (vídeos, links, texto, etc.)
Forma de Interação	Indica se a interação foi direta ou indireta (se com algum caráter dialógico ou simples reprodução de mensagens de terceiros)
Conteúdo	Refere-se à finalidade principal do <i>tweet</i> (propaganda; crítica; bate-papo, etc.).

Na tabela 3 são apresentadas as subcategorias destinadas às classificações dos tipos correspondentes a cada uma das categorias apresentadas acima.

Tabela 3 – Descrição das subcategorias

Quem	Apoiadores	“Pessoas comuns” e perfis de militância que declaram abertamente seu apoio ao então candidato
	Influentes	Celebridades, como atores, cantores, desportistas, blogueiros e youtubers, independentemente de serem apoiadores declarados
	Filhos	Interações com @BolsonaroSP, @FlavioBolsonaro e @CarlosBolsonaro
	Veículos de Comunicação	Contas de veículos de comunicação no Twitter
	Agentes Políticos	Agentes da política nacionais ou internacionais
	Jornalistas	Jornalistas profissionais
	Militantes de Oposição	Usuários com manifesta oposição ao então candidato.
Forma de Interação	Direta	Mensagens que envolvem reciprocidade, possuem um caráter dialógico;
	Indireta	Simple reproduções de conteúdos de terceiros para a rede de seguidores do candidato, indiscriminadamente
Formato	Vídeo	Mensagens em que o conteúdo principal é um vídeo
	Texto	Mensagens estritamente textuais
	Imagem	Mensagens em que o conteúdo principal é uma imagem
	Site	Compartilhamento de link para sites e blogs
	Youtube	Compartilhamento de vídeo do YouTube
	Emoji	Mensagens textuais com a utilização de emojis.
Objetivo	Propaganda	Mensagens voltadas ao enaltecimento das qualidades do candidato
	Crítica	Mensagens que opõe Bolsonaro a ideias e adversários;
	Bate-Papo	Menções e respostas diretas a outros usuários
	Projetos	Programas, propostas e promessas de governo
	Entrevista	Anúncio ou divulgação de entrevistas
	Agenda	Anúncio da agenda de campanha.

4. Resultados

4.1 O recurso interativo predominante

Conforme demonstrado na Tabela 1, 57,4% das interações da campanha de Jair Bolsonaro com outras com outras contas no Twitter aconteceram por meio de retweets, o que representa, em termos absolutos, 124 mensagens. Destas, 62,9% (78) vieram acompanhadas de comentários relacionados ao conteúdo reproduzido, enquanto 37,1% (46) foram reprodução sem quaisquer intervenções por parte da campanha. Cabe salientar, para fins de melhor descrição, que oito desses retweets vieram acompanhados de menção a uma conta nos comentários cujos propósitos foram o de responder diretamente ao autor da mensagem original ou destacar o nome da página fonte do conteúdo “retuitado”. Conforme já descrito anteriormente, todas essas mensagens foram classificadas como retweet, considerando a diferença da forma de interação: direta ou indireta.

Tabela 2 - Frequência das Categorias

		Quantidade	Porcentagem
Tipo	Retweet	124	57,4%
	Mention	92	42,6%
Quem	Apoiadores	93	43,1%
	Influentes	39	18,1%
	Filhos	31	14,4%
	Veículos de Comunicação	24	11,1%
	Agentes Políticos	16	7,4%
	Jornalistas	7	3,2%
Forma de Interação	Militantes de Oposição	6	2,8%
	Direta	97	44,9%
Formato	Indireta	119	55,1%
	Vídeo	69	31,9%
	Texto	57	26,4%
	Imagem	38	17,6%
	Site	32	14,8%
	Youtube	11	5,1%
Objetivo	Emoji	10	4,6%
	Propaganda	86	39,8%
	Crítica	67	31,0%
	Bate-Papo	41	19,0%
	Projetos	10	4,6%
Total	Entrevista	6	2,8%
	Agenda	6	2,8%
		216	100%

4.2 Os perfis das interações

A maior parta das interações realizadas pela campanha de Jair Bolsonaro foi endereçada a apoiadores (43,1%), definidos como “pessoas comuns” e perfis de militância que declaram abertamente seu apoio ao então candidato. Influentes, que representaram 18,1% do total de perfis com que se interagiu, são celebridades, como atores, cantores, desportistas, blogueiros e youtubers, independentemente de serem apoiadores declarados. As interações com os filhos de Jair Bolsonaro (@FlavioBolsonaro, @BolsonaroSP e @CarlosBolsonaro) são bastante expressivas, representando 14,4% do total e denotando uma pequena rede familiar e estratégica de compartilhamento de conteúdos e trocas de mensagens entre eles, o que justifica ter-se destacado essa categoria para fins de análise.

Os outros perfis e suas respectivas proporções de ocorrência são: veículos de comunicação (11,1%), agentes políticos (7,4%), jornalistas (3,2%). Já o militante de oposição (2,8%) representa o extremo oposto de apoiadores, sendo “usuários comuns” ou perfis de militância que declarem oposição a Jair Bolsonaro

Os tipos de interação foram definidos como base numa simples taxonomia dicotômica: interação direta ou interação indireta. Uma mensagem direta é a que envolve reciprocidade, que possui caráter dialógico. Desse modo, foram classificados um total de 97 tweets como interação direta (44,9%), ou seja, com ações discursivas recíprocas entre usuários e a conta do então candidato, fazendo com que a maioria das interações tenha se dado de forma indireta (55,1%).

Tal proporção denota a predominância de interações com opositores, já que tais publicações servem apenas ao intuito da campanha de Jair Bolsonaro exibir críticas e ataques de opositores a sua rede de seguidores. No entanto, há também formas de interação indireta por meio do compartilhamento de vídeos e outros conteúdos de apoiadores, o que estrategicamente serve ao mesmo propósito de divulgação, mas com o sinal invertido em relação ao repasse de críticas à rede do perfil do candidato.

Na categoria formato, houve uma predominância de postagens como recursos audiovisuais e imagéticos - vídeo (37,0%) e imagem (17,6%). Representações gráficas ou animadas, como os emojis representaram 4,6% nesta categoria – neste caso, tratou-se de

interações cujas reações da campanha foram expressas por meio dessa linguagem representativa de reações emocionais a algum conteúdo. Postagens essencialmente textuais representaram 26,4% das ocorrências e com links direcionados a algum blog ou site, 14,8%.

Finalmente, a análise dos conteúdos dos tweets e interpretação das intenções estratégicas de cada publicação estão inseridas na categoria objetivo. Por se tratar de um perfil de campanha – no que diz respeito ao período analisado – não é surpreendente que 39,8% dos tweets se enquadrem em alguma forma de propaganda, ou seja, postagens voltadas ao enaltecimento e qualidades do candidato. No entanto, há uma face estratégica importante que demonstra certa ênfase estratégica combativa da campanha de Jair Bolsonaro: as publicações voltadas para alguma crítica representaram 30,0% do total, cabendo o destaque a um caráter comum ao discurso populista tradicional, pautado no ataque a elites e a adversários políticos em chave antipolítica. A subcategoria bate-papo, referente a respostas diretas a outros usuários representou 19% do total. Esse objetivo foi frequente na interação com apoiadores. As outras categorias adensam relações com conteúdos programáticos, o que claramente não foi prioridade na comunicação de Jair Bolsonaro no Twitter: projetos (4,6%), entrevista (2,8%) e agenda (2,8%).

4.3 Análise inter-categorias

Nesta última etapa de análise apresenta-se o cruzamento de algumas categorias com o intuito de interpretar com mais clareza os movimento estratégicos da comunicação da campanha de Jair Bolsonaro no Twitter. O esforço aqui é o de apresentar resultados que fujam do é esperado estatisticamente: serão apresentados números que indicam uma tendência em relação a duas categorias específicas.

O primeiro cruzamento que apresenta dados relevantes é aquele entre as categorias tipo e objetivo. Com o intuito de verificar a existência de alguma correlação entre a utilização dos recursos interativos com algum conteúdo estratégico das mensagens publicadas, verificou-se os retweets se adequam mais aos resultados gerais, tendo como predominante a ocorrência de mensagens de propaganda (49,2%) e crítica (40,3%), ao passo que as menções vão na contramão dos resultados gerais: propaganda com 27,2% e

crítica com 18,5%. O que gera essa ruptura é a predominância de mensagens classificadas na categoria bate-papo (44,6%) entre as interações por menções.

O segundo cruzamento realizado se deu entre as categorias quem e objetivo. O maior destaque está para as três categorias mais recorrentes de cada um: apoiadores, influentes, filhos versus propaganda, crítica e bate-papo. As categorias filhos e influentes parecem destoar no quesito objetivo: enquanto em filhos a maioria das postagens dizem respeito à categoria de crítica (41,9%) e menor quantidade de propaganda (32,3%), a categoria influentes segue o caminho oposto: propaganda com ampla maioria de mensagens (60,7%) e crítica figurando bem abaixo desse patamar (19,6%). Esse cenário indica que a rede da família Bolsonaro possui uma ênfase na transmissão de uma série de conteúdos críticos a opositores, colocando os membros da família nessa relação de negação do criticado e ataque a adversários. Já os influentes possuem uma prevalência de propaganda (mais que o triplo), o que demonstra, em primeiro lugar, que a maioria das figuras públicas vinculadas ao perfil de Bolsonaro são de apoiadores influentes e, em segundo, que a relação que é evidenciada nessas postagens é de apoio ao então candidato e de aproximação desses personagens famosos. Já os “perfis comuns” ou perfis de militância são basicamente o público alvo nas mensagens relacionadas à categoria bate-papo. Com um total de 85,4%, apoiadores são dominantes nessa estratégia comunicativa.

Por fim, foi realizado a análise cruzada entre as categorias quem e formato. Os resultados mostram uma predominância na utilização de texto com apoiadores: 61,4% de mensagens textuais e 65,7% se considerarmos os emojis. Esse resultado reflete o dado referente ao cruzamento entre apoiadores e bate-papo, já que muitas vezes essa interação dialógica é textual. A análise cruzada também chama atenção para a categoria imagem, uma vez que guarda correlação 35,1% com a subcategoria apoiadores e 29,7% com a subcategoria influentes. Entre vídeos, se considerarmos os links a conteúdos disponíveis no Youtube, influentes possuem 27,5%, o que demonstra o potencial de propaganda na comunicação visual já mencionado anteriormente, ainda que seu vínculo com a categoria crítica em relação a filhos represente, também, expressivos 21,3%.

5. Conclusão

Este artigo teve como objetivo apresentar uma “radiografia das formas de interação na conta oficial de campanha de Jair Bolsonaro em 2018 durante a campanha eleitoral, Acreditamos que os resultados apresentados contribuem para lançar luz sobre um aspecto relevante o uso do Twitter em eleições, principalmente diante de um caso tão paradigmática de um candidato que se forjou, efetivamente, por meio da comunicação digital.

Iniciamos com o mapa de interações, em que fica evidente o caráter afetivo da rede bolsonarista no Twitter. A interação é majoritariamente direcionada à reverberação de mensagens de apoio. Também é por meio dessas interações que adversários são apresentados, mencionados e criticados. As mensagens contendo menções foram utilizadas em sua maioria para reforçar vínculos de proximidade e companheirismo (aquilo que foi classificado na categoria Bate-Papo), enquanto os retweets funcionaram prioritariamente para reforçar críticas e demarcar claramente quem eram os adversários do candidato.

Em relação ao conteúdo das mensagens, as análises apontam para uma preferência clara pela comunicação visual. Vídeos e imagens aparecem como formas mais práticas e eficientes de apresentar, não ideias ou propostas, mas sim o apoio a Bolsonaro em si, contraposto com o repúdio a adversários. Em uma configuração populista clássica, a promoção do líder é feita através da advocacia das vontades do povo e do antielitismo, que aparece nas imagens com demonstrações de apoio popular em massa, contrastado com o repúdio coletivo à elite política brasileira. Já de Jair Bolsonaro com apoiadores, principalmente na forma de agradecimentos e saudações.

Por fim, temos a interpretação da estratégia política das mensagens. Reiteramos que, por se tratar de um perfil político, claramente a propaganda seria privilegiada no teor das mensagens, principalmente durante a candidatura. No entanto, o teor populista também oferece uma particularidade neste caso: percebemos uma promoção localizada. Isto é, existe um esforço de Bolsonaro em se promover como um *outsider*. O que se vê é uma contínua crítica às elites, que tem o seu ápice na reivindicação da representação política, já que é justamente a sua oposição rem relação ao sistema

político brasileiro que qualifica Bolsonaro a assumir o cargo maior de nossa nação diante dessa retórica

Finalmente, percebe-se, pela análise quantitativa, que o uso de recursos para interações diretas e indiretas não foi uma prioridade da campanha de Jair Bolsonaro no Twitter, que priorizou publicações originais. Ainda assim, considera-se que há um volume importante do emprego desses recursos que, como demonstrou a análise se voltou, prioritariamente, para saudades apoiadores e exibir tal apoio à sua rede e criticar adversários. Não foi constatado qualquer esforço da campanha em dialogar com eleitores para fins de esclarecimentos e troca de ideias. Desse modo, ainda que a retórica populista de Jair Bolsonaro - comum a outros líderes de direita na atualidade – enalteça a comunicação direta, “desintermediada”, com “o povo”, sob o ponto de vista das oportunidades de interação no Twitter, a campanha do presidente eleito em 2018 funcionou, paradoxalmente, muito mais como um modelo tradicional de comunicação massiva, *top-down*, do que, exatamente, de forma dialógica, interativa.

Referências bibliográficas

- AGGIO, C. (2015). Os candidatos ainda evitam a interação? Twitter, Comunicação Horizontal e Eleições Brasileiras. *E-Compós*, 18(1). <https://doi.org/10.30962/ec.1128>
- ALVARES, C., DALGHREN, P. Populism, extremism and media: Mapping an uncertain terrain. *European Journal of Communication*, 31(1), 2016.
- BALDWIN-PHILIPPI, Jessica. The technological performance of populism. *New Media and Society*, 2018. DOI: 10.1177/1461444818797591.
- BARLETT, J. Populism, social media and democratic strain. In: G. ,Lodge, G., Gottfried (eds.), *Democracy in Britain: Essays in honour of James Cornford*. London: Institute for Public Policy Research, 2014.
- BIANCALANA, C. Internet as a Tool of Disintermediation: The Case of the Five Star Movement (Italy). *ECPR Graduate Conference*, 2019. Acesso em 28/09/2019: <https://ecpr.eu/Filestore/PaperProposal/44240878-8a38-404c-99c2-ccc904378ac9.pdf>
- Calò, E.; Faggiano, MP.; Gallo, R.; Mongiardo, M. Facebook, digital campaign and Italian general election 2018. A focus on the disintermediation process activated by the web, 2018. En 2nd

- International Conference on Advanced Reserach Methods and Analytics (CARMA 2018). Editorial Universitat Politècnica de València. 47-54. doi:10.4995/CARMA2018.2018.8305.
- CARLSON, Tom; GÖRAN, Djupsund. Old Wine in New Bottles? The 1999 Finnish Election Campaign on the Internet. *The Harvard International Journal of Press/Politics*; 6 (1), 2001, p. 68-87.
- ENGESSER, S., ERNST, N., ESSER, F., BÜCHEL, F. Populism and social media: how politicians spread a fragmented ideology. *Information, Communication & Society*, 20(8), 2017.
- GERBAUDO, P. Social media and populism: an elective affinity? *Media, Culture and Society*, 40(5), 2018.
- GROSHEK, J., ENGELBERT, J. Double differentiation in a cross-national comparison of populist political movements and online media uses in the United States and the Netherlands, *New Media and Society*, 15(2), 2012.
- DAVIS, Richard; OWEN, Diana. *New Media and American Politics*. Oxford University Press, 1998.
- DRUCKMAN, James N.; KIFER, Martin J; PARKIN, Michael. The Technological Development of Congressional Candidate Websites: How and Why Candidates Use Web Innovations. *Social Science Computer Review*; 25 (4), 2007, p. 425-442.
- ELDRIDGE, GARCÍA-CARRETERO, BROERSMAN. Disintermediation in Social Networks: Conceptualizing Political Actors' Construction of Publics on Twitter. *Media and Communication*, V.7, N.1, 2019.
- ENLI, G. Twitter as arena for the authentic outsider: exploring the social media campaigns of Trump and Clinton in the 2016 US presidential election. *European Journal of Communication*, v. 32, n. 1, 2017).
- FARNSWORTH, Stephen J.; OWEN, Diana. Internet use and the 2000 presidential election. *Electoral Studies*, 23 (3), p. 415-429, 2004.
- GIBSON, Rachel K.; MARGOLIS; RESNICK, Michael; WARD, Stephen J. Election campaigning on the www in the USA and UK: A Comparative Analysis. *Party Politics*, 9 (1), p. 47-75, 2003.
- HOWARD, Philip N. *New Media Campaigns and the Managed Citizen*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.
- JACOBS, K, SPIERINGS, N. A populist Paradise? Examining populist's Twitter adoption and use. *Information, Communication & Society*, v.22, n. 12, 2019.
- KLUVER, Randolph. Political Culture and Information Technology in the 2001 Singapore General Election. *Political Communication*, 21 (4), p. 435-458, 2004.

- KRAMER, B. Populist online practices: the function of the Internet in right-wing populismo. *Information, Communication & Society*, 2017. DOI: 10.1080/1369118X.2017.1328520.
- MOFFITT, B. Populism 2.0: Social Media and the false allure of “unmediated” representation. In FITZI, G.,
- MACKERT, J., TURNER, B.S (Orgs.), *Populism and the crisis of democracy* vol. 2, New York: Routledge, 2019.
- OTT, B.L. The age of Twitter: Donald J. Trump and the politics of debasement. *Critical Studies in Media Communication*, v. 34, n. 1, 2016.
- Parisi, Lorenza, & Rega, Rossella. Disintermediation in political communication: Chance or missed opportunity? In Emiliana De Blasio, Matthew Hibberd & Michele Sorice (Eds.), *Leadership and new trends in political communication: Selected papers* (pp. 123–148). Italy: CMCS.
- POSTILL, John. Populism and social media: a global perspective. *Media, Culture & Society*, 40(5), 2018.
- ROBLES-MORALES, CÓRDOBA-HERNÁNDEZ. *The Disintermediation of the Agents: The Case of #UnidosPodemos. SWITZERLAND: SPRINGERNATURE. 2019.*
- SANCAR, G. A. Political Public Relations 2.0 and the Use of Twitter of Political Leaders in Turkey. *Online Journal of Communication and Media Technologies*, v.3, n.1, 2013)
- SCHWEITZER, Eva Johanna. Election Campaigning Online: German Party Websites in the 2002 National Elections. *European Journal of Communication*; 20 (3); p. 327-351, 2005.
- TKACH-KAWASAKI, Leslie M. Politics@Japan: Party Competition on the Internet in Japan. *Party Politics*, 9(1), 2003, p. 105-123.
- VRESSE, C. H. de, ESSER, F., AALBERG, T., REINEMANN, C., STANYER, J. Populism as an Expression of Political Communication Content and Style: A New Perspective. *The international Journal of Press/Politics*, 1(16), 2018.

Os impactos jurídicos do *streaming online* no Brasil: uma análise do direito à cultura a partir do caso Netflix

Thiago Dias Silva¹
André Rubião²

1. Introdução

O desenvolvimento da sociedade pós-moderna, aliado ao surgimento de novas tecnologias, tem causado grande impacto no mundo contemporâneo, provocando uma verdadeira quebra de paradigma (CASTELLS, 2005). A ampliação do acesso à internet tornou-se um dos fatores mais determinantes para a dinâmica social da indústria da cultura e do entretenimento (LEMOS, 2005). A produção e propagação de audiovisuais foram reestruturadas com a difusão dos serviços de *streaming online*³, que se tornaram uma alternativa dinâmica, flexível e interativa para consumidores de produções televisivas e cinematográficas. Conforme pesquisa efetuada pela Ericsson, o consumo de serviços de *streaming* no Brasil dobrou desde 2011 e hoje as pessoas dispendem em média cinco horas e meia por semana assistindo vídeos sob demanda.⁴

Nesse contexto, a Netflix é um dos principais atores. Fundada em 1997, a empresa norte-americana se tornou uma grande concorrente da televisão e da indústria de cinema tradicionais,

¹ Mestre em Direito nas Relações Econômicas e Sociais pela Faculdade de Direito Milton Campos. Bacharel em Direito (FDMC). Advogado.

² Doutor em Ciência Política (Universidade Paris 8), Professor na Faculdade de Direito Milton Campos.

³ O *streaming* é uma ferramenta de transferência instantânea de conteúdo e informações em áudio e vídeo para a internet, sem que haja a necessidade de realização de *downloads*.

⁴ Disponível em: < <https://goo.gl/9uxBbZ> >. Acesso em: 10 ago. 2017.

assumido um papel de protagonista no universo cultural e de entretenimento. Isso decorre de uma maior liberdade de escolha propiciada pela plataforma, que garante opções mais amplas para o usuário, ao contrário do que acontece nas grades televisivas, além de uma dinâmica de distribuição mais barata e acessível para os consumidores. O *boom* da Netflix e dos demais serviços de *streaming* vêm gerando uma série de questionamentos: haveria um amparo na legislação existente? Estariam esses serviços contribuindo para o direito à cultura ou poderiam ser vistos como formas de colonização? De que maneira eles deveriam ser tributados e regulamentados?

Este artigo pretende analisar os impactos jurídicos e culturais do *streaming online* no Brasil, a partir de um estudo de caso da Netflix. Em primeiro lugar, apresenta-se um breve histórico sobre a cultura e a inclusão digital enquanto direitos fundamentais (2) e o impacto dos serviços de *streaming* nesses dois segmentos (3). Na sequência, analisa-se o surgimento da Netflix (4) e a batalha jurídica que se iniciou a partir do sucesso da empresa (5). Por fim, reflete-se a respeito do potencial de democratização da cultura a partir da internet (6) e das medidas que devem ser feitas para se evitar um processo de colonização cultural via as empresas de *streaming* (7).

2. A cultura e a inclusão digital como direitos fundamentais

O processo de evolução do direito à cultura realizou-se por meio de conquistas ao longo da história. Para Vasco Pereira da Silva (2007), esse direito fundamental já se encontra presente na primeira geração de direitos humanos, uma vez que ele é inerente às liberdades individuais perante o Estado, sobretudo as liberdades de expressão, de religião e de pensamento. A maior parte dos autores, no entanto, identifica o surgimento do direito à cultura com o advento do Estado Social, ou seja, incluindo-o na segunda geração de direitos humanos, junto com os demais direitos sociais e econômicos que demandam uma prestação por parte do Estado (MARSHALL, 1967). Podemos perceber que o direito à cultura pode estar associado a uma dimensão mais existencial do cidadão (ligado a seus valores e a seu modo de ser) e a um segmento das políticas públicas (ligado ao fomento por parte do poder estatal).

Com o advento da “sociedade da informação”⁵, o direito à cultura ganhou novos contornos. Conforme defendem Trindade e Silva (2016), a partir desse novo arquétipo sociocultural, abriu-se espaço para a consolidação da internet como ferramenta indispensável ao conhecimento e à cidadania. É possível observar que diversas manifestações culturais passaram a ser disseminadas *online*, com uma expansão do conceito de informação, que passou a englobar a voz, a imagem e os dados em formato digital.

Nesse contexto, a inclusão digital passou a ser vista como integrante dos direitos humanos e fundamentais (SARLET, 1998), indo muito além do campo da cultura. Hoje em dia existem diversas políticas públicas voltadas para a inserção das pessoas no universo virtual (BONNILA; PRETTO, 2001) e não há dúvidas de que a *internet* será cada vez mais o meio de informação por excelência, capaz de trazer consigo impactos positivos, facilitando a vida das pessoas (WACHOWICZ, 2002; ASCENSÃO, 2002).

3. O streaming de vídeos e a nova realidade cultural

A partir dessa “revolução digital”, houve uma maior agilidade dos meios de comunicação, com interação instantânea, independente de barreiras geográficas. O Youtube, por exemplo, é uma das maiores plataformas de compartilhamento de dados por *streaming* no mundo. Grande parte das atividades desenvolvidas na internet é feita por audiovisuais. De acordo com a Cisco Systems⁶, a maior parte do tráfego *online* é feita por vídeo, especialmente por meio do denominado *streaming* de vídeo em tempo real. Nessa mesma análise, prevê-se que o tráfego a ser veiculado em redes globais no ano de 2018 seja maior do que a soma de todos os tráfegos calculados anteriormente. A estimativa

⁵ O termo sociedade da informação enfatiza o papel da informação na sociedade. O termo informacional, por sua vez, indica o atributo de uma forma específica de organização social em que a geração, o processamento e a transmissão da informação tornam-se fontes fundamentais de produtividade e poder devido às novas condições tecnológicas surgidas (CASTELLS, 2005).

⁶ CISCO Annual Report. Disponível em: <<https://goo.gl/L1D6Ds>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

para 2018 é que 79% do tráfego seja de vídeo IP, sendo 11% de ultradefinição e 52% de alta definição.

De acordo com Marcia Amidon Lusted (2012), o *streaming* surgiu na internet em 1995, com o Real Audio, da Progressive Networks, funcionando no começo apenas com o som, e já com uma grande aceitação na rede. Ele permitia aos usuários descarregar dados longos e muito pesados por meio de *downloads* e visualizá-los sem necessariamente ter que guardá-los em seus dispositivos. Inovações tecnológicas depois permitiram que imagens pudessem ser propagadas *online* e atualmente o *streaming* é responsável pela transmissão de rádios, TVs, aulas, vídeos caseiros, séries etc.

4. O caso da Netflix

Fundada em 1997, no ápice do *streaming* de vídeo, a Netflix passou muito tempo desconhecida do grande público, até se tornar uma das maiores revoluções do *streaming* de TV. Conforme Lusted (2012), em meados da década de 1990, as chamadas TV's a cabo passaram a oferecer a seus assinantes a opção de pagar um valor adicional para assistir a um filme (*pay per view*). Esse mecanismo foi muito importante para a propagação da Netflix, já que as pessoas tendem a optar por uma plataforma com mais conteúdo e um preço menor do que alugar um filme. E, à medida que as pessoas passaram a aderir a computadores e se conectarem *online*, a empresa percebeu a chance de alavancar algo novo.

Com o tempo, a Netflix propiciou o acesso a centenas de produções audiovisuais que podem ser assistidas a qualquer hora e por praticamente qualquer dispositivo (televisão, *smartphones*, computadores etc.). Desse modo, o espectador passou a usufruir de uma maior liberdade de escolha e não mais ficar à mercê de grades televisivas engessadas. Outro diferencial da empresa, além do preço acessível⁷, é a ausência de publicidade direta em seu

⁷ O plano mais básico da Netflix custa R\$ 19,90 por mês, o que permite acesso a todo o acervo da plataforma, contra R\$ 69,90 por mês, cobrado pela Sky, em seu plano mais simples. Disponível em: <http://digitalapi.sky.com.br/akamai/assine/contrato/Reg-Ofere-Smart280217.pdf?_ga=2.161620028.164921151.1513172458-798219886.1513172458>. Acesso em: 13 dez. 2016.

catálogo. Tais vantagens propiciaram uma revolução do ponto de vista tecnológico, provocando uma reestruturação dos hábitos de consumo, uma vez que as pessoas passaram a migrar dos canais de comunicação para os meios de entretenimento mais adequados aos seus perfis (JENKINS, 2009).

5. A batalha jurídica com os grandes atores

Diante da perda de público para a Netflix, os canais televisivos tradicionais entraram em atrito com as empresas de *streaming*, buscando interpor obstáculos para minimizar as vantagens do serviço. Nesse sentido, muito se discute sobre a tributação de serviços disponibilizados na internet, pelo fato de esta possuir uma conotação essencialmente imaterial e intangível. O mundo virtual exige reformulações legais que extrapolam a dinâmica de negócios assentada em bem físicos ou corpóreos. Isso porque a internet (e todas as atividades nela realizadas) contradiz o alcance territorial e temporal do Direito, colocando em xeque as noções de Estado e de controle territorial. Trata-se de um novo paradigma sócio-jurídico, muito mais complexo e de difícil fiscalização, que vem desafiando os poderes e as instituições.

No que toca especificamente o *streaming online*, a polêmica é ainda maior. Até 2016, em observância ao princípio da legalidade, não havia possibilidade de cobrança de ISS para esse serviço, por ausência de previsão legal que tributasse especificamente tal fato gerador. Essa lacuna foi suprida com a edição da Lei Complementar 157/2016, que visou remodelar a Lei do ISSQN (LC 116/2003). Ela trouxe novidades que afetam diretamente a temática da oneração tributária dos serviços de *streaming online*, em especial a modificação dos itens constantes do anexo da LC 116/2003, incluindo expressamente a transmissão *online* de mídia no rol de serviços taxados.

Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS) (LC 157/2016).

Mas as discussões sobre a possibilidade de tributação de mídia por meio da internet não pararam por aí. Muitos ainda questionam a constitucionalidade⁸ e a legalidade da tributação dos serviços da Netflix, restando controverso o enquadramento do *streaming online* na modalidade de transmissão *on demand*, já que não são todas as modalidades de fluxo de mídia que configuram a hipótese de incidência tributária (REVOREDO, 2017).

Por outro lado, os canais televisivos seguem pressionando. Dentre as principais medidas adotadas pelo setor, destaca-se a cobrança, perante o legislativo, de uma maior oneração tributária do serviço e a proposta de limitação da internet fixa banda larga. A primeira cobrança foi aprovada em janeiro de 2017, o que já gerou reflexos sobre os preços praticados pela companhia, reajustados com aumentos significativos. No entanto, mesmo com os reajustes e o contexto de crise econômica enfrentado pelo Brasil, a própria Netflix defende que seu sucesso e expansão se dão graças à imagem de alternativa econômica e conforto na busca por entretenimento e acesso à cultura, conforme recente declaração de Reed Hastings, CEO e co-fundador da empresa.⁹

Outro argumento importante a favor da não oneração do *streaming online* é o efeito que ele teve na pirataria. Desde o lançamento da Netflix, observa-se uma freada no processo de crescimento de conteúdos culturais ilegais. A pirataria teve uma progressão geométrica até 2011, quando os serviços de *streaming online* começaram a ganhar espaço mais relevante no mercado. Desde então, o número de assinantes da Netflix tem crescido de maneira surpreendente até mesmo para os executivos da empresa, que já apontam o Brasil como um dos cinco maiores mercados da companhia.¹⁰ O sucesso disso está na competitividade. Ao oferecer

⁸ Pode-se considerar inconstitucional a tributação da *Netflix*, pois a modalidade de *streaming on demand* não pode ser entendida como parte da categoria de fluxo de mídia e, portanto, não incide sobre a hipótese tributária do ISS. No serviço oferecido pela plataforma, o *software* para a transmissão *online* funciona como mero instrumento para acesso a conteúdos audiovisuais. O objeto do contrato entre a empresa e o usuário é o acesso ao conteúdo audiovisual pré-estabelecido, não a utilização do *software* (REVOREDO, 2017).

⁹ Disponível em: <<https://goo.gl/o9wBXT>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

¹⁰ Disponível em: <<https://goo.gl/o9wBXT>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

conteúdo de qualidade, com preços acessíveis e sem atrasos de lançamentos em relação a outros países, a Netflix tornou a pirataria menos atraente (GALLAS, 2017). Isso sem contar a facilidade e agilidade de acesso aos conteúdos disponibilizados na plataforma, que podem ser visualizados por praticamente qualquer dispositivo móvel, e a segurança propiciada pelo serviço, que possui a garantia de inexistência de vírus ou *malwares* que podem roubar dados confidenciais do usuário ou prejudicar os aparelhos utilizados.

Por fim, é importante destacar que o serviço de *streaming* também é tributado pelo CONDECINE (Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional). No caso da Netflix, diante da ausência de regulamentação específica, o tributo incide por título de obra disponibilizado, o que limita e desestimula a formação e ampliação do catálogo de filmes. Segundo o Conselho Superior do Cinema, essa atual forma de cobrança da CONDECINE impõe barreiras à entrada de novos conteúdos e inibe o desenvolvimento da tecnologia. Uma alternativa, proposta em Consulta Pública, foi a adequação da legislação para que preveja, expressamente, os serviços de vídeo sob demanda e plataformas de compartilhamento de conteúdo audiovisual, enquanto fatos geradores, e institua um modelo de cobrança do tributo mediante um percentual incidente sobre a receita bruta anual, o que seria capaz de afastar as barreiras impostas pela atual forma de cobrança e reduzir os custos da operação.¹¹

Mas de que forma essas medidas, que contribuem para a consolidação das empresas de *streaming*, deveriam ser conjugadas com outras capazes de proporcionar o desenvolvimento cultural do país?

6. A democratização do acesso à cultura no Brasil

A vasta extensão territorial e as disparidades socioeconômicas geram uma grande dificuldade em democratizar o acesso à cultura no Brasil. As barreiras geográficas se manifestam especialmente devido à concentração de polos culturais em centros urbanos e

¹¹ Disponível em: <<https://ancine.gov.br/pt-br/sala-imprensa/noticias/ancine-faz-recomenda-es-para-regula-o-do-v-deo-sob-demanda>>. Acesso em: 6 de set. 2017.

regiões específicas, o que torna o acesso a bens culturais dispendioso para aqueles que residem em locais afastados desses locais.

Segundo dados de 2015, fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE)¹², pouco mais da metade das cidades brasileiras (54,6%) possuíam uma formulação política para garantia de acesso à cultura. Somente 5,9% desses municípios possuíam planos de cultura registrados e regulamentados por instrumentos legais. No que diz respeito às unidades federativas, apenas o Amazonas, Alagoas e Mato Grosso possuíam planos de cultura regularizados legalmente, enquanto os outros alegaram que seus planos estavam em fase de elaboração, com exceção do Espírito Santo, Rio Grande do Sul e Mato Grosso do Sul, cujos projetos encontravam-se nas etapas finais, aguardando aprovação do Executivo.¹³

De acordo com este mesmo relatório, o maior objetivo da política cultural no Brasil é a preservação do patrimônio artístico, histórico e cultural. No entanto, a pesquisa aponta uma mudança gradativa do perfil de tais políticas que, com o passar do tempo, têm visto na cultura um instrumento importante para o desenvolvimento local socioeconômico, além de um componente básico para a qualidade de vida da população.¹⁴

Nesse sentido, é pertinente citar o Vale-Cultura, iniciativa do Governo Federal brasileiro que consiste em uma parceria com o empregador, para que seja repassado ao trabalhador de baixa renda um pagamento mensal adicional (o valor atual é de aproximadamente R\$ 50,00), para que ele possa investir em ingressos, filmes, livros, eventos culturais etc. Trata-se da principal política pública para garantir e ampliar o acesso à cultura dos brasileiros. No final de 2014, foi anunciado pelo governo a intenção de estender o Vale-Cultura à televisão por assinatura, de forma

¹² Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv95013.pdf>> Acesso em: 6 de set. 2017.

¹³ Um dado exemplificativo das dificuldades de acesso à cultura, indicado no relatório, é o de que 80% dos municípios não possuem museus.

¹⁴ Para tanto, Estados e municípios utilizam cinco modalidades de avaliação para o desenvolvimento cultural, sendo elas: convênios, prêmios, bolsas, incentivos fiscais e fundo de investimento.

a permitir que os usuários utilizem o benefício para pagar as mensalidades de TV a cabo. A proposta ainda não foi efetivada, mas uma pergunta já pode ser adiantada: não seria essa iniciativa ainda mais efetiva se pudesse ser estendido às plataformas provedoras de conteúdos por *streaming online*?¹⁵

Se levarmos em conta a realidade do acesso à produção audiovisual no país, essa medida se torna ainda mais pertinente. Segundo o mesmo levantamento do IBGE, 90% dos municípios não possuem salas de cinema. Esse dado revela o potencial das plataformas de *streaming online* para a difusão da produção audiovisual (filmes, séries, documentários, palestras etc.), com um custo mais baixo. Muito além de um meio de lazer, a população teria a possibilidade de interagir com novas realidades e conhecimentos, independente das barreiras geográficas nas quais está inserida, o que representa uma parte significativa da garantia do direito à cultura, assegurado tanto na Constituição Federal (1988)¹⁶ como na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948).¹⁷

¹⁵O que não é o caso da proposta, que contempla apenas assinatura de TV a cabo.

¹⁶Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. § 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais. § 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; II - produção, promoção e difusão de bens culturais; III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; IV - democratização do acesso aos bens de cultura; V- valorização da diversidade étnica e regional.

¹⁷Artigo 22. Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade. Artigo 27.1. Todo ser humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios. 2. Todo ser humano tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica literária ou artística da qual seja autor.

7. O risco da colonização

Essa defesa das plataformas de *streaming online*, enquanto mecanismos de difusão da cultura, não pode ficar alheia a uma análise crítica. Aglutinadas nos EUA, em especial no Vale do Silício, as novas empresas ligadas à internet vêm se tornando grandes atores na dinâmica internacional, influenciando cada vez mais nossa maneira de enxergar o mundo (GOLDSMITH; WU, 2006).

O tema dos riscos da colonização cultural não é novidade. Os fundadores da Escola de Frankfurt, por exemplo, na sua visão materialista-interdisciplinar da sociedade, reservavam um papel significativo para a reflexão em torno da cultura. Esta era vista, juntamente com a psicologia e a economia política, como mecanismo fundamental para que as tensões entre as classes ficassem latentes, evitando conflitos estruturais (HONNETH, 1999). Adorno e Horkheimer (1985) criaram então o conceito de “indústria cultural”, objetivando substituir a terminologia “cultura de massa”, já que esta remete a uma cultura oriunda do povo, da própria massa. A indústria cultural, por outro lado, refere-se a um mecanismo de domesticação dos interesses, das opiniões, das preferências pessoais, dos gostos e da necessidade de consumo, ou seja, a cultura é vista como um mero produto com a finalidade de ser explorada comercialmente, a fim de se atingir o objetivo central da lógica do mercado capitalista.

Mais tarde, Joseph Nye Jr. (1990) trouxe à baila o conceito de *Soft Power*, que também foi fundamental para compreender a colonização cultural. Ao contrário da *Hard Power*, que refere-se à forma de execução de poder mais tradicional, por meio da ameaça originada em forças militares e econômicas, a *Soft Power* se dá de modo indireto, ou seja, “seduz e atrai por meio da venda de valores do país, de ideologias, fazendo com que outros o admirem por seu estilo de vida, produtos, cultura, conquistando mentes” (NYE, 2002, p. 30). A cultura assim é vista como um instrumento capaz de proporcionar a manutenção do poder e a exploração em larga escala, como é o caso da indústria do cinema nos Estados Unidos (FILHO, 2008, p. 14).¹⁸

¹⁸ Essa força da indústria do cinema já era alertada pelos precursores da Escola de Frankfurt: “Quanto maior a perfeição com que suas técnicas duplicam os

Foi pensando nesse risco e no fomento da indústria do audiovisual brasileiro que o Congresso Nacional aprovou em 2011 a Lei 12.485. Ela estabelece uma cota mínima de produções nacionais a serem divulgadas pelos canais de TV por assinatura, tal como já ocorre na Europa e em outros países. Cercada de polêmicas, sob críticas de que poderia piorar a qualidade das programações dos canais, a lei acabou contribuindo para revelar o potencial da indústria local, superando todas as expectativas. De acordo com a ANCINE, os canais de TV por assinatura vêm trabalhando com um percentual acima da cota mínima.¹⁹

No que toca os serviços de *streaming online*, essa mesma exigência de cota mínima vem sendo reivindicada, apesar de o governo, sob o argumento de que o mercado do *streaming* ainda não está devidamente consolidado no Brasil, ter recentemente rechaçado a ideia.²⁰ Com relação à Netflix, é preciso destacar que a empresa vem investindo em produções nacionais, como é o caso da ficção científica *3%* e do faroeste *O Matador*, que se passa no interior de Pernambuco.²¹ Outra iniciativa é o Prêmio Netflix²², cujo objetivo é ampliar a visibilidade de produções independentes, dando espaço no catálogo da plataforma pelo período mínimo de um ano. O prêmio tem edições em diversos países e, segundo a empresa, colabora para que a difusão de audiovisual seja mais horizontal e menos refém do determinismo cultural baseado no consumo.

objetos empíricos, mais fácil se torna hoje obter a ilusão de que o mundo exterior é o prolongamento sem ruptura do mundo que se descobre no filme” (ADORNO; HORKHEIMER, 1985, p. 104).

¹⁹ Cf. <www.ancine.gov.br/pt-br/faq-lei-da-tv-paga>. Acesso em: 10 ago. 2017.

²⁰ Cf. <www.terra.com.br/noticias/tecnologia/canaltech/governo-deixa-de-exigir-cota-de-producoes-nacionais-em-servico-de-streaming,538c6db6b80a01df6f0a794fc34d0414gc6l0bmn.html>. Acesso em: 10 ago. 2017.

²¹ Além destas, existem outras produções nacionais engatilhadas, como é o caso dos shows de *stand-up comedy* dos *youtubers* Felipe Neto e Marco Luque, das competições de agilidade e força no *Ultimate Beastmaster*, com participação do lutador Anderson Silva e da próxima série dirigida por José Padilha sobre a operação Lava-jato.

²² Disponível em: <<https://goo.gl/RoVZNZ>>. Acesso em: 06 de set. 2017. Em 2016, a segunda edição brasileira do prêmio deu espaço para as obras *Ventos de Agosto* e *O Último Cine Drive-In* em mais de 190 países.

8. Conclusão

No contexto do desenvolvimento tecnológico, o *streaming online* é hoje um dos principais mecanismos do mercado audiovisual, em ascensão não apenas no Brasil, mas em todo o mundo. Sua relevância social e econômica cresce a cada dia, atraindo a atenção de diversos atores e gerando uma certa tensão com as grades empresas de televisão e da indústria do cinema.

Este artigo apresentou as principais potencialidades do *streaming online* enquanto difusor da cultura. Sua regulamentação, no entanto, não é uma tarefa simples²³. Há uma difícil conciliação entre as vantagens desse serviço, a concorrência deles com outros atores, os interesses tributários do Estado para consecução de seus fins e os riscos de uma colonização cultural.

Fóruns legítimos devem ser criados para se debater todas essas questões. Muitas delas passam por uma reflexão mais ampla sobre a regulamentação da internet como um todo. De toda forma, é preciso ficar atento ao potencial das plataformas de *streaming* para o acesso à cultura, para o combate à pirataria e para o fomento da produção cinematográfica nacional.

A Netflix, nesse contexto, foi apenas um estudo de caso. É possível imaginar outras empresas, além de políticas de fomento a incubadoras locais e projetos alternativos, buscando uma maior diversidade no conteúdo das programações do universo do *streaming*. Não há dúvidas de que, com o avanço da “cultura digital”, esses temas serão recorrentes ao longo dos próximos anos.

Referências bibliográficas

ADORNO, Theodor L. Wiesengrund; HORKHEIMER, Max. *Dialética do esclarecimento*: fragmentos filosóficos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editores, 1985.

²³Tramita, inclusive, no Congresso Nacional, diferentes projetos que buscam alterar a Lei do SeAC a fim de trazer clareza em relação ao streaming online. No entanto, dada a complexidade de legislar acerca de novas tecnologias, o assunto ainda não avançou.

- ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito da Internet e da sociedade da informação*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de Incidência Tributária*. São Paulo: Malheiros, 2010.
- ÁVILA, Humberto. *Sistema Constitucional Tributário*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- BARRETO, Aires F. *ISS na Constituição e na Lei*. São Paulo: Dialética, 2009.
- BONILLA, MARIA HELENA; PRETTO, Nelson de Luca (orgs.). *Inclusão digital: polêmica contemporânea*. Salvador: EDUFBA, 2011.
- CASTELLS, Manuel. *A era da informação: economia, sociedade e cultura* (Volume 1: A sociedade em rede). São Paulo: Paz e Terra, 2005.
- CASTELLS, Manuel. *A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.
- FADUL, Anamaria. *Indústria cultural e comunicação de massa*. CRE Mario Covas, São Paulo. Disponível em: <<https://goo.gl/fN8zbE>>. Acesso em: 20 set 2017.
- GALLAS, Daniel. *Como a Netflix driblou a pirataria e fez do Brasil seu foguete*. Disponível em: <<https://goo.gl/yoTj1j>>. Acesso em: 28 ago 2017.
- GOLDSMITH, JACK; WU, TIM. *Who Controls the Internet?: Illusions of a Borderless World*. Oxford: Oxford University Press, 2006.
- GOMES, Orlando. *Contratos*. Rio de Janeiro, Forense, 2007.
- GONÇALVES, Maria Eduarda. *Informação e Direito na Era Digital*. Disponível em: <<https://goo.gl/khJW2u>>. Acesso em: 10 ago. 2017.
- HONNETH, Axel. Teoria Crítica. In: GIDDENS, Anthony; TURNER, Jonathan (orgs). *Teoria social hoje*. São Paulo: Editora UNESP, 1999.
- JENKINS, Henry. *Cultura da convergência*. São Paulo: Aleph, 2009.
- KEATING, Gina. *Netflixed: The Epic Battle for America's Eyeballs*. New York: Portfolio Penguin, 2013.
- LEMONS, Ronaldo. *Direito, tecnologia e cultura*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.
- LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. São Paulo: Editora 34, 1999.
- LOPES, Fernanda. *Netflix promete aumentar a produção de séries no Brasil*. Disponível em: <<https://goo.gl/cbtvag>>. Acesso em: 10 ago. 2017.
- LUSTED, Marcia Amidon. *Netflix: The Company and Its Founders*. Minneapolis: ABDO Pub, 2012.
- MARSHALL, Thomas Humphrey. *Cidadania, Classe Social e Status*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

- MAZETTO, Luiz. *Brasileiro já passa mais de 5 horas por semana em serviços como Netflix*. Disponível em: <<https://goo.gl/pfVZRa>>. Acesso em: 10 ago. 2017.
- MONTEIRO, Luís. *A internet como meio de comunicação: possibilidades e limitações*. Dissertação—Design—PUC-RJ. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2001.
- NYE Jr., Joseph Samuel. *O paradoxo do poder americano: porque a única superpotência do mundo não pode prosseguir isolada*. São Paulo: Ed. da UNESP, 2002.
- PINHEIRO, Patricia Peck. *Direito Digital*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- PRIMO, Alex. *Interação mediada por computador: comunicação, cibercultura, cognição*. Porto Alegre: Sulina, 2007.
- PRIMO, Alex. Interação mútua e reativa: uma proposta de estudo. *Revista da Famecos*, n. 12, p. 81-92, jun. 2000.
- REVOREDO, Tatiana. A tecnologia “streaming” (fornecida pela Netflix, Spotify e outros) no contexto do direito tributário brasileiro e do direito digital. *Âmbito Jurídico*, 2017. Disponível em: <<https://goo.gl/GGDcpz>>. Acesso em: 6 set. 2017.
- SANTOS, Milton. *Por uma outra Globalização*. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2001.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.
- SILVA, Érica Fernandes. *A indústria cultural: mídia televisiva e constituição do sujeito*. 2005. Disponível em: <<https://goo.gl/EfFYEH>>. Acesso em: 22 ago. 2017.
- SILVA, Vasco Pereira da. *A Cultura que eu tenho direito: Direitos Fundamentais e Cultura*. Lisboa: Almadina, 2007.
- TARAN, Carlos. *Precisamos falar sobre o streaming*. 2015. Disponível em: <<https://goo.gl/rzUCxf>>. Acesso em: 10 ago. 2017.
- THOMPSON, John Brookshire. *A mídia e a modernidade: uma teoria social da mídia*. Petrópolis: Vozes, 2011.
- TOURAINÉ, Alain. *Um novo paradigma: para compreender o mundo de hoje*. Petrópolis: Vozes, 2007.
- TRINDADE, Rangel Oliveira; SILVA, Rodrigo Otávio Cruz e. *O direito fundamental de acesso a cultura e o compartilhamento de arquivos autorais no ambiente digital*. Disponível em: <<https://goo.gl/cC1ung>>. Acesso em: 10 set 2017.
- WACHOWICZ, Marcos. Os direitos da informação na Declaração Universal dos Direitos Humanos. In: WACHOWICZ, Marcos (org.). *Propriedade Intelectual e Internet*. Curitiba: Juruá, 2002.

V.
ECONOMIA E GÊNERO

A mulher brasileira, o trabalho e a economia

Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau¹

1. Introdução

Os temas Mulher, Trabalho e Economia sempre estiveram ligados, visto que desde a pré-história, como confirmam os rastros históricos da formação da humanidade, a mulher sempre exerceu funções importantes dentro dos grupos primitivos aos quais ela se instalou, trazendo, para além da procriação da espécie, a sua força de trabalho de modo relevante e essencial. Tal participação, desde então, vem se ampliando para vários outros campos da força de trabalho e, conseqüentemente da economia.

Alguns historiadores, narrando sobre a sociedade da Roma Antiga, contam a respeito de uma primeira mulher romana, identificando-a simplesmente como Lídia², a fundar seu negócio próprio e que na época se mostrou de grande influência para economia, visto que relacionado à circulação de mercadorias.

¹ Graduada em Pedagogia e Direito; Mestrado em Direito Constitucional e Doutorado em Direito e Processo Coletivo, ambos pela Faculdade de Direito da UFMG. Foi Vice-Diretora da DAJ e Subcoordenadora do Programa de Pós-Graduação ambos da Faculdade de Direito da UFMG. Membro do Corpo Permanente de Docentes do PPGD da Faculdade de Direito da UFMG. Membro Refundadora do Instituto de Direito Processual (IDPro). Pesquisadora no PRUNART e na Clínica de Direitos Humanos da FDUFG. Mediadora Judicial Voluntária no CEJUSC/BH. Diretora-Editora da Revista da Faculdade de Direito da UFMG. Professora Associada da FDUMG lecionando Direito Processual Civil, Direito e Processo Coletivo na graduação e pós-graduação, respectivamente.

² Documentário exibido por TV fechada no “History Chanel” em 10/04/2020, no horário das 14:30 às 16:30.

Em tal negócio de sucesso, Lídia dirigia a comercialização de tecidos de toda espécie de matéria prima, que chegavam de outras cidades que formavam o Império Romano, bem como de outras regiões longínquas, tais como a China e a Índia. Apesar de ser a única mulher envolvida na área da economia local nesse período da história, sua habilidade em lidar com os comerciantes e gerir o seu próprio negócio, a tornou conhecida, respeitada e bem aceita nesse meio, já dominado por homens.

Neste pequeno ensaio sobre o tema proposto para esse artigo faz-se um recorte inicial para se poder focar na evolução das mulheres brasileiras e seu importante papel sócio econômico, independentemente de estarem essas ou não, engajadas no mercado de trabalho. A abordagem que se pretende passa pela identificação de quais foram, e ainda são, os principais desafios enfrentados por esse grupo na busca por visibilidade e reconhecimento de seu espaço no mercado de trabalho e na sociedade. Inicialmente, se faz necessário analisar, sob o enfoque legislativo, de que maneira o direito brasileiro vem acompanhando a evolução do merecido reconhecimento a esse grupo, especialmente quanto às contribuições que advêm da participação das mulheres enquanto cidadãs, gerenciadoras de seus lares, partícipes do mercado de trabalho e conseqüentemente contribuintes diretas para o crescimento econômico do Brasil.

2. Breve Evolução Histórica Sobre a Proteção dos Direitos das Mulheres na Legislação Brasileira

A regularização legislativa dos direitos (e inúmeros deveres) das mulheres na sociedade brasileira remonta, num primeiro momento, aos dispositivos ligados ao tema que estavam contidos no Código Civil brasileiro do ano de 1916. Sendo esse de natureza patriarcal, pouca visibilidade e autonomia foram conferidas às mulheres, referenciadas nesse documento legal como pessoas sempre dependentes, ora de seus pais ou irmãos, enquanto solteiras, e ora de seus respetivos maridos, quando casadas. Lembrando-se que nessa época todas as mulheres eram educadas para serem, exclusivamente, boas filhas e futuras esposas perfeitas, havendo-se como “natural” a indissolubilidade desses vínculos familiares e conjugais. E, nessa época, para que as mulheres atingissem essa

“desejada perfeição”, seu comportamento deveria ser pautado por submissão, obediência, dedicação, privação de desejos pessoais e recato às dependências de seus lares. Assim, caracterizando-se essa distopia como regra social imposta às mulheres, não caberia sentirem-se oprimidas e, muito menos, desesperadas por exercerem esse papel “tão simples” a elas incumbido. Não seria demais inferir, diante de tal quadro, que o patriarcado nesta época não significava unicamente o poder do pai, estando atrelado mais propriamente ao poder masculino sob “suas” mulheres, estando centrado, portanto, na figura dos homens.

No âmbito constitucional, se pode destacar demora em se conferir quaisquer espécies de direitos às mulheres. A começar pelo direito à cidadania, o qual está diretamente vinculado ao exercício do direito de votar e que, como não poderia deixar de ser, foi conquistado pelas mulheres mediante movimento de incansável luta desse grupo. Data então, dos idos de 1932 que a partir da aprovação do primeiro Código Eleitoral brasileiro, se tornou uma possibilidade o exercício do direito ao voto pelas mulheres. Tal direito, incorporado à Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, foi regulamentado inicialmente enquanto facultativo, porém às poucas mulheres que exerciam função pública remunerada, como obrigatório. Dessa forma, as mulheres que não exerciam profissão lucrativa não precisariam se alistar enquanto eleitoras. E, foi na Constituição dos Estados Unidos do Brasil do ano de 1946 que se trouxe a esse grupo, para além do direito de votarem, o de também poderem ser votadas, conforme disposto em seus artigos 131 e 133³. Assim, somente a partir daí que se pode falar em real cidadania para as mulheres do país. Apenas em 1965 com a promulgação do “novo” Código Eleitoral, em vigor até hoje, que se proclamou o pleno exercício ao voto para todas as mulheres já consagrado por determinação constitucional. Então, se dizer que

³ Artigo 131 da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946: “são eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos que se alistarem na forma da lei” e artigo 133: “O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de *ambos os sexos*, salvo as exceções previstas em lei”. Curioso apontar que desde o pleito do ano 2000, o número de mulheres eleitoras ultrapassa o de homens. Mas, nas eleições Municipais do ano de 2016, tem-se notícia de que, pela primeira vez, o eleitorado feminino foi maior do que o masculino em 26 estados brasileiros.

os direitos políticos das mulheres, ou a sua extensão, se firmaram a partir da universalização do voto prevista no artigo 6º desse Código Eleitoral⁴.

Destarte, observa-se que o direito de se elegerem (ser votadas) até hoje enfrenta dificuldades para se efetivar de modo igualitário e, poucas são ainda as mulheres que se candidatam a cargos políticos reforçando, em relação à porcentagem de homens que ocupam tais cargos no Brasil, um enorme distanciamento frente ao número de mulheres nesse ofício cidadão. Sob o ponto de vista legal, quanto ao tema do exercício de voto e candidatura, não há mais nenhum entrave constitucional ou legislativo limitador desses direitos que esteja fora do alcance das mulheres brasileiras.

Ainda pelo enfoque constitucional importa apontar quanto ao direito e garantia fundamental social à igualdade entre homens e mulheres disposto no artigo 5º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 instituindo-se aí o princípio da igualdade. Numa análise apressada desse princípio, quanto ao tratamento isonômico entre homens e mulher, levaria à crença de que a partir de 1988 seria inaceitável qualquer tratamento discriminatório entre pessoas de sexo diferente, principalmente com a finalidade de desnivelar homens e mulheres, mas essa conclusão teria um sentido real na sociedade brasileira? (TOCAFUNDO, 2019. p.188 e 189). Assim, ao se acompanhar a evolução legislativa quanto aos direitos voltados à tutela e proteção das mulheres no Brasil é possível compreender como foi, e é difícil fazer essa caminhada, conforme se verá a seguir.

No ano de 1962 instituiu-se na legislação brasileira o Estatuto da Mulher Casada (lei nº 4.121 de 27 de agosto), tendo como novidade a deferência às mulheres casadas, que não mais precisariam da autorização dos homens/maridos, para que pudessem trabalhar fora de casa; receber herança; comprar ou vender imóveis próprios; assinar documentos e “até” viajar sozinhas. Tal legislação representou um grande avanço à época, no que se refere às liberdades individuais do grupo das mulheres casadas, passando tal diploma legal, desde então, a compor o Sistema Integrado de Tutela aos Direitos dessa

⁴ Caput do artigo 6º do Código Eleitoral de 1965: “O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros *de um e de outro sexo*,...”

coletividade, bem como a influenciar outros avanços que vieram depois, inclusive aqueles regulamentados pelo Código Civil de 2002, bem menos patriarcal e hoje em vigor no Brasil.

Observa-se que, sob o ponto de vista legal, apenas a partir do ano de 1962 (portanto, 58 anos atrás) se possibilitou às mulheres casadas poderem escolher, sem a licença dos respectivos maridos, se engajarem ou não no mercado de trabalho. Lembra-se que tal possibilidade não exoneraria a responsabilidade daquelas mulheres que escolhessem “trabalhar fora” de terem que conjugar, harmonicamente, suas “tarefas” no trabalho com as suas “obrigações” dentro de seus lares. Esse impasse, de forma aberta ou velada, persiste até nos dias de hoje, em que a regra é de que as mulheres (casadas ou não) trabalham fora para garantirem o sustento próprio e, inclusive, o da sua família. Nesse caso fica registrada a sua indispensável participação na conformação da economia do país. Tal contribuição pode se verifica de forma direta, quando as mulheres assumem cargos ou funções no mercado de trabalho, ou quando ficam em seus lares gerenciando as necessidades de seus pares e prole comum, ou ainda quando se exaurem se ocupando dessas duas jornadas de trabalho ao mesmo tempo e sem descanso.

Ainda não é fácil enfrentar tal situação, apesar de se vislumbrarem tentativas político-sociais voltadas a uma indispensável mudança de comportamento entre os casais, especialmente daqueles que formam novas células familiares, para os quais, se espera, não reproduzam a antiga conformação sócio familiar distópica de anos atrás. Atualmente há claro incentivo e necessidade, quanto à distribuição mais equânime das tarefas domésticas dentro da família, fato que claramente contribuirá para desoneração das mulheres que ainda se encontram sobrecarregadas com o acúmulo de responsabilidades e trabalho, dentro e fora de seus lares.

É importante verificar, porém, que como um dos resultados dessas primeiras quebras das amarras que limitavam a participação das mulheres na sociedade e, conseqüentemente, na economia brasileira, haveria elas de suportarem possíveis “consequências” advindas da sua “rebeldia” ao ousarem “trabalhar fora” do ceio de seus sagrados lares. E, é curioso notar que, apenas 12 anos após a entrada em vigor do Estatuto da Mulher Casada, no ano de 1962, foi promulgada a Lei do Divórcio (nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977) tornando, a partir de então, o vínculo do matrimônio

passível de dissolução (pelo divórcio ou pela morte de um dos cônjuges) e resultando em importante acréscimo ao Código Civil de 2002, que dispôs em capítulo próprio sobre o tema (Da Dissolução da Sociedade e do Vínculo Conjugal), incluindo os artigos 1.571 a 1.582 e seus respectivos incisos, e sem qualquer correspondência com o que se estipulava no Código Civil de 1916. Tal regulamentação, de certa forma, abriu um caminho em direção à concertação e ao aprimoramento das regras vigentes à época, atribuindo maior autonomia e visibilidade ao grupo das mulheres em geral.

Somado a esse quadro de discriminação legislativa de desigualdade entre mulheres e homens, observa-se que ao mesmo tempo em que houve abertura de possibilidades e liberdade às mulheres (especialmente às casadas, que poderiam buscar independência financeira e ampliar a sua convivência social), elas receberam também maiores responsabilidades no âmbito familiar, certamente em decorrência dessa arraigada construção sociocultural quanto aos papéis tradicionalmente desempenhados por ambos os sexos neste ambiente.

Na atualidade essas conseqüências ainda podem ser detectadas na vida da maioria das mulheres. Aquelas que se enveredam pelo mercado de trabalho, muitas vezes enfrentam, além da fadiga física para o cumprimento de suas pesadas jornadas de trabalho, também se vêm vivenciando um drama de consciência em relação aos cuidados com os seus filhos e seus lares. Existem ainda na ativa, muitas mulheres que tendo sido educadas com paradigmas e modelos do passada, já alterados na atualidade, não conseguem construir um ambiente mais favorável à sua real libertação. Pode-se afirmar que as mudanças quanto a essa matéria têm sido muito lentas na sociedade brasileira, visto que implicam não apenas em alterações legislativas, como também, e principalmente, necessitam de reformulação da mentalidade e do comportamento social.

Outras incursões legislativas, ainda que fora do tripé que norteia o tema objeto desse ensaio, merecem destaque, considerando-se os inevitáveis reflexos que produzem na conformação da consciência dessa categoria de pessoas - as mulheres. Esclarece-se que, mesmo que não se pretenda aqui esgotar o tema, e apenas para poder-se identificar o tratamento que a legislação brasileira vem conferindo ao grupo das mulheres em suas relações interpessoais, alguns diplomas que apontam avanços cabem mencionar. E, entre aqueles

que refletem diretamente na proteção das mulheres estão os que se seguem: o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990) que estabelece igualdade de condições do pai e da mãe no exercício do pátrio poder; a retirada do termo “mulher honesta” do Código Penal brasileiro de 1940, como resultado da descriminalização do adultério (delito imputado diretamente às mulheres) pela Lei 11.106 em 28 de 2005, revogando-se o artigo 240 desse código, que ainda se encontra em vigor no país; a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) que busca proteger as mulheres contra a violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial cometida dentro do ambiente doméstico; a denominada Lei do Feminicídio (Lei n.13.104/2015) que torna crime hediondo o assassinato de mulheres decorrente de violência doméstica ou discriminação de gênero, tornando-se tais motivações um agravante do crime de homicídio; a Lei 13.112/2015 que deu direito às mães de registrarem os filhos no cartório sem a presença do pai da criança; a Lei 13.718/2018 que criminalizou a importunação sexual contra as mulheres e, por fim a Lei 13.894/2019 que priorizou as ações de divórcio para as mulheres vítimas de violência doméstica. Sem dúvida, se observa no Brasil um movimento de preocupação com a garantia de proteção e direitos às mulheres, entretanto e infelizmente, quase todas essas legislações foram construídas tendo em vista situações concretas pretéritas, já instaladas na sociedade, que acabavam por promover tragédias e injustiças de modo recorrente.

Percebe-se que, em algumas situações específicas, para que a sociedade brasileira reagisse a tais contextos vexamosos e recorrentes, foi necessária a intervenção de organismos internacionais cobrando das autoridades brasileiras uma atuação mais direta e efetiva no campo legislativo, como ocorreu em relação à Lei Maria da Penha. Essa lei apenas se materializou em função da luta incansável dessa mulher que cedeu o seu nome a essa lei, e que foi até as últimas cortes judiciais em defesa de todas as mulheres abusadas física e emocionalmente por seus companheiros no Ambiente doméstico e, somente assim o tema pôde receber a devida atenção das autoridades brasileira. E, finalmente a Maria da Penha pôde ser ouvida, vista e receber o alento que sua história exigia, compartilhando o seu desejo de justiça com todas as mulheres que silenciosamente se tornaram e ainda são vítimas de seus companheiros.

Atualmente, no século XXI se pode perceber que a legislação vem evoluindo em acompanhamento à dinâmica social e, nesse passo, não se poderá mais mitigar a igualdade de oportunidades oferecida entre homens e mulheres, tanto em termos de cidadania, na seara familiar, como também nas relações de trabalho.

3. O Acesso ao Trabalho pelas Mulheres Brasileiras e seus Principais Entraves

A essência da história de lutas das mulheres para alcançar a igualdade de gêneros no ambiente familiar e de trabalho, reforça a necessidade de compreensão do cenário em que teve início à demanda por mão de obra feminina no mercado e as condições desiguais de labor e de remuneração que se impõem desde então entre homens e mulheres.

Essa situação de discriminação da mulher remonta a tempos antigos e não se pode afirmar com veemência que sempre foi assim, mas, desde que se tem notícia, o papel histórico da mulher é de sujeição ao homem, como se tentou demonstrar e, apesar de raras exceções, assim vem sendo desde a colonização do Brasil.

No período do Brasil Colonial, abafar a sexualidade feminina, visualizar o grupo das mulheres como objeto, exercer poder de dominação e submissão sobre elas era o objetivo das leis, da igreja e, infelizmente e em regra, até o desejo dos pais de cada uma delas. Daí os casamentos arranjados e a necessidade premente de transferência de domínio e responsabilidade dos pais para os maridos quanto à manutenção daquele *status quo* de submissão imposto às mulheres em geral. Nesse período era inimaginável se pensar em mulheres fora de casa e de seus afazeres/deveres e obrigações no ambiente doméstico.

Os casamentos consagravam situações nas quais as mulheres tornavam-se propriedades dos homens e a herança só era transmitida para a descendência masculina. Já a Igreja Católica também teve papel determinante na castração da sexualidade e da autonomia feminina, tendo como contraponto a ideia de homem como ser superior, a quem a mulher devia submissão, pois a ele cabia o exercício da autoridade. Tais justificativas teriam seu início na bíblica criação do mundo e de seus primeiros habitantes Adão e Eva (MENEZES *et* JACOB, 2020, p. 228 e 229).

O pensamento dominante no século XVIII era o de que a mulher ficaria adstrita ao âmbito doméstico, responsável pela criação dos filhos, sem poder de participação na vida pública, que pertencia aos varões. Ainda que este tenha sido o pensamento predominante desde o século XVIII, nesta mesma época é encontrado outro conceito de igualdade, no entanto, mais coerente com o princípio da universalidade. As obras de Condorcet e Olympe de Gouges constituem um bom exemplo de reflexão sobre um conceito de igualdade não excludente. Trata-se de uma ideia de igualdade que tem suas raízes no cartesianismo e, cujo antecedente histórico para o feminismo se encontra nas obras de Poulain de la Barre (DEL PRIORI, 2004, p. 128 *apud* MENEZES *et* JACOB, 2020, p.230).

“A tese da igualdade cartesiana é a de que o espírito e a mente humana não têm sexo e, sendo assim é inviável a distinção entre eles e a redução das mulheres na esfera privada da vida, sem poderem participar do exercício dos direitos da cidadania” (MENEZES *et* JACOB, 2020, p.230). Dessa forma não faria sentido, em função do gênero, tornar qualquer pessoa invisível ou subjugada por outro igual.

Segundo Perona (1995, p. 128), Condorcet apontava que os direitos “naturais” derivam da natureza do homem e que a partir do momento em que existe um ser sensível e capaz de raciocinar e de ter ideias morais, resulta que deva gozar desses direitos. Assim, como as mulheres são dotadas destas qualidades, devem ter estes direitos, *in verbis*:

Encontramo-nos, portanto, face à ideia de uma igualdade natural que arranca de uma característica ontológica comum a todos os membros, ideia esta que serve de fundamento para um conceito político de igualdade que não conhece exclusão no que atine ao desfrute de direitos. Um conceito de igualdade que não é puramente formal, dado que, além de reclamar para as mulheres o direito a cidadania política, isto é, a possibilidade de eleger ou ser eleita para cargos políticos, contempla a necessidade que a nova ordem política desenvolva medidas de intervenção para paliar as desigualdades sociais devidas ao desequilíbrio de repartição de riquezas (PERONA, 1995, p. 129 *apud* MENEZES *et* JACOB, 2020, p.230).

Verifica-se que Condorcet defende um conceito de igualdade universalista e materialista, aplicável fundamentalmente ao espaço público e, “ainda que o ocidente tenha optado por seguir o modelo kantiano, o século XIX galgou grandes mudanças favoráveis à

ruptura dos filtros que geram a exclusão, incluindo o das diferenças de gênero no âmbito familiar e laboral” (MENEZES *et* JACOB, 2020, p. 231).

Apesar das teses doutrinárias já desenvolvidas, a existência de um sistema de normas de proteção ao trabalho da mulher é cotidianamente justificada pelas diferenças biológicas e sociais entre elas e os homens. De fato, este arcabouço legislativo formado pelas normas constitucionais e infraconstitucionais na seara trabalhista reflete uma visão de mundo acerca do papel da mulher na sociedade (TEODORO, 2020, p. 104). Calil explica que as mulheres sofrem discriminação no mercado de trabalho, pelo fator biológico, em razão da maternidade, enquanto a distinção fundada no fator social dataria da industrialização, desde quando mulheres são discriminadas pelo simples fato de serem mulheres (CALIL, 2007, p. 15 *apud* TEODORO, 2020, p. 104).

Larissa Aguilar de Assunção analisando o tema referente às mulheres em posições de poder e sua difícil ascensão ao topo e os seus desafios para inserção no mercado de trabalho, esclarece que “é notável a preocupação internacional com a questão da igualdade no que se refere a homens e mulheres, no âmbito das instâncias decisórias” (2020, p. 168). Menciona essa autora o importante destaque dado a Resolução nº 1325 de 2000 do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU), que abordou a questão da inserção da mulher em igualdade de direitos com os homens:

O Conselho de Segurança [...] apela com urgência aos Estados-Membros para que assegurem uma representação cada vez maior de mulheres em todos os níveis de tomada de decisão nas instituições nacionais, regionais e internacionais, bem como nos mecanismos destinados à prevenção, gestão e resolução de conflitos [...] (2000, p. 3).

Sob outro enfoque, Maria Cecília Máximo Teodoro, em texto intitulado “A distopia da proteção do mercado de trabalho da mulher e a reprodução do desequilíbrio entre os gêneros” publicado em recente obra coletiva, consegue demonstrar com precisão como parece difícil romperem-se esses paradigmas que tanto aprisionam as mulheres num espaço mínimo traçado pelo outro. A autora comenta acertadamente que:

“A reprodução desta conformação social, empresarial e pública resiste aos dados objetivos extraídos da participação das mulheres

no mercado laboral, num contexto em que o crescimento da população feminina no mercado de trabalho brasileiro foi uma das mais marcantes transformações sociais ocorridas no país nas últimas décadas” (TEODORO, 2020, p. 107 e 108).

Assim, resta visível que, a denominada divisão sexual do trabalho, se apresenta inadequada e desprovida de fundamentos como base à edição de normas trabalhistas destinadas às mulheres, na medida em que não representa as distintas realidades da presença feminina tanto nos bancos das universidades, para se qualificarem, quanto no mercado de trabalho, marcando sua participação na economia do país. Destarte, pode-se dizer que a divisão sexual do trabalho se tornou “um dos elementos sobre os quais se estruturam e se reproduzem as hierarquias entre homens e mulheres e os padrões de discriminação e subordinação de gênero” (ABRAMO, 2007, *apud* TEODORO, 2020, p.108), inclusive em outros ambientes sociais, carecendo de reestruturação.

Considerando-se que se tem como características a designação prioritária dos homens à esfera produtiva e dominante e a das mulheres à esfera reprodutiva e subalterna observa-se que tais características acabam por perpetuar o estado de desigualdade também no ambiente laboral, fato objetivamente apurável quando se comparado tanto em relação às horas de trabalho (fora e dentro de seus lares), quanto aos salários que são pagos pelo mesmo serviço prestado por homens e mulheres. E, nas palavras de Maria Cecília Teodoro:

“A estrutura econômica do mercado, os números da participação em atividades produtivas e acesso a recursos demonstram que as disparidades permanecem. Conforme tabela [...], retirada do IBGE, com informações atualizadas até junho de 2018, as mulheres dedicam em média 18,1 horas semanais nos cuidados de pessoas e afazeres domésticos enquanto os homens dedicam 10,5 horas semanais. As mulheres recebem uma média habitual mensal de R\$1.764,00, enquanto os homens percebem R\$2.306,00” (TEODORO, 2020, p. 108).

Observa-se que a vida cotidiana das mulheres realmente não é comparável com a dos homens, porém o que não se pode reforçar, seja sob o enfoque familiar, social ou legislativo, é o fato de que elas, por carregarem fardos diferentes dos destinados aos homens, sejam punidas duplamente, à medida que se transformem tais fardos em limites à sua atuação no âmbito laboral.

Parece haver um espaço permanente de tensão entre as atividades exercidas pelas mulheres e os homens na sociedade brasileira. Por um lado se observa um total desprestígio social e falta de reconhecimento dos beneficiados frente ao trabalho realizado por elas dentro de seus lares, isto é, as ditas tarefas domésticas. E, por outro lado há o trabalho prestado fora do âmbito familiar, no qual geralmente há disputas internas e uma constante guerra voltada à prova diária da competência e das habilidades pessoais das trabalhadoras para ocuparem aquele espaço no trabalho, ou frente às atividades desenvolvidas perante o empregador e seus beneficiários. Em qualquer um desses espaços, não é difícil se instalar o caos e o estresse interno e externo, tornando a vida das mulheres que vivenciam tais experiências, cansativa, frustrante e limitada ao mesmo tempo. Então, em meio a tantos desconfortos, vêm os grandes desafios transmutados em escolhas geralmente bem difíceis e, muitas vezes contrastantes com os projetos de vida, passando a assombrar as mulheres que, não raro, se sentem injustiçadas pela situação de desigualdade a elas imposta.

As mulheres questionam-se, o tempo inteiro, sobre como se comportarem diante de temas/escolhas que se tornam dramas em suas vidas e que deveriam ser naturais para elas, tais como o casamento, a maternidade, a formação profissional, inserção no mercado de trabalho e o exercício da cidadania, entre outros. Alerta-se que todas essas escolhas são também oportunidades de vivências que não poderiam ser injustificamente negadas às mulheres.

4. Os Desafios da Mulher para Garantir de sua Participação no Mercado de Trabalho e na Economia do País.

O artigo 6º da Constituição da República de 1988 enumera, entre outros direitos sociais os direitos de acesso à Educação, à Saúde, ao Trabalho, ao Lazer e a Proteção à Maternidade. Pode-se dizer que cada um desses direitos que foram pinçados do dispositivo constitucional, se mostram perfeitamente vinculados aos assuntos sobre os quais se buscou pontuar, nesse estudo, até aqui. Verifica-se assim, que todos esses direitos sociais constitucionais quando voltados às mulheres unicamente, poderiam ser conjugados da

seguinte forma: às mulheres deve ser garantido a oportunidade de qualificação profissional (educação) para o engajamento eficiente no mercado de trabalho, sem que isso as limite quanto as suas escolhas (casamento e maternidade) ou as leve ao estresse (saúde) as impedindo de se descuidarem e de usufruir de momentos de lazer, evitando-se criar clima que afetem negativamente a sua serenidade e realização pessoais.

Apesar de ser fato incontestável as diferenças de oportunidades, na vida e no mercado de trabalho, existentes entre homens e mulheres da sociedade brasileira, importante que se busque sempre o equilíbrio e a igualdade entre os gêneros, os quais só podem ser alcançados com a efetiva ruptura dos esquemas sociais impostos a cada um deles desde a época do Brasil colonial.

Faz-se necessário observar que para que se alcance a desejada igualdade não é imperioso que haja identidade entre os gêneros, “mas que se perfaça a equivalência entre eles”. As diferenças naturais e culturais que existem não devem ser encaradas como uma questão a ser solucionada para que se atinja a referida igualdade, pois as diferenças estão presentes entre todos os seres humanos, sob vários aspectos e não são (ou não deveriam ser) aptas a ensejar qualquer tipo de desigualdade (MENEZES *et* JACOB, 2020, p. 240). O que realmente deve ser objeto de estudos e aperfeiçoamento legislativo e comportamental é a forma equilibrada como cada um dos gêneros precisa estar acolhido, considerando inclusive as diferenças naturais que cada qual carrega.

As movimentações feministas ocorridas no “século XIX e na primeira metade do século XX na Europa, nos Estados Unidos e na América Latina tiveram como objeto o acesso à esfera pública, cuja finalidade era alcançar melhores condições quanto ao trabalho, à educação, o direito ao voto, entre outras” (CRUZ *et* AVELAR, 2020, p. 244). A luta pelo acesso às condições de igualdade na esfera pública e na privada está de fato, intimamente articulada. A conformação social que tornou desiguais homens e mulheres e que impediu por muito tempo que as mulheres ascendessem a profissões antes destinadas unicamente aos homens, ou de poderem votar e serem eleitas, deriva da ideia, criticada pelo feminismo, de que “mulheres devem ser, idealmente, apenas mães e se dedicarem obrigatória ou exclusivamente à maternidade” (CRUZ *et* AVELAR, 2020, p. 245). Sendo também certo que há muito tempo elas vêm

se desdobrando para conseguir exercer, da melhor forma possível, os dois papéis hoje mais acessíveis a elas.

Parece incontestável a ideia de que a maternidade é uma escolha e não pode ser impeditiva da preparação e do exercício de profissões por aquelas que escolhem realizar o sonho da maternidade, ainda que tardiamente, como tem ocorrido nos tempos atuais. E, em nome deste tipo de concepção de maternidade exclusiva, um grande espectro de “profissões foi interdito às mulheres, ou ainda é considerado inapropriado ou justificador de menores remunerações” (MACHADO, 2014, p. 131-144 *apud* CRUZ et AVELAR, 2020, p.245). Fato que não deveria ser considerado natural.

E apesar de ter havido resistência inicial para se oportunizar as mulheres a possibilidade de se prepararem nas escolas universitárias de formação (mesmo que em minoria inicialmente) e de exercerem atividades enquanto profissionais liberais, como qualquer outra pessoa, se engajando no mercado de trabalho formal e informalmente, ainda sim elas não perderam suas habilidades para o exercício concomitante de outros papéis sociais e familiares.

O inciso XIII, do artigo 5º, da Constituição da República de 1988 prevê que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, considerando-se qualquer tipo de discriminação nesse campo, inconstitucional, além de injusto.

Importante destaque foi sugerido por Menezes e Jacob quanto ao fato de a educação formal e informal ser instâncias poderosas na construção do gênero masculino e feminino marcada por valores do passado, isso é, “marcado pelo patriarcado e ainda hoje, sustentado por assimetrias de poder entre homens e mulheres. Ou seja, as convenções de gênero são reproduzidas no interior do lar, na escola e na religião, reforçando a distinção entre homens e mulheres” (MENEZES et JACOB, 2020, p.234). Essas autoras, citando Bourdieu lembram que:

De acordo com Bourdieu: “a força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificção: a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se enunciar em discursos que visem legitimá-la” (2017, p. 22). A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça: é a divisão

sexual do trabalho, a distribuição bastante escrita das atividades atribuídas à casa um dos dois sexos, de seu local, seu momento, seus instrumentos; é a estrutura do espaço, opondo o lugar de assembleia ou de mercado, reservados aos homens, e a casa, reservada às mulheres; ou, no próprio lar, entre a parte masculina, como o salão, e a parte feminina, como o estábulo, a água e os vegetais; é a estrutura do tempo, as atividades do dia, o ano agrário, ou o ciclo da vida, com momentos de ruptura, masculinos, e longos períodos de gestação, femininos (BOURDIEU, 2017, p. 24 *apud* CRUZ *et* AVELAR, 2020, p. 236 e 237).

Tal relevante abordagem parece cobrar das mulheres mais outra importante função na atualidade, a de não serem elas as reprodutoras da sua própria condição de invisibilidade e subalternidade, perante aos homens. Esse foi um dos fatores que fez com que, no passado, eclodissem grandes movimentos feministas em direção a se construir condições opostas (visibilidade e autonomia) as que se instalaram ao longo dos anos. A sua ascensão sociocultural é que precisa agora ser mantida, reproduzida, ensinada e vivenciada pelas mulheres, e em todos os seus espaços de sua atuação e convívio.

Não se pode permitir que as posições sociais que vêm sendo ocupadas pelas mulheres no ambiente laboral sejam afetadas, ou seja o reflexo da hierarquia existente no ambiente doméstico, devendo-se impedir que se reproduzam as desigualdades no ambiente de trabalho.

A mais eficaz forma de ensino e mudança de mentalidade é o exemplo e a autovalorização sendo no seio das famílias, onde as mulheres se relacionam com seus companheiros, filhos e filhas, o primeiro lugar de onde as mulheres deverão partir em busca da reconstrução e da transformação de seu espaço de libertação e realização.

A exclusão das mulheres do processo de igualdade demonstra um contrassenso incomodo no processo de cidadania neoliberal. O caminho percorrido até se chegar ao quadro atual acerca da igualdade perpassou por muita luta em prol do estabelecimento de direitos, que em verdade não tinham motivos para permanecer adormecidos. Para a democracia patriarcal, a subjetivação feminina representava uma pedra no sapato que deveria ser extirpada, por meio de uma racionalização da desigualdade natural, que já foi tratada nos tópicos acima. A modernidade encara as dificuldades de romper com este modelo e se despir das influências culturais e da representação simbólica da mulher (AÑAZCO, 2010, p. 133-163 *apud* MENEZES *et* JACOB, 2020, p. 243).

“O direito a um trabalho decente implica principalmente o direito de acesso da mulher ao mercado de trabalho produtivo”. Assim, houve a promulgação de direitos especiais às mulheres em razão de serem mães, “tais como o aumento da licença maternidade, a criação de creches no ambiente de trabalho e a proibição de horas extras” e, com isso a “legislação também desestimulou os contratantes a optarem pela força de trabalho da mulher”, considerando que a implementação desses direitos aumentaria o custo desta mão de obra, sem contrapartida ou incentivos à contratação desse grupo (ARANTES, 2010, p. 26, *apud* TEODORO, 2020, p. 122).

Essa é uma realidade para a qual não há solução imediata e objetiva, sendo que a legislação acaba por se tornar, independente de sua finalidade ou intensão, mais um obstáculo ao acesso das mulheres ao mercado de trabalho. E, as últimas reformas trabalhistas também não trouxeram qualquer alento a esse tema em específico, ao contrário, trouxeram mais perdas de direitos sociais. Em consequência desse contexto, não tem sido incomum entre algumas mulheres a opção por não terem filhos para poderem se dedicar unicamente as suas carreiras profissionais. Ou, por outro lado, caso tenham optado por serem mães, sem abrirem mão das carreiras profissionais, se desgastam para além dos limites necessários a uma vida minimamente organizada e saudável. A se manter esse contexto certamente perderá a economia do país, visto que restrita aos preconceitos e desigualdades limitantes do próprio crescimento econômico do país, para o qual se faz necessários à competitividade impulsionadora do mercado de trabalho aberto a profissionais qualificados, independente do gênero.

5. Conclusão

Conclui-se enfim que é necessária a igualdade entre os gêneros no século XXI sendo o melhor caminho para na modernidade se conceder a real cidadania a todos os membros da sociedade brasileira. E, em um modelo moderno de cidadania, no qual a participação nas decisões dos assuntos públicos resulta intermediada pelos representantes eleitos, verifica-se que carece de haver oportunidade de participação direta de todas as categorias

de sujeitos que compõem essa sociedade. A condição de igualdade no âmbito do trabalho, a participação política nas decisões de gestão administrativa, o reconhecimento próprio e da sociedade quanto ao seu valor será essencial para permitir que as mulheres possam tomar as rédeas de suas próprias vidas, quebrando-se as assimetrias de poder entre grupos, sem se ignorar a necessidade do reconhecimento das diferenças naturais existentes entre cada um.

Referências bibliográficas

- ASSUNÇÃO, Larissa Aguiar de. *Mulheres em posição de poder: a difícil ascensão ao topo e os desafios do mercado de trabalho*. In: Livia Mendes Moreira Miragli; Maria Cecília Máximo Teodoro; Maria Clara Persilva Soares (org.). *Feminismo, trabalho e literatura: reflexões sobre o papel da mulher na sociedade contemporânea/ Porto Alegre: Editora Fi, 2020, p. 159 a 187.*
- BORGES, Lara Parreira de Faria. *Espiando por trás da persiana: um olhar sobre a discriminação traduzida em assédio moral organizacional contra mulheres*. São Paulo: LTr, 2015.
- BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. [Tradução de Maria Helena Kuner]. Rio de Janeiro: Editora Bertand Brasil. 2019. 208 p.
- CRUZ, Maria Gabriela Freitas e AVELAR, Mariana Magalhães. *Era uma casa muito engraçada: teto de vidro e mercado da infraestrutura*. In: Livia Mendes Moreira Miragli; Maria Cecília Máximo Teodoro; Maria Clara Persilva Soares (org.). *Feminismo, trabalho e literatura: reflexões sobre o papel da mulher na sociedade contemporânea/ Porto Alegre: Editora Fi, 2020, p. 210 a 226.*
- MENEZES, Karina e JACOB, Valena. *Mulheres no mercado de trabalho: sobre desigualdade e empoderamento*. In: Livia Mendes Moreira Miragli; Maria Cecília Máximo Teodoro; Maria Clara Persilva Soares (org.). *Feminismo, trabalho e literatura: reflexões sobre o papel da mulher na sociedade contemporânea/ Porto Alegre: Editora Fi, 2020, p. 227 a 268.*
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Segurança. Resolução n. 1325, de 2000. Disponível em: Acesso em 29 de março de 2020.
- TEODORO, Maria Cecília Máximo. *A distopia da proteção do mercado de trabalho da mulher e a reprodução do desequilíbrio entre os gêneros*. In: Livia Mendes Moreira Miragli; Maria Cecília Máximo Teodoro; Maria Clara Persilva Soares (org.). *Feminismo, trabalho e literatura:*

reflexões sobre o papel da mulher na sociedade contemporânea/ Porto Alegre: Editora Fi, 2020, p.103 a 143.

TOCAFUNDO, Mariana Cristina Neiva Leijôto. *Desafios e conquistas na advocacia pelas mulheres*. In. Livia Mendes Moreira Miragli; Maria Cecília Máximo Teodoro; Maria Clara Persilva Soares (org.). *Feminismo, trabalho e literatura: reflexões sobre o papel da mulher na sociedade contemporânea/ Porto Alegre: Editora Fi, 2020, p. 188 a 194.*

Reflexões sobre divisão sexual do trabalho e relações de trabalho doméstico remunerado no Brasil

Nathália Lipovetsky¹

Aurélia Neves²

Letícia Vulcano de Andrada³

1. Introdução

Relacionar os temas “mulher”, “trabalho” e “economia” é, ao mesmo tempo que óbvio, desafiador. Óbvio, porque para além da percepção empírica proporcionada pelo senso comum de que o trabalho feminino é tão importante quanto o masculino para a economia brasileira, as estatísticas demonstram de forma eloquente essa realidade. Desafiador, por outro lado, porque para além da percepção empírica proporcionada pelo senso comum de que as mulheres brasileiras, nas últimas décadas, ganharam espaço no mercado de trabalho, as estatísticas demonstram que essa atuação é invisibilizada, em regime de dupla jornada, relegada a categorias de atuação consideradas próprias e adequadas para mulheres (como educação básica e área de cuidados), pior remunerada que os homens, social e economicamente precarizada e interseccionalmente marcada pelas relações de raça e classe.

O desenvolvimento do conceito de trabalho ocorreu impregnado de uma carga cultural sexista e excludente para

¹ Professora da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestre e Doutora em Direito. Coordenadora Adjunta do Programa Universitário de Apoio às Relações de Trabalho e à Administração da Justiça (PRUNART-UFMG). Contato: nathalialipovetsky@gmail.com.

² Bacharel em Direito pela UFMG; Bacharel e Mestre em Relações Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; pesquisadora do PRUNART-UFMG; contato: aurelianeves@gmail.com.

³ Bacharel e Mestre em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; contato: let.vulcano@gmail.com.

mulheres, com fortes reflexos na economia e no mercado de trabalho, bem como nas possibilidades de geração de renda por parte das mulheres, tendo, como última consequência, uma feminização da pobreza, especialmente em países em desenvolvimento.

Quando filtramos a discussão para nosso recorte específico, o trabalho doméstico remunerado, surgem ainda mais pontos delicados e controversos a serem abordados e questionados, pois as relações de trabalho doméstico remunerado no Brasil carregam consigo uma herança histórica de servitude e elitização.

Na análise de Jessé Souza (2017), a precarização do trabalho doméstico remunerado têm suas raízes na abolição da escravidão e no tratamento posterior (ou falta dele) recebido pelos ex-escravizados. De acordo com esse autor, o fim da escravidão resulta na criação da “ralé”, classe social derivada do abandono dos ex-escravizados, que apesar de libertos, continuam degradados, humilhados e relegados aos serviços que os estrangeiros trazidos como substituição da mão de obra cativa não se prestavam a realizar. Desse modo, a modernização do Brasil, na visão de Souza (2017) cria novos escravos: “negros recém-libertos, mulatos e mestiços de toda ordem para quem a nova condição era apenas uma nova forma de degradação”.

Nesse sentido, a situação dos ex-escravizados gera essa classe social esquecida e excluída, cujos descendentes continuaram alijados das possibilidades de acessarem mecanismos de ascensão social, reproduzindo e acirrando a desigualdade social no Brasil. Essa classe “subalterna” continua sendo utilizada pela classe média e pelas classes dominantes como cuidadoras dos idosos e das crianças, possibilitando a essas famílias e a seus filhos dedicação aos estudos, ao lazer, à cultura, à convivência familiar, escancarando a falácia da meritocracia. Enquanto isso, o trabalho doméstico precarizado que possibilita a ascensão social dos membros das outras classes, mantém a desigualdade da época da escravidão nos dias de hoje no Brasil.

Esses contornos nitidamente escravocratas tiveram o amparo da legislação, uma vez que os avanços nas conquistas dos direitos trabalhistas ocorridos, sobretudo, a partir da década de 1930, deixaram de fora a categoria de empregados e empregadas domésticas. Embora outras mudanças também significativas tenham ocorrido anteriormente, apenas com o advento da Emenda Constitucional 72/2013 foram suficientemente eliminadas as diferenças de tratamento jurídico entre esta e as demais categorias

profissionais.

O presente trabalho analisa o trabalho doméstico remunerado à luz da interseccionalidade entre gênero, classe social e raça e da divisão sexual do trabalho, valendo-se, para tanto da análise de dados fornecidos pelo IPEA e pelo IBGE, bem como de extensa revisão bibliográfica.

2. *A divisão sexual do trabalho*

Quando falamos em trabalho sob uma perspectiva propriamente jurídico-dogmática não é possível cogitar de sua existência anteriormente à existência da noção de trabalho subordinado e livre, pois o fenômeno jurídico passa a existir com o surgimento da categoria básica do ramo jurídico analisado. Segundo DELGADO (2008), a existência do trabalho livre é pressuposto histórico-material do surgimento do trabalho subordinado: histórico porque requer a existência de grande oferta de mão de obra livre no universo econômico-social, e material porque a subordinação só surge quando o prestador não se submete de modo pessoal ao tomador de serviços. Embora não seja possível, em realidade, afirmar que a submissão pessoal se extinguiu por completo da relação de trabalho por ser explícita a situação de vulnerabilidade social e econômica da maior parte dos trabalhadores na contemporaneidade, ao menos ela deixou de ser uma característica essencial da atividade laborativa, em oposição ao que ocorria em momentos históricos anteriores.

Na escravidão (e, posteriormente, na servidão, que funcionou como transição do trabalho escravo para o trabalho assalariado livre) encontramos a noção de sujeição pessoal, subjetiva, que é uma situação jurídica que não supõe a liberdade do prestador e que atua sobre a pessoa do trabalhador, reproduzindo sua falta de liberdade pessoal. Na relação de trabalho moderna, temos a noção de subordinação, sob um prisma estritamente objetivo, situação jurídica derivada de contrato de trabalho, no qual o empregado se obriga a acolher a direção do empregador sobre o *modo de realização* da prestação de serviços. (DELGADO, 2008)

A divisão do trabalho na sociedade sempre foi uma realidade, mesmo antes que se pudesse dar conta disso, e cresce na mesma

proporção em que cresce a sociedade e sua complexidade, bem como a sofisticação do que se produz. Mesmo o trabalhador “isolado”, fora de uma linha de produção, já é parte de uma longa cadeia que compreende desde a retirada da natureza da matéria necessária até o produto final chegar ao seu usuário final.

A própria definição de trabalho já existe, desde sempre, atrelada a algum tipo de dominação e à valoração econômica, reduzindo o conceito àquelas atividades que se vinculam ao mercado. No entanto, o que se pode observar é que a divisão sexual das atividades humanas, se não se puder falar em trabalho anteriormente ao surgimento da economia, é anterior ao mercado e ao conceito clássico de trabalho. O capitalismo, o mercado e a Revolução Industrial mudam o conceito de trabalho (ou o criam, dependendo do ponto de vista) e mudam também a dinâmica social que o envolve, afetando o equilíbrio anterior da divisão sexual do trabalho. As abordagens sobre a divisão do trabalho passam a envolver necessariamente ideias como submissão, hierarquia, dependência – há sempre uma figura dominante e outra dominada.

As abordagens sobre a divisão do trabalho consideram a especialização da divisão de papéis por gênero das sociedades tradicionais como o ponto de partida, sendo substituída pela agricultura, artesanato, comércio, indústria à medida que a humanidade vai se torando mais complexa. Embora o conceito de trabalho seja atrelado ao surgimento do mercado e do capitalismo, a existência de uma divisão sexual das atividades humanas parece sempre ter existido, o que poderia trazer uma ideia de que a justificativa biológica ou natural estaria correta.

O surgimento de economia, mercado, capitalismo (ou rudimentarmente mercantilismo) é que proporcionou uma mudança nas concepções dos papéis dentro do grupo familiar e social, de forma que por divisão sexual do trabalho pode-se entender que: “é a forma de divisão do trabalho social decorrente das relações sociais entre os sexos; mais do que isso é um fator prioritário para a sobrevivência da relação social entre os sexos. Essa forma é modulada histórica e socialmente.” (HIRATA; KERGOAT, 2007)

A divisão sexual do trabalho tem por base a repartição das esferas produtiva e reprodutiva, ficando a primeira a cargo da mulher e a segunda, a cargo do homem, provedor, responsável por manter financeiramente a família da qual a mulher (mãe e esposa)

é a cuidadora. O não reconhecimento do trabalho doméstico e de cuidados oculta sua dimensão econômica e a relação com a exploração capitalista. (KERGOAT, 2000)

Homens e mulheres são dois grupos sociais engajados em uma relação social específica – relações de gênero – que tem como base material a divisão sexual do trabalho. As justificativas ideológicas para a divisão sexual do trabalho buscam naturalizar a desigualdade, com base na biologia e nas atividades que, na natureza, eram repartidas entre mulheres e homens no grupo. Servem para articular a ideologia, a reprodução simbólica, com a existência de uma base material. (KERGOAT, 2000)

A divisão sexual do trabalho tem dois princípios organizadores, que são o princípio da separação, que separa trabalho de homens e de mulheres, e o princípio da hierarquização, segundo o qual o trabalho do homem vale mais que o da mulher. (KERGOAT, 2000) Cultural e historicamente, essas são as características que marcam a existência da divisão sexual do trabalho e que gera como consequência o fato das mulheres, em geral, ocuparem cargos de menor relevância, receberem salários mais baixos para cargos equivalentes, terem menos oportunidades de emprego mesmo muitas vezes tendo maior nível de escolaridade, tenderem a escolher carreiras menos rentáveis exatamente por serem associadas à feminilidade (criando uma setorização de saberes a que é permitido à mulher atuar), o fenômeno chamado de dupla jornada, a distribuição desigual das tarefas domésticas, dentre outros.

Os princípios organizadores fundamentais da divisão sexual do trabalho podem ser observados em todas as sociedades conhecidas e se legitimam pela ideologia naturalista, embora apresentem variabilidade no tempo e no espaço, segundo estudos da História e da Antropologia. O elemento de estabilidade que demonstra a existência dessa divisão na história e no espaço é exatamente a distância existente entre os grupos de sexo. (GAMA, 2014)

Produção e reprodução social são indissociáveis e se interpenetram, embora não se confundam. Segundo HIRATA e KERGOAT (1994) existe uma tendência a embutir a questão de gênero dentro da questão de classe (operária), que faz com que outras variáveis também acabem passando despercebidas, como nacionalidade ou idade. A construção do conceito de gênero começa nos anos 1970 e só então será criticada a divisão em classes sociais

desconsideradora da heterogeneidade na composição de uma classe que é composta por homens e mulheres. A abordagem, quando feita, mostrou-se biologizante e estereotipada com perda do argumento racional, político ou sociológico. O conceito de exploração, que é o conceito chave do marxismo, não basta para mostrar a opressão sofrida pela mulher nas relações sociais. Relações de classe são sexuadas e as relações sociais de sexo são transversais na sociedade. Afirmar que relações de opressão e de exploração além de se articularem formam uma teia não é suficiente – há ainda o contexto econômico, social, político, grau de desenvolvimento daquela sociedade, de uma maneira geral. Como lutar simultaneamente como mulher, negra e proletária? A luta acontece como um ou como outro, segundo oportunidades políticas, lugares e momentos da vida. Por exemplo, em países em desenvolvimento a trajetória de homens na atuação profissional se assemelha à trajetória das mulheres de países desenvolvidos, ou seja, o entrelaçamento das relações de classe e de sexo é ainda maior. (HIRATA; KERGOAT, 1994)

Por outro lado, para SCOTT, a utilização da tríade gênero, classe e raça, quando gênero e raça não encontram precisão teórica como classe (definida pelas teorias marxistas), pode não ser o caminho mais seguro. A história das mulheres deve ser tratada em separado ou em conjunto com a dos homens? As mulheres não fazem parte da história política e econômica? Trata-se apenas de sexo e família? Como é que o gênero funciona nas relações sociais humanas? Como é que o gênero dá um sentido à organização e à percepção do conhecimento histórico? Segundo a autora, as respostas dependem de *gênero* tornar-se uma categoria de análise, tarefa para a qual convoca as historiadoras. (SCOTT, 1995)

Gênero virou sinônimo de mulher, numa ideia de aceitabilidade política do campo de pesquisa, dissociação da política escandalosa feminista, sem posicionar-se sobre a igualdade ou desigualdade do poder e nem mesmo designar a parte lesada e invisível da história. Outro uso de *gênero* é o de que as informações sobre mulheres são também informações sobre os homens e que ambos devem ser igualmente estudados, pois estudar as mulheres separadamente perpetua o mito de que se trata de experiências separadas entre os sexos. Ainda outro uso de *gênero* é a designação de relações sociais entre os sexos, que rejeita justificativas biológicas e serve para indicar construções sociais dos papéis de cada sexo, como modo de

se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas dos homens e das mulheres, o que leva à ideia de gênero como categoria social imposta a um corpo sexuado. Esses usos descritivos de gênero continuam restritos às coisas das mulheres e à família, sem abordar aspectos políticos ou esferas de poder, reproduzindo a visão baseada na biologia e na separação das histórias de mulheres e homens. (SCOTT,1995)

Nesse uso descritivo o termo “gênero” afirma que as relações entre os sexos são sociais, mas não diz nada sobre as razões pelas quais essas relações são construídas como são nem como elas funcionam ou como elas mudam. Torna-se um conceito associado ao estudo das coisas relativas às mulheres. É um novo campo de pesquisas históricas, mas não tem a força de análise suficiente para interrogar (e mudar) os paradigmas históricos existentes. Segundo SCOTT “o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder”, de forma que o lugar das mulheres na vida social-humana não é diretamente o produto do que ela faz, mas do sentido que as suas atividades adquirem através da interação social concreta. (SCOTT,1995)

3. Gênero e a interseccionalidade com raça e classe

A questão do trabalho feminino ultrapassa a esfera de discussões voltadas para a ótica da produção e levam estudos sobre o tema também para a análise dos lugares em que a mulher ocupa na sociedade e também na família. A vinculação que ocorre entre o trabalho feminino e a família gera debates em torno da posição das mulheres no mercado de trabalho, uma vez que essa vivência implica na combinação dessas duas esferas, seja pela articulação ou sobreposição, tanto em trabalhos de áreas urbanas como rurais.

As mudanças sociais, culturais e econômicas do mundo trouxeram a mulher ao mercado de trabalho, mas sem desvinculá-la daquele trabalho realizado dentro de casa. A amplitude dos papéis sexuais e do simbolismo sexual na esfera laboral causou discussões profundas de termos, experiências e categorias, o que acabou sinalizando novas críticas dentro dos estudos da temática.

Segundo Scott (1995), o interesse pelas categorias classe

social, gênero e raça, “assinavam o primeiro compromisso dos pesquisadores com a história que incluía a fala dos oprimidos e com a análise do sentido e da natureza da opressão.” (SCOTT, 1995, p.4). O gênero, ainda segundo Scott, não é o único campo, mas parece ter constituído um meio persistente e recorrente de tornar eficaz a significação do poder no ocidente, por exemplo, nas tradições judaico-cristãs e islâmicas.

No final dos anos 1970, o movimento denominado *Black Feminism* (DAVIS, 2017, p.40-54), critica a forma como as análises de gênero apenas interpretavam uma figura feminina de origem branca e heteronormativa, sem levar em consideração as diversas variáveis de interpretação fora desse eixo. Os estudos voltados para a comparação entre sexos não contemplam pesquisas relacionadas à divisão de gênero, e é necessário que essas análises e comparações sejam também realizadas levando em consideração a diferenciação entre homens brancos e homens não-brancos e mulheres brancas e mulheres não-brancas. (HIRATA, 2014, p.64).

Dito isso, a discussão das relações de trabalho, principalmente em países com realidades desiguais como o Brasil, deve, necessariamente, ao se falar em gênero, também envolver as variáveis ligadas à etnia/raça e classes sociais. Quando discutimos o lugar da mulher dentro do universo mercantil, devemos nos perguntar de qual mulher estamos falando.

O início da luta histórica dos movimentos feministas pela ampliação dos direitos das mulheres trouxe poucos elementos de discussão de igualdade em esferas sociais e raciais. A importância da mulher não-branca não foi igualmente reconhecida na construção dos primeiros direitos da mulher como foram os da mulher branca. (DAVIS, 2017, p. 57-59)

Desde a década de 1970 as mulheres aumentaram sua participação significativamente entre a população economicamente ativa (PEA) – proporção de pessoas em certa faixa etária que está no mercado de trabalho, empregada ou procurando emprego. Mas as mulheres negras não estiveram fora do mercado de trabalho como as brancas. O padrão burguês de masculinidade que determinava que o sustento da família deveria ser provido pelo homem não era possível para a realidade do homem negro e pobre. Nesse sentido, a mulher negra e de classe social pobre se lançou ao mercado de trabalho buscando a sobrevivência antes que a mulher branca

buscasse independência. (IPEA, 2016, p. 5). Essa inserção se deu de forma precária, em trabalhos pouco remunerados, de baixo *status* social e de pouca possibilidade de ascensão laboral.

4. *O trabalho doméstico*

Sobre o conceito de trabalho, é interessante notar que o IBGE define esse termo como “contabilização da população ocupada” (IPEA, p. 4, 2016), nesse sentido, se considera apenas as atividades econômicas relacionadas a:

Ocupação remunerada em dinheiro, produtos, mercadorias ou benefícios (moradia, alimentação, roupas, etc.) na produção de bens e serviços; b) Ocupação remunerada em dinheiro ou benefícios (moradia, alimentação, roupas, etc.) no serviço doméstico; c) Ocupação sem remuneração na produção de bens e serviços, desenvolvida durante pelo menos uma hora na semana: - em ajuda a membro da unidade domiciliar que tem trabalho como empregado na produção de bens primários (as atividades da agricultura, silvicultura, pecuária, extração vegetal ou mineral, caça, pesca e piscicultura), conta própria ou empregador; - em ajuda a instituição religiosa, beneficente ou de cooperativismo; ou - como aprendiz ou estagiário; ou d) Ocupação desenvolvida, durante pelo menos uma hora na semana: - na produção de bens, do ramo que compreende as atividades da agricultura, silvicultura, pecuária, extração vegetal, pesca e piscicultura, destinados à própria alimentação de pelo menos um membro da unidade domiciliar; ou - na construção de edificações, estradas privadas, poços e outras benfeitorias exceto as obras destinadas unicamente à reforma) para o próprio uso de pelo menos um membro da unidade domiciliar. (IBGE, 2015, p.128).

Fica evidente que este conceito de trabalho, utilizado por um dos principais órgãos produtores de estatísticas do país, se pauta por uma noção de trabalho mercantilizado, o que implica a invisibilidade de uma série de atividades produtivas não remuneradas.

Para o IBGE, as pessoas que possuem atividades não remuneradas são consideradas inativas. No presente trabalho, esse aspecto se torna muito importante uma vez que diversas dessas funções não remuneradas são desempenhadas por mulheres, tanto na zona rural quanto na urbana. Desse modo, as pesquisas e estatísticas do IBGE auxiliam pouco, ou quase nada, na análise e no

estudo a respeito das atividades de muitas brasileiras.

A discussão e renovação do conceito de trabalho são fundamentais para a diminuição ou fim da invisibilidade de várias tarefas não remuneradas que são desempenhadas principalmente por mulheres, e que tornam possível a realização de todos os outros trabalhos mercantilizados.

O trabalho doméstico não remunerado é chamado pela Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios (PNAD) de “afazeres domésticos”, que conceitua esse termo como:

(...) exercício, no domicílio de residência, de tarefas que não se enquadram no conceito de trabalho, tais como: arrumar ou limpar toda ou parte da moradia; cozinhar ou preparar alimentos, passar roupa, lavar roupa ou louça, utilizando, ou não, aparelhos eletrodomésticos para executar estas tarefas para si ou para outro(s) morador(es); orientar ou dirigir trabalhadores domésticos na execução das tarefas domésticas; d) cuidar de filhos ou menores moradores; cuidar de filhos ou menores moradores; ou limpar o quintal ou terreno que circunda a residência” (IBGE, 2015, p.118).

O que se verifica nos dados a partir de 2014, de acordo com a definição acima, é a confirmação de que as mulheres fazem muito mais serviços domésticos que os homens. Mais mulheres afirmam realizarem trabalhos domésticos não remunerados, e suas jornadas são mais extensas do que as jornadas dos homens que afirmam fazer algum serviço em sua residência (IPEA, 2016, p. 22). Mais do que isso: apesar do aumento da escolaridade feminina, da entrada maciça das mulheres no mercado de trabalho, inclusive, com o aumento da jornada de trabalho feminina, não existe comprovadamente uma tendência de aumento da participação dos homens no trabalho doméstico (IPEA, 2016, p. 22).

A divisão do trabalho doméstico também não é igualitária: as mulheres, em média, contribuem duas a três vezes mais do que os homens para as tarefas domésticas. As tarefas são distribuídas segundo critérios de feminilidade ou masculinidade e o que ocorre é que as tarefas “tipicamente femininas”, como a preparação das refeições ou o cuidado da roupa, são tarefas que consomem mais tempo e que precisam ser realizadas com maior regularidade do que as tarefas “tipicamente masculinas”, como as reparações de objetos ou a manutenção do carro. No trabalho de cuidado com os

filhos as mulheres tanto se consideram como são consideradas as principais responsáveis, de forma que as atividades que exigem mais cuidados e tomam mais tempo, como higiene e alimentação ficam com as mães, enquanto os pais se ocupam de atividades interativas, associadas à diversão. Essa crença em torno dos tradicionais papéis familiares mostra-se fortemente arraigada nas mentalidades de ambos os cônjuges. (POESCHL, 2010)

Além disso, os dados descrevem uma situação em que não há marcador racial e nem de classe: as mulheres de todas as raças e de todas as classes se ocupam mais e em jornadas mais extensas do trabalho doméstico que os homens (IPEA, 2016, p. 22).

De acordo com esse padrão, o trabalho não remunerado que as mulheres desempenham dentro de suas casas, isto é, o trabalho doméstico dedicado a cuidar da casa, dos filhos e de outras pessoas vulneráveis não é considerado pelas estatísticas como atividade produtiva ou de valor. Em 2010, 48,9% apenas das mulheres compunham a PEA (ALVES, 2013, p. 2).

As pesquisas indicam que as condições do mercado para a mulher brasileira melhoraram nas últimas décadas, assim como no restante do mundo. No entanto, persiste uma segregação de gênero no tocante às ocupações e quando as mulheres alcançam as mesmas ocupações que os homens, são mais mal remuneradas. Mesmo tendo, em geral, melhor nível de escolaridade. A escolha da ocupação provavelmente afeta fortemente essa diferença salarial, o que nem sempre pode ser medido estatisticamente. Além disso, o custo de oportunidade de manter a dupla jornada ainda afasta as mulheres do mercado de trabalho. (MADALOZZO, 2010)

MADALOZZO indica que mulheres casadas tendem a receber salários piores que mulheres em união estável, que recebem salários piores que mulheres solteiras. A maternidade também constitui um fator de descontinuidade da mulher no mercado de trabalho. (MADALOZZO, 2012) Embora essas concepções pareçam evidentes em leituras vulgares da realidade, é extremamente relevante que sejam comprovadas pelas estatísticas do IBGE via PNAD, para que as afirmações a respeito da segregação sexual no mercado de trabalho sejam inequivocamente demonstradas.

Ao se referir às teorias de trabalho de cuidado (*care*) Hirata (2014), explica o quanto esse tipo de trabalho é regido pelas dimensões das relações de sobreposição entre gênero, classe

e raça. O pertencimento a determinada classe social faz com que possamos identificar de que maneira o *care* é praticado e por quem, e essa identificação possui uma forte distinção de níveis de poder. (HIRATA & KERGOAT, 2008, p. 267) Não é incomum que mulheres de classes sociais ricas saírem para os seus trabalhos enquanto outras mulheres cuidam se seus filhos ou de seus parentes inválidos. A pesquisa de Hirata e Kergoat (2008) mostra como a profissional de *care* é pouco valorizada, com salários comparativamente baixos e com pouco reconhecimento social.

Majoritariamente, as mulheres que ocupam esses cargos são de origem social simples, se sujeitam, muitas vezes, à informalidade, à vulnerabilidade e à instabilidade trabalhistas. A desvalorização do *care* relaciona-se facilmente com o fato de ser um tipo de trabalho considerado em nível macro, para mulheres, e em sua maioria não-brancas.

O trabalho doméstico remunerado é muito importante quando se trata da ocupação das mulheres no Brasil, principalmente em se tratando das mulheres negras. O legado pernicioso da escravidão faz com que as classes médias e ricas brasileiras se utilizem do trabalho de mulheres das classes pobres, geralmente negras, para cuidar da casa e da prole, remunerando-as de maneira precária e mantendo-as em condição social e econômica vulneráveis (IPEA, 2016, p. 14).

Até 2013, eram negados às trabalhadoras domésticas direitos atribuídos aos trabalhadores em geral desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. Entre 2013 e 2015, quando finalmente foi aprovada a Lei Complementar que regulamentou a Emenda Constitucional que garantia esses direitos, houve forte debate na sociedade acerca dessa medida que apenas reparava um erro crasso no ordenamento jurídico nacional (IPEA, 2016, p. 14).

A Lei Complementar 150/2015 revogou a Lei 5.859/1972, a primeira a tratar especificamente da categoria do empregado doméstico. Essa lei de 1972 definiu em seu art. 1º o empregado doméstico como “aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas”. A Lei Complementar 150/2015 atualizou essa definição introduzindo as noções de recorte temporal e subordinação na prestação desse serviço: “aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por

mais de 2 (dois) dias por semana”.

Em função de fatores como o aumento da escolaridade das mulheres e as condições precárias em termos de direito e remuneração, a proporção de mulheres no serviço doméstico vem caindo ao longo do tempo. O que chama atenção é que há décadas o trabalho doméstico remunerado não é a principal atividade entre as mulheres brancas, porém, de acordo com dados de 2014, essa continua sendo a principal atividade para as mulheres negras: 17,7% das mulheres negras são trabalhadoras domésticas (IPEA, 2016, p. 15).

A categoria das empregadas domésticas é marcada pela baixa escolaridade, o que reforça o argumento de que, ao aumentarem os anos de estudo, as mulheres buscam outras ocupações. Mesmo assim é perceptível um leve aumento da escolaridade da categoria: de 5,5 anos em 2004 para 6,6 em 2014 (IPEA, 2016, p. 16). A precarização do trabalho doméstico é evidente pelo alto número de trabalhadoras sem carteira assinada. Isso significa que 70% da categoria não têm direitos básicos de qualquer trabalhador como 13º salário, aposentadoria, licença médica, de acordo com dados de 2014 (IPEA, 2016, p. 16).

Verifica-se a tendência à informalidade entre as trabalhadoras domésticas e o aumento de mulheres que prestam serviços em mais de um domicílio, as chamadas “diaristas”. Essa situação faz com que poucas trabalhadoras tenham acesso à seguridade social, já que o número de diaristas com carteira assinada é menor do que o número de mensalistas. As diaristas apresentam elevação da renda em comparação com as trabalhadoras que trabalham em uma única casa, mas a consequência de não possuírem carteira assinada faz com que tenham também menos direitos resguardados e menos proteção social (IPEA, 2016, p. 18).

A evidência da exploração e da precariedade do trabalho doméstico é dada pelo fato de que, para o ano de 2014, a remuneração média não alcançou o salário mínimo. Em termos de renda, as mulheres negras ganham menos, ganhando entre 83 e 88% do que as que as mulheres brancas ganham (IPEA, 2016, p. 20).

5. Considerações finais

A alteração do conceito de trabalho ocasionada pelo

capitalismo e a Revolução Industrial impõe que a mulher oriunda de uma classe social mais baixa trabalhe fora para contribuir com o sustento da família, isso quando não é exclusivamente responsável por esse sustento. Esse fato criou a assertiva de que essa mulher estaria submetida a uma dupla jornada, ou seja, trabalhar no mercado e ainda dar conta de todas as tarefas domésticas, que são de sua responsabilidade. A ideia de dupla jornada mascara a economicidade do trabalho doméstico ou de cuidado, que acaba sendo invisível, embora imprescindível. E a ironia está na conversão de tudo em mercadoria operada pelo capitalismo, especialmente a força de trabalho, acontecer sem que haja qualquer valorização do trabalho doméstico de cuidado, justamente por não ter valor econômico imediato, o que é uma falácia, pois se se contrata uma terceira pessoa para executar o mesmo trabalho, haverá um preço a ser cobrado. A invisibilidade do trabalho feminino de cuidado não se elimina nem por meio da conversão capitalista de toda e qualquer atividade em mercadoria.

Medir o trabalho segundo critérios exclusivamente econômicos não é viável, uma vez que o trabalho doméstico não remunerado não é facilmente substituível por nada que se encontre no mercado, atende a necessidades emocionais e não tem prazo de duração definida, pois mesmo que seja delegado, sua gestão precisa ser constante. Daí a necessidade de se valorar o trabalho segundo uma perspectiva global, que abarque o trabalho no mercado e o trabalho doméstico, ou seja, as esferas pública e privada da vida.

No Brasil o conceito de trabalho adotado pelo IBGE na contabilização da população ativa e ocupada, considera apenas o trabalho em atividades econômicas, excluindo boa parte daquilo que é realizado pelas mulheres no seu cotidiano, e o próprio relatório do IPEA pondera esse fato:

O conceito de trabalho que fundamenta a produção de estatísticas no país caracteriza-se, portanto, pelas ideias de produção e mercantilização. A produção de bens e serviços não remunerados no mundo privado é invisibilizada e entendida como atividade não produtiva que confere aos seus executores a condição de inativos, caso também não desenvolvam atividades no mercado de trabalho. (IPEA, 2016)

Os apontamentos discutidos na doutrina se confirmam nas estatísticas: o conceito de atividade é excludente e desconsidera o

trabalho não remunerado desenvolvido no espaço doméstico de cuidado do próprio domicílio, de filhos, idosos, doentes, como uma atividade que contribui para a produção e reprodução da vida e que gera valor. Em se tratando de distribuição do trabalho doméstico, não existem nem mesmo as diferenças entre os grupos raciais, tão significativas em todos os outros aspectos: “a questão do trabalho doméstico não remunerado tem um marcador de gênero que, estritamente do ponto de vista do envolvimento e das jornadas, parece ser igualmente sentido por mulheres negras e brancas” (IPEA, 2016).

No período de 2004 a 2014, segundo o IPEA, observa-se a consolidação do que seria uma feminização do trabalho, a partir da proporção de pessoas economicamente ativas (PEA). Em 1970, 18,5% das mulheres eram economicamente ativas, número que sobe para mais de 50% em 2010. No entanto, é preciso ter cuidado com os números, pois

as mulheres permanecem em trabalhos precários e vulneráveis, em setores já tradicionalmente por elas ocupados. Recebem os piores salários e possuem jornadas extensas e incalculáveis de trabalho, produto da acumulação do trabalho remunerado com os serviços de cuidados. (IPEA, 2016)

O IPEA afirma que, a despeito da conjuntura de crescimento econômico e de relações de trabalho mais formalizadas na última década, não houve reversão do quadro de divisão sexual e racial do trabalho, pois o crescimento da participação feminina no mercado de trabalho aconteceu por meio de contratos atípicos, da terceirização ou do autoempresariamento precário. As piores ocupações continuam sendo as da mulher negra, convergência da tríplice opressão de gênero, raça e classe: 39,1% das mulheres negras ocupadas estão inseridas em relações precárias de trabalho, seguida pelos homens negros (31,6%), mulheres brancas (27,0%) e homens brancos (20,6%). (IPEA, 2016)

A renda das mulheres subiu, nos últimos dez anos, de 63% para 70% da renda masculina, ou seja, as mulheres ainda ganham, em média, 30% a menos que os homens. Se levarmos em consideração o fator racial, comparando a renda da mulher negra com a do homem branco, temos uma diferença de mais de 60%, ou seja, as mulheres negras ainda não alcançaram 40% da renda dos homens brancos. (IPEA, 2016)

Evidenciar os marcadores de gênero, raça e classe do trabalho

doméstico e de cuidados, as condições sociais em que vivem esses trabalhadores é muito importante no sentido de entender elementos da desigualdade social brasileira. Esse tipo de serviço que é, na maioria das vezes, realizado por mulheres, especialmente pela mulher negra, de baixa escolaridade e em condições informais, que são chefes de família ou contribuem bastante para a renda familiar. A precarização das relações de trabalho no trabalho doméstico e a desvalorização desse tipo de serviço contribui para a manutenção e acirramento das desigualdades sociais no Brasil, no sentido que Jessé Souza (2017) trata do tema ao chamar essa classe subalterna de “ralé” brasileira. A valorização do trabalho doméstico e da trabalhadora que o exerce é urgente para diminuir as desigualdades e promover mais qualidade de vida e dignidade em muitos lares do país.

Referências bibliográficas

- ALVES, José Eustáquio Diniz. *O crescimento da PEA e a redução do hiato de gênero nas taxas de atividade no mercado de trabalho*. Rio de Janeiro: UFRJ, 2013. Disponível em: http://www.ie.ufrj.br/aparte/pdfs/artigo_112_a_reducao_do_hiato_de_genero_nas_taxas_de_atividade_no_mercado_de_trabalho.pdf. Último acesso em 25 mai 2018.
- ARENDT, Hannah. *The human condition*. 2. ed. Chicago: University of Chicago Press, 1958.
- IBGE. *Síntese de Indicadores Sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira*: 2015. Rio de Janeiro: IBGE, 2015.
- BRASIL, *Emenda Constitucional Nº 72, de 2 de abril de 2013*, que altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm. Último acesso em 08 abr 2020.
- BRASIL. *Lei Complementar Nº 150, de 1º de junho de 2015*, que dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Último acesso em 08 abr 2020.
- BRASIL. IPEA. *Nota técnica n. 24. Mulheres e trabalho: breve análise do período 2004-2014*. Brasília, 2016.
- DAVIS, Ângela. *Mulheres, Raça e Classe*. São Paulo: Bom Tempo, 2017.
- DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 7. ed. São

- Paulo: LTr, 2008.
- GAMA, Andrea de Souza. *Trabalho, família e gênero – impactos dos direitos do trabalho e da educação infantil*. São Paulo: Cortez, 2014.
- HIRATA, Helena. *Gênero, classe e raça Interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais*. *Tempo soc.* [online]. 2014, vol.26, n.1, pp.61-73.
- HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. A classe operária tem dois sexos. *In: Estudos Feministas*, v. 1, ano 2, p. 93-100, 1994.
- HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. *Cadernos de pesquisa*, v. 37, n. 132, p. 595-609, 2007.
- HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Divisão sexual do trabalho profissional e doméstico: Brasil, França, Japão. *In: COSTA, Albertina de Oliveira, SORJ Bila, BRUSCHINI, Cristina e HIRATA, Helena. Mercado de trabalho e gênero*. Comparações Internacionais. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008. pp. 263-278.
- KERGOAT, Danièle. Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo. *In: HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; DOARE, Hélène le; SENOTIER, Danièle. Dictionnaire critique du féminisme*. Ed. Presses Universitaires de France. Paris, 2000. Traduzido por Miriam Nobre em agosto de 2003. Disponível em < https://poligen.polignu.org/sites/poligen.polignu.org/files/adivisaosexualdotrabalho_0.pdf >. Último acesso em 15 set 2017.
- MADALOZZO, Regina. GOMES, Carolina. The Impact of Civil Status on Women's Wages in Brazil. *Est. Econ.*, São Paulo, vol. 42, n.3, p. 457-487, jul.-set. 2012.
- MADALOZZO, Regina. Occupational segregation and the gender wage gap in Brazil: an empirical analysis. *Economia Aplicada*. vol.14 no.2 Ribeirão Preto Apr./June 2010.
- POESCHL, Gabrielle. Desigualdades na divisão do trabalho familiar, sentimento de justiça e processos de comparação social. *In: Análise Psicológica*, 2010, 1 (XXVIII), p. 29-42.
- SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *In: Educação e Realidade*. Porto Alegre, vol. 20, nº 2, jul./dez. 1995, pp. 71-99.
- SOUZA, Jessé. *A elite do atraso: da escravidão à lava jato*. Rio de Janeiro: Casa da Palavra/Leya, 2017.

Considerações sobre as questões de gênero¹ no âmbito do Seminário Economia e Direito

Marcella Furtado de Magalhães Gomes²

Os dados e as análises teóricas já demonstraram que o combate às desigualdades econômicas não é suficiente para promover, por si só, a igualdade de gênero³.

O relatório do Banco Mundial *Women, Business & the Law 2019: a decade of reform* (2019), destaca que a igualdade de gênero é fator crítico do desenvolvimento econômico. A metodologia dessa pesquisa considerou 10 anos de dados sobre as decisões econômicas que as mulheres fazem durante a sua vida no que se refere ao trabalho e criou um índice que explora como essas decisões são afetadas pelas leis.

¹ Utilizamos-nos, aqui, do conceito de gênero de Segato, para quem o gênero é algo simbólico, instável e móvel que se apresenta na experiência relacional e em conformidade à ordem hierárquica social e patriarcal estabelecidas, ou seja, 'os gêneros constituem a emanação, por meio de sua encarnação em atores sociais ou personagens míticos, de posições numa estrutura abstrata de relações de poder na sociedade. Seriam, assim, transposições da ordem cognitiva à empírica. Poderia se dizer que a estrutura, a partir da primeira cena em que participamos (a cena familiar - ou substituta - primigênia, não importa a cultura de que se trate ou o grau de desvio em relação ao padrão social numa cultura particular) se transveste de gênero, emerge nas caracterizações secundárias com os traços do homem e da mulher, e nos seus papéis característicos mais ou menos construídos e coercitivamente impostos pela dominação patriarcal simbólica social' (SEGATO, 2003, p. 57).

² Professora Adjunta da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, *Curriculum Lattes*: <http://lattes.cnpq.br/8108778104559805>, marcellafmgomes@gmail.com

³ Até mesmo os relatórios do Banco Mundial têm apontado que o crescimento econômico, isoladamente, é insuficiente para reduzir as disparidades de gênero (BANCO MUNDIAL, c2011).

As perguntas feitas para a composição do índice estão divididas em oito seções (acesso aos locais e ambientes de trabalho, iniciação de um trabalho, remuneração, casamento, ter filhos, iniciação de uma atividade empreendedora, gestão dos recursos, obtenção da aposentadoria) organizadas na cronologia das fases de trabalho das mulheres, quais sejam: primeiro emprego, mãe que tenta equilibrar trabalho e cuidado com os filhos e aposentadoria. Numa escala de 0 a 100, em que quanto mais próximo de 100 melhores são as condições da mulher de evolução na sua carreira, a média global é de 74,71. Esse resultado mostra que uma economia padrão oferece às mulheres apenas três quartos dos direitos dos homens no mercado de trabalho.

Nesse sentido, a perspectiva de gênero traz à luz os atributos sociais, comportamentais, culturais e às expectativas e normas associadas ao ser mulher ou homem, a como esses aspectos influenciam o relacionamento entre eles, bem como às diferenças de poder entre eles resultantes desses condicionantes sociais.

Ademais, a desigualdade de gênero tem grande impacto no crescimento de um país porque obstaculiza a otimização da utilização dos recursos humanos disponíveis e a ocorrência dos resultados positivos decorrentes da maior igualdade entre homens e mulheres (DEVIÁ; JERABEK, 2016). Ora, com suas aptidões e talentos as mulheres participam das atividades econômicas, além de representarem mais de 40% da mão de obra e cerca da metade dos estudantes universitários do mundo (BANCO MUNDIAL, c2011).

Sen (2000) analisa o papel da mulher como agente econômico e demonstra que melhorias nas condições femininas de participação na economia, como o aumento da taxa de alfabetização e o direito de trabalhar fora, contribuem para o desenvolvimento econômico do país por resultarem em menor taxa de fecundidade e maior capital humano. Além disso, mães mais bem preparadas e informadas geram crianças mais saudáveis e educadas e, assim, contribuem para a futura melhoria do capital humano⁴.

⁴Nesse sentido, o estudo teórico de Berik, Rodgers e Seguino (2009) argumentam sobre as conexões entre desigualdade de gênero e resultados macroeconômicos; Braunstein (2008) pretende explicar porque a hierarquia de gênero persiste apesar de seus evidentes custos econômicos e salienta que a igualdade de gênero e a igualdade

No Brasil, há alguns estudos que destacam a desigualdade entre gêneros na economia. Madalozzo (2008) revela que o Brasil possui um nível de igualdade educacional e de saúde entre meninos e meninas favorável, mas há significativa disparidade na participação no mercado de trabalho e nos rendimentos entre mulheres e homens. Um dado relevante mencionado pelos autores é que a diferença de rendimentos é maior quanto maior é o nível de escolaridade.

Guedes e Araújo analisam a participação das mulheres no mercado de trabalho brasileiro e concluem que ela é marcada pela concentração na prestação de serviços:

No caso das mulheres, vemos uma concentração em três setores que apresentam praticamente o mesmo peso relativo: educação, saúde e serviços sociais (16,9%); comércio e reparação (16,5%); e serviços domésticos (16,4%). [...] mesmo nestes redutos femininos os homens são mais bem remunerados que as mulheres. A pior situação foi retratada pelas trabalhadoras de serviços domésticos, cujas remunerações estavam bastante concentradas (42,9%) entre meio e 1 salário mínimo. Este grupo também apresentou uma concentração expressiva no estrato salarial mais baixo (até meio salário mínimo), situação na qual 27,9% delas estavam no momento da pesquisa (2011, p.72).

Ora, destacar que a desigualdade de gênero não é somente uma decorrência das desigualdades econômicas não é ignorar a violência de classe, pois não podemos olvidar que a divisão da sociedade em classes potencializa a opressão sobre as mulheres, como já destacamos. Ao contrário, significa entender que o alcance da igualdade social possível vai além das transformações no modo de produção, uma vez que a opressão patriarcal⁵ (e, também, a opressão étnica) é anterior ao capitalismo (FEDERICI, 2017).

da partilha do trabalho reprodutivo devem ser apoiadas tanto por serem eficientes quanto por serem justas; Klasen e Lamanna (2009) demonstram que a desigualdade na educação reduz o montante de capital humano e aumenta a taxa de fecundidade e mortalidade de uma sociedade prejudicando, assim, o seu desempenho econômico.

⁵ Segundo Segato, o patriarcado é a 'estrutura inconsciente que impulsiona as afeições e distribui valores entre os personagens da cena social'. É, ao mesmo tempo norma e projeto de autorreprodução, pois representa o poder em sua forma fundacional e permanente, a estrutura política mais arcaica da humanidade, 'o pilar, o cimento e a pedagogia de todo o poder'. Todas as desigualdades existentes na sociedade são transformações da matriz heterossexual constitutiva da ordem patriarcal (2016, p. 23).

Nesse sentido, Schild demonstra que a participação das mulheres na economia remunerada tem sido fundamental nas estratégias capitalistas de flexibilização do trabalho (2017). Soares (2004) corrobora as conclusões da autora e aponta que as mulheres, em geral, ocupam posições que exigem pouca qualificação e de baixa remuneração.

Na contemporaneidade, vivemos um período de agravamento da receita neoliberal⁶ que se expressa em reformas trabalhistas, da previdência e na crescente precarização das políticas sociais. Apesar dos devastadores impactos que estas mudanças trazem para o conjunto da classe trabalhadora, são as mulheres, e dentre elas as negras e pobres⁷, historicamente as mais afetadas (Falquet 2013, p.1-2).

O neoliberalismo tem sido, de fato, um fenômeno com profundas conotações de gênero, uma vez que a inclusão da mulher no mercado de trabalho dá-se, sobretudo, em ocupações precarizadas e mal pagas, o que opera uma pressão desregulamentadora de

⁶ No início da década de 1970, a economia mundial enfrenta uma grande crise econômica que coloca em xeque o modelo econômico do Estado intervencionista e de bem-estar adotado após a Segunda Grande Guerra. Como solução para a crise, surge uma reação teórica e política contra o Estado de bem estar, o neoliberalismo, que propõe um “novo tipo” de capitalismo, pautado na desigualdade como um valor positivo. Segundo os neoliberais, a crise é decorrência, principalmente, do grande poder reivindicatório dos sindicatos e movimentos operários organizados, que pressionam o Estado em busca de melhores salários e mais investimentos em serviços sociais. Propõe, portanto, “manter um Estado forte, sim, em sua capacidade de romper com o poder dos sindicatos e no controle do dinheiro, mas pouco em todos os gastos sociais e nas intervenções econômicas”. Apesar de estrangular os gastos sociais, aumentar as taxas de desemprego e de promover reformas fiscais reducionistas para incentivar os agentes econômicos, o neoliberalismo não conseguiu alcançar seu propósito econômico de restaurar as altas taxas de crescimento de antes da crise do modelo de Bem-Estar. Contudo, ideologicamente obteve inegável sucesso, “disseminando a ideia de que não há alternativas para os seus princípios, que todos, seja confessando ou negando, têm que adaptar-se às suas normas” (ANDERSON, 1995, p. 9-12).

⁷ Sobre a posição das mulheres negras e pobres, esclarecem os estudos que: “Além de assumirem posições subalternas em relação aos homens, ocupam os estratos mais precarizados em relação às próprias mulheres, principalmente no que tange aos cargos relacionados a tarefas intelectuais, sendo, ainda, as principais beneficiárias das políticas sociais compensatórias, que se desmantelam com maior rapidez de acordo com o avanço neoliberal” (CISNE; GURGEL, 2008, p.73).

direitos sobre a classe trabalhadora como um todo e que, no caso das mulheres, ainda se soma à exploração do trabalho reprodutivo não remunerado.

Não podemos ainda descurar das especificidades de formação e evolução do modelo capitalista neoliberal América Latina. Nessa região, o Estado capitalista coincide, na grande maioria dos países, inclusive no Brasil, com uma brutal ditadura militar determinada a eliminar as oposições de esquerda e defender o *status quo* de relações de propriedade desiguais. O desenvolvimentismo latino-americano foi incapaz, nas mãos de ditadores e, em boa medida, pela ausência de uma reforma agrária redistributiva, de reduzir a pobreza e a desigualdade.

A transição à democracia liberal, conquistada com muito sangue pela oposição foi, simultaneamente uma transição ao neoliberalismo e, sua ocorrência, especialmente no Brasil, somente foi possível por um arranjo político de centro. Em outras palavras, “a vitória da democratização, pela qual a esquerda havia lutado, marcou também a derrota das alternativas de esquerda às relações sociais capitalistas” (SCHILD, 2017).

De acordo com a perspectiva neoliberal, os serviços sociais deixam de ser direitos universais a serem promovidos pelo Estado intervencionista a todos os cidadãos. O neoliberalismo promove a desregulamentação do Estado por meio da “desresponsabilização para com as políticas públicas de caráter universal” (CISNE; GURGEL, 2008, p.73). Dessa forma, a oferta de serviços públicos pelo Estado diminui drasticamente em quantidade e qualidade.

Nesse contexto, a emancipação das mulheres passou a ser considerada em função de sua participação no mercado. Ou, como diria Fraser,

a autonomia proporcionada pelo modelo neoliberal de família com dois salários e trabalho «flexível» tem seus custos: a emancipação serve para alimentar o motor da acumulação capitalista, enquanto o trabalho de cuidados continua recaindo em grande medida sobre as mulheres (2009, p. 289).

Schild explicita bem as contradições inerentes à vinculação entre democracia e neoliberalismo na América Latina:

Em um extremo, os quadros femininos das classes médias profissionais, decididos a romper o teto de cristal; no outro, as sazonais, as trabalhadoras em tempo parcial, as empregadas de serviços

mal remunerados, as empregadas domésticas, as trabalhadoras do sexo, as migrantes, as maquiladoras e as requisitantes de microcréditos, que buscam não só renda e segurança material, mas também dignidade, avanço e libertação da autoridade tradicional. Em ambos os extremos, o sonho da emancipação das mulheres se vincula ao motor da acumulação capitalista (2017, p. 106).

Em síntese, a avanço do neoliberalismo no contexto de pós-ditaduras militares na América Latina culminou no “processo de desmobilização social em torno da garantia das conquistas históricas duramente alcançadas pelos diversos sujeitos sociais no capitalismo tardio da América Latina” (CISNE; GURGEL, 2008, p.74).

Ora, a desmobilização social enfraquece sobremaneira os movimentos sociais e sua capacidade de articulação pela promoção de políticas públicas distributivas. Por outro lado, a desresponsabilização do Estado pela promoção das políticas públicas distributivas vulnerabiliza ainda mais aqueles que delas mais necessitam, e, dentre eles, as mulheres.

Vazquez e Falcão esclarecem nossas ilações:

Em outras palavras, quanto mais a ideologia neoliberal de desresponsabilização do Estado se solidifica na cultura política de uma sociedade, mais vulnerável se torna a perspectiva de vida da classe trabalhadora mais precarizada, sobretudo para as mulheres, sobre quem recaem as múltiplas jornadas de trabalho (2019, p. 383).

As múltiplas jornadas a que se referem as autoras dizem respeito à atribuição da cultura patriarcal dos afazeres ligados ao cuidado e o próprio trabalho de reprodução social às mulheres (GUEDES, 2016, p.2).

Há, em nossa sociedade, uma:

[...] dissonância entre os avanços femininos no mercado de trabalho e a permanência das tarefas relativas ao cuidado com os filhos quase exclusivamente sob responsabilidade das mulheres. A constatação de que os avanços das mulheres no campo profissional não vêm sendo acompanhados por um processo de “desnaturalização” dos tradicionais papéis femininos vinculados ao nascimento de filhos e pela desconcentração do trabalho reprodutivo na figura da mãe. (GUEDES; ARAÚJO, 2011, p. 62).

Nesse sentido, esclarecem Vazquez e Falcão:

Parte da expropriação que as mulheres sofrem, neste sistema, está profundamente relacionada ao tempo. O fator tempo de trabalho

produtivo versus tempo de trabalho reprodutivo é um dos traços de distinção de gênero, de raça/etnia e de classe, porque conjuga, ao mesmo tempo, proporções distintas entre a classe trabalhadora, entre homens e mulheres e entre mulheres com níveis distintos de formação. A consequência disso é que as mulheres pobres, majoritariamente negras, têm seus tempos de trabalho produtivo apropriados pelo trabalho reprodutivo (2019, 381-2).

É preciso compreender que “as relações de sexo, ‘raça’ e classe funcionam como vasos comunicantes: a globalização neoliberal, mais do que libertar as mulheres da apropriação, condena-as a navegar entre exploração e apropriação” (FALQUET, 2013, p.7).

Assim, como se pode inferir do exposto, uma discussão sobre as implicações nefastas do neoliberalismo sobre a classe trabalhadora brasileira não pode se furtar à análise de seus impactos específicos sobre as mulheres, decorrentes das desigualdades de gênero e suas intersecções com as desigualdades econômicas.

Referências Bibliográficas

- ANDERSON, P. *Balanço do Neoliberalismo*. In: SADER, E.; GENTILI, P. (Org.). *Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995. p. 9-23.
- BANCO MUNDIAL. *Relatório sobre o desenvolvimento mundial de 2012*. Washington: Banco Mundial, c2011. Disponível em: http://siteresources.worldbank.org/EXTANNREP2012/Resources/8784408-1346247477142/AnnualReport2012_Pt.pdf
- _____. *Women, Business and the Law 2019, a decade of reform*. Washington: Banco Mundial, 2019. Disponível em: <http://documents.worldbank.org/curated/en/101301551208346052/pdf/Women-Business-and-the-Law-2019-A-Decade-of-Reform.pdf>
- BERIK, G.; RODGERS, Y. M.; SEGUINO, S.. *Feminist Economics of Inequality, Development and Growth*. In: *Feminist Economics*. London, v. 3, n.15, pp. 1-33, 2009.
- BRAUNSTEIN, E.. *The Feminist Political Economy of the Rent-Seeking Society: An Investigation of Gender Inequality and Economic Growth*. In: *Journal of Economic Issues*. Colorado, v. 42, n.4, pp. 959-979, 2008.
- CISNE, M.; GURGEL, T. *Feminismo, Estado e políticas públicas: desafios em tempos neoliberais para autonomia das mulheres*. In: *Ser Social*. Brasília, v. 10, n. 22, pp. 69-96, jan./jun. 2008.

- DEVIÁ, Verônica; JERABEK, Marketa. *Desigualdade de gênero nos BRICS: uma análise longitudinal*. In: *Anais do Seminário discente de Pós-graduação do Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo*. São Paulo. pp. 1-21, 2016.
- FALQUET, J. *O capitalismo financeiro não liberta as mulheres: análises feministas materialistas e imbricacionistas*. In: *Crítica Marxista*. Campinas, n. 36, 2013.
- FEDERICI, Silvia. *Calibã e a Bruxa, mulheres, corpo e acumulação primitiva*. Tradução Coletivo Sycorax. São Paulo: Élefante, 2017.
- FRASER, Nancy. *Feminism, Capitalism and the Cunning of History*. In: *New Left Review*. London, n. 56, pp. 3-4, 2009.
- GUEDES, M. de C. *Percepções sobre o papel do Estado, trabalho produtivo e reprodutivo: uma análise do Rio de Janeiro*. In: *Cadernos Pagu*. Campinas, n. 47, pp. 1-22, 2016.
- .; ARAÚJO, C. *Desigualdades de gênero, família e trabalho: mudanças e permanências no cenário brasileiro*. In: *Gênero*. Niterói, v. 12, n.1, pp.61-79, 2sem/ 2011.
- KLASEN, S.; LAMANNA, F. *The impact of Gender Inequality in Education and Employment on Economic Growth: New Evidence for a Panel of Countries*. In: *Feminist Economics*. London, v. 3, n.15, pp. 91-132, 2009.
- MADALOZZO, R. C.. *Gênero e Desigualdade*. In: *Getúlio Vargas Executivo*. São Paulo, v. 7, n.6, pp. 34-38, 2008.
- SEGATO, Rita Laura. *Las estructuras elementales de la violencia, ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos*. Buenos Aires: Universidad Federal de Quilmes, 2003.
- . *La guerra contra las mujeres*. Madrid: Traficantes de Sueños, 2016.
- SEN, Amartya Kumar. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das letras, 2000. 409p.
- SOARES, C.; OLIVEIRA, S.. *Gênero, estrutura ocupacional e diferenciais de rendimento*. In: *Econômica*. Rio de Janeiro, v. 6, n.1, pp. 5-33, 2004.
- SCHILD, Verónica. *Feminismo e neoliberalismo na América Latina Verónica*. In: *Nueva Sociedad*. Buenos Aires, pp. 98-113, Junho/2017. Disponível em: https://nuso.org/media/articles/downloads/6.TC_Schild_EP267.pdf
- VAZQUEZ, Ana Carolina Brandão; FALCÃO, Ana Taisa da Silva. *Os impactos do neoliberalismo sobre as mulheres trabalhadoras: a esfera do cuidado e a precarização do trabalho feminino*. In: *O Social em Questão*. n. 43, pp. 371-392, Jan a Abr/2019. Disponível em: http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_43_art_SL2.pdf

Ideais entre memórias, fronteiras e eixos:

Notas sobre o I Congresso Internacional Interdisciplinar Direito e Economia

Carolina Pereira Lins Mesquita¹

1. Introdução

Neste capítulo, deliberadamente, rompo com a lógica da objetividade da ciência e valho-me da minha subjetividade. Em abril de 2020, às vésperas da minha quarentena e há um mês em distanciamento social, realizo o árduo exercício de alinhavar o passado com o presente, abstraindo do paradoxo do convívio de globalizações e tecnologias com barreiras sanitárias e físicas, necropolítica e notícias sobre colapso hospitalares e contabilização diária de mortos.

A linha que costura as ideias aqui expostas é colorida por ideais, afetos e esperanças, talvez intensificados pelas faltas decorrentes do isolamento. Mas permeiam as reflexões também contextos e contextualizações que ultrapassam fronteiras geográficas.

A partir de vivências profissionais, meu objetivo é realizar uma digressão histórica sobre pessoas e a academia, lançando notas sobre o I Congresso Internacional Interdisciplinar Direito e Economia (I CIDE), realizado em setembro de 2019 na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais.

Parte destas considerações foi feita, oralmente, durante o evento.

¹ Professora Adjunta de Direito do Trabalho da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Membro da Associação Brasileira de Antropologia (ABA). Pesquisadora do Programa Universitário de Apoio às Relações de Trabalho e à Administração da Justiça (PRUNART/UFMG).

2. Ideais democráticos em memórias, pesquisas, práticas e fora de fronteiras

Segundo semestre de 2009, Belo Horizonte, Minas Gerais. Praça Afonso Arinos, especificamente, edifício Vilas Boas. Era mais uma noite de quarta-feira, dentre tantas outras, do meu segundo semestre na vetusta Casa de Afonso Pena² na qualidade de mestranda. Foi poucas horas antes dos tradicionais (e étlicos) encontros pós-aula na Pizzaria Mangabeiras. O professor Antônio Álvares da Silva, meu vizinho nas épocas de Pampulha, como quem dedilhava acordes em viola sertaneja³ (ou lapidava ideias progressistas em acórdãos e livros), gerindo a disciplina “Temas de Direito do Trabalho Comparado”, nos apresentou o professor Antônio Gomes de Vasconcelos, o convidado da aula.

Na minha concepção, estes “encontros pós-aula” eram os melhores momentos, nos quais as discussões intelectuais tornavam-se mais fluidas e espontâneas, quiçá fervorosas, seguindo o trâmite institucionalizado da “meia portuguesa e meia aliche”, acompanhada de uma porção de tomates cruz picados.

A boemia e a academia ali se encontravam em comunhão perfeita, bem antes de discursos de “balburdias”, de desvalorização da ciência (e da docência), dos tetos orçamentários e de confinamentos impostos pelo inimigo invisível alcunhado de “coronavírus”. Era como queijo e goiabada. Frango com quiabo (ou ora-pro-nóbis). Rabada e agrião. Tutu, lombo e torresmo, para aqueles afetos pelo poliamor.

O bate-papo com o professor Gomes de Vasconcelos teve por tema suas pesquisas de doutorado, concluídas também na Faculdade de Direito da UFMG, dois anos antes (2007), sob orientação de José Alfredo de Oliveira Baracho. O título da tese foi *Pressupostos Filosóficos e Político-Constitucionais para a aplicação do*

² A Faculdade de Direito da UFMG é alcunhada por seu corpo docente e discente como “vetusca Casa de Afonso Pena”, em homenagem a Afonso Augusto Moreira Pena, um de seus fundadores e o primeiro diretor da Faculdade, em 1892, quando ainda Escola Livre de Direito e instalada na cidade de Ouro Preto, MG.

³ Álvares da Silva já recebeu o designativo de “desembargador violeiro” (TRT 3ª Região, 2020).

Princípio da Democracia Integral e da Ética de Responsabilidade na Organização do Trabalho e na Administração da Justiça: o Sistema Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista.

Sob os riscos de reducionismo simplista das noventa e uma páginas do minucioso trabalho de pesquisa-ação,⁴ bem como da mais de duas décadas de dedicação ao projeto, a explanação do professor Gomes de Vasconcelos versou sobre o processo de idealização, constituição e fundação do primeiro Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista (Ninter) do Brasil criado por ele em Patrocínio, Minas Gerais, em 1994.

Sobre os pilares da concretização dos princípios da governança, do diálogo, da concertação social e da democracia integral nas práticas públicas e sindicais, esta nova instituição do trabalho ganhou legitimidade normativa pela Lei 9.958/2000 que acresceu o art. 625-H na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Com formação filosófica,⁵ ideais democráticos e como um magistrado trabalhista, então de primeira instância,⁶ atento à complexidade e às transformações sociais, Gomes de Vasconcelos (2020) criou o Ninter Patrocínio “com o fim de buscar a efetividade dos direitos sociais, a prevenção dos conflitos, a implementação de meios

⁴ De acordo com Gustin e Dias (2010, p. 102), a pesquisa-ação, enquanto estratégia metodológica, “como as demais técnicas relacionadas com as investigações sociais aplicadas, tem referência empírica e é desenvolvida em estreita correlação com uma ação ou com a solução de problemas grupais ou coletivos”. Ela é caracterizada pelo o inter-relacionamento permanente das atividades de pesquisa e de ação que se retro alimentam. Conforme Vasconcelos e Sena (2017, p. 213), “A metodologia de pesquisa-ação (modalidade de pesquisa de campo) sustenta-se por meio do pressuposto de que deve haver uma constante conexão entre teoria e prática. Essa técnica é baseada na identificação, na análise e na interpretação das variáveis existentes nos traços de atuação político-sociológica dos sindicatos e atuação político-constitucional das instituições públicas que compõe a organização do trabalho, com atuação voltada para a efetivação de direitos trabalhistas (sociais) necessários à realização da dignidade do trabalhador e à harmonização entre os paradoxos ‘capital/trabalho’”.

⁵ Gomes de Vasconcelos graduou-se em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas), em 1978, antes de ingressar no curso de bacharelado em Direito na UFMG, em 1982.

⁶ Gomes de Vasconcelos foi promovido por merecimento a desembargador do trabalho do TRT da 3ª Região em 16 de abril de 2020.

não judiciais de resolução dos conflitos e a aplicação da legislação atenta aos princípios da razão dialógica e da complexidade (da realidade)”.

O caráter inovador do Ninter consubstanciou-se, exatamente, na criação de *locus* de democratização da organização do trabalho e da administração da justiça, rompendo com a lógica corporativista da Justiça do Trabalho, sob os auspícios norteadores ideológicos de Habermas.

Claro que ideias e projetos inovadores encontram obstáculos. Abrir caminhos não costuma ser tarefa fácil, em especial, no Judiciário e em Faculdades de Direito tradicionalmente tendenciosos à reprodução do *status quo* e de verdades consagradas.⁷

No caso, a par dos óbices de outrora, contemporaneamente, o principal desafio do Ninter é desvencilhar-se de concepções e de práticas das comissões de conciliação prévia, implementadas pela mesma Lei 9.958/2000. Se o Ninter tem como pressupostos o diálogo permanente dos atores sociais envolvidos nas diversas questões do mundo trabalho (*e.g.*, sindicatos, Justiça do Trabalho, Ministério Público do Trabalho e auditores fiscais) e nos valores e premissas constitucionais (*e.g.*, dignidade humana, valorização social do trabalho e da livre iniciativa e pluralismo); as CCPs apresentaram-se como instituições pouco afetas ao diálogo social, instrumento para a precarização do valor trabalho e de renúncias a créditos trabalhistas.

Mas dedicação, trabalho árduo, inovação e ideologia acabam, um dia, a contar com reconhecimento. O Ninter, compreendido como instrumento de democratização e de governança na organização do trabalho e na administração da justiça, bem como de potencialização da ação pública e da ação sindical na promoção da efetividade dos direitos sociais, na prevenção dos conflitos e na redução das demandas judiciais (VASCONCELOS, 2020), recebeu, em 2009, o Prêmio Gestão Pública e Cidadania (FGV/Fundação Ford).

Anteriormente a esta premiação, da finalização da aula e do aguardado encontro na Pizzaria Mangabeiras, eu já estava

⁷ Conforme Lima e Baptista (2014, p. 2), “O *fazer antropológico* pressupõe a relativização de verdades consagradas, enquanto o *fazer jurídico* através delas se reproduz, sendo este contraste *metodológico* um significativo obstáculo ao diálogo destes campos. Exercitar a aproximação destes *saberes* é um desafio não apenas para o Direito, mas também para a Antropologia, pois ambas as áreas não pautam as suas agendas a partir de discussões comuns”.

encantada com o projeto e com a capacidade de concreção de ideais democráticos (dialogais e participativos) na esfera do Poder Judiciário, especificamente, na Justiça do Trabalho.

Um ano antes da instituição do Ninter de Patrocínio (1994), no cenário mineiro, já se falava em democracia participativa, mas então restrita ao Poder Executivo. Em Belo Horizonte, MG, o orçamento participativo foi implementado em 1993, no governo do prefeito Patrus Ananias⁸ (PT). O projeto enfocava formas de planejamento e gestão compartilhadas, sobretudo àquelas relacionadas a obras de infra-estrutura. Conforme comemorativo dos 15 anos do projeto:

O Orçamento Participativo adotado pela Prefeitura de Belo Horizonte inaugurou uma nova forma de governar ao descentralizar atribuições e poderes na esfera municipal. A participação popular na gestão administrativa conquistou um papel significativo na concepção, no planejamento e na implementação das políticas públicas, tornando esse novo modo de governar referência nacional e internacional em gestão compartilhada (PREFEITURA DE BELO HORIZONTE, 2008).

Álvares da Silva, três anos antes, em 1991, defendia sua tese para professor titular de direito do trabalho na FDUFG, a *Cogestão no estabelecimento e na empresa*, a partir da análise da experiência alemã pós 2ª Guerra Mundial. Na minha percepção, é um dos livros mais relevante do autor. Nele, Álvares da Silva (1991) reflete sobre a democratização⁹ do estabelecimento e da empresa, mediante a passagem de um modelo de gestão autocrática para uma compartilhada, participativa e pluralista, inclusive, quanto ao exercício do poder empregatício, não obstante a “excepcionalidade” deste direito nos termos do inciso XI, do art. 7º, da CF/88.

Acasos do destino (ou de contextualização histórica, geográfica e acadêmica), o meu tema de mestrado (as convenções e acordos coletivos de trabalho) dialogava também com a democratização

⁸ Patrus Ananias foi prefeito de Belo Horizonte entre 1993 a 1997. Atualmente, exerce o cargo de Deputado Federal por Minas Gerais, pela segunda vez. No governo de Luiz Inácio Lula da Silva (2004-2010) foi ministro do Desenvolvimento Social e Combate à Fome do Brasil.

⁹ A cogestão distingue-se dos postulados do socialismo científico de Marx e Engels não no fim a que se objetiva chegar, mas no meio de alcançá-los, isto é, sem a ditadura do proletariado e de modo gradual (Silva, 1991, p. 28).

do poder só que na esfera legislativa. Em novembro de 2009, no XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo, apresentei o *paper* “A negociação coletiva de trabalho na construção da democracia, do discurso normativo e da Justiça Social”. Poucos meses depois, em março de 2010, aparei as arestas das minhas reflexões em Havana, Cuba, no XII *Congreso Centroamericano y del Caribe de la Asociación Iberoamericana de Derecho Laboral y Seguridad Social y IV Encuentro Internacional de Abogados Laboralistas y del Movimiento Sindical*.

Nesta pesquisa, teci alguns apontamentos acerca da importância da negociação coletiva de trabalho, bem como da participação popular, na construção de uma ordem nacional democrática, sob seu matiz substancial e social, e na sua vertente representativa. Discorri sobre os problemas da eficácia das normas trabalhistas, bem como os contributos da Legística Material,¹⁰ sobremaneira da fase de consulta/participação popular na construção do discurso normativo. Após, perquiri a relevância da negociação coletiva de trabalho, enquanto instrumento de resgate da soberania popular e de seu efetivo exercício de forma direta, na construção do discurso normativo autônomo e heterônomo, sob a égide da democratização do poder político e da reafirmação da dignidade humana. Tudo isto em contexto de crise do sistema representativo¹¹ e com vistas à construção da sociedade brasileira nos parâmetros delineados pela Constituição Federal de 1988.

A partir destas reflexões, conclui:

Sobre outro aspecto, a Constituição Federal, ao reconhecer a negociação coletiva de trabalho, estabelece mais uma forma de exercício da soberania popular – e do próprio poder normativo – de forma direta e delegada: pelo trabalhador, no âmbito da sociedade civil, com a intervenção obrigatória dos sindicatos profissionais (a par de outros instrumentos de exercício direito da

¹⁰ Interei-me na discussão sobre a legística material na disciplina “Teoria do método jurídico legística”, ministrada pela professora Fabiana de Menezes Soares no primeiro semestre de 2009 na FDUFGM.

¹¹ A crise do sistema representativo denota “a insuficiência de uma democracia apenas *formal*, fundada em conceito de maioria, quando, em verdade, trata-se, tão-somente, de minorias (representantes) na defesa de seus próprios interesses” (Mesquita, 2009, p. 10498).

soberania arrolados pelo art. 14 da CRFB: referendo, plebiscito e iniciativa popular).

Dessa forma, a negociação coletiva de trabalho, enquanto processo de elaboração de norma jurídica, reafirma o elemento democracia no regime representativo, já que a democracia e a soberania popular deixam de ser exercidas exclusivamente no momento da escolha do representante e passam também a integrar o exercício do poder de normatizar de forma direta.

Nessa faceta da democracia participativa, o exercício da soberania deixa de encontrar-se em um único emissor (o representante eleito) e retorna, ainda que de forma indireta (diálogo social na construção da lei), aos detentores do poder: o povo, em respeito aos ditames do parágrafo único do art. 1º da CRFB. (Mesquita, 2012, p. 93).

Dois anos depois, em agosto de 2012, defendi minha dissertação de mestrado. Nela sustentei a aplicação dos princípios da progressividade e da vedação do retrocesso como limites materiais dos acordos e das convenções coletivas de trabalho (Mesquita, 2012), com base na teoria geral do direito (Kelsen, 2000; Bobbio, 1990, 1995, 2001 e 2006); criticando as clássicas (e, a meu ver, equivocadas) teorias de aderência contratual e as próprias premissas epistemológicas da negociação coletiva (inclusive, a de equivalência dos seres coletivos).

Na dissertação, expus:

[...] o limite material positivo das normas autônomas deve ser pautado pelo princípio da progressividade, que determina a melhoria das condições sociais trabalhistas por intermédio do aperfeiçoamento ininterrupto da ordem jurídica, sempre com vistas à proteção e à reafirmação da pessoa humana. E, de outro lado, o limite material negativo das normas autônomas deve ser direcionado pelo princípio da vedação do retrocesso, de forma a serem insusceptíveis de rebaixamento os padrões sociais trabalhistas alcançados e protegidos pela ordem jurídica. Frisa-se: independentemente de qual fonte é a instituidora dessas condições, garantias e direitos trabalhistas mínimos: normas heterônomas nacionais ou internacionais, normas autônomas, regulamentos empresariais e cláusulas contratuais trabalhistas (Mesquita, 2012, p. 217).

Na dissertação (Mesquita, 2012), estabeleci um paralelo com os limites materiais das sentenças normativas (art. 114, §2º, da CF/88), das cláusulas contratuais trabalhistas (art. 468, da CLT),

das leis infraconstitucionais (art. 7º, *caput*, da CF/88) e aos próprios limites materiais das normas internacionais do trabalho (art. 19 da Constituição da OIT e art. art. 405, §11, do Tratado de Versalhes), todos eles orientados pelo princípio da progressividade e pelo princípio da vedação do retrocesso. Assim:

[...] a negociação coletiva *in pejus* deve consubstanciar-se em medida excetiva, jamais como regra geral e somente em casos em que a redução de direitos trabalhistas se justifique em prol de um bem maior fundado na dignidade e na proteção do trabalhador – por exemplo, a própria manutenção do emprego.

Como situações excepcionais, a redução salarial, a compensação de sobrejornada e a ampliação de jornada para turnos ininterruptos de revezamento devem ser adotadas em caráter de provisoriedade, limitando-se ao estrito período necessário à superação da crise empresarial e ao retorno ao *status quo* (Mesquita, 2012, p. 221).

Mal imaginava que chegaríamos a um contexto de prevalência do negociado em detrimento do legislado e do próprio esvaziamento do conteúdo da Constituição, conforme preceitos da “reforma trabalhista”.¹² A meu ver, mais do que nunca, hoje, impõe-se aos operadores do direito a realização de controles de constitucionalidade e convencionalidade, além do recurso à técnica e ao conhecimento aprofundado da Teoria Geral do Direito.

A parceria intelectual, ideológica e afetiva com professor Gomes de Vasconcelos inicia-se neste contexto, antes mesmo do Programa Universitário de Apoio às Relações de Trabalho e à Administração da Justiça (PRUNART) ser formalizado na UFMG, em 2012. Tenho em meus arquivos pessoais, anotações, atas de reuniões, textos inconclusos, aos quais se acrescem imagens mentais rememorativas.

Desde então, integro, na qualidade de pesquisadora, o Programa Universitário de Apoio às Relações de Trabalho e à Administração da Justiça (PRUNART/UFMG), idealizado, constituído e coordenado pelo professor Gomes de Vasconcelos há vários anos. Alguns destes anos foram marcados por uma proximidade perene, com diálogos frequente (especialmente, quando fui professora substituta na

¹² Refiro-me não só à Lei n. 13.467/2017, com também alterações normativas posteriores, inclusive aquelas via medidas provisórias, espécie de norma jurídica tão pouco democrática.

UFMG, no mesmo Departamento de Introdução ao Estudo do Direito e de Direito Do Trabalho).¹³ Outros, por períodos conjunturais de distanciamentos (principalmente, em face da minha mudança para o Rio de Janeiro, para tomar posse no cargo de professora efetiva de direito do trabalho, na Faculdade Nacional de Direito da UFRJ).¹⁴

Foi com o mesmo trilhar inovador, inclusivo e dialogal que o professor Gomes de Vasconcelos idealizou (e concretizou) o I Congresso Internacional Interdisciplinar Direito e Economia, na FDUFG, dez anos depois, em setembro de 2019. O evento contou com dezoito parcerias acadêmicas, vinte e duas parcerias institucionais, nove patrocínios máster e mais quatorze patrocinadores.

A minha participação neste evento partiu de um inusitado e-mail, recebido em 01 de junho de 2019: “Estimada amiga professora Carolina, preciso muito falar com você sobre um projeto, aliás 2. Você se importaria de me passar seu telefone ou me chamar aqui em BH no telefone [...]? Obrigado. Será uma grande alegria poder falar com você depois de tanto tempo.”

Do e-mail seguiram alguns telefonemas e encontros, presenciais e por vídeo conferência. Em um deles, tive o prazer de conhecer um novo amigo, o professor Ramiro Chimuris Sosa, da Universidad de la República, Uruguai, e coordenador geral da Red Internacional de Cátedras (RICDP), também realizadora do Congresso.

Ao escutar o projeto do Congresso, minha reação imediata foi:

- Como assim, professor, vai montar um congresso de direito e economia e não tem nenhum painel sobre gênero?! Sobre o trabalho produtivo e reprodutivo da mulher? Sendo muito sincera, não sei se vamos conseguir encaixar nossas pautas. Eu transito tão pouco pelo campo da economia. Além disso, o senhor está trabalhando com o macro e o meu olhar nos últimos seis anos tem se voltado para o micro, para histórias de vida, sob as lentes apaixonantes da antropologia!

Importante mencionar que minha mudança para o Rio de Janeiro propiciou-me beber em outras fontes, novas áreas do

¹³ Fui professora substituta na FDUFG no período de março de 2012 a outubro de 2013.

¹⁴ Tomei posse como professora efetiva da UFRJ em novembro de 2013.

conhecimento, e experienciar outras formas de fazer pesquisa, especialmente, com viés interdisciplinar e com metodologia empírica. No Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF), sob a orientação do professor Roberto Fragale Filho, debruicei-me durante o doutorado sobre as atividades curativas do médium cirurgião João de Deus, realizando etnografia de campo e documental,¹⁵ articulando o contexto da pesquisa participativa e os textos dos processos judiciais instaurados contra o médium analisados na tese.

A minha hipótese, confirmada na tese, foi que:

Não obstante a revolução científica e filosófica e o advento da Constituição Federal de 1988, o direito (e seus operadores), ao assimilar o paradigma da medicina oficial, interfere nas práticas ritualísticas curativas da comunidade religiosa investigada, desprezando a liberdade e a autonomia do indivíduo enquanto sujeito racional capaz de escolher o tratamento médico e a prática religiosa que lhe convém. (Mesquita, 2018, p. 22).

Quando recebi o e-mail do professor Antônio, em junho de 2019, questões de gênero eram o foco das minhas reflexões. Analisava os crimes sexuais da personagem central da minha tese, divulgados pela mídia após a defesa da minha tese, correlacionando com a literatura socioantropológica e feminista, bem como com o fato de ter sido vítima de crimes perpetrados por João de Deus durante as pesquisas, isto é, em contexto profissional.¹⁶ Talvez também por esta razão, o pleito de incorporação do debate “gênero” no I CIDE, da FDUFG.

Mas mais que isto, incomodava-me (e continua incomodando) a forma com a questão do trabalho da mulher é abordada pela literatura just trabalhista. Embora, sem dúvida, um passo tenha sido dado, com a saída do discurso de proteção do trabalho da

¹⁵ Defendi a tese “O espiritismo terapêutico e sua judicialização: estudo de caso dos trabalhos espirituais de João de Deus, na Casa de Dom Inácio de Loyola, em Abadiânia, Goiás”, em abril de 2018.

¹⁶ Apresentei o *paper* “Me too e as decisões: diário e diálogos sobre a sexualidade em João de Deus” no 43º Encontro Anual da ANPOCS (Mesquita, 2020), em outubro de 2019, um mês após o I CIDE, realizado em setembro do mesmo ano na UFG.

mulher para o de sua promoção, ainda falta clareza na colocação do problema.

Normas trabalhistas específicas para as mulheres, na verdade, restringem o mercado de trabalho e perpetuam a discriminação por gênero. O que faltam são normas que fomentem a inclusão do homem no trabalho reprodutivo e relacionado ao cuidado, isto é, em âmbito social mais amplo e numa esfera extracontratual. Como exemplo, cito aquelas que regulamentam a autonomia do casal (qualquer que seja a sua conformação) na decisão de como será fruída a licença parental. Com a mudança do enfoque do problema, há uma reversão também do papel do direito: de legitimador do *status quo*, para instrumento de transformação social, em prol de maior igualdade entre sujeitos.

Sem saber se seria viável, se a minha presença em Belo Horizonte seria possível, se a comunhão de ideais se imbricariam após tantos anos, nos escutamos e convencemos mutuamente. Foi com uma alegria imensa que voltei pela primeira vez, diante de convite irrecusável do professor Antônio, a também minha casa, a Faculdade de Direito da UFMG, diante da inclusão do eixo “a mulher, o trabalho e a economia” no I CIDE.

3. I Congresso Internacional Interdisciplinar Direito e Economia: notas sobre os eixos e as pesquisas

O Grupo de Trabalho que coordenei juntamente com o professor Platon Teixeira de Azevedo Neto, no I CIDE UFMG, recebeu o total de quatorze resumos/artigos,¹⁷ dentre eles, doze escritos em português e dois em espanhol. A maior parte (64%) se voltou para a reflexão sobre “o futuro do trabalho na economia globalizada: impactos da financeirização da economia e das tecnologias 4.0 no direito ao trabalho e no direito do trabalho”. 14,28% dos textos tiveram por objeto analítico o Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista e, em igual percentual, o trabalho da mulher. Apenas um teve perspectiva ampla, sem enquadramento específico em um dos três eixos temáticos.

¹⁷ Os resumos expandidos e artigos foram disponibilizados por Thaís Viana, a partir dos arquivos do PRUNART/UFMG do qual é membro.

Os *papers* foram distribuídos da seguinte forma:

EIXO IX - O futuro do trabalho na economia globalizada: impactos da financeirização da economia e das tecnologias 4.0 no direito ao trabalho e no direito do trabalho		
	AUTORIA	TÍTULO
1	Fernanda de Ávila Sbampato	4ª revolução industrial e o direito à desconexão do trabalho: uma análise sob a perspectiva dos altos empregados
2	Gonzalo Federico Ubilla Fernández	Triangularidad de la economía compartida, las tecnologías 4.0 y los nuevos modelos de organización del trabajo: El caso concreto de la subordinación de los repartidores de aplicaciones en Uruguay
3	Ingrid Paz Estevam e Alessandra Marchioni	O que será do sindicalismo brasileiro em tempos de indústria 4.0?
4	Marcelo Soares Bandeira de Mello Filho e Rômulo Soares Valentini	Dividendo básico universal? uma alternativa viável ante o processo de destruição criadora das relações de trabalho por meio das novas tecnologias
5	Frederico Cordeiro Martins e Priscila Reis dos Santos	Advogado 4.0: as influências das tecnologias de informação e comunicação no trabalho advocatício
6	Adriana Goulart de Sena Orsini e Ana Carolina Reis Paes Leme	Empleador en la nube: implicaciones para el acceso de los conductores de Uber a la justicia
7	William Zenon Nogueira Conrado	Escravidão contemporânea no Brasil: Os entregadores de aplicativos através das plataformas digitais
8	Daniela Rodrigues Machado Vilela e Ana Clara Matias Brasileiro	O valor do trabalho no neoliberalismo das tecnologias 4.0
9	Luana Tatiane Lima Rodrigues	A precarização das relações de trabalho: um panorama histórico
<p>EIXO XIII - A contribuição da instituição do trabalho <i>Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista</i> (art. 625-H, CLT), no contexto da reforma trabalhista (Lei nº 13.467/17) para: a) a adequação da nova regulamentação à Constituição da República, b) a democratização da organização do trabalho e da administração da justiça laboral, c) o desenvolvimento econômico, social e ambientalmente sustentável, d) a legitimação e o fortalecimento da atuação dos sindicatos profissionais e empresariais e) a prevenção e a resolução consensual dos conflitos individuais e coletivos do trabalho, e f) a promoção da negociação coletiva permanente e da adequação setorial negociada da legislação trabalhista;</p>		

1	Brenon Franklin Brandão Silva	O sistema Ninter (art. 625-H, CLT) como remédio jurídico para o empoderamento sindical e reestruturação do sistema de solução de conflitos trabalhistas após a reforma trabalhista.
2	Landial Moreira Junior e Antonio Gomes de Vasconcelos	O Sistema Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista (NINTER) e a participação dos sindicatos
EIXO XIV - A mulher, o trabalho e a economia.		
1	Cristiane Carvalho Andrade Araújo e Carolina Lobo	Agenda 2030: a promoção da igualdade de gênero enquanto premissa para o desenvolvimento econômico sustentável
2	Carolina Pinheiro Batista e Izabela Torres Vicente	Mulheres na engenharia: Um estudo de caso sobre a inserção das engenheiras no mercado de trabalho, progressão profissional e o estilo de liderança feminino
<i>Artigo em perspectiva ampla</i>		
1	Adriana Goulart de Sena Orsini e Nancy Vidal Meneghini	O emprego como categoria fundamental do direito do trabalho no contexto contemporâneo

Embora bem escritos e articulados, como a maioria dos textos foi de autoria de alunos de pós-graduações e daqueles interessados por pesquisas científicas, teço algumas críticas construtivas sobre as investigações.

Primeiro, por um lado, constatei a dificuldade dos alunos do direito em abandonar textos argumentativos que simplesmente reproduzem outros autores. Falta identidade autoral e, conforme Schopenhauer (2009), “pensamento próprio”. Por outro, não obstante tão preocupados com a “dignidade humana”, não vi os rostos (ou as vozes) de qualquer trabalhador ou trabalhadora. Aqui, a antropologia poderia auxiliar com algumas questões, dentre outras: a) quem são os trabalhadores de plataformas digitais?; b) o que eles querem?; c) eles se sentem subordinados?

No direito, as pessoas são tratadas tradicionalmente como abstrações, a exemplos de Caio, Tício e Mévio. Não existe o José, o João e a Maria, enquanto sujeitos de carne e osso, livres e racionais.

Neste sentido, os textos apresentados reproduzem um suposto saber abstrato, mas muito distantes do real.¹⁸

Segundo, observei falta de recorte e delimitação dos objetos. Ressalvo, especialmente, os trabalhos de Frederico Cordeiro Martins e Priscila Reis dos Santos, “Advogado 4.0: as influências das tecnologias de informação e comunicação no trabalho advocatício”, e o de Fernanda Ávila Sbampato, “4ª revolução industrial e o direito à desconexão do trabalho: uma análise sob a perspectiva dos altos empregados”. O primeiro teve por objeto os efeitos das novas tecnologias para uma delimitada categoria profissional (a dos advogados); o segundo, para os altos empregados.

Já Gonzalo Federico Ubilla Fernández indica a realização de uma pesquisa participante com três aplicativos no mercado uruguaio (Pedidos Ya, Rappi e Glovo). Segundo o autor, os estudos sobre as publicidades e os *slogans* de cada aplicativo indicam um modelo de diálogo comum de convencimento de clientes e parceiros. Além disso, nos “termos e condições” constam numerosas cláusulas abusivas e a afirmação unânime e unilateral de inexistência de vínculos trabalhistas.

Ainda no eixo “O futuro do trabalho na economia globalizada”, o texto de Rômulo Soares Valentini e Marcelo Soares Bandeira de Mello Filho é o que alcança a perspectiva interdisciplinar do I CIDE UFMG. Os autores avaliam a viabilidade de novo marco regulatório, no caso, de uma rede de proteção social baseada no conceito de renda mínima universal cujo custeio poderia ser o dividendo global de recursos, como elaborado por Thomas Pogge. Eles refletem, portanto, sobre mecanismos de readequação de instrumentos econômicos e jurídicos de forma a possibilitar a proteção de direitos fundamentais com base em novas estruturas de produção decorrentes de tecnologias disruptivas. Gosto desta perspectiva analítica: a reflexão de como o direito, articulado com a economia, pode consubstanciar-se em instrumento de transformação e inclusão social.

No eixo sobre o sistema Ninter, os dois *papers* apresentados são convergentes no apontamento do Ninter como uma solução concreta e eficaz para a reformulação do sindicalismo brasileiro

¹⁸ Análise incluída por sugestão do professor Roberto Fragale Filho.

e para a democratização da organização do trabalho e da justiça. Contudo, aqui, mais uma vez, a primeira crítica feita é pertinente. Ambos os trabalhos reproduzem as pesquisas de Gomes de Vasconcelos (2007), inclusive, com apresentação sintética de dados produzidos pelo autor sobre os impactos da ação do Ninter de Patrocínio na resolução de conflitos trabalhistas. Como conheço parte das trajetórias profissionais dos autores, sugeriria a descrição de suas atuações junto ao PRUNART UFMG na constituição de outros Ninters; algumas tentativas de constituição em curso; as dificuldades encontradas e; os processos dialogais estabelecidos entre sindicatos, órgãos públicos e universidade.

Por fim, no eixo “O trabalho, a mulher e a economia”, Cristiane Carvalho Andrade Araújo e Carolina Lobo partem do objetivo n. 5 da Agenda 2030 da ONU, qual seja, “alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”, como requisito para o desenvolvimento sustentável e sob o referencial de Silvia Federici, *O calibã e a bruxa* (2004).

Por sua vez, Carolina Pinheiro Batista e Izabela Torres Vicente, “Mulheres na engenharia: Um estudo de caso sobre a inserção das engenheiras no mercado de trabalho, progressão profissional e o estilo de liderança feminino”, apresentaram o único *paper* com metodologia centralmente empírica e com análise de dados primários. A questão das autoras, a partir do estudo de caso em uma autarquia pública, foi verificar como ocorreu a evolução da presença da mulher engenheira na organização pesquisada, notadamente, em funções de gestão.

Além da alegria de reencontrar com várias pessoas com quem convivi na UFMG, fiquei particularmente feliz de rever Izabela Torres Vicente. Ela foi minha aluna no curso de Engenharia Civil da UFMG, quando lecionei a disciplina “Direito e Legislação”, no segundo semestre de 2013. Este dado é interessante e, a meu ver, não deve ser menosprezado, ainda que restrito à amostragem de quatorze trabalhos. A única pesquisa essencialmente empírica apresentada no grupo de trabalho que coordenei do I CIDE UFMG é de autoria de profissional estranha ao direito, refletindo sobre a própria categoria a que integra.¹⁹

¹⁹ Não encontrei informações se a co-autora Carolina Pinheiro Batista possui formação em direito.

4. Considerações finais

O agrupamento da maioria dos trabalhos no eixo “o futuro do trabalho na economia globalizada” denota uma preocupação dos estudantes com questões há muito postas (mas, sem dúvida, intensificadas pela tecnologia 4.0), como, por exemplo, qual “o futuro do trabalho?” e o “direito do (ou ao) trabalho?”. Provavelmente, este seja o “tema do momento”, mas os autores não apresentaram textos para além do que o já foi produzido sobre o assunto, tampouco mostraram as faces e as vozes destes trabalhadores.

Por um lado, talvez pelo fato de minha trajetória profissional ter me imposto o desafio de mais bem conhecer e assimilar a linguagem e os instrumentais teórico-metodológicos de outros setores do conhecimento (*e.g.*, sociologia e antropologia), não consigo abstrair a importância de pesquisas empíricas para o campo do direito, além de uma abordagem contextualizada e interdisciplinar.

Por outro, o ideal do “dever ser” do direito é importante para iluminar o porvir regulatório e a própria hermenêutica jurídica. Conforme Souza Santos (2002), as investigações no campo do direito estão sempre voltadas à procura de possibilidades emancipatórias dos grupos sociais e dos indivíduos, bem como pelo conteúdo ético dessa emancipação.

Embora a proposta do I CIDE UFMG tenha tido como objeto exatamente o conhecimento interdisciplinar entre o direito e a economia, e na própria alcunha do eixo que mais congregou trabalhos carregue a abordagem dos impactos da financeirização da economia no direito e nas relações de trabalho, poucos dos autores conseguiram transitar por estes dois setores do conhecimento.

Como bem pontuado pelo professor Gomes de Vasconcelos, em alguma de nossas conversas, o conhecimento sobre economia é exatamente o ponto argumentativo nevrálgico para aqueles que refletem sobre o direito e o mundo do trabalho (aqui me incluo). Isto denota a relevância e o pioneirismo do I CIDE UFMG.

Referências bibliográficas

BOBBIO, Norberto. *Estado, governo e sociedade*; para uma teoria geral da política. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1990.

- _____. *O positivismo jurídico*; lições de filosofia do Direito. Tradução e notas de Márcio Pugliesi; Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone Editora, 2006.
- _____. *Teoria do ordenamento jurídico*. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 6. ed. São Paulo: Editora Universidade de Brasília, 1995.
- _____. *Teoria da norma jurídica*. Tradução de Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. São Paulo: EDIPRO Edições, 2001.
- FDUFMG - FACULDADE DE DIREITO DA UFMG. “120 anos: Histórico”. Disponível em: https://www.direito.ufmg.br/?page_id=7268. Acesso em 16.03.2020.
- GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa, DIAS, Maria Tereza Fonseca. (Re) *Pensando a Pesquisa Jurídica*, teoria e prática. 3ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.
- KELSEN, Hans. *Teoria geral do Direito e do Estado*. Tradução de Luis Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- LIMA, Roberto Kant; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. “Como a antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico”. *Anuário Antropológico* [online], I 2014, 01.10.2014. Disponível em: <http://journals.openedition.org/aa/618>, acesso em 01/02/2017.
- MESQUITA, Carolina Pereira Lins. “Me too e as decisões: diário e diálogos sobre a sexualidade em João de Deus. In: *Anais do 43º Encontro Anual da ANPOCS*. Caxambu, 2019. Disponível em: <<http://anpocs.com/index.php/encontros/papers/43-encontro-anual-da-anpocs/st-11/st37-2/11844-me-too-e-as-decisoes-diario-e-dialogos-sobre-a-sexualidade-em-joao-de-deus/file>>. Acesso em: 17 abril. 2020.
- _____. A negociação coletiva de trabalho na construção da democracia, do discurso normativo e da justiça social. In: *Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI*. São Paulo, 2009, p.10495-10514. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2411.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2010.
- _____. *O espiritismo terapêutico e sua judicialização: estudo de caso dos trabalhos espirituais de João de Deus, na Casa de Dom Inácio de Loyola, em Abadiânia, Goiás*. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense, Niterói, Rio de Janeiro, 2018.
- _____. *Teoria Geral do Direito do Trabalho*: pela progressividade sociojurídica do trabalhador. São Paulo: Ltr, 2012.
- PREFEITURA DE BELO HORIZONTE. *Orçamento participativo de Belo Horizonte: 15 anos [1993-2008]*. 2008. Disponível em:

- http://www.pbh.gov.br/comunicacao/pdfs/publicacoesop/revista__15anos_portugues.pdf. Acesso em 19.03.2020.
- REALE, Miguel. *Fontes e modelos do Direito*; para um novo paradigma hermenêutico. São Paulo: Saraiva, 1994.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática*. São Paulo: Cortez, 2002.
- SCHOPENHAUER, Arthur. *A arte de escrever*. Trad. Pedro Süsskind. Porto Alegre: L&PM POCKET, 2009.
- SILVA, Antônio Álvares da. *Cogestão no estabelecimento e na empresa*. São Paulo: Edições LTr, 1991.
- TRT 3ª REGIÃO. “Entrevista especial com o professor Antônio Álvares, o desembargador violeiro”. 22.07.2011. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/importadas-2011-2012/entrevista-especial-com-o-professor-antonio-alvares-o-desembargador-violeiro-22-07-2011-08-57-acs>. Acesso em 19.03.2020.
- VASCONCELOS, Antônio Gomes de. *Curriculum lattes*. Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/2532970268717614>, acesso em 10/04/2020.
- _____. *Pressupostos Filosóficos e Político-Constitucionais para a aplicação do Princípio da Democracia Integral e da Ética de Responsabilidade na Organização do Trabalho e na Administração da Justiça: o Sistema Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista*. Estudo de caso – a questão trabalhista regional e os resultados da instituição matricial de Patrocínio-MG (1994–2006). Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2007.
- _____; SENA, Gabriela de Campos. “O sistema Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista (Ninter): a experiência brasileira de institucionalização do diálogo social e da governança na organização do trabalho e na administração da Justiça”. In: *RJLB*, ano 3, p. 177-220, 2017.



Esta obra reúne trabalhos produzidos por participantes do I Congresso Internacional Interinstitucional Interdisciplinar de Estudiosos e Pesquisadores em Direito e Economia (I-CIPEDE PRUNART-UFGM/RICDP) e inaugura as atividades do Grupo Internacional, Interinstitucional e Interdisciplinar de Estudos e Pesquisa em Direito, Economia e Finanças Públicas (GIDEF UFGM/RICDP) que se constitui com a ambição de contribuir cientificamente para a compreensão e na busca de alternativas para uma sociedade em que a proteção da pessoa humana, da vida e da natureza constitua o fim último da Economia, da Política e do Direito.

No Estado Democrático de Direito a Constituição é ponto de interseção entre o Direito, a Economia e a Política. Ela consolida o projeto socioeconômico de uma sociedade fundada na dignidade da pessoa humana e no equilíbrio harmonioso e intercomplementar entre igualdade e liberdade, entre princípios de justiça social, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. A economia não é, portanto, um fim em si mesmo e as políticas econômicas somente se legitimam quando direcionadas pelo Direito e para o alcance do equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e o desenvolvimento social.

Tais indicações desafiam os juristas, assim como os economistas e os formuladores de políticas econômicas, a articular a “razão” (direito posto e a ciência econômica) e a vontade (poder político) sob os fundamentos do Estado Constitucional Democrático de Direito.

A abordagem dos aspectos multifacetários que envolvem uma escolha desse jaez há de ser necessariamente inter e transdisciplinar, e comporta, dentre outros, as grandes questões da sociedade contemporânea: democracia, constituição, estado, política e economia; meio ambiente; administração da justiça; neocolonialismo, sistema financeiro; dívida pública; tecnologia e desenvolvimento; políticas públicas, econômicas, fiscais e tributárias; trabalho, gênero e raça.



LA CITTÀ DEL SOLE



Série Administração da Justiça
Volume XII

